C. S. P.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLECÇÃO

DE

1989

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1989

DECRETOS-LEIS

Pág.

487/88 — 30-12-1988 — Introduz correções nas tabelas de vencimento dos serviços do Estado, em virtude da respectiva tributação do IRS 1

PORTARIAS

13/89 — 9-1-1989 — Extingue conselhos administrativos e cria secções de pessoal, de logística e financeiras em unidades, estabelecimentos e orgãos do Exército 7

28/89 — 17-1-1989 — Aprova a tabela de perfis psicofísicos e de incapacidades do Exército, a ser usada pelas juntas hospitalares de inspecção e pelas juntas extraordinárias de recurso 8

29/89 — 17-1-1989 — Aprova a tabela de perfis psicofísicos e inaptidões para efeitos de prestação do serviço militar, a ser usado nos centros de classificação e selecção 25

DESPACHOS

A-298/88-XI — 30-12-1988 — Aprova e põe em execução, com efeitos de 1-1-88, as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas 41

4-1-1989 — Nomeia a Comissão Técnica Permanente, de Munições e Substâncias Explosivas das Forças Armadas (COTEPMEFA) 51

Pág.

DECLARAÇÕES

19-12-1989 — Corrigida com efeito às tabelas publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 459-A/88, do Ministério das Finanças, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 285, suplemento (1.º) de 12 de Dezembro de 1988 51

DECRETOS-LEIS

48/89 — 22-2-1989 — Disciplina a alienação de material de guerra pelas Forças Armadas 53

PORTARIAS

26-1-1989 — Autoriza o Ministério da Defesa Nacional a celebrar contrato para a realização de projecto de estudo-lação e recuperação do Palácio da Cova da Moura 55

31-1-1989 — Altera as tabelas de taxas e de valores tarifários do Cabo-Verde Telecom e das Forças Armadas no Arquipélago da Madeira 56

DESPACHOS

16-12-1988 — Substitui, por novos valores, os fixados pelo Decreto-Lei n.º 434/85, de 29 de Outubro, para o subsídio de deslocamento 56

3-1-1989 — Determina a percentagem a imputar sobre os custos das obras realizadas e executar através da Comissão Executiva Mista Obras Militares Euro-atlântico 57

24-1-1989 — Fixa as percentagens das propinas por cadeira e antiguidade dos oficiais superiores das Forças Armadas 58

84/89 — 16-1-1989 — Subdelegação de competências do Chefe do Estado-Maior do Exército no comandante da Região Militar do Centro, para licenciar obras 60

1/DP/89/SG — 20-1-1989 — Subdelegação de competências do Director do Serviço de Pessoal no Chefe da Repartição de Reformas 60

Pág.

DECLARAÇÕES

19-12-1988 — Considera sem efeito as tabelas publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 450-A/88, do Ministério das Finanças, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 285, (suplemento) de 12 de Dezembro de 1988 51

N.º 2 — 28-2-1989

DECRETOS-LEIS

48/89 — 22-2-1989 — Disciplina a alienação de material de guerra pelas Forças Armadas 53

PORTARIAS

26-1-1989 — Autoriza o Ministério da Defesa Nacional a celebrar contrato para a realização do projecto de remodelação e recuperação do Palácio da Cova da Moura 55

31-1-1989 — Altera as legendas do brasão de armas e do estandarte heráldico do Comando-Chefe das Forças Armadas no Arquipélago da Madeira 56

DESPACHOS

30-12-1988 — Substitui, por novos valores, os fixados pelo Decreto-Lei n.º 444/83, de 26 de Dezembro, para o subsídio de deslocamento 56

3-1-1989 — Determina a percentagem a imputar sobre os custos das obras nacionais e executar através da Comissão Executiva das Obras Militares Extraordinárias 57

24-1-1989 — Fixa as percentagens das promoções por escolha e antiguidade dos oficiais superiores das Forças Armadas 58

8/89 — 16-1-1989 — Subdelegação de competências do Chefe do Estado-Maior do Exército, no comandante da Região Militar do Centro, para licenciar obras 60

1/DP/89/SG — 20-1-1989 — Subdelegação de competências do Director do Serviço de Pessoal, no Chefe da Repartição de Sargentos 60

Pág.

N.º 3 — 31-3-1989

DECRETOS-LEIS

95/89 — 28-3-1989 — Altera uma disposição do Código da Estrada relativa à largura máxima de veículos de mercadorias 63
97/89 — 29-3-1989 — Actualiza as remunerações dos militares para o ano de 1989 65
98/89 — 29-3-1989 — Procede à actualização para 1989 das remunerações base, pensões e ajudas de custo dos trabalhadores da Administração Pública 71

PORTARIAS

14-6-1989 — Aprova o modelo das Armas do Instituto de Odivelas 77
18-10-1988 — Aprova o modelo das Armas do Depósito Geral de Material de Aquartelamento 81
153/89 — 2-3-1989 — Aprova os modelos de Boletim Individual de Recenseamento Militar (BIRM) e Declaração Individual de Recenseamento Militar (DIRM) 85
154/89 — 2-3-1989 — Aprova a Cédula Militar, de acordo com modelo que publica 89
216/89 — 16-3-1989 — Define as áreas de jurisdição dos distritos de recrutamento e mobilização em que se divide o território nacional 93
212/89 — 14-3-1989 — Aprova modelos de impressos, para requisição de transportes de pessoal e de transportes de material e ou animais, para uso exclusivo das Forças Armadas 98
217/89 — 16-3-1989 — Dá nova redacção às disposições constantes da Portaria n.º 562/85, de 10 de Agosto (estabelece a instalação, orgânica e pessoal das comissões regionais de objecção de consciência) 101

DESPACHOS

105-A/88 — 28-2-1989 — Subdelega competência do Chefe do Estado-Maior do Exército no comandante da Região Militar do Norte 103
21/89 — 3-3-1989 — Determina a implementação do Sistema de Inspecções do Exército 103

Pág.

22/89 — 6-3-1989 — Equivalência de funções para efeitos da condição *d*) do artigo 79.º do EOE 113

23/89 — 6-3-1989 — Regula o concurso de admissão à Academia Militar no ano de 1989 113

26/89 — 21-3-1989 — Aprova as Normas de Colocação de Oficiais e Sargentos do Quadro Permanente 116

DECLARAÇÕES

22-2-1989 — Rectifica o Decreto Regulamentar n.º 43-A/88, de 9 de Dezembro (tabelas de retenção do IRS) publicado na *OE.*, 1.ª Série, n.º 12, de 31-12-1988, pág. 462 117

N.º 4 — 30-4-1989

DECRETOS-LEIS

106/89 — 12-4-1989 — Fixa o limite de idade para a passagem à situação de reforma do pessoal do quadro do pessoal militarizado do Exército 119

PORTARIAS

6-10-1988 — Aprova o modelo das Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto 120

2-3-1989 — Aprova o modelo das Armas do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 125

247/89 — 4-4-1989 — Cria a Comissão Portuguesa de História Militar (CPHM), que funcionará na dependência do Ministro da Defesa Nacional 129

DESPACHOS

A-31/89-XI — 29-3-1989 — Fixa a tabela de vencimentos do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas, a partir de 1-1-89 131

17-2-1989 — Regulamento para utilização das secções comerciais dos estabelecimentos fabris dos três ramos das Forças Armadas 132

Pág.

28/89 — 27-3-1989 — Determina aos Departamentos do EME, em ligação com as Regiões/ZM e 1.ª BMI, a apresentação de propostas visando a redução dos efectivos a incorporar anualmente 137

32/89 — 19-4-1989 — Determina que o «Dia Festivo» do Depósito Geral de Fardamento e Calçado seja o dia 11 de Abril 143

33/89 — 19-4-1989 — Determina que o «Dia Festivo» do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 seja o dia 1 de Outubro 143

34/89 — 21-4-1989 — Abre as vagas de admissão aos estabelecimentos Militares de Ensino, para o ano lectivo de 1989/90 143

N.º 5 — 31-5-1989

DECRETOS-LEIS

156/89 — 12-5-1989 — Cria o Complexo Social das Forças Armadas e aprova os respectivos estatutos 145

160/89 — 13-5-1989 — Confere autonomia administrativa à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional 159

169/89 — 26-5-1989 — Altera o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, relativo à estruturação da assistência religiosa das forças armadas 160

173/89 — 26-5-1989 — Permita que a habilitação à pensão de sobrevivência possa efectuar-se a todo o tempo. Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 376/86, de 8 de Novembro 161

PORTARIAS

331/89 — 9-5-1989 — Actualiza os subsídios de viagem e de marcha 162

DESPACHOS

27-4-1989 — Cria um grupo de trabalho que tem por objectivo o levantamento das situações passiveis de dar causa à equivalência prevista no artigo 35.º da Lei do Serviço Militar (Lei 30/87 de 7 de Julho) 163

Pág.

36/89 — 2-5-1989 — Classificação do Curso do Estado-Maior (CEM) 165

37/89 — 2-5-1989 — O Juramento de Bandeira dos instruendos a frequentar os CEOM, CFOM e CFSM tem lugar no final da 2.ª Parte dos respectivos cursos (6.ª Feira da última semana de instrução ou no Sábado ou Domingo imediato) 165

DECLARAÇÕES

26-4-1989 — Rectifica a Portaria n.º 28/89, de 17 de Janeiro (Tabelas de lesões em uso nas juntas médico-militares), publicada na *OE.*, 1.ª Série, n.º 1, de 31-1-1989, pág. 8 166

27-4-1989 — Rectifica a Portaria n.º 29/89, de 17 de Janeiro (Tabela de perfis psicofísicos e inaptidões para efeitos de prestação do serviço militar) publicada na *OE.*, 1.ª Série, de 31-1-1989, pág. 25 168

4-4-1989 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro (correções nas tabelas de vencimentos) publicado na *OE.*, 1.ª Série, n.º 1, de 31 de Janeiro de 1989, pág. 1 169

31-5-1989 — Rectifica a Portaria n.º 29/88, de 17 de Janeiro, publicada na *OE.*, 1.ª Série, n.º 1, pág. 25, de 31 de Janeiro 170

31-3-1989 — Publica o stanag 2871 (3.ª Edição) — Materiais de primeiros socorros para o tratamento das vítimas de agentes químicos 170

RECTIFICAÇÕES

9-8-1989 — Rectifica o despacho n.º 28 de 27 de Março de 1989, publicado na *OE.*, 1.ª Série, n.º 4 de 1989, pág. 137 170

N.º 6 — 30-6-1989

LEIS

11/89 — 1-6-1989 — Bases gerais do estatuto da condição militar 177

DECRETOS-LEIS

184/89 — 2-6-1989 — Estabelece princípios gerais de salários e gestão de pessoal da função pública 181

Pág.

PORTARIAS

392/89 — 3-6-1989 — Fixa os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro para as forças armadas em 1989 199
404/89 — 7-6-1989 — Cria as Secções de Pessoal, de Logística e Financeira no Agrupamento Base de Santa Margarida (ABSM) 200
465/89 — 24-6-1989 — Aprova o modelo do boletim de inscrição de objector de consciência. Revoga a Portaria n.º 173/88, de 22 de Março 201

DESPACHOS

26-5-1989 — Remunerações mensais do pessoal dos postos diplomáticos e consulares, com efeitos desde 1 de Abril de 1989, servindo no estrangeiro na dependência das missões e gabinetes militares 205
8/A/AG/89/OC — 3-3-1989 — Subdelega no Director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 206
20/89 — 3-3-1989 — Delega no Ajudante-General do Exército competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 210
37-A/89 — 2-5-1989 — Brigadeiros provenientes do serviço de administração militar 211
40/89 — 22-5-1989 — Equivalência de funções previstas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 78.º e nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 79.º do EOE 211
47/89 — 15-6-1989 — Abertura de vagas para o 1.º Ano Geral da Academia Militar — Ano lectivo de 1989/90 216

DECLARAÇÕES

28-4 1989 — Rectifica a Portaria n.º 216/89, de 16 de Março, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 3, de 31 de Março de 1989, pág. 93 216

N.º 7 — 31-7-1989

LEIS CONSTITUCIONAIS

1/89 — 8-7-1989 — Segunda revisão da constituição 219

Pág.

DECRETOS-LEIS

238/89 — 26-7-1989 — Estabelece a obrigatoriedade de utilização de diversos equipamentos em veículos automóveis 399

239/89 — 26-7-1989 — Altera diversas disposições do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, relativas ao acondicionamento e transporte de cargas, obrigatoriedade da existência de pára-choques e de iluminação especial em veículos pesados 401

240/89 — 26-7-1989 — Estabelece o aumento dos montantes das multas previstas para as infracções ao Código da Estrada, respectivo Regulamento e diversa legislação complementar 407

DECRETOS REGULAMENTARES

18/89 — 6-7-1989 — Altera o Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71-A/89, de 15 de Dezembro 411

PORTARIAS

11-5-1989 — Aprova o modelo das Armas do Depósito Geral de Fardamento e Calçado 412

10-4-1989 — Aprova o modelo das Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro 417

524/89 — 10-7-1989 — Altera o quadro da Representação Militar Nacional no Quartel-General do Comando Supremo Aliado da Europa (SHAPE) 421

13-7-1989 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de diversas obras no continente nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira até à importância de 450 000 00 422

547/89 — 17-7-1989 — Dá nova redacção às alíneas *c*) e *e*) do n.º 2.º da Portaria n.º 693-A/75, de 24 de Novembro 423

587/89 — 29-7-1989 — Aprova os modelos dos brasões de armas do Supremo Tribunal Militar e do presidente do Supremo Tribunal Militar, bem como a alteração do seu galhardete. Revoga a Portaria n.º 19 155, de 1 de Maio de 1962 423

Pág.

DESPACHOS

54/89 — 20-6-1989 — Subdelega no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 429
58/89 — 27-6-1989 — Delega no comandante da Região Militar de Lisboa, competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 429
59/89 — 27-6-1989 — Delega no comandante da Região Militar do Norte, competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 429
60/89 — 27-6-1989 — Delega no comandante da Região Militar do Centro, competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 430
61/89 — 27-6-1989 — Delega no comandante da Região Militar do Sul, competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 430
62/89 — 27-6-1989 — Delega no comandante da Zona Militar da Madeira, competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 430
63/89 — 27-6-1989 — Delega no comandante da Zona Militar dos Açores, competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 430
66/89 — 30-6-1989 — Abertura de vagas para o 1.º Ano do Instituto Superior Militar — Ano lectivo de 1989/90 ... 431
9/DP/89/SG — 30-6-1989 — Subdelegação de competência do Director do Serviço de Pessoal, no Chefe da Repartição de Pessoal Civil da DSP 432

DECLARAÇÕES

30-6-1989 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 156/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 109, de 12 de Maio de 1989 e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/989, pág. 145 434

CARTAS DE PROMULGAÇÃO NACIONAL (STANAG'S)

15-5-1989 — Publica o Stanag 2037 (6.ª Edição) — Vacinação das Forças da OTAN 434
16-5-1989 — Publica o Stanag 2060 (2.ª Edição) — Identificação do material sanitário de campanha 435
15-5-1989 — Publica o Stanag 2105 (5.ª Edição) — Tabela OTAN das equivalências médicas — AMED P-1 (D) ... 435

Pág.

15-5-1989 — Publica o Stanag 2122 (2.ª Edição) — Instrução médica em matéria de primeiros socorros, regras elementares de higiene e cuidados de urgência 435

15-5-1989 — Publica o Stanag 2342 — Equipamentos e abastecimentos sanitários mínimos, indispensáveis às ambulâncias em todos os escalões 436

15-5-1989 — Publica o Stanag 2345 — Controlo e avaliação da exposição do pessoal às radiações das frequências rádio 436

15-5-1989 — Publica o Stanag 2347 — Placa de informação médica 437

15-5-1989— Publica o Stanag 2900 (2.ª Edição) — Radiação laser — Vigilância Médica e avaliação de sobre-exposição 437

N.º 8 — 31-8-1989

LEIS

24/89 — 1-8-1989 — Altera o artigo 1094.º do Código Civil 439

26/89 — 22-8-1989 — Atribui uma subvenção vitalícia aos cidadãos que participaram na revolta de 18 de Janeiro de 1934 440

37/89 — 24-8-1989 — Criação da freguesia de cortes no concelho de Monção 441

38/89 — 24-8-1989 — Criação da freguesia de Comporta no concelho de Alcácer do Sal 442

39/89 — 24-8-1989 — Criação da freguesia de Afonsoeiro no concelho do Montijo 442

40/89 — 24-8-1989 — Criação da freguesia de Assentiz no concelho de Rio Maior 443

41/89 — 24-8-1989 — Criação da freguesia de Ribeira do Fárrio no Concelho de Vila Nova de Ourém 444

42/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Oiã à categoria de vila 444

43/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Cacia à categoria de vila 445

44/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Vila Chã de São Roque à categoria de vila 445

45/89 — 24-8-1989 — Elevação da Povoação de Eixo à categoria de vila 446

46/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de São João de Ver à categoria de vila 447

47/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Mozelos à categoria de vila 447

48/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Branca à categoria de vila 448

Pág.

49/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Pias à categoria de vila 448
50/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Forjães à categoria de vila 449
51/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Torre de D. Chama à categoria de vila 449
52/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Paião à categoria de vila 450
53/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de São João do Campo à categoria de vila 450
54/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Alhadas à categoria de vila 451
55/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Paul à categoria de vila 451
56/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Aldeia de Carvalho à categoria de vila 452
57/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Paranhos da Beira à categoria de vila 452
58/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Loriga à categoria de vila 453
59/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Forte da Casa à categoria de vila 453
60/89 — 24-8-1989 — Elevação de Pêro Pinheiro à categoria de vila 454
61/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de São Vicente de Alfena à categoria de vila 454
62/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de São Pedro da Cova à categoria de vila 455
63/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Fânzeres à categoria de vila 455
64/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Pedroso à categoria de vila 456
65/89 — 24-8-1989 — Elevação da povoação de Amora à categoria de vila 456
66/89 — 25-8-1989 — Criação da freguesia de Famões no Concelho de Loures 457
67/89 — 25-8-1989 — Criação da freguesia de Ramada no Concelho de Loures 457
68/89 — 25-8-1989 — Criação da freguesia de Bobadela no concelho de Loures 458
69/89 — 25-8-1989 — Criação da freguesia de Prior Velho no concelho de Loures 459
70/89 — 25-8-1989 — Criação da freguesia de Santo António dos Cavaleiros no concelho de Loures 459

Pág.

71/89 — 28-8-1989 — Criação da freguesia de Ribafria no Concelho de Alenquer 460

72/89 — 28-8-1989 — Criação da freguesia de Olival de Basto no concelho de Loures 461

73/89 — 28-8-1989 — Criação da freguesia de Montes no concelho de Alcobaça 461

74/89 — 28-8-1989 — Criação da freguesia de Carreira no concelho de Leiria 462

75/89 — 28-8-1989 — Criação da freguesia de Usseira no concelho de Óbidos 462

76/89 — 29-8-1989 — Criação da freguesia de Chainça no concelho de Leiria 463

77/89 — 29-8-1989 — Criação da freguesia de Ilha no concelho de Pombal 464

78/89 — 29-8-1989 — Criação da freguesia de Borda do Campo no concelho da Figueira da Foz 464

79/89 — 29-8-1989 — Criação da freguesia de Cantar-Galo no concelho da Covilhã 465

80/89 — 29-8-1989 — Criação da freguesia de Enxames no concelho do Fundão 466

81/89 — 30-8-1989 — Criação da freguesia de Zambujeira do Mar no concelho de Odemira 466

82/89 — 30-8-1989 — Criação da freguesia de Luzianes — Gare no concelho de Odemira 467

83/89 — 30-8-1989 — Criação da freguesia de Dornelas no concelho de Sever do Vouga 467

84/89 — 30-8-1989 — Criação da freguesia de Nossa Senhora do Ó de Aguim no concelho de Anadia 468

DECRETOS-LEIS

264/89 — 18-8-1989 — Define o regime jurídico aplicável ao pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas 469

278/89 — 23-8-1989 — Reestrutura a carreira do pessoal auxiliar de segurança do quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas. Revoga uma disposição da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro 471

279/89 — 23-8-1989 — Actualiza as remunerações dos Militares do serviço militar obrigatório 476

287/89 — 30-8-1989 — Alarga a possibilidade de estabelecer a proibição de fumar nos estabelecimentos similares dos restaurantes. Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio 477

Pág.

DECRETOS REGULAMENTARES

25/89 — 17-8-1989 — Estabelece o regime jurídico das carreiras e categorias do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas 479

PORTARIAS

7-8-1989 — Transfere para DAT a autorização concedida à DSF pela portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e das Finanças, publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 1989 493
646/89 — 12-8-1989 — Aprova o modelo do cartão de identificação militar, para uso de todos os militares em serviço militar efectivo nas forças armadas. Revoga as Portarias n.os 49/78, de 25 de Janeiro, 114/78, de 24 de Fevereiro e 146/78, de 16 de Março 494
703/89 — 22-8-1989 — Autoriza as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro 496
733/89 — 28-8-1989 — Aprova o Regulamento do Acesso ao Ensino Superior para supranumerários 497

DESPACHOS

77/MDN/89 — 1-8-1989 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 500
30-6-1989 — Considera missão especial, para efeitos de abono de ajudas de custo diárias, a participação dos militares dos três ramos das Forças Armadas no exercício Display Determination/89 501
10/DP/89/SG — 31-7-1989 — Subdelega no Subdirector do Serviço de Pessoal competência que foi atribuida ao Director do Serviço de Pessoal 501
71/89 — 24-7-1989 — Boina a usar pelos militares de «operações especiais» 502
75/89 — 8-8-1989 — Situação do pessoal do Exército em serviço em Santa Maria 503
77/89 — 18-8-1989 — Criação da disciplina de «Lingua e Cultura Portuguesa» no plano curricular do Colegio Militar 504

Pág.

80/89 — 22-8-1989 — Instruções para a realização de testes de prontidão operacional 505
81/89 — 22-8-1989 — Comissões para a valorização do património Histórico-militar 506

DECLARAÇÕES

1-8-1989 — Rectifica algumas incorrecções à Lei Constitucional n.º 1/89, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 155, (suplemento) de 8 de Julho de 1989 506

N.º 9 — 30-9-1989

LEIS

90/89 — 12-9-1989 — Criação da freguesia de Fradelos, no concelho de Braga 511

DECRETOS-LEIS

310/89 — 21-9-1989 — Regula a passagem dos Sargentos do quadro permanente especializados em pára-quedismo para o corpo de Tropas Pára-quedistas.Revoga o § 5.º do artigo n.º 19.º do Decreto-Lei n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 96/73, de 12 de Março 512
334/89 — 30-9-1989 — Altera o Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro (aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional) 513

PORTARIAS

775/89 — 7-9-1989 — Dá nova redacção ao capitulo XVI da tabela aprovada pelo n.º 1 da Portaria n.º 29/89, de 17 de Janeiro (aprova a tabela de perfis psicofísicos e de inaptidões para efeitos de prestação de serviço militar, a ser usada nos centros de classificação e selecção) 516
804/89 — 12-9-1989 — Aprova a duração e a estrutura curricular dos cursos ministrados na Academia Militar 517

N.º 10 — 31-10-1989

DECRETOS-LEIS

353-A/89 — 16-10-1989 — Estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administra-

Pág.

ção Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas 517

354/89 — 17-10-1989 — Dá nova redacção aos artigos 77.º, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º, 90.º, 94.º, 107.º, e 114.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro 545

DECRETOS REGULAMENTARES

32/89 — 27-10-1989 — Estabelece a orgânica, modo de funcionamento, atribuições e quadros de pessoal de organismos e serviços do Ministério da Defesa Nacional 545

RESOLUÇÕES

37/89 — 1-6-1989 — Aprova as normas para a segurança nacional, salvaguarda e defesa das matérias classificadas, segurança industrial, tecnológica e de investigação — SEGNAC 2 545

PORTARIAS

873/89 — 10-10-1989 — Revoga o n.º 3 da Portaria n.º 212/89, de 14 de Março, que aprova os modelos de impressos para requisição de transporte de pessoal por via aérea e por via terrestre, marítima e fluvial e de transporte de material e ou animais 547

904-A/89 — 16-10-1989 — Fixa o valor do índice 100 de cada uma das escalas salariais 548

904-B/89 — 16-10-1989 — Actualiza a tabela de remunerações base dos funcionários e agentes da Administração Pública e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos bem como as pensões, ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e as comparticipações da ADSE 549

962/89 — 31-10-1989 — Actualiza a tabela de vencimentos para o ano de 1989 dos trabalhadores das instituições de previdência 557

DETERMINAÇÕES

1-8-1989 — Revoga a Determinação III, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 1, de 30 de Janeiro de 1941 561

Pág.

DESPACHOS

12-10-1989 — Normas para o recrutamento e selecção do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas 561
26-9-1989 — Publica o Stanag 1110 F & L (6.ª Edição) — Allowble Deterioration Limits for NATO Armed Forces Fuels, Lubricants and Associated Products 567
26-9-1989 — Publica o Stanag 1135 F & L (3.ª Edição) — Interchangeability of Fuels, Lubricants and Associated Products Used by the Armed Forces of the North Atlantic Treaty Nations 567
26-9-1989 — Publica o Stanag 2010 ENGR (5.ª Edição) — Military Load Classifications Markings 568
26-9-1989 — Publica o Stanag 2021 ENGR (4.ª Edição) — Computation of Bridge, Ferry, Raft and Vehicle classifications 568
26-9-1989 — Publica o Stanag 2023 MMS (2.ª Edição) — Marking of Military Cargo for International Movement by all International Means of Transport 569
26-9-1989 — Publica o Stanag 2135 LOG (3.ª Edição) — Procedures for Emergency Logistic Assistance 569
26-9-1989 — Publica o Stanag 2138 MMS (3.ª Edição) — Troop Trial Procedures — Combat Clothing and Equipment ... 569
26-9-1989 — Publica o Stanag 2154 M&T (5.ª Edição) — Regulations for Military Motor Vehicle Movement by Road 570
26-9-1989 — Publica o Stanag 2311 MMS (3.ª Edição) — Principles Governing the Design of the Individual Load Carrying Equipment of the Combat Soldier 570
26-9-1989 — Publica o Stanag 2315 AMMO (3.ª Edição) — Symbol to Denote the Operationnal Interchangeability of Ammunition and Demolition Accessories (Short Title: NATO Symbol of Interchangeability) 571
26-9-1989 — Publica o Stanag 2320 AMMO (3.ª Edição) — NATO Design Mark 571
26-9-1989 — Publica o Stanag 2335 MMS (2.ª Edição) — Interchangeability of Combat Clothing Sizes 572
26-9-1989 — Publica o Stanag 2601 (2.ª Edição) — Standardization of Voltage of Electrical Systems in Tactical Vehicles 572
26-9-1989 — Publica o Stanag 2604 MMS (3.ª Edição) — Braking Systems Between Tractors, Draw — Bar Trailer and Semi-Trailer Equipment Combinations for Military Use 573

Pág.

26-9-1989 — Publica o Stanag 2805 (3.ª Edição) — Minimun Fordability and Floatation Requirements for Tactical Vehicles and Guns and Minimun Immersion Requirements for Combat Equipment Normally Installed or Carried in Open Vehicles or Trailers for Mobile Equipment 573

26-9-1989 — Publica o Stanag 2818 MMS (1.ª Edição) — Characteristics of Demolition Accessories to Determine their Operational Interchangeability 574

26-9-1989 — Publica o Stanag 2827 MH (2.ª Edição) — Materials Handling in the Field 574

26-9-1989 — Publica o Stanag 2831 MMS (1.ª Edição) — Climatic Environmental Conditions Affecting the Design of Materiel for Use by NATO Forces Operating in a Ground Role 574

26-9-1989 — Publica o Stanag 2889 ENGR (3.ª Edição) — Marking of Hazardons Areas and Routes Through Them 575

26-9-1989 — Publica o Stanag 2927 MH (1.ª Edição) — Marking of Restraint Equipment for Road Movement 575

26-9-1989 — Publica o Stanag 2943 VF (1.ª Edição) — Regulations for the Lateral or End-On Loading and Unloading of Whecled or Tracked Military Equipment Transported on Railway Wagons 576

26-9-1989 — Publica o Stanag 2945 F&L (1.ª Edição) — NATO Civil/Military ground Fuels Interchangeability Catalogue — AFL — 1 576

26-9-1989 — Publica o Stanag 2961 LOG (1.ª Edição) — Classes of Supply of NATO Land Forces 577

26-9-1989 — Publica o Stanag 4135 LAND (1.ª Edição) — Electrical Characteristics of Rotating Alternating Current Generating Sets 577

26-9-1989 — Publica o Stanag 4183 MMS (1.ª Edição) — NATO Metrication Policy 577

N.º 11 — 30-11-1989

PORTARIAS

15-11-1989 — Atribui à Brigada de Forças Especiais o Estandarte Nacional 579

1025/89 — 24-11-1989 — Define as características técnicas e de instalação de dispositivos de iluminação especial e de sinalização das cargas de maiores dimensões em veículos pesados de mercadorias 579

Pág.

1030/89 — 27-11-1989 — Aprova os impressos que ficam a fazer parte do Regulamento do Imposto de Compensação 584

1032/89 — 27-11-1989 — Regulamenta a instalação de faróis de nevoeiro nos veículos automóveis 586

DESPACHOS

102/89 — 28-9-1989 — Aprova os planos dos cursos ministrados na Academia Militar 589

107/MDN/89 — 25-10-1989 — Introduz novos artigos no uniforme n.º 1 do Exército 599

107/89 — 2-11-1989 — Criação de Destacamentos de Transmissões nas RM/ZM 600

109/89 — 6-11-1989 — Alteração do calibre do armamento ligeiro 601

111/89 — 8-11-1989 — Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos (CFS): Eliminação da Prova de Avaliação de Conhecimentos 602

116/89 — 16-11-1989 — IVA — Importação de material de guerra com isenção. Delegação de competências 603

DECLARAÇÕES

12-10-1989 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 238/89 de 26 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 170, (2.º Suplemento) e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/989, pág. 399 605

16-10-1989 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 334/89 de 30 de Setembro de 1989, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 226, e na *O. E.*, n.º 9/989, pág. 513 606

N.º 12 — 31-12-1989

DECRETOS-LEIS

427/89 — 7-12-1989 — Define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública 607

PORTARIAS

1056/89 — 7-12-1989 — Aprova os modelos de termo de aceitação e termo de posse 628

Pág.

1097/89 — 23-12-1989 — Cria no Depósito Geral de Fardamento e Calçado as Secções de Pessoal, Logística e Financeira 631

1098/89 — 23-12-1989 — Dá nova composição à Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO) 631

DESPACHOS

96/89 — 23-9-1989 — Subdelega no Comandante da Zona Militar da Madeira, competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 633

101/89 — 26-9-1989 — Delega no Comandante da Zona Militar da Madeira, competência que é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 634

113/89 — 15-11-1989 — Delega no Comandante da Região Militar de Lisboa, competência que é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 634

114/89 — 15-11-1989 — Delega no Comandante da Região Militar do Centro, competência que é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 634

115/89 — 15-11-1989 — Delega no Comandante da Região Militar do Norte, competência que é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 635

25-10-1989 — Aprova o distintivo do Curso de Formação de Sargentos 635

117-A/89 — 7-12-1989 — Interpretação do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto — promoções por antiguidade ao posto de tenente-coronel dos oficiais (QEO). 637

119/89 — 21-12-1989 — Efectividade de serviço por militares na reserva 638

1067/89 — 23-12-1989 — Cria na Polícia Civil de Polí-
cia e Delegação a Tribunal Judicial e fi-
xa 6311

1068/89 — 23-12-1989 — DA nova composição à Delegação
Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico
Norte (DELNATO) 6311

DESPACHOS

96/90 — 25-9-1990 — Subsídio no Comandante da Zona
Militar da Madeira, correspondente ao (a) delegada no
Chefe do Estado-Maior do Exército 6333

101/90 — 26-9-1990 — Delega no Comandante da Zona Mili-
tar da Madeira competência que é conferida ao Chefe
do Estado-Maior do Exército 6334

115/90 — 15-11-1990 — Delega no Comandante da Região
Militar de Lisboa competência que é conferida ao Chefe
do Estado-Maior do Exército 6334

114/90 — 15-11-1990 — Delega no Comandante da Região
Militar do Centro competência que é conferida ao Chefe
do Estado-Maior do Exército 6334

113/90 — 15-11-1990 — Delega no Comandante da Região
Militar do Norte competência que é conferida ao Chefe
do Estado-Maior do Exército 6335

25-10-1990 — Aprova o diploma do Curso de Formação de
Sargentos 6335

117-A/89 — 7-12-1989 — Interpretação do n.º 4 do artigo 8.º
do Decreto-Lei n.º 329/89, de 11 de Agosto — prescreve
por antiguidade no posto de tenente-coronel dos oficiais
(QUO). 6337

119/89 — 21-12-1989 — Efectividade de serviço por militares
na reserva 6338

INDICE

A

Abonos:

— Ajudas de custo:

— Actualização dos valores — 65.
— Por deslocação ao estrangeiro: alteração de valores — 497.
— Exercício Display Determination/89: considerado missão especial para efeitos de abono — 501.

— Alimentação a dinheiro:

— Quantitativos — 199.

— Remunerações base:

— Ajustamento das remunerações base de 1988 — 1.
— Actualização das remunerações dos militares para 1989 — 65.
— Idem aos funcionários e agentes da Administração Pública — 71.
— Tabela de vencimentos do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas — 131.
— Ao pessoal em serviço na dependência das missões e gabinetes militares no estrangeiro — 205.
— Valor do índice 100 de cada uma das escalas salariais — 548.
— Actualização da tabela: civis — 549 e 557.

— Subsídio de deslocamento:

— Actualização dos montantes fixados pelo Decreto-Lei n.º 444/83, de 26 de Dezembro, a partir de 1 de Janeiro de 1989 — 57.

— Dos militares dos três ramos das forças armadas, durante o período de serviço militar obrigatório — 476.

— Subsídios de viagem e de marcha:

— Actualização de valores — 162.

Academia Militar:

— Extinção do Cons. Adm. e criação de secções de pessoal, logística e financeira — 7.
— Concurso de Admissão no ano de 1988 — 113.
— Vagas para o 1.º Ano Geral — Ano lectivo de 1989/90 — 216.
— Duração e estrutura curricular dos cursos — 517.
— Aprovação dos planos de estudo dos cursos — 589.

Adidos Militares no Estrangeiro:

— Remunerações mensais de pessoal em serviço nas missões e gabinetes militares no estrangeiro — 205.

Administração de Recursos:

— Extinção dos Conselhos Administrativos e criação de secções de pessoal, Logística e Financeira — 7.
— Extinção do Conselho Administrativo do Depósito Geral de Fardamento e Calçado e criação de secções de Pessoal, Logística e Financeira — 631.

Agrupamento Base de Santa Margarida:

— Criação das Secções de Pessoal, Logística e Financeira — 200.

Ajudas de Custo:

— Ver Abonos.

Alienações:

— De material de guerra e demais equipamentos desnecessários às Forças Armadas — 53.

Alimentação:

— A Dinheiro:

— Ver ABONOS/Alimentação a Dinheiro.

Armamento:

— Alteração do Calibre do Armamento Ligeiro — 601.

Assistência Religiosa das Forças Armadas:

— Graduações em tenente-coronel, capitão-de-fragata, brigadeiro ou contra-almirante — 160.

B

Brasão de Armas:

— Alteração da legenda do brasão de armas e estandarte heráldico do Comando-Chefe das Forças Armadas no Arquipélago da Madeira — 56.
— Do Instituto de Odivelas — 77.
— Do Depósito Geral de Material de Aquartelamento — 81.
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto — 120.
— Do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa — 125.
— Do Depósito Geral de Fardamento e Calçado — 412.
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro — 417.
— Do Supremo Tribunal Militar — 423.
— Do Presidente do Supremo Tribunal Militar, e alteração do seu galhardete — 423.

Brigada de Forças Especiais:

— Boina a usar pelos militares — 502.
— Atribuição de Estandarte Nacional — 579.

C

Campo de Tiro de Alcochete:

— Extinção do Cons. Adm. e criação de secções de Pessoal, Logística e Financeira — 7.

Cartão de Identificação Militar:

— Modelo aprovado para uso de todos os militares em serviço efectivo, excepto quadros permanentes — 494.

Cédula Militar:

— Aprovação e modelo de impressos — 89.

Centro Financeiro do Exército:

— Extinção do Cons. Adm. e criação de secções de Pessoal, Logística e Financeira — 7.

Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos:

— Extinção do Cons. Adm. e criação de secções de Pessoal, Logística e Financeira — 7.

Códigos:

— Civil:

— Alterado o artigo 1094.º — 439.

— Da Estrada:

— Alteração ao Artigo 19.º (harmonização da legislação nacional com a legislação comunitária) — 63.
— Obrigatoriedade de circular com as luzes acesas — 399.
— Obrigatoriedade da existência de pára-choques e de iluminação especial em veículos pesados — 401.
— Alterados os quantitativos mínimos das multas actualmente aplicáveis por infracção às disposições do Código — 407.
— Alterado o Artigo 19.º (dispositivos de iluminação e sinalização das cargas) — 579.
— Instalação de faróis de nevoeiro nos veículos automóveis — 586.

— Do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS):

— Dada nova redacção aos artigos — 77.º, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º, 90.º, 94.º, 107.º, 114.º — 545.

Colégio Militar:

— Extinção do Cons. Adm. e criação de secções de Pessoal, Logística e Financeiras — 7.
— Vagas para o ano lectivo de 1989/90 — 143.
— Criação da disciplina de «Língua e Cultura Portuguesa» — 504.

Comando-Chefe das Forças Armadas no Arquipélago da Madeira:

— Alteração da legenda do brasão de armas e do estandarte heráldico — 56.

Comissões Técnicas:

— Constituição da Comissão Técnica Permanente de Munições e Substâncias Explosivas das Forças Armadas (COTEPMEFA) — 51.
— Criação da Comissão Portuguesa de História Militar (CPHM) — 129.

Competências:

— Delegação:

— No Ajudante-General do Exército — 210.
— No Comandante da Região Militar de Lisboa — 429 e 634.
— No Comandante da Região Militar do Norte — 429 e 634.
— No Comandante da Região Militar do Centro — 430 e 634.
— No Comandante da Região Militar do Sul — 430.
— No Comandante da Zona Militar da Madeira — 430 e 634.
— No Comandante da Zona Militar dos Açores — 430.
— No Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas — 500.

— Subdelegação:

— No Comandante da Região Militar do Centro — 60.
— No Chefe da Repartição de Sargentos da DSP — 60.
— No Comandante da Região Militar do Norte — 103.

— No Director do Serviço de Pessoal — 206.
— No Comandante da 1.ª Brigada Mista Independente — 429.
— No Chefe da Repartição de Pessoal Civil — 432.
— No Subdirector do Serviço de Pessoal — 501.
— No Comandante da Zona Militar da Madeira — 633.

Complexo Social das Forças Armadas (COSFA):

— Ver Serviços Sociais das Forças Armadas.

Condecorações:

— Revogada a Determinação III, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 1, de 30 de Janeiro de 1941 — 561.

Condição Militar:

— Bases gerais do estatuto — 177.

Conselhos Administrativos:

— Extinção e sua substituição por Secções de Pessoal, da Logística e Financeira — 7 e 631.

Constituição da República:

— Segunda revisão — 219.

Contratos:

— Autorização cometida à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército — 422.

Cursos:

— Curso de Estado-Maior (CEM) — Classificação — 165.
— Curso de Formação de Sargentos — Admissão — 602.

D

Depósito Geral de Fardamento e Calçado:
— Dia festivo — 143.
— Extinção Cons. Adm. e criação de secções de pessoal, logística e financeira — 631.

Depósito Geral de Material de Aquartelamento:
— Aprovação do brasão de armas — 81.

Dia da Unidade:
— Ver DIA FESTIVO.

Dia Festivo:
— Do Depósito Geral de Fardamento e Calçado — 143.
— Do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 — 143.

Direcção da Arma de Transmissões:
— Aluguer e manutenção de equipamentos do Serviço de Informática do Exército — Encargos — 493.

Direcção do Serviço de Finanças:
— Extinção do Cons. Adm. e criação de Secções de Pessoal, Logística e Financeira — 7.

Distintivos:
— Do Curso de Formação de Sargentos — 635.

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto:
— Brasão de Armas — 120.

Diuturnidades:
— Sua extinção — 517.

E

Ensino:

— Equivalências:
— Criação de um grupo de trabalho — 163.

Escola Militar de Electromecânica:

— Extinção do Cons. Adm. e criação de Secções de Pessoal, Logística e Financeira — 7.

Estabelecimentos de Ensino Militar

— Academia Militar:

— Concurso de admissão de alunos no ano de 1989 — 113.
— Vagas para o ano lectivo de 1989/90 — 216.

Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas:

— Tabelas de vencimentos e salários em execução desde, 1 de Janeiro de 1988 — 41.
— Regulamento para utilização das secções comerciais — 132.

Estabelecimentos Militares de Ensino:

— Vagas para o ano lectivo de 1989/90 — 143.

Estado-Maior do Exército:

— Extinção do Cons. Adm. e criação de Secções de Pessoal, Logística e Financeira — 7.

Estandartes:

— Alteração da legenda do brasão de armas e do estandarte heráldico do Comando-Chefe das Forças Armadas no Arquipélago da Madeira — 56.
— Atribuição do Estandarte Nacional à Brigada das Forças Especiais — 579.

Estatutos:

— Do Oficial do Exército — equivalência de funções — 113 e 211.
— Da condição militar — Bases gerais — 177.

F

Fardamento:

— Boina a usar pelos militares das forças especiais — 502.
— Comparticipações — 599.

Funcionários:

— Regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública — 607.
— Modelos do termo de aceitação e do termo de posse — 628.

G

Gestão de Pessoal:

— Ver «Pessoal civil».

Graduações:

— No posto de contra-almirante, brigadeiro, capitão-de-fragata ou tenente-coronel no Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas — 160.

H

História Militar:

— Criação da Comissão Portuguesa de História Militar (CPHM) — 129.

Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas:

— Extinção do Cons. Adm. e criação de Secções de Pessoal, Logística e Financeira — 7.

Hospital Militar Principal:

— Extinção do Cons. Adm. e criação de Secções de Pessoal, Logística e Financeira — 7.

I

Impostos:

— Ajustamento de remunerações face ao IRS — 1.
— Rectificação ao Decreto Regulamentar n.º 43-A/88, publicado na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12, de 31 de Dezembro de 1988, pág. 462 (IRS) — 117.
— Dada nova redacção aos artigos 77.º, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º, 90.º, 94.º, 107.º e 114.º do IRS — 545.
— Importação de material de guerra com isenção — 603.

Impressos:

— Do Boletim Individual de Recenseamento Militar (BIRM) e da Declaração Individual de Recenseamento Militar (DIRM) — 85.
— Da Cédula Militar — 89.
— De requisições de transporte de pessoal e material — 98.
— Revogado o n.º 3 da Portaria 212/89, de 14 de Março — 547.
— Do Imposto de Compensação — 584.

Incapacidades:

— Tabela de perfis psicofísicos e de incapacidades para uso das juntas médico-militares do Exército — 8.

Inspecção Geral do Exército:

— Instruções para a realização de testes de prontidão operacional — Competência para introduzir alterações — 505.

Inspecções:

— Sistema de inspecções do Exército — 103.

Instituto de Altos Estudos Militares:

— Extinção do Cons. Adm. e criação de Secções de Pessoal, Logística e Financeira — 7.

Instituto de Odivelas:

— Extinção do Cons. Adm. e criação de Secções de Pessoal, Logística e Financeira — 7.
— Aprovação do Brasão de Armas — 77.
— Vagas para o ano lectivo de 1989/90 — 143.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército:

— Extinção do Cons. Adm. e criação de Secções de Pessoal, Logística e Financeira — 7.
— Vagas para o ano lectivo de 1989/90 — 143.

Instituto Superior Militar:

— Abertura de vagas para o 1.º ano — Ano lectivo de 1989/90 — 431.

Instrução:

— Para a realização de testes de prontidão operacional — 505.

Iva:

— Importação de material de guerra com isenção — 603.

J

Juntas Hospitalares de Inspecção:

— Aprovação de tabela de perfis psicofísicos e de incapacidades do Exército — 8.

Juramento de Bandeira:

— Dos instruendos do curso especial de oficiais milicianos (CEOM), de formação de oficiais milicianos (CFOM) e de formação de sargentos milicianos (CFSM) — 165.

L

Lei do Serviço Militar:

— Criação de modelos de impressos de Boletim Individual de Recenseamento Militar (BIRM) e da Declaração Individual de Recenseamento Militar (DIRM) — 85.

— Aprovação da Cédula Militar e respectivo modelo de impresso — 89.
— Áreas de jurisdição dos distritos de recrutamento e mobilização em que se divide o território nacional — 93.

Leis Orgânicas:

— Do Ministério da Defesa Nacional:
— Alterações — 513.

Limites de Idade:

— Para a passagem à situação de reforma de pessoal militarizado do Exército — 119.

M

Material de Guerra:

— Alienação de material de guerra e demais equipamentos militares desnecessários às Forças Armadas — 53.

Ministério da Defesa Nacional:

— Conferida autonomia administrativa à Secretaria-Geral — 159.
— Lei orgânica do MDN — Alterações — 513.
— Orgânica, modo de funcionamento, atribuições e quadros de pessoal de organismos e serviços — 545.

Munições e Explosivos:

— Comissão Técnica Permanente: contribuição — 51.

N

Nato:

— Ver OTAN.

Normas:

— Para a segurança nacional — SEGNAC 2 — 545.
— Para o recrutamento e selecção do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas — 561.

Normas de Colocação de Oficiais e Sargentos do Quadro Permanente:

— Aprovação, para vigorarem a partir de 1 de Janeiro de 1989 — 116.

O

Objecção de Consciência ao Serviço Militar:

— Nova redacção às disposições constantes da Portaria n.º 562/85, de 10 de Agosto (estabelece a instalação, orgânica e pessoal das comissões regionais de objecção de consciência) — 101.

— Criação do boletim de inscrição — 201.

Obras:

— Autorização ao MDN para celebrar contratos para a realização do projecto de remodelação e recuperação do Palácio da Cova da Moura — 55.

— Percentagem a imputar sobre os custos das obras nacionais no ano de 1989 — 57.

Oficiais:

— Percentagem das promoções por escolha e antiguidade dos oficiais superiores das Forças Armadas, no ano de 1989 — 58.

— Brigadeiros provenientes do serviço de administração militar. — Atribuição duma vaga proveniente de qualquer arma — 211.

— Alargada a área de recrutamento para o provimento do quadro permanente de oficiais farmacêuticos — 423.

Ordens Honoríficas:

— Alteração ao Regulamento — 411.

Organização Administrativa:

— Criação da freguesia de Cortes no concelho de Monção — 441.

— Criação da freguesia de Comporta no concelho de Alcacer do Sal — 442.

— Criação da freguesia de Afonsoeiro no concelho do Montijo — 442.
— Criação da freguesia de Assentiz no concelho de Rio Maior — 443.
— Criação da freguesia de Ribeira do Fárrio no concelho de Vila Nova de Ourém — 444.
—Elevação da povoação de Oiã à categoria de vila — 444.
— Elevação da povoação de Cacia à categoria de vila — 445.
— Elevação da povoação de Vila Chã de São Roque à categoria de vila — 445.
— Elevação da povoação de Eixo à categoria de vila — 446.
— Elevação da povoação de São João de Ver à categoria de vila — 447.
— Elevação da povoação de Mozelos à categoria de vila — 447
— Elevação da povoação de Branca à categoria de vila — 448.
— Elevação da povoação de Pias à categoria de vila — 448.
— Elevação da povoação de Forjães à categoria de vila — 449.
— Elevação da povoação de Torre de D. Chama à categoria de vila — 449.
— Elevação da povoação de Paião à categoria de vila — 450.
— Elevação da povoação de São João do Campo à categoria de vila — 450.
— Elevação da povoação de Albadas à categoria de vila — 451.
— Elevação da povoação de Paul à categoria de vila — 451.
— Elevação da povoação de Aldeia do Carvalho à categoria de vila — 452.
— Elevação da povoação de Paranhos da Beira à categoria de vila — 452.
— Elevação da povoação de Loriga à categoria de vila — 453.
— Elevação da povoação de Forte da Casa à categoria de vila 453.
— Elevação de Pêro Pinheiro à categoria de vila — 454.
— Elevação da povoação de São Vicente de Alfena à categoria de vila — 454.
— Elevação da povoação de São Pedro da Cova à categoria de vila — 455.
— Elevação da povoação de Fânzeres à categoria de vila — 455.
— Elevação da povoação de Pedroso à categoria de vila — 456.
— Elevação da povoação de Amora à categoria de vila — 456.
— Criação da freguesia de Famões no concelho de Loures — 457.
— Criação da freguesia da Ramada no concelho de Loures — 457.

— Criação da freguesia de Bobadela no concelho de Loures — 458.
— Criação da freguesia de Prior Velho no concelho de Loures — 459.
— Criação da freguesia de Santo António dos Cavaleiros no concelho de Loures — 459.
— Criação da freguesia de Ribafria no concelho de Alenquer — 460.
— Criação da freguesia de Olival de Basto no concelho de Loures — 461.
— Criação da freguesia de Montes no concelho de Alcobaça — 461.
— Criação da freguesia de Carreira no concelho de Leiria — 462.
— Criação da freguesia de Usseira no concelho de Óbidos — 462.
— Criação da freguesia de Chainça no concelho de Leiria — 463.
— Criação da freguesia da Ilha no concelho de Pombal — 464.
— Criação da freguesia de Borda do Campo no concelho da Figueira da Foz — 464.
— Criação da freguesia de Cantar-Galo no concelho da Covilhã — 465.
— Criação da freguesia de Enxames no concelho do Fundão — 466.
— Criação da freguesia de Zambujeira do Mar no concelho de Odemira — 466.
— Criação da freguesia de Luzianes-Gare no concelho de Odemira — 467.
— Criação da freguesia de Dornelas no concelho de Sever do Vouga — 467.
— Criação da freguesia de Nossa Senhora do Ó de Aguim no concelho de Anadia — 468.
— Criação da freguesia de Fradelos no concelho de Braga — 511.

Organização do Exército:

— Redução de efectivos do SMO a incorporar anualmente no Exército — 137.

— Composição da Representação Militar Nacional no Quartel-General do Comando Supremo Aliado da Europa (SHAPE) — 421.

— Dada nova composição à Delegação Portuguesa (DELNATO) — 631.

P

Património Histórico:

— Comissões para a valorização do património — 506.

Pensão de Sobrevivência:

— A habilitação pode ser efectuada a todo o tempo, independentemente da data do óbito do funcionário ou agente — 161.

Pessoal Civil:

— Tabelas de vencimentos do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas — 41.
— Tabelas de vencimentos do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas — 131.
— Princípios gerais de salários e gestão de pessoal — 181.
— Aos funcionários e agentes civis dos serviços departamentais das Forças Armadas é aplicável o regime jurídico respeitante aos funcionários e agentes da Administração Central — 469.
— Alterações de carreiras e categorias — 479.
— Regulamentação sobre o estatuto remunertório dos funcionários e agentes da Administração Pública — 517.
— Normas para o recrutamento — 561.

Promoções:

— Percentagens das promoções por escolha e antiguidade dos oficiais superiores das Forças Armadas no ano de 1989 — 58.
— Equivalência de funções para efeitos da condição *d*) do artigo 79.º do EOE — 113.
— Equivalências de funções para efeitos das condições nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 78.º *e d*) e *e*) do artigo 79.º — 211.
— Por antiguidade ao posto de Tenente-Coronel do QEO — 637.

Quadros:

Pessoal Militarizado:

— Limites de idade para a passagem à situação de reforma — 119.

Recenseamento:

— Criação de modelos de impressos do Boletim Individual de Recenseamento Militar (BIRM) e da Declaração Individual de Recenseamento Militar (DIRM) — 85.

Recrutamento:

— Áreas de jurísdição dos distritos de recrutamento e mobilização em que se divide o território nacional — 95.
— De oficiais farmacêuticos para provimento do quadro permanente — 423.

Rectificações:

— Ao Decreto Regulamentar n.º 43-A/88, publicado na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12, de 31 de Dezembro de 1988, pág. — 462 e 117.
— À Portaria n.º 28/89, de 17 de Janeiro, (*O. E.*, 1.ª Série, n.º 1, de 31 de Janeiro de 1989, pág. 8) — 166.
— À Portaria n.º 29/89, de 17 de Janeiro, (*O. E.*, 1.ª Série, n.º 1, de 31 de Janeiro de 1989, pág. 25) — 168.
— Ao Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro, (*O. E.*, 1.ª Série, n.º 1, de 31 de Janeiro de 1989, pág. 1) — 169.
— À Portaria n.º 29/88, de 17 de Janeiro, (*O. E.*, 1.ª Série, n.º 1, de 31 de Janeiro de 1989, pág. 25) — 170.
— Ao Despacho n.º 28/89, de 27 de Março, (*O. E.*, 1.ª Série, n.º 4, de 30 de Abril, pág. 137) — 171.
— À Portaria n.º 216/89, de 16 de Março, (*O. E.*, 1.ª Série, n.º 3, de 31 de Março, pág. 93) — 216.
— Ao Decreto-Lei n.º 156/89, de 12 de Maio, (*O. E.*, 1.ª Série, n.º 5, de 31 de Maio, pág. 145) — 434.
— À Lei constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7, de 31 de Julho, pág. 219) — 506.
— Ao Decreto-Lei n.º 238/89, de 26 de Julho, (*O. E.*, 1.ª Série, n.º 7, de 31 de Julho, pág. 399) — 605.
— Ao Decreto-Lei n.º 334/89, de 30 de Setembro, (*O. E.*, 1.ª Série, n.º 9, de 30 de Setembro, pág. 513) — 606.

Reforma:

— Limites de idade para o pessoal militarizado do Exército — 119.

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (RAA 1):

— Dia festivo — 143.

Regulamentos:

— Das Ordens Honoríficas: alteração ao artigo 36.º — 411.
— Do acesso ao ensino superior para supranumerários — 497.

Remunerações:

— Ver ABONOS.

Reserva:

— Alterações a partir de 1990, dos militares que pretendam continuar na efectividade de serviço — 638.

S

Sargentos:

— Pára-quedistas — deixam de ser inscritos no quadro de sargentos da arma de Infantaria — 512.

Serviço Cartográfico do Exército:

— Extinção do Cons. Adm. e criação de Secções de Pessoal, Logística e Financeira — 7.

Serviço Militar:

— Tabela de perfis psicofísicos e de incapacidades — 8.
— Tabela de perfis psicofísicos e de inaptidões — 25.
— Sistema de inspecções do Exército — 103.
— Redução de efectivos do SMO a incorporar anualmente no Exército — 137.
—Redução de efectivos do SMO anualmente presentes nas fileiras — 171.
— Tabela de perfis psicofísicos e de incapacidades — Alterações — 516.

Serviços Sociais das Forças Armadas:

— Criação do Complexo Social (COSFA) em Oeiras — 145.

Stanag's:

— 2871 (3.ª Edição) — Materiais de primeiros socorros para o tratamento das vítimas de agentes químicos — 170.
— 2037 (6.ª Edição) — Vacinação das Forças da OTAN — 434.
— 2060 (2.ª Edição) — Identificação do Material Sanitário de Campanha — 435.
— 2105 (5.ª Edição) — Tabela OTAN das Equivalências Médicas — AMED P-1 (D) — 435.
— 2122 (2.ª Edição) — Instrução Médica em Matéria de Primeiros Socorros, Regras Elementares de Higiéne e Cuidados de Urgência — 435.
— 2342 — Equipamentos e Abastecimentos Sanitários Minímos, Indispensáveis às Ambulâncias em todos os Escalões — 436.
— 2345 — Controlo e Avaliação da Exposição do Pessoal às Radiações das Frequências Rádio — 436.
— 2347 — Placa de Informação Médica — 437.
— 2900 (2.ª Edição) — Radiação Laser-Vigilância Médica e Avaliação de sobre-Exposição — 437.
— 1110 F & L (6.ª Edição) — Allowble Deterioration Limits for NATO Armed Forces Fuels, Lubricants and Associated Products — 567.
— 1135 F & L (3.ª Edição) — Interchangeability of Fuels, Lubricants and associated Products Used by the Armed Forces of the North Atlantic Treaty Nations — 567.
— 2010 ENGR (5.ª Edição) — Military Load Classifications Markings — 568.
— 2021 ENGR (4.ª Edição) — Computation of Bridge, Ferry, Raft and Vehicle Classifications — 568.
— 2023 MMS (2.ª Edição) — Marking of Military Cargo for International Movement by all International Means of Transport — 569.
— 2135 LOG (3.ª Edição) — Procedures for Emergency Logistic Assistance — 569.
— 2138 MMS (3.ª Edição) — Troop Trial Procedures — Combat Clothing and Equipment — 569.
— 2154 M & T (5.ª Edição) — Regulations for Military Motor Vehicle Movement by Road — 570.
— 2311 MMS (3.ª Edição) — Principles Governing the Design of the Individual Load carrying Equipment of the combat soldier — 570.

— 2315 AMMO (3.ª Edição) — Symbol to Denote the Operational Interchangeability of Ammunition and Demolition Accessories (Short Title: NATO symbol of Interchangeability) — 571.
— 2320 AMMO (3.ª Edição) — NATO Design Mark — 571.
— 2335 MMS (2.ª Edição) — Interchangeability of Combat Clothing Sizes — 572.
— 2601 (2.ª Edição) — Standardization of Voltage of Electrical Systems in Tactical Vehicles — 572.
— 2604 MMS (3.ª Edição) — Braking Systems Between Tractors, Draw — Bar Trailer and Semi-Trailer Equipment combinations for Military Use — 573.
— 2805 (3.ª Edição) — Minimun Fordability and Floatation Requirements for Tactical Vehicles and Guns, and Minimun Immersion Requirements for Combat Equipment Normally Installed or Carried in Open Vehicls or Trailers for Mobil Equipment — 573.
— 2818 MMS (1.ª Edição) — Characteristics of Demolition Accessories to Determine Their Operational Interchangeability — 574.
— 2827 MH (2.ª Edição) — Materials Handling in the Field — 574.
— 2831 MMS (1.ª Edição) — Climatic Environmental Conditions Affecting the Design of Material for Use by NATO Forces Operating in a Ground Role — 574.
— 2889 ENGR (3.ª Edição) — Marking of Hazardons Areas and Routes Through Them — 575.
— 2927 MH (1.ª Edição) — Marking of Restraint Equipment for Road Movement — 575.
— 2943 VF (1.ª Edição) — Regulations for the Lateral or End-On Loading and Unloading of Wheeled or Tracked Military Equipment Transported on Railway Wagons — 576.
— 2945 F & L (1.ª Edição) — NATO Civil/Military Ground Fuels Interchangeability Catalogue — AFLP — 1 — 576.
— 2961 LOG (1.ª Edição) — Classes of Supply of NATO Land Forces — 577.
— 4135 LAND (1.ª Edição) — Electrical Characteristics of Rotating Alternating Current Generating Sets — 577.
— 4183 MMS (1.ª Edição) — NATO Metrication Policy — 577.

Subsídios:

— Ver ABONOS.

Subvenção:

— Atribuição aos cidadãos que participaram na revolta de 18 de Janeiro de 1934 — 440.

T

Tabagismo:

— Proibição de fumar nos estabelecimentos similares dos restaurantes — 477.

Tabelas:

— De perfis psicofísicos e de incapacidades para uso pelas juntas médico-militares do Exército — 8.
— De perfis psicofísicos e de inaptidões, para efeitos de prestação de serviço militar — 25.
— De vencimentos e salários do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas — 41.
— De perfis psicofísicos e de incapacidades para uso pelas juntas médico-militares do Exército — Alterações — 516.

Transportes:

— Alteração ao Artigo 19.º Código da Estrada (harmonização de legislação nacional com a legislação comunitária) — 63.
— Criação de novos modelos de requisições de transporte de pessoal e material — 98.
— Alteradas diversas disposições relativas ao acondicionamento e transporte de cargas — 401.
— Revogado o n.º 3.º da Portaria n.º 212/89, de 14 de Março que aprova vários modelos de requisições de transportes — 547.

1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa:

— Brasão de Armas — 125

U

Unidades:

— Criação de Destacamentos de Transmissões nas RM/ZM — 600.

Uniformes:

— Novos artigos no uniforme n.º 1 do Exército — 599.

V

Vencimentos:

— Ver ABONOS.

Z

Zona Militar dos Açores:

— Situação do pessoal do Exército em serviço em Santa Maria — 503.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1989

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 487/88
de 30 de Dezembro

Em consonância com os objectivos constantes do Programa do Governo, procedeu-se com o Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro, à eliminação da isenção de imposto profissional de que beneficiavam os funcionários públicos e demais titulares de cargos públicos.

Na oportunidade foi todavia garantido que, em termos líquidos, o nível das remunerações auferidas em 1987, após a tributação, não seria afectado, tendo-se procedido, por esse facto, aos adequados ajustamentos.

A partir de 1 de Janeiro de 1989 os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas passaram a ser tributados em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), imposto que substituiu os impostos profissional e complementar, secção A, na tributação desses rendimentos. Como consequência, os funcionários públicos e demais titulares de cargos públicos foram colocados em situação de paridade fiscal com os restantes titulares de rendimentos por conta de outrem, porque, embora tributados em imposto profissional desde 1988, encontravam-se ainda isentos de imposto complementar.

Impondo-se, agora, salvaguardar os rendimentos líquidos de impostos dos titulares dos cargos públicos relativos a 1988, previu-se na Lei do Orçamento do Estado para 1988, objectivo reafirmado na Lei do Orçamento do Estado para 1989, a introdução de uma compensação, tendo por base o imposto complementar, secção A.

Igual filosofia presidiu à compensação das pensões da competência da Caixa Geral de Aponsentações e do Montepio dos Servidores do Estado, que, embora tributados moderadamente em IRS, veriam, na generalidade, os seus montantes líquidos diminuídos, caso não fossem objecto de adequado ajustamento.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Ajustamento das remunerações base de 1988

1 — As remunerações base de 1988 relativas aos funcionários e agentes da Administração Pública, central, regional e local, magistrados de qualquer tribunal, magistrados do Ministério Público, elementos das forças militares e de segurança e titulares de cargos políticos, já acrescidas da remuneração extraordinária eventual atribuída pelo Decreto-Lei n.º 450-A/88, de 12 de Dezembro, e incorporadas das compensações a que se refere a Lei do Orçamento do Estado para 1989, são as constantes das tabelas do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — São abrangidos pelo disposto no número anterior os funcionários dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos e quaisquer outros funcionários que pela natureza das suas funções e dos respectivos organismos sejam equiparáveis para efeitos remuneratórios.

Artigo 2.º

Ajustamento das remunerações acessórias de 1988

As remunerações acessórias, participações emolumentares, prémios de produtividade ou de qualquer outra natureza e subsídios de risco ou outras da mesma natureza, constituam ou não vencimento de exercício, são compensados de acordo com uma tabela a aprovar por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, nos termos previstos na Lei do Orçamento do Estado para 1989.

Artigo 3.º

Ajustamento das pensões de 1988

Os montantes ilíquidos das pensões de 1988, acrescidas da correspondente remuneração extraordinária eventual atribuída pelo

Decreto-Lei n.º 450-A/88, de 12 de Dezembro, da competência da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado, abonados a residentes em território nacional, quando isentas de imposto complementar, secção A, ou abrangidas pelo disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, serão compensadas nos termos constantes do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Cálculo das pensões

Por portaria do Ministro das Finanças será ajustado o cálculo das pensões da competência da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado fixadas com base nas remunerações constantes das tabelas anexas.

Artigo 5.º

Disposições finais

Quaisquer remunerações base ou pensões relativas a 1988, bem como as gratificações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, omissas nas tabelas anexas, em que se mostre necessária a introdução da compensação a que se refere o presente diploma, serão fixadas, caso a caso, mediante despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir da entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Rui Carlos Alvarez Carp.*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

LETRAS DE VENCIMENTO

ANEXO I

TAB-1

LETRAS	Nº. DE DIUT.	REMUN.-BASE 1988 (VENC+DIUT)	REMUN.-BASE MAIS 1.5% BASE "0"	VALOR CORRIGIDO COMPENSAÇÃO
A	0	119,500	121,300	129,100
	1	122,000	123,800	132,500
	2	124,600	126,400	136,000
	3	127,050	128,850	139,300
	4	133,050	134,850	145,300
	5	135,650	137,450	147,900
B	0	108,500	110,200	117,700
	1	113,800	115,500	123,000
	2	116,350	118,050	125,600
	3	118,950	120,650	128,300
	4	121,400	123,100	131,500
	5	124,000	125,700	135,100
C	0	99,500	101,000	105,900
	1	102,000	103,500	108,700
	2	104,450	105,950	111,900
	3	106,950	108,450	115,400
	4	109,400	110,900	118,400
	5	114,800	116,300	123,800
D	0	87,200	88,600	92,900
	1	89,700	91,100	96,000
	2	94,300	95,700	100,600
	3	96,800	98,200	103,100
	4	99,250	100,650	105,600
	5	101,750	103,150	108,300
E	0	78,200	79,400	82,600
	1	80,600	81,800	85,000
	2	83,050	84,250	87,500
	3	85,450	86,650	90,500
	4	87,900	89,100	93,600
	5	90,250	91,450	96,400
F	0	70,400	71,500	74,300
	1	72,800	73,900	77,100
	2	77,000	78,100	81,300
	3	79,350	80,450	83,700
	4	81,800	82,900	86,100
	5	84,200	85,300	88,700
G	0	67,400	68,500	70,800
	1	69,800	70,900	73,600
	2	72,150	[illegible]	76,400
	3	76,350	77,450	80,700
	4	78,700	79,800	83,000
	5	81,200	82,300	85,500
H	0	61,700	62,700	64,200
	1	64,100	65,100	66,900
	2	66,350	67,350	69,600
	3	68,700	69,700	72,200
	4	71,100	72,100	75,000
	5	73,450	74,450	77,700
I	0	59,300	60,200	61,700
	1	61,700	62,600	64,100
	2	63,950	64,850	66,600
	3	66,300	67,200	69,300
	4	68,700	69,600	72,100
	5	71,050	71,950	74,900
J	0	51,500	52,300	53,500
	1	53,800	54,600	56,100
	2	57,450	58,250	59,800
	3	59,800	60,600	62,100
	4	62,150	62,950	64,500
	5	64,550	65,350	67,200
K	0	49,100	49,900	51,100
	1	51,500	52,300	53,500
	2	53,750	54,550	56,100
	3	57,400	58,200	59,700
	4	59,750	60,550	62,100
	5	62,150	62,950	64,500
L	0	46,100	46,800	48,000
	1	48,400	49,100	50,300
	2	50,650	51,350	52,600
	3	53,000	53,700	55,100
	4	56,550	57,250	58,800
	5	58,900	59,600	61,100
M	0	42,000	42,700	43,900
	1	45,250	45,950	47,200
	2	47,500	48,200	49,400
	3	49,850	50,550	51,800
	4	52,150	52,850	54,100
	5	54,500	55,200	56,700
N	0	41,400	42,100	43,300
	1	44,750	45,450	46,700
	2	47,000	47,700	48,900
	3	49,250	49,950	51,200
	4	51,650	52,350	53,600
	5	53,900	54,600	56,100
O	0	39,100	39,700	40,900
	1	41,400	42,000	43,200
	2	44,700	45,300	46,500
	3	46,950	47,550	48,800
	4	49,250	49,850	51,100
	5	51,600	52,200	53,400
P	0	36,800	37,400	38,500
	1	39,950	40,550	41,800
	2	42,200	42,800	44,000
	3	45,400	46,000	47,200
	4	47,700	48,300	49,500
	5	50,050	50,650	51,900
Q	0	35,000	35,600	36,400
	1	37,150	37,750	39,000
	2	40,300	40,900	42,100
	3	43,500	44,100	45,300
	4	45,750	46,350	47,600
	5	48,150	48,750	50,000
R	0	33,500	34,100	34,600
	1	35,800	36,400	37,400
	2	37,950	38,550	39,800
	3	41,050	41,650	42,900
	4	44,250	44,850	46,100
	5	46,650	47,250	48,500
S	0	31,800	32,300	32,800
	1	33,950	34,450	35,100
	2	36,250	36,750	37,800
	3	39,250	39,750	41,000
	4	41,500	42,000	43,200
	5	44,850	45,350	46,600
T	0	30,300	30,800	31,300
	1	32,450	32,950	33,500
	2	34,750	35,250	36,100
	3	36,900	37,400	38,500
	4	40,000	40,500	41,700
	5	42,250	42,750	44,000
U	0	28,200	28,700	29,200
	1	31,150	31,650	32,200
	2	33,300	33,800	34,300
	3	35,550	36,050	37,000
	4	37,700	38,200	39,400
	5	40,800	41,300	42,500

TABELA DOS MILITARES

TAB-16

CATEGORIAS	POSTOS	Nº. DE DIUT.	REMUN.-BASE 1988 (VENC+DIUT)	VALOR CORRIGIDO COMPENSAÇÃO
Militares do Quadro Permanente	Oficiais Generais	Chefe Estado Maior General das F.Armadas	0	260,000	293,100
			1	262,800	296,700
			2	265,500	300,300
			3	268,300	303,900
			4	271,000	307,400
			5	273,800	311,100
		Vice-Chefe Estado Maior General das Forças Armadas	0	247,000	276,100
			1	249,700	279,600
			2	252,500	283,300
			3	255,200	286,800
			4	258,000	290,500
			5	260,700	294,000
		Chefes dos Estados Maiores	0	247,000	276,100
			1	249,700	279,600
			2	252,500	283,300
			3	255,200	286,800
			4	258,000	290,500
			5	260,700	294,000
		General 4 Estrelas/ Almirante	0	176,000	188,300
			1	183,700	196,000
			1+AC	187,200	199,500
			2+AC	190,900	204,200
			3+AC	194,400	208,600
			4+AC	202,700	219,100
		General/ Vice-Alm.	0	160,000	171,700
			1	166,900	179,200
			1+AC	170,400	182,700
			2+AC	173,900	186,200
			3+AC	177,500	189,800
			4+AC	185,000	197,300
		Brigadeir /Contra- Almirante	0	144,000	155,100
			1	147,500	159,200
			1+AC	150,900	162,600
			2+AC	154,400	166,100
			3+AC	161,200	172,900
			4+AC	164,800	177,000
	Oficiais Superiores	Coronel/ Cap. Mar e Guerra	0	128,000	138,200
			1	134,300	144,700
			1+AC	137,700	148,100
			2+AC	141,200	151,600
			3+AC	144,600	155,900
			4+AC	147,900	159,600
		Tenente- Cor./Cap. Fragata	0	112,000	119,500
			1	115,400	122,900
			1+AC	118,700	126,200
			2+AC	124,900	134,000
			3+AC	128,400	138,800
			4+AC	131,700	142,100
		Major/ Capitão Tenente	0	104,000	109,300
			1	107,400	113,800
			1+AC	110,700	118,200
			2+AC	114,000	121,500
			3+AC	117,400	124,900
			4+AC	123,600	132,200
	Outros Oficiais	Capitão/ 1gTenente	0	92,000	96,900
			1	95,300	100,200
			1+AC	98,600	103,500
			2+AC	104,100	109,400
			3+AC	107,400	113,800
			4+AC	110,800	118,300
		Tenente/ 2gTenente	0	73,600	76,800
			1	76,900	80,100
			1+AC	80,000	83,200
			2+AC	85,000	88,300
			3+AC	88,400	92,700
			4+AC	91,600	96,500
		Alferes/ Sub-Ten./ Guarda- Marinha	0	67,200	69,300
			1	70,500	73,200
			1+AC	73,600	76,800
			2+AC	76,800	80,000
			3+AC	79,900	83,100
			4+AC	85,000	88,300

	CATEGORIAS	POSTOS	Nº. DE DIUT.	REMUN.-BASE 1988 (VENC+DIUT)	VALOR CORRIGIDO COMPENSAÇÃO
	Sargentos	Sarg.-Mor	0	80,000	83,200
			1	85,100	88,500
			1+AC	88,300	92,500
			2+AC	91,600	96,500
			3+AC	94,900	99,800
			4+AC	98,100	103,000
		Sargento-Chefe	0	75,200	78,400
			1	78,400	81,600
			1+AC	83,400	86,600
			2+AC	86,600	90,400
			3+AC	89,900	94,600
			4+AC	93,100	98,000
	Sargentos	Sargento-Ajudante	0	60,800	62,300
			1	64,100	65,700
			1+AC	67,200	69,300
			2+AC	70,400	73,100
			3+AC	73,500	76,700
			4+AC	78,600	81,800
		1º. Sargento	0	54,400	55,900
			1	58,900	60,400
			1+AC	62,100	63,600
			2+AC	65,200	67,000
			3+AC	68,400	70,700
			4+AC	71,500	74,300
		2º. Sargento	0	48,800	50,000
			1	51,900	53,100
			1+AC	55,000	56,500
			2+AC	59,400	60,900
			3+AC	62,600	64,100
			4+AC	65,800	67,700
		Furriel/ Sub-Sargento	0	46,400	47,600
			1	50,500	51,700
			1+AC	53,700	55,100
			2+AC	56,800	58,300
			3+AC	61,200	62,700
			4+AC	64,400	66,100
Militares dos Quadros Permanentes	Praças	Cabo e Cabo-de-Secção	0	46,400	47,600
			1	50,500	51,700
			1+AC	53,700	55,100
			2+AC	56,800	58,300
			3+AC	61,200	62,700
			4+AC	64,400	66,100
		1º.Marinheiro e Cabo-Adjunto	0	37,600	38,800
			1	41,500	42,700
			1+AC	45,600	46,800
			2+AC	48,700	49,900
			3+AC	51,800	53,000
			4+AC	54,800	56,300
Militares em regime de contrato e equiparados	Oficiais	Capitão	0	92,000	96,900
			1	95,300	100,200
			1+AC	98,600	103,500
			2+AC	104,100	109,400
			3+AC	107,400	113,800
			4+AC	110,800	118,300
		Tenente	0	73,600	76,800
			1	76,900	80,100
			1+AC	79,900	83,100
			2+AC	85,000	88,300
			3+AC	88,400	92,700
			4+AC	91,600	96,500
		Alferes	0	67,200	69,300
			1	70,500	73,200
			1+AC	73,600	76,800
			2+AC	76,800	80,000
			3+AC	79,900	83,100
			4+AC	85,000	88,300
	Sargentos	1º Sargento	0	54,400	55,900
			1	58,900	60,400
			1+AC	62,100	63,600
			2+AC	65,200	67,000
			3+AC	68,400	70,700
			4+AC	71,500	74,300
		2º Sargento	0	48,800	50,000
			1	51,900	53,100
			1+AC	55,000	56,500
			2+AC	59,400	60,900
			3+AC	62,600	64,100
			4+AC	65,800	67,700
		Furriel	0	46,400	47,600
			1	50,500	51,700
			1+AC	53,700	55,100
			2+AC	56,800	58,300
			3+AC	61,200	62,700
			4+AC	64,400	66,100
	Praças	2º Marinheiro e 1º Cabo	0	26,400	26,900
			1	29,400	29,900
			1+AC	33,000	33,500
			2+AC	35,900	36,800
			3+AC	38,900	40,100
			4+AC	42,800	44,000
		2º Cabo	0	26,000	26,500
			1	29,000	29,500
			1+AC	31,700	32,200
			2+AC	35,500	36,300
			3+AC	38,500	39,700
			4+AC	42,400	43,600
		Soldado	0	25,600	26,100
			1	28,600	29,100
			1+AC	32,200	32,700
			2+AC	35,100	35,800
			3+AC	38,100	39,300
			4+AC	42,000	43,200
S.M.O	Oficiais	Guarda-Marinha	0	67,200	69,300
			1	70,500	73,200
		Sub-Tenente e Alferes	1+AC	73,600	76,800
			2+AC	76,800	80,000
			3+AC	79,900	83,100
			4+AC	85,000	88,300
		Aspirante a Oficial	0	31,200	31,700
			1	34,900	35,600
			1+AC	37,900	39,100
			2+AC	40,800	42,000
			3+AC	44,700	45,900
			4+AC	48,800	50,000
ALUNOS	EN, AM e AFA	Aspirante a Oficial	0	31,200	31,700
			1	34,900	35,600
			1+AC	37,900	39,100
			2+AC	40,800	42,000
			3+AC	44,700	45,900
			4+AC	48,800	50,000
		Cadetes			
		1º Ano		6,300	6,300
		2º Ano		7,500	7,500
		3º Ano		9,400	9,400
		4º Ano		11,900	11,900
Postos em extinção		1º Despenseiro	0	48,800	50,000
			1	51,900	53,100
			1+AC	55,000	56,500
			2+AC	59,400	60,900
			3+AC	62,600	64,100
			4+AC	65,800	67,700
		Grumete Recondu-zido	0	33,800	34,300
			1	36,900	37,900
			1+AC	40,700	41,900
			2+AC	44,800	46,000
			3+AC	47,900	49,100
			4+AC	50,900	52,100
		1º Cabo Readmitido	0	37,600	38,800
			1	41,500	42,700
			1+AC	45,600	46,800
			2+AC	48,700	49,900
			3+AC	51,800	53,000
			4+AC	54,800	56,300
		2º Cabo Readmitido	0	33,800	34,300
			1	36,900	37,900
			1+AC	40,700	41,900
			2+AC	44,800	46,000
			3+AC	47,900	49,100
			4+AC	50,900	52,100
Postos em extinção		Soldado Readmitido	0	32,200	32,700
			1	35,300	36,100
			1+AC	39,000	40,200
			2+AC	42,100	43,300
			3+AC	46,200	47,400
			4+AC	49,200	50,400

(*D. R.*, I Série, n.º 301, 4.º Supl., de 30Dec88.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 13/89
de 9 de Janeiro

Considerando a necessidade de se iniciar a última fase da reestruturação do sistema de administração dos recursos financeiros do Exército, efectuada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, e da qual já foram desenvolvidas três fases, através da publicação das Portarias n.ºs 786/86, de 31 de Dezembro, 567/87, de 8 de Julho, e 41/88, de 22 de Janeiro;

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, e na Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Extinguir em 31 de Dezembro de 1988 os conselhos administrativos das seguintes unidades, estabelecimentos e órgãos:

Estado-Maior do Exército;
Instituto de Altos Estudos Militares;
Academia Militar;
Colégio Militar;
Instituto Militar dos Pupilos do Exército;
Instituto de Odivelas;
Direcção do Serviço de Finanças;
Centro Financeiro do Exército;
Hospital Militar Principal;
Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas;
Escola Militar de Electromecânica;
Campo de Tiro de Alcochete;
Serviço Cartográfico do Exército;
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos.

2.º Criar secções de pessoal, de logística e financeiras, nos termos previstos na Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, nas unidades, estabelecimentos e órgãos constantes do número anterior, as quais entram em funcionamento em 1 de Janeiro de 1989, data em que também iniciam as respectivas actividades as subunidades e demais órgãos referidos na portaria acima mencionada.

3.º Fixar igualmente em 1 de Janeiro de 1989 a data em que iniciam as respectivas actividades as Secções Financeira e de Apoio Geral do Centro de Gestão Financeira Geral, referidas ao artigo 1.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 536/86, de 20 de Setembro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 20 de Dezembro de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

(*D. R.*, I Série, n.º 7, de 09Jan89.)

Portaria n.º 28/89
de 17 de Janeiro

Considerando a necessidade de harmonizar os critérios de classificação de incapacidade dos militares em serviço efectivo normal, em regime de contrato ou decorrente de convocação e mobilização no Exército com os adoptados nos centros de classificação e selecção para efeitos de recrutamento militar;

Considerando que as tabelas de lesões em uso nas juntas médico-militares, aprovadas pela Portaria n.º 657/73, de 2 de Outubro, se encontram desajustadas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovar o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de perfis psicofísicos e de incapacidades do Exército, a ser usada pelas juntas hospitalares de inspecção e pelas juntas extraordinárias de recurso, aplicável aos militares que prestam serviço efectivo no Exército, nas modalidades do serviço efectivo normal, em regime de contrato ou decorrente de convocação ou mobilização, e que faz parte integrante desta portaria.

2.º A tabela de lesões para uso das juntas médico-militares, aprovada pela Portaria n.º 657/73, de 2 de Outubro, mantém-se em vigor na parte que não contrarie a presente tabela de perfis psicofísicos e de incapacidades do Exército.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 23 de Dezembro de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

Tabela de perfis psicofísicos e de incapacidades para uso pelas juntas médico-militares do Exército

CAPÍTULO I

1— Aplicação da tabela

A aplicação da presente tabela destina-se a fundamentar a classificação dos cidadãos em incapazes ou prontos para todo o serviço pelas juntas hospitalares de inspecção e pelas juntas extraordinárias de recurso e aplica-se aos oficiais, sargentos e praças do Exército, nas modalidades de serviço efectivo normal, em regime de contrato e decorrente de convocação ou mobilização.

2 — Legenda da tabela

a) Número — número nosográfico militar baseado no Regulamento de Nomenclatura de Classificação Internacional das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte da Organização Mundial de Saúde, em que o último dígito estabelece a quota de incapacidade.

b) Decisão — o código da decisão inclui duas situações:

A — Pronto para todo o serviço.
I — Incapaz.

3 — Grau de aptidão psicofísica

O grau de incapacidade psicofísica do militar, para efeitos de prestação do serviço efectivo normal, do regime de contrato ou decorrente de convocação ou mobilização no Exército, será determinado em função dos critérios das juntas médico-militares e de acordo com os números nosográficos atribuídos.

CAPÍTULO II

Doenças infecciosas e parasitárias

Nota. — Salvo indicação em contrário, este capítulo refere-se a situações clinicamente estabilizadas ou definitivas ou crónicas.

006	Amebíase:	
.5	Amebíase intestinal crónica, com ou sem abcesso amebiano	I
010	Infecção tuberculosa primária:	
.3	Complexo primário clinicamente curado há mais de seis meses	A
.5	Pleurisia ou outras formas de primoinfecção (excepto eritema nodoso)	I
011	Tuberculose pulmonar:	
.4	Clinicamente curada há mais de três anos	A
.5	Em actividade ou clinicamente curada há menos de três anos	I

012	Outras formas de tuberculose do aparelho respiratório:	
.4	Clinicamente curada há mais de três anos	A
.5	Em actividade ou clinicamente curada há menos de três anos	I
013.5	Tuberculose do sistema nervoso central	I
014.5	Tuberculose do intestino, peritoneu e gânglios mesentéricos	I
015.5	Tuberculose dos ossos e articulações	I
016.5	Tuberculose do aparelho génito-urinário	I
017	Tuberculose de outros órgãos:	
.3	Da pele e gânglios linfáticos periféricos curada, sem sequelas	A
.4	Ocular ou otológica clinicamente curada há mais de dois anos	A
.5	Da tiróide ou supra-renal (ainda que clinicamente curada) ou de qualquer outra localização em actividade	I
018.5	Tuberculose disseminada, miliar ou polisserosite	I
023.5	Brucelose crónica renitente à terapêutica, com ou sem sequelas ...	I
030.5	Lepra em qualquer das formas anátomo-clínicas	I
039	Infecções actinomicóticas:	
.4	Cutâneas profundas evoluindo para a cura	A
.5	Pulmonares ou abdominais. Formas cérvico-faciais não curadas e ou fistulizadas	I
084	Paludismo:	
.3	Formas iniciais sensíveis à terapêutica	A
.4	Recidivado, não complicado e sensível à terapêutica	A
.5	Complicado: «formas perniciosas» renais, cerebrais ou hepáticas	I
085.5	Leishmaníase de qualquer tipo	I
086.5	Tripanossomíase de qualquer tipo	I
090.5	Sífilis congénita sintomática tardia	I
091	Sífilis sintomática precoce:	
.3	Primária não curada	A
.4	Secundária cutâneo-mucosa ou ganglionar	A
.5	Secundária visceral, dos ossos ou da coroideia	I

092	Sífilis latente precoce (excepto cárdio-vascular e nervosa):	
.4	Sífilis adquirida assintomática com serologia positiva	A
.5	Idem, com recaída serológica após tratamento	I
093.5	Sífilis cárdio-vascular	I
094.5	Neurossífilis	I
095.5	Sífilis tardia sintomática (outras formas)	I
096.5	Sífilis tardia latente (serologia positiva persistente)	I
098	Infecções gonocócicas:	
.4	Crónica do aparelho génito-urinário	A
.5	Ósteo-articular ou visceral	I
099.5	Doença de Nicolas-Favre	I
100	Boubas:	
.4	Lesões cutâneas iniciais ou primárias	A
.5	Formas tardias cutâneas ou viscerais	I
110	Dermatofitoses:	
.3	Da pele glabra ou das unhas, localizadas, recentes	A
.4	Persistentes, das superfícies de flexão, pés ou couro cabeludo	A
.5	Tinha fávica do couro cabeludo e dermatofitoses profundas resistentes	I
115.5	Histoplasmose	I
120	Schistossomíase:	
.3	Formas precoces, criptossintomáticas, com aparente sensibilidade terapêutica	A
.4	Formas sintomáticas recidivantes sensíveis à terapêutica	A
.5	Formas sintomáticas persistentes	I
122	Equinococose-hidatidose:	
.3	Quisto hidático pulmonar ou hepático operado há mais de três anos sem sequelas funcionais	A
.4	Idem, com discreta alteração funcional	A
.5	Quisto hidático não operado	I
124	Triquiníase:	
.3	Formas assintomáticas ou benignas e prococes	A
.4	Formas sintomáticas intestinais persistentes	A
.5	Formas disseminadas com lesões graves	I
125.5	Filaríase	I
126	Ancilostomíase e necatoríase:	
.4	Formas assintomáticas ou discretamente sintomáticas (sem anemia)	A
.5	Formas sintomáticas intestinais	I
135.5	Sarcoidose	I
139.5	Sequelas de algumas doenças infecciosas e parasitárias: sequelas de encefalites a vírus, sob a forma de quadros neurológicos objectivos definitivos; sequelas de tracoma; outras sequelas contempladas nos respectivos capítulos	I

CAPÍTULO III

Neoplasias

140.5	Tumor maligno do lábio	I
141.5	Tumor maligno da língua	I
142.5	Tumor maligno das glândulas salivares principais	I
143.5	Tumor maligno da gengiva	I
144.5	Tumor maligno do pavimento da boca	I
146.5	Tumor maligno da orofaringe	I
147.5	Tumor maligno da nasofaringe	I
148.5	Tumor maligno da hipofaringe	I
150.5	Tumor maligno do esófago	I
151.5	Tumor maligno do estômago	I
152.5	Tumor maligno do intestino delgado, incluindo o duodeno	I
153.5	Tumor maligno do cólon	I
154.5	Tumor maligno do recto, da junção rectossigmóide e do ânus	I
155.5	Tumor maligno do fígado e das vias biliares intra-hepáticas	I
156.5	Tumor maligno da vesícula biliar e das vias biliares extra-hepáticas	I
157.5	Tumor maligno do pâncreas	I
158.5	Tumor maligno do peritoneu e do tecido retroperitoneal	I
160.5	Tumor maligno das fossas nasais, do ouvido médio e dos seios acessórios	I
161.5	Tumor maligno da laringe	I
162.5	Tumor maligno da traqueia, dos brônquios e do pulmão	I
163.5	Tumor maligno da pleura	I
164.5	Tumor maligno do timo, do coração e do mediastino	I
170.5	Tumor maligno dos ossos e das cartilagens articulares	I
171.5	Tumor maligno do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles	I
172.5	Melanoma maligno da pele	I
173.5	Outros tumores malignos da pele	I
175.5	Tumor maligno da mama masculina	I
185.5	Tumor maligno da próstata	I
186.5	Tumor maligno do testículo	I
187.5	Tumor maligno do pénis e de outros órgãos genitais masculinos	I
188.5	Tumor maligno da bexiga	I
189.5	Tumor maligno do rim, de outros órgãos urinários e de órgãos urinários não especificados	I
190.5	Tumor maligno do olho	I
191.5	Tumor maligno do encéfalo	I
192.5	Tumor maligno de outras partes e partes não especificadas do sistema nervoso	I
193.5	Tumor maligno da glândula tiróide	I
194.5	Tumor maligno de outras glândulas endócrinas e de estruturas afins	I
195.5	Tumor maligno de outras localizações e de localizações mal definidas	I
198.5	Tumor maligno secundário de localizações especificadas	I
200.5	Linfomas não Hodgkin	I
201.5	Doença de Hodgkin	I
202.5	Outros tumores malignos do tecido linfóide e histiocitário	I
203.5	Mieloma múltiplo e tumores imunoproliferativos	I
204.5	Leucemia linfóide	I
205.5	Leucemia mielóide	I
206.5	Leucemia monocítica	I
210	Tumor benigno do lábio, cavidade bucal e faringe:	
.4	Formas de escassa expressão sintomática e garantia de fácil exérese	A
.5	Formas de sintomatologia/localização que exijam terapêutica complexa ou determinem défice funcional previsto nos capítulos próprios	I
211	Tumor benigno de outras partes do aparelho digestivo:	
.4	Tumor benigno do recto e junção rectossigmoideia único, assintomático	A
.5	Idem, múltiplo ou com sintomatologia persistente. Tumor benigno de outras localizações	I
212.5	Tumor benigno do aparelho respiratório e dos órgãos intratorácicos	I
213.5	Tumor benigno dos ossos e cartilagens articulares	I
222	Tumor benigno dos órgãos genitais:	
.3	Do prepúcio ou do escroto	A
.5	De outras sedes	I
223.5	Tumor benigno do aparelho urinário	I
224.5	Tumor benigno do olho	I
225.5	Tumor benigno do encéfalo e restante sistema nervoso	I
226.5	Tumor benigno da tiróide	I
227.5	Tumor benigno de outras glândulas endócrinas	I

229.5 Tumor benigno de outras sedes e ou extensão de que resultem francos prejuízos de movimentos ou uso do equipamento ou mau aspecto militar
234.5 Carcinoma *in situ* de qualquer localização ....

CAPÍTULO IV

Doenças das glândulas endócrinas, da nutrição e do metabolismo e transtornos imunitários

240.5 Bócio simples ou não especificado I
241.5 Bócio nodular não tóxico I
242.5 Tirotoxicose, com ou sem bócio I
243.5 Hipotiroidismo congénito I
244.5 Hipotiroidismo adquirido I
245.5 Tiroidites subagudas ou crónicas I
250.5 Diabetes *mellitus* I
290 Diabetes latente e pré-diabetes:
.4 Anomalias discretas da prova de tolerância à glicose, sem sintomatologia nem antecedentes sugestivos ..... A
.5 Com alteração marcada da curva de glicemia e ou antecedentes sugestivos I

251.5 Outros transtornos da secreção interna pancreática (hiperinsulinismo, hipersecreção de glucagon, síndroma de Zollinger-Ellison) I
252.5 Hiperparatiroidismo e hipoparatiroidismo I
253 Transtornos da hipófise:
.5 Gigantismo e acromegalia; nanismo; pan-hipopituitarismo; diabetes insípida I

255 Transtornos das glândulas supra-renais:
.5 Síndroma e doença de Cushing; hiperaldosteronismo; síndromas adrenogenitais feminizantes; doença de Addison; feocromocitoma I

257.5 Hipogonadismo testicular I
259.5 Síndroma carcinóide I
262 Desnutrição proteico-calórica:
.3 Desnutrição ligeira (70 %-80 % do peso padrão) ..... A
.4 Desnutrição moderada (60 %-70 % do peso padrão) ..... A
.5 Desnutrição grave (inferior a 60 % do peso padrão) I

270 Transtornos do metabolismo e eliminação dos aminoácidos:
.5 Cistinúria, fenilcetonúria, albinismo alcaptonúria e outros I

271 Transtornos do metabolismo e eliminação dos glúcidos:
.5 Galactosemia, diabetes renal, doença de Von Gierke I

272 Transtornos do metabolismo dos lipidos:
.5 Lipidoses, lipodistrofia progressiva I

273 Transtornos do metabolismo das proteínas plasmáticas:
.5 Doença de Waldenstrom, crioglobulinemia, paraproteinemia monoclonal I

274.5 Gota I
275 Transtornos do metabolismo mineral:
.5 Hemocromatose, doença de Wilson, raquitismo, osteomalacia, calcinose, hipercalcemia, hipercalciúria I

277 Outros transtornos do metabolismo:
.5 Mucoviscidose, porfíria, amiloidose generalizada e paramiloidose. Gargoilismo, defeitos enzimáticos da conjugação da bilirrubina I

278 Obesidade não endócrina:
.3 Ligeira (mais de 115 % do peso padrão) A
.4 Moderada (mais de 125 % do peso padrão) A
.5 Acentuada (mais de 135 % do peso padrão) I

279 Transtornos dos mecanismos imunitários e seropositividade HIV:
.5 Agamaglobulinemia, imunodeficiência adquirida e seropositividade HIV I

CAPÍTULO V

Doenças do sangue e dos órgãos hematopoiéticos

280. Anemia ferropénica:
.5 Crónica com concentrações de hemoglobina persistentemente inferiores a 12,0 g/dl... I

281 Outras anemias carenciais:
.5 Anemia perniciosa e por carência de ácido fólico I

282 Anemias hemolíticas congénitas:
.5 Esferocitose, anemias por defeitos enzimáticos, talassemia, hemoglobinopatias I

283 Anemias hemolíticas adquiridas:
.5 Crónica por auto-anticorpos, hemoglobinúria da marcha, hemoglobinúrias paroxísticas nocturna e afrigore, AHA crónica ideopática I

284 Anemia aplástica:
.5 Anemias (com ou sem pancitopenia) secundárias a agentes físicos ou químicos e ou medicamentos, anemia aplástica ideopática I

285 Outras anemias e as de tipo não especificado:
.4 Anemias secundárias ou de etiologia mal definida, com concentrações de hemoglobina, persistentemente inferiores a 13,5 g/dl... A
.5 Idem, com hemoglobina inferior a 12,0 g/dl I

286 Defeitos da coagulação:
.5 Hemofilias e outras carências congénitas de factores da coagulação I

287 Púrpura e outras diáteses hemorrágicas:
.5 Púrpura trombocitopénica essencial, púrpura vascular congénita, trombocitopatias com tradução clínica, trombocitopenias secundárias persistentes I

CAPÍTULO VI

Doenças mentais

A) Psicoses

a) Estados psicóticos e orgânicos

291 Psicoses alcoólicas (excluindo o alcoolismo sem psicose):
.5 *Delirium tremens*, psicose de Korsakov, outros estados demenciais ou alucinatórios alcoólicos, síndroma de privação, embriaguez patológica I

292 Psicoses por drogas:
.5 Estados delirantes e alucinatórios, síndroma de privação I

b) **Outras psicoses**

295	Psicoses esquizofrénicas:	
.5	Formas simples, crónica residual, hebefrénica, catatónica, paranóide	I
296	Psicoses afectivas:	
.5	Psicoses maníaco-depressivas, uni e bipolares e esquizoafectivas	I
297	Estados paranóides ou delirantes	I

B) Transtornos neuróticos, da personalidade e outros não psicóticos

300	Transtornos neuróticos:	
.4	Situações discretas ou moderadas de histeria, quadros ansiosos e hipocondríacos, fóbico-obsessivos ou depressões neuróticas	A
.5	Idem, graves ou bem estabelecidas	I
301	Perturbações da personalidade (psicopatias/sociopatias):	
.4	Sem episódios agudos, sem referência a delinquência habitual, expectativa de inserção social satisfatória	I
.5	Com episódios agudos ou de sexualidade patológica ou referências de delinquência gravosa	I
302	Desvios e transtornos sexuais:	
.5	Homossexualidade e outras perversões sexuais	I
303	Síndroma de tendência alcoólica:	
.5	Alcoolismo crónico, dipsomania	I
304	Toxicomanias:	
.5	Dependência de álcool ou de drogas de tipo morfínico, cocaínico, alucinogénico, isoladamente ou em associação	I
307	Gaguez (excluído o atraso de desenvolvimento da fala):	
.3	Menos de 8 palavras gaguejadas por minuto, com bloqueios breves (2 s), não acompanhadas de sinais de tensão muscular, mímica ou outros movimentos	A
.4	Menos de 18 palavras/mn, bloqueios até 4 s, com sinais associados ligeiros	A
.5	Mais de 16 palavras/mn, bloqueios superiores a 4 s e sinais associados acentuados	I

C) **Atraso mental**

317	Oligofrenia simples:	
.3	Défice mental ligeiro («normal diminuído»), com QI de 80-90	A
.4	Défice mental moderado («limítrofe»), com QI de 70-80	A
.5	Debilidade mental, imbecilidade, idiotia (QI inferior a 70)	I

CAPÍTULO VII

Doenças do sistema nervoso e órgãos dos sentidos

323.5	Encefalite, mielite e encefalomielite (a invocar em conjunto com o n.º 139)	I
326.5	Sequelas de infecções piogénicas e outras do SNC	I
331	Degenerescências cerebrais (não incluídas as de infância):	
.5	Hidrocefalia comunicante ou oclusiva, degenerescências cerebrais secundárias ou não especificadas	I
332.5	Síndroma de Parkinson	I
333	Outras doenças do sistema extrapiramidal e afecções com movimentos anormais:	
.5	Coreia de Hurtington, distonia muscular deformante, atetose dupla	I
334.5	Doenças espino-cerebelosas — ataxias	I
335	Doenças dos cornos anteriores da medula:	
.5	Atrofia muscular progressiva, esclerose lateral amiotrófica, atrofia muscular espinal	I
336	Outras doenças da medula:	
.5	Siringomielia, hematomielia e enfarte medular, mielose funicular, mielopatias tóxicas e medicamentosas	I
340.5	Esclerose múltipla (esclerose em placas, esclerose disseminada)	I
341.5	Outras doenças desmielinizantes do SNC	I
343.5	Paralisia cerebral infantil (sequelas)	I
344	Síndromas paralíticas:	
.5	Mono, di e tetraplegias antigas ou de longa duração, de causa não especificada, síndroma de cauda equina	I
345	Epilepsia (com verificação clínica e ou EEG característico):	
.5	Epilepsia generalizada convulsiva («grande mal») ou não convulsiva («pequeno mal»), epilepsia focal	I
348	Outras doenças do encéfalo:	
.5	Quistos cerebrais, lesões de anoxia, hipertensão intracraniana «benigna», compressão do encéfalo, edema cerebral	I
350.5	Nevralgia do trigémio	I
352.5	Polinevrite craniana e outras afecções persistentes dos nervos cranianos	I
356	Neuropatias periféricas hereditárias ou idiopáticas:	
.5	Nevrite intersticial hipertrófica progressiva, amiotrofia nevrítica de Charcot-Marie-Tooth, acropatia ulceromutilante, polinevrite idiopática progressiva	I
358	Doenças neuromusculares:	
.5	Miastenia gravis, neuropatias tóxicas	I
359	Distrofias musculares e outras miopatias:	
.5	Distrofia muscular progressiva, miotonias, paralisia periódica familiar	I

Afecções do olho e anexos

360	Afecções do globo ocular:	
.5	Panoftalmia, oftalmia simpática, hipotonia ocular, atrofia bulbar, corpo estranho antigo intra-ocular, luxação do globo ocular	I
361	Descolamentos e anomalias da retina:	
.5	Rotura com descolamento, descolamento seroso, «rasgaduras»	I
362	Outras afecções da retina (excluída a corirretinite):	
.5	Alterações vasculares (microaneurisma, varizes, neovascularização), retinopatias proliferantes, obstrução vascular arterial ou venosa, degenerescências retinianas, hemorragia, edema	I
363	Coriorretinite, cicatrizes coriorretinianas e outras afecções da coroideia:	
.5	Coriorretinites focal e disseminada; cicatrizes coriorretinianas pós-inflamatórias e pos-traumáticas; degenerescência, hemorragia e descolamento da coroideia	I

364 Afecções da íris e do corpo ciliar:

.5 Iridociclite crónica ou recidivante, afecções degenerativas e aderências da íris, do corpo ciliar e iridectomia parcial ou total I

365.5 Glaucoma..... I

366.5 Catarata..... I

367 Transtornos de refracção e da acomodação:

.3 Ametropias, medidas objectivamente, maiores que 1,5 dioptrias em cada um dos olhos ou, na soma dos valores correspondentes a cada olho, totalizando mais de 3 dioptrias..... A

.4 Idem, menores que 4 dioptrias em cada olho ou totalizando mais de 8 dioptrias..... A

.5 Idem, maiores que 6 dioptrias em cada olho ou totalizando mais de 12 dioptrias; anisometropia muito acentuada, não permitindo correcção dentro dos limites fixados no n.º 369.5 da presente tabela. Oftalmoplegia interna (paralisia da acomodação) I

368 Perturbações da visão:

.3 Campo visual: retracção concêntrica unilateral (entre 50° e 40°), escotomas unilaterais pouco extensos do campo temporal. Visão das cores: acromatopsia parcial, distinguindo as cores fundamentais. Hemeralopia moderada sem lesões demonstráveis. Dificuldade da visão estereoscópica sem perda da visão simultânea..... A

.4 Campo visual: retracção concêntrica bilateral até 40° ou unilateral até 30°, escotomas pouco extensos no campo nasal. Visão das cores: acromatopsia parcial, confundindo as cores fundamentais. Hemeralopia acentuada, definitiva, sem lesões objectivamente verificáveis que a justifiquem..... A

.5 Diplopia. Anopsia de um quadrante. Hemianopsias. Escotomas mais ou menos extensos bilaterais. Acromatopsia total. Hemeralopia acentuada com lesões definitivas ou de carácter progressivo..... I

369 Cegueira e baixa de visão (acuidades visuais apreciadas com a melhor correcção):

.3 Acuidade visual totalizada inferior a $^{9}/_{10}$. Acuidade visual de um dos olhos inferiores a $^{7}/_{10}$..... A

.4 Acuidade visual totalizada inferior a $^{8}/_{10}$. Acuidade visual de um dos olhos inferior a $^{5}/_{10}$, ou inferior a $^{7}/_{10}$ de um lado e a $^{9}/_{10}$ do outro, ou inferior a $^{8}/_{10}$ em ambos os lados..... A

.5 Acuidade visual totalizada inferior a $^{7}/_{10}$. Acuidade visual de um dos olhos inferior a $^{1}/_{10}$, ou inferior a $^{5}/_{10}$ de um lado e a $^{7}/_{10}$ do outro, ou inferior a $^{6}/_{10}$ em ambos os olhos. Cegueira (acuidade visual inferior a $^{2}/_{10}$) de um olho. Cegueira de ambos os olhos..... I

370 Ceratite:

.5 Ceratite intersticial e profunda, neovascularização da córnea..... I

371 Opacidade e outras alterações da córnea:

.3 Cicatrizes discretas periféricas (fora da área pupilar)..... A

.4 Leucoma e cicatrizes da córnea, de pequena extensão, não abrangendo a área pupilar. Hipostesia da córnea..... A

.5 Leucoma e cicatrizes extensas ou abrangendo a área pupilar e provocando baixa de visão. Degenerescências e distrofias da córnea. Estafiloma e queratocone..... I

372 Afecções da conjuntiva:

.3 Pterígio uni ou bilateral não evolutivo. Calcificações, pigmentações e cicatrizes conjuntivais discretas sem perturbação da função..... A

.4 Pterígio unilateral evolutivo. Xerose conjuntival. Conjuntivite crónica sem sequelas, aparentando resposta favorável à terapêutica. Depósitos e cicatrizes conjuntivais de pequena extensão, sem prejuízo da função A

.5 Tracoma em fase evolutiva (conjuntivites e panos tracomatosos). Cicatrizes extensas da conjuntiva, prejudicando a função [eventualmente ao abrigo do n.º 139 da presente tabela (sequelas de tracoma)]. Conjuntivites crónicas resistentes à terapêutica. Pterígio bilateral evolutivo. Afecções degenerativas extensas da conjuntiva I

373.5 Conjuntivite primaveril..... I

374 Afecções das pálpebras:

.3 Triquíase, ectrópio e entrópio moderados sem repercussão querato-conjuntival..... A

.4 Blefarofimose, ptose palpebral e lagoftalmia unilaterais perturbadoras da visão..... A

.5 Triquíase, entrópio e ectrópio marcados com lesões querato-conjuntivais crónicas ou definitivas. Blefarofimose, ptose palpebral e lagoftalmia bilaterais..... I

375 Afecções do aparelho lacrimal:

.3 Hipertrofia crónica e quisto da glândula lacrimal, dacriostenose incompleta e discreta A

.4 Dacriocistite/canaliculite lacrimal crónicas não complicadas, dacriostenose incompleta sem epífora..... A

.5 Dacriocistite crónica fistulizada ou com osteíte, dacriostenose com epífora marcada I

376 Afecções da órbita:

.4 Corpo estranho retroocular sem sinais de intolerância. Deformações da órbita (atrofia e exosteose) e enoftalmia moderadas e compatíveis com o grau de função exigível A

.5 Corpo estranho retroocular com sinais de intolerância. Inflamações crónicas (osteíte e periostite das partes moles extra-oculares) I

377 Afecções das vias ópticas:

.5 Edema papilar, atrofia óptica, nevrite óptica, compressão e hemorragia do nervo óptico, afecções das restantes vias ópticas e do córtex visual..... I

378 Estrabismo e outras afecções da motilidade ocular:

.3 Estrabismo com moderado prejuízo estético, mantendo a visão binocular, sem ambliopia. Insuficiência relativa dos movimentos de convergência binocular..... A

.4 Estrabismo, prejudicando a visão binocular, sem diplopia..... A

.5 Estrabismo muito acentuado e ou com diplopia. Oftalmoplegia externa total. Paralisia definitiva de nervo craniano oculomotor I

379 Outras afecções do olho:

.3 Anomalias funcionais da pupila em grau moderado e não perturbando a visão de modo significativo: anisocoria, midríase ou iose persistentes, reacção pupilar anormal ou desigual..... A

.4 Idem, em grau acentuado. Nistagmo moderado, de origem ocular..... A

.5 Esclerites e epiesclerites crónicas, esclerectasia. Afecções do vítreo: descolamento, hemorragia, opacidade. Afaquia, luxação do cristalino. Nistagmo acentuado revelado nas provas vestibulares I

Doenças do ouvido e da apófise mastoideia

380 Afecções do ouvido externo:

.3 Pericondrite, deformação ligeira do pavilhão, rolhão epidérmico, eczema do canal auditivo ..... A

.4 Estenose relativa (unilateral) e exosteose do canal auditivo, deformação moderada do pavilhão ..... A

.5 Estenose acentuada do canal auditivo, mutilação ou deformação acentuada do pavilhão I

381 Otite média não supurada e afecções da trompa-de-eustáquio:

.4 Crónica com otorreia intermitente e moderada ..... A

.5 Idem, persistente e acentuada I

382 Otite média purulenta crónica:

.4 Tubotimpanite crónica benigna com relativa sensibilidade à terapêutica ..... A

.5 Aticoantrite crónica, resistente à terapêutica ou recidivante I

383 Mastoidite e afecções afins:

.4 Mastoidectomia sem sequelas (cavidade cicatrizada) ..... A

.5 Mastoidite e petrosite crónica. Sequelas de mastoidectomia (quisto, granuloma, inflamação secundária). Necrose da mastóide I

384 Outras afecções da membrana do tímpano:

.3 Timpanoplastia cicatrizada, sem sequelas... A

.4 Timpanite crónica simples, perfuração timpânica pós-inflamatória ..... A

385.5 Colesteatoma do ouvido médio e da mastóide I

386 Síndromas labirínticas e outras perturbações vestibulares:

.4 Vertigem de Ménière, vertigem labiríntica periférica «benigna». Hipofunção e hipersensibilidade labiríntica ..... A

.5 Labirintite e fístula labiríntica. Síndroma vertigionosa de origem central I

389 Surdez (défice auditivo percentual obtido a partir das perdas em decibéis registadas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 4000 Hz, de acordo com tabela própria. Perda global calculada segundo a fórmula $PG = \frac{7Pm + Pp}{8}$, em que *PG* é a percentagem de perda global, *Pm* a perda percentual do «ouvido melhor» e *Pp* a do «ouvido pior»:

.3 Hipoacusia com perda auditiva global de 8 % a 18 %, que não exceda 50 % num ouvido. Hipoacusia com perda unilateralmente superior a 30 % ..... A

.4 Hipoacusia com perda auditiva global de 19 % a 33 %, que não exceda 60 % num ouvido, ou superior a 8 %, com mais de 50 % num ouvido ..... A

.5 Surdez completa uni e bilateral. Surdo-mudez. Hipoacusia com perda unilateralmente superior a 72 %. Hipoacusia com perda auditiva global superior a 33 %... I

Tabela de cálculo de défice auditivo

Frequências (Hz)/ perda (dB)	Percentagem de perda auditiva unilateral			
	500	1000	2000	4000
10	0,2	0,3	0,4	0,1
15	0,5	0,9	1,3	0,3
20	1,1	2,1	2,9	0,9
25	1,8	3,6	4,9	1,7
30	2,6	5,4	7,3	2,7
35	3,7	7,7	9,8	3,8
40	4,9	10,2	12,9	5,0
45	6,3	13,0	17,3	6,4
50	7,9	15,7	22,4	8,0
55	9,6	19,0	25,7	9,7
60	11,3	21,5	28,0	11,2
65	12,8	23,5	30,2	12,5
70	13,8	25,5	32,2	13,5
75	14,6	27,2	34,0	14,2
80	14,8	28,8	35,8	14,6
85	14,9	29,8	37,5	14,8
90	15,0	29,9	39,2	14,9
95		30,0	40,0	15,0
100				

Cálculo de perda global

Frequência	Perdas auditivas (percentagem)	
	Ouvido direito	Ouvido esquerdo
500	—	—
1000	—	—
2000	—	—
4000	—	—
Totais	—	—

Perda global .... %

$$PG = \frac{7 \times Pm + Pp}{8}.$$

PG — Perda global.
Pm — Perda do ouvido melhor.
Pp — Perda do ouvido pior.

Conhecidas as perdas em decibéis por ouvido nas frequências indicadas, obtêm-se na tabela as correspondentes parcelas de perda expressas em percentagem, cuja soma dá a perda total em cada ouvido. A perda global bilateral, também expressa em percentagem, calcula-se pela fórmula indicada.

CAPÍTULO VIII

Doenças do aparelho circulatório

391.5 Febre reumática aguda com cardite (pericardite, endocardite e miocardite, agudas ou subagudas, surto primitivo ou recidivas) I

392.5 Coreia reumática (coreia de Sydenham) I

Cardiopatias reumáticas crónicas (comprovadas radiológica e electrocardiograficamente e, eventualmente, por outros meios não invasivos).

393.5 Pericardite I

394.5 Valvulopatias mitrais I

395.5 Valvulopatias aórticas I

396.5 Valvulopatias mitro-aórticas I

397.5 Outras valvulopatias reumáticas (miocardite, pancardite) I

Doenças hipertensivas

401.5	Hipertensão essencial	I
405	Hipertensão secundária:	
.4	Hipertensão arterial moderada e não persistente, sem efeitos secundários, nomeadamente cardiopatia ou nefropatia hipertensivas, de fácil controlo terapêutico	A
.5	Hipertensão arterial persistente ou com sinais de «malignidade», ainda que com boa resposta terapêutica	I

Cardiopatias isquémicas

410.5	Enfarte recente do miocárdio	I
411.5	Insuficiência coronária aguda ou subaguda	I
412.5	Enfarte antigo do miocárdio (assintomático ou «curado»)	I
413.5	Síndroma anginosa	I

Perturbações da circulação pulmonar

415.5	Afecções cárdio-pulmonares agudas (coração pulmonar agudo)	I
416.5	Afecções cárdio-pulmonares crónicas (hipertensão pulmonar primitiva, coração pulmonar crónico de qualquer origem)	I
417	Outras perturbações da circulação pulmonar:	
.5	(Aneurisma artério-venoso, aneurisma da artéria pulmonar)	I

Outras cardiopatias

421.5	Endocardite bacteriana subaguda	I
423.5	Pericardite crónica não reumatismal	I
424.5	Valvulopatias não reumáticas	I
425.5	Miocardiopatias (primitivas e secundárias)	I
426	Perturbações da condução cardíaca (crónicas/permanentes):	
.3	Bloqueios sinoauricular, aurículo-ventricular incompleto e do 1.º grau, bloqueio incompleto de ramo direito	A
.4	Bloqueio aurículo-ventricular de 2.º grau, condução aurículo-ventricular anormal (síndroma de Wolff-Parkinson-White e de Louwn-Ganong-Levine)	A
.5	Bloqueio aurículo-ventricular completo, bloqueio de ramo esquerdo	I
427	Perturbações do ritmo cardíaco:	
.3	Extra-sístoles auriculares, nodais, supraventriculares e ventriculares unifocais esporádicas	A
.4	Extra-sístoles auriculares, nodais, supraventriculares e ventriculares polifocais ou unifocais frequentes. Taquicardia paroxística supraventricular	A
.5	Taquicardia paroxística ventricular, fibrilhação e *flutter* auriculares	I
429	Complicações de cardiopatias e cardiopatias mal definidas:	
.5	Miocardite crónica, degenerescência do miocárdio, cardiomegalia, *status* pós-cirurgia cardíaca, rotura de corda tendínea ou de músculo papilar, sequelas de pericardite ou de hemopericárdio	I
396	Perturbações funcionais cárdio-vasculares de origem psíquica (astenia neuro-circulatória avaliada mediante prova de adaptação ao esforço padronizada):	
.3	Prolongamento do intervalo de normalização de frequência cardíaca (superior a 5 minutos após o esforço), sem sinais clínicos de perturbação circulatória periférica	A
.4	Elevação muito acentuada da frequência cardíaca no final do esforço com sinais discretos (esboço) de colapso e prolongamento do período de recuperação	A
.5	Elevação da frequência cardíaca muito acentuada e precoce ou forçando a interrupção da prova de esforço pela ocorrência de sinais de colapso iminente	I

Doenças vasculares cerebrais

430	Hemorragia subaracnoideia:	
.3	Não espontânea, sem lesões neurológicas residuais	A
.4	Idem, após descompressão cirúrgica	A
.5	Não espontânea com sintomatologia neurológica ou espontânea, mesmo sem sequelas	I
431.5	Hemorragia cerebral	I
432.5	Outras hemorragias intracranianas não traumáticas	I
433.5	Oclusão e estenose das artérias pré-cerebrais	I
434.5	Oclusão das artérias cerebrais	I
435.5	Isquémia cerebral transitória	I
437.5	Outras doenças vasculares cerebrais e as mal definidas (encefalopatia hipertensiva, aneurisma cerebral sem rotura, trombose dos seios venosos intracranianos)	I
438.5	Sequelas de doenças vasculares cerebrais	I

(Sob esta rubrica podem caber todas as situações enunciadas no n.º 430-7, enquanto manifestações tardias observadas um ano ou mais após o início daquelas.)

Doenças vasculares

441.5	Aneurisma da aorta	I
442	Outros aneurismas:	
.4	Aneurisma das artérias dos membros superiores e inferiores de pequena dimensão e sem repercussão funcional	A
.5	Idem, de maior extensão, com repercussão funcional e ou mau aspecto militar. Aneurisma das artérias ilíacas e renais	I
443	Outras doenças arteriais periféricas:	
.3	Doenças de Raynaud sem indícios de alterações tróficas presentes ou passadas. Acrocianose, eritrocianose e acroparestesias, sem sinais objectivos de arteriopatia orgânica	A
.4	Claudicação intermitente esporádica e ou para esforços muito prolongados	A
.5	Tromboangeíte obliterante (doença de Burger) bem caracterizada	I
444.5	Sequelas de embolia ou trombose arterial	I
446.5	Periarterite nodosa e doenças afins: periarterite/poliarterite nodosa, angeíte alérgica, púrpura trombocitopénica trombótica, doença de Takayasha («síndroma da crossa», «doença sem pulso»)	I
447	Outras afecções das artérias:	
.3	Antiga endarterite periférica dos membros, localizada e sem compromisso circulatório. Fístula artério-venosa adquirida sem repercussão funcional	A
.4	Sequelas de endarterite ou compressão extrínseca das artérias periféricas com discreto compromisso circulatório	A
.5	Estenose ou compressão arterial com grave compromisso circulatório	I
448.5	Doença de Rendu-Osler (telangiectasias hemorrágicas familiares)	I
452.5	Trombose da veia aorta	I

453 Outras tromboses venosas:

.4 Sequelas de flebotrombose antiga com edema discreto, sem alterações tróficas ..... A

.5 Sequelas de flebotrombose antiga com edema crónico, alterações tróficas e reforço visível da circulação venosa superficial. Trombose da cava e das veias renais. Tromboflebite migratória I

454 Varizes dos membros inferiores:

.3 Veias varicosas discretas uni ou bilaterais, sem alterações tróficas ou edema crónico. Varizes operadas com bons resultados A

.4 Varizes bilaterais pouco volumosas com sinais de estase após ortostatismo ou marcha prolongados, sem alterações tróficas ou inflamatórias ..... A

.5 Varizes volumosas com alterações tróficas. Varizes operadas sem resultado satisfatório I

455 Hemorróidas:

.3 Hemorróidas internas não complicadas ou já tratadas (por laqueação ou outros meios eficazes) ..... A

.4 Hemorróidas externas volumosas, hemorróidas internas volumosas e complicadas de ulceração, procidência ou hemorragias frequentes ..... A

.5 Hemorróidas externas muito dolorosas, procidentes ou ulceradas I

456 Varizes de outras localizações:

.4 Varicocelo ..... A

.5 Varicocelo muito acentuado. Varizes esofágicas na ausência de cirrose hepática ... I

457 Doenças não infecciosas dos linfáticos:

.3 Linfagiectasias pouco volumosas sem linfedema ..... A

.5 Linfagiectasias volumosas. Linfedema e quilocelo. Linfangite crónica I

458 Hipotensão:

.3 Hipotensão ortostática ..... A

.4 Hipotensão frequente moderada ..... A

.5 Hipotensão permanente acentuada I

CAPÍTULO IX

Doenças do aparelho respiratório

470 Desvio do septo nasal:

.3 Desvio do septo com discreta perturbação da fonação e só esporadicamente perturbando a respiração ..... A

.4 Desvio acentuado do septo nasal perturbando nitidamente a fonação e continuamente a respiração ..... A

.5 Desvio muito acentuado do septo com deformação do maciço nasal de notório mau aspecto militar, acentuada perturbação da fonação e dificuldades respiratórias I

471 Polipose das fossas nasais:

.3 Polipose nasal ou sinusal unilateral ..... A

.4 Polipose nasal ou sinusal bilateral com moderada obstrução ..... A

.5 Polipose naso-sinusal deformante e ou obstrutiva I

472 Faringite e rinofaringite crónicas:

.3 Rinites crónicas obstrutiva e ou purulenta, faringite crónica, sem perturbação respiratória significativa ..... A

.4 Idem, suscitando dificuldade respiratória A

.5 Ozena I

473 Sinusite crónica:

.3 Monossinusite crónica hiperplástica não complicada ..... A

.4 Polissinusite purulenta ou hiperplástica crónica sem empiema ou abcesso do seio A

.5 Polissinusite e pansinusite purulentas crónicas, monossinusites com abcesso ou empiema I

476 Laringite e laringotraqueíte crónicas:

.3 Formas «secas» não perturbando a respiração e com disfonia pouco importante A

.4 Formas «secas» ou catarrais com períodos de exacerbação com disfonia acentuada ... A

.5 Formas com disfonia permanente acentuada e ou dificuldades respiratórias I

477 Rinite alérgica (atribuíveis a pólens ou outros alérgenos):

.3 Coriza ou rinorreia espasmódicas, com crises esporádicas e ou passageiras sensíveis ao tratamento ..... A

.4 Formas periódicas ou de crises frequentes relativamente sensíveis ao tratamento e, de um modo geral, não impeditivas de uma actividade normal ..... A

.5 «Coriza dos fenos» ou outras formas de rinite alérgica com crises muito frequentes ou periodicamente muito intensas, manifestamente impeditivas de uma actividade militar normal I

478 Outras afecções das vias aéreas superiores:

.3 Hipertrofia dos cornetos, ulceração/necrose limitada do septo nasal, quisto dos seios perinasais. Leucoplasia localizada das cordas vocais ..... A

.4 Pequeno pólipo e granuloma das cordas vocais, ulceração e pericondrite da laringe, sem prejuízo manifesto da respiração ou fonação ..... A

.5 Qualquer das situações anteriores, quando irreversíveis e perturbadoras da fonação ou respiração de forma manifesta. Paralisia das cordas vocais. Estenose orgânica da laringe I

491 Bronquite crónica:

.3 Bronquite crónica «simples», escassa ou raramente purulenta, sem componente obstrutivo clínica e funcionalmente aparente ou significativo ..... A

.4 Tosse crónica ou persistente, com expectoração frequentemente mucopurulenta, dispneia para grandes esforços e padrão funcional obstrutivo de grau moderado .... A

.5 Quadro clínico de «doença obstrutiva crónica pulmonar» com insuficiência funcional respiratória bem objectivada I

492.5 Enfisema pulmonar: enfisema pulmonar generalizado, objectivado clínica, radiológica e funcionalmente, ainda que sem insuficiência respiratória manifesta (forma compensada). «Bolhas de enfisema», com ou sem antecedentes de pneumotórax espontâneo I

493 Asma brônquica: asma «extrínseca» (alérgica ou atópica) ou «intrínseca» (auto-imune, asma «tardia») com um quadro clínico, funcional e (eventualmente) provas de sensibilidade objectivamente reveladores:

.4 Com acessos esporádicos de breve duração, cedendo espontaneamente, com intervalos intercríticos prolongados e um componente obstrutivo funcional discreto ..... A

.5 Com acessos frequentes, obrigando a terapêutica imediata, e sinais clínicos e ou funcionais de tipo obstrutivo, ainda que moderado I

495.5 Alveolite alérgica (extrínseca): doenças profissionais/ocupacionais devidas à inalação de poeiras orgânicas (suberose, bagaçose, pulmão «do fazendeiro», «do criador de aves», dos trabalhadores de farinha de peixe, tabaqueiros, peleiros, etc.), com quadro anátomo-clínico evidente e repercussão funcional respiratória objectiva I

496 Doença pulmonar crónica obstrutiva (DPCO): DPCO na generalidade, independentemente da situação sua determinante (qualquer das referidas nos n.os 491-495 ou outra, isolada ou associadamente), com padrão funcional respiratório próprio e bem concretizado:

.3 De componente obstrutivo «simples» com discreto compromisso funcional desse tipo, sem bronquiectasias aparentes ..... A

.4 Idem, com moderado compromisso ventilatório. Com discreto componente funcional restritivo e ou padrão clínico/radiológico de enfisema discreto ..... A

.5 Sinais clínicos e radiológicos de enfisema/fibrose, ainda que moderados. Padrões indubitáveis de insuficiência funcional «simples» ou mista I

505 Pneumoconioses (silicose, antracose, asbestose, siderose, etc.):

.3 Com antecedentes de exposição e sinais radiológicos discretos, mas sugestivos, sem tradução clínica e ou funcional ..... A

.4 Idem, com sintomatologia persistente atribuível, sem repercussão funcional significativa A

.5 Formas bem manifestas, clínica e radiologicamente, com compromisso funcional importante I

510.5 Empiema crónico I

511 Pleurisia (com excepção da etiologia específica):

.3 Sequelas de derrame pleural: paquipleurite residual localizada sem componente funcional restritivo ..... A

.4 Idem, bilateral ..... A

.5 Derrame pleural hemático ou purulento, derrames septados. Sequelas de derrame: paquipleurite extensa uni ou bilateral com insuficiência restritiva manifesta I

512.5 Pneumotórax (não traumático, crónico ou espontâneo) I

513.5 Abcessos do pulmão e do mediastino I

515 Fibrose pulmonar pós-inflamatória:

.3 Fibrose «estabilizada», sem sintomatologia contemporânea atribuível, em pequenas localizações dispersas unilaterais ..... A

.4 Idem, localizada, para-hilar ou segmentar, unilateral, de dimensão reduzida ..... A

.5 Fibrose uni ou bilateral, extensa, com insuficiência funcional respiratória de qualquer tipo ou mista I

516.5 Outras pneumopatias alveolares e parietoalveolares (hemosiderose pulmonar idiopática, fibrose intersticial difusa, síndroma de Hamman-Rich) I

CAPÍTULO X

Doenças do aparelho digestivo

525 Ausência de dentes (consecutiva e acidente, extracção ou afecção periodontal local, considerada como equivalente a irrecuperabilidade funcional completa sem prótese):

.3 Perda ou irrecuperabilidade de mais de oito dentes (exceptuando os sisos) ..... A

.4 Idem, de mais de doze dentes (exceptuando os sisos) ou um coeficiente de mastigação inferior a 46 % ..... A

.5 Perda ou irrecuperabilidade de mais de vinte dentes (exceptuando os sisos) ou um coeficiente de mastigação inferior a 23 %, mesmo que corrigido por prótese I

529 Afecções da língua (excluindo malformações e mutilações):

.3 Glossite crónica, glossodínia, alterações tróficas sem outro significado clínico nem alterações da mastigação/deglutição ou articulação verbal ..... A

.4 Idem, com ligeiras alterações funcionais... A

.5 Idem, com marcada perturbação funcional I

530 Doenças do esófago (doenças com um quadro clínico sugestivo e comprovação endoscópica e ou radiológica):

.4 Divertículo assintomático de pequeno volume A

.5 Acalasia, esofagite crónica, úlcera, estenose orgânica, hemorragia, divertículo sintomático I

531.5 Úlcera do estômago (objectivada nos exames radiológico e ou endoscópico) I

532 Úlcera duodenal (objectivada nos exames radiológico e ou endoscópico):

.4 Inactiva «cicatrizada», sem complicações ou intervenção antecedente ..... A

.5 Outras situações I

535 Gastrite e duodenite:

.4 Gastrite hipertrófica crónica simples, com sintomatologia insistente ou recorrente e comprovação endoscópica. Duodenite não complicada e sem tendência estenosante A

.5 Gastrite hipertrófica «gigante». Gastrite atrófica. Duodenite acentuada e ou com tendência estenosante, subsistindo após tratamento I

537 Outras doenças do estômago e do duodeno:

.5 Estenose pilórica, ileus duodenal crónico... I

550 Hérnia inguinal:

.3 Apenas esboçada, facilmente redutível e coercível ..... A

.4 Hérnia inguinal facilmente redutível e coercível ..... A

.5 Hérnia inguinal volumosa e dificilmente redutível e coercível I

553 Outras hérnias abdominais:

.3 Pequena hérnia umbilical ou epigástrica coercível e sem alterações funcionais ..... A

.4 Hérnia umbilical ou epigástrica marcada coercível. Hérnia crural não dolorosa e pouco volumosa. Hérnia hiatal assintomática ..... A

.5 Hérnias crural, umbilical ou epigástrica operadas recidivadas; idem, volumosas e incoercíveis. Hérnia hiatal ou diafragmática de outro tipo com sintomatologia marcada e bem objectivada radiologicamente I

555.5 Enterite regional (ileocolite granulomatosa, doença de Crohn) I

556.5 Rectocolite idiopática (colite ulcerosa) (diagnóstico clínico confirmado endoscópica e anátomo-patologicamente) I

558 Outras colites crópicas:

.3 Sintomatologia ligeira, com largas remissões A

.4 Sintomatologia insistente, mas não complicada, de hemorragia ou desnutrição .... A

.5 Sintomatologia grave, com hemorragia frequente e desnutrição I

562 Divertículos intestinais:

.3 Divertículo assintomático ou criptossintomático ..... A

.4 Idem, com perturbações funcionais ligeiras A

.5 Com graves perturbações funcionais e ou inflamatórias. Diverticulose I

565 Fissura e fístula do ânus:

.3 Pequena fissura escassa e intermitentemente dolorosa ..... A

.4 Fístula anal em vias de cicatrização ou recentemente operada ..... A

.5 Fístula anal de evolução arrastada ou recidivada após intervenção I

567.5 Peritonite crónica I

568.5 Aderências peritoneais: aderências intestinais ou mesentéricas suscitando episódios recorrentes de alteração do trânsito e cólicas abdominais... I

569 Outras afecções intestinais:

.3 Polipose isolada assintomática. Prolapso rectal esporádico e facilmente redutível, sem componente hemorroidário ou sintomatologia intercrises. Rectorragias vestigiais e pouco frequentes sem repercussão hematológica. Rectite e proctite crónicas sem componente hemorroidário (ou este apenas discreto) nem fistulização, nem com discreta sintomatologia própria ..... A

.4 Polipose pouco extensa com sintomatologia discreta e ou pouco frequente. Prolapso rectal frequente, de algum volume, mas ainda facilmente redutível pelo próprio, sem alterações do trânsito. Rectorragias esporádicas sem repercussão. Rectite e proctite crónicas com sintomatologia moderada ou com componente hemorroidário ligeiro, não fistulizada ..... A

.5 Poliposes extensas com hemorragias abundantes e ou frequentes. Prolapsos rectais volumosos, dificilmente redutíveis ou irredutíveis pelo próprio, com transtornos funcionais acentuados. Rectite e proctite crónicas com sintomatologia marcada de hemorragia, dor ou tenesmo ou complicada de fístula e ou hemorróidas volumosas I

571.5 Cirrose hepática e hepatite crónica I

572.5 Hipertensão portal (com ou sem esplenomegalia) I

574.5 Litíase biliar I

576 Outras doenças das vias biliares:

.3 Alterações orgânicas e ou funcionais assintomáticas ..... A

.4 Alterações orgânicas e ou funcionais com sintomatologia ligeira ou esporádica ..... A

.5 Alterações orgânicas e ou funcionais com sintomatologia insistente própria e elevado risco de complicações I

577 Doenças do pâncreas:

.5 Pancreatite crónica, quisto e pseudoquisto do pâncreas, litíase I

579 Má absorção intestinal:

.4 Perturbações funcionais motoras ou secretoras crónicas, com consequente defeito da utilização alimentar em grau moderado A

.5 Síndroma de má absorção bem caracterizada (esteatorreia pancreática e idiopática e outras situações do mesmo tipo, primitivas ou secundárias) I

CAPÍTULO XI

Doenças do aparelho génito-urinário

581.5 Síndroma nefrótica I

582.5 Glomerulonefrite crónica I

583.5 Nefropatias não especificadas (manifestadas por alterações urinárias ou da função) I

585.5 Insuficiência renal crónica (independentemente da sua etiologia) I

588.5 Diabetes insípida nefrogénica I

589.5 Hipolasia renal I

590.5 Infecções renais crónicas (pielonefrite crónica) I

591 Hidronefrose congénita ou adquirida:

.4 Unilateral, ligeira e limitada ao bacinete, não infectada, assintomática ou esporadicamente sintomática ..... A

.5 Idem, mais acentuada, infectada ou com sintomas frequentes, hidronefrose bilateral I

592.5 Litíase urinária I

593 Outras afecções do rim e do uréter:

.3 Ptose renal pouco acentuada, assintomática. Proteinúria ortostática ..... A

.4 Ptose renal bem marcada, esporadicamente dolorosa. Aperto do uréter sem infecção ou dificuldade de drenagem. Pequeno quisto solitário do rim ..... A

.5 Ptose renal muito acentuada e «rim flutuante», com sintomatologia dolorosa frequente e acentuada ou sinais de dificuldade de drenagem. Estenose ureteral com drenagem difícil, hidrouretero. Refluxo vesico-ureteral I

595 Cistite:

.4 Cistite crónica ou recidivante, com aparente boa sensibilidade à terapêutica ..... A

.5 Cistite crónica, com cistalgias insistentes, resistindo à terapêutica ou com ulceração. Cistite devida à irradiação I

596 Outras afecções da bexiga: de natureza não exactamente especificada, mas conduzindo aos seguintes sinais ou sintomas:

.3 Hematúria microscópica esporádica e sem causa aparente. Micção frequente ..... A

.4 Hematúria microscópica frequente ..... A

.5 Hematúria macroscópica persistente sem causa conhecida. Retensão vesical completa ou incompleta. Incontinência urinária não neurogénica I

597 Bexiga neurogénica:

.4 Enurese não sistemática, principalmente nocturna, sem causa aparente ..... A

.5 Enurese frequente, diurna ou nocturna, bem comprovada I

598 Estenose da uretra (pós-infecciosa ou traumática):

.4 De grau ligeiro e sintomatologia discreta... A

.5 De grau e sintomatologia bem marcados... I

601 Prostatite crónica:

.3 Com discreta e esporádica sintomatologia funcional ..... A

.4 Com sintomatologia frequente, embora sensível à terapêutica adequada ..... A

.5 Com acentuada perturbação funcional e resistente à terapêutica I

603 Hidrocelo:

.3 Hidrocelo e quisto do cordão discretos ... A

.4 Idem, pouco volumosos e não complicados de infecção ..... A

.5 Idem, volumosos, hidrocelo infectado, hematocelo I

604 Orquiepididimite crónica (OEC):

.4 OEC não evolutiva ou de aparente boa sensibilidade à terapêutica ..... A

.5 OEC crónica, de tendência evolutiva ou resistente à terapêutica I

608.5 Atrofia testicular uni ou bilateral I

611 Ginecomastia:

.3 Uni ou bilateral discreta ..... A

.5 Marcada e produzindo mau aspecto militar I

CAPÍTULO XII

Doenças da pele e do tecido celular subcutâneo

685.3 Quisto dermóide pararrectal (recente e não tratado) ..... A

692 Dermite de contacto e outros eczemas:

.3 Formas moderadas e reversíveis de sensibilização a factores evitáveis ou não inerentes ao serviço ..... A

.4 Formas de tendência recidivante e ou para irreversibilidade devidas a determinantes dificilmente evitáveis ..... A

.5 Eczemas graves crónicos e ou frequentemente recidivantes, dermites de contacto por determinantes praticamente inevitáveis no serviço (fardamento e equipamento, fotossensibilização, etc.) I

693 Dermite por ingestão ou administração parentérica de substâncias:

.3 Com medicamentos de uso previsivelmente excepcional ou substituível ..... A

.4 Com medicamentos de uso frequente e dificilmente substituível. Por alimentos pouco comuns ou omissos nas dietas militares A

.5 Devida a substâncias frequentemente presentes na alimentação militar I

694 Dermatoses bolhosas.

.5 Pênfigo, dermites penfigóides e herpetiformes (doença de Duhring-Brocq, etc.) I

695 Doenças eritematosas:

.3 Eritemas localizados, de tendência involutiva ou sensíveis à terapêutica (eritema nodoso não específico, intertrigo, etc.) ..... A

.4 Eritemas de gravidade e extensão moderadas (eritema exsudativo multiforme, pitiríase rubra, etc.). Lúpus fixo ou discóide em regiões ao abrigo da luz ..... A

.5 Eritemas de gravidade e extensão acentuadas, crónicos ou recorrentes. Lúpus eritematoso crónico (disseminado ou fixo em locais expostos) I

696 Psoríase e afecções similares:

.4 Psoríase e parapsoríase em extensão limitada A

.5 Idem, atingindo mais de um terço da superfície cutânea, com tendência evolutiva ou complicada de manifestações articulares I

697.5 Líquen plano extenso e recidivante I

698 Neurodermatoses:

.4 Liquenificações crónicas e neurodermites circunscritas ..... A

.5 Prurigo nodular de Hyde, neurodermites extensas I

701 Afecções hipertróficas e atróficas da pele:

.3 Cicatrizes hipertróficas de pequena dimensão e sem prejuízo funcional. Queratodermia palmar ou plantar com discreta perturbação funcional. Atrofodermias discretas A

.4 Cicatrizes hipertróficas extensas, mas não provocando prejuízo nítido estético ou funcional. Queratodermia palmar ou plantar acentuadas, mas compatíveis com a actividade militar exigível. Atrofodermias com moderado compromisso funcional. Ictiose adquirida, não excedendo um terço da superfície corporal. Morfeia pouco extensa A

.5 Acantose nígrica. Quelóides volumosos com prejuízo funcional e ou estético acentuados. Queratodermias extensas com nítido prejuízo funcional. Ictiose adquirida, excedendo um terço da superfície. Morfeias muito extensas. Atrofodermia progressiva I

705 Afecções das glândulas sudoríparas:

.3 Hiper-hidrose sem maceração evidente dos tecidos ..... A

.4 Bromidrose e efidrose com maceração corrigível por cuidados adequados de higiene, vestuário e calçado, sem ulcerações rebeldes ..... A

.5 Idem, com ulceração e ou infecção persistente e cheiro muito activo, dificilmente evitados ou atenuados pelas medidas próprias I

706 Afecções das glândulas sebáceas:

.4 Acne quístico extenso, eritrodermia seborreica discreta ..... A

.5 Acne fleimonoso, acne conglobata, eritrodermia seborreica extensa e acentuada I

707 Ulcerações crónicas da pele:

.5 Úlceras de perna recidivantes, úlceras crónicas e recidivantes do membro inferior I

708 Urticária:

.4 Urticária crónica ou recidivante (periódica) ou provocada pelas variações térmicas A

.5 Idem, com edema angioneurótico I

709 Outras doenças da pele e do tecido celular subcutâneo:

.3 Discromias (vitiligo, melanodermia) localizadas e pouco extensas ..... A

.4 Vitiligo de extensão moderada em zonas cobertas ..... A

.5 Vitiligo muito extenso e em superfícies expostas à luz. Púrpura anular telangiectásica I

CAPÍTULO XIII

Doenças do sistema ósteo-articular, dos músculos e do tecido conjuntivo

710 Doenças difusas do tecido conjuntivo (colagenoses):

.5 Lúpus eritematoso disseminado, esclerodermia generalizada, polimiosite e dermatomiosite I

Artropatias

714.5 Artrite reumatóide I

715 Artroses:

.3 Artrose localizada, com sintomatologia moderada e ou não persistente ..... A

.4 Artrose localizada simétrica, com sintomatologia persistente e discreta impotência funcional ..... A

.5 Artroses múltiplas ou generalizadas, ou localizadas com sintomatologia persistente, impotência funcional e ou alterações mioarticulares I

716 Outras artropatias:

.3 Monoartrite crónica, artropatia traumática ou alérgica, com sintomatologia ou impotência funcional discretas ..... A

.4 Idem, com sintomatologia moderada e ou persistente ..... A

.5 Idem, com nítida impotência funcional e repercussões objectivas mioarticulares e sintomatologia persistente. Poliartropatias crónicas de qualquer natureza I

717 Lesões articulares do joelho:

.3 Lesões meniscais ou ligamentares estabilizadas assintomáticas ou com sintomatologia moderada, sem impotência funcional ... A

.4 Idem, com discreta impotência funcional A

.5 Idem, com nítida impotência funcional e sintomatologia persistente. Corpo estranho intra-articular de solução cirúrgica duvidosa. Condromalácea da rótula I

718 Outras lesões articulares:

.3 Lesão das fibrocartilagens articulares localizada, com escassa sintomatologia ..... A

.4 Idem, com sintomatologia moderada e discreta impotência funcional ..... A

.5 Idem, com sintomatologia persistente e nítida impotência funcional. Corpos estranhos intra-articulares. Luxação recidivante. Protusão acetabular. Anquilose de uma grande articulação I

719 Outras manifestações articulares:

.3 Rigidez de um ou mais dedos da mão, não incluindo o indicador e não comprometendo a função em mais de 4% (face à TNI). Rigidez articular dos membros, independentemente da sua causa, não prejudicando a marcha, ou apenas muito discretamente o membro superior activo, e não constituindo globalmente compromisso funcional superior a 5% ..... A

.4 Idem, nos dedos, não superior a 6% (4% no indicador activo), nos membros, não superior a 10% (ou a 7%, tratando-se do membro superior activo), prejudicando eventual e ligeiramente a marcha ..... A

.5 Idem, nos dedos, superior a 6% (4% no indicador activo), nos membros superiores, a 10% (ou a 7% para o membro superior activo), ou com marcada dificuldade da marcha. Hemartrose e hidartrose persistente ou recorrente sem traumatismo recente. Sinovite vilonodular I

Afecções das regiões do plano dorsal

720.5 Espondilartrite anquilosante e outras espondilopatias inflamatórias I

721 Espondilose e doenças afins:

.3 Espondilose dorsal e lombar, discretas, sem sinais objectivos de compressão ..... A

.4 Idem, em grau moderado e com sintomatologia álgica frequente. Espondilose cervical A

.5 Espondilose em qualquer localização em grau acentuado, com sintomatologia persistente ou com sinais de compressão medular ou arterial. Hiperostose vertebral anquilosante I

722 Lesões dos discos intervertebrais:

.3 Hérnia intra-esponjosa (nódulos Schmorl) incipiente ..... A

.4 Idem, mais acentuada. Hérnia de um disco, com muito discreta e esporádica sintomatologia ..... A

.5 Hérnias ou roturas discais com sinais de nevrite ou radiculite, lumbago ou ciática I

723 Outras perturbações da região cervical:

.5 Aperto do canal medular. Síndromas de compressão da artéria vertebral. Torcicolo não congénito com fixação permanente I

Lesões dos tendões, músculos, ligamentos e aponevroses

726 Lesões das inserções tendinosas e afins: periartrites escapulumeral e do punho, epicondilite, tendinite rotuliana, síndroma de Pellegrini-Stieda, bursite ou tendinite aquiliana, metatarsalgia:

.3 Formas crónicas, com discreta repercussão funcional, sem tendência evolutiva ..... A

.4 Idem, com carácter evolutivo ..... A

.5 Idem, com sintomatologia marcada e persistente e acentuada impotência funcional do membro afectado I

727 Outras lesões sinoviais: dos tendões e das bolsas:

.3 Tenossinovite e bursite (higroma) crónicos, pequeno quisto das bainhas tendinosas e das bolsas serosas, com discreta repercussão funcional ..... A

.4 Idem, com tendência evolutiva e moderada perturbação funcional. Hérnia sinovial discreta sem alteração funcional. Rotura recente, parcial, do tendão de Aquiles A

.5 Idem, idem, com carácter evolutivo e acentuada alteração funcional. Encurtamento ou retracção e rotura não traumática de tendões com impotência funcional marcada. Rotura do tendão de Aquiles antiga e não curada I

728 Alterações dos músculos, ligamentos e aponevroses:

.3 Aponevrosite (fascite) crónica ou sequelas de aponevrosite aguda com discreta alteração funcional. Atrofia muscular (independentemente da causa) discreta da cintura escapular ou da perna ..... A

.4 Idem, com moderada impotência funcional. Atrofia muscular moderada do braço e ou antebraço do lado passivo, atrofia moderada dos músculos da mão direita, atrofia unilateral dos glúteos ou da coxa (mais que 3 cm). Retracção palmar de Dupuytran unilateral e retracção isquémica de Volkman sem atingirem o polegar ..... A

.5 Polimiosite ossificante (congénita). Doença de Dupuytran unilateral, atingindo o polegar, e bilateral, retracção de Volkman com compromisso de polegar. Atrofias musculares: bilateral dos glúteos ou da coxa, da perna (mais que 2,5 cm), do braço e ou antebraço do lado activo, acentuada da cintura escapular I

729 Corpo estranho residual das partes moles:

.3 Único de pequena dimensão, ou múltiplos de dimensões mínimas no mesmo segmento ou região limitada, sem compromisso nervoso, vascular ou de outra ordem ..... A

.4 Idem, de maior volume, ou localizados em vários segmentos ou regiões distintas ... A

.5 Idem, idem, com sintomatologia álgica e compromisso funcional persistente I

Osteopatias, condropatias e malformações adquiridas

730.5 Osteomielite crónica I

732 Osteocondropatias:

.3 Sequelas de osteocondrites vertebrais juvenis de Scheurmann e de Calvé, com deformação discreta e sintomatologia escassa. Apofisite do tubérculo tibial (doença de Osgood-Schlatter), com sintomatologia moderada. Sequelas de osteocondrose juvenil da rótula (doença Johansson-Sinding-Larsen), do calcâneo (doença de Sever), do escafóide társico (doença de Kohler I) e de epifisite dos metatársicos (doença de Freiberg e doença de Kohler II), com sintomatologia e deformação discretas. Sequelas de osteocondrite (osteocondrose, epifisite, apofisite) juvenil, de outras localizações, com escassa repercussão sintomatológica e radiológica ..... A

.4 Idem, com sintomatologia mais intensa e ou persistente ..... A

.5 Sequelas de doenças de Scheurmann e de Calvé, com sinais e sintomas acentuados e persistentes. Sequelas de osteocondrose do semilunar (doença de Kienbock). Sequelas de osteocondrose da anca (doença de Legg-Perthes-Calvé) e da bacia. Osteocondrite dissecante do joelho ou do cotovelo. Epifisiólise femural superior I

733.5 Outras lesões ósseas ou de natureza não especificada: osteoporose generalizada, quisto ósseo solitário, calo ósseo vicioso que comprometa a função e pseudo-artrose I

734 Pé plano valgo estático:

.3 Valgismo do calcâneo pomo superior a 5.º, indolor, com discretas rigidez e perturbação da marcha e podograma de nítida diminuição da concavidade interna (1.º grau de Leliévre) ..... A

.4 Valgismo mais acentuado, indolor ou esporadicamente doloroso, e podograma com rectificação do contorno (2.º grau de Leliévre) ..... A

.5 Podograma de 3.º grau de Leliévre (convexidade do bordo interno). Valgismo muito marcado, saliência do astragalo para baixo e para dentro, contractura e dor persistente e marcada perturbação da marcha, com ou sem sinais de artrose incipiente, podograma de 2.º ou 3.º grau I

735 Deformações adquiridas dos dedos dos pés:

.3 *Hallux valgus* marcado, cavalgamento de dedos, dedos em martelo em grau moderado, compatíveis com o calçado militar ..... A

.4 Idem, com fenómenos de artrose incipiente e alterações das partes moles, mas ainda compatíveis com o calçado militar ..... A

.5 Idem, muito acentuados, com dificuldade da marcha e incompatibilidade com o calçado militar. *Hallux rigidus* com bloqueio articular e alterações das partes moles e nítido prejuízo da marcha I

736 Outras deformações adquiridas dos membros:

.3 Cúbito valgo em grau ligeiro. Pé *cavum* não doloroso, com pequeno desnível e uma impressão plantar de 1.º ou 2.º grau de Leliévre (estreitamento ou interrupção da faixa externa) ..... A

.4 Cúbito valgo acentuado com sinais de compromisso nervoso (cubital). Pé *cavum* com maior desnível, do 2.º grau, mas doloroso. Encurtamento de um membro superior maior que 4 cm ou inferior maior que 2 cm e do braço maior que 2 cm ..... A

.5 Pé *cavum* com desnível acentuado, com retracção plantar, podograma de 3.º grau (acentuado afastamento dos apoios anterior e posterior), bastante doloroso. Encurtamento de um membro superior maior que 6 cm ou inferior maior que 3 cm. Encurtamento do braço maior que 4 cm .. I

737 Alterações da curvatura da coluna:

.3 Escoliose de grau médio e cifose média, sem alteração dos corpos vertebrais nem perturbações funcionais ..... A

.4 Idem, mais acentuadas, com pequena repercussão funcional ..... A

.5 Idem, muito acentuadas, com compromisso funcional e ou vertebral importante I

738 Outras deformações adquiridas:

.3 Deformações da parede torácica pouco importantes, sem repercussão respiratória . A

.5 Idem, acentuadas, com repercussão respiratória e ou circulatória I

CAPÍTULO XIV

Anomalias congénitas

742.5 Malformações congénitas do sistema nervoso: hidrocefalia, meningocelo cerebral ou medular, anomalias localizadas ou múltiplas do encéfalo, da medula ou do sistema nervoso periférico I

743.5 Malformações congénitas do olho: situações semelhantes às adquiridas, enunciadas em capítulos próprios (360-379 e 871) I

745.5 Malformações congénitas do *Bulbus cordis* e do encerramento dos septos intracardíacas: tronco arterial comum, transposição dos grandes vasos, tetralogia de Fallot, comunicação interventricular ou interauricular I

746.5 Outras cardiopatias congénitas: cardiopatias valvulares congénitas, doença de Ebstein I

747.5 Outras anomalias congénitas do aparelho circulatório: persistência do canal arterial, coarctação da aorta, outras anomalias da aorta (aneurisma, estenose, dextroposição). Estenose ou aneurisma arterial ou artério-venoso (nas condições consideradas para as mesmas lesões adquiridas — n.ºs 442, 43, 47)..... I

748.5 Malformações congénitas do aparelho respiratório: agenesia, hipoplasia e anomalias naso-laringo-traqueo-brônquicas e pulmonares com repercussão funcional. Doença poliquística pulmonar I

749.5 Fenda palatina e lábio leporino I

752 Malformações congénitas dos órgãos genitais:

.4 Ectopia testicular ou criptorquidia unilateral sem retenção no canal inguinal. Hipospadias acima do sulco balano-prepucial. Epispadias não causando incontinência ..... A

.5 Ectopia testicular ou criptorquidia bilateral ou unilateral com retenção no canal inguinal. Hipospadias abaixo do sulco balano-prepucial. Epispadias com incontinência. Não diferenciação sexual e pseudo-hemafroditismo. Agenesia ou plasia do pénis ou do testículo I

753 Malformações congénitas do aparelho urinário:

.5 Agenesia do rim. Rim poliquístico. Anomalias congénitas do rim com perturbações funcionais ou risco de fácil e grave traumatismo. Anomalias congénitas dos ureteres ou da bexiga com perturbações funcionais ou risco de obstrução e ou infecção I

754 Malformações do sistema ósteo-muscular:

.3 *Genus valgus* com um afastamento intermaleolar superior a 8 cm e *genus varus* com um afastamento intercondiliano superior a 8 cm, sem perturbações da marcha e ou artropatia. Pé *valgus* ou *varus*, plano ou *cavum* nas condições expressas nos n.ºs 734 e 736 ..... A

.4 *Genus valgus* e *genus varus* com afastamentos, respectivamente, intermaleolar e intercondiliano superiores a 10 cm, com discreta perturbação da marcha. Pé *valgus* ou *varus*, plano ou *cavum* nas condições anteriormente indicadas ..... A

.5 *Genus valgus* com um afastamento intermaleolar superior a 12 cm (ou a 10 cm, com acentuada perturbação da marcha e ou artropatia). *Genus varus* com um afastamento intercondiliano superior a 15 cm (ou a 12 cm, com perturbação acentuada da marcha e ou artropatia). Pé equino e pé *talus* I

755 Outras malformações congénitas dos membros:

.4 Sindactilia e polidactilia no pé, com discreta ou nula perturbação da marcha. Agenesia de um dedo do pé (excepto o primeiro). Deformações congénitas dos dedos do pé nas condições referidas no n.º 735.4 ... A

.5 Sindactilia e polidactilia na mão e no pé com acentuada perturbação da marcha ou uso do calçado militar. Ausência congénita de um dedo da mão, do primeiro dedo do pé ou de mais de um dedo do pé. Deformações dos dedos do pé nas condições referidas no n.º 735.5. Aplasia de um membro ou de seus segmentos. Carpocifose (doença de Madelung) I

756	Outras malformações congénitas do sistema ósteo-muscular:	
.3	Espinha bífida oculta com pequena abertura do arco vertebral posterior e ausência de perturbações neurológicas e ou urinárias. Costela cervical assintomática.....	A
.4	Espinha bífida com abertura ligeira ou moderada do arco vertebral sem perturbações funcionais. Sacralização da 5.ª lombar ou lombarização da 1.ª sagrada sem perturbações funcionais. Costela cervical com sintomatologia esporádica e discreta....	A
.5	Espinha bífida com grande abertura do arco vertebral e perturbações funcionais. Hemispondilia e vértebra supranumerária. Espondilolístese e espondilólise congénitas. Sacralização da 5.ª lombar e lombarização da 1.ª sagrada com perturbações funcionais. Síndroma neuro-vascular do membro superior. Osteodistrofias e condrodistrofias. Malformações do tórax (incluindo diafragma) com prejuízo da dinâmica respiratória e ou circulatória.....	I
757.5	Anomalias congénitas do tegumento: edema hereditário das pernas, ictiose congénita, epidermólise bolhosa hereditária, urticária pigmentar, xeroderma *pigmentosum*	I
758.5	Aberrações cromossómicas: síndromas associadas a anomalias do número ou da forma dos cromossomas.....	I

CAPÍTULO XV

Lesões traumáticas

871.5	Feridas do globo ocular: rasgaduras do olho com protusão ou perda parcial de tecidos intra-oculares. Enucleação traumática.....	I
878.5	Feridas dos genitais externos: amputação traumática (total ou parcial) do pénis ou testículos	I
885.5	Amputação traumática do polegar (total ou parcial).....	I
886	Amputação traumática de outros dedos da mão:	
.3	Compromisso funcional não superior a 3 % (face à TNI).....	A
.4	Compromisso funcional não superior a 6 %	A
.5	Compromisso funcional superior a 6 %...	I
887.5	Amputação traumática a qualquer outro nível do membro superior.....	I
895	Amputação traumática de dedos dos pés:	
.3	De um dedo com compromisso funcional não superior a 2 % (face à TNI).....	A
.4	De um dedo com compromisso funcional não superior a 5 %.....	A
.5	De um dedo com compromisso funcional superior a 5 % ou de dois dedos do mesmo pé.....	I
896.5	Amputação traumática, total ou parcial, do pé	I
897.5	Amputação traumática a qualquer outro nível do membro inferior.....	I

Sequelas de lesões traumáticas

(Referem-se a situações estabilizadas ou persistentes mais de seis meses após a lesão primitiva.)

905	Sequelas de lesões musculares, ósseas e do tecido conjuntivo:	
.3	Perda de substância óssea da calote craniana menor que 3 cm^2 (com prótese).....	A
.4	Idem, menor que 3 cm^2, sem prótese reconstrutiva.....	A
.5	Idem, maior que 3 cm^2, com ou sem prótese	I
906.3.4.5	Sequelas de feridas e queimaduras (*a*).....	A, I

(*a*) Face ao grau, natureza e localização das perturbações estéticas e orgânicas/funcionais (incluindo as do uso do fardamento e equipamento) e em consonância com os critérios constantes dos capítulos próprios da presente tabela e ou, de um modo geral, as imposições do serviço militar.

907.3.4.5 Sequelas de traumatismos do sistema nervoso (*b*) A, I

(*b*) Efeitos precoces prática e previsivelmente irrecuperáveis e efeitos tardios permanentes de traumatismos crânio-encefálicos e medulares (clínicos e ou electroencefálicos) e de lesões do sistema nervoso periférico, apreciados à luz dos critérios contidos no capítulo VI.

908.3.4.5 Sequelas de outros traumatismos (*c*) ..... A, I

(*c*) Sequelas de traumatismos (abertos ou fechados) do tórax ou abdómen, dos vasos de qualquer região, das suas complicações precoces ou dos actos cirúrgicos necessários, consoante o compromisso funcional presente, e apreciadas pelos critérios que assistem aos capítulos adequados da presente tabela.

CAPÍTULO XVI

Situações especiais

M03.0	Situações de início recente ou em evolução (doenças em fase aguda inicial, traumatismos de produção recente em evolução e tratamento, para que não são previsíveis a natureza e grau de eventuais sequelas).....	A
M04	Coexistência de doenças ou lesões (doenças ou lesões em ocorrência simultânea, depois de isoladamente caracterizadas, com os seguintes critérios de apreciação global):	
.4	Ocorrência de três situações caracterizadas como de A-3, ou duas situações de A-3, sendo uma na área física e outra na área sensorial.....	A
.5	Ocorrência de três situações caracterizadas como de A-4, ou duas situações de A-4, sendo uma na área física e outra na área sensorial, ou quatro situações, sendo uma de A-4 e três de A-3	I
M05	Doenças ou lesões não previstas na presente tabela (*a*).....	A, I

(*a*) Situações crónicas ou lesões permanentes ou sem previsível recuperação funcional não especificadas na presente tabela, mas enquadráveis analogicamente no enunciado e critérios de aptidão de determinada situação dela constante.

(*D. R.*, I Série, n.º 14, de 17Jan89.)

Portaria n.º 29/88

de 17 de Janeiro

Considerando que as tabelas que definem o grau de aptidão dos cidadãos para efeitos de prestação do serviço militar, aprovadas pela Portaria n.º 1148-B/81, de 31 de Dezembro, se revelam inadequadas à evolução entretanto ocorrida;

Considerando, além disso, o que sobre a matéria prescreve o Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de perfis psicofísicos e de inaptidões para efeitos de prestação do serviço militar, a ser usada nos centros de classificação e selecção, que faz parte integrante desta portaria.

2.º É revogada a Portaria n.º 1148-B/81, de 31 de Dezembro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 23 de Dezembro de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

Tabela de perfis psicofísicos e de inaptidões para uso nos centros de classificação e selecção

CAPÍTULO I

1 — Aplicação da tabela

A aplicação da presente tabela destina-se, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, a fundamentar a classificação dos cidadãos em aptos, inaptos ou a aguardar classificação.

2 — Legenda da tabela

a) Número — número nosográfico militar baseado no Regulamento de Nomenclatura de Classificação Internacional das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte da Organização Mundial de Saúde, em que o último dígito estabelece a quota de inaptidão.

b) Decisão — o código da decisão inclui três situações:

A — Apto;
I — Inapto;
AC — Aguardar classificação.

3 — Grau de aptidão psicofísica

O grau de aptidão psicofísica do cidadão, para efeitos de prestação do serviço militar nas Forças Armadas, será determinado conforme critério da Comissão de Classificação e Selecção dos Centros de Classificação e Selecção e de acordo com os números nosográficos atribuídos.

CAPÍTULO II

Doenças infecciosas e parasitárias

Nota. — Salvo indicação em contrário, este capítulo refere-se a situações clinicamente estabilizadas ou definitivas ou crónicas.

006	Amebíase:	
.0	Amebíase intestinal não desintérica sem abcesso amebiano	AC
.5	Amebíase intestinal crónica, com ou sem abcesso amebiano	I
010	Infecção tuberculosa primária:	
.3	Complexo primário clinicamente curado há mais de seis meses	A
.0	Complexo primário activo	AC
.5	Pleurisia ou outras formas de primoinfecção (excepto eritema nodoso)	I
011	Tuberculose pulmonar:	
.4	Clinicamente curada há mais de três anos	A
.5	Em actividade ou clinicamente curada há menos de três anos	I
012	Outras formas de tuberculose do aparelho respiratório:	
.4	Clinicamente curada há mais de três anos	A
.5	Em actividade ou clinicamente curada há menos de três anos	I
013.5	Tuberculose do sistema nervoso central	I
014.5	Tuberculose do intestino, peritoneu e gânglios mesentéricos	I
015.5	Tuberculose dos ossos e articulações	I
016.5	Tuberculose do aparelho génito-urinário	I
017	Tuberculose de outros órgãos:	
.3	Da pele e gânglios linfáticos periféricos curada, sem sequelas	A
.4	Ocular ou otológica clinicamente curada há mais de dois anos	A
.5	Da tiróide ou supra-renal (ainda que clinicamente curada) ou de qualquer outra localização em actividade	I
018.5	Tuberculose disseminada, miliar ou polisserosite	I
023.5	Brucelose crónica renitente à terapêutica, com ou sem sequelas	I
030.5	Lepra em qualquer das formas anátomo-clínicas	I
039	Infecções actinomicóticas:	
.4	Cutâneas profundas evoluindo para a cura	A
.5	Pulmonares ou abdominais. Formas cérvico-faciais não curadas e ou fistulizadas	I
084	Paludismo:	
.3	Formas iniciais sensíveis à terapêutica	A
.4	Recidivado, não complicado e sensível à terapêutica	A
.5	Complicado: «formas perniciosas» renais, cerebrais ou hepáticas	I
085.5	Leishmaníase de qualquer tipo	I
086.5	Tripanossomíase de qualquer tipo	I
090.5	Sífilis congénita sintomática tardia	I
091	Sífilis sintomática precoce:	
.3	Primária não curada	A
.4	Secundária cutâneo-mucosa ou ganglionar	A
.5	Secundária visceral, dos ossos ou da coroideia	I
092	Sífilis latente precoce (excepto cárdio-vascular e nervosa):	
.4	Sífilis adquirida assintomática com serologia positiva	A
.5	Idem, com recaída serológica após tratamento	I
093.5	Sífilis cárdio-vascular	I
094.5	Neurossífilis	I
095.5	Sífilis tardia sintomática (outras formas)	I
096.5	Sífilis tardia latente (serologia positiva persistente)	I
098	Infecções gonocócicas:	
.4	Crónica do aparelho génito-urinário	A
.5	Ósteo-articular ou visceral	I
099.5	Doença de Nicolas-Favre	I
100	Boubas:	
.4	Lesões cutâneas iniciais ou primárias	A
.5	Formas tardias cutâneas ou viscerais	I
110	Dermatofitoses:	
.3	Da pele glabra ou das unhas, localizadas, recentes	A
.4	Persistentes, das superfícies de flexão, pés ou couro cabeludo	A
.5	Tinha fávica do couro cabeludo e dermatofitoses profundas resistentes	I
115.5	Histoplasmose	I
120	Schistossomíase:	
.3	Formas precoces, criptossintomáticas, com aparente sensibilidade terapêutica	A
.4	Formas sintomáticas recidivantes sensíveis à terapêutica	A
.5	Formas sintomáticas persistentes	I
122	Equinococose-hidatidose:	
.3	Quisto hidático pulmonar ou hepático operado há mais de três anos sem sequelas funcionais	A
.4	Idem, com discreta alteração funcional	A
.5	Quisto hidático não operado	I
124	Triquiníase:	
.3	Formas assintomáticas ou benignas e precoces	A
.4	Formas sintomáticas intestinais persistentes	A
.5	Formas disseminadas com lesões graves	I
125.5	Filaríase	I

126 Ancilostomíase e necatoríase:
.4 Formas assintomáticas ou discretamente sintomáticas (sem anemia) ..... A
.5 Formas sintomáticas intestinais I

135.5 Sarcoidose I
139.5 Sequelas de algumas doenças infecciosas e parasitárias: sequelas de encefalites a vírus, sob a forma de quadros neurológicos objectivos definitivos; sequelas de tracoma; outras sequelas contempladas nos respectivos capítulos I

CAPÍTULO III

Neoplasias

140.5 Tumor maligno do lábio I
141.5 Tumor maligno da língua I
142.5 Tumor maligno das glândulas salivares principais I
143.5 Tumor maligno da gengiva I
144.5 Tumor maligno do pavimento da boca I
146.5 Tumor maligno da orofaringe I
147.5 Tumor maligno da nasofaringe I
148.5 Tumor maligno da hipofaringe I
150.5 Tumor maligno do esófago I
151.5 Tumor maligno do estômago I
152.5 Tumor maligno do intestino delgado, incluindo o duodeno I
153.5 Tumor maligno do cólon I
154.5 Tumor maligno do recto, da junção rectossigmóide e do ânus I
155.5 Tumor maligno do fígado e das vias biliares intra-hepáticas I
156.5 Tumor maligno da vesícula biliar e das vias biliares extra-hepáticas I
157.5 Tumor maligno do pâncreas I
158.5 Tumor maligno do peritoneu e do tecido retroperitoneal I
160.5 Tumor maligno das fossas nasais, do ouvido médio e dos seios acessórios I
161.5 Tumor maligno da laringe I
162.5 Tumor maligno da traqueia, dos brônquios e do pulmão I
163.5 Tumor maligno da pleura I
164.5 Tumor maligno do timo, do coração e do mediastino I
170.5 Tumor maligno dos ossos e das cartilagens articulares I
171.5 Tumor maligno do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles I
172.5 Melanoma maligno da pele I
173.5 Outros tumores malignos da pele I
175.5 Tumor maligno da mama masculina I
185.5 Tumor maligno da próstata I
186.5 Tumor maligno do testículo I
187.5 Tumor maligno do pénis e de outros órgãos genitais masculinos I
188.5 Tumor maligno da bexiga I
189.5 Tumor maligno do rim, de outros órgãos urinários e de órgãos urinários não especificados I
190.5 Tumor maligno do olho I
191.5 Tumor maligno do encéfalo I
192.5 Tumor maligno de outras partes e partes não especificadas do sistema nervoso I
193.5 Tumor maligno da glândula tiróide I
194.5 Tumor maligno de outras glândulas endócrinas e de estruturas afins I
195.5 Tumor maligno de outras localizações e de localizações mal definidas I
198.5 Tumor maligno secundário de localizações especificadas I
200.5 Linfomas não Hodgkin I
201.5 Doença de Hodgkin I
202.5 Outros tumores malignos de tecido linfóide e histiocitário I
203.5 Mieloma múltiplo e tumores imunoproliferativos I
204.5 Leucemia linfóide I
205.5 Leucemia mielóide I
206.5 Leucemia monocítica I

210 Tumor benigno do lábio, cavidade bucal e faringe:
.4 Formas de escassa expressão sintomática e garantia de fácil exérese ..... A
.5 Formas de sintomatologia/localização que exijam terapêutica complexa ou determinem défice funcional previsto nos capítulos próprios I

211 Tumor benigno de outras partes do aparelho digestivo:
.4 Tumor benigno do recto e junção rectossigmoideia único, assintomático ..... A
.5 Idem, múltiplo ou com sintomatologia persistente. Tumor benigno de outras localizações I

212.5 Tumor benigno do aparelho respiratório e dos órgãos intratorácicos I
213.5 Tumor benigno dos ossos e cartilagens articulares I
222 Tumor benigno dos órgãos genitais:
.3 Do prepúcio ou do escroto ..... A
.5 De outras sedes I

223.5 Tumor benigno do aparelho urinário I
224.5 Tumor benigno do olho I
225.5 Tumor benigno do encéfalo e restante sistema nervoso I
226.5 Tumor benigno da tiróide I
227.5 Tumor benigno de outras glândulas endócrinas I
229.5 Tumor benigno de outras sedes e ou extensão de que resultem francos prejuízos de movimentos ou uso do equipamento ou mau aspecto militar I
234.5 Carcinoma *in situ* de qualquer localização I

CAPÍTULO IV

Doenças das glândulas endócrinas, da nutrição e do metabolismo e transtornos imunitários

240.5 Bócio simples ou não especificado I
241.5 Bócio nodular não tóxico I
242.5 Tirotoxicose, com ou sem bócio I
243.5 Hipotiroidismo congénito I
244.5 Hipotiroidismo adquirido I
245.5 Tiroidites subagudas ou crónicas I
250.5 Diabetes *mellitus* I
290 Diabetes latente e pré-diabetes:
.4 Anomalias discretas da prova de tolerância à glicose, sem sintomatologia nem antecedentes sugestivos ..... A
.5 Com alteração marcada da curva de glicemia e ou antecedentes sugestivos I

251.5 Outros transtornos da secreção interna pancreática (hiperinsulinismo, hipersecreção de glucagon, síndroma de Zollinger-Ellison) I
252.5 Hiperparatiroidismo e hipoparatiroidismo I
253 Transtornos da hipófise:
.5 Gigantismo e acromegalia; nanismo; pan-hipopituitarismo; diabetes insípida I

255 Transtornos das glândulas supra-renais:
.5 Síndroma e doença de Cushing; hiperaldosteronismo; síndromas adrenogenitais feminizantes; doença de Addison; feocromocitoma I

257.5 Hipogonadismo testicular I
259.5 Síndroma carcinóide I
262 Desnutrição proteico-calórica:
.3 Desnutrição ligeira (70 %-80 % do peso padrão) ..... A
.4 Desnutrição moderada (60 %-70 % do peso padrão) ..... A
.5 Desnutrição grave (inferior a 60 % do peso padrão) I

270 Transtornos do metabolismo e eliminação dos aminoácidos:
.5 Cistinúria, fenilcetonúria, albinismo alcaptonúria e outros I

271 Transtornos do metabolismo e eliminação dos glúcidos:
.5 Galactosemia, diabetes renal, doença de Von Gierke I

272 Transtornos do metabolismo dos lípidos:
.5 Lipidoses, lipodistrofia progressiva I

273 Transtornos do metabolismo das proteínas plasmáticas:
.5 Doença de Waldenstrom, crioglobulinemia, paraproteinemia monoclonal I

274.5 Gota I

275 Transtornos do metabolismo mineral:
.5 Hemocromatose, doença de Wilson, raquitismo, osteomalacia, calcinose, hipercalcemia, hipercalciúria I

277 Outros transtornos do metabolismo:
.5 Mucoviscidose, porfíria, amiloidose generalizada e paramiloidose. Gargoilismo, defeitos enzimáticos da conjugação da bilirrubina I

278 Obesidade não endócrina:
.3 Ligeira (mais de 115% do peso padrão).. A
.4 Moderada (mais de 125% do peso padrão) A
.5 Acentuada (mais de 135% do peso padrão) I

279 Transtornos dos mecanismos imunitários e seropositividade HIV:
.5 Agamaglobulinemia, imunodeficiência adquirida e seropositividade HIV I

CAPÍTULO V

Doenças do sangue e dos órgãos hematopoiéticos

280. Anemia ferropénica:
.5 Crónica com concentrações de hemoglobina persistentemente inferiores a 12,0 g/dl... I

281 Outras anemias carenciais:
.5 Anemia perniciosa e por carência de ácido fólico I

282 Anemias hemolíticas congénitas:
.5 Esferocitose, anemias por defeitos enzimáticos, talassemia, hemoglobinopatias I

283 Anemias hemolíticas adquiridas:
.5 Crónica por auto-anticorpos, hemoglobinúria da marcha, hemoglobinúrias paroxísticas nocturna e afrigore, AHA crónica ideopática I

284 Anemia aplástica:
.5 Anemias (com ou sem pancitopenia) secundárias a agentes físicos ou químicos e ou medicamentos, anemia aplástica ideopática I

285 Outras anemias e as de tipo não especificado:
.4 Anemias secundárias ou de etiologia mal definida, com concentrações de hemoglobina persistentemente inferiores a 13,5 g/dl .. A
.5 Idem, com hemoglobina inferior a 12,0 g/dl I

286 Defeitos da coagulação:
.5 Hemofilias e outras carências congénitas de factores da coagulação I

287 Púrpura e outras diáteses hemorrágicas:
.5 Púrpura trombocitopénica essencial, púrpura vascular congénita, trombocitopatias com tradução clínica, trombocitopenias secundárias persistentes I

CAPÍTULO VI

Doenças mentais

A) Psicoses

a) Estados psicóticos e orgânicos

291 Psicoses alcoólicas (excluindo o alcoolismo sem psicose):
.5 *Delirium tremens*, psicose de Korsakov, outros estados demenciais ou alucinatórios alcoólicos, síndroma de privação, embriaguez patológica I

292 Psicoses por drogas:
.5 Estados delirantes e alucinatórios, síndroma de privação I

b) Outras psicoses

295 Psicoses esquizofrénicas:
.5 Formas simples, crónica residual, hebefrénica, catatónica, paranóide I

296 Psicoses afectivas:
.5 Psicoses maníaco-depressivas, uni e bipolares e esquizoafectivas I

297 Estados paranóides ou delirantes I

B) Transtornos neuróticos, da personalidade e outros não psicóticos

300 Transtornos neuróticos:
.4 Situações discretas ou moderadas de histeria, quadros ansiosos e hipocondríacos, fóbico-obsessivos ou depressões neuróticas.... A
.5 Idem, graves ou bem estabelecidas I

301 Perturbações da personalidade (psicopatias/sociopatias):
.4 Sem episódios agudos, sem referência a delinquência habitual, expectativa de inserção social satisfatória I
.5 Com episódios agudos ou de sexualidade patológica ou referências de delinquência gravosa..... I

302 Desvios e transtornos sexuais:
.5 Homossexualidade e outras perversões sexuais I

303 Síndroma de tendência alcoólica:
.5 Alcoolismo crónico, dipsomania I

304 Toxicomanias:
.5 Dependência de álcool ou de drogas de tipo morfínico, cocaínico, alucinogénico, isoladamente ou em associação I

307 Gaguez (excluído o atraso de desenvolvimento da fala):
.3 Menos de 8 palavras gaguejadas por minuto, com bloqueios breves (2 s), não acompanhadas de sinais de tensão muscular, mímica ou outros movimentos ..... A
.4 Menos de 18 palavras/mn, bloqueios até 4 s, com sinais associados ligeiros..... A
.5 Mais de 16 palavras/mn, bloqueios superiores a 4 s e sinais associados acentuados I

C) Atraso mental

317 Oligofrenia simples:
.3 Défice mental ligeiro («normal diminuído»), com QI de 80-90 ..... A
.4 Défice mental moderado («limítrofe»), com QI de 70-80 ..... A
.5 Debilidade mental, imbecilidade, idiotia (QI inferior a 70) I

CAPÍTULO VII

Doenças do sistema nervoso e órgãos dos sentidos

323.5 Encefalite, mielite e encefalomielite (a invocar em conjunto com o n.º 139) I
326.5 Sequelas de infecções piogénicas e outras do SNC I
331 Degenerescências cerebrais (não incluídas as de infância):
.5 Hidrocefalia comunicante ou oclusiva, degenerescências cerebrais secundárias ou não especificadas I
332.5 Síndroma de Parkinson I
332 Outras doenças do sistema extrapiramidal e afecções com movimentos anormais:
.5 Coreia de Hurtington, distonia muscular deformante, atetose dupla I
334.5 Doenças espino-cerebelosas — ataxias I
335 Doenças dos cornos anteriores da medula:
.5 Atrofia muscular progressiva, esclerose lateral amiotrófica, atrofia muscular espinal I
336 Outras doenças da medula:
.5 Siringomielia, hematomielia e enfarte medular, mielose funicular, mielopatias tóxicas e medicamentosas I
340.5 Esclerose múltipla (esclerose em placas, esclerose disseminada) I
341.5 Outras doenças desmielinizantes do SNC I
345.5 Paralisia cerebral infantil (sequelas) I
344 Síndromas paralíticas:
.5 Mono, di e tetraplegias antigas ou de longa duração, de causa não especificada, síndroma de cauda equina I
345 Epilepsia (com verificação clínica e ou EEG característico):
.5 Epilepsia generalizada convulsiva («grande mal») ou não convulsiva («pequeno mal»), epilepsia focal I
348 Outras doenças do encéfalo:
.5 Quistos cerebrais, lesões de anoxia, hipertensão intracraniana «benigna», compressão do encéfalo, edema cerebral I
350.5 Nevralgia do trigémio I
352.5 Polinevrite craniana e outras afecções persistentes dos nervos cranianos I
356 Neuropatias periféricas hereditárias ou idiopáticas:
.5 Nevrite intersticial hipertrófica progressiva, amiotrofia nevrítica de Charcot-Marie-Tooth, acropatia ulceromutilante, polinevrite idiopática progressiva I
358 Doenças neuromusculares:
.5 Miastenia gravis, neuropatias tóxicas I
359 Distrofias musculares e outras miopatias:
.5 Distrofia muscular progressiva, miotonias, paralisia periódica familiar I

Afecções do olho e anexos

360 Afecções do globo ocular:
.5 Panoftalmia, oftalmia simpática, hipotonia ocular, atrofia bulbar, corpo estranho antigo intra-ocular, luxação do globo ocular I
361 Descolamentos e anomalias da retina:
.5 Rotura com descolamento, descolamento seroso, «rasgaduras» I
362 Outras afecções da retina (excluída a coriorretinite):
.5 Alterações vasculares (microaneurisma, varizes, neovascularização), retinopatias proliferantes, obstrução vasculàr arterial ou venosa, degenerescências retinianas, hemorragia, edema I
363 Coriorretinite, cicatrizes coriorretinianas e outras afecções da coroideia:
.5 Coriorretinites focal e disseminada; cicatrizes coriorretinianas pós-inflamatórias e pós-traumáticas; degenerescência, hemorragia e descolamento da coroideia I
364 Afecções da íris e do corpo ciliar:
.5 Iridociclite crónica ou recidivante, afecções degenerativas e aderências da íris, do corpo ciliar e iridectomia parcial ou total I
365.5 Glaucoma I
366.5 Catarata I
367 Transtornos de refracção e da acomodação:
.3 Ametropias, medidas objectivamente, maiores que 1,5 dioptrias em cada um dos olhos ou, na soma dos valores correspondentes a cada olho, totalizando mais de 3 dioptrias ..... A
.4 Idem, menores que 4 dioptrias em cada olho ou totalizando mais de 8 dioptrias ..... A
.5 Idem, maiores que 6 dioptrias em cada olho ou totalizando mais de 12 dioptrias; anisometropia muito acentuada, não permitindo correcção dentro dos limites fixados no n.º 369.5 da presente tabela. Oftalmoplegia interna (paralisia da acomodação) I
368 Perturbações da visão:
.3 Campo visual: retracção concêntrica unilateral (entre 50° e 40°), escotomas unilaterais pouco extensos do campo temporal. Visão das cores: acromatopsia parcial, distinguindo as cores fundamentais. Hemeralopia moderada sem lesões demonstráveis. Dificuldade da visão estereoscópica sem perda da visão simultânea ..... A
.4 Campo visual: retracção concêntrica bilateral até 40° ou unilateral até 30°, escotomas pouco extensos no campo nasal. Visão das cores: acromatopsia parcial, confundindo as cores fundamentais. Hemeralopia acentuada, definitiva, sem lesões objectivamente verificáveis que a justifiquem ..... A
.5 Diplopia. Anopsia de um quadrante. Hemianopsias. Escotomas mais ou menos extensos bilaterais. Acromatopsia total. Hemeralopia acentuada com lesões definitivas ou de carácter progressivo I
369 Cegueira e baixa de visão (acuidades visuais apreciadas com a melhor correcção):
.3 Acuidade visual totalizada inferior a $^{9}/_{10}$. Acuidade visual de um dos olhos inferior a $^{7}/_{10}$ ..... A
.4 Acuidade visual totalizada inferior a $^{8}/_{10}$. Acuidade visual de um dos olhos inferior a $^{5}/_{10}$, ou inferior a $^{7}/_{10}$ de um lado e a $^{9}/_{10}$ do outro, ou inferior a $^{8}/_{10}$ em ambos os lados ..... A

.5 Acuidade visual totalizada inferior a $^{7}/_{10}$. Acuidade visual de um dos olhos inferior a $^{1}/_{10}$, ou inferior a $^{5}/_{10}$ de um lado e a $^{7}/_{10}$ do outro, ou inferior a $^{6}/_{10}$ em ambos os olhos. Cegueira (acuidade visual inferior a $^{2}/_{10}$) de um olho. Cegueira de ambos os olhos I

370 Ceratite:

.5 Ceratite intersticial e profunda, neovascularização da córnea I

371 Opacidade e outras alterações da córnea:

.3 Cicatrizes discretas periféricas (fora da área pupilar) ..... A

.4 Leucoma e cicatrizes da córnea, de pequena extensão, não abrangendo a área pupilar. Hipostesia da córnea ..... A

.5 Leucoma e cicatrizes extensas ou abrangendo a área pupilar e provocando baixa de visão. Degenerescências e distrofias da córnea. Estafiloma e queratocone I

372 Afecções da conjuntiva:

.3 Pterígio uni ou bilateral não evolutivo. Calcificações, pigmentações e cicatrizes conjuntivais discretas sem perturbação da função ..... A

.4 Pterígio unilateral evolutivo. Xerose conjuntival. Conjuntivite crónica sem sequelas, aparentando resposta favorável à terapêutica. Depósitos e cicatrizes conjuntivais de pequena extensão, sem prejuízo da função A

.5 Tracoma em fase evolutiva (conjuntivites e panos tracomatosos). Cicatrizes extensas da conjuntiva, prejudicando a função [eventualmente ao abrigo do n.º 139 da presente tabela (sequelas de tracoma)]. Conjuntivites crónicas resistentes à terapêutica. Pterígio bilateral evolutivo. Afecções degenerativas extensas da conjuntiva I

373.5 Conjuntivite primaveril I

374 Afecções das pálpebras:

.3 Triquíase, ectrópio e entrópio moderados sem repercussão querato-conjuntival ..... A

.4 Blefarofimose, ptose palpebral e lagoftalmia unilaterais perturbadoras da visão ..... A

.5 Triquíase, entrópio e ectrópio marcados com lesões querato-conjuntivais crónicas ou definitivas. Blefarofimose, ptose palpebral e lagoftalmia bilaterais I

375 Afecções do aparelho lacrimal:

.3 Hipertrofia crónica e quisto da glândula lacrimal, dacriostenose incompleta e discreta A

.4 Dacriocistite/canaliculite lacrimal crónicas não complicadas, dacriostenose incompleta sem epífora ..... A

.5 Dacriocistite crónica fistulizada ou com osteíte, dacriostenose com epífora marcada I

376 Afecções da órbita:

.4 Corpo estranho retroocular sem sinais de intolerância. Deformações da órbita (atrofia e exosteose) e enoftalmia moderadas e compatíveis com o grau de função exigível A

.5 Corpo estranho retroocular com sinais de intolerância. Inflamações crónicas (osteíte e periostite das partes moles extra-oculares) I

377 Afecções das vias ópticas:

.5 Edema papilar, atrofia óptica, nevrite óptica, compressão e hemorragia do nervo óptico, afecções das restantes vias ópticas e do córtex visual I

378 Estrabismo e outras afecções da motilidade ocular:

.3 Estrabismo com moderado prejuízo estético, mantendo a visão binocular, sem ambliopia. Insuficiência relativa dos movimentos de convergência binocular ..... A

.4 Estrabismo, prejudicando a visão binocular, sem diplopia ..... A

.5 Estrabismo muito acentuado e ou com diplopia. Oftalmoplegia externa total. Paralisia definitiva de nervo craniano oculomotor I

379 Outras afecções do olho:

.3 Anomalias funcionais da pupila em grau moderado e não perturbando a visão de modo significativo: anisocoria, midríase ou miose persistentes, reacção pupilar anormal ou desigual ..... A

.4 Idem, em grau acentuado. Nistagmo moderado, de origem ocular ..... A

.5 Esclerites e epiesclerites crónicas, esclerectasia. Afecções do vítreo: descolamento, hemorragia, opacidade. Afaquia, luxação do cristalino. Nistagmo acentuado revelado nas provas vestibulares I

Doenças do ouvido e da apófise mastoideia

380 Afecções do ouvido externo:

.3 Pericondrite, deformação ligeira do pavilhão, rolhão epidérmico, eczema do canal auditivo ..... A

.4 Estenose relativa (unilateral) e exosteose do canal auditivo, deformação moderada do pavilhão ..... A

.5 Estenose acentuada do canal auditivo, mutilação ou deformação acentuada do pavilhão I

381 Otite média não supurada e afecções da trompa-de-eustáquio:

.4 Crónica com otorreia intermitente e moderada ..... A

.5 Idem, persistente e acentuada I

382 Otite média purulenta crónica:

.4 Tubotimpanite crónica benigna com relativa sensibilidade à terapêutica ..... A

.5 Aticoantrite crónica, resistente à terapêutica ou recidivante I

383 Mastoidite e afecções afins:

.4 Mastoidectomia sem sequelas (cavidade cicatrizada) ..... A

.5 Mastoidite e petrosite crónica. Sequelas de mastoidectomia (quisto, granuloma, inflamação secundária). Necrose da mastóide I

384 Outras afecções da membrana do tímpano:

.3 Timpanoplastia cicatrizada, sem sequelas.. A

.4 Timpanite crónica simples, perfuração timpânica pós-inflamatória ..... A

385.5 Colesteatoma do ouvido médio e da mastóide I

386 Síndromas labirínticas e outras perturbações vestibulares:

.4 Vertigem de Ménière, vertigem labiríntica periférica «benigna». Hipofunção e hipersensibilidade labiríntica ..... A

.5 Labirintite e fístula labiríntica. Síndroma vertigionosa de origem central I

389 Surdez (défice auditivo percentual obtido a partir das perdas em decibéis registadas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 4000 Hz, de acordo com tabela própria. Perda global calculada segundo a fórmula $PG = \frac{7Pm + Pp}{8}$, em que *PG* é a percentagem de perda global, *Pm* a perda percentual do «ouvido melhor» e *Pp* a do «ouvido pior»):

.3 Hipoacusia com perda auditiva global de 8 % a 18 %, que não exceda 50 % num ouvido. Hipoacusia com perda unilateralmente superior a 30 % ..... A

.4 Hipoacusia com perda auditiva global de 19 % a 33 %, que não exceda 60 % num ouvido, ou superior a 8 %, com mais de 50 % num ouvido ..... A

.5 Surdez completa uni e bilateral. Surdo-mudez. Hipoacusia com perda unilateralmente superior a 72 %. Hipoacusia com perda auditiva global superior a 33 % .. I

Tabela de cálculo de défice auditivo

Frequências (Hz)/ perda (dB)	Percentagem de perda auditiva unilateral			
	500	1000	2000	4000
10	0,2	0,3	0,4	0,1
15	0,5	0,9	1,3	0,3
20	1,1	2,1	2,9	0,9
25	1,8	3,6	4,9	1,7
30	2,6	5,4	7,3	2,7
35	3,7	7,7	9,8	3,8
40	4,9	10,2	12,9	5,0
45	6,3	13,0	17,3	6,4
50	7,9	15,7	22,4	8,0
55	9,6	19,0	25,7	9,7
60	11,3	21,5	28,0	11,2
65	12,8	23,5	30,2	12,5
70	13,8	25,5	32,2	13,5
75	14,6	27,2	34,0	14,2
80	14,8	28,8	35,8	14,6
85	14,9	29,8	37,5	14,8
90	15,0	29,9	39,2	14,9
95		30,0	40,0	15,0
100				

Cálculo de perda global

Frequência	Perdas auditivas (percentagem)	
	Ouvido direito	Ouvido esquerdo
500	—	—
1000	—	—
2000	—	—
4000	—	—
Totais.....	—	—

Perda global .... %

$$PG = \frac{7 \times Pm + Pp}{8}.$$

PG — Perda global.
Pm — Perda do ouvido melhor.
Pp — Perda do ouvido pior.

Conhecidas as perdas em decibéis por ouvido nas frequências indicadas, obtêm-se na tabela as correspondentes parcelas de perda expressas em percentagem, cuja soma dá a perda total em cada ouvido. A perda global bilateral, também expressa em percentagem, calcula-se pela fórmula indicada.

CAPÍTULO VIII

Doenças do aparelho circulatório

391.5 Febre reumática aguda com cardite (pericardite, endocardite e miocardite, agudas ou subagudas, surto primitivo ou recidivas)..... I

392.5 Coreia reumática (coreia de Sydenham)..... I

Cardiopatias reumáticas crónicas (comprovadas radiológica e electrocardiograficamente e, eventualmente, por outros meios não invasivos).

393.5 Pericardite I

394.5 Valvulopatias mitrais..... I

395.5 Valvulopatias aórticas..... I

396.5 Valvulopatias mitro-aórticas I

397.5 Outras valvulopatias reumáticas (miocardite, pancardite)..... I

Doenças hipertensivas

401.5 Hipertensão essencial I

405 Hipertensão secundária:

.4 Hipertensão arterial moderada e não persistente, sem efeitos secundários, nomeadamente cardiopatia ou nefropatia hipertensivas, de fácil controlo terapêutico ..... A

.5 Hipertensão arterial persistente ou com sinais de «malignidade», ainda que com boa resposta terapêutica I

Cardiopatias isquémicas

410.5 Enfarte recente do miocárdio I

411.5 Insuficiência coronária aguda ou subaguda.... I

412.5 Enfarte antigo do miocárdio (assintomático ou «curado») I

413.5 Síndroma anginosa I

Perturbações da circulação pulmonar

415.5 Afecções cárdio-pulmonares agudas (coração pulmonar agudo)..... I

416.5 Afecções cárdio-pulmonares crónicas (hipertensão pulmonar primitiva, coração pulmonar crónico de qualquer origem) I

417 Outras perturbações da circulação pulmonar:

.5 (Aneurisma artério-venoso, aneurisma da artéria pulmonar) I

Outras cardiopatias

421.5 Endocardite bacteriana subaguda I

423.5 Pericardite crónica não reumatismal I

424.5 Valvulopatias não reumáticas I

425.5 Miocardiopatias (primitivas e secundárias)..... I

426 Perturbações da condução cardíaca (crónicas/permanentes):

.3 Bloqueios sinoauricular, aurículo-ventricular incompleto e do 1.º grau, bloqueio incompleto de ramo direito ..... A

.4 Bloqueio aurículo-ventricular de 2.º grau, condução aurículo-ventricular anormal (síndroma de Wolff-Parkinson-White e de Louwn-Ganong-Levine) ..... A

.5 Bloqueio aurículo-ventricular completo, bloqueio de ramo esquerdo I

427 Perturbações do ritmo cardíaco:

.3 Extra-sístoles auriculares, nodais, supraventriculares e ventriculares unifocais esporádicas ..... A

.4 Extra-sístoles auriculares, nodais, supraventriculares e ventriculares polifocais ou unifocais frequentes. Taquicardia paroxística supraventricular ..... A
.5 Taquicardia paroxística ventricular, fibrilhação e *flutter* auriculares I

429 Complicações de cardiopatias e cardiopatias mal definidas:
.5 Miocardite crónica, degenerescência do miocárdio, cardiomegalia, *status* pós-cirurgia cardíaca, rotura de corda tendínea ou de músculo papilar, sequelas de pericardite ou de hemopericárdio I

306 Perturbações funcionais cárdio-vasculares de origem psíquica (astenia neuro-circulatória avaliada mediante prova de adaptação ao esforço padronizada):
.3 Prolongamento do intervalo de normalização de frequência cardíaca (superior a 5 minutos após o esforço), sem sinais clínicos de perturbação circulatória periférica ..... A
.4 Elevação muito acentuada da frequência cardíaca no final do esforço com sinais discretos (esboço) de colapso e prolongamento do período de recuperação ..... A
.5 Elevação da frequência cardíaca muito acentuada e precoce ou forçando a interrupção da prova de esforço pela ocorrência de sinais de colapso iminente I

Doenças vasculares cerebrais

430 Hemorragia subaracnoideia:
.3 Não espontânea, sem lesões neurológicas residuais ..... A
.4 Idem, após descompressão cirúrgica ..... A
.5 Não espontânea, com sintomatologia neurológica ou espontânea, mesmo sem sequelas I

431.5 Hemorragia cerebral I
432.5 Outras hemorragias intracranianas não traumáticas I
433.5 Oclusão e estenose das artérias pré-cerebrais... I
434.5 Oclusão das artérias cerebrais I
435.5 Isquémia cerebral transitória I
437.5 Outras doenças vasculares cerebrais e as mal definidas (encefalopatia hipertensiva, aneurisma cerebral sem rotura, trombose dos seios venosos intracranianos) I
438.5 Sequelas de doenças vasculares cerebrais I

(Sob esta rubrica podem caber todas as situações enunciadas no n.º 430-7, enquanto manifestações tardias observadas um ano ou mais após o início daquelas.)

Doenças vasculares

441.5 Aneurisma da aorta I
442 Outros aneurismas:
.4 Aneurisma das artérias dos membros superiores e inferiores de pequena dimensão e sem repercussão funcional ..... A
.5 Idem, de maior extensão, com repercussão funcional e ou mau aspecto militar. Aneurisma das artérias ilíacas e renais I

443 Outras doenças arteriais periféricas:
.3 Doenças de Raynaud sem indícios de alterações tróficas presentes ou passadas. Acrocianose, eritrocianose e acroparestesias, sem sinais objectivos de arteriopatia orgânica ..... A
.4 Claudicação intermitente esporádica e ou para esforços muito prolongados ..... A
.5 Tromboangeíte obliterante (doença de Burger) bem caracterizada I

444.5 Sequelas de embolia ou trombose arterial I
446.5 Periarterite nodosa e doenças afins: periarterite/poliarterite nodosa, angeíte alérgica, púrpura trombocitopénica trombótica, doença de Takayasha («síndroma da crossa», «doença sem pulso») I
447 Outras afecções das artérias:
.3 Antiga endarterite periférica dos membros, localizada e sem compromisso circulatório. Fístula artério-venosa adquirida sem repercussão funcional ..... A
.4 Sequelas de endarterite ou compressão extrínseca das artérias periféricas com discreto compromisso circulatório ..... A
.5 Estenose ou compressão arterial com grave compromisso circulatório I

448.5 Doença de Rendu-Osler (telangiectasias hemorrágicas familiares) I
451.0 Tromboflebite recente (há menos de um ano) AC
452.5 Trombose da veia aorta I
453 Outras tromboses venosas:
.4 Sequelas de flebotrombose antiga com edema discreto, sem alterações tróficas ..... A
.5 Sequelas de flebotrombose antiga com edema crónico, alterações tróficas e reforço visível da circulação venosa superficial. Trombose da cava e das veias renais. Tromboflebite migratória I

454 Varizes dos membros inferiores:
.3 Veias varicosas discretas uni ou bilaterais, sem alterações tróficas ou edema crónico. Varizes operadas com bons resultados A
.4 Varizes bilaterais pouco volumosas com sinais de estase após ortostatismo ou marcha prolongados, sem alterações tróficas ou inflamatórias ..... A
.5 Varizes volumosas com alterações tróficas. Varizes operadas sem resultado satisfatório I

455 Hemorróidas:
.3 Hemorróidas internas não complicadas ou já tratadas (por laqueação ou outros meios eficazes) ..... A
.4 Hemorróidas externas volumosas, hemorróidas internas volumosas e complicadas de ulceração, procidência ou hemorragias frequentes ..... A
.5 Hemorróidas externas muito dolorosas, procidentes ou ulceradas I

456 Varizes de outras localizações:
.4 Varicocelo ..... A
.5 Varicocelo muito acentuado Varizes esofágicas na ausência de cirrose hepática I

457 Doenças não infecciosas dos linfáticos:
.3 Linfagiectasias pouco volumosas sem linfedema ..... A
.5 Linfagiectasias volumosas. Linfedema e quilocelo. Linfangite crónica I

458 Hipotensão:
.3 Hipotensão ortostática ..... A
.4 Hipotensão frequente moderada ..... A
.5 Hipotensão permanente acentuada I

CAPÍTULO IX

Doenças do aparelho respiratório

470 Desvio do septo nasal:
.3 Desvio do septo com discreta perturbação da fonação e só esporadicamente perturbando a respiração ..... A

.4 Desvio acentuado do septo nasal perturbando nitidamente a fonação e continuamente a respiração ..... A
.5 Desvio muito acentuado do septo com deformação do maciço nasal de notório mau aspecto militar, acentuada perturbação da fonação e dificuldades respiratórias I

471 Polipose das fossas nasais:

.3 Polipose nasal ou sinusal unilateral ..... A
.4 Polipose nasal ou sinusal bilateral com moderada obstrução ..... A
.5 Polipose naso-sinusal deformante e ou obstrutiva I

472 Faringite e rinofaringite crónicas:

.3 Rinites crónicas obstrutiva e ou purulenta, faringite crónica, sem perturbação respiratória significativa..... A
.4 Idem, suscitando dificuldade respiratória A
.5 Ozena I

473 Sinusite crónica:

.3 Monossinusite crónica hiperplástica não complicada ..... A
.4 Polissinusite purulenta ou hiperplástica crónica sem empiema ou abcesso do seio A
.5 Polissinusite e pansinusite purulentas crónicas, monossinusites com abcesso ou empiema I

476 Laringite e laringotraqueíte crónicas:

.3 Formas «secas» não perturbando a respiração e com disfonia pouco importante A
.4 Formas «secas» ou catarrais com períodos de exacerbação com disfonia acentuada ... A
.5 Formas com disfonia permanente acentuada e ou dificuldades respiratórias I

477 Rinite alérgica (atribuíveis a pólens ou outros alérgenos):

.3 Coriza ou rinorreia espasmódicas, com crises esporádicas e ou passageiras sensíveis ao tratamento..... A
.4 Formas periódicas ou de crises frequentes relativamente sensíveis ao tratamento e, de um modo geral, não impeditivas de uma actividade normal ..... A
.5 «Coriza dos fenos» ou outras formas de rinite alérgica com crises muito frequentes ou periodicamente muito intensas, manifestamente impeditivas de uma actividade militar normal I

478 Outras afecções das vias aéreas superiores:

.3 Hipertrofia dos cornetos, ulceração/necrose limitada do septo nasal, quisto dos seios perinasais. Leucoplasia localizada das cordas vocais ..... A
.4 Pequeno pólipo e granuloma das cordas vocais, ulceração e pericondrite da laringe, sem prejuízo manifesto da respiração ou fonação ..... A
.5 Qualquer das situações anteriores, quando irreversíveis e perturbadoras da fonação ou respiração de forma manifesta. Paralisia das cordas vocais. Estenose orgânica da laringe I

491 Bronquite crónica:

.3 Bronquite crónica «simples», escassa ou raramente purulenta, sem componente obstrutivo clínica e funcionalmente aparente ou significativo..... A
.4 Tosse crónica ou persistente, com expectoração frequentemente mucopurulenta, dispneia para grandes esforços e padrão funcional obstrutivo de grau moderado.... A
.5 Quadro clínico de «doença obstrutiva crónica pulmonar» com insuficiência funcional respiratória bem objectivada I

492.5 Enfisema pulmonar: enfisema pulmonar generalizado, objectivado clínica, radiológica e funcionalmente, ainda que sem insuficiência respiratória manifesta (forma compensada). «Bolhas de enfisema», com ou sem antecedentes de pneumotórax espontâneo..... I

493 Asma brônquica: asma «extrínseca» (alérgica ou atópica) ou «intrínseca» (auto-imune, asma «tardia») com um quadro clínico, funcional e (eventualmente) provas de sensibilidade objectivamente reveladores:

.4 Com acessos esporádicos de breve duração, cedendo espontaneamente, com intervalos intercríticos prolongados e um componente obstrutivo funcional discreto ..... A
.5 Com acessos frequentes, obrigando a terapêutica imediata, e sinais clínicos e ou funcionais de tipo obstrutivo, ainda que moderado I

495.5 Alveolite alérgica (extrínseca): doenças profissionais/ocupacionais devidas à inalação de poeiras orgânicas (suberose, bagaçose, pulmão «do fazendeiro», «do criador de aves», dos trabalhadores de farinha de peixe, tabaqueiros, peleiros, etc.), com quadro anátomo-clínico evidente e repercussão funcional respiratória objectiva I

496 Doença pulmonar crónica obstrutiva (DPCO): DPCO na generalidade, independentemente da situação sua determinante (qualquer das referidas nos n.os 491-495 ou outra, isolada ou associadamente), com padrão funcional respiratório próprio e bem concretizado:

.3 De componente obstrutivo «simples» com discreto compromisso funcional desse tipo, sem bronquiectasias aparentes ..... A
.4 Idem, com moderado compromisso ventilatório. Com discreto componente funcional restritivo e ou padrão clínico/radiológico de enfisema discreto ..... A
.5 Sinais clínicos e radiológicos de enfisema/fibrose, ainda que moderados. Padrões indubitáveis de insuficiência funcional «simples» ou mista I

505 Pneumoconioses (silicose, antracose, asbestose, siderose, etc.):

.3 Com antecedentes de exposição e sinais radiológicos discretos, mas sugestivos, sem tradução clínica e ou funcional ..... A
.4 Idem, com sintomatologia persistente atribuível, sem repercussão funcional significativa A
.5 Formas bem manifestas, clínica e radiologicamente, com compromisso funcional importante I

510.5 Empiema crónico I
511 Pleurisia (com excepção da etiologia específica):

.0 Formas agudas com derrame livre não hemático nem purulento ..... AC
.3 Sequelas de derrame pleural: paquipleurite residual localizada sem componente funcional restritivo ..... A
.4 Idem, bilateral ..... A
.5 Derrame pleural hemático ou purulento, derrames septados. Sequelas de derrame: paquipleurite extensa uni ou bilateral com insuficiência restritiva manifesta I

512.5 Pneumotórax (não traumático, crónico ou espontâneo) I
513.5 Abcessos do pulmão e do mediastino I

515 Fibrose pulmonar pós-inflamatória:
.3 Fibrose «estabilizada», sem sintomatologia contemporânea atribuível, em pequenas localizações dispersas unilaterais ..... A
.4 Idem, localizada; para-hilar ou segmentar, unilateral, de dimensão reduzida ..... A
.5 Fibrose uni ou bilateral, extensa, com insuficiência funcional respiratória de qualquer tipo ou mista I

516.5 Outras pneumopatias alveolares e parietoalveolares (hemosiderose pulmonar idiopática, fibrose intersticial difusa, síndroma de Hamman-Rich) I

CAPÍTULO X

Doenças do aparelho digestivo

525 Ausência de dentes (consecutiva e acidente, extracção ou afecção periodontal local, considerada como equivalente a irrecuperabilidade funcional completa sem prótese):
.3 Perda ou irrecuperabilidade de mais de oito dentes (exceptuando os sisos) ..... A
.4 Idem, de mais de doze dentes (exceptuando os sisos) ou um coeficiente de mastigação inferior a 46 % ..... A
.5 Perda ou irrecuperabilidade de mais de vinte dentes (exceptuando os sisos) ou um coeficiente de mastigação inferior a 23 %, mesmo que corrigido por prótese I

529 Afecções da língua (excluindo malformações e mutilações):
.3 Glossite crónica, glossodínia, alterações tróficas sem outro significado clínico nem alterações da mastigação/deglutição ou articulação verbal ..... A
.4 Idem, com ligeiras alterações funcionais... A
.5 Idem, com marcada perturbação funcional I

530 Doenças do esófago (doenças com um quadro clínico sugestivo e comprovação endoscópica e ou radiológica):
.4 Divertículo assintomático de pequeno volume A
.5 Acalasia, esofagite crónica, úlcera, estenose orgânica, hemorragia, divertículo sintomático I

531.5 Úlcera do estômago (objectivada nos exames radiológico e ou endoscópico) I
532 Úlcera duodenal (objectivada nos exames radiológico e ou endoscópico):
.4 Inactiva «cicatrizada», sem complicações ou intervenção antecedente ..... A
.5 Outras situações I

535 Gastrite e duodenite:
.4 Gastrite hipertrófica crónica simples, com sintomatologia insistente ou recorrente e comprovação endoscópica. Duodenite não complicada e sem tendência estenosante A
.5 Gastrite hipertrófica «gigante». Gastrite atrófica. Duodenite acentuada e ou com tendência estenosante, subsistindo após tratamento I

537 Outras doenças do estômago e do duodeno:
.5 Estenose pilórica, ileus duodenal crónico... I

550 Hérnia inguinal:
.3 Apenas esboçada, facilmente redutível e coercível ..... A
.4 Hérnia inguinal facilmente redutível e coercível ..... A
.5 Hérnia inguinal volumosa e dificilmente redutível e coercível I

553 Outras hérnias abdominais:
.3 Pequena hérnia umbilical ou epigástrica coercível e sem alterações funcionais ..... A
.4 Hérnia umbilical ou epigástrica marcada coercível. Hérnia crural não dolorosa e pouco volumosa. Hérnia hiatal assintomática ..... A
.5 Hérnias crural, umbilical ou epigástrica operadas recidivadas; idem, volumosas e incoercíveis. Hérnia hiatal ou diafragmática de outro tipo com sintomatologia marcada e bem objectivada radiologicamente I

555.5 Enterite regional (ileocolite granulomatosa, doença de crohn) I
556.5 Rectocolite idiopática (colite ulcerosa) (diagnóstico clínico confirmado endoscópica e anátomo-patologicamente) I
558 Outras colites crónicas:
.3 Sintomatologia ligeira, com largas remissões A
.4 Sintomatologia insistente, mas não complicada, de hemorragia ou desnutrição.... A
.5 Sintomatologia grave, com hemorragia frequente e desnutrição I

562 Divertículos intestinais:
.3 Divertículo assintomático ou criptossintomático ..... A
.4 Idem, com perturbações funcionais ligeiras A
.5 Com graves perturbações funcionais e ou inflamatórias. Diverticulose I

565 Fissura e fístula do ânus:
.3 Pequena fissura escassa e intermitentemente dolorosa ..... A
.4 Fístula anal em vias de cicatrização ou recentemente operada ..... A
.5 Fístula anal de evolução arrastada ou recidivada após intervenção I

567.5 Peritonite crónica I
568.5 Aderências peritoneais: aderências intestinais ou mesentéricas suscitando episódios recorrentes de alteração do trânsito e cólicas abdominais... I
569 Outras afecções intestinais:
.3 Polipose isolada assintomática. Prolapso rectal esporádico e facilmente redutível, sem componente hemorroidário ou sintomatologia intercrises. Rectorragias vestigiais e pouco frequentes sem repercussão hematológica. Rectite e proctite crónicas sem componente hemorroidário (ou este apenas discreto) nem fistulização, nem com discreta sintomatologia própria ..... A
.4 Polipose pouco extensa com sintomatologia discreta e ou pouco frequente. Prolapso rectal frequente, de algum volume, mas ainda facilmente redutível pelo próprio, sem alterações do trânsito. Rectorragias esporádicas sem repercussão. Rectite e proctite crónicas com sintomatologia moderada ou com componente hemorroidário ligeiro, não fistulizada ..... A
.5 Poliposes extensas com hemorragias abundantes e ou frequentes. Prolapsos rectais volumosos, dificilmente redutíveis ou irredutíveis pelo próprio, com transtornos funcionais acentuados. Rectite e proctite crónicas com sintomatologia marcada de hemorragia, dor ou tenesmo ou complicada de fístula e ou hemorróidas volumosas I

571.5 Cirrose hepática e hepatite crónica I
572.5 Hipertensão portal (com ou sem esplenomegalia) I
574.5 Litíase biliar I
576 Outras doenças das vias biliares:
.3 Alterações orgânicas e ou funcionais assintomáticas ..... A
.4 Alterações orgânicas e ou funcionais com sintomatologia ligeira ou esporádica ..... A

.5	Alterações orgânicas e ou funcionais com sintomatologia insistente própria e elevado risco de complicações	I
577	Doenças do pâncreas:	
.5	Pancreatite crónica, quisto e pseudoquisto do pâncreas, litíase	I
579	Má absorção intestinal:	
.4	Perturbações funcionais motoras ou secretoras crónicas, com consequente defeito da utilização alimentar em grau moderado	A
.5	Síndroma de má absorção bem caracterizada (esteatorreia pancreática e idiopática e outras situações do mesmo tipo, primitivas ou secundárias)	I

CAPÍTULO XI

Doenças do aparelho génito-urinário

581.5	Síndroma nefrótica	I
582.5	Glomerulonefrite crónica	I
583.5	Nefropatias não especificadas (manifestadas por alterações urinárias ou da função)	I
585.5	Insuficiência renal crónica (independentemente da sua etiologia)	I
588.5	Diabetes insípida nefrogénica	I
589.5	Hipolasia renal	I
590.5	Infecções renais crónicas (pielonefrite crónica)	I
591	Hidronefrose congénita ou adquirida:	
.4	Unilateral, ligeira e limitada ao bacinete, não infectada, assintomática ou esporadicamente sintomática	A
.5	Idem, mais acentuada, infectada ou com sintomas frequentes, hidronefrose bilateral	I
592.5	Litíase urinária	I
593	Outras afecções do rim e do uréter:	
.3	Ptose renal pouco acentuada, assintomática. Proteinúria ortostática	A
.4	Ptose renal bem marcada, esporadicamente dolorosa. Aperto do uréter sem infecção ou dificuldade de drenagem. Pequeno quisto solitário do rim	A
.5	Ptose renal muito acentuada e «rim flutuante», com sintomatologia dolorosa frequente e acentuada ou sinais de dificuldade de drenagem. Estenose ureteral com drenagem difícil, hidrouretero. Refluxo vesico-ureteral	I
595	Cistite:	
.4	Cistite crónica ou recidivante, com aparente boa sensibilidade à terapêutica	A
.5	Cistite crónica, com cistalgias insistentes, resistindo à terapêutica ou com ulceração. Cistite devida à irradiação	I
596	Outras afecções da bexiga: de natureza não exactamente especificada, mas conduzindo aos seguintes sinais ou sintomas:	
.3	Hematúria microscópica esporádica e sem causa aparente. Micção frequente	A
.4	Hematúria microscópica frequente	A
.5	Hematúria macroscópica persistente sem causa conhecida. Retensão vesical completa ou incompleta. Incontinência urinária não neurogénica	I
597	Bexiga neurogénica:	
.4	Enurese não sistemática, principalmente nocturna, sem causa aparente	A
.5	Enurese frequente, diurna ou nocturna, bem comprovada	I
598	Estenose da uretra (pós-infecciosa ou traumática):	
.4	De grau ligeiro e sintomatologia discreta	A
.5	De grau e sintomatologia bem marcados	I
601	Prostatite crónica:	
.3	Com discreta e esporádica sintomatologia funcional	A
.4	Com sintomatologia frequente, embora sensível à terapêutica adequada	A
.5	Com acentuada perturbação funcional e resistente à terapêutica	I
603	Hidrocelo:	
.3	Hidrocelo e quisto do cordão discretos	A
.4	Idem, pouco volumosos e não complicados de infecção	A
.5	Idem, volumosos, hidrocelo infectado, hematocelo	I
604	Orquiepididimite crónica (OEC):	
.4	OEC não evolutiva ou de aparente boa sensibilidade à terapêutica	A
.5	OEC crónica, de tendência evolutiva ou resistente à terapêutica	I
608.5	Atrofia testicular uni ou bilateral	I
611	Ginecomastia:	
.3	Uni ou bilateral discreta	A
.5	Marcada e produzindo mau aspecto militar	I

CAPÍTULO XII

Doenças da pele e do tecido celular subcutâneo

685.3	Quisto dermóide pararrectal (recente e não tratado)	A
692	Dermite de contacto e outros eczemas:	
.3	Formas moderadas e reversíveis de sensibilização a factores evitáveis ou não inerentes ao serviço	A
.4	Formas de tendência recidivante e ou para irreversibilidade devidas a determinantes dificilmente evitáveis	A
.5	Eczemas graves crónicos e ou frequentemente recidivantes, dermites de contacto por determinantes praticamente inevitáveis no serviço (fardamento e equipamento, fotossensibilização, etc.)	I
693	Dermite por ingestão ou administração parentérica de substâncias:	
.3	Com medicamentos de uso previsivelmente excepcional ou substituível	A
.4	Com medicamentos de uso frequente e dificilmente substituível. Por alimentos pouco comuns ou omissos nas dietas militares	A
.5	Devida a substâncias frequentemente presentes na alimentação militar	I
694	Dermatoses bolhosas:	
.5	Pênfigo, dermites penfigóides e herpetiformes (doença de Duhring-Brocq, etc.)	I
695	Doenças eritematosas:	
.3	Eritemas localizados, de tendência involutiva ou sensíveis à terapêutica (eritema nodoso não específico, intertrigo, etc.)	A
.4	Eritemas de gravidade e extensão moderadas (eritema exsudativo multiforme, pitiríase rubra, etc.). Lúpus fixo ou discóide em regiões ao abrigo da luz	A
.5	Eritemas de gravidade e extensão acentuadas, crónicos ou recorrentes. Lúpus eritematoso crónico (disseminado ou fixo em locais expostos)	I
696	Psoríase e afeccções similares:	
.4	Psoríase e parapsoríase em extensão limitada	A
.5	Idem, atingindo mais de um terço da superfície cutânea, com tendência evolutiva ou complicada de manifestações articulares	I

697.5 Líquen plano extenso e recidivante I
698 Neurodermatoses:
.4 Liquenificações crónicas e neurodermites circunscritas ..... A
.5 Prurigo nodular de Hyde, neurodermites extensas I

701 Afecções hipertróficas e atróficas da pele:
.3 Cicatrizes hipertróficas de pequena dimensão e sem prejuízo funcional. Queratodermia palmar ou plantar com discreta perturbação funcional. Atrofodermias discretas A
.4 Cicatrizes hipertróficas extensas, mas não provocando prejuízo nítido estético ou funcional. Queratodermia palmar ou plantar acentuadas, mas compatíveis com a actividade militar exigível. Atrofodermias com moderado compromisso funcional. Ictiose adquirida, não excedendo um terço da superfície corporal. Morfeia pouco extensa A
.5 Acantose nígrica. Quelóides volumosos com prejuízo funcional e ou estético acentuados. Queratodermias extensas com nítido prejuízo funcional. Ictiose adquirida, excedendo um terço da superfície. Morfeias muito extensas. Atrofodermia progressiva I

705 Afecções das glândulas sudoríparas:
.3 Hiper-hidrose sem maceração evidente dos tecidos ..... A
.4 Bromidrose e efidrose com maceração corrigível por cuidados adequados de higiene, vestuário e calçado, sem ulcerações rebeldes ..... A
.5 Idem, com ulceração e ou infecção persistente e cheiro muito activo, dificilmente evitados ou atenuados pelas medidas próprias I

706 Afecções das glândulas sebáceas:
.4 Acne quístico extenso, eritrodermia seborreica discreta ..... A
.5 Acne fleimonoso, acne conglobata, eritrodermia seborreica extensa e acentuada I

707 Ulcerações crónicas da pele:
.5 Úlceras de perna recidivantes, úlceras crónicas e recidivantes do membro inferior I

708 Urticária:
.4 Urticária crónica ou recidivante (periódica) ou provocada pelas variações térmicas A
.5 Idem, com edema angioneurótico I

709 Outras doenças da pele e do tecido celular subcutâneo:
.3 Discromias (vitiligo, melanodermia) localizadas e pouco extensas ..... A
.4 Vitiligo de extensão moderada em zonas cobertas ..... A
.5 Vitiligo muito extenso e em superfícies expostas à luz. Púrpura anular telangiectásica I

CAPÍTULO XIII

Doenças do sistema ósteo-articular, dos músculos e do tecido conjuntivo

710 Doenças difusas do tecido conjuntivo (colagenoses):
.5 Lúpus eritematoso disseminado, esclerodermia generalizada, polimiosite e dermatomiosite I

Artropatias

714.5 Artrite reumatóide I
715 Artroses:
.3 Artrose localizada, com sintomatologia moderada e ou não persistente ..... A
.4 Artrose localizada simétrica, com sintomatologia persistente e discreta impotência funcional ..... A
.5 Artroses múltiplas ou generalizadas, ou localizadas com sintomatologia persistente, impotência funcional e ou alterações mioarticulares I

716 Outras artropatias:
.3 Monoartrite crónica, artropatia traumática ou alérgica, com sintomatologia ou impotência funcional discretas ..... A
.4 Idem, com sintomatologia moderada e ou persistente ..... A
.5 Idem, com nítida impotência funcional e repercussões objectivas mioarticulares e sintomatologia persistente. Poliartropatias crónicas de qualquer natureza I

717 Lesões articulares do joelho:
.3 Lesões meniscais ou ligamentares estabilizadas assintomáticas ou com sintomatologia moderada, sem impotência funcional ... A
.4 Idem, com discreta impotência funcional A
.5 Idem, com nítida impotência funcional e sintomatologia persistente. Corpo estranho intra-articular de solução cirúrgica duvidosa. Condromalácea da rótula I

718 Outras lesões articulares:
.3 Lesão das fibrocartilagens articulares localizada, com escassa sintomatologia ..... A
.4 Idem, com sintomatologia moderada e discreta impotência funcional ..... A
.5 Idem, com sintomatologia persistente e nítida impotência funcional. Corpos estranhos intra-articulares. Luxação recidivante. Protusão acetabular. Anquilose de uma grande articulação I

719 Outras manifestações articulares:
.3 Rigidez de um ou mais dedos da mão, não incluindo o indicador e não comprometendo a função em mais de 4% (face à TNI). Rigidez articular dos membros, independentemente da sua causa, não prejudicando a marcha, ou apenas muito discretamente o membro superior activo, e não constituindo globalmente compromisso funcional superior a 5% ..... A
.4 Idem, nos dedos, não superior a 6% (4% no indicador activo), nos membros, não superior a 10% (ou a 7%, tratando-se do membro superior activo), prejudicando eventual e ligeiramente a marcha ..... A
.5 Idem, nos dedos, superior a 6% (4% no indicador activo), nos membros superiores, a 10% (ou a 7% para o membro superior activo), ou com marcada dificuldade da marcha. Hemartrose e hidartrose persistente ou recorrente sem traumatismo recente. Sinovite vilonodular I

Afecções das regiões do plano dorsal

720.5 Espondilartrite anquilosante e outras espondilopatias inflamatórias I
721 Espondilose e doenças afins:
.3 Espondilose dorsal e lombar, discretas, sem sinais objectivos de compressão ..... A
.4 Idem, em grau moderado e com sintomatologia álgica frequente. Espondilose cervical A
.5 Espondilose em qualquer localização em grau acentuado, com sintomatologia persistente ou com sinais de compressão medular ou arterial. Hiperostose vertebral anquilosante I

722 Lesões dos discos intervertebrais:
.3 Hérnia intra-esponjosa (nódulos Schmorl) incipiente ..... A

.4 Idem, mais acentuada. Hérnia de um disco, com muito discreta e esporádica sintomatologia ..... A
.5 Hérnias ou roturas discais com sinais de nevrite ou radiculite, lumbago ou ciática . I

723 Outras perturbações da região cervical:

.5 Aperto do canal medular. Síndromas de compressão da artéria vertebral. Torcicolo não congénito com fixação permanente I

Lesões dos tendões, músculos, ligamentos e aponevroses

726 Lesões das inserções tendinosas e afins: periartérites escapulumeral e do punho, epicondilite, tendinite rotuliana, síndroma de Pellegrini-Stieda, bursite ou tendinite aquiliana, metatarsalgia:

.3 Formas crónicas, com discreta repercussão funcional, sem tendência evolutiva ..... A
.4 Idem, com carácter evolutivo ..... A
.5 Idem, com sintomatologia marcada e persistente e acentuada impotência funcional do membro afectado I

727 Outras lesões sinoviais: dos tendões e das bolsas:

.3 Tenossinovite e bursite (higroma) crónicos, pequeno quisto das bainhas tendinosas e das bolsas serosas, com discreta repercussão funcional ..... A
.4 Idem, com tendência evolutiva e moderada perturbação funcional. Hérnia sinovial discreta sem alteração funcional. Rotura recente, parcial, do tendão de Aquiles A
.5 Idem, idem, com carácter evolutivo e acentuada alteração funcional. Encurtamento ou retracção e rotura não traumática de tendões com impotência funcional marcada. Rotura do tendão de Aquiles antiga e não curada I

728 Alterações dos músculos, ligamentos e aponevroses:

.3 Aponevrosite (fascite) crónica ou sequelas de aponevrosite aguda com discreta alteração funcional. Atrofia muscular (independentemente da causa) discreta da cintura escapular ou da perna ..... A
.4 Idem, com moderada impotência funcional. Atrofia muscular moderada do braço e ou antebraço do lado passivo, atrofia moderada dos músculos da mão direita, atrofia unilateral dos glúteos ou da coxa (mais que 3 cm). Retracção palmar de Dupuytran unilateral e retracção isquémica de Volkman sem atingirem o polegar ..... A
.5 Polimiosite ossificante (congénita). Doença de Dupuytran unilateral, atingindo o polegar, e bilateral, retracção de Volkman com compromisso de polegar. Atrofias musculares: bilateral dos glúteos ou da coxa, da perna (mais que 2,5 cm), do braço e ou antebraço do lado activo, acentuada da cintura escapular I

729 Corpo estranho residual das partes moles:

.3 Único de pequena dimensão, ou múltiplos de dimensões mínimas no mesmo segmento ou região limitada, sem compromisso nervoso, vascular ou de outra ordem ..... A
.4 Idem, de maior volume, ou localizados em vários segmentos ou regiões distintas ... A
.5 Idem, idem, com sintomatologia álgica e compromisso funcional persistente I

Osteopatias, condropatias e malformações adquiridas

730.5 Osteomielite crónica I
732 Osteocondropatias:

.3 Sequelas de osteocondrites vertebrais juvenis de Scheurmann e de Calvé, com deformação discreta e sintomatologia escassa. Apofisite do tubérculo tibial (doença de Osgood-Schlatter), com sintomatologia moderada. Sequelas de osteocondrose juvenil da rótula (doença Johansson-Sinding-Larsen), do calcâneo (doença de Sever), do escafóide társico (doença de Kohler I) e de epifisite dos metatársicos (doença de Freiberg e doença de Kohler II), com sintomatologia e deformação discretas. Sequelas de osteocondrite (osteocondrose, epifisite, apofisite) juvenil, de outras localizações, com escassa repercussão sintomatológica e radiológica ..... A
.4 Idem, com sintomatologia mais intensa e ou persistente ..... A
.5 Sequelas de doenças de Scheurmann e de Calvé, com sinais e sintomas acentuados e persistentes. Sequelas de osteocondrose do semilunar (doença de Kienbock). Sequelas de osteocondrose da anca (doença de Legg-Perthes-Calvé) e da bacia. Osteocondrite dissecante do joelho ou do cotovelo. Epifisiólise femural superior I

733.5 Outras lesões ósseas ou de natureza não especificada: osteoporose generalizada, quisto ósseo solitário, calo ósseo vicioso que comprometa a função e pseudo-artrose I
734 Pé plano valgo estático:

.3 Valgismo do calcâneo pomo superior a 5.°, indolor, com discretas rigidez e perturbação da marcha e podograma de nítida diminuição da concavidade interna (1.° grau de Leliévre) ..... A
.4 Valgismo mais acentuado, indolor ou esporadicamente doloroso, e podograma com rectificação do contorno (2.° grau de Leliévre) ..... A
.5 Podograma de 3.° grau de Leliévre (convexidade do bordo interno). Valgismo muito marcado, saliência do astragalo para baixo e para dentro, contractura e dor persistente e marcada perturbação da marcha, com ou sem sinais de artrose incipiente, podograma de 2.° ou 3.° grau I

735 Deformações adquiridas dos dedos dos pés:

.3 *Hallux valgus* marcado, cavalgamento de dedos, dedos em martelo em grau moderado, compatíveis com o calçado militar ..... A
.4 Idem, com fenómenos de artrose incipiente e alterações das partes moles, mas ainda compatíveis com o calçado militar ..... A
.5 Idem, muito acentuados, com dificuldade da marcha e incompatibilidade com o calçado militar. *Hallux rigidus* com bloqueio articular e alterações das partes moles e nítido prejuízo da marcha I

736 Outras deformações adquiridas dos membros:

.3 Cúbito valgo em grau ligeiro. Pé *cavum* não doloroso, com pequeno desnível e uma impressão plantar de 1.° ou 2.° grau de Leliévre (estreitamento ou interrupção da faixa externa) ..... A
.4 Cúbito valgo acentuado com sinais de compromisso nervoso (cubital). Pé *cavum* com maior desnível, do 2.° grau, mas doloroso. Encurtamento de um membro superior maior que 4 cm ou inferior maior que 2 cm e do braço maior que 2 cm ..... A
.5 Pé *cavum* com desnível acentuado, com retracção plantar, podograma de 3.° grau (acentuado afastamento dos apoios anterior e posterior), bastante doloroso. Encurtamento de um membro superior maior que 6 cm ou inferior maior que 3 cm. Encurtamento do braço maior que 4 cm .. I

737 Alterações da curvatura da coluna:

.3 Escoliose de grau médio e cifose média, sem alteração dos corpos vertebrais nem perturbações funcionais ..... A

.4 Idem, mais acentuadas, com pequena repercussão funcional ..... A

.5 Idem, muito acentuadas, com compromisso funcional e ou vertebral importante I

738 Outras deformações adquiridas:

.3 Deformações da parede torácica pouco importantes, sem repercussão respiratória . A

.5 Idem, acentuadas, com repercussão respiratória e ou circulatória I

CAPÍTULO XIV

Anomalias congénitas

742.5 Malformações congénitas do sistema nervoso: hidrocefalia, meningocelo cerebral ou medular, anomalias localizadas ou múltiplas do encéfalo, da medula ou do sistema nervoso periférico I

743.5 Malformações congénitas do olho: situações semelhantes às adquiridas, enunciadas em capítulos próprios (360-379 e 871) I

745.5 Malformações congénitas do *Bulbus cordis* e do encerramento dos septos intracardíacas: tronco arterial comum, transposição dos grandes vasos, tetralogia de Fallot, comunicação interventricular ou interauricular I

746.5 Outras cardiopatias congénitas: cardiopatias valvulares congénitas, doença de Ebstein I

747.5 Outras anomalias congénitas do aparelho circulatório: persistência do canal arterial, coarctação da aorta, outras anomalias da aorta (aneurisma, estenose, dextroposição). Estenose ou aneurisma arterial ou artério-venoso (nas condições consideradas para as mesmas lesões adquiridas — n.os 442, 43, 47) I

748.5 Malformações congénitas do aparelho respiratório: agenesia, hipoplasia e anomalias naso-laringo-traqueo-brônquicas e pulmonares com repercussão funcional. Doença poliquística pulmonar I

749.5 Fenda palatina e lábio leporino I

752 Malformações congénitas dos órgãos genitais:

.4 Ectopia testicular ou criptorquidia unilateral sem retenção no canal inguinal. Hipospadias acima do sulco balano-prepucial. Epispadias não causando incontinência ..... A

.5 Ectopia testicular ou criptorquidia bilateral ou unilateral com retenção no canal inguinal. Hipospadias abaixo do sulco balano-prepucial. Epispadias com incontinência. Não diferenciação sexual e pseudo-hemafroditismo. Agenesia ou plasia do pénis ou do testículo I

753 Malformações congénitas do aparelho urinário:

.5 Agenesia do rim. Rim poliquístico. Anomalias congénitas do rim com perturbações funcionais ou risco de fácil e grave traumatismo. Anomalias congénitas dos ureteres ou da bexiga com perturbações funcionais ou risco de obstrução e ou infecção I

754 Malformações do sistema ósteo-muscular:

.3 *Genus valgus* com um afastamento intermaleolar superior a 8 cm e *genus varus* com um afastamento intercondiliano superior a 8 cm, sem perturbações da marcha e ou artropatia. Pé *valgus* ou *varus*, plano ou *cavum* nas condições expressas nos n.os 734 e 736 ..... A

.4 *Genus valgus* e *genus varus* com afastamentos, respectivamente, intermaleolar e intercondiliano superiores a 10 cm, com discreta perturbação da marcha. Pé *valgus* ou *varus*, plano ou *cavum* nas condições anteriormente indicadas ..... A

.5 *Genus valgus* com um afastamento intermaleolar superior a 12 cm (ou a 10 cm, com acentuada perturbação da marcha e ou artropatia). *Genus varus* com um afastamento intercondiliano superior a 15 cm (ou a 12 cm, com perturbação acentuada da marcha e ou artropatia). Pé equino e pé *talus* I

755 Outras malformações congénitas dos membros:

.4 Sindactilia e polidactilia no pé, com discreta ou nula perturbação da marcha. Agenesia de um dedo do pé (excepto o primeiro). Deformações congénitas dos dedos do pé nas condições referidas no n.º 735.4 ... A

.5 Sindactilia e polidactilia na mão e no pé com acentuada perturbação da marcha ou uso do calçado militar. Ausência congénita de um dedo da mão, do primeiro dedo do pé ou de mais de um dedo do pé. Deformações dos dedos do pé nas condições referidas no n.º 735.5. Aplasia de um membro ou de seus segmentos. Carpocifose (doença de Madelung) I

756 Outras malformações congénitas do sistema ósteo-muscular:

.3 Espinha bífida oculta com pequena abertura do arco vertebral posterior e ausência de perturbações neurológicas e ou urinárias. Costela cervical assintomática ..... A

.4 Espinha bífida com abertura ligeira ou moderada do arco vertebral sem perturbações funcionais. Sacralização da 5.ª lombar ou lombarização da 1.ª sagrada sem perturbações funcionais. Costela cervical com sintomatologia esporádica e discreta .... A

.5 Espinha bífida com grande abertura do arco vertebral e perturbações funcionais. Hemispondilia e vértebra supranumerária. Espondilolístese e espondilólise congénitas. Sacralização da 5.ª lombar e lombarização da 1.ª sagrada com perturbações funcionais. Síndroma neuro-vascular do membro superior. Osteodistrofias e condrodistrofias. Malformações do tórax (incluindo diafragma) com prejuízo da dinâmica respiratória e ou circulatória I

757.5 Anomalias congénitas do tegumento: edema hereditário das pernas, ictiose congénita, epidermólise bolhosa hereditária, urticária pigmentar, xeroderma *pigmentosum* I

758.5 Aberrações cromossómicas: síndromas associadas a anomalias do número ou da forma dos cromossomas I

CAPÍTULO XV

Lesões traumáticas

871.5 Feridas do globo ocular: rasgaduras do olho com protusão ou perda parcial de tecidos intra-oculares. Enucleação traumática I

878.5 Feridas dos genitais externos: amputação traumática (total ou parcial) do pénis ou testículos I

885.5 Amputação traumática do polegar (total ou parcial) I

886 Amputação traumática de outros dedos da mão:

.3 Compromisso funcional não superior a 3 % (face à TNI) ..... A

.4 Compromisso funcional não superior a 6 % A

.5 Compromisso funcional superior a 6 % ... I

887.5 Amputação traumática a qualquer outro nível do membro superior I

895 Amputação traumática de dedos dos pés:

.3 De um dedo com compromisso funcional não superior a 2 % (face à TNI) ..... A

.4	De um dedo com compromisso funcional não superior a 5 %	A
.5	De um dedo com compromisso funcional superior a 5 % ou de dois dedos do mesmo pé	I
896.5	Amputação traumática, total ou parcial, do pé	I
897.5	Amputação traumática a qualquer outro nível do membro inferior	I

Sequelas de lesões traumáticas

(Referem-se a situações estabilizadas ou persistentes mais de seis meses após a lesão primitiva.)

905	Sequelas de lesões musculares, ósseas e do tecido conjuntivo:	
.3	Perda de substância óssea da calote craniana menor que 3 cm^2 (com prótese)	A
.4	Idem, menor que 3 cm^2, sem prótese reconstrutiva	A
.5	Idem, maior que 3 cm^2, com ou sem prótese	I
906.3.4.5	Sequelas de feridas e queimaduras (*a*)	A, I
907.3.4.5	Sequelas de traumatismos do sistema nervoso (*b*)	A, I
908.3.4.5	Sequelas de outros traumatismos (*c*)	A, I

(*a*) Face ao grau, natureza e localização das perturbações estéticas e orgânicas/funcionais (incluindo as do uso do fardamento e equipamento) e em consonância com os critérios constantes dos capítulos próprios da presente tabela e ou, de um modo geral, as imposições do serviço militar.

(*b*) Efeitos precoces prática e previsivelmente irrecuperáveis e efeitos tardios permanentes de traumatismos crânio-encefálicos e medulares (clínicos e ou electroencefálicos) e de lesões do sistema nervoso periférico, apreciados à luz dos critérios contidos no capítulo VI.

(*c*) Sequelas de traumatismos (abertos ou fechados) do tórax ou abdómen, dos vasos de qualquer região, das suas complicações precoces ou dos actos cirúrgicos necessários, consoante o compromisso funcional presente, e apreciadas pelos critérios que assistem aos capítulos adequados da presente tabela.

CAPÍTULO XVI

Situações especiais

M01	Idade:	
.3	Superior a 26 anos	A
.4	Superior a 28 anos	A
.5	Superior a 30 anos	I
M02	Altura:	
.3	Igual ou inferior a 158 cm	A
.4	Igual ou inferior a 155 cm	A
.5	Inferior a 153 cm	I
M03.0	Situações de início recente ou em evolução (doenças em fase aguda inicial, traumatismos de produção recente em evolução e tratamento, para que não são previsíveis a natureza e grau de eventuais sequelas)	AC
M04	Coexistência de doenças ou lesões (doenças ou lesões em ocorrência simultânea, depois de isoladamente caracterizadas, com os seguintes critérios de apreciação global):	
.4	Ocorrência de três situações caracterizadas como de A-3, ou duas situações de A-3, sendo uma na área física e outra na área sensorial	A
.5	Ocorrência de três situações caracterizadas como de A-4, ou duas situações de A-4, sendo uma na área física e outra na área sensorial, ou quatro situações, sendo uma de A-4 e três de A-3	I
M05	Doenças ou lesões não previstas na presente tabela (*a*)	AC, A, I

(*a*) Situações crónicas ou lesões permanentes ou sem previsível recuperação funcional não especificadas na presente tabela, mas enquadráveis analogicamente no enunciado e critérios de aptidão de determinada situação dela constante.

(*D. R.*, I Série, n.º 14, de 17Jan89.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Desp. conj. A-298/88-XI

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/72, de 27-7, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 387/72, de 13-10, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 25/75, de 24-1, e ainda o que dispõe a Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Considerando as alterações decorrentes da abolição da isenção do imposto profissional determinada pelo Decreto-Lei n.º 415/87, de 31-12;

Considerando, finalmente, o fixado no n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26/88, de 30-1;

Os Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Emprego e da Segurança Social determinam o seguinte:

São aprovadas e postas em execução, com efeitos desde 1-1-88, as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, respeitantes ao Arsenal do Alfeite, à Fábrica Nacional de Cordoaria, às Oficinas Gerais de Material de Engenharia, à Manutenção Militar, às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos e às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

30-12-88. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — Pelo Ministro da Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda.*

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DO PESSOAL CIVIL DAS OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA

(Escudos)

CATEGORIAS	ÍNDICE	E	S	C	A	L	O	E	S
		ÚNICO	1	2	3	4	5	6	7	8
I) PESSOAL TÉCNICO										
Técnico bacharel	0		101800	94400	86600	79300	71500			
	1		104300	96800	88800	81300	75600			
	2		106750	99350	91700	84150	78100			
	3		109250	101850	96200	86550	80650			
	4		111650	104300	98650	89000	82900			
	5		117100	108800	101150	93750	85300			
Técnico fabril ou administrativo	0		71500	66000						
	1		75600	69200						
	2		78100	71550						
	3		80450	75650						
	4		82300	78100						
	5		85300	80450						
Técnico auxiliar fabril	0		64100	58300	53600					
	1		66400	61700	57300					
	2		68750	63950	59650					
	3		71100	66300	62000					
	4		73500	68700	64350					
	5		77650	71050	66750					
Desenhador projectista	0		58760	53800	50200					
	1		61100	57300	52500					
	2		63450	58650	56150					
	3		65800	62000	58500					
	4		68200	64350	60850					
	5		70550	66750	63250					
Agente de métodos	0		51800	50200	49100					
	1		54100	52500	51500					
	2		57350	56150	53750					
	3		60100	58500	57600					
	4		62450	60850	59750					
	5		64850	63250	62150					
Encarregado de recepção e expedição	0		50200	47400						
	1		52500	49800	48950					
	2		56150	52050	50450					
	3		58500	54400	52000					
	4		60050	56050	58350					
	5		63250	60300	56700					
Chefe de armazém	0		49100	47400						
	1		51500	49800						
	2		53750	52050						
	3		57400	54400						
	4		58750	58050						
	5		62150	60300						
Orçamentista	0		49100	45800	41700					
	1		51500	48950	45050					
	2		53750	50450	47300					
	3		57400	52000	48850					
	4		58750	56350	51850					
	5		62150	58700	54200					
Desenhador	0		49100	45800	41700					
	1		51500	48950	45050					
	2		53750	50450	47300					
	3		57400	52000	48850					
	4		58750	56350	51850					
	5		62150	58700	54200					
Enfermeiro	0		59300	57200	54000					
	1		61700	59600	57200					
	2		63950	61950	60050					
	3		66300	64300	62400					
	4		68700	66700	64750					
	5		71050	69050	67150					
Encarregado de serviço fabril	0		48700	43900	38000					
	1		49000	46300	41150					
	2		51350	48550	44350					
	3		53600	50800	46750					
	4		57250	53150	49000					
	5		59600	56800	51350					
Inspector de qualidade	0		45800	43800	41400					
	1		48950	46300	44750					
	2		50450	48550	47000					
	3		52800	50800	48250					
	4		56350	53150	51850					
	5		58700	56800	53900					
Preparador de trabalho	0		45800	43800	41400					
	1		48850	46300	44750					
	2		50450	48550	47000					
	3		52800	50800	48250					
	4		56350	53150	51850					
	5		58700	56800	53900					
Auxiliar de enfermagem	0		46100	41700						
	1		48400	45050						
	2		50850	47300						
	3		52000	49850						
	4		56550	51950						
	5		58000	54200						
Fiel de armazém	0		43800	41400	38000					
	1		46300	44750	41150					
	2		48550	47000	44350					
	3		50800	49250	46750					
	4		53150	51850	49000					
	5		56000	53900	51350					
Auxiliar de desenhador	0		40200	38000	35000					
	1		43450	41150	37150					
	2		45700	44350	40300					
	3		48850	46750	43500					
	4		50350	49000	45750					
	5		52000	51350	48150					

CATEGORIAS	ÍNDICE	E	C	C	A	L	O	E	C
		ÚNICO	1	2	3	4	5	6	7	8
Encarregado coordenador de segurança no trabalho	0	64100								
	1	66400								
	2	68750								
	3	71100								
	4	73500								
	5	77650								
Encarregado principal de segurança no trabalho	0	59300								
	1	61700								
	2	63950								
	3	66300								
	4	68700								
	5	71050								
Encarregado de sector de segurança no trabalho	0		54000	51000	49100					
	1		57300	54700	51500					
	2		60050	57250	53750					
	3		62400	60100	57400					
	4		64750	62450	59750					
	5		67150	64850	62150					
II) PESSOAL ADMINISTRATIVO										
Chefe de secção	0	64100								
	1	66400								
	2	68750								
	3	71100								
	4	73500								
	5	77650								
Empregado administrativo principal	0	59300								
	1	61700								
	2	63950								
	3	66300								
	4	68700								
	5	71050								
Empregado administrativo	0		50200	47400	43900					
	1		52500	49800	48300					
	2		56150	52050	48550					
	3		58500	54400	50800					
	4		60050	58050	53150					
	5		63250	60300	56800					
Escriturário	0		41400	38000	36300					
	1		44750	41150	39150					
	2		47800	44350	41600					
	3		49250	46750	44900					
	4		51650	49000	47200					
	5		53900	51350	49550					
Aspirante	0	35000								
	1	37150								
	2	40300								
	3	43500								
	4	45750								
	5	48150								
Caixa	0		48100	47400	45900					
	1		51500	49800	48950					
	2		53750	52050	50450					
	3		57400	54400	52000					
	4		59750	58050	56350					
	5		62150	60300	58700					
Operador de registo de dados	0		45800	41700	38000					
	1		48850	45050	41150					
	2		50450	47300	44350					
	3		52800	49850	46750					
	4		56350	51950	49000					
	5		58700	54200	51350					
III) PESSOAL FABRIL										
Mestre	0		61700	58300						
	1		64100	61700						
	2		66350	63950						
	3		68700	66300						
	4		71100	68700						
	5		73450	71050						
Contramestre	0	53600								
	1	57300								
	2	59650								
	3	62000								
	4	64350								
	5	66750								
Fiscal de ferramentas	0		45800	41700	38600					
	1		48950	45050	41150					
	2		50450	47300	44350					
	3		52800	49650	46750					
	4		56350	51950	49000					
	5		58700	54200	51350					
IV) PESSOAL AUXILIAR										
Chefe de movimento auto	0	53600								
	1	57300								
	2	59650								
	3	62000								
	4	64350								
	5	66750								
Encarregado de mesas e limpeza	0		43900	41400	38000					
	1		46300	44750	41150					
	2		48550	47000	44350					
	3		50800	49250	46750					
	4		53150	51850	49000					
	5		56000	53900	51350					
Telefonista	0		43500	41400	38000	35000				
	1		46200	44750	41150	37150				
	2		48550	47000	44350	40300				
	3		50800	49250	46750	43500				
	4		53150	51850	49000	45750				
	5		56000	53900	51350	48150				

CATEGORIAS	ESCALÕES								
	ÚNICO	1	2	3	4	5	6	7	8
V) OPERÁRIOS									
Bate-chapas, canalizador, carpinteiro mecânico, carpinteiro de moldes, condutor de máquinas, electricista, electricista auto, estofador auto, forjador, frezador mecânico, fundidor, galvanoplasta, lubrificador, marceneiro, mecânico auto, mecânico de viaturas especiais, pedreiro, pintor auto, radio-montador, rectificador mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, torneiro de bancada, torneiro mecânico e torneiro de metais	0	47400	45700	43900	41700	40000			
	1	49000	48100	46300	45050	43250			
	2	52050	50350	48550	47300	45500			
	3	54400	52700	50800	49650	47850			
	4	58050	56250	53150	51950	50100			
	5	60300	58800	56000	54200	52400			
VI) PROFISSÕES DIVERSAS									
Condutor auto	0		47400	43900	41600	38000			
	1		49000	46300	44750	41150			
	2		52050	48550	47000	44350			
	3		54400	50800	49250	46750			
	4		58050	53150	51650	49000			
	5		60300	58000	53900	51350			
Caixeiro	0		43900	41600	38000	35000			
	1		46300	44750	41150	37150			
	2		48550	47000	44350	40300			
	3		50800	49250	46750	43500			
	4		53150	51650	49000	45750			
	5		56000	53900	51350	48150			
Guarda	0		43900	41600	38000	35000			
	1		46300	44750	41150	37150			
	2		48550	47000	44350	40300			
	3		50800	49250	46750	43500			
	4		53150	51650	49000	45750			
	5		56000	53900	51350	48150			
Cozinheiro chefe	0	47400							
	1	49000							
	2	52050							
	3	54400							
	4	58050							
	5	60300							
Cozinheiro	0		43900	41600	38000	35000			
	1		46300	44750	41150	37150			
	2		48550	47000	44350	40300			
	3		50800	49250	46750	43500			
	4		53150	51650	49000	45750			
	5		56000	53900	51350	48150			
VII) SERVENTES	0		38300	35000	33100				
	1		39350	37150	35400				
	2		41600	40300	37550				
	3		44000	43500	40650				
	4		47200	45750	43050				
	5		49550	48150	46250				
VIII) AJUDANTES	0		38300	35000	33100				
	1		39350	37150	35400				
	2		41600	40300	37550				
	3		44000	43500	40650				
	4		47200	45750	43050				
	5		49550	48150	46250				
IX) APRENDIZES	0		24200	20300	17700	15000			
	1								
	2								
	3								
	4								
	5								

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DO PESSOAL CIVIL DA MANUTENÇÃO MILITAR

(Escudos)

CATEGORIAS	ESCALÕES								
	ÚNICO	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnicos de Gestão e outros especialistas	0	117800							
	1	120400							
	2	122900							
	3	125450							
	4	128050							
	5	133050							
Técnicos licenciados	0		106100	101800	94400	86600	79300		
	1		108800	104300	96900	89000	81000		
	2		113950	106750	99350	92700	84150		
	3		116450	109250	101850	96200	86550		
	4		119000	116500	104700	98650	89000		
	5		121500	117100	106800	101150	93750		
Técnicos bacharéis	0		101800	94400	86600	79300	71500		
	1		104300	96900	89000	81000	75000		
	2		106750	99350	93700	84150	78100		
	3		109250	101850	96200	86550	80450		
	4		116500	104300	98650	89000	82900		
	5		117100	106800	101150	93750	85300		
Técnicos auxiliares	0		94400	86600	79300	71500	69100		
	1		96900	89000	81000	75000	71500		
	2		99350	93700	84150	78100	73750		
	3		101850	96200	86550	80450	78050		
	4		104300	98650	89000	82900	80600		
	5		106800	101150	93750	85300	82000		

CATEGORIAS	ESCALÕES								
	ÚNICO	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnicos estagiários licenciados	0	69100							
	1	71500							
	2	73150							
	3	78050							
	4	80400							
	5	82800							
Técnicos coordenadores	0	59100							
	1	71500							
	2	73750							
	3	78050							
	4	80400							
	5	82800							
Técnicos estagiários bacharéis	0	64100							
	1	66400							
	2	68750							
	3	71100							
	4	73500							
	5	77650							
Chefes de secção	0	64100							
	1	66400							
	2	68750							
	3	71100							
	4	73500							
	5	77650							
Encarregado coordenador: de armazém, de supermercado, de segurança no trabalho, de messe, de vigilância e de tráfego. Mestre geral, mestre de culinária, controlador de qualidade e secretária tradutora	0	64100							
	1	66400							
	2	68750							
	3	71100							
	4	73500							
	5	77650							
Educador de infância	0		64100	61700	59300	57200	54000	51500	
	1		66400	64100	61700	59000	57700	53800	
	2		68750	66350	63950	61950	60050	57450	
	3		71100	68700	66300	64300	62400	59800	
	4		73500	71100	68700	66700	64750	62150	
	5		77650	73450	71050	69050	67150	64550	
Técnico auxiliar do serviço social	0		64100	61700	59300				
	1		66400	64100	61700				
	2		68750	66350	63950				
	3		71100	68700	66300				
	4		73500	71100	68700				
	5		77650	73450	71050				
Técnicos de diagnóstico e terapeutica	0	61700							
	1	64100							
	2	66350							
	3	68700							
	4	71100							
	5	73450							
Enfermeiro graduado	0	61700							
	1	64100							
	2	66350							
	3	68700							
	4	71100							
	5	73450							
Enfermeiro	0		59300	57200	54000	51500			
	1		61700	59000	57700	53800			
	2		63950	61950	60050	57450			
	3		66300	64300	62400	59800			
	4		68700	66700	64750	62150			
	5		71050	69050	67150	64550			
Encarregado principal: de armazém, de obras de tráfego, de salão, de manutenção, de supermercado, de copa, de vigilância, de sala de self-service, de bar e de segurança no trabalho Mestre, mestre de cozinha, mestre de pastelaria, despenseiro chefe, ecónomo e bombeiro chefe	0	59300							
	1	61700							
	2	63950							
	3	66300							
	4	68700							
	5	71050							
Empregado administrativo principal e desenhador chefe	0	59300							
	1	61700							
	2	63950							
	3	66300							
	4	68700							
	5	71050							
Analista de funções	0		59300	54800	51400				
	1		61700	57200	54100				
	2		63950	60050	57250				
	3		66300	62400	60100				
	4		68700	64750	62450				
	5		71050	67150	64850				
Encarregado de sector: de supermercado, de armazém, de manutenção, de tráfego, de vigilância, de salubridade, de roupparia, de economato, de barbearia, de refeitório e de segurança no trabalho Telefonista chefe, capataz, chefe de bar, chefe de messe, chefe de copa, contramestre e recepcionista chefe	0		54800	51400	48100				
	1		57200	54100	51500				
	2		60050	57250	53750				
	3		62400	60100	57400				
	4		64750	62450	59750				
	5		67150	64850	62150				
Empregado administrativo, secretária correspondente, desenhador, verificador de qualidade, pagador, preparador químico e prospector de mercado	0		54800	49100	46700	43900			
	1		57200	51500	48000	46300			
	2		60050	53750	51350	48550			
	3		62400	57400	53600	50800			
	4		64750	59750	57250	53150			
	5		67150	62150	59800	56000			

CATEGORIAS	NÍVEL	ESCALÕES								
		ÚNICO	1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar de educação	0		51000	49100	46700	43900				
	1		54100	51500	49000	46300				
	2		57750	53750	51350	48550				
	3		60100	57400	53600	50800				
	4		62450	59750	57250	53150				
	5		64850	62150	59600	56000				
Operários do 1º grupo: amassador, balanceiro, bate-chapa, carpinteiro, carpinteiro mecânico, canalizador, cortador, cortador de papel, correeiro, cozinheiro, electricista, electricista auto, estucador, encadernador, estofador, forjador, ferramenteiro, funileiro-latoeiro, lubrificador, magarefe, marceneiro, mecânico auto, mecânico de frio, operador de máquinas, pedreiro, pasteleiro, padeiro pintor, pintor auto, serrador, serralheiro mecânico, serralheiro civil, soldador, tipógrafo, torneiro e torneiro mecânico	0		51000	49100	46700	43900				
	1		54100	51500	49000	46300				
	2		57750	53750	51350	48550				
	3		60100	57400	53600	50800				
	4		62450	59750	57250	53150				
	5		64850	62150	59600	56000				
Condutor auto, empregado de armazém, bombeiro, despenseiro, barbeiro, tractorista, condutor de empilhador e condutor de monta cargas.	0		51000	49100	46700	43900				
	1		54100	51500	49000	46300				
	2		57750	53750	51350	48550				
	3		60100	57400	53600	50800				
	4		62450	59750	57250	53150				
	5		64850	62150	59600	56000				
Auxiliar de enfermagem (a)	0		46100	42000						
	1		48400	45250						
	2		50850	47500						
	3		53000	49950						
	4		56550	52150						
	5		59000	54500						
Recepcionistas	0		43900	41400	38000	35000				
	1		46300	44750	41150	37150				
	2		48550	47000	44350	40300				
	3		50800	49250	46750	43500				
	4		53150	51850	49000	45750				
	5		56000	53900	51350	48150				
Operários do 2º grupo: operário, caixa caixeira, embaladeira, empregado de bar, empregado de messe, empregado de copa, empregado de refeitório, telefonista, costureira, rouperia, empregado de salubridade, vigilante, guarda, porteiro, contínuo, jardineiro, rural, vigilante (com funções pedagógicas), auxiliar de creche, empregado de laboratório empregado de messe/self e caixeiro	0		43900	41400	38000	35000	33100			
	1		46300	44750	41150	37150	35400			
	2		48550	47000	44350	40300	37550			
	3		50800	49250	46750	43500	40050			
	4		53150	51850	49000	45750	43050			
	5		56000	53900	51350	48150	46250			
Escriturários e secretárias	0		41400	38000						
	1		44750	41150						
	2		47000	44350						
	3		49250	46750						
	4		51850	49000						
	5		53900	51350						
Auxiliar de desenho, ajudante de armazém, ajudante de preparador químico, ajudante de condutor, ajudante de cozinha, ajudante de pasteleiro, ajudante de operário e ajudante de despenseiro	0		41400	38000	35000					
	1		44750	41150	37150					
	2		47000	44350	40300					
	3		49250	46750	43500					
	4		51850	49000	45750					
	5		53900	51350	48150					
Aspirantes	0	35000								
	1	37150								
	2	40300								
	3	43500								
	4	45750								
	5	48150								
Aprendizes	0		20300	17700						
	1		22450	19850						
	2		24600	22000						
	3		26750	24150						
	4		28900	26300						
	5		31050	28450						
Trabalhadores de Informática: Categorias específicas										
Planificador (b)	0	70400								
	1	72800								
	2	77000								
	3	78350								
	4	81800								
	5	84200								
Carreira de operadores de registo de dados:										
Monitor	0	59300								
	1	61700								
	2	63950								
	3	66300								
	4	68700								
	5	71050								

CATEGORIAS	NÍVEL	ESCALÕES								
		ÚNICO	1	2	3	4	5	6	7	8
Operador de registo de dados principal (c)	0	51500								
	1	53800								
	2	57650								
	3	59800								
	4	62150								
	5	64550								
Operador de registo de dados principal	0	49100								
	1	51500								
	2	53750								
	3	57400								
	4	59750								
	5	62150								
Operador de registo de dados	0	46100								
	1	48400								
	2	50650								
	3	53000								
	4	56550								
	5	59000								
Operador de registos estagiários	0	41400								
	1	44750								
	2	47000								
	3	49250								
	4	51850								
	5	53900								
Carreira de operadores:										
Operador chefe	0	67400								
	1	69800								
	2	72150								
	3	76350								
	4	78700								
	5	81200								
Operador de consola	0	61700								
	1	64100								
	2	66350								
	3	68700								
	4	71100								
	5	73450								
Operador principal	0	59300								
	1	61700								
	2	63950								
	3	66300								
	4	68700								
	5	71050								
Operador	0	51500								
	1	53800								
	2	57450								
	3	59800								
	4	62150								
	5	64550								
Operador estagiário	0	46100								
	1	48400								
	2	50650								
	3	53000								
	4	56550								
	5	59000								
Carreira de programadores e analistas:										
Analista de sistemas	0	87200								
	1	88700								
	2	94300								
	3	98000								
	4	99250								
	5	101750								
Analista de aplicações	0	78200								
	1	80000								
	2	83050								
	3	85450								
	4	87000								
	5	90250								
Programador de sistemas	0	78200								
	1	80000								
	2	83050								
	3	85450								
	4	87000								
	5	90250								
Programador de aplicações	0	67400								
	1	69800								
	2	72150								
	3	76350								
	4	78700								
	5	81200								
Programador	0	61700								
	1	64100								
	2	66350								
	3	68700								
	4	71100								
	5	73450								
Programador estagiário	0	59300								
	1	61700								
	2	63950								
	3	66300								
	4	68700								
	5	71050								

a) A extinguir a medida que os existentes forem tendo baixa de ponto.
b) Em comissão de serviço, conforme DL 211/85 de 27JUN.
c) De acordo com o artigo 16º do DL 211/85, de 27JUN, os actuais Operadores de Registo A, continuam a ser remunerados pela letra J, enquanto houver efectivos.

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL CIVIL DAS OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO

(Escudos)

CATEGORIAS	ESCALÃO	E	S	C	A	L	O	E	S
		ÚNICO	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico superior:										
Técnico de gestão e organização e outros especialistas	0		138100	133500	124000	119300	114100			
	1		141700	136150	127350	121800	116700			
	2		144300	138750	133300	124450	119250			
	3		150850	141400	135000	126850	121750			
	4		153550	143050	138550	132000	124300			
	5		158200	148550	141100	135500	128600			
Licenciado	0		105100	101000	94400	88600	78300			
	1		108000	104300	96000	89000	81000			
	2		112950	108750	99350	93700	84150			
	3		116450	109250	101050	96200	86350			
	4		119000	114500	104200	98650	89000			
	5		121500	117100	106000	101150	93750			
Bacharel	0		94400	88600	79300	71500				
	1		96000	89000	81000	75600				
	2		99150	93700	84150	78100				
	3		101050	96200	86550	80450				
	4		104200	98650	89000	82600				
	5		106000	101150	93750	85300				
Médico-chefe de clínica	0	108500								
	1	112000								
	2	116350								
	3	118850								
	4	121400								
	5	124000								
Médico especialista	0	87200								
	1	89700								
	2	94300								
	3	96800								
	4	99250								
	5	101750								
Médico de clínica geral	0	78200								
	1	80600								
	2	83050								
	3	85450								
	4	87900								
	5	90250								
Técnico equiparado	0		86600	79300	71500	68100				
	1		88000	81000	75600	71500				
	2		91700	84150	78100	73750				
	3		96200	89550	83450	78050				
	4		98650	93050	87900	80400				
	5		101150	93750	85300	83650				
Técnico auxiliar:										
Encarregado geral, planificador chefe, técnico fabril, técnico de qualidade, encarregado coordenador de segurança no trabalho e encarregado geral de manutenção	0	64100								
	1	66400								
	2	68750								
	3	71100								
	4	73500								
	5	77650								
Agente de métodos, técnico comercial, técnico físico, técnico químico, modelista e desenhador projectista	0		59300	53800	48100					
	1		61700	57300	51500					
	2		63950	59650	53750					
	3		66300	62000	57400					
	4		68700	64350	59750					
	5		71050	66750	62150					
Encarregado principal de segurança no trabalho	0	59300								
	1	61700								
	2	63950								
	3	66300								
	4	68700								
	5	71050								
Encarregado de sector de segurança no trabalho	0		54000	51000	49100					
	1		57300	54100	51500					
	2		60050	57750	53750					
	3		62400	60100	57400					
	4		64750	62450	59750					
	5		67150	64850	62150					
Encarregado de armazém	0	53800								
	1	57300								
	2	59650								
	3	62000								
	4	64350								
	5	66750								
Planificador	0		53600	49100						
	1		57300	51500						
	2		59650	53750						
	3		62000	57400						
	4		64350	59750						
	5		66750	62150						
Fiel de armazém e técnico de verificação	0		49100	46700	43000					
	1		51500	49000	46300					
	2		53750	51350	48550					
	3		57400	53600	50000					
	4		59750	57250	53150					
	5		62150	59600	56000					

CATEGORIAS	ESCALÃO	E	S	C	A	L	O	E	S
		ÚNICO	1	2	3	4	5	6	7	8
Caixeiro chefe	0	47400								
	1	49800								
	2	52050								
	3	54400								
	4	58050								
	5	60300								
Técnico físico auxiliar e técnico químico auxiliar	0		47400	43900	41400					
	1		49800	46300	44750					
	2		52050	48550	47000					
	3		54400	50800	49250					
	4		58050	53150	51650					
	5		60300	56000	53900					
Analista de funções, controlador de qualidade, cronometrista, desenhador, medidor orçamentista e preparador de trabalho	0		47400	43900	41400					
	1		49800	46300	44750					
	2		52050	48550	47000					
	3		54400	50800	49250					
	4		58050	53150	51650					
	5		60300	56000	53900					
Ajudante de modelista	0		47400	43900	41400	38900				
	1		49800	46300	44750	41150				
	2		52050	48550	47000	44350				
	3		54400	50800	49250	46750				
	4		58050	53150	51650	48800				
	5		60300	56000	53900	51350				
Caixeiro	0		43900	41400	38900	35800				
	1		46300	44750	41150	37650				
	2		48550	47000	44350	41100				
	3		50800	49250	46750	44300				
	4		53150	51650	49000	46700				
	5		56000	53900	51350	48950				
Apontador oficinal	0		41400	38800	36300					
	1		44750	41150	38350					
	2		47000	44350	41600					
	3		49250	46750	44000					
	4		51650	49000	47200					
	5		53900	51350	49550					
Ajudante de fiel de armazém, ajudante de laboratório, ajudante técnico de verificação e auxiliar de desenho	0		46200	39800-	36300					
	1		43450	41150	38350					
	2		45700	44350	41600					
	3		48050	46750	44000					
	4		50350	49000	47200					
	5		52600	51350	49550					
Ajudante de caixeiro	0		35000	34300	32700	30500				
	1		37150	36600	35000	32650				
	2		40300	39700	37150	34950				
	3		43500	41850	40250	37100				
	4		45750	45200	43450	40200				
	5		48150	47450	45750	43400				
Administrativo:										
Chefe de secção	0	64100								
	1	66400								
	2	68750								
	3	71100								
	4	73500								
	5	77650								
Guarda-livros e tesoureiro	0		64100	59300						
	1		66400	61700						
	2		68750	63950						
	3		71100	66300						
	4		73500	68700						
	5		77650	71050						
Secretário correspondente e secretário tradutor	0		64100	59300	53600					
	1		66400	61700	57300					
	2		68750	63950	59650					
	3		71100	66300	62000					
	4		73500	68700	64350					
	5		77650	71050	66750					
Empregado administrativo principal	0	59300								
	1	61700								
	2	63950								
	3	66300								
	4	68700								
	5	71050								
Ajudante de guarda-livros, caixa e operador de máquinas de contabilidade	0		53600	47400	41400					
	1		57300	49800	44750					
	2		59650	52050	47000					
	3		62000	54400	49250					
	4		64350	58050	51650					
	5		66750	60300	53900					
Empregado administrativo	0		53600	47400	41400					
	1		57300	49800	44750					
	2		59650	52050	47000					
	3		62000	54400	49250					
	4		64350	58050	51650					
	5		66750	60300	53900					
Cobrador pagador	0		47400	43900	41400					
	1		49800	46300	44750					
	2		52050	48550	47000					
	3		54400	50800	49250					
	4		58050	53150	51650					
	5		60300	56000	53900					
Aspirante	0		40200	38000	36300					
	1		43450	41150	39350					
	2		45700	44350	41600					
	3		48050	46750	44000					
	4		50350	49000	47200					
	5		52600	51350	49550					

CATEGORIAS	GTW	ESCALÕES							
	T	UNICO	1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar administrativo	0		40200	38000	36300					
	1		43450	41150	38350					
	2		46700	44350	41600					
	3		48850	46750	44000					
	4		50350	49000	47200					
	5		52600	51350	49550					
Informática:										
Categorias específicas:										
Planificador (a)	0	70400								
	1	72900								
	2	77000								
	3	79350								
	4	81000								
	5	84250								
Carreira de operador de registo de dados:										
Monitor	0	59300								
	1	61700								
	2	63850								
	3	66300								
	4	68700								
	5	71050								
Operador de registo de dados principal (b)	0	51500								
	1	53000								
	2	57450								
	3	59800								
	4	62150								
	5	64550								
Operador de registo de dados principal	0	48100								
	1	51500								
	2	53750								
	3	57400								
	4	59750								
	5	62150								
Operador de registo de dados	0	46100								
	1	48400								
	2	50650								
	3	53000								
	4	55550								
	5	58000								
Operador de registo de dados estagiário	0	41400								
	1	44750								
	2	47000								
	3	48250								
	4	51050								
	5	53900								
Carreira de Operador:										
Operador chefe	0	67400								
	1	69800								
	2	72150								
	3	78150								
	4	78700								
	5	81200								
Operador de consola	0	61700								
	1	64100								
	2	66350								
	3	68700								
	4	71100								
	5	73450								
Operador principal	0	59300								
	1	61700								
	2	63950								
	3	66300								
	4	68700								
	5	71050								
Operador	0	51500								
	1	53000								
	2	57450								
	3	59800								
	4	62150								
	5	64550								
Operador estagiário	0	46100								
	1	48400								
	2	50650								
	3	53000								
	4	55550								
	5	58000								
Carreira de Programador e Analista:										
Analista de sistema	0	87200								
	1	89700								
	2	94300								
	3	96800								
	4	99250								
	5	101750								
Analista de aplicações	0	78200								
	1	80600								
	2	83050								
	3	85450								
	4	87900								
	5	90250								
Programador de sistemas	0	78200								
	1	80600								
	2	83050								
	3	85450								
	4	87900								
	5	90250								

CATEGORIAS	GTW	ESCALÕES							
	T	UNICO	1	2	3	4	5	6	7	8
Programador de aplicações	0	67400								
	1	69800								
	2	72150								
	3	78150								
	4	78700								
	5	81200								
Programador	0	61700								
	1	64100								
	2	66350								
	3	68700								
	4	71100								
	5	73450								
Programador estagiário	0	59300								
	1	61700								
	2	63950								
	3	66300								
	4	68700								
	5	71050								
Fabril:										
Mestre	0	59300								
	1	61700								
	2	63950								
	3	66300								
	4	68700								
	5	71050								
Contramestre	0	53600								
	1	57300								
	2	58850								
	3	62000								
	4	64350								
	5	66750								
Chefe de grupo qualificado	0	48100								
	1	51500								
	2	53350								
	3	57400								
	4	59750								
	5	62150								
Chefe de grupo especializado e ferramenteiro	0		48100	47400						
	1		51500	49800						
	2		53750	52050						
	3		57400	54400						
	4		59750	58050						
	5		62150	60700						
Operários qualificados:										
Afinador de máquinas, alfaiate, bate-chapas, bordadora manual, canalizador carpinteiro mecânico, correeiro, estucador, estofador, electricista, fogueiro, forjador, fundidor, galvanoplasta, latoeiro, mecânico de viaturas operário de corte, operário gráfico, pedreiro, pintor, polidor de metais, sapateiro, serralheiro civil, serralheiro cunhos e cortantes, serralheiro mecânico, soldador, torneiro mecânico e verificador de fabrico	0		47400	43800	41400	38800				
	1		48800	46300	44750	41150				
	2		52050	48550	47000	44350				
	3		54400	50800	49250	46750				
	4		58050	53150	51650	48800				
	5		60300	56000	53900	51150				
Operários especializados:										
Costureira, lavador-lubrificador, operador de máquinas e soldador por pontos ou costura	0		43900	41400	38800	35800				
	1		46200	44750	41150	37850				
	2		48550	47000	44350	41100				
	3		50800	49250	46750	44300				
	4		53150	51650	48800	46700				
	5		56000	53900	51350	48850				
Indiferenciado e auxiliar:										
Ajudante de operario	0		36300	34300	32700					
	1		38350	36600	35000					
	2		41000	39700	37150					
	3		44000	41850	40250					
	4		47200	45200	43450					
	5		49550	47450	45750					
Ajudante de bordadora manual, ajudante de costureira e auxiliar de fabrico	0		35000	34300	32700	30500				
	1		37150	36600	35000	32850				
	2		40300	38700	37150	34850				
	3		43500	41850	40250	37100				
	4		45750	45200	43450	40200				
	5		48150	47450	45750	43400				
Servente oficinal	0		36300	34300	32700					
	1		38350	36600	35000					
	2		41000	38700	37150					
	3		44000	41850	40250					
	4		47200	45200	43450					
	5		49550	47450	45750					
Aprendiz			20000	17700	15000					
Paramédico e serviço social:										
Enfermeiro especialista	0	70400								
	1	72800								
	2	77000								
	3	79350								
	4	81800								
	5	84200								

CATEGORIAS	Índice	E	S	C	A	L	O	E	S
		0(ZERO)	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico auxiliar de serviço social	0		64100	61700	59300					
	1		66400	64100	61700					
	2		68750	66350	63950					
	3		71100	68700	66300					
	4		73500	71100	68700					
	5		77650	73450	71050					
Educadora de infância	0		64100	61700	59300	57200	54900	51500		
	1		66400	64100	61700	59600	57250	53800		
	2		68750	66350	63950	61950	59850	57450		
	3		71100	68700	66300	64300	62400	59900		
	4		73500	71100	68700	66700	64750	62150		
	5		77650	73450	71050	69050	67150	64550		
Encarregado de creche	0		64100	59300	49100					
	1		66400	61700	51500					
	2		68750	63950	53750					
	3		71100	66700	57400					
	4		73500	68700	59750					
	5		77650	71050	62150					
Enfermeiro graduado	0	67400								
	1	69800								
	2	72150								
	3	74350								
	4	76700								
	5	81200								
Enfermeiro	0		64100	61700	59300					
	1		66400	64100	61700					
	2		68750	66350	63950					
	3		71100	68700	66300					
	4		73500	71100	68700					
	5		77650	73450	71050					
Auxiliar de educação	0		51900	49100	46700	43900				
	1		54100	51500	49000	46700				
	2		57750	53750	51350	48550				
	3		60100	57400	53600	50800				
	4		63450	59750	57250	53150				
	5		66850	62150	59600	56000				
Auxiliar de enfermagem (b)	0	47400								
	1	49800								
	2	52050								
	3	54400								
	4	56850								
	5	60300								
Vigilante infantil	0		35800	34300	32700	30500				
	1		37150	36600	35000	32850				
	2		40300	39700	37150	34850				
	3		43500	41850	40250	37100				
	4		45750	45200	43450	40200				
	5		48150	47450	45750	43400				
Apoio:										
Encarregado de movimento auto	0		53600	51000	45100					
	1		57200	54100	51500					
	2		59650	57750	53750					
	3		63900	60100	57400					
	4		64350	62450	59750					
	5		66750	64850	62150					
Encarregado de vigilância e telefonista chefe	0		49100	47400						
	1		51500	49800						
	2		53750	52050						
	3		57400	54400						
	4		59750	56850						
	5		62150	60300						
Motorista	0		47600	43900	41400	39000				
	1		49800	46300	44750	41150				
	2		52050	48550	47000	44350				
	3		54400	50800	49250	46750				
	4		58050	53150	51550	49000				
	5		58700	56000	53900	51350				
Cozinheiro chefe	0		49100	47400						
	1		51500	49800						
	2		53750	52050						
	3		57400	54400						
	4		59750	56850						
	5		62150	60300						
Cozinheiro, guarda e telefonista	0		43900	41400	39000	35800				
	1		46300	44750	41150	37950				
	2		48550	47000	44350	41100				
	3		50800	49250	46750	44300				
	4		53150	51550	49000	46700				
	5		56000	53900	51350	48850				
Encarregado de limpeza e encarregado de refeitório	0		43900	41400	39000	35800				
	1		46300	44750	41150	37950				
	2		48550	47000	44350	41100				
	3		50800	49250	46750	44300				
	4		53150	51550	49000	46700				
	5		56000	53900	51350	48850				
Contínuo	0		43900	40200	36300	35000				
	1		46300	43450	39350	37150				
	2		48550	45700	41600	40300				
	3		50800	48050	44000	43500				
	4		53150	50350	47200	45750				
	5		56000	52600	49550	48150				
Ajudante de motorista	0		36300	34300	32700					
	1		38350	36600	35000					
	2		41600	39700	37150					
	3		44800	41950	40250					
	4		47200	45200	43450					
	5		49550	47450	45750					
Servente de armazém e verificador	0		38300	34300	32700					
	1		38350	36600	35000					
	2		41600	39700	37150					
	3		44800	41850	40250					
	4		47200	45200	43450					
	5		49550	47450	45750					

CATEGORIAS	Índice	E	S	C	A	L	O	E	S
		0(ZERO)	1	2	3	4	5	6	7	8
Ajudante de cozinheiro, empregado de copa e servente de limpeza	0		35800	34300	32700	30500				
	1		37150	36600	35000	32650				
	2		40300	38700	37150	34950				
	3		43500	41850	40250	37100				
	4		45750	45200	43450	40200				
	5		48150	47450	45750	43450				

(a) Em comissão de serviço, conforme Decreto-Lei nº 211/85, de 27 de Junho

(b) A extinguir quando vagarem.

TABELA DE VENCIMENTOS E SALARIOS DO PESSOAL CIVIL DO LABORATORIO MILITAR DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS

(Escudos)

GRUPOS DE PESSOAL/CATEGORIAS	Índice	E	S	C	A	L	O	E	S
		0(ZERO)	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico Licenciado	0		106100	101800	94400	86600	78300			
	1		108500	104300	98900	89000	81000			
	2		113950	108750	103350	93700	84150			
	3		118450	108250	101050	96200	86550			
	4		119000	114500	104300	98650	88000			
	5		121500	117400	106000	101150	93750			
Técnico Bacharel	0		94400	86600	78300	71500	68100			
	1		96500	89000	81000	75000	71500			
	2		99350	93700	84150	78100	73750			
	3		101850	96200	86550	80450	79050			
	4		104300	98650	89000	82900	80400			
	5		106900	101150	93750	85300	82000			
Técnico Equiparado	0		86600	78300	71500	68100				
	1		89000	81000	75000	71500				
	2		93700	84150	78100	73750				
	3		96200	86550	80450	78050				
	4		98650	89000	82900	80400				
	5		101150	93750	85300	82000				
Chefe de Secção, Desenhador-Chefe, Técnico Auxiliar de Laboratório, Técnico Auxiliar de Armazém, Técnico Auxiliar Comercial, Técnico Auxiliar Fabril e Organizador	0		84150	59300						
	1		86600	61700						
	2		88750	63950						
	3		71100	66300						
	4		73500	68700						
	5		77650	71050						
Enfermeiro Graduado	0	61700								
	1	64100								
	2	66350								
	3	68700								
	4	71100								
	5	73450								
Enfermeiro	0		59300	57200	54800	51500				
	1		61700	59600	57200	53800				
	2		63950	61950	59850	57450				
	3		66300	64300	62400	59800				
	4		68700	66700	64750	62150				
	5		71050	69050	67150	64550				
Educadora de Infância	0		64100	61700	59300	57200	54800	51500		
	1		66400	64100	61700	59600	57200	53800		
	2		68750	66350	63950	61950	59850	57450		
	3		71100	68700	66300	64300	62400	59800		
	4		73500	71100	68700	66700	64750	62150		
	5		77650	73450	71050	69050	67150	64550		
Mestre Geral	0	64100								
	1	66400								
	2	68750								
	3	71100								
	4	73500								
	5	77650								
Mestre	0	59300								
	1	61700								
	2	63950								
	3	66300								
	4	68700								
	5	71050								
Contramestre	0	54800								
	1	57200								
	2	60050								
	3	62400								
	4	64750								
	5	67150								
Chefe de Movimento Auto	0		58700	54800						
	1		61100	57200						
	2		63450	60050						
	3		65800	62400						
	4		68200	64750						
	5		70550	67150						
Empregado Administrativo Principal	0	59300								
	1	61700								
	2	63950								
	3	66300								
	4	68700								
	5	71050								
Empregado Administrativo, Desenhador, Preparador Químico, Ajudante Técnico de Farmácia, Ajudante Técnico de Laboratório, Chefe de Armazém, Prospector Berca-										

GRUPOS DE PESSOAL/CATEGORIAS	NÍVEL	ESCALÃO								
		ÚNICO	1	2	3	4	5	6	7	8
ão, Técnico de Vendas, Puericultura, Ajudante de Organizador, Secretário-Correspondente e Cobrador/Pagador	0		54000	49100	46700	43000				
	1		57700	51500	49000	46300				
	2		60050	53750	51350	48550				
	3		62400	57400	53600	50000				
	4		64750	59750	57250	53150				
	5		67150	62150	59600	56000				
Telefonista-Chefe	0		54000	51000	49100					
	1		57700	54100	51500					
	2		60050	57750	53750					
	3		62400	60100	57400					
	4		64750	62450	59750					
	5		67150	64850	62150					
Escriturário, Ajudante de Farmácia, Ajudante de Laboratório e Secretário	0		41400	38000						
	1		44750	41150						
	2		47000	44350						
	3		49250	46750						
	4		51650	49000						
	5		53900	51350						
Auxiliar de Desenho e Ajudante de Preparador Químico	0		41400	38000	35000					
	1		44750	41150	37150					
	2		47000	44350	40300					
	3		49250	46750	43500					
	4		51650	49000	45750					
	5		53900	51350	48150					
Operário I, Condutor Auto e Cozinheiro	0		49100	46700	43900	41400				
	1		51500	49000	46300	44750				
	2		53750	51350	48550	47000				
	3		57400	53600	50000	49250				
	4		59750	57250	53150	51650				
	5		62150	59600	56000	53900				
Operário II, Recepcionista, Contínuo, Empregado de Bar e Empregado de Mesa	0		43900	41400	38000	35000	33100			
	1		46300	44750	41150	37150	35400			
	2		48550	47000	44350	40300	37550			
	3		50000	49250	46750	43500	40650			
	4		53150	51650	49000	45750	43050			
	5		56000	53900	51350	48150	46250			
Aspirante Administrativo, Praticante de Farmácia e Praticante de Laboratório	0	35000								
	1	37150								
	2	40300								
	3	43500								
	4	45750								
	5	48150								
Ajudante de Operário e Ajudante de Condutor	0		38000	35000						
	1		41150	37150						
	2		44350	40300						
	3		46750	43500						
	4		49000	45750						
	5		51350	48150						
Telefonista	0		43900	41400	38000	35000				
	1		46300	44750	41150	37150				
	2		48550	47000	44350	40300				
	3		50000	49250	46750	43500				
	4		53150	51650	49000	45750				
	5		56000	53900	51350	48150				
Operário Indiferenciado	0		41400	38000	35000	33100				
	1		44750	41150	37150	35400				
	2		47000	44350	40300	37550				
	3		49250	46750	43500	40650				
	4		51650	49000	45750	43050				
	5		53900	51350	48150	45250				
Praticante	0	30000								
	1	33050								
	2	35350								
	3	37500								
	4	40000								
	5	43000								
Aprendiz	0		20200	17700	15000					
INFORMÁTICA CARREIRA DE OPERADORES DE REGISTO DE DADOS										
Monitor	0	55300								
	1	61700								
	2	63050								
	3	66300								
	4	68700								
	5	71050								
Operador de Registo de Dados Principal (a)	0	51500								
	1	53600								
	2	57450								
	3	59800								
	4	62150								
	5	64550								
Operador de Registo de Dados Principal	0	49100								
	1	51500								
	2	53750								
	3	57400								
	4	59750								
	5	62150								
Operador de Registo de Dados	0	46100								
	1	48400								
	2	50650								
	3	53000								
	4	56550								
	5	59900								

GRUPOS DE PESSOAL/CATEGORIAS	NÍVEL	ESCALÃO								
		ÚNICO	1	2	3	4	5	6	7	8
Operador de Registo de Dados Estagiário	0	41400								
	1	44750								
	2	47000								
	3	49250								
	4	51050								
	5	53000								
CARREIRA DE OPERADORES										
Operador Chefe	0	67400								
	1	69800								
	2	72150								
	3	76350								
	4	78700								
	5	81200								
Operador de Consola	0	61700								
	1	64100								
	2	66350								
	3	68700								
	4	71100								
	5	73450								
Operador Principal	0	58200								
	1	61700								
	2	63950								
	3	66300								
	4	68700								
	5	71050								
Operador	0	51500								
	1	53800								
	2	57450								
	3	59800								
	4	62150								
	5	64550								
Operador Estagiário	0	46100								
	1	48400								
	2	50650								
	3	53000								
	4	56550								
	5	59900								
CARREIRA DE PROGRAMADORES E ANALISTAS										
Analista de Sistemas	0	87200								
	1	89700								
	2	94300								
	3	96800								
	4	99250								
	5	101750								
Analista de Aplicações	0	78200								
	1	80600								
	2	83050								
	3	85450								
	4	87900								
	5	90250								
Programador de Sistemas	0	78200								
	1	80600								
	2	83050								
	3	85450								
	4	87900								
	5	90250								
Programador de Aplicações	0	67400								
	1	69800								
	2	72150								
	3	76350								
	4	78700								
	5	81200								
Programador	0	61700								
	1	64100								
	2	66350								
	3	68700								
	4	71100								
	5	73450								
Programador Estagiário	0	58300								
	1	61700								
	2	63950								
	3	66300								
	4	68700								
	5	71050								

(a) A extinguir logo que deixe de existir pessoal nele enquadrado.

OPERÁRIO I - Canalizador, Carpinteiro, Electricista, Encarregado de serviço, Fogueiro, Manipulador-Chefe, Mecânico, Mecânico Auto, Mecânico de Máquinas, Pedreiro, Pintor, Serralheiro Civil e Soldador.

OPERÁRIO II-Caixeiro, Caixa-Caixeira, Costureira, Guarda, Manipulador e Vigilante.

(*D. R.*, II Série, 7.º Supl., n.º 301, de 30Dec88.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho conjunto

Comissão Técnica Permanente de Munições e Substâncias Explosivas das Forças Armadas (COTEPMEFA). — Nos termos do n.º 2 do despacho conjunto de 9-6-88 e posterior rectificação no *DR*, 2.ª Série, n.º 147, de 28-6-88, e 225, de 28-9-88, são nomeados para constituir a COTEPMEFA os seguintes oficiais:

Presidente — brigadeiro Victor Reis Camões.
Delegado do Estado-Maior-General das Forças Armadas — tenente-coronel Carlos Chaves Alves de Sousa.
Delegado do Estado-Maior da Armada — capitão-de-fragata Vasco António Leitão Rodrigues.
Delegado do Estado-Maior do Exército — coronel Joaquim R. Gonçalves Triguinho.
Delegados do Estado-Maior da Força Aérea — tenente-coronel Rui Manuel C. da Costa Branco e capitão José de Sousa Pinheiro.

4-1-89. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Manuel de Andrade e Silva*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Tomás George Conceição Silva*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 23, de 27Jan89.)

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que são consideradas sem efeito as tabelas publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 450-A/88, do Ministério das Finanças, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 285 (suplemento), de 12 de Dezembro de 1988.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1988. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.*, I Série, 5.º Suplemento, n.º 302, de 31Dez88.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

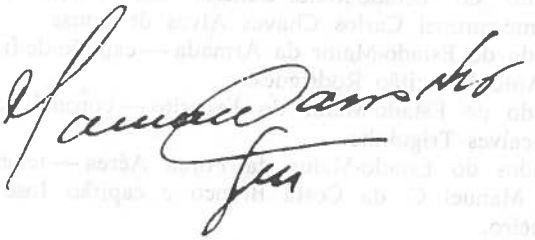

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 1989

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 48/89
de 22 de Fevereiro

A legislação aplicável à alienação do material de guerra e demais equipamentos militares desnecessários às Forças Armadas e, em especial, as normas dos Decretos-Leis n.ºs 38 962, de 24 de Outubro de 1952, e 271/76, de 12 de Abril, carecem de revisão, atendendo quer à sua desactualização quer à publicação da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Por forma a obter uma exploração mais económica e consentânea com as necessidades actuais, torna-se premente proceder à alienação de certo material, à renovação de outro e, ainda, à melhoria de determinadas infra-estruturas.

Tais alienações, constituindo actos de gestão, têm como objectivo recuperar para os cofres do Estado receita passível de aplicação na substituição do material alienado por outro tecnicamente mais actualizado e operacionalmente necessário, tendo em vista interesses de natureza estratégica, e visam libertar as Forças Armadas de encargos de armazenagem e manutenção de artigos obsoletos e inúteis.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Defesa Nacional autorizado a proceder à alienação de todo o material de guerra, naval, terrestre ou aéreo, não necessário à mobilização das Forças Armadas nem cativo a obrigações internacionais assumidas pelo Estado e que seja considerado disponível.

Art. 2.º Compete aos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea determinar a disponibilidade do material de guerra a alienar, após paracer do Conselho de Chefes de Estado-Maior sobre a proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo das Forças Armadas a que aquele esteja afecto.

Art. 3.º A alienação referida no artigo 1.º processa-se por intermédio da Direcção-Geral de Armamento e deverá acautelar interesses de natureza estratégica ou outros que importe salvaguardar, designadamente:

a) O interesse que o material possa ter para os outros ramos das Forças Armadas, incluindo os estabelecimentos fabris deles dependentes, e para as forças de segurança;
b) O interesse que o material possa ter para a INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., e para as restantes empresas do mesmo sector;
c) Os interesses e o bom nome da indústria nacional de defesa quando se pretenda alienar armas e munições de fabrico nacional cujos modelos ainda sejam comercializáveis pelos respectivos produtores.

Art. 4.º Sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do artigo anterior, o material de guerra do tipo armamento, munições e substâncias explosivas só pode ser alienado, para utilização em território nacional, nos seguintes casos:

a) Armamento de qualquer tipo — quando desmantelado e inutilizado para sucata, salvo se, nos termos da legislação aplicável, for destinado a museus ou à integração em colecções;
b) Munições e explosivos — quando destinados a serviços ou entidades credenciados pelo Ministério da Defesa Nacional.

Art. 5.º O produto da venda do material de guerra alienado pelos ramos das Forças Armadas dará entrada nos cofres do Estado e será consignado à inscrição ou reforço das verbas afectas aos ramos para aquisição de novos materiais mais adequados às necessidades ou beneficiações das infra-estruturas.

Art. 6.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 38 962, de 24 de Outubro de 1952, e 271/76, de 12 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendado em 9 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 44, de 22Fev89.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria

Considerando que o Ministério da Defesa Nacional tem necessidade de proceder a obras de restauro e adaptação no Palácio da Cova da Moura para nele instalar os seus serviços centrais;

Considerando que o prazo para execução das obras abrange os anos económicos de 1989 e 1990;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizado o Ministério da Defesa Nacional a celebrar contrato para a realização do projecto de remodelação e recuperação do Palácio da Cova da Moura, em Lisboa, sendo o encargo total de 14 000 000$.

2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma não poderão em cada ano exceder as seguintes importâncias:

1989 — 12 500 000$.
1990 — 1 500 000$.

3.º A importância fixada para o ano de 1990 será acrescida do saldo que se apurar no ano de 1989.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas inscritas e a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

26-1-89. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, o Secretário de Estado Adjunto, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos.* — Pelo Ministro das Finanças, o Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Álvarez Carp.*

(*D. R.*, II Série, n.º 34, de 10Fev89.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria

Considerando que a actual designação do Comando-Chefe das Forças Armadas no Arquipélago da Madeira, resultante do Decreto-Lei n.º 43/85, de 14 de Fevereiro, aconselha a harmonização das referências que lhe são feitas no diploma respeitante à sua simbologia:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, alterar as legendas do brasão de armas e do estandarte heráldico do Comando-Chefe das Forças Armadas no Arquipélago da Madeira, dos n.ºs 5 e 7 da Portaria de 16 de Maio de 1983, publicada no *DR*, 2.ª Série, n.º 273, de 26 de Novembro de 1983, e das primeira e terceira figuras anexas, para a seguinte redacção: «Comando-Chefe das Forças Armadas no Arquipélago da Madeira».

31-1-89. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico de Melo.*

(*D. R.*, II Série, n.º 39, de 16Fev89.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto

Considerando que os montantes fixados pelo Decreto-Lei n.º 444/83, de 26 de Dezembro, para o acréscimo ao subsídio de deslocamento não foram actualizados desde aquela data;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229/78, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 339/88, de 28 de Setembro:

Determina-se:

1 — Os valores fixados pelo Decreto-Lei n.º 444/83, de 26 de Dezembro, são substituídos pelos seguintes:

Oficiais — 14 000$.
Sargentos — 12 000$.
Praças — 10 000$.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de de 1989.

30-12-88. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos.* — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.*

(*D. R.*, II Série, n.º 29, de 03Fev89.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 524-A/77, de 22 de Dezembro, determino que a percentagem a imputar sobre os custos das obras nacionais a executar através da Comissão Executiva das Obras Militares Extraordinárias seja fixada em 5 % durante o ano económico de 1989.

3-1-89. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 32, de 08Fev89.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho conjunto

Nos termos do § 6.º do artigo 72.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, que manda fixar anualmente as percentagens das promoções por escolha e antiguidade a capitão-de-mar-e-guerra e coronel, a capitão-de-fragata e tenente-coronel e a capitão-tenente e major, determina-se que no ano de 1989 as referidas promoções se regulem pelas seguintes percentagens:

1 — Na Marinha:

a) A capitão-de-mar-e-guerra, das classes de marinha, de engenheiros construtores navais, de médicos navais, de engenheiros maquinistas navais e de administração naval — 90 % por escolha;

b) A capitão-de-fragata, das classes referidas na alínea anterior e ainda das classes de farmacêuticos navais, de engenheiros de material naval, de serviço especial e de fuzileiros — 87,5 % por escolha;

c) A capitão-tenente:

Das classes referidas na alínea anterior — 83,3 % por escolha;

Da classe de oficiais técnicos — 87,5 % por escolha.

2 — No Exército:

a) A coronel:

Nos quadros das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia, oficiais de transmissões da arma de transmissões, quadro do serviço de administração militar, ramo de medicina do quadro do serviço da saúde e para os oficiais de material do quadro do serviço de material — 50% por escolha;

Nos ramos de farmácia e veterinária do quadro do serviço de saúde e no quadro especial de oficiais — 100 % por escolha.

b) A tenente-coronel:

Nos quadros das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia, oficiais de transmissões da arma de transmissões, quadro do serviço de administração militar e do serviço de saúde e para os oficiais de material do quadro do serviço de material — 33,33 % por escolha;

Para os oficiais dos serviços técnicos de exploração e manutenção das transmissões do quadro da arma de transmissões, oficiais dos serviços técnicos de manutenção de material e nos quadros do serviço geral do Exército e bandas e fanfarras do Exército — 100 % por escolha;

c) A major:

Nos quadros das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia, oficiais de transmissões do quadro da arma de transmissões, quadros do serviço de administração militar e de saúde e oficiais de material do quadro do serviço de material — 25 % por escolha;

Para os oficiais dos serviços técnicos de exploração e manutenção das transmissões do quadro da arma de transmissões, oficiais dos serviços técnicos de manutenção de material do quadro do serviço de material e nos quadros do serviço geral do Exército e das bandas e fanfarras do Exército — 33,33 % por escolha.

3 — Na Força Aérea:

a) A coronel — 90 % por escolha;
b) A tenente-coronel — 80 % por escolha;
c) A major — 75 % por escolha.

24-1-89. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira.* — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel.* — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Manuel da Cunha Esteves Andrade e Silva.* — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea Interino, *(Assinatura ilegível.)*

(*D. R.*, II Série, n.º 34, de 10Fev89.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 8/89

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 103/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Centro, general Fausto Pereira Marques, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência sujeitas a servidão militar.

16-1-89. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

(*D. R.,* II Série, n.º 27, de 01Fev89.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho n.º 01/DP/89/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 29 de Junho de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Sargentos desta DSP, coronel de infantaria Joaquim Pires Antunes Rapoula, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — a contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, renovação e desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência até ao posto de sargento-chefe, inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento até ao posto de sargento-chefe, inclusive;

c) Oferecimentos para efeitos de colocação e autorização para mudança de GMP até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
d) Pedidos de demora na apresentação de sargentos de complemento.

3 — Promoções e graduações — até sargento-ajudante, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação;
b) Autorização para apresentação à JHI.

5 — Licenças e autorizações — autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN.

6 — Pessoal da reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de sargentos na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem de continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
b) Transferência de obrigações militares de sargentos na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamentos de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamentos de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

8 — Diversos:

a) Assuntos relativos a auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações.

20-1-89. — O Director do Serviço de Pessoal, *Eurico António Sales Grade,* brigadeiro.

(*D. R.*, II Série, n.º 38, de 15Fev89.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 1989

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 95/89

de 28 de Março

É indispensável, para os veículos de transporte de mercadorias, em regime de temperatura controlada, a utilização de paredes isolantes dotadas de espessura adequada.

Esta exigência impõe a alteração do Código da Estrada no sentido de permitir o aumento da largura máxima dos veículos destinados a este tipo de transporte.

Simultaneamente procede-se à harmonização da legislação nacional com a legislação comunitária, nomeadamente com a Directiva n.º 88/218/CEE, de 15 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 19.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Em largura:

Qualquer veículo — 2,50 m;
Superestruturas frigoríficas dos veículos frigoríficos de paredes espessas — 2,60 m;

c) .....

d) Nos veículos articulados especialmente adaptados e destinados ao transporte de contentores, o comprimento máximo será de 15,50 m.

2 — .....

3 — Os estrados e as caixas dos automóveis pesados de mercadorias, com excepção dos veículos frigoríficos de paredes espessas, só podem exceder a largura do rodado mais largo até 5 cm para cada lado.

4 — .....

5 — .....

6 — Para efeitos da alínea *b*), consideram-se veículos frigoríficos de paredes espessas qualquer veículo cujas superestruturas fixas ou móveis estejam especialmente equipadas para o transporte de mercadorias a uma temperatura controlada de acordo com as classes B, C, E e F do Acordo Relativo a Transportes Internacionais de Produtos Alimentares Perecíveis e aos Equipamentos Especializados a Utilizar Nestes Transportes (ATP), concluído em Genebra em 1 de Setembro de 1970, e cujas paredes laterais, incluindo o isolamento, tenham pelo menos 45 mm de espessura.

7 — É aplicável, quanto a este artigo, o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendado em 16 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 72, de 28Mar89.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decretoi-Lei n.º 97/89

de 29 de Março

Pelo presente diploma procede-se à actualização das remunerações dos militares para 1989, em conformidade com idêntica medida tomada relativamente ao funcionalismo público.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Remuneração base

A tabela de remunerações base a abonar mensalmente aos militares dos quadros permanentes, aos militares em regime de contrato e equiparados, às praças readmitidas e reconduzidas e aos alunos da Escola Naval, da Academia Militar, da Academia da Força Aérea e das escolas de formação de sargentos passa a ser a constante do quadro anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

Despesas de representação

As despesas de representação dos generais de quatro estrelas e dos almirantes são fixadas em 10 % da respectiva remuneração base, correspondente a zero diuturnidades.

Artigo 3.º

Ajudas de custo

1 — As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	6200$00
Oficais generais	5500$00

Oficais superiores	5500$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	4500$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	4500$00
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	4100$00
Primeiros-despenseiros, praças do grupo A da Armada, praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea e outras praças	4100$00

2 — No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade de escalão superior, terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

As alterações estabelecidas pelo presente diploma produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 5.º

Disposições transitórias

Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 190/88, de 28 de Maio, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em Portalegre em 16 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Anexo a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/89, de 29 de Março

	Categoria	Posto	Número de diuturnidades	Remuneração base
Militares do quadro permanente	Oficiais generais	General de quatro estrelas/almirante	0	203 400$00
			1	211 700$00
			1+AC	215 500$00
			2+AC	220 600$00
			3+AC	225 300$00
			4+AC	236 700$00
		General/vice-almirante	0	185 500$00
			1	193 600$00
			1+AC	197 400$00
			2+AC	201 100$00
			3+AC	205 000$00
			4+AC	213 100$00
		Brigadeiro/contra-almirante	0	167 600$00
			1	172 000$00
			1+AC	175 700$00
			2+AC	179 400$00
			3+AC	186 800$00
			4+AC	191 200$00
	Oficiais superiores	Coronel/capitão-de-mar-e-guerra	0	149 300$00
			1	156 300$00
			1+AC	160 000$00
			2+AC	163 800$00
			3+AC	168 400$00
			4+AC	172 400$00
		Tenente-coronel/capitão-de-fragata	0	129 100$00
			1	132 800$00
			1+AC	136 300$00
			2+AC	144 800$00
			3+AC	150 000$00
			4+AC	153 500$00
		Major/capitão-tenente	0	118 100$00
			1	123 000$00
			1+AC	127 700$00
			2+AC	131 300$00
			3+AC	134 900$00
			4+AC	142 800$00
	Outros oficiais	Capitão/primeiro-tenente	0	104 700$00
			1	108 300$00
			1+AC	111 800$00
			2+AC	118 200$00
			3+AC	123 000$00
			4+AC	127 800$00
		Tenente/segundo-tenente	0	83 000$00
			1	86 600$00
			1+AC	89 900$00
			2+AC	95 400$00
			3+AC	100 200$00
			4+AC	104 300$00
		Alferes/subtenente/guarda-marinha	0	74 900$00
			1	79 100$00
			1+AC	83 000$00
			2+AC	86 400$00
			3+AC	89 800$00
			4+AC	95 400$00

	Categoria	Posto	Número de diuturnidades	Remuneração base
Militares do quadro permanente	Sargentos	Sargento-mor	0	89 900$00
			1	95 600$00
			1+AC	99 900$00
			2+AC	104 300$00
			3+AC	107 800$00
			4+AC	111 300$00
		Sargento-chefe	0	84 700$00
			1	88 200$00
			1+AC	93 600$00
			2+AC	97 700$00
			3+AC	102 200$00
			4+AC	105 900$00
		Sargento-ajudante	0	68 200$00
			1	72 000$00
			1+AC	76 000$00
			2+AC	80 000$00
			3+AC	83 700$00
			4+AC	89 300$00
		Primeiro-sargento	0	61 300$00
			1	66 100$00
			1+AC	69 600$00
			2+AC	73 400$00
			3+AC	77 500$00
			4+AC	81 400$00
		Segundo-sargento	0	54 900$00
			1	58 300$00
			1+AC	61 900$00
			2+AC	66 700$00
			3+AC	70 100$00
			4+AC	74 100$00
		Furriel/subsargento	0	52 300$00
			1	56 700$00
			1+AC	60 500$00
			2+AC	63 900$00
			3+AC	68 600$00
			4+AC	72 400$00
	Praças	Cabo e cabo-de-secção	0	52 300$00
			1	56 700$00
			1+AC	60 500$00
			2+AC	63 900$00
			3+AC	68 600$00
			4+AC	72 400$00
		Cabo-adjunto e primeiro-marinheiro	0	42 600$00
			1	46 800$00
			1+AC	51 200$00
			2+AC	54 600$00
			3+AC	57 900$00
			4+AC	61 500$00
Militares em regime de contrato e equiparados	Oficiais	Capitão	0	104 700$00
			1	108 300$00
			1+AC	111 800$00
			2+AC	118 200$00
			3+AC	123 000$00
			4+AC	127 800$00
		Tenente	0	83 000$00
			1	86 600$00
			1+AC	89 900$00
			2+AC	95 400$00
			3+AC	100 200$00
			4+AC	104 300$00

	Categoria	Posto	Número de diuturnidades	Remuneração base
Militares em regime de contrato e equiparados	Oficiais	Alferes	0	74 900$00
			1	79 100$00
			1+AC	83 000$00
			2+AC	86 400$00
			3+AC	89 800$00
			4+AC	95 400$00
	Sargentos	Primeiro-sargento	0	61 300$00
			1	66 100$00
			1+AC	69 600$00
			2+AC	73 400$00
			3+AC	77 500$00
			4+AC	81 400$00
		Segundo-sargento	0	54 900$00
			1	58 300$00
			1+AC	61 900$00
			2+AC	66 700$00
			3+AC	70 100$00
			4+AC	74 100$00
		Furriel	0	52 300$00
			1	56 700$00
			1+AC	60 500$00
			2+AC	63 900$00
			3+AC	68 600$00
			4+AC	72 400$00
	Praças	Primeiro-cabo e segundo-marinheiro	0	29 500$00
			1	32 800$00
			1+AC	36 700$00
			2+AC	40 200$00
			3+AC	43 800$00
			4+AC	48 000$00
		Segundo-cabo	0	29 100$00
			1	32 300$00
			1+AC	36 200$00
			2+AC	39 800$00
			3+AC	43 400$00
			4+AC	47 600$00
		Soldado	0	28 700$00
			1	31 900$00
			1+AC	35 800$00
			2+AC	39 300$00
			3+AC	42 900$00
			4+AC	47 100$00
Alunos	EN, AM, AFA e escolas de formação de sargentos	Aspirante a oficial e furriel (graduado/promovido)	0	34 700$00
			1	39 000$00
			1+AC	42 700$00
			2+AC	45 800$00
			3+AC	50 100$00
			4+AC	54 500$00
		Cadetes/alunos:		
		1.º ano	—	(*a*) 20 %
		2.º ano		(*a*) 24 %
		3.º ano		(*a*) 30 %
		4.º ano		(*a*) 38 %

	Categoria	Posto	Número de diuturnidades	Remuneração base
Postos em extinção.....	—	Primeiro-despenseiro (*b*).....	0	54 900$00
			1	58 300$00
			1+AC	61 900$00
			2+AC	66 700$00
			3+AC	70 100$00
			4+AC	74 100$00
		Grumete reconduzido (*b*).....	0	37 300$00
			1	41 300$00
			1+AC	45 500$00
			2+AC	49 900$00
			3+AC	53 300$00
			4+AC	56 500$00
		Primeiro-cabo readmitido	0	42 600$00
			1	46 800$00
			1+AC	51 200$00
			2+AC	54 600$00
			3+AC	57 900$00
			4+AC	61 500$00
		Segundo-cabo readmitido	0	37 300$00
			1	41 300$00
			1+AC	45 500$00
			2+AC	49 900$00
			3+AC	53 300$00
			4+AC	56 500$00
		Soldado readmitido.....	0	35 600$00
			1	39 300$00
			1+AC	43 700$00
			2+AC	47 000$00
			3+AC	51 500$00
			4+AC	54 700$00

(*a*) Percentagem sobre o *Vb* de aspirante a oficial.
(*b*) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existam com estes postos.

(*D. R.*, I Série, n.º 73, de 29Mar89.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 98/89

de 29 de Março

O presente diploma actualiza, para 1989, as remunerações base, pensões e ajudas de custo dos trabalhadores da Administração Pública.

No que se reporta às remunerações base, no conceito introduzido pelo Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro, a actualização consubstancia um aumento de 8 %.

Assim, as remunerações base previstas no presente diploma resultam de um aumento de 8 % sobre os valores das remunerações definidas nas tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 90/89, de 27 de Março, o qual procedeu ao reajustamento das remunerações dos funcionários públicos, com vista à salvaguarda dos seus rendimentos, líquidos de impostos, relativos a 1988, tendo em conta a respectiva tributação em IRS a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Acresce aditar que as tabelas integradas no Decreto-Lei n.º 487/ /88, de 30 de Dezembro, foram estruturadas ponderando a remuneração extraordinária e eventual definida pelo Decreto-Lei n.º 450-A/ /88, de 12 de Dezembro.

No que respeita às pensões, para as quais o Decreto-Lei n.º 487/ /88, de 30 de Dezembro, adoptou filosofia de compensação idêntica à observada para as remunerações base, são também aumentadas em 8 %, mantendo-se, tal como nos anos anteriores, o princípio segundo o qual da sua actualização não devem resultar valores superiores aos correspondentes vencimentos líquidos dos funcionários no activo.

Refira-se, finalmente, que a presente actualização das remunerações base e outras prestações pecuniárias foi objecto de processo negocial e precedida de um protocolo de acordo e de uma acta subscritos pelo Governo e, respectivamente, pelo Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e pela Frente Sindical da Administração Pública.

Acresce que, para além da actualização ora estabelecida para 1989, ainda no corrente ano entrará em vigor o novo sistema retributivo da função pública, para cuja aplicação serão disponibilizados significativos reforços orçamentais, o que se traduzirá num aumento real da massa salarial global da função pública.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A tabela de remunerações base dos funcionários e agentes da Administração Pública e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos passa a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A tabela de remunerações base a que se refere o número anterior inclui o vencimento base do cargo ou funções desempenhadas, bem como as respectivas diuturnidades, cujos valores resultaram de um acréscimo de 8 % sobre o ajustamento das remunerações base de 1988, operado pelo Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável ao pessoal cujas remunerações sejam asseguradas pelos cofres gerais dos tribunais e dos conservadores, notários e funcionários de justiça, mediante despacho do Ministro da Justiça.

Art. 2.º — 1 — As remunerações base que não coincidam com qualquer das letras da tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º são aumentadas, a partir de 1 de Janeiro de 1989, na percentagem de 8 %, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, sobre as tabelas corrigidas constantes do Decreto-Lei n.º 487/88. de 30 de Dezembro, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 90/89, de 27 de Março.

2 — A actualização das gratificações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, é feita de acordo com a percentagem fixada no número anterior, tendo em conta o ajustamento operado pelo Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro.

Art. 3.º — 1 — As remunerações dos aprendizes e praticantes são aumentadas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, em 8 %, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

2 — A remuneração mensal dos trabalhadores rurais ao serviço das entidades referidas no artigo 1.º será a correspondente à letra U, sem diuturnidades, sem prejuízo dos salários correntes na região, quando superiores.

Art. 4.º — 1 — As remunerações base do pessoal dirigente abrangido pela coluna das designações do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, bem como dos dirigentes expressamente equiparados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de

Abril, e da Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

2 — As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes mas que não detenham o efectivo exercício de competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, são actualizadas a partir de 1 de Janeiro de 1989 em 8 %, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, sobre as correspondentes tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro.

Art. 5.º — 1 — São aumentadas em 8 %, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989 e com base nos valores determinados nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro:

a) As pensões de aposentação, reforma e invalidez;
b) As pensões de sobrevivência pagas através do Montepio dos Servidores do Estado;
c) As pensões de preço de sangue e outras a cargo do Montepio dos Servidores do Estado, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 1127, de 3 de Agosto de 1935.

2 — O aumento das pensões mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 incide sobre a pensão global, com a inclusão da componente da diuturnidade.

3 — São aumentadas na mesma percentagem referida no n.º 1 as pensões fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro.

Art. 6.º — 1 — As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, têm, a partir de 1 de Janeiro de 1989, os seguintes valores:

Membros do Governo — 6200$;
Categorias com vencimentos fixados no presente decreto-lei:

Superiores à letra D — 5500$;
Da letra D à letra H — 4500$;
Outras — 4100$.

2 — No caso das deslocações em que um funcionário ou agente acompanhe outro de escalão superior terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu.

Art. 7.º As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes do Ministro da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro.

Art. 8.º Quando a execução de um diploma legal esteja dependente, em matéria pecuniária, da aprovação de outras medidas legais, o pagamento das remunerações por elas abrangido reporta-se à data da entrada em vigor destas últimas.

Art 9.º — 1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 26/88, de 30 de Janeiro.

2 — Mantêm-se em vigor os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 98/89, de 27 de Março

Letras de vencimento

Letras/diuturnidades	Remuneração base — 1989
A 0	139 500$00
A 1	143 100$00
A 2	146 900$00
A 3	150 500$00
A 4	157 000$00
A 5	159 800$00
B 0	127 200$00
B 1	132 900$00
B 2	135 700$00
B 3	138 600$00
B 4	142 100$00
B 5	146 000$00
C 0	114 400$00
C 1	117 400$00
C 2	120 900$00
C 3	124 700$00
C 4	127 900$00
C 5	133 800$00
D 0	100 400$00
D 1	103 700$00
D 2	108 700$00
D 3	111 400$00
D 4	114 100$00
D 5	117 000$00
E 0	89 300$00
E 1	91 800$00
E 2	94 500$00
E 3	97 800$00
E 4	101 100$00
E 5	104 200$00
F 0	80 300$00
F 1	83 300$00
F 2	87 900$00
F 3	90 400$00
F 4	93 000$00
F 5	95 800$00
G 0	76 500$00
G 1	79 500$00
G 2	82 600$00
G 3	87 200$00
G 4	89 700$00
G 5	92 400$00
H 0	69 400$00
H 1	72 300$00
H 2	75 200$00
H 3	78 000$00
H 4	81 000$00
H 5	84 000$00
I 0	66 700$00
I 1	69 300$00
I 2	72 000$00
I 3	74 900$00
I 4	77 900$00
I 5	80 900$00
J 0	57 900$00
J 1	60 700$00
J 2	64 700$00
J 3	67 200$00
J 4	69 700$00
J 5	72 700$00
K 0	55 200$00
K 1	57 900$00
K 2	60 700$00
K 3	64 600$00
K 4	67 200$00
K 5	69 700$00

Letras/diuturnidades	Remuneração base — 1989
L 0	51 900$00
L 1	54 400$00
L 2	56 900$00
L 3	59 600$00
L 4	63 600$00
L 5	66 100$00
M 0	47 500$00
M 1	51 000$00
M 2	53 400$00
M 3	56 000$00
M 4	58 600$00
M 5	61 400$00
N 0	46 800$00
N 1	50 500$00
N 2	52 900$00
N 3	55 300$00
N 4	58 000$00
N 5	60 700$00
O 0	44 200$00
O 1	46 700$00
O 2	50 300$00
O 3	52 800$00
O 4	55 200$00
O 5	57 800$00
P 0	41 600$00
P 1	45 200$00
P 2	47 600$00
P 3	51 000$00
P 4	53 500$00
P 5	56 100$00
Q 0	39 400$00
Q 1	42 200$00
Q 2	45 500$00
Q 3	49 000$00
Q 4	51 500$00
Q 5	54 000$00
R 0	37 400$00
R 1	40 400$00
R 2	43 000$00
R 3	46 400$00
R 4	49 800$00
R 5	52 400$00
S 0	35 500$00
S 1	38 000$00
S 2	40 900$00
S 3	44 300$00
S 4	46 700$00
S 5	50 400$00
T 0	33 900$00
T 1	36 200$00
T 2	39 000$00
T 3	41 600$00
T 4	45 100$00
T 5	47 600$00
U 0	31 600$00
U 1	34 800$00
U 2	37 100$00
U 3	40 000$00
U 4	42 600$00
U 5	45 900$00

(*D. R.*, I Série, n.º 73, de 29Mar89.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do INSTITUTO DE ODIVELAS «INFANTE D. AFONSO», cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, um livro aberto de ouro com dois fitilhos do primeiro e uma lucerna do segundo, um sobre a outra; chefe de ouro carregado de quatro rosas de vermelho, abotoadas também de ouro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife de virol de vermelho e de ouro.
— Timbre: um voo abatido rematado por uma estrela de oito raios, tudo de ouro.
— Condecorações: circundando o escudo o Colar da Ordem Militar de Santiago de Espada de que é Membro Honorário.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «DVC IN ALTUM».

Simbologia e alusão das Peças:

— O LIVRO apresenta-se aberto para melhor simbolizar a universalidade da Ciência e da Sabedoria à investigação e à meditação.
— A LUCERNA, símbolo da luz do espírito, da fé viva e da força do conhecimento, fogo que alimenta a esperança da juventude em formação rumo à Vida.
— O CHEFE — Rainha Santa — simboliza o exemplo sublime da Mulher virtuosa, maternal, generosa, pacificadora, mas cheia de firmeza. As rosas, evocando o milagre da Rainha Santa, simbolizam a perfeição e o amor puro.
— O VOO associado ao lema simboliza a elevação para o sublime.

— A ESTRELA, fonte de luz o farol que atrai a mente insegura das jovens e lentamente, ao longo de oito anos, as vai iluminando no caminho da aprendizagem e do saber.
— A Divisa DVC IN ALTUM, é um convite ao aperfeiçoamento consciente das educandas e das educadoras, é um apelo irresistível à realização dos ideais mais sublimes, conduzindo à mais elevada ascenção espiritual e intelectual, rumo ao Infinito.

Os esmaltes significam:

— O OURO a nobreza o ideal fonte dos valores perenes que alimentam a juventude: generosidade e fortaleza de ânimo.
— O VERMELHO a força e o ímpeto das jovens realizando-se na firmeza e na magnanimidade.

Ministério da Defesa Nacional, 14 de Junho de 1988. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

ARMAS DO INSTITUTO DE ODIVELAS

(Anexo à Portaria do EME, 14Jun88.)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo de Armas do DEPÓSITO GERAL DE MATERIAL DE AQUARTELAMENTO, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, três trancas com aldrava em cabeça de leopardo postas em faixa e alinhadas em pala, tudo de ouro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de ouro.
— Timbre: um alão sentado de prata malhado de negro, coleirado de azul, a coleira afivelada de ouro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «PREPARADOS PARA SERVIR».

Simbologia e alusão das peças:

— As três TRANCAS simbolizam a vocação do Depósito para reunir, a recato, os vários tipos de material que interessam ao conjunto do Exército.
— O ALÃO, arquétipo de vigilância atenta e permanente, recorda a Ordem dos Dominicanos, os «Domini canes», na evocação da condessa de Vimioso, Sóror Joana do Rosário fundadora do convento onde hoje o órgão está instalado.
— A Divisa «PREPARADOS PARA SERVIR» define a prontidão da resposta às contínuas solicitações que lhe são presentes.

Os esmaltes significam:

—O OURO — A fidelidade na guarda.
— A PRATA — A riqueza da variedade dos meios.
— O AZUL — O zêlo no cumprir.
— O NEGRO — A honestidade nos processos.

Ministério da Defesa Nacional, 18 de Outubro de 1988. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo de Armas do DEPÓSITO GERAL DE MATERIAL DE AQUARTELAMENTO, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, três ramos com aldrava em cabeça de leopardo postas em faixa e ultrapassadas em pala, tudo de ouro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de ouro.
— Timbre: um ulão sentado de prata malhado de negro, colarinhado de azul, a coleira afivelada de ouro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo clarevit «PREPARADOS PARA SERVIR».

Simbologia e ufanias dos peças:

— As três TRANCAS simbolizam a vocação do Depósito para reunir, a receber, os vários tipos de material que interessam ao conjunto do Exército.
— O ALÇO, arquétipo de vigilância atenta e permanente, recorda a Ordem dos Dominicanos, os «Domini canes», na evocação da condessa de Vimioso, Sóror Joana do Rosário fundadora do convento onde hoje o órgão está instalado.
— A Divisa «PREPARADOS PARA SERVIR» definе a prontidão da resposta às contínuas solicitações que lhe são prementes.

Os esmaltes significam:

— O OURO — A fidelidade na guarda.
— A PRATA — A riqueza da variedade dos meios.
— O AZUL — O zelo no cumprir.
— O NEGRO — A honestidade nos processos.

Ministério da Defesa Nacional, 18 de Outubro de 1988. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Mário Firmino Miguel, general.

ARMAS DO DEPÓSITO GERAL DE MATERIAL DE AQUARTELAMENTO

(Anexo à Portaria do EME, 18Out88.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 153/89

de 2 de Março

Considerando que a Lei do Serviço Militar estabelece a utilização de impressos normalizados nas operações de recenseamento militar, com vista ao cumprimento das obrigações militares;

Considerando a necessidade de criar os modelos desses impressos para a plena exequibilidade da referida lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, que aprovou o Regulamento da Lei do Serviço Militar, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos de Boletim Individual de Recenseamento Militar (BIRM) e Declaração Individual de Recenseamento Militar (DIRM), a serem usados nas operações de recenseamento militar, que terão formato A4 (210 mm×297 mm) e fazem parte integrante desta portaria.

2.º As normas relativas à utilização dos BIRM e DIRM são fixadas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinado em 21 de Janeiro de 1989.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria nº 153/89

de 2 de Março

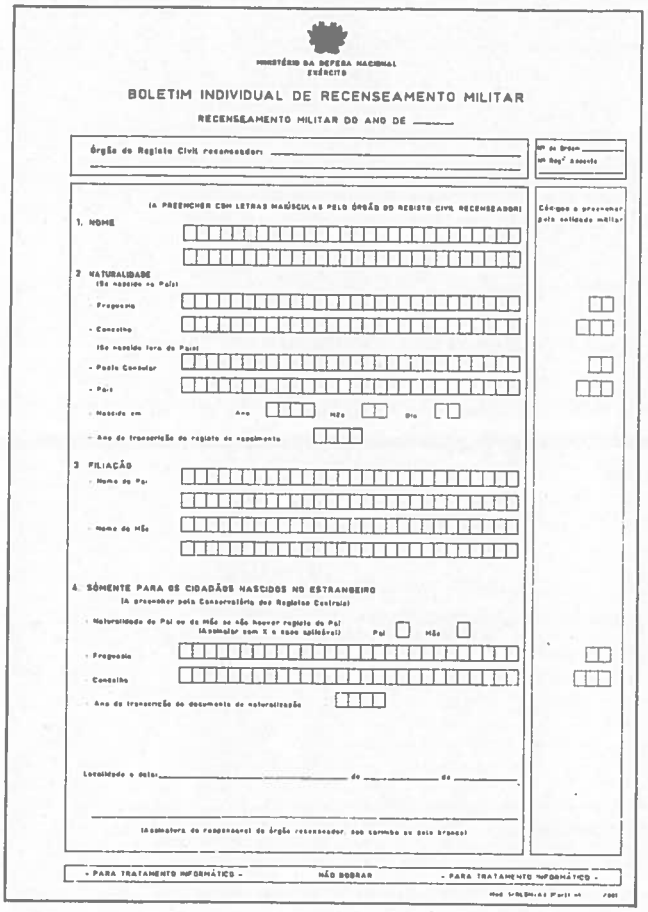

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO

BOLETIM INDIVIDUAL DE RECENSEAMENTO MILITAR

RECENSEAMENTO MILITAR DO ANO DE _____

Órgão do Registo Civil recenseador: _____ Nº de Ordem _____ Nº Reg.º Associ. _____

(A PREENCHER COM LETRAS MAIÚSCULAS PELO ÓRGÃO DO REGISTO CIVIL RECENSEADOR)

Código a preencher pela entidade militar

1. NOME

2 NATURALIDADE
(Se nascido no País)
- Freguesia
- Concelho
(Se nascido fora do País)
- Posto Consular
- País
- Nascido em Ano Mês Dia
- Ano da transcrição do registo de nascimento

3 FILIAÇÃO
- Nome do Pai
- Nome da Mãe

4. SÒMENTE PARA OS CIDADÃOS NASCIDOS NO ESTRANGEIRO
(A preencher pela Conservatória dos Registos Centrais)
- Naturalidade do Pai ou da Mãe se não houver registo do Pai
(Assinalar com X o caso aplicável) Pai Mãe
- Freguesia
- Concelho
- Ano da transcrição do documento de naturalização

Localidade e data: _____ de _____ de _____.

(Assinatura do responsável do órgão recenseador sob carimbo ou selo branco)

- PARA TRATAMENTO INFORMÁTICO - NÃO DOBRAR - PARA TRATAMENTO INFORMÁTICO -

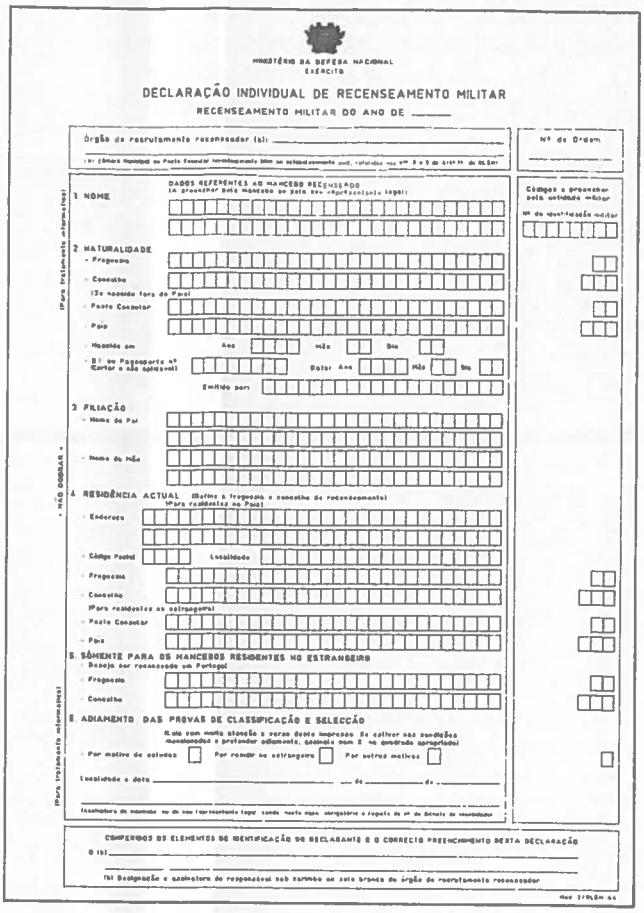

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO

DECLARAÇÃO INDIVIDUAL DE RECENSEAMENTO MILITAR

RECENSEAMENTO MILITAR DO ANO DE _____

Órgão de recrutamento recenseador (a): _____ Nº de Ordem _____

(a) Câmara Municipal ou Posto Consular territorialmente com as competências conf. referidas nos nºs 2 e 3 do artº 14 do DL 241/...

(Para tratamento informático)

DADOS REFERENTES AO MANCEBO RECENSEADO
(A preencher pelo mancebo ou pelo seu representante legal)

Código a preencher pela entidade militar
Nº de identificação militar

1 NOME

2 NATURALIDADE
- Freguesia
- Concelho
(Se nascido fora do País)
- Posto Consular
- País
- Nascido em Ano Mês Dia
- B.I. ou Passaporte nº (Cartão a não apresentar) Data: Ano Mês Dia
- Emitido por

3 FILIAÇÃO
- Nome do Pai
- Nome da Mãe

(NÃO DOBRAR)

4 RESIDÊNCIA ACTUAL (Referir a freguesia e concelho de recenseamento)
(Para residentes no País)
- Endereço
- Código Postal Localidade
- Freguesia
- Concelho
(Para residentes no estrangeiro)
- Posto Consular
- País

5 SÒMENTE PARA OS MANCEBOS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO
- Deseja ser recenseado em Portugal
- Freguesia
- Concelho

6 ADIAMENTO DAS PROVAS DE CLASSIFICAÇÃO E SELECÇÃO
(Leia com muita atenção o verso deste impresso. Se estiver nas condições mencionadas e pretender adiamento, assinale com X no quadrado apropriado)
- Por motivo de estudos
- Por residir no estrangeiro
- Por outros motivos

(Para tratamento informático)

Localidade e data _____ de _____ de _____

(Assinatura do mancebo ou de seu representante legal sendo neste caso obrigatório o reconhecimento notarial)

COMPROVEI OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE E O CORRECTO PREENCHIMENTO DESTA DECLARAÇÃO

O (a) _____

(a) Designação e assinatura do responsável sob carimbo ou selo branco do órgão de recrutamento recenseador

ADIAMENTOS

O ADIAMENTO DAS PROVAS DE CLASSIFICAÇÃO E SELECÇÃO PODE SER CONCEDIDO:

1. POR MOTIVO DE ESTUDOS

Se estiver a frequentar o 10º. ano de escolaridade, ou superior, que lhe permita candidatar-se ao ensino superior até ao ano em que completa 20 anos de idade.

Para efectivação deste adiamento deve comparecer no Distrito de Recrutamento e Mobilização a que pertence, no período de 1 de Outubro a 15 de Novembro, do ano em que completa 18 anos, para comprovar as habilitações académicas que possuir e apresentar o certificado de matrícula.

2. POR RESIDÊNCIA NO ESTRANGEIRO

Se residir no estrangeiro antes de 1 de Janeiro do ano em completou 18 anos de idade.

Este adiamento é requerido ao Chefe do Estado-Maior do Exército por períodos de 4 anos através do Posto Consular respectivo, apresentando atestado de residência passado pelo mesmo Posto, até final do mês de Fevereiro do ano em que completa 18 anos de idade.

3. POR OUTROS MOTIVOS

Se estiver em regime de aprendizagem ou a frequentar curso ou estágio de formação profissional oficialmente reconhecido pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional.

Para efectivação deste adiamento deve dirigir-se no DRM a que pertence até 30 dias antes das provas de classificação e selecção apresentando requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército acompanhado de prova documental dos factos alegados.

se for aluno de Seminário ou do Instituto Religioso

Este adiamento é requerido ao Chefe do Estado-Maior do Exército através do Distrito de Recrutamento e Mobilização a que pertence durante os meses de Janeiro e Fevereiro do ano em que completa 18 anos de idade ou até 30 dias após o ingresso num destes estabelecimentos de ensino desde que o mesmo se verifique depois daquele período, devendo em qualquer dos casos apresentar documentos comprovativos da sua situação.

(*D. R.*, I Série, n.º 51, de 02Mar89.)

Portaria n.º 154/89
de 2 de Março

Considerando que o Regulamento da Lei do Serviço Militar estipula, para identificar militarmente o cidadão durante o tempo em que se mantém sujeito às obrigações militares, que terá um documento emitido pelo Ministério da Defesa Nacional designado por cédula militar;

Sendo necessário criar este documento, de forma a identificar a situação militar dos cidadãos conscritos, a recensear em 1991 e anos seguintes, desde o recenseamento até ao final das obrigações militares, para a plena exequibilidade da referida lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, que aprovou o Regulamento da Lei do Serviço Militar, o seguinte:

1.º É aprovada a cédula militar, de acordo com o modelo anexo à presente portaria, para uso dos cidadãos conscritos, que se destina a identificar militarmente o cidadão durante o tempo em que se mantém sujeito a obrigações militares, excepto nos períodos de serviço efectivo.

2.º A cédula militar, emitida e autenticada pelo Exército, tem forma rectangular, com as dimensões de 297 mm×140 mm, dobrável, impressa em ambas as faces a preto sobre campo de cor branca.

3.º Os averbamentos a inserir na cédula militar competem ao Exército antes do alistamento do cidadão e, posteriormente, ao ramo em que este vier a ser incorporado.

4.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração poderá ser emitida uma nova via, de que se fará referência expressa na cédula militar.

5.º As normas relativas à utilização da cédula militar são fixadas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 23 de Janeiro de 1989.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

OUTROS AVERBAMENTOS (continuação)

VERBA	DATA	AUTENTICAÇÃO

OBRIGAÇÕES MILITARES

Todos os cidadãos portugueses estão sujeitos ao serviço militar e ao cumprimento das obrigações dele decorrentes, desde 1 de Janeiro do ano em que completam 18 anos, até 31 de Dezembro do ano em que preenchem 35 anos de idade.

O cidadão quando convocado para se apresentar no Centro de Classificação e Selecção deve ir munido do bilhete de identidade e da cédula militar, bem como de certificado de habilitações académicas e profissionais, ou outros documentos que possam contribuir para a sua adequada classificação.

O cidadão classificado apto é convocado para incorporação por edital afixado durante o primeiro quinzena de Dezembro na junta de freguesia por onde está recenseado.

O cidadão na reserva de disponibilidade e licenciamento, tem o dever de:

- *Dar conhecimento das alterações de residência à entidade militar de que depende;*
- *Comunicar à mesma entidade a obtenção de habilitações literárias, técnicas e profissionais que correspondam à aquisição de conhecimentos com interesse para as Forças Armadas;*
- *Apresentar-se nos dias, horas e locais que lhe sejam legalmente determinados pela autoridade competente.*

O cidadão na reserva de disponibilidade pode ser convocado para efeitos de treino, exercícios ou manobras militares.

O cidadão na reserva de disponibilidade e licenciamento ou na reserva territorial está sujeito à mobilização militar em caso de excepção ou de guerra.

R

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

CÉDULA MILITAR

Artigo 7º do Regulamento da Lei do Serviço Militar
(Decreto-Lei nº /88, de)

1. IDENTIFICAÇÃO

NOME COMPLETO

FREGUESIA — NATURALIDADE — CONCELHO

NOME DO PAI

NOME DA MÃE

DATA DE NASCIMENTO — B. I. CIVIL

2. RECENSEAMENTO

FREGUESIA — CONCELHO

Nº DE RECENSEAMENTO — Nº I. M.

DATA E AUTENTICAÇÃO

nos seis braços do SIM

3. CLASSIFICAÇÃO E SELECÇÃO

CCS DE _____

RESULTADO	AUTENTICAÇÃO
DATA / /	
DATA / /	

4. SITUAÇÃO MILITAR

VERBA	AUTENTICAÇÃO
ALISTADO EM / / NA RESERVA TERRITORIAL	
INCORPORADO EM / / NO RAMO _____ COM O Nº	
PASSOU A DISPONIBILIDADE EM / / COM O POSTO DE _____ _____	

5. OUTROS AVERBAMENTOS

VERBA	DATA	AUTENTICAÇÃO

(*D. R.*, I Série, n.º 51, de 02Mar89.)

MINISTERIO DE DEFENSA NACIONAL

CÉDULA MILITAR

Portaria n.º 216/89

de 16 de Março

Atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, que aprovou o Regulamento da Lei do Serviço Militar, sobre a definição das áreas de jurisdição dos distritos de recrutamento e mobilização:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º As áreas de jurisdição dos distritos de recrutamento e mobilização em que se divide o território nacional passam a ser as constantes do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, é revogado o quadro I a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 957, de 6 de Outubro de 1939, com a versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 5/81, de 22 de Janeiro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1989.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.

Portaria n.º 216/89

de 16 de Março

Atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 165/88, de 15 de Dezembro, que aprovou o Regulamento da Lei do Serviço Militar, sobre a definição das áreas de jurisdição dos distritos de recrutamento e mobilização;

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º As áreas de jurisdição dos distritos de recrutamento e mobilização em que se divide o território nacional passam a ser as constantes do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 165/88, de 15 de Dezembro, é revogado o quadro I a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 957, de 6 de Outubro de 1939, com a versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 5/81, de 22 de Janeiro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1989.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, Eugénio Manuel dos Santos Ramos, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.

Anexo à Portaria n.º 216/89

Áreas dos distritos de recrutamento e mobilização

Concelhos abrangidos

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Concelhos
Região Militar do Norte.	DRM do Porto...	Espinho. Feira. Felgueiras. Gondomar. Lousada. Maia. Matosinhos. Paços de Ferreira. Paredes. Penafiel. Porto: Repartição Administrativa Oriental; Repartição Administrativa Ocidental. Póvoa de Varzim. Santo Tirso. Valongo. Vila do Conde. Vila Nova de Gaia.
	DRM de Braga...	Amares. Arcos de Valdevez. Barcelos. Braga. Caminha. Esposende. Fafe. Guimarães. Melgaço. Monção. Paredes de Coura. Ponte da Barca. Ponte de Lima. Póvoa de Lanhoso. Terras de Bouro. Valença. Viana do Castelo. Vieira do Minho. Vila Nova de Cerveira. Vila Nova de Famalicão. Vila Verde.
	DRM de Lamego	Alfândega da Fé. Alijó. Armamar. Bragança. Carrazeda de Ansiães. Freixo de Espada à Cinta. Lamego. Macedo de Cavaleiros. Mesão Frio. Miranda do Douro. Mirandela. Mogadouro. Murça. Peso da Régua. Resende. Sabrosa. São João da Pesqueira. Tabuaço. Torre de Moncorvo. Valpaços. Vila Flor. Vila Nova de Foz Côa. Vimioso. Vinhais.
Região Militar do Norte.	DRM de Vila Real	Amarante. Arouca. Baião. Boticas. Cabeceiras de Basto. Castelo de Paiva. Celorico de Basto. Cinfães. Chaves. Marco de Canaveses. Mondim de Basto. Montalegre. Ribeira de Pena. Santa Marta de Penaguião. Vila Pouca de Aguiar. Vila Real.
Região Militar do Centro.	DRM de Coimbra	Arganil. Carregal do Sal. Coimbra. Condeixa-a-Nova. Figueira da Foz. Góis. Gouveia. Lousã. Mealhada. Miranda do Corvo. Montemor-o-Velho. Mortágua. Nelas. Oliveira do Hospital. Penacova. Penela. Santa Comba Dão. Seia. Soure. Tábua. Tondela. Vila Nova de Poiares.
	DRM de Aveiro...	Águeda. Albergaria-a-Velha. Anadia. Aveiro. Cantanhede. Estarreja. Ílhavo. Mira. Murtosa. Oliveira de Azeméis. Oliveira do Bairro. Oliveira de Frades. Ovar. São João da Madeira. Sever do Vouga. Vagos. Vale de Cambra.
	DRM de Viseu...	Aguiar da Beira. Almeida. Castro Daire. Celorico da Beira. Figueira de Castelo Rodrigo. Fornos de Algodres. Guarda. Mangualde. Meda. Moimenta da Beira. Penalva do Castelo. Penedono. Pinhel. São Pedro do Sul. Sátão. Sernancelhe. Tarouca.

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Concelhos
Região Militar do Centro.	DRM de Viseu...	Trancoso. Vila Nova de Paiva. Viseu. Vouzela.
	DRM de Abrantes	Abrantes. Alcanena. Alter do Chão. Castelo de Vide. Chamusca. Constância. Crato. Entroncamento. Gavião. Golegã. Mação. Marvão. Nisa. Ponte de Sor. Portalegre. Sardoal. Torres Novas. Vila Nova da Barquinha.
	DRM de Leiria...	Alcobaça. Ansião. Batalha. Leiria. Marinha Grande. Nazaré. Pombal. Porto de Mós. Vila Nova de Ourém.
	DRM de Castelo Branco.	Alvaiázere. Belmonte. Castanheira de Pêra. Castelo Branco. Covilhã. Ferreira do Zêzere. Figueiró dos Vinhos. Fundão. Idanha-a-Nova. Manteigas. Oleiros. Pampilhosa da Serra. Pedrógão Grande. Penamacor. Proença-a-Nova. Sabugal. Sertã. Tomar. Vila de Rei. Vila Velha de Ródão.
Região Militar do Sul.	DRM de Évora...	Alandroal. Arraiolos. Arronches. Avis. Borba. Campo Maior. Elvas. Estremoz. Évora. Fronteira. Monforte. Montemor-o-Novo. Mora. Mourão. Portel. Redondo. Reguengos de Monsaraz. Sousel. Vendas Novas. Viana do Alentejo. Vila Viçosa.
Região Militar do Sul.	DRM de Beja ...	Aljustrel. Almodôvar. Alvito. Barrancos. Beja. Castro Verde. Cuba. Ferreira do Alentejo. Mértola. Moura. Odemira. Ourique. Serpa. Vidigueira.
	DRM de Faro ...	Albufeira. Alcoutim. Aljezur. Castro Marim. Faro. Lagoa. Lagos. Loulé. Monchique. Olhão. Portimão. São Brás de Alportel. Silves. Tavira. Vila do Bispo. Vila Real de Santo António.
Região Militar de Lisboa.	DRM de Lisboa...	Amadora. Arruda dos Vinhos. Cascais. Lisboa: 1.ª Repartição Periférica; 2.ª Repartição Periférica; 3.ª Repartição Periférica; 4.ª Repartição Periférica. Loures. Mafra. Oeiras. Sintra. Sobral de Monte Agraço. Vila Franca de Xira.
Região Militar de Setúbal.	DRM de Santarém	Alenquer. Almeirim. Alpiarça. Azambuja. Benavente. Bombarral. Cadaval. Caldas da Rainha. Cartaxo. Coruche. Lourinhã. Óbidos. Peniche. Rio Maior. Salvaterra de Magos. Santarém. Torres Vedras.
	DRM de Setúbal	Alcácer do Sal. Alcochete. Almada. Barreiro.

Regiões militares	*Distritos de recrutamento e mobilização*	*Concelhos*
Região Militar de Setúbal.	DRM de Setúbal.	Grândola. Moita. Montijo. Palmela. Santiago do Cacém. Seixal. Sesimbra. Setúbal. Sines.
Zona Militar dos Açores.	DRM de Angra do Heroísmo.	Angra do Heroísmo. Calheta. Corvo. Horta. Lajes das Flores. Lajes do Pico. Madalena. São Roque do Pico. Santa Cruz das Flores. Santa Cruz da Graciosa. Velas. Vila da Praia da Vitória
	DRM de Ponta Delgada.	Lagoa. Nordeste. Ponta Delgada. Povoação. Ribeira Grande. Vila Franca do Campo. Vila do Porto.
Zona Militar da Madeira.	DRM do Funchal.	Calheta. Câmara de Lobos. Funchal. Machico. Ponta do Sol. Porto Moniz. Porto Santo. Ribeira Brava. Santa Cruz. Santana. São Vicente.

(*D. R.*, I Série, n.º 63, de 16Mar89.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 212/89

de 14 de Março

Considerando conveniente adoptar novos modelos de impressos para requisição de transportes de pessoal e material no âmbito das Forças Armadas, tendo em conta os objectivos de operacionalidade e de uniformização prosseguidos pelas empresas transportadoras:

Ao abrigo do disposto no artigo 31.º do Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz (RETAFA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 430/86, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos de impressos para requisição de transportes de pessoal por via aérea e por via terrestre, marítima e fluvial e de transportes de material e ou animais anexos à presente portaria.

2.º Os impressos referidos no número anterior são adoptados para uso exclusivo das Forças Armadas, em substituição dos impressos dos modelos aprovados pelo Decreto n.º 8023, de 4 de Fevereiro de 1922, e pela Portaria n.º 13 565, de 9 de Junho de 1951.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

Ministérios da Defesa Nacional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 13 de Fevereiro de 1989.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

S. R.
FORÇAS ARMADAS
Transportes

REQUISIÇÃO DE TRANSPORTE DE PESSOAL por Via Aérea

1 Exemplar Nº
2 REQUISIÇÃO Nº

A PREENCHER PELO REQUISITANTE

3 REQUISITANTE

4 Requisita-se a o seguinte:

5 Datas		6 Percursos	7 Tarifas
Passagens	Ida / Regresso		
		De para	
		De para	
		De para	

8 Condições especiais:

9 Percursos complementares
Caminho de Ferro — bilhetes de 1ª classe de para
Autocarro — bilhetes de 1ª classe de para
bilhetes de 1ª classe de para
bilhetes de 1ª classe de para

10 Nomes

11 Motivo

12 Disposição legal

13 Despacho que autoriza

14 Entidade pagadora

15 de de
FUNÇÃO
NOME
POSTO/CATEGORIA
(Cada branco)

A PREENCHER PELO TRANSPORTADOR (ou Agência de Viagens)

Descrição do transporte efectuado

16 Companhia aérea — Voos: Ida Nº / Data; Regresso Nº / Data — 17 Números dos bilhetes — CUSTO $

18 Data, assinatura do responsável e carimbo do transportador

19 Taxas:

20 Percursos complementares:
- Caminho de Ferro: bilhetes (Nº)
- Autocarro: bilhetes (Nº)

TOTAL

Exclusivo das Forças Armadas
Proibida a reprodução

REQUISIÇÃO DE TRANSPORTE DE PESSOAL POR VIA AÉREA

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO

1. Original destinado ao transportador para anexar à factura a emitir ao requisitante; duplicado destinado ao arquivo do transportador e triplicado para o arquivo do requisitante;
2. Numeração anual e sequencial;
3. Unidade, organismo ou estabelecimento militar, Câmara Municipal ou Repartição Periférica (Lisboa) ou Repartição Administrativa (Porto), requisitante;
4. Transportador (empresa, etc.);
5. Quadrícula de percursos aéreos;
6. Percurso a efectuar por ida e/ou regresso;
7. Menção, conforme os casos: 1ª classe, executiva, normal, económica, PEX, grupo, classe económica, turística, económica, etc.;
8. Menção das condições especiais que eventualmente sejam incidentes nas tarifas aplicáveis;
9. Assinalar com X a unidade transmissora utilizar em percursos a complementar em alguns outros;
10. Mencionar o nome e posto (ou categoria) dos utentes, até ao limite de três passageiros. Acima deste limite, a requisição é considerada colectiva, devendo a entidade requisitante anexar-lhe uma relação discriminativa do pessoal a transportar a qual fará parte integrante da requisição ou transporte como documento de despesa;
11. Mencionar o motivo da deslocação e preencher o código de motivo de acordo com as indicações constantes no quadro anexo;
12. Disposições que dão cobertura legal ao transporte;
13. Número e data de nota, ofício ou mensagem que consubstancie o despacho que autoriza ou determina o transporte;
14. Órgão administrativo (Exército, Força Aérea) ou Comando Administrativo (EMGFA, Marinha) que liquida a despesa (pagadoria);
15. Localidade onde se situa o requisitante e data de emissão da requisição. Escrever, por extenso e em maiúsculas, a função e nome completo e a posto ou categoria do transmissor, directriz ou chefe responsável equivalente que assina e sobre cuja assinatura é aposto o selo em branco da entidade requisitante;
16. Menção do número de Código internacional que identifica a companhia aérea transportadora;
17. Menção do número completo que identifica o bilhete;
18. Nenhuma despesa poderá ser liquidada sem a autorização pelo transportador da requisição de transporte;
19. Discriminar as taxas aplicáveis (de aeroporto ou outras);
20. Menção do número de referência das tarifas respeitantes aos transportes utilizados nos percursos complementares.

NOTAS IMPORTANTES

- Nos termos do Decreto-Lei 470/84 de 31 Dez. e Aviso conjunto, pendente não é permitida a apresentação de requisições às empresas transportadoras ou às agências de viagens, para além de 30 dias posteriores à data da sua emissão;
- Nos termos do citado decreto-lei, a uma indevida de requisição de transporte acarreta para o utente, responsabilidade pecuniária independentemente do procedimento disciplinar ou criminal a que o acto der lugar;
- Qualquer menção ou emenda na requisição de transporte deve ser ressalvada por extenso e autenticada pela entidade requisitante;
- Sempre que não seja utilizada a requisição de transporte emitida, deve esta ser devolvida pela utente à entidade que a emitiu.

CODIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DAS DESLOCAÇÕES

MOTIVOS		CÓDIGOS PESSOAL OF	PESSOAL SPG	FAMILIARES OF	FAMILIARES SPG
RECRUTAMENTO	- Inspecções e exames médicos	A 1	A 2	-	-
	- Provas de admissão, classificação ou selecção	A 3	A 4	-	-
	- Incorporação	A 5	A 6	-	-
ADMINISTRAÇÃO	- Colocações ou transferências	A 1	A 2	F 1	F 2
	- Mudanças de situação (disponibilidade, reserva, reforma, etc.)	A 3	A 4	F 3	-
	- Outras (de serviço)	A 5	A 6	F 5	-
INSTRUÇÃO	- Frequência de cursos, tirocínios ou estágios	I 1	I 2	F 7	-
	- Educação física e desporto	I 3	I 4	-	-
JUSTIÇA	- No âmbito da Justiça	J 1	J 2	-	-
	- Licenças e/ou visita a transporte	J 3	J 4	-	-
SAÚDE	- Deles ou altas de hospitais, juntas, consultas externas	S 1	S 2	-	-
	- Pessoal auxiliado da A I F A	S 3	S 4	-	-
	- D F A e pensionistas de invalidez (ex-militares)	S 5	S 6	-	-

S. R.
FORÇAS ARMADAS
Transportes

REQUISIÇÃO DE TRANSPORTE DE PESSOAL por Via Terrestre ou Marítima ou Fluvial

1 Exemplar Nº
2 REQUISIÇÃO Nº

A PREENCHER PELO REQUISITANTE

3 REQUISITANTE

4 Requisita-se a o seguinte:

Via terrea
5 bilhetes de 1ª classe, de para
bilhetes de 2ª classe, de para
Válido para:

Via rodoviária
6 bilhetes, de para em carreira regular
bilhetes, de para em carreira expressa
bilhetes, de para em carreira de alta qualidade
A lugar de autocarros para o transporte de passageiros, no percurso de para nos dias:

Via fluvial/marítima
7 bilhetes de 1ª classe, de para
bilhetes de 2ª classe, de para
Válido para:

8 Utentes

9 Motivo

10 Disposição legal

11 Despacho que autoriza

12 Entidade pagadora

13 de de
FUNÇÃO
NOME
POSTO/CATEGORIA
(Cada branco)

A PREENCHER PELO TRANSPORTADOR

Data da efectivação — Descrição do transporte efectuado — CUSTO $

14 Data, assinatura do responsável e carimbo do transportador

Via terrea
bilhetes de 1ª classe (Nº)
bilhetes de 2ª classe (Nº)
TOTAL

Via rodoviária
bilhetes em carreira regular (Nº)
bilhetes em carreira expressa (Nº)
bilhetes em carreira de alta qualidade (Nº)
TOTAL
autocarros - Nº de passageiros:
- Preço/passageiro: $ (c/IVA)
- Preço/autocarro: $ (c/IVA)
TOTAL

Via fluvial/marítima
bilhetes de 1ª classe (Nº)
bilhetes de 2ª classe (Nº)
TOTAL

Exclusivo das Forças Armadas
Proibida a reprodução

REQUISIÇÃO DE TRANSPORTE DE PESSOAL POR VIA TERRESTRE OU MARÍTIMA OU FLUVIAL

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO

1. Original destinado ao transportador para anexar à factura a emitir ao requisitante; duplicado destinado ao arquivo do transportador e triplicado para o arquivo do requisitante;
2. Numeração anual e sequencial;
3. Unidade, organismo ou estabelecimento militar, Câmara Municipal ou Repartição Periférica (Lisboa) ou Repartição Administrativa (Porto), requisitante;
4. Transportador (empresa, etc.);
5. Quadrícula de percursos e as disposições legais e normativas em vigor, as condições especiais de transporte;
6. Mencionar, conforme os casos e as disposições legais e normativas em vigor, as condições especiais de transporte;
7. Mencionar o nome e posto (ou categoria) dos utentes, até ao limite de três passageiros. Acima deste limite, a requisição é considerada colectiva, devendo a entidade requisitante anexar-lhe uma relação discriminativa do pessoal a transportar a qual fará parte integrante da requisição ou transporte como documento de despesa;
8. Mencionar o motivo da deslocação e preencher o código de motivo de acordo com as indicações constantes no quadro anexo;
9. Disposições que dão cobertura legal ao transporte;
10. Número e data de nota, ofício ou mensagem que consubstancie o despacho que autoriza ou determina o transporte;
11. Órgão administrativo (Exército, Força Aérea) ou Comando Administrativo (EMGFA, Marinha) que liquida a despesa (pagadoria);
12. Localidade onde se situa o requisitante e data de emissão da requisição. Escrever, por extenso e em maiúsculas, a função e nome completo e a posto ou categoria do transmissor, directriz ou chefe responsável equivalente que assina e sobre cuja assinatura é aposto o selo em branco da entidade requisitante;
13. Nenhuma despesa poderá ser liquidada sem a autorização pelo transportador da requisição de transporte.

NOTAS IMPORTANTES

- Nos termos do (terrestre) Aviso conjunto, pendente não é permitida a apresentação de requisições às empresas transportadoras ou às agências de viagens, para além de 30 dias posteriores à data da sua emissão;
- Nos termos do citado decreto-lei, a uma indevida de requisições de transporte acarreta para o utente, responsabilidade pecuniária independentemente procedimento disciplinar ou criminal a que o acto der lugar;
- Qualquer menção ou emenda na requisição de transporte deve ser ressalvada por extenso e autenticada pela entidade requisitante;
- Sempre que não seja utilizada a requisição de transporte emitida, deve esta ser devolvida pela utente à entidade que a emitiu.

CODIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DAS DESLOCAÇÕES

MOTIVOS		CÓDIGOS PESSOAL OF	PESSOAL SPG	FAMILIARES OF	FAMILIARES SPG
RECRUTAMENTO	- Inspecções e exames médicos	A 1	A 2	-	-
	- Provas de admissão, classificação ou selecção	A 3	A 4	-	-
	- Incorporação	A 5	A 6	-	-
ADMINISTRAÇÃO	- Colocações ou transferências	A 1	A 2	F 1	F 2
	- Mudanças de situação (disponibilidade, reserva, reforma, etc.)	A 3	A 4	F 3	-
	- Outras (de serviço)	A 5	A 6	F 5	-
INSTRUÇÃO	- Frequência de cursos, tirocínios ou estágios	I 1	I 2	F 7	-
	- Educação física e desporto	I 3	I 4	-	-
JUSTIÇA	- No âmbito da Justiça	J 1	J 2	-	-
	- Licenças e/ou visita a transporte	J 3	J 4	-	-
SAÚDE	- Deles ou altas de hospitais, juntas, consultas externas	S 1	S 2	-	-
	- Pessoal auxiliado da A I F A	S 3	S 4	-	-
	- D F A e pensionistas de invalidez	S 5	S 6	-	-

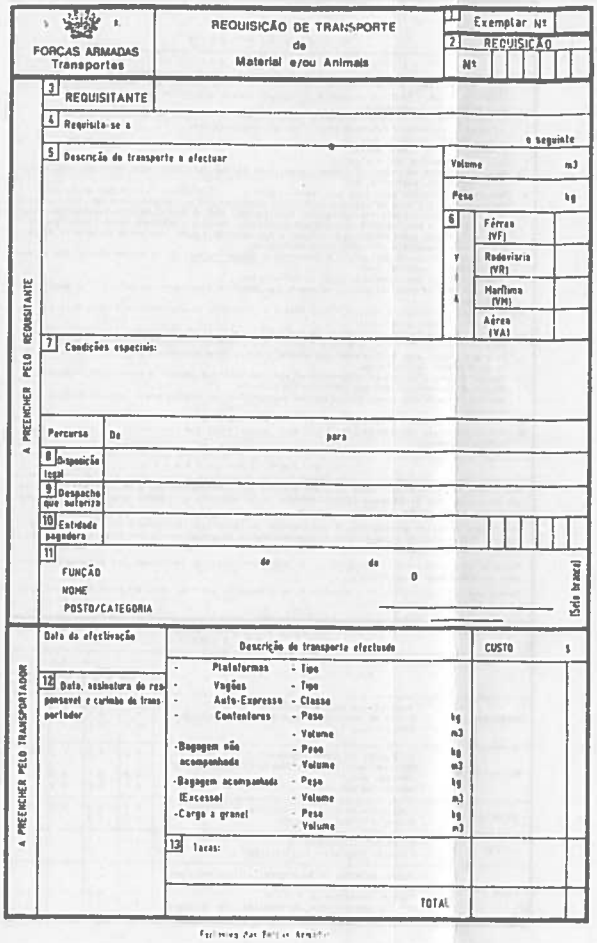

FORÇAS ARMADAS
Transportes

REQUISIÇÃO DE TRANSPORTE
de
Material e/ou Animais

1 Exemplar Nº
2 REQUISIÇÃO Nº

A PREENCHER PELO REQUISITANTE

3 REQUISITANTE

4 Requisita-se a
o seguinte

5 Descrição do transporte a efectuar

Volume m3
Peso kg

6 Férreo (VF)
Rodoviário (VR)
Marítimo (VM)
Aéreo (VA)

7 Condições especiais:

Percurso De para

8 Disposição legal

9 Despacho que autoriza

10 Entidade pagadora

11 de de
FUNÇÃO
NOME
POSTO/CATEGORIA
(Selo branco)

A PREENCHER PELO TRANSPORTADOR

Data da efectivação

12 Data, assinatura do responsável e carimbo da transportador

Descrição do transporte efectuado

- Plataformas - Tipo
- Vagões - Tipo
- Auto-Expresso - Classe
- Contentores - Peso kg
- Volume m3
- Bagagem não acompanhada - Peso kg
- Volume m3
- Bagagem acompanhada (Excesso) - Peso kg
- Volume m3
- Carga a granel - Peso kg
- Volume m3

CUSTO $

13 Taxas:

TOTAL

Formulário das Forças Armadas

REQUISIÇÃO DE TRANSPORTE DE MATERIAL E/OU ANIMAIS

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. Original destinado ao transportador para anexar à factura a enviar ao pagador, duplicado destinado ao arquivo do transportador e triplicado para o arquivo do requisitante;
2. Numeração anual e sequencial;
3. Unidade, organismo ou estabelecimento militar requisitante;
4. Transportador (empresas, etc.);
5. Quantidade e tipo dos volumes a transportar, mencionando a qualidade ou natureza dos artigos neles contidos e, tratando-se de contentores, menção do número de registo de cada contentor;
6. Assinalar com X a via utilizada;
7. Condições especiais que, eventualmente, tenham incidência nas tarifas aplicáveis;
8. Disposições que dão cobertura legal ao transporte;
9. Número e data da nota, ofício ou mensagem que comunica o despacho que autoriza ou determina o transporte;
10. Órgão administrativo (Exército, Força Aérea) ou Conselho Administrativo (EMGFA, Marinha) que liquida a despesa (pagador);
11. Localidade onde se situa o requisitante e data da emissão da requisição. Escrever, por extenso e em maiúsculas, a função, o nome completo e o posto ou categoria do comandante, director ou chefe responsável equivalente que assina e sobre cuja assinatura é aposto o selo em branco da entidade requisitante;
12. Nenhuma despesa pode ser liquidada sem a autenticação, pelo transportador, da requisição de transporte;
13. Discriminar as taxas aplicáveis (de porto, de aeroporto, etc.).

NOTAS IMPORTANTES

- Nos termos do Decreto-Lei 430/88 de 30 Dez e salvo motivo ponderoso, não é permitida a apresentação de requisições, às empresas transportadoras ou às agências de viagens, para além do 30º dia posterior à data da sua emissão;
- Nos termos do citado decreto-lei, o uso indevido de requisições de transporte acarreta, para o utente responsabilidade pecuniária independentemente do procedimento disciplinar ou criminal a que o acto der lugar;
- Qualquer emenda ou rasura na requisição de transporte deve ser ressalvada por extenso e autenticada pela entidade requisitante;
- Sempre que não seja utilizada requisição de transporte emitida deve esta ser devolvida pelo utente à entidade que a emitiu.

(*D. R.*, I Série, n.º 61, de 14Mar89.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 217/89

de 16 de Março

A Portaria n.º 562/85, de 10 de Agosto, regulamentava, nos seus n.os 4.º e 5.º, a constituição e forma de recrutamento do pessoal das secretarias privativas das comissões regionais de objecção de consciência.

Razões ponderosas aconselham, porém, a que não se proceda à constituição das referidas secretarias privativas.

O labor e eficácia que delas se esperava podem, com vantagens relevantes, ser asseguradas pelas secretarias dos tribunais da relação dos distritos judiciais, no continente, e pelas secretarias dos Tribunais Judicias de Ponta Delgada e do Funchal, nas regiões autónomas.

O Ministro da Justiça, por despacho, dotará essas secretarias dos meios humanos e materiais necessários ao apoio eficiente das comissões, procedendo, quando tal se tornar necessário, à articulação do funcionamento das estruturas envolvidas.

A remuneração das funções desempenhadas pelas entidades que constituem as comissões constituía lacuna injustificável. Para ultrapassar tal situação fixam-se as remunerações dos membros não magistrados das comissões, estabelecendo-se distinção conforme exerçam as suas funções em regime de acumulação ou de exclusividade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Justiça, o seguinte:

As disposições constantes da Portaria n.º 562/85 passam a ter a seguinte redacção:

1.º As comissões regionais de objecção de consciência, adiante designadas por comissões, com a competência e composição estabelecidas no artigo 30.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, funcionam no continente, em Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente em Ponta Delgada e Funchal.

2.º As entidades que, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, constituem as comissões poderão

ser nomeadas em regime de exclusividade ou em acumulação, por despacho dos membros do governo competentes e de acordo com as seguintes regras:

a) O Ministro da Justiça nomeará, mediante prévia indicação do Conselho Superior da Magistratura, o juiz de direito, que preside, e um cidadão de reconhecido mérito indicado pelo procurador-geral da República;
b) O Ministro da Defesa Nacional nomeará um cidadão de reconhecido mérito.

3.º .....

4.º As entidades que compõem as comissões, nomeadas pelos Ministros da Defesa Nacional e da Justiça, nos termos do n.º 2.º, têm direito a uma gratificação mensal pelas funções que desempenham.

5.º A gratificação mensal referida no número anterior equivale ao vencimento mensal dos juízes de direito calculado nos termos do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, quando a nomeação for feita em regime de acumulação.

6.º Quando a nomeação for feita em regime de exclusividade a gratificação mensal será calculada com base nos artigos 22.º, n.º 1, e 23.º, n.º 1, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.

7.º As comissões serão apoiadas no seu funcionamento pela secretaria do tribunal da relação do distrito judicial respectivo, no continente, e pela secretaria dos Tribunais Judiciais de Ponta Delgada e do Funchal, nas regiões autónomas, para o que serão dotadas, por despacho do Ministro da Justiça, dos meios humanos e materiais reputados necessários.

8.º *(Anterior n.º 6.º)*

9.º *(Anterior n.º 7.º)*

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Justiça.

Assinada em 7 de Março de 1989.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro da Justiça, *Joaquim Fernando Nogueira.*

(*D. R.*, I Série, n.º 63, de 16Mar89.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 105-A/88

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 103/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, general Rafael Guerreiro Ferreira, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência sujeitas a servidão militar.

28 de Fevereiro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército,*Mário Firmino Miguel,* general.

(*D. R.*, II Série, n.º 2 Fev89.)

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 21/89

de 3 de Março

SISTEMA DE INSPECÇÕES DO EXÉRCITO

Reconhecendo-se a necessidade de implementar no Exército um «Sistema de Inspecções» que permita uma coordenação global desta actividade, definindo responsabilidades e competências nesta área, não só para aumento da sua eficácia no apoio à acção dos vários escalões de comando, como à redução de eventuais prejuízos na funcionalidade das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército causados pela multiplicidade não conjugada, de visitas de inspecção;

Considerando que a actividade de inspecção é uma forma de controlo que decorre da responsabilidade do comando;

Considerando, ainda, não ser possível cometer à Inspecção-Geral do Exército as responsabilidades de inspecção específicas das

Direcções das Armas/Serviços (e Chefias), enquanto não for revista a Estrutura Superior do Exército;

Determino:

1. Tipos de Inspecção

As inspecções terão a seguinte classificação:

a. Quanto ao âmbito e objectivos

(1) Inspecção-Geral: Inspecção destinada a analisar globalmente os factores que afectam a eficácia ou prejudicam a eficiência de qualquer órgão ou actividade do Exército. Incide sobre todos os sectores de actividade do órgão a inspeccionar (Comando, Pessoal, Informações e Segurança Militar, Operações, Logística, Finanças, Regulamentação e Procedimentos) visando detectar e identificar as causas fundamentais dos problemas e verificar se as actividades desenvolvidas estão de acordo com as normas e Directivas aplicáveis.

(2) Inspecção Técnica: Inspecção de carácter técnico e/ou funcional, destinada a fiscalizar e avaliar a situação e eficiência com que os órgãos de execução da respectiva área, desempenham a sua missão no referente ao sector específico em causa.
Consoante a área e o sector de actividade, neste tipo de inspecção consideram-se:

— Inspecções de Instrução, destinadas a inspeccionar as actividades de instrução, as quais pela sua especificidade, periodicidade e importância, requerem tratamento especial;
— Outras, destinadas a inspeccionar tecnicamente as áreas e sectores de actividade das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército.

(3) Inspecção de Programas e Sistemas: Inspecção destinada a examinar e avaliar a eficácia de programas ou sistemas funcionais específicos.

(4) Inspecção Operacional: Inspecção destinada a avaliar a capacidade de reacção da Unidade, Estabelecimento e Órgão do Exército na passagem da situação de tempo de paz para uma situação de emergência ou de guerra, o seu grau de preparação para o combate, seus apoios e ainda a capacidade para o cumprimento de missões no quadro de uma força integrada, nomeada-

mente nas áreas de acções iniciais, potencial, logística e sobrevivência em combate.
Pode assumir a forma de teste de avaliação táctica, nomeadamenete, de prontidão e de capacidade operacional.

b. Quanto à periodicidade

(1) Inspecção Ordinária: Inspecção conduzida em conformidade com um programa coordenado com outros Órgãos competentes que disponham de responsabilidades de inspecção e consolidado a nível da Inspecção-Geral do Exército.
(2) Inspecção Extraordinária: Inspecção não programada, cuja realização se torna necessária face ao aparecimento de motivos especiais que a determinem.

2. Níveis de Inspecção

a. A actividade de inspecção realiza-se a três níveis:

— Comando do Exército;
— Estado-Maior Técnico;
— Grandes Comandos Subordinados.

b. Inspecções a nível de Comando do Exército

Cabem exclusivamente à Inspecção-Geral do Exército e destinam-se a esclarecer o Comandante do Exército sobre o estado, situação e possibilidades das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército face às suas missões e tarefas, bem como sobre a eficácia de programas ou sistemas funcionais específicos.

c. Inspecções a nível do Estado-Maior Técnico

Realizadas pelas Direcções da Arma/Serviços (e Chefia) e Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército, visando de acordo com directivas recebidas dos respectivos Departamentos do Estado-Maior do Exército, actividades ou âmbitos específicos que se englobam exclusivamente no tipo de inspecções técnicas.

d. Inspecções a nível dos Grandes Comandos Subordinados

Efectuadas pelos Comandos das Regiões e Zonas Militares e 1.ª Brigada Mista Independente às Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército sob sua jurisdição e responsabilidade, visando todos os tipos de inspecção.

3. Responsabilidades e Competências

a. As actividades de inspecção envolvem as seguintes responsabilidades e atribuições gerais:

— Realização de análises de programas, planos, estatísticas e relatórios que permitam evidenciar quais as áreas que carecem de inspecção;
— Preparação de programas de inspecção que cubram efectivamente as áreas essenciais sem sobreposição ou lacunas;
— Compilação de regulamentos, manuais, legislação, normas, directivas, planos, quadros orgânicos, bem como quaisquer outros dados indispensáveis ao conhecimento de todas as actividades do respectivo escalão e ao exercício da função de inspecção;
— Elaboração e actualização de NEP, guiões, fichas, questionários e outra documentação específica da actividade de inspecção;
— Execução das inspecções em conformidade com os programas previamente coordenados e aprovados ou de acordo com determinações específicas;
— Elaboração, processamento e coordenação dos relatórios de inspecção, bem como a manutenção dos adequados registos de actividade de inspecção.

b. Aos Órgãos ou elementos que nos diferentes níveis realizam actividade de inspecção, compete:

(1) Inspecção-Geral do Exército

(*a*) Fiscalizar, no âmbito do Exército, o cumprimento das disposições legais em vigor e das determinações do CEME;
(*b*) Avaliar o grau de eficácia geral das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército;
(*c*) Propor medidas conducentes ao constante aperfeiçoamento do Exército;
(*d*) Elaborar normas e instruções orientadoras relativas às actividades de inspecção geral;
(*e*) Elaborar e submeter a despacho do CEME, através do Departamento de Operações, normas e instruções orientadoras relativas às actividades de inspecção operacional;
(*f*) Coordenar, globalmente, nos âmbitos da programação e da apreciação dos resultados, toda a actividade

de inspecção no Exército, com as seguintes finalidades:

— Conjugação e economia de meios e de esforços na execução das inspecções, através do ajustamento dos programas anuais elaborados pelos diversos órgãos de inspecção e sua integração num plano geral de inspecções;

— Eficiência e justeza na avaliação dos resultados, mediante a definição de critérios e estabelecimento de padrões de verificação, a uniformizar progressivamente de acordo com os dados colhidos pela experiência;

— Eficácia nas recomendações formuladas, através da análise dos relatórios elaborados, extraindo destes as propostas ou recomendações que, pela sua importância e acuidade, mereçam ser objecto de tratamento especial pelas entidades competentes ou de particular atenção ao nível superior do Exército.

(2) Departamento de Pessoal

(*a*) Controlar a gestão do pessoal das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército, com vista à obtenção da maior eficiência na utilização dos meios disponíveis.

(*b*) Elaborar normas e instruções orientadoras relativas às inspecções de programas e sistemas da sua área.

(*c*) Propor, quando julgar conveniente, inspecções a programas e sistemas específicos da sua área.

(3) Departamento de Operações

(*a*) Propor, quando julgar conveniente, inspecções operacionais e inspecções a programas e sistemas relativos à prontidão e eficiência das Unidades e Subunidades operacionais.

(*b*) Elaborar normas e instruções relativas às actividades de inspecção na área das Informações e Segurança Militar.

(4) Departamento de Logística

(*a*) Fiscalizar o planeamento da logística de produção do âmbito do Exército, designadamente no refe-

rente à execução das actividades dos Estabelecimentos Fabris, tendo em vista a sua eficiente gestão e, bem assim, o da logística de distribuição.

(*b*) Elaborar normas e instruções orientadoras relativas às actividades de inspecção técnica a efectuar nas áreas específicas do âmbito logístico às Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército.

(*c*) Apreciar os resultados das inspecções técnicas, adoptando ou propondo, quando for o caso, a adopção das medidas correctivas a adoptar.

(5) Departamento de Instrução

(*a*) Elaborar normas e instruções orientadoras relativas às actividades da inspecção técnica da instrução a ministrar pelas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército.

(*b*) Coordenar a execução dos programas de inspecções técnicas à instrução a efectuar pelas Direcções das Armas/Serviços (e Chefias) e Inspecção de Bandas e Fanfarras, e pelas Regiões Militares, Zonas Militares e 1.ª Brigada Mista Independente, os quais, após consolidação, enviará à Inspecção-Geral do Exército para efeitos de coordenação geral e integração no plano anual de inspecções do Exército.

(*c*) Apreciar os resultados das inspecções à instrução adoptando ou propondo, quando for o caso, a adopção das medidas correctivas a adoptar.

(6) Departamento de Finanças

(*a*) Controlar a gestão económica e financeira das Unidades, Estabelecimentos e outros Órgãos do Exército, com vista à obtenção da maior eficiência da utilização dos meios disponíveis.

(*b*) Elaborar normas e instruções orientadoras relativas às actividades da inspecção técnica da gestão financeira das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército.

(*c*) Apreciar os resultados das inspecções técnicas, adoptando ou propondo, quando for o caso, a adopção de medidas correctivas a adoptar.

(7) Direcções das Armas/Serviços (e Chefia) e Inspecção de Bandas e Fanfarras.

(*a*) Relativamente a inspecções técnicas de instrução

1. Realizar, de acordo com Dirctivas e instruções do Departamento de Instrução, inspecções de carácter técnico à instrução da Arma ou do Serviço.
2. Apreciar os resultados das inspecções, adoptando, de imediato, dentro do seu âmbito e capacidade, as medidas correctivas atinentes à resolução das deficiências e carências verificadas e formulando recomendações e propostas para resolução das que devam merecer tratamento especial por parte de outras Entidades.
3. Elaborar, por cada turno/período de instrução, relatórios síntese das inspecções técnicas de instrução que no seu âmbito e atribuições tiverem realizado, difundindo-os às seguintes Entidades:

   — Inspecção-Geral do Exército;
   — Departamento de Instrução;
   — Grandes Comandos Subordinados (RM/ZM e 1.ªBMI).

4. Prestar aos Grandes Comandos Subordinados o apoio técnico necessário às inspecções de instrução complementar (individual e colectiva) das Unidades operacionais da sua Arma ou Serviço.

(*b*) Relativamente a outras inspecções técnicas

1. Realizar, de acordo com Directivas e instruções do respectivo Departamento do Estado-Maior do Exército, inspecções de carácter técnico às actividades administrativas ou logísticas das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército.
2. Apreciar os resultados das inspecções adoptando, de imediato, dentro do seu âmbito e capacidade, as medidas correctivas atinentes à resolução das deficiências e carências verificadas e formulando recomendações ou propostas para resolução das que devem merecer tratamento especial por parte de outras Entidades.
3. Elaborar os relatórios das inspecções técnicas efectuadas, difundindo-os às seguintes Entidades:

   — Inspecção-Geral do Exército;
   — Departamento do Estado-Maior do Exército competente;

— Grande Comando Subordinado a que pertence a Unidade, Estabelecimento e Órgão inspeccionados;
— À Unidade, Estabelecimento ou Órgão inspeccionados (para conhecimento).

4. Prestar aos Grandes Comandos Subordinados o apoio técnico necessário às inspecções técnicas do âmbito administrativo e logístico.

(8) Grandes Comandos Subordinados

(*a*) Regiões Militares/Zonas Militares

1. Realizar todos os tipos de inspecção no âmbito da sua jurisdição.
2. No caso particular da instrução, tem responsabilidade primária:

— Pela inspecção à IB/CFP a ministrar nos CI e Escolas Práticas que se localizem nas suas áreas de responsabilidade territorial.
— Pela inspecção à instrução complementar nos Centros de Instrução locais e regionais e nas Subunidades territoriais sob o seu comando.

3. Apreciar os resultados das inspecções, adoptando de imediato, dentro do seu âmbito e capacidade, as medidas correctivas atinentes à resolução das atinentes à resolução das deficiências e carências verificadas e formulando recomendações ou propostas relativamente às que devam merecer tratamento especial por parte de outras Entidades.

4. Elaborar por cada turno/período de IB/CFP e de instrução complementar, relatórios síntese das inspecções técnicas de instrução que no seu âmbito e atribuições tiverem realizado nas Escolas Práticas, Centros de Instrução, Unidades e Estabelecimentos situados na sua área de responsabilidade territorial, difundindo-os às seguintes Entidades:

— Inspecção-Geral do Exército;
— Departamento de Instrução;
— Direcção da Arma/Serviço, (e Chefia) com

responsabilidade técnica sobre o tipo de instrução visada.

5. Elaborar, para cada uma das restantes inspecções, relatórios de inspecção, difundindo-os às seguintes Entidades:

— Inspecção-Geral do Exército;
— Departamento do Estado-Maior do Exército competente;
— Direcção das Armas/Serviços (e Chefias) e Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército (apenas no caso de inspecções técnicas de de âmbito administrativo e logístico).
— Unidade, Estabelecimento ou Órgão inspeccionado.

(*b*) 1.ª Brigada Mista Independente

1. Realizar todos os tipos de inspecção no âmbito da sua jurisdição.
2. No caso particular da instrução, têm responsabilidade primária:

— Pela inspecção à IB/CFP a ministrar nos CI que se localizem na sua área de responsabilidade territorial.
— Pela inspecção à instrução complementar a ministrar nos CI que se localizem no CIMSM e nas suas Subunidades operacionais, incluindo as integradas em Unidades Territoriais da Região Militar do Centro, em coordenação com o Comando desta Região Militar.

3. Apreciar os resultandos das inspecções, adoptando de imediato, dentro do seu âmbito e capacidade, as medidas correctivas atinentes à resolução das deficiências e carências verificadas e formulando recomendações ou propostas relativamente às que devam merecer tratamento especial por parte de outras Entidades.
4. Elaborar por cada turno/período de IB/CFP e de instrução complementar, relatórios síntese das inspecções técnicas de instrução que no seu âmbito e atribuições tiver realizado, difundindo-os às seguintes Entidades:

— Inspecção Geral do Exército;
— Departamento de Instrução;

— Direcção da Arma/Serviço (e Chefia) com responsabilidade técnica sobre o tipo de inspecção visada.

5. Elaborar, para cada uma das restantes inspecções, relatórios de inspecção, difundindo-os às seguints Entidades:

— Inspecção-Geral do Exército;
— Departamento do Estado-Maior do Exército competente;
— Direcções das Armas/Serviços (e Chefias) competentes, (apenas no caso de inspecções técnicas de âmbito administrativo e logístico);
— Unidade, Estabelecimento ou Órgão inspeccionado.

(*c*) Brigada de Forças Especiais

1. Poderá designar Delegado(s) seus para, com estatuto de observador(es) e em coordenação com os Comandos das Regiões Militares/Zonas Militares assistir(em) às inspecções, à instrução complementar e às inspecções operacionais efectuadas por estes Comandos às Unidades Operacionais que lhe estejam ou venham a estar atribuídas, tendo em vista a obtenção de elementos relativos aos seus níveis de instrução e de operacionalidade.
2. Propõe ao Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército as alterações que, em resultado das observações feitas durante as inspecções, julgar convenientes em ordem ao aperfeiçoamento e melhoria da instrução especial daquelas Unidades.

4. O presente despacho será pormenorizado pela IGE através de Normas para a execução de inspecções, que conterão designadamente:

— Especificação das áreas de actividade a inspeccionar.
— Atribuições específicas dos Órgãos de inspecção.

— Planeamento e coordenação global dos programas de inspecção.
— Execução das inspecções.
— Elaboração e processamento de relatórios de inspecção.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 22/89

de 6 de Março

EQUIVALÊNCIA DE FUNÇÕES

Tendo em atenção a equivalência prevista na alínea *d*) do artigo 79.º do Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril), determino que, em aditamento ao n.º 3 do meu Despacho n.º 36/84, de 14 de Março, seja considerado:

— Como equivalente à condição *d*) do artigo 79.º do Estatuto do Oficial do Exército, o exercício durante um ano, seguido, como oficial superior, das funções de:

— Chefe de Estado-Maior das Regiões Militares (quando coronel não tirocinado).
— Chefe de Estado-Maior das Zonas Militares.

O Chefe do Estado-Maior do Exército. — *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 23/89

de 6 de Março

CONCURSO DE ADMISSÃO À ACADEMIA MILITAR NO ANO DE 1989

Nos termos do artigo 61.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, com referência ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, e de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, e n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, são fixadas nos seguintes termos as

condições do Concurso de Admissão à Academia Militar para o ano de 1989:

1. *Finalidade do Concurso*

O Concurso é aberto para o 1.º Ano dos Cursos das Armas e Serviços ministrados na Academia Militar:

— Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Engenharia, Transmissões, Administração Militar e Material.

2. *Condições Especiais de Admissão a Concurso*

a. Habilitações Literárias:

Titularidade de um dos seguintes cursos do 12.º Ano de Escolaridade, ou Habilitação Legal Equivalente:

— 1.º Curso.
— 2.º Curso.
— 5.º Curso, com aprovação em Matemática.

b. Ter realizado a prova geral de acesso ao Ensino Superior

A Admissão a concurso dos candidatos possuidores de habilitações literárias superiores às exigidas, será objecto, caso a caso, de apreciação e autorização do General Comandante da Academia Militar.

3. *Idade dos Candidatos*

a. Candidatos Civis:

Idade inferior a 20 (vinte anos) até 1 de Janeiro de 1989.

b. Candidatos Militares:

(1) Do Exército:

Idade inferior a 25 (vinte e cinco anos) até 1 de Janeiro de 1989;

(2) Da Armada e da Força Aérea:
Idade inferior a 22 (vinte e dois anos) até 1 de Janeiro de 1989.

4. *Operações de Concurso*

a. As provas específicas para a comprovação da aptidão cultural dos candidatos a que se refere o n.º 1 alínea *b*) do artigo 13.º da Portaria n.º 607/81, de 20 de Julho, cujos programas são fixados pelo General Comandante da Academia Militar, são as seguintes:

— Matemática.
— Física ou Geografia, ficando ao critério do candidato a escolha de uma destas provas.

b. Inspecção Médica.
c. Provas Psicotécnicas.
d. Provas de Aptidão Física.
e. Prova de Aptidão Militar (Curso Geral de Milicianos).

5. *Ordenamento para o Concurso*

O ordenamento dos candidatos para a realização da Prova de Aptidão Militar resulta das classificações do Ensino Secundário e da Prova Geral de Acesso ao Ensino Superior, com os pesos que pelo General Comandante da Academia Militar forem fixados.

6. *Selecção Final dos Candidatos a Admitir*

Os critérios de seriação serão fixados pelo General Comandante da Academia Militar, em relação aos candidatos que satisfizerem as operações de concurso referidas em 4, do presente despacho, com os pesos que forem fixados.

7. *Disposições Complementares*

a. Nos termos da alínea *c*) do artigo 62.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 275/84, de 10 de Agosto, o período de serviço militar efectivo exigido aos candidatos militares é de um ano, completado à data de abertura do ano lectivo, 1 de Outubro de 1989.
b. Não serão admitidos a concurso os candidatos que, em anos anteriores, tenham sido excluídos da Academia Militar.

c. Do total de vagas fixadas, são atribuídas 85 % a candidatos civis e 15 % a candidatos militares.

O Chefe do Estado-Maior do Exército — *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 26/89

de 21 de Março

NORMAS DE COLOCAÇÃO DE OFICIAIS E SARGENTOS DO QUADRO PERMANENTE

As NCOSQP — Janeiro 79 estabeleceram uma filosofia, relativa à colocação de Oficiais e Sargentos dos Quadros Permanentes que, não sendo a que melhor servia os interesses da Administração, se entendeu oportuno pôr em execução, enquanto não estivessem devidamente concretizadas algumas normas fundamentais dentre as que devem reger a Instituição Militar.

As NCOSQP aprovadas e em vigor desde 1 de Janeiro de 1981 já integraram os militares recém-ingressados nos QQPP, num processo de administração mais consentâneo com os interesses gerais, minimizando, em simultâneo alguns dos inconvenientes detectados na aplicação das NCOSQP/79.

A experiência de cerca de oito anos de aplicação, aconselhou a reformulação de alguns critérios e o aperfeiçoamento de processos de execução relativos a colocações de pessoal do QP.

Foi assim decidido reajustar as NCOSQP/81 em função da mudança operada, quer nas estruturas do Exército, quer no ambiente envolvente.

Os ajustamentos introduzidos que tiveram em conta os pareceres emitidos pelos Comandos das RM/ZM, DA/SVÇ e Cmds GU, visaram, fundamentalmente, flexibilizar a aplicação das Normas, mantendo a preocupação de harmonizar, quando possível, os interesses da Instituição com os interesses do pessoal.

Nestes termos:

Aprovo, para vigorarem a partir de 1 de Janeiro de 1989, as Normas de Colocação de Oficiais e Sargentos dos Quadros Permanentes (NCOSQP — Janeiro de 1989).

O Chefe do Estado-Maior do Exército. — *Mário Firmino Miguel*, general.

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 43-A/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 283 (suplemento), de 9 de Dezembro de 1988, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 7.º, n.º 2, alínea *b*), onde se lê «R, DR, PA e DC, conforme alínea anterior;» deve ler-se «R, DR e PA, conforme alínea anterior; DC, conforme alínea b) do n.º 2 do artigo anterior;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1989. — O Secretário Geral, *França Martins.*

(*D. R.*, I Série, 1.º Suplem. n.º 49, de 28Mar89.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

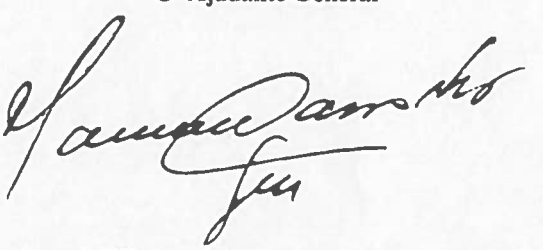

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 1989

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 106/89

de 12 de Abril

A contagem do tempo e limites de idade para efeitos de reforma, aquando da criação do quadro do pessoal militarizado do Exército, processava-se em condições iguais às estabelecidas para o pessoal da Guarda Fiscal abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43 907, de 12 de Setembro de 1961.

Tais condições de limite de idade e de passagem à reforma sofreram alterações que não se ajustam à situação específica do pessoal do quadro do pessoal militarizado do Exército, cujo quadro se encontra em extinção, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 550-R/76, de 12 de Julho. Importa, pois, repor o limite de idade anteriormente vigente para a passagem à situação de reforma, sob pena de se verificar um atraso na respectiva extinção.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O limite de idade para a passagem à situação de reforma do pessoal do quadro do pessoal militarizado do Exército (QPME) é, salvo o disposto no artigo seguinte, de 56 anos.

Art.º 2.º O pessoal que à data em que atingir os 56 anos de idade não conte, pelo menos, 36 anos de serviço prestado ao Estado pode, através de requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército, continuar na prestação de serviço activo, até ao limite máximo dos 65 anos de idade, que relevará exclusivamente para efeitos de reforma e de pensão de sobrevivência.

Art.º 3.º O pessoal do QPME mantém o direito, para efeitos de reforma, ao aumento de 25 por cento sobre o tempo de serviço efectivamente prestado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 30 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 85, de 12Abr89.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DO PORTO, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, um castelo constituído por um muro ameiado e flanqueado por duas torres ameiadas, aberto e iluminado de vermelho, encimado por uma estrela de sete raios de prata e assente num mar de cinco faixas ondadas, sendo três de prata e duas de verde.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada a ouro.
— Paquife de virol azul e de ouro.
— Timbre: Um cavalo marinho alado sainte, de ouro animando de vermelho.

— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «INITIVM FINISQVE MILITVM».

Simbologia e alusão das peças:

— O ESCUDO alude à Cidade do Porto, núcleo central da área coberta pelo Distrito.
— O TIMBRE simboliza as Forças Armadas para as quais o DRM recruta os cidadãos para cumprimento do serviço militar.
— A DIVISA explica que todo o serviço militar principia e termina no DRM.

Os esmaltes significam:

— O OURO — Nobreza e pureza.

— A PRATA — Riqueza e eloquência.

— O VERMELHO — Ardor bélico e força.

— O AZUL — Zelo e lealdade.

— O VERDE — Esperança e fé.

Ministério da Defesa Nacional, 06 de Outubro de 1988. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo cinzir «INITIVM FINISQVE MILITVM».

Simbologia e riscado das peças:

— O ESCUDO alude à Cidade do Porto, núcleo central da área coberta pelo Distrito.
— O TIMBRE simboliza as Forças Armadas para as quais o DRM recruta os cidadãos para cumprimento do serviço militar.
— A DIVISA explica que todo o serviço militar principia e termina no DRM.

Os esmaltes significam:

— O OURO — Nobreza e pureza.
— A PRATA — Riqueza e eloquência.
— O VERMELHO — Ardor bélico e força.
— O AZUL — Zelo e lealdade.
— O VERDE — Esperança e fé.

Ministério da Defesa Nacional, 06 de Outubro de 1988. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Mário Firmino Miguel, general.

ARMAS DO DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DO PORTO

(Anexo à Portaria do EME de 06Out88.)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das armas do 1.º TRIBUNAL MILITAR TERRITORIAL DE LISBOA, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, um sol de ouro acompanhado de sete estrelas de oito raios de prata em orla.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de ouro.
— Paquife e virol de azul e de ouro.
— Timbre: uma balança de ouro tendo como fiel uma espada de prata empunhada de ouro.
— Divisa: num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «AD VERITATEM ET JUSTITIAM».

Simbologia e alusão das peças:

— O SOL, cuja luz ao revelar a realidade do rumo dá clareza e autoridade para afrontar o julgamento de iguais, simboliza a verdade alcançada, através do conhecimento intelectual dos factos materiais envolvidos e das razões humanas que lhes são subjacentes.
O SOL com as outras sete ESTRELAS que o rodeiam, no conjunto e nas oito pontas que cada uma tem, evocam o número 8 universalmente consagrado ao equilíbrio cósmico e à humana aplicação da justiça que, na lei e na disciplina, visa equilibrar o dever e o ter.
— A BALANÇA, multissecular evocação da justiça, tem por fiel uma ESPADA símbolo da força da ponderada decisão.
— A Divisa «AD VERITATEM ET JUSTITIAM» define a essencialidade do conhecimento da verdade para administrar a justiça.

Os esmaltes significam:

— OURO — A Sabedoria como fundamento da decisão.

— PRATA — A Pureza no processo de julgar.

— AZUL — O Zelo na busca de verdade.

Ministério da Defesa Nacional, 02 Março de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 32.º da Lei 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das armas do 1.º TRIBUNAL MILITAR TERRITORIAL DE LISBOA, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, um sol de ouro acompanhado de sete estrelas de oito raios de prata em orla.

— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a direita.

— Coroa de vermelho perfilada de ouro.

— Paquife e virol de azul e de ouro.

— Timbre: uma balança de ouro tendo como fiel uma espada de prata empunhada de ouro.

— Divisa num listel de branco, ondulado, estropeado ao escuro, com letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «AD VERITATEM ET IUSTITIAM».

Simbologia e alusão das cores:

— O SOL, cuja luz ao revelar a realidade do rumo da clareza e autoridade para afrontar o julgamento de iguais, simboliza a verdade alcançada, através do conhecimento intelectual dos factos materiais envolvidos e das razões humanas que lhes são subjacentes.

O SOL com as outras sete ESTRELAS que o rodeiam, no conjunto e nas suas partes que cada uma tem, evocam o número 9, universalmente consagrado ao equilíbrio cósmico e à humana aplicação da justiça que, na lei e na disciplina, visa equilibrar o dever e o ter.

A BALANÇA, tradicional evocação da justiça, tem por fiel uma ESPADA símbolo da força da ponderada decisão.

A Divisa «AD VERITATEM ET IUSTITIAM» define a essencialidade do conhecimento da verdade para administrar a justiça.

Os esmaltes significam:

— OURO — A Sabedoria como fundamento da decisão.

— PRATA — A Pureza no processo de julgar.

— AZUL — O Zelo na busca da verdade.

Ministério da Defesa Nacional, 02 Março de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ARMAS DO 1.º TRIBUNAL MILITAR TERRITORIAL DE LISBOA

(Anexo à Portaria do EME, de 02Mar89.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 247/89

de 4 de Abril

A Comissão Internacional de História Militar, com sede em Paris, criada em 1938 com o patrocínio da Comissão Internacional de Ciências Históricas, tem por objectivo encorajar e coordenar as pesquisas dos historiadores militares num espírito de entendimento internacional, de modo que melhor se possam conhecer e comparar os resultados dos seus esforços.

No sector da história militar comparada esta Comissão goza de grande prestígio e representatividade, quer por estar integrada na Comissão Internacional de Ciências Históricas, quer por nela estarem actualmente filiadas numerosas nações, algumas de grande projecção cultural e histórica, quer ainda pela assinalável actividade que tem desenvolvido para incentivo de trabalhos de história militar e na organização de reuniões internacionais de reconhecido êxito.

O passado histórico-militar nacional reveste-se de indiscutível importância, com ampla projecção universal. Desta forma, promovendo-se no âmbito da Comissão Internacional o estudo comparado da história militar em espírito de entendimento dos países filiados, assume o maior interesse a presença de Portugal na referida Comissão.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação e pela Secretária de Estado da Cultura, o seguinte:

1.º É criada a Comissão Portuguesa de História Militar (CPHM), que funcionará na dependência do Ministro da Defesa Nacional.

2.º A Comissão tem por fim promover, estimular e coordenar a investigação histórica militar, com vista, designadamente, à representação e participação de Portugal na Comissão Internacional de História Militar (CIHM) e à promoção e divulgação dos resultados dos seus trabalhos.

3.º A CPHM integra individualidades de reconhecida competência científica no domíno da história militar, assim como investigadores directa ou indirectamente relacionados com aquele ramo da ciência.

4.º São órgãos da CPHM:

a) A presidência;

b) O conselho consultivo.

5.º Constituem atribuições da presidência:

a) Definir as acções e a orientação a adoptar nas actividades da CPHM;
b) Dirigir e acompanhar a execução dos programas aprovados;
c) Elaborar os programas e relatórios anuais das actividades da Comissão;
d) Assegurar a ligação da CPHM com a CIHM e com os outros organismos cuja colaboração seja tida por conveniente.

6.º A presidência é constituída por quatro membros, em representação da Academia Portuguesa da História e dos três ramos das forças armadas, sendo um deles o presidente.

7.º A designação dos elementos referidos no número anterior é feita nos seguintes termos:

a) O representante da Academia Portuguesa da História, por despacho da Secretária de Estado da Cultura, ouvido o presidente daquela Academia;
b) Os representantes dos ramos das forças armadas, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os respectivos Chefes de Estado-Maior.

8.º O presidente será proposto pelos indigitados e nomeado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação e da Secretária de Estado da Cultura.

9.º Compete, em especial, ao presidente:

a) Coordenar a actividade da presidência;
b) Convocar e dirigir as reuniões do conselho consultivo;
c) Representar a Comissão em todas as suas actividades.

10.º A presidência será coadjuvada no exercício das novas funções por um secretário-geral, a nomear pelo Ministro da Defesa Nacional, ao qual compete, designadamente, apoiar os trabalhos da CPHM, de acordo com as normas definidas no seu regimento, e elaborar as actas das reuniões da presidência e do conselho consultivo.

11.º O conselho consultivo é constituído por doze vogais, escolhidos de entre personalidades que, pelas suas funções ou aptidões, tenham afinidades com a ciência da história militar, sendo seis designados pelo Ministro da Defesa Nacional, três pelo Ministro da Educação e três pela Secretária de Estado da Cultura.

12.º Constituem atribuições do conselho consultivo:

a) Aprovar as acções e a orientação a adoptar nas actividades da CPHM;

b) Designar os representantes nacionais nos trabalhos da CPHM;
c) Pronunciar-se sobre assuntos que requeiram parecer de nível científico e se relacionem com os objectivos da CPHM.

13.º O Ministro da Defesa Nacional poderá designar personalidades de reconhecido mérito para desenvolvimento de estudos científicos ou para efeitos de representação especializada relacionados com os objectivos da CPHM, por sua iniciativa ou sob proposta do Ministro da Educação ou da Secretária de Estado da Cultura.

14.º O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da CPHM será assegurado pelo Ministério da Defesa Nacional.

15.º As despesas da Comissão serão cobertas pelas dotações do orçamento do Ministério da Defesa Nacional, Gabinete do Ministro.

16.º O regimento interno da CPHM será elaborado pela presidência e aprovado por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 22 de Março de 1989.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro.* — A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

(*D. R.*, I Série, n.º 78, de 04Abr89.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto A-31/89-XI

Considerando o preceituado nos artigos 108.º, 110.º e 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13-3;

Considerando o que dispõe a Lei n.º 29/82, de 11-12:

Determina-se:

1 — A tabela de vencimentos do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas passa a ser, a partir de 1-1-89, a constante do anexo referido no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 98/89, de 29-3.

2 — Ao pessoal abrangido pelo presente despacho é aplicável o disposto nos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, e 6.º do diploma legal citado no número anterior, bem como ainda as disposições contidas na Portaria n.º 143-A/89, de 27-2.

3 — O presente despacho conjunto produz efeitos a partir de 1-1-89.

29-3-89. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.*, II Série n.º 91, de 19Abr89.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinetes do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea

Despacho conjunto

Regulamento para utilização das secções comerciais dos estabelecimentos fabris dos três ramos das forças armadas

Considerando a conveniência de uniformizar critérios sobre a utilização das secções comerciais dos estabelecimentos fabris dos três ramos das Forças Armadas, determina-se que:

1 — Beneficiários — são beneficiários da utilização das secções comerciais dos estabelecimentos fabris dos três ramos das forças armadas nas condições do presente despacho:

a) Militares do QP (activo, reserva ou reforma), cônjuge e familiares com cartão ADM;
b) Oficiais e sargentos do QC e cônjuge, enquanto na efectividade de serviço;
c) Praças do SMO casadas;
d) Praças do SMO solteiras (só artigos de uso pessoal);
e) Militares na situação de reforma extraordinária;
f) Cadetes do Exército, Marinha e Força Aérea;
g) Pessoal da PSP, GNR e GF (activo, reserva ou reforma), cônjuge e um familiar com direito a abono de família;
h) Alunos do Colégio Militar, Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas;
i) Militares estrangeiros (em serviço em Portugal) e cônjuge;

j) Pessoal dos quadros de pessoal civil e militarizado e na situação de além do quadro dos departamentos militares, cônjuge e um familiar com direito a abono de família;
l) Pessoal civil em serviço no Ministério da Defesa Nacional;
m) Pessoal da 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
n) Deficientes das forças armadas (nos termos do Dec. n.º 43/76);
o) Pessoal civil contratado ou assalariado em regime de tempo completo nos departamentos militares;
p) Pessoal civil em comissão de serviço nos departamentos militares;
q) Pessoal do Gabinete dos Adidos Militares Estrangeiros em Portugal;
r) Pessoal civil dos departamentos militares estrangeiros instalados em Portugal;
s) Sócios da Liga dos Combatentes, quando combatentes e expedicionários, e cônjuge e viúvas, quando sócios;
t) Funcionários da Cruz Vermelha Portuguesa e pessoal das suas formações sanitárias;
u) Cidadãos que, não pertencendo aos quadros das forças armadas, às mesmas prestarem, contudo, serviços muito relevantes, designadamente com risco de vida, reconhecidos através das condecorações da Torre e Espada, de Valor, Lealdade e Mérito, de Valor Militar ou da Cruz de Guerra, os quais se achem em precário estado de saúde ou carecidos de suficientes meios de subsistência, conforme reconhecimento de cada situação pelo CEMGFA e CEM respectivo.

2 — Condições de acesso:

2.1 — O acesso às secções comerciais processa-se mediante a apresentação de qualquer dos seguintes meios de identificação:

Bilhete de identidade militar;
Cartão de identificação militar;
Cartão de identificação do pessoal civil dos serviços departamentais e estabelecimentos fabris das forças armadas; Bilhete de identidade das forças de segurança (PSP, GNR e GF);
Cartão de identificação dos estabelecimentos de ensino militares;
Cartão ADM (E/A/FA);
Cartão de deficiente das forças armadas;
Cartão diplomático dos adidos militares estrangeiros e familiares;
Cartão de sócio da Liga dos Combatentes, quando combatentes e expedicionários, e cônjuges e viúvas, quando sócias (cor amarela);

Cartões de identificação dos funcionários e do pessoal das formações sanitárias da Cruz Vermelha Portuguesa;

Cartão de admissão (a fornecer apenas aos indivíduos não possuidores de qualquer dos anteriores).

2.2 — Excepcionalmente poderá ser autorizado pelos respectivos gerentes o acesso às secções comerciais de militares ou familiares destes não portadores de BI ou CI, desde que acompanhados por outro militar;

2.3 — O gerente é livre de recusar a autorização a que se refere o número anterior.

3 — Emissão, fornecimento e controlo:

3.1 — O modelo do cartão em anexo obedecerá às seguintes características:

a) As dimensões serão as dos modelos criados pelo despacho de 25 de Março de 1980, impressos em papel de cor pérola, contendo, em fundo, o brasão do EMGFA e protegidos por um invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre os cartões;

b) A fotografia será de 3 cm×3,5 cm, tirada a três quartos da linha dos ombros para cima, sem fazer uso de óculos de lentes escuras.

3.2 — Os cartões serão emitidos: no Exército, pela Manutenção Militar: na Marinha, pela Fábrica Nacional de Cordoaria; na Força Aérea, pela Direcção de Serviço Pessoal; para pessoal estranho a qualquer dos ramos, pela Manutenção Militar.

3.3 — O selo branco será aposto de forma a englobar o canto inferior esquerdo da fotografia.

3.4 — A validade do cartão para o pessoal permanente será a da data que constar no bilhete de identidade e no cartão de identificação e para o pessoal não permanente a do dia 1 do mês seguinte àquele em que termine a obrigação de serviço.

3.5 — Sempre que haja extravio de um cartão, deverá o seu detentor fazer imediatamente uma participação escrita desse facto, detalhando, com a necessária precisão, as circunstâncias em que o extravio se verificou.

3.6 — Estes cartões são impressos nos serviços competentes da Manutenção Militar, que também terá a seu cargo a numeração geral para os três ramos.

3.7 — O cartão de admissão é pessoal e intransmissível.

3.8 — O estado de casado, relativo a praças do SMO, poderá ser provado pelo bilhete de identidade civil ou credencial passada pela unidade ou estabelecimento onde o militar presta serviço, desde que tal não conste do cartão de identificação militar.

4 — Proibição de acesso e cancelamento de cartões:

4.1 — As irregularidades e fraudes detectadas serão objecto de procedimento disciplinar ou criminal que a cada caso couber.

4.2 — Durante a pendência do respectivo precesso, o acesso às secções comerciais fica suspenso. Independentemente de outras medidas a tomar, deverão ser observadas as seguintes:

4.2.1 — Caso o beneficiário seja possuidor do cartão de admissão previsto no n.º 2 do presente despacho, o mesmo ficará apreendido durante a pendência do processo.

4.2.2 — Os beneficiários possuidores dos restantes cartões referidos no n.º 2 tomarão conhecimento, por escrito, da proibição de utilização das secções comerciais. Desta decisão será igualmente dado conhecimento às secções comerciais para efeitos de controlo.

4.3 — Proferido despacho punitivo ou transitada em julgado a sentença condenatória, o referido benefício considera-se automática e definitivamente perdido.

4.4 — A suspensão prevista no n.º 4.2 cessa com o arquivamento do processo, a absolvição do beneficiário ou a extinção do respectivo procedimento.

4.5 — O beneficiário abrangido pelas sanções anteriores poderá reclamar da decisão tomada, nos prazos legais.

5 — Disposições diversas:

5.1 — Aos beneficiários com idade igual ou superior a 70 anos ou que comprovem incapacidade de carácter permanente será concedida, a seu pedido, a emissão de um cartão de admissão a favor de pessoa a indicar por aquele beneficiário.

5.2 — Cada ramo das forças armadas elaborará, se necessário, as instruções necessárias à execução do presente despacho.

5.3 — As secções comerciais manterão à disposição dos seus utentes um livro de reclamações e sugestões.

5.4 — Em caso de rareamento de géneros, cabe aos chefes responsáveis pelas secções comerciais estabelecer as medidas de controlo que mais se apropriarem à situação, tendo em vista beneficiar o maior número de utentes.

5.5 — O presente despacho anula todos os anteriores relativos à utilização das secções comerciais dos estabelecimentos fabris.

5.6 — O presente despacho entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

6 — São revogados os despachos de 20-4-79 e 25-3-80.

17-2-89. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior do

Exército, *Mário Firmino Miguel*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Manuel de Andrade e Silva*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Tomás George Conceição Silva*.

(Frente)

REPÚBLICA PORTUGUESA

Cartão de admissão às secções comerciais dos estabelecimentos fabris militares

N.º

Fotografia

UTENTE

Nome _____

_____

Parentesco _____

TITULAR

Posto ou categoria _____

Nome _____

_____

Validade

____/____/____

(Verso)

INDICAÇÕES GERAIS

Este cartão — PESSOAL e INTRASMISSÍVEL — destina-se exclusivamente a autorizar o seu utente a utilizar as secções cimerciais dos estabelecimentos fabris dos três ramos das forças armadas, nas condições estabelecidas no Despacho Conjunto, de dos CEM's.

O seu uso indevido ou a prática de quaisquer irregularidades originará a sua apreensão imediata, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou disciplinar a que der lugar.

Deverá ser devolvido quando termine a sua validade ou quando o utente deixe de estar em situação de manter o direito às respectivas regalias.

Lisboa, _____ de _____ de 19 _____

O _____

(*DR*, II Série, n.º 96, de 26Abr89.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 28/89

de 27 Março

Redução de Efectivos do Serviço Militar Obrigatório a incorporar Anualmente no Exército

1. Na sequência de resolução do Conselho Superior de Defesa Nacional que definiu os SISTEMAS DE FORÇAS NACIONAIS, o EXÉRCITO implementou o SISTEMA DE FORÇAS TERRESTRES que, no essencial, integra:

— 3 Brigadas de Defesa Territorial (NORTE, CENTRO E SUL), constituídas apenas por dois elementos (principais) de manobra e apresentando grandes vulnerabilidades e faltas nos domínios dos apoios de fogos, de combate e de serviços.
O seu completamento ao nível da sua constituição normal apenas será possível através de "convocação";
— 1 Brigada Mista Independente (em princípio, para atribuição ao Supremo Comando Aliado da EUROPA);
— 1 Brigada de Forças Especiais, constituída apenas por dois elementos principais de manobra e apresentando incipientes apoios de fogos, de combate e de serviços. O seu completamento ao nível da sua constituição normal apenas será possível através de "convocação";
— 2 Agrupamentos de Defesa Territorial (AÇORES E MADEIRA), integrando "Pequenas Unidades" incompletas, mas susceptíveis de absorverem reforços limitados;
— Forças e Meios de Defesa Aérea (com aquisições previstas e modernização prioritária);
— Meios de Defesa de Costa (integrados nos meios de Defesa Naval e Aeronaval);
— Forças de Reforço Geral (integrando "Pequenas Unidades" afectas à Reserva Geral do SISTEMA DE FORÇAS).

A este SISTEMA DE FORÇAS e aos Comandos Operacionais que o accionam estão afectos cerca de 57% dos efectivos autorizados do Exército (Quadros Aprovados por Lei e Serviço Militar Obrigatório). O restante dos efectivos do Exército (cerca de 43%) está afecto aos SISTEMAS TERRITORIAIS DE APOIO E ENQUADRANTES, designadamente os de INSTRUÇÃO, de RECRUTAMENTO, de GESTÃO SUPERI-

OR DE RECURSOS e de APOIO LOGÍSTICO DE BASE, e, ainda, à ORGANIZAÇÃO SUPERIOR e ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, do EXÉRCITO.

Esta relação (SISTEMA OPERACIONAL DE FORÇAS/ENCARGOS ADMINISTRATIVOS) constitui em si mesma uma excelente "performance" em termos de "produto operacional", aliás não atingida em outros Exércitos europeus de modelo e de concepção idênticos. Esta relação é ainda susceptível de ser melhorada, por racionalização e por aplicação em âmbito mais alargado do "sistema de ordem de batalha".

De notar, por outro lado, que as actuais ORGANIZAÇÃO SUPERIOR e ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, DO EXÉRCITO, permitem, desde já, uma significativa mobilização de "pequenas unidades", mobilização essa apenas condicionada pelas reduzidas existências de armamento e demais equipamento.

2. Para manutenção do referido SISTEMA DE FORÇAS TERRESTRES e dos indespensáveis SISTEMAS TERRITORIAIS envolventes e das ORGANIZAÇÃO SUPERIOR e ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, o EXÉRCITO dispõe, para além dos "Quadros Aprovados por Lei" dos Quadros Permanentes (não preenchidos nos postos inferiores da sua estrutura), dos seguintes efectivos máximos autorizados:

— Oficiais do Complemento (contratado): 526 (existência na ordem dos 450);
— Sargentos do Complemento (contratados): 365 (existência na ordem dos 320);
— Praças (contratadas): 800 (existência na ordem dos 750);
— Oficiais em Serviço Efectivo Normal: 1233;
— Sargentos em Serviço Efectivo Normal: 2102;
— Praças em Serviço Normal Efectivo: 31 240.

Incluindo as existências nos Quadros Aprovados por Lei, a totalidade dos efectivos do Exército atinge normalmente cerca de 35 500 homens dos quais, como já referido, cerca de 57% (20 800) estão afectos ao SISTEMA DE FORÇAS e constituem, portanto, a FORÇA OPERACIONAL TERRESTRE.

Tendo em vista uma mais eficaz preparação e graus mais avançados de manutenção, de aprontamento e de prontidão do referido SISTEMA DE FORÇAS e um razoável funcionamento dos SISTEMAS DE APOIO e ORGANIZAÇÕES SUPERIOR e TERRITORIAL, o EXÉRCITO mantém, cumulativamente, em INSTRUÇÃO (para posterior integração nos efectivos

autorizados, em substituição de igual efectivo que periodicamente transita para a situação de disponibilidade), um total médio de cerca de 10 000 homens.

O Exército tem vindo a manter, assim, um efectivo total máximo de cerca de 46 500 homens, incluindo Quadros Permanentes e conscritos.

Da análise do quadro seguinte, relativo a números respeitantes a países ocidentais:

	Superfície (Km2)	*População*	*Efectivo Forç. Ter.*	*% Orçam. Def/PIB*
PORTUGAL	94 276	10 388 400	46 500	3,13
BÉLGICA	30 519	9 865 000	67 500	3,10
HOLANDA	41 863	14 714 948	67 000	3,26
GRÉCIA	131 957	9 990 000	115 000	6,59
ESPANHA	504 782	32 209 800	240 312	2,20
NORUEGA	323 750	4 190 800	19 000 (*d*)	3,06
SUÍÇA	41 440	6 592 600	(*a*)	3,20
DINAMARCA	43 076	5 125 700	77 000 (*b*)	2,22
SUÉCIA	449 964	8 393 100	(*c*)	—

(Fonte: World The Balance Military Power — 1988 - 89 — Military Technology)

(*a*) 580 000 mobilizáveis

(*b*) Dos quais 60 000 da ARMY HOME GUARD

(*c*) 63 500 (3 Ramos das Forças Armadas).

(*d*) 165 000 homens mais, mobilizáveis e com grandes e pesadas sujeições militares.

Verifica-se que:

Relativamente à superfície territorial — e com excepção da NORUEGA que, no entanto, tem menos de metade da população portuguesa — PORTUGAL é, já proporcionalmente, o País com menor efectivo afecto às Forças Terrestres;
Relativamente à população — excepção feita à NORUEGA que, no entanto, mantém efectivos mobilizáveis com grandes sujeições militares —, Portugal é, também, proporcionalmente, o País com efectivos mais reduzidos nas suas Forças Terrestres.

3. Entretanto, o Exército, no sentido de fazer face à redução do «serviço efectivo normal» para 12 meses e perante a imposição de, naturalmente, garantir a manutenção do SISTEMA DE FORÇAS TERRESTRES, mínimo, definido e aprovado, necessitaria de incorporar anualmente mais de cerca de 21 500 homens, isto é, teria de fazer acrescer cerca de 46% o seu actual efectivo máximo, incluindo quadros do complemento e contratados.
Para fazer face a este aumento de efectivos e garantir igualmente a sua preparação e manutenção e aprontamento, o Exército necessitaria, para além da construção de infra-estruturas ligadas à vida das tropas e à instrução no valor de cerca de uma dezena de milhões de contos, de fazer acrescer anualmente ao seu orçamento a preços de 1988, mais cerca de sete milhões de contos (alimentação, fardamento, equipamento, material de instrução, transportes, encargos com a saúde, etc.).
Isto significaria que, com a redução do «Serviço Efectivo Normal» para 12 meses e mantendo o actual SISTEMA DE FORÇAS TERRESTRES ao nível das grandes vulnerabilidades ora existentes, o Exército necessitaria de incorporar anualmente cerca de 55 000 homens do «Serviço Militar Obrigatório», de fazer acrescer ao seu Orçamento cerca de 7 milhões de contos (a preços de 1988) e fazer, nos primeiros três anos de implementação do sistema, aplicações em infra-estruturas no valor total de cerca de 10 milhões de contos.
4. O Exército está, entretanto, consciente que, no actual quadro das prioridades do Poder Político não será possível ver acrescidos os recursos financeiros postos à sua disposição e crê mesmo que eles poderão vir a ser reduzidos, em termos reais, como, aliás, tem acontecido em alguns dos últimos Orçamentos anuais. Assim, esta realidade terá que ser, desde já, tida na devida conta por parte do EXÉRCITO, mesmo na ausência de Directivas Superiores ou opções políticas relativas ao problema.

5. Nestas condições,

Determino:

Que os Departamentos do Estado-Maior do Exército (responsabilidade primária do Departamento de Instrução), em ligação com as Regiões/Zonas Militares e 1.ª BMI, através do General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, me apresentem até ao final de Abril do corrente ano, uma proposta global integrada que considere a redução dos efectivos a incorporar anualmente de cerca 7500 homens e em que seja observada a seguinte orientação geral para o ano de 1990, quer se verifique, ou não, nesse ano, a redução do «serviço efectivo normal» para 12 meses:

a) Manter-se-ão os 3 Turnos de Incorporação para o Contingente Geral (Curso de Formação de Praças). O número de Turnos de Incorporação para os Cursos dos Oficiais e Sargentos do Complemento deverá adaptar-se e articular-se o melhor possível com o número de Turnos de Incorporação do Contigente Geral e com o esquema geral a instituir.

b) Os «Encargos Operacionais» da responsabilidade das diferentes Unidades Territoriais transitarão em bloco, isto é, por unidades constituídas, para a situação de disponibilidade, no final do «serviço efectivo normal» dos seus elementos, seja este de 12 ou de 15 meses.

c) A substituição dos «encargos operacionais» que transitem, por unidades constituídas, para a situação de disponibilidade por terem terminado o «serviço efectivo normal», far-se-á por incorporação global e única, no turno imediatamente seguinte, na mesma Unidade Territorial. Assim, por exemplo, o Batalhão de Infantaria (-) do Regimento de Infantaria de BEJA que — admitindo — transita para a disponibilidade em Maio de 1990, será substituído nesse mesmo mês (2.º Turno), na mesma Unidade Territorial, por uma incorporação cujos efectivos serão os necessários para a organização daquele mesmo «encargo operacional». Desta medida resultará necessariamente que, durante o período de instrução/preparação do futuro «encargo operacional» não haverá, naturalmente, a correspondente unidade operacional constituída por militares «prontos». Trata-se, portanto, de uma vulnerabilidade acrescida que poderá, no entanto, em caso de necessidade, ser facilmente colmatada por recurso à mobilização (convocação) dos últimos «encargos operacionais» que se encontram na situação de disponibilidade.

d) Por Região Militar — e no que às Unidades de Infantaria diz respeito (normalmente 3 por Região) — cada Unidade de Infantaria incorporará os efectivos destinados aos seus «encargos operacionais» em Turnos diferentes, de modo a que cada Região Militar disponha de imediato e permanentemente, «grosso modo», de 2/3 dos seus encargos operacionais. Por exemplo: Na Região Militar do NORTE, o RI PORTO terá a incorporação do seu «encargo operacional» no 1.º Turno (Janeiro); o RI CHAVES no 2.º Turno (Maio); e o RI VILA REAL no 3.º Turno (Setembro).

e) As Zonas Militares e a 1.ª BMI deverão igualmente observar esquemas similares aos preconizados em *d*) para as Regiões Militares.

f) As Unidades Territoriais poderão ainda fazer a substituição dos seus «encargos operacionais» — dentro do mesmo critério de substituição de unidades (ou subunidades) completas —, por frases, em dois ou três turnos, consoante os casos. Por exemplo: o Regimento de Cavalaria de BRAGA poderá fazer a substituição dos seus 2 Esquadrões de Reconhecimento (o seu «encargo operacional») um em cada turno, a fim de poder dispor, em permanência, no mínimo, de um Esquadrão Operacional. O princípio deve ser aplicado a todos os «encargos operacionais», devendo ser estudado, caso a caso, para as unidades elementares tipo companhia/bataria/esquadrão, solicitando o parecer das Regiões e das próprias Unidades Territoriais, se for caso disso, tendo especial atenção às especialidades de «condutor auto-rodas», «Polícia do Exército» e «operador de máquinas de engenharia», dada a sua operacionalidade permanente em tempo de paz.

g) A substituição dos efectivos administrativos das Unidades Territoriais/Órgãos/Estabelecimentos do Exército deverá inscrever-se nos mesmos princípios e no esquema descrito para a substituição dos «encargos operacionais», admitindo-se, no entanto, adptações que minimizem os inconvenientes, decorrentes da sua aplicação, no funcionamento normal dos organismos do Exército.

6. Com a orientação geral expressa na presente Directiva, o Exército tem como finalidade principal fazer baixar os seus efectivos a incorporar anualmente de no mínimo 7500 homens, mesmo tendo em conta a diminuição do tempo de «serviço efectivo normal» para 12 meses. O esquema a

adoptar implica, naturalmente, vulnerabilidades acrescidas no SISTEMA DE FORÇAS TERRESTRES.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 32/89

de 19 de Abril

Dia Festivo do Depósito Geral de Fardamento e Calçado

Determino que o dia 11 de Abril passa a ser o «DIA FESTIVO» do Depósito Geral de Fardamento e Calçado por corresponder à data da publicação de um Decreto que, em 1907, alterou a designação «Secção de Fardamento do Serviço de Administração Militar» para «Depósito Central de Fardamento», órgão com funções semelhantes à do actual DGFC.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 33/89

de 19 de Abril

Dia Festivo do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

Determino que o dia 1 de Outubro passe a ser o «DIA FESTIVO» do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 por corresponder à data, no ano de 1943, do início do funcionamento do Comando de Defesa Antiaérea de Lisboa e, também, à data de comemoração do «DIA FESTIVO» do Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa, do qual o RAA-1 é herdeiro das tradições e património.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 34/89

de 21 de Abril

Vagas para admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino

Nos termos do Artigo 14.º da Portaria n.º 545/80, de 26 de Agosto (REGULAMENTO DE ADMISSÃO AOS ESTABELECIMENTOS MILITARES DE ENSINO), e conforme proposta do

General Director do Departamento de Instrução, são abertas as seguintes vagas para o ano lectivo de 1989/90:

GRUPOS E SUBGRUPOS	%	*CM*		*IMPE*		*IO*
		1.º Ano	*2.º Ano*	*1.º Ano*	*2.º Ano*	*1.º Ano*
GRUPO A (Casos Especiais)	25	17	3	11	1	15
1.º Subgrupo		5	1	3	1	4
2.º Subgrupo		4	1	3	—	4
3.º Subgrupo		4	1	3	—	4
4.º Subgrupo		4	—	2	—	3
GRUPO B (Militares do QP)	65	45	8	29	—	39
GRUPO C (Outros Candidatos)	10	8	1 (*a*)	5	—	6
1.º Subgrupo		4	—	3	—	3
2.º Subgrupo		4	—	2	—	3
TOTAIS	100	70	12	45	1	60

(*a*) Se não houver vagas sobrantes dos grupos anteriores, esta vaga será destinada ao candidato mais classificado do Grupo C, abrangendo os dois subgrupos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

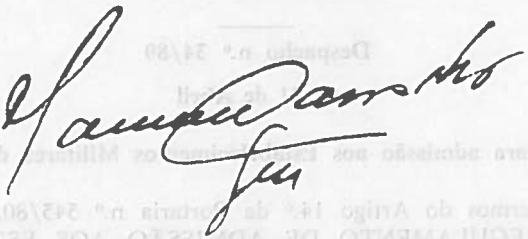

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 5/31 DE MAIO DE 1989

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 156/89

de 12 de Maio

A Constituição estabelece o direito à segurança económica e o direito das pessoas idosas a condições de habitação e de convívio familiar e comunitário que permitam evitar e superar o isolamento ou a marginalização social. A política de terceira idade engloba, consequentemente, medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal através de uma participação activa na vida da comunidade.

Colaborando na prossecução de tal desiderato, os Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA) encararam a criação de complexos sociais, assentes na preocupação de que os idosos, seus principais utentes, se não sintam segregados da comunidade social em que estão integrados. Assim, algumas das estruturas componentes são também vocacionadas para atrair beneficiários de outros grupos etários, em especial jovens estudantes e, de um modo mais geral, agregados familiares.

Pretende-se que os complexos sociais compreendam um conjunto de instalações que, no seu máximo desenvolvimento, permitam que aquele essencial apoio aos mais idosos se manifeste nos sectores do alojamento, da saúde, da alimentação, das actividades culturais e recreativas, do convívio, do apoio ao domicílio e de outros serviços complementares indispensáveis.

Nos estudos especialmente realizados para a concretização deste projecto foram considerados múltiplos elementos, quer de ordem humana, quer de natureza logística, pelo que se concluiu atribuir prioridade às áreas de Lisboa e do Porto, primeiro, e de Coimbra, imediatamente a seguir.

Nestes termos, encontrando-se já em fase de acabamento o Centro de Recuperação, o Centro Médico e a residencial para idosos, torna-se conveniente e surge como oportuno proceder à criação do Complexo Social das Forças Armadas, em Oeiras — área de Lisboa —, e à aprovação do respectivo estatuto.

Por outro lado, e enquanto não se completam os estudos de modernização da estrutura jurídico-administrativa dos Serviços Sociais das Forças Armadas, a qual remonta a 1958, aprova-se desde já uma alteração à respectiva orgânica, tendo em vista uma harmonização com outros serviços e uma mais perfeita execução de toda a actividade prosseguida.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Complexo Social das Forças Armadas (COSFA), em Oeiras, que se rege pelo estatuto anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º São aditados ao Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, dois artigos, 12.º-A e 18.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 12.º-A Os Serviços Sociais das Forças Armadas compreendem ainda um conselho fiscal.

Art. 18.º-A — 1 — O conselho fiscal dos Serviços Sociais é composto por um presidente e dois vogais, dos quais um será obrigatoriamente revisor oficial de contas, nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

2 — Compete ao conselho fiscal:

a) Acompanhar a execução dos planos de actividade, dos planos financeiros e dos orçamentos anuais;
b) Examinar a contabilidade;
c) Verificar se o património está correctamente avaliado;
d) Proceder a verificações e conferências para confronto entre os valores contabilísticos e os patrimoniais;
e) Verificar a exactidão do balanço, das contas de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pela direcção e, bem assim, emitir parecer sobre os mesmos e sobre o relatório e contas do exercício findo;

f) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração ou alienação de imóveis;
g) Participar aos órgãos competentes as irregularidades que apurar na gestão;
h) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que seja submetido à sua apreciação pela direcção.

3 — O conselho fiscal enviará trimestralmente aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, bem como à direcção, um relatório sucinto da sua actuação, em que, designadamente, refira os controlos efectuados e as anomalias verificadas.

4 — No exercício das suas funções, pode o conselho fiscal:

a) Requerer à direcção informações e esclarecimentos;
b) Propor à direcção auditorias externas sempre que, fundamentadamente os objectivos em causa não possam ser atingidos por auditores ou assessores internos;
c) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta dos Serviços Sociais as informações convenientes para o esclarecimento dessas operações.

5 — O conselho fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando o presidente o julgue necessário, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

6 — Os membros do conselho fiscal terão direito a uma gratificação de montante a fixar pelo despacho referido no n.º 1.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eugénio Manuel dos Santos Ramos — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 20 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Estatuto

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Complexo Social das Forças Armadas (COSFA), em Oeiras, é um organismo dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA) directamente dependente da sua comissão directiva.

2 — O COSFA é dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — O COSFA passará a deter apenas autonomia administrativa, cessando o regime de autonomia financeira se, decorrido o período de três anos após a entrada em vigor do presente diploma, não dispuser de receitas próprias suficientes para cobrir dois terços das respectivas despesas.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — O COSFA tem a missão fundamental de prestar apoio aos beneficiários dos SSFA com mais de 65 anos, na modalidade de assistência na velhice.

2 — Sem prejuízo da sua missão, o COSFA poderá igualmente prestar apoio à generalidade dos beneficiários dos SSFA, independentemente do escalão etário a que pertençam.

Artigo 3.º

Organização

1 — São órgãos do COSFA:

a) O director;
b) O conselho técnico;
c) O conselho administrativo.

2 — São serviços do COSFA:

a) O Serviço de Apoio Médico (SAMED);
b) O Serviço de Apoio Social (SASOC);
c) O Serviço de Apoio Habitacional (SAHAB);
d) O Serviço de Apoio Geral (SAGER).

3 — De acordo com orgânica a desenvolver em decreto regulamentar, o COSFA dispõe ainda dos seguintes serviços:

a) Serviço de Pessoal;
b) Secretaria;
c) Arquivo Geral.

Artigo 4.º

Director

1 — O director é um oficial com o posto de brigadeiro ou contra-almirante, que exerce as suas funções na directa dependência da comissão directiva dos SSFA.

2 — O director assegura o cumprimento das missões atribuídas ao COSFA, bem como o regular funcionamento de todos os seus órgãos e serviços, competindo-lhe, designadamente:

a) Impulsionar, orientar e coordenar todas as actividades relacionadas com a eficiência do COSFA, em geral, e de cada um dos órgãos e departamentos, em particular;
b) Superintender em todos os assuntos respeitantes à disciplina e administração, de acordo com o disposto nos diplomas, regulamentos ou determinações aplicáveis;
c) Propor superiormente as medidas que, excedendo a sua competência, sejam consideradas necessárias para a obtenção de uma maior eficiência do COSFA;
d) Autorizar a realização de despesas dentro dos limites que lhe forem fixados;
e) Elaborar ou promover a elaboração dos orçamentos e contas de gerência e submetê-los a aprovação;
f) Promover a celebração de acordos com entidades profissionais, singulares ou colectivas, que permitam a obtenção, nas melhores condições, da prestação das diversas modalidades de assistência sanitária, a exercer nas próprias instalações do COSFA ou fora delas;
g) Manter a comissão directiva dos SSFA informada sobre os principais problemas que possam afectar o normal funcionamento do COSFA;
h) Dirigir a gestão dos bens afectos ao COSFA;
i) Promover a elaboração de dados estatísticos;
j) Apresentar, por sua iniciativa ou por solicitação da comissão directiva dos SSFA, as propostas sobre colocação de pessoal militar ou nomeação de pessoal civil dos quadros do COSFA;
l) Presidir às reuniões do conselho técnico;

m) Submeter à apreciação superior os planos de actividade e relatórios de execução anuais.

3 — O subdirector é um oficial com o posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.

4 — O subdirector substitui o director nas suas ausências e impedimentos e exerce as competências que por aquele lhe forem delegadas.

Artigo 5.º

Conselho técnico

1 — O conselho técnico é um órgão de natureza consultiva, ao qual compete:

a) Efctuar estudos e emitir pareceres sobre questões que visem o eficiente cumprimento as missões cometidas ao COSFA;
b) Apreciar os elementos de base que devem presidir à elaboração dos planos de actividade, projectos orçamentais, relatórios de execução e contas de gerência;
c) Apreciar o plano geral de actividades, coordenando e condensando num único documento os planos de actividades elaborados por cada um dos órgãos e serviços do COSFA;
d) Estudar, propor ou aconselhar as alterações indispensáveis à actualização dos regulamentos do COSFA.

2 — O conselho técnico é constituído pelos seguintes membros:

a) O director do COSFA, que preside;
b) O subdirector do COSFA;
c) O chefe do SAMED;
d) O chefe do SASOC;
e) O chefe do SAHAB;
f) O presidente do conselho administrativo (CA);
g) O chefe do SAGER;
h) O chefe da Secretaria, que exercerá as funções de secretário.

3 — O presidente poderá convocar para as reuniões outros técnicos do COSFA, sempre que o entender conveniente.

Artigo 6.º

Conselho administrativo

1 — O CA tem atribuições análogas às do conselho administrativo dos SSFA e rege-se pelas normas aplicáveis a este.

2 — O CA é constituído pelos seguintes membros:

a) O presidente;
b) O chefe da contabilidade;
c) O tesoureiro.

3 — Os membros do CA são designados de entre oficiais dos três ramos das forças armadas, no activo ou na reserva, de acordo com as seguintes regras:

a) O presidente é um oficial superior, de preferência da classe de administração naval, do Serviço de Administração Militar ou do Serviço de Intendência e Contabilidade;
b) O chefe da contabilidade é um capitão ou primeiro-tenente, também de administração ou intendência e contabilidade;
c) O tesoureiro é um capitão ou primeiro-tenente.

Artigo 7.º

Serviço de Apoio Médico

1 — Ao SAMED compete, nomeadamente:

a) Receber os idosos que, não necessitando de cuidados ou tratamentos hospitalares, tenham de manter-se acamados por períodos de longa duração, bem como aqueles que, após terem obtido alta em hospitais, se encontrem em fase de prolongada convalescença;
b) Receber os idosos residentes no COSFA ou na sua área de influência que, tendo adoecido com doenças de curta duração ou não exigentes de cuidados hispitalares, não possam ou não devam ser tratados nos respectivos domicílios;
c) Dispensar aos beneficiários dos SSFA, e prioritariamente aos idosos residentes no COSFA ou na sua área de influência, os tratamentos e cuidados básicos de saúde permitidos pelos meios disponíveis.

2 — O SAMED é chefiado por um oficial médico com o posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.

3 — O SAMED compreende:

a) O Centro de Recuperação (CR);
b) O Centro Médico (CM).

4 — O CR detém, nomeadamente, as competências referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1.

5 — O CM, que funciona como centro médico de dia, detém, nomeadamente, as competências referidas na alínea *c*) do n.º 1.

Artigo 8.º

Serviço de Apoio Social

1 — Ao SASOC compete, designadamente:

a) Fornecer refeições e serviço de bar aos beneficiários dos SSFA, residentes ou não no COSFA;
b) Fornecer alimentação ao pessoal em serviço no COSFA, nos termos da legislação aplicável;
c) Prestar apoio ao domicílio, no sector da alimentação, aos idosos residentes na área e cujo estado de saúde não lhes permita a deslocação ao COSFA nem cozinhar na sua casa as refeições normais;
d) Proporcionar aos beneficiários dos SSFA convívio e ocupação dos tempos livres, bem como incentivar a realização de actividades lúdicas e culturais.

2 — O SASOC é chefiado por um oficial superior de qualquer ramo, arma ou serviço.

3 — O SASOC compreende:
a) O Centro de Alimentação (CALIM);
b) O Centro de convívio (CC).

4 — O CALIM detém, nomeadamente, as competências referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1.
5 — O CC detém, nomeadamente, as competências referidas na alínea *d*) do mesmo número.

Artigo 9.º

Serviço de Apoio Habitacional

1 — Ao SAHAB compete, designadamente:

a) Proporcionar alojamento e outros serviços, em condições a definir em regulamento, aos beneficiários titulares dos SSFA com mais de 65 anos e respectivos cônjuges;
b) Proporcionar alojamento temporário aos beneficiários dos SSFA;
c) Proporcionar alojamento a estudantes universitários durante o período escolar;

d) Funcionar como colónia de férias para beneficiários titulares dos SSFA;
e) Funcionar como colónia de férias para crianças, filhos de beneficiários titulares dos SSFA.

2 — O SAHAB é chefiado por um oficial superior de qualquer ramo, arma ou serviço.

3 — O SAHAB compreende:

a) Residencial para idosos;
b) Blocos de apartamentos para idosos;
c) Messe residencial;
d) Residenciais para universitários;
e) Centro de Férias do Forte das Maias.

4 — Às unidades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior compete, designadamente, o estabelecido na alínea *a*) do n.º 1.

5 — Em casos excepcionais, a residencial para idosos pode aceitar familiares beneficiários idosos, sem prejuízo dos beneficiários titulares.

6 — A messe residencial prossegue os fins referidos na alínea *b*) do n.º 1.

7 — A messe pode, sem prejuízo para os beneficiários titulares, receber eventualmente, e por períodos curtos, familiares de residentes no COSFA que aí se desloquem para os visitar.

8 — Às residenciais para universitários compete, designadamente, o estabelecido na alínea *c*) do n.º 1.

9 — As instalações da residencial para universitários destinam-se aos estudantes do sexo masculino, funcionando a residencial para universitárias enquadrada na messe residencial.

10 — Fora do período escolar, e particularmente durante as férias de Verão, a residencial para universitários pode funcionar em regime de colónia de férias para agregados familiares ou em regime de messe para beneficiários dos SSFA.

11 — Nos mesmos períodos, parte dos quartos da messe residencial pode igualmente ser destinada a colónia de férias para agregados familiares.

12 — O Centro de Férias do Forte das Maias prossegue os fins referidos na alínea *e*) do n.º 1.

Artigo 10.º

Serviço de Apoio Geral

1 — O SAGER é chefiado por um oficial superior de qualquer ramo, arma ou serviço.

2 — O SAGER integra subunidades de lavandaria, oficinas, minimercado, apoio ao domicílio, zona desportiva e transportes e vigilância.

Artigo 11.º

Blocos habitacionais

1 — Na área do COSFA podem vir a ser edificados blocos de apartamentos normais para habitação de beneficiários titulares.

2 — A atribuição dos apartamentos será efectuada de acordo com a legislação em vigor para as casas de renda económica dos SSFA.

3 — Uma parte destes apartamentos pode, no entanto, vir a ser especialmente afectada ao apoio habitacional de beneficiários titulares de idade superior a 65 anos, no caso de se encontrarem esgotadas as possibilidades da residencial para idosos e dos blocos de apartamentos para idosos ou, excepcionalmente, quando os agregados respectivos careçam de habitações de tipologia superior.

Artigo 12.º

Direito de habitação

1 — Os SSFA ficam autorizados a celebrar com os seus beneficiários titulares contratos de direito de habitação sobre apartamentos autónomos que, para o efeito, serão construídos.

2 — O direito de habitação será regulado pelo seu título constitutivo, de modelo a aprovar por despacho do CEMGFA, e pelas disposições de regulamento a publicar, que definirão o seu condicionalismo, aplicando-se supletivamente as normas estabelecidas nos artigos 1484.º a 1490.º do Código Civil.

3 — A atribuição de residência, objecto de direito de habitação, só pode efectivar-se depois de completados 62 anos de idade pelo beneficiário titular.

Artigo 13.º

Residentes

1 — Os beneficiários titulares dos SSFA ou seus cônjuges alojados no COSFA têm a designação genérica de residentes.

2 — Só podem ser considerados como residentes permanentes

ou residentes internados os beneficiários titulares inscritos como tal nos SSFA, em virtude do seu vínculo profissional às forças armadas, e os seus cônjuges.

Artigo 14.º

Administração

1 — São aplicáveis ao COSFA as disposições legais em vigor para a administração das unidades e estabelecimentos militares, com as adaptações resultantes das disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis.

2 — São aplicáveis à administração do COSFA as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42 864, de 1 de Março de 1960.

Artigo 15.º

Receitas

1 — O COSFA disporá de receitas próprias, designadamente:

a) O produto das mensalidades e o rendimento de bens imóveis pagos nos termos regulamentares;
b) A importância dos serviços prestados, conforme as tabelas aprovadas;
c) As quantias cobradas pelos diferentes produtos fornecidos e as resultantes de iniciativas de carácter cultural e recreativo;
d) O produto da venda de material considerado incapaz;
e) Quaisquer receitas que lhe venham a ser consignadas, designadamente subsídios provenientes, directa ou indirectamente, do Orçamento do Estado;
f) Doações, heranças, legados e subsídios ou comparticipações de organismos estatais ou entidades públicas ou privadas;
g) Juros de fundos capitalizados e outros rendimentos de qualquer natureza;
h) O produto da alienação de bens;
i) O rendimento de bens imóveis que sejam afectados ao COSFA.

2 — É vedado ao COSFA contrair empréstimos.

3 — Serão aprovadas pelo CEMGFA, por proposta da comissão

directiva dos SSFA, as tabelas de preços relativamente a mensalidades e a custos de cada serviço a prestar, sem prejuízo de poderem ser estabelecidos factores de correcção em função da situação económica dos utentes.

4 — No caso de doações, heranças e legados, a aceitação será efectuada por despacho do CEMGFA, mediante pareceres favoráveis da comissão directiva dos SSFA e do COSFA, a benefício de inventário.

5 — Também por despacho do CEMGFA, mediante proposta do COSFA, será estabelecido, conforme os casos, o destino a dar aos bens ou valores recebidos nos termos do número anterior, designadamente:

a) A inclusão no orçamento, a fim de satisfazer os fins gerais da organização;
b) A satisfação de princípios específicos;
c) A atribuição de benefícios compensatórios;
d) A eventual alienação.

Artigo 16.º

Pessoal

1 — O director do COSFA será nomeado pelo CEMGFA, por proposta da comissão directiva dos SSFA, depois de consultado o ramo a que aquele pertence.

2 — O subdirector, o presidente do CA, o chefe do SAMED, o chefe do SASOC, o chefe do SAHAB e o chefe do SAGER serão nomeados pelo CEMGFA, sob proposta do director.

3 — Os efectivos do pessoal militar dos três ramos das forças armadas necessário ao normal funcionamento do COSFA serão definidos por acordo com os estados-maiores dos respectivos ramos.

4 — Os SSFA dotarão o COSFA com o pessoal civil necessário, para o que serão introduzidas as conveninentes alterações no seu quadro orgânico.

Artigo 17.º

Instalações

1 — As instalações do COSFA compreendem os bens imóveis localizados na zona de Oeiras, que lhe sejam afectados nos termos da lei vigente.

2 — O COSFA promoverá a gestão e zelará pela boa conservação dos bens imóveis que lhe forem confiados e do respectivo equipamento.

3 — Para além dos bens postos à sua guarda e conservação, o COSFA poderá adquirir outros bens, onerosa ou gratuitamente.

4 — As instalações e serviços do COSFA ficam à disposição de todos os beneficiários dos SSFA, que os poderão utilizar gratuitamente, deslocando-se eles próprios ao Complexo ou, indirectamente, através dos serviços de apoio domiciliário ou de outras pessoas (familiares ou voluntários), quando residam na área de influência do COSFA e não estejam em condições de ali se deslocar.

5 — De um modo geral, todos os serviços prestados aos utentes serão pagos, tendo-se, no entanto, em consideração as suas reais condições sócio-económicas, as quais determinarão as eventuais comparticipações a conceder-lhes pelos SSFA ou aquelas a que tenham direito como assistidos das forças armadas.

Artigo 18.º

Regulamentação

1 — O desenvolvimento da orgânica do COSFA será aprovado por decreto regulamentar.

2 — As alterações ao quadro orgânico dos SSFA, a que se refere o n.º 4 do artigo 16.º, serão aprovadas por portaria dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

3 — Serão aprovadas por despacho do CEMGFA, sob proposta da comissão directiva dos SSFA:

a) As condições de prestação de serviços de alojamento e outros, a que se refere o artigo 9.º;

b) As normas relativas à qualificação, aquisição e perda da qualidade de beneficiário residente, a que se refere o artigo 13.º, bem como à definição dos respectivos direitos e obrigações.

Artigo 19.º

Disposições transitórias

1 — Na fase de instalação do COSFA, caberá ao director, sem prejuízo das competências previstas no artigo 4.º, o desempenho das funções seguintes:

a) Acompanhar a criação das instalações planeadas;

b) Apresentar o plano do pessoal necessário e propor o faseamento da sua admissão;

c) Planear a aquisição de equipamento e mobiliário;
d) Estruturar os serviços do COSFA, tendo em consideração a integração dos já existentes no Lar Académico Militar (LAM);
e) Dar parecer sobre as propostas de aquisição de equipamento e mobiliário que sejam destinados ao COSFA;
f) Preparar os projectos de regulamento e as normas que orientarão o funcionamento do COSFA;
g) Propor a celebração de contratos de tarefa para execução de trabalhos específicos;
h) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam cometidos pela comissão directiva dos SSFA.

2 — Durante a fase de instalação entrarão progressivamente em funcionamento as estruturas e os serviços cuja construção e apetrechamento forem ficando concluídas.

3 — O LAM mantém, durante o período de instalação, a sua organização, competindo-lhe apoiar logística, administrativa e financeiramente o director e as estruturas do COSFA à medida que estas forem entrando em funcionamento.

4 — Durante o período de instalação, o pessoal militar e civil necessário ao normal funcionamento das estruturas do COSFA será fixado por despacho do CEMGFA.

5 — Para efeitos do número precedente, os SSFA poderão:

a) Solicitar a requisição ou o destacamento de funcionários pertencentes a qualquer organismo, desde que convenientemente habilitados para o desempenho da função de acordo com a legislação vigente para o pessoal civil das forças armadas;
b) Celebrar contratos de trabalho a prazo certo, bem como contratos nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e demais legislação em vigor para o pessoal civil das forças armadas.

6 — O preenchimento inicial dos lugares vagos que vierem a ser definidos após a aprovação dos novos quadros orgânicos dos SSFA processar-se-á, por concurso documental, de entre os funcionários e agentes que, por qualquer forma, se encontrem vinculados ao serviço no COSFA à data da publicação deste diploma e daqueles que venham a ser contratados nos termos da alínea *b*) do n.º 5, desde que possuam as habilitações legais necessárias.

7 — Enquanto não for aprovada a regulamentação prevista no presente diploma, o COSFA reger-se-á pelos regulamentos em vigor nos SSFA e nas forças armadas.

8 — Com a aprovação do decreto regulamentar referido no n.º 3 do artigo 3.º processar-se-á, simultaneamente:

a) A extinção do LAM, com integração dos seus órgãos no COSFA;

b) A institucionalização do Centro de Férias do Forte das Maias, a partir da colónia de férias do mesmo nome.

(*D. R.*, I Série, n.º 109, de 12Mai89.)

Decreto-Lei n.º 160/89
de 13 de Maio

Desde 1952 que os serviços do Ministério da Defesa Nacional dispõem de autonomia administrativa, situação que se tem mantido ao longo dos anos.

Apenas aparecendo consagrada no Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro, Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, publicada na sequência da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, a autonomia administrativa do Instituto de Defesa Nacional, importa clarificar o regime financeiro dos restantes serviços do Ministério da Defesa Nacional, consagrando expressamente a sua autonomia administrativa e repondo a situação desde sempre vigente.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É conferida autonomia administrativa à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, a cargo da qual fica também o processamento das verbas atribuídas ao Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

Art. 2.º Enquanto não se encontrar instalada a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, caberá ao Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas a execução das acções cometidas àquela Secretaria-Geral por força do disposto no artigo anterior.

Art. 3.º Este diploma produz efeitos desde a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 27 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Séric, n.º 110, de 13Mai89.)

Decreto-Lei n.º 169/89

de 26 de Maio

Verificando-se que o Decreto-Lei n.º 310/75, de 26 de Junho, alterou o Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, na norma relativa à graduação em brigadeiro ou contra-almirante do capelão-mor das forças armadas quando a nomeação para este cargo recaísse em sacerdote com a dignidade episcopal;

Considerando que, em nomeação canónica, é dado um bispo auxiliar ao ordinário castrense, o qual irá desempenhar as funções de capelão-chefe das forças armadas, pelo que, em virtude da sua dignidade episcopal, deverá o mesmo ser graduado em oficial general na hierarquia militar:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É alterado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 44/71, de 20 de Fevereiro, e 310/75, de 26 de Junho, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12º — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

2 — A graduação em tenente-coronel ou capitão-de-fragata é reservada ao adjunto da chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e aos chefes do Serviço dos três ramos, e a de brigadeiro ou contra-almirante é reservada ao chefe do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas quando o mesmo tiver dignidade episcopal.

3 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 120, de 26Mai89.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 173/89
de 26 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 376/86, de 8 de Novembro, permitiu-se a habilitação à pensão de sobrevivência dos herdeiros hábeis dos funcionários e agentes falecidos até 31 de Dezembro de 1986, desde que a pensão fosse requerida até ao fim de Março do ano seguinte.

Apesar da pública repercussão obtida por esta medida legislativa de grande alcance social, são ainda numerosos os casos em que a pensão foi requerida depois de expirado o referido prazo. Por outro lado, considerando que o direito à pensão de sobrevivência não deve ficar dependente da data do óbito dos antigos funcionários e agentes, visa o presente diploma garantir o exercício de tal direito a todo o tempo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A habilitação à pensão de sobrevivência a que se refere o Decreto-Lei n.º 376/86, de 8 de Novembro, pode ser efectuada a todo o tempo, independentemente da data do óbito do funcionário ou agente.

2 — As pensões requeridas ao abrigo do presente diploma vencem-se a partir do dia 1 do mês seguinte ao da recepção do requerimento no Montepio dos Serviços do Estado.

3 — As pensões começam a vencer-se a partir da data da entrada em vigor deste diploma, quando se trate de requerimentos que até esta data tenham sido apresentados no referido Montepio.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 120, de 26Mai89.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 331/89

de 9 de Maio

Considerando que os elementos que servem de base à determinação dos subsídios de viagem e de marcha sofreram alterações no seu valor, verifica-se a necessidade de actualizar os referidos subsídios.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 77/73, de 1 de Março, o seguinte:

1.º Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 550/88, de 16 de Agosto, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — 33$50 por quilómetro;
b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — 11$50 por quilómetro;
c) Transporte em automóvel de aluguer:
Um funcionário — 31$ por quilómetro;
Funcionários transportados em comum:
Dois funcionários — 16$ cada um por quilómetro;
Três ou mais funcionários — 11$50 cada um por quilómetro;
d) Percurso a pé — 14$50 por quilómetro.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 550/88, de 16 de Agosto.

3.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Ministério das Finanças.

Assinada em 18 de Abril de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.*, I Série, n.º 106, de 09Mai88.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto

De acordo com o artigo 35.º da Lei do Serviço Militar (Lei n.º 30/87, de 7 de Julho), à formação ministrada nas forças armadas pode, em determinados termos, ser dada equivalência em relação ao ensino ministrado nos estabelecimentos civis de ensino oficial ou oficialmente reconhecidos.

Por outro lado, constituindo a formação profissional um objectivo importante da acção do Governo no domínio do emprego, é importante rendibilizar de forma adequada as potencialidades evidenciadas em tal domínio no seio a instituição militar, em especial no âmbito do cumprimento das obrigações militares quando em serviço efectivo normal.

Atenta a importância de tais objectivos e considerada a natureza interdepartamental que revestem, importa criar um grupo de trabalho que, em permanência, proceda à inventariação e estudo das situações que, para efeitos escolares, podem dar causa à referida equivalência ou, além disso, podem constituir importante factor de profissionalização qualificada em áreas com relevante interesse para o mercado do emprego.

Nestes termos:

Os Ministros da Defesa Nacional, da Educação e do Emprego e da Segurança Social determinam o seguinte:

1 — É criado um grupo de trabalho com quatro representantes do Ministério da Defesa Nacional, três do Ministério da Educação e dois do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

2 — A coordenação e direcção das actividades do grupo de trabalho fica a cargo do membro que, com tais atribuições, for designado pelo Ministro da Defesa Nacional.

3 — O grupo de trabalho tem por objectivo o levantamento das situações passíveis de dar causa à equivalência prevista no artigo 35.º da Lei do Serviço Militar (Lei n.º 30/87, de 7 de Julho), incumbindo-lhe, além disso, a apresentação das propostas de despachos, convénios, acordos ou protocolos a que se refere o artigo 72.º do regulamento daquela lei.

4 — Os membros que constituem o grupo, designados por despacho do ministro responsável, elaborarão o regime de funcionamento interno das suas actividades.

5 — O apoio administrativo e logístico ao grupo de trabalho será assegurado pelo Ministério da Defesa Nacional.

27 de Abril de 1989. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro.* — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda.*

(*D. R.*, II Série, n.º 107, de 10Mai89.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 36/89
de 2 de Maio

CLASSIFICAÇÃO DO CURSO DE ESTADO-MAIOR (CEM)

Considerando que a estrutura do ensino do Curso de Estado-Maior impõe dificuldades na aplicação da tabela classificativa em vigor, essencialmente orientada para uma avaliação de natureza quantitativa;

Considerando que sendo o Curso de Estado-Maior um curso de qualificação, a aplicação da referida tabela classificativa é irrelevante, interessando fundamentalmente avaliar as reais capacidades dos oficiais-alunos para o desempenho de funções de Estado-Maior;

Atendendo, no entanto, que se justifica individualizar uma classificação que de algum modo premeie e estimule os alunos que revelem qualidades excepcionais no decorrer do curso.

Determino:

1. No final do Curso de Estado-Maior, é atribuída aos oficiais-alunos uma das seguintes classificações:

— Distinto;
— Aprovado;
— Reprovado;

2. Fica revogado o disposto em 5.a) do meu Despacho n.º 11/89, de 23 de Janeiro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 37/89
de 2 de Maio

JURAMENTO DE BANDEIRA DOS INSTRUENDOS DO CURSO ESPECIAL DE OFICIAIS MILICIANOS (CEOM), CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS MILICIANOS (CFOM) E CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS MILICIANOS (CFSM)

Considerando que:

1. A Lei do Serviço Militar (Lei n.º 30/87, de 7 de Julho) fixa:

a. No artigo 23.º que o Serviço Efectivo Normal compreende:

a incorporação, a preparação militar geral e o período nas fileiras;

b. No artigo 25.º que a preparação militar geral consiste na formação básica dos incorporados adequada às características próprias de cada ramo das Forças, e termina no acto do Juramento de Bandeira.

2. O artigo 61.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro) estabelece que «o Juramento de Bandeira é prestado por todos os militares no final do período de preparação militar geral e antes do início do período nas fileiras».

3. A preparação militar geral deve reflectir os conhecimentos técnicos e tácticos que possibilitem a aquisição duma especialidade pelos militares em cumprimento do Serviço Efectivo Normal, por forma a estes se constituirem, validamente, em reserva de mobilização.

Determino:

1. O Juramento de Bandeira dos instruendos a frequentar os CEOM, CFOM e CFSM tem lugar no final da 2.ª Parte dos respectivos cursos (6.ª Feira da última semana de instrução ou no Sábado ou Domingo imediatos).

2. Para efeitos do disposto do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 119/88, de 14 de Abril, o «Período de Instrução de Recruta» mencionado naquele artigo corresponde à 1.ª Parte dos Cursos referidos no número anterior.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 28/89, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série n.º 14, de 17 de Janeiro

de 1989, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo II, na nota, onde se lê «estabilizadas ou definitivas ou crónicas.» deve ler-se «estabilizadas ou definitivas e crónicas.».

No n.º 018.5, onde se lê «disseminada, miliar ou polisserosite» deve ler-se «disseminada, miliar, ou polisserosite».

No n.º 124.3, onde se lê «prococes» deve ler-se «precoces».

No capítulo IV, no n.º 273.5, onde se lê «Waldenstrom» deve ler-se «Waldenström».

No capítulo VI, no n.º 297, onde se lê «297 Estados paranóides ou delirantes — I» deve ler-se «297.5 Estados paranóides ou delirantes — I».

No n.º 301.4, no código de decisão, onde se lê «I» deve ler-se «A».

No capítulo VII, no n.º 333.5, onde se lê «Hurtington» deve ler-se «Huntington».

No n.º 379.3, onde se lê «midríase ou iose» deve ler-se «midríase ou miose».

No n.º 383.5, onde se lê «Mastoidite e petrosite crónica.» deve ler-se «Mastoidite e petrosite crónicas.»

No capítulo VIII, no n.º 443.5, onde se lê «(doença de Burger» deve ler-se «doença de Winiwarter-Bürger)».

No capítulo IX, no n.º 505, onde se lê «asbes tose» deve ler-se «asbestose».

No n.º 516.5, onde se lê «hemosiderose» deve ler-se «hemossiderose».

No capítulo XI, onde se lê «611.3» deve ler-se «611.4».

No capítulo XIII, no n.º 717.5, onde se lê «Condromalácea» deve ler-se «Condromalácia».

No n.º 722.3, onde se lê «(nódulos Schmorl)» deve ler-se «(nódulos de Schmorl)».

No n.º 728.4, onde se lê «Retracção palmar de Dupuytran» deve ler-se «Retracção palmar de Dupuytren».

No n.º 732.3, onde se lê «Scheurmann» deve ler-se «Scheuermann».

No n.º 732.5, onde se lê «Scheurmann» e «(doença de Kienbock)» deve ler-se «Scheuermann» e «(doença de Kienböck)».

No n.º 733.5, onde se lê «pseudo-artrose» deve ler-se pseudo-artrose».

Nos n.os 752.4 e 752.5, onde se lê «Hipospadias» e «Epispadias» deve ler-se «Hispospadia» e «Epispadia».

No n.º 752.5, onde se lê «plasia» deve ler-se «aplasia».

No n.º 756, onde se lê «ósteo-muscular» deve ler-se «osteo-muscular».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 1989. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.*, I Série, 1.º Supl., n.º 99, de 29Abr89.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 29/89, publicada no *Diário da República,* 1.ª Série n.º 14, de 17 de Janeiro de 1989, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo II, na nota, onde se lê «estabilizadas ou definitivas ou crónicas» deve ler-se «estabilizadas ou definitivas e crónicas».

No n.º 006.0, onde se lê «desintérica» deve ler-se «disentérica».

No n.º 018.5, onde se lê «disseminada, miliar ou polisserosite» deve ler-se «disseminada, miliar, ou polisserosite».

No capítulo IV, no n.º 273.5, onde se lê «Waldenstrom» deve ler-se «Waldenström».

No capítulo VI, no n.º 297, onde se lê «297 Estados paranóides ou delirantes — I» deve ler-se «297.5 Estados paranóides ou delirantes — I».

No n.º 301.4, no código de decisão, onde se lê «I» deve ler-se «A».

No capítulo VII, onde se lê «332» deve ler-se «333».

No n.º 333.5, onde se lê «Hurtington» deve ler-se «Huntingtон».

No n.º 345.5, onde se lê «345.5 Paralisia cerebral infantil (sequelas) — I» deve ler-se «343.5 Paralisia cerebral infantil (sequelas) — I».

No n.º 383.5, onde se lê «Mastroidite e petrosite crónica» deve ler-se «Mastoidite e petrosite crónicas».

No capítulo VIII, no n.º 443.5, onde se lê «(doença de Burger)» deve ler-se «(doença de Winiwarter-Bürger)».

No n.º 456.5 deve acrescentar-se ponto final a seguir a «muito acentuado».

No capítulo IX, no n.º 505, onde se lê «asbes tose» deve ler-se «asbestose».

No n.º 516.5, onde se lê «hemosiderose» deve ler-se «hemossiderose».

No capítulo XI, onde se lê «N.º 611.3» deve ler-se «N.º 611.4».

No capítulo XIII, no n.º 717.5, onde se lê «Condromalácea» deve ler-se «Condromalácia».

No n.º 722.3, onde se lê «(nódulos Schmorl)» deve ler-se «(nódulos de Schmorl)».

No n.º 728.4, onde se lê «retracção palmar de Dupuytran» deve ler-se «retracção palmar de Dupuytren».
No n.º 732.3, onde se lê «Scheurmann» deve ler-se «Scheuermann».
No n.º 732.5, onde se lê «Scheurmann» e «(doença de Kienbock)» deve ler-se «Scheuermann» e «(doença de Kienböck)».
No n.º 733.5, onde se lê «pseudo-artrose» deve ler-se «pseudo-artrose».
Nos n.os 752.4 e 752.5, onde se lê «Hipospadias» e «Epispadias» deve ler-se «Hipospadia» e «Epispadia».
No n.º 752.5, onde se lê «plasia» deve ler-se «aplasia».
No n.º 756, onde se lê «ósteo-muscular» deve ler-se «osteo-muscular».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 1989. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.*. I Série n.º 99, (1.º Supl.), de 29Abr89.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 487/88, publicado no *Diário da República,* 1.ª Série, n.º 301, (4.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1988, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No anexo I (TAB-2 — Pessoal dirigente da administração central e local), na coluna «Cargos», onde se lê «Chefe de serviço administ. do grupo III e restantes» deve ler-se «Chefe de serviço administ. do grupo II e restantes».
No mesmo anexo (TAB-7 — Carreira de investigação em regime de tempo integral), na coluna «Valor corrigido», correspondente à categoria de investigador principal com uma diuturnidade, onde se lê «137 700» deve ler-se «130 700».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1989. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.*, I Série, 1.º Supl., n.º 99, de 29Abr89.)

CHEFIA DO SERVIÇO GERAL DO EXÉRCITO

Declaração

Para efeitos de rectificação, declara-se que a Portaria n.º 29/88, de 17 de Janeiro, publicada na *Ordem do Exército,* 1.ª Série, n.º 1, de 31 de Janeiro de 1989, pág. 25, tem a seguinte inexactidão:

Na 1.ª linha, onde se lê «Portaria n.º 29/88», deve ler-se: «Portaria n.º 29/89».

Chefia do Serviço Geral do Exército, 31 de Maio de 1989. — O Chefe do Serviço, *Elias Garcia da Saúde Raio,* tenente-coronel do Serviço Geral do Exército.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2871
de 31 de Março de 1989

1. O STANAG 2871(3.ª Edição) — MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA O TRATAMENTO DAS VÍTIMAS DE AGENTES QUÍMICOS. — FIRST-AID MATERIEL FOR CHEMICAL INJURIES. — MATERIELS DE PREMIERS SECOURS POUR LE TRAITEMENT DES VICTIMES D'AGENTS CHIMIQUES.

Entra em vigor na Armada e no Exército em Setembro de 1989.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos respectivos Ramos das Forças Armadas.

3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro,* general.

V — RECTIFICAÇÕES

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Rectificação

Conforme Nota n.º 5845 - P.º 03.09.07, de 9 de Agosto de 1989, do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército e em virtude

de ter havido ligeiras alterações, de novo se publica o Despacho n.º 28/89, de 27 de Março, cujo texto anula e substitui o inserto na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 4, de 30 de Abril de 1989, pág. 137:

Despacho n.º 28/89

de 27 de Março

Redução de Efectivos do Serviço Militar Obrigatório Anualmente Presentes nas Fileiras

1. Na sequência de resolução do Conselho Superior de Defesa Nacional que definiu os Sistemas de Forças Nacionais, o Exército implementou o Sistema de Forças Terrestres que, no essencial, integra:

— 3 Brigadas de Defesa Territorial (Norte, Centro e Sul), constituídas apenas por dois elementos (principais) de manobra e apresentando grandes vulnerabilidades e faltas nos domínios dos apoios de fogos, de combate e de serviços.
O seu completamento ao nível da sua constituição normal apenas será possível através de «convocação».

— 1 Brigada Mista Independente (em princípio, para atribuição ao Supremo Comando Aliado da Europa);

— 1 Brigada de Forças Especiais, constituída apenas por dois elementos principais de manobra e apresentando incipientes apoios de fogos, de combate e de serviços. O seu completamento ao nível da sua constituição normal apenas será possível através de «convocação»;

— 2 Agrupamentos de Defesa Territorial (Açores e Madeira), integrando «Pequenas Unidades» incompletas, mas susceptíveis de absorverem reforços limitados;

— Forças e Meios de Defesa Aérea (com aquisições previstas e modernização prioritária);

— Meios de Defesa de Costa (integrados nos meios de Defesa Naval e Aeronaval);

— Forças de Reforço Geral (integrando «Pequenas Unidades» afectas à Reserva Geral do Sistema de Forças).

A este Sistema de Forças e aos Comandos Operacionais que o accionam estão afectos cerca de 57 % dos efectivos autorizados do Exército (Quadros Aprovados por Lei e Serviço Militar Obrigatório). O restante dos efectivos do Exército (cerca de 43 %) está afecto aos Sistemas Territoriais de Apoio e Enquadrantes, designadamente os de Instrução, de Recrutamento, de Gestão Superior de Recursos e de Apoio Logístico de Base, e, ainda, à Organização Superior e Organização Territorial, do Exército.

Esta relação (Sistema Operacional de Forças/Encargos Administrativos) constitui em si mesma uma excelente «performance» em termos de «produto operacional», aliás não atingida em outros exércitos europeus de modelo e de concepção idênticos. Esta relação é ainda susceptível de ser melhorada, por racionalização e por aplicação em âmbito mais alargado do «sistema de ordem de batalha».

De notar, por outro lado, que as actuais Organização Superior e Organização Territorial, do Exército, permitem, desde já, uma sugnificativa mobilização de «pequenas unidades», mobilização essa, apenas condicionada pelas reduzidas existências de armamento e demais equipamento.

2. Para manutenção do referido Sistema de Forças Terrestres e dos indispensáveis Sistemas Territoriais envolventes e das Organização Superior e Organização Territorial, o Exército dispõe, para além dos «Quadros Aprovados por Lei» dos Quadros Permanentes (não preenchidos nos postos inferiores da sua estrutura) dos seguintes efectivos máximos autorizados:

— Oficiais do Complemento (contratados): 526 (existência na ordem dos 450);
— Sargentos do Complemento (contratados): 365 (existência na ordem dos 320);
— Praças (contratadas): 800 (existência na ordem dos 750);
— Oficiais em Serviço Efectivo Normal: 1233;
— Sargentos em Serviço Efectivo Normal: 2102;
— Praças em Serviço Efectivo Normal: 31 240.

Incluindo as existências nos Quadros Aprovados por Lei, a totalidade dos efectivos do Exército atinge normalmente cerca de 35 500 homens, dos quais, como já referido, cerca de 57 % (20 800) estão afectos ao Sistema de Forças e constituem, portanto, a Força Operacional Terrestre.

Tendo em vista uma mais eficaz preparação e graus mais avançados de manutenção, de aprontamento e de prontidão do referido Sistema de Forças e um razoável funcionamento dos Sistemas de Apoio e Organizações Superior e Territorial, o Exército mantém, cumulativamente, em Instrução (para posterior integração nos efectivos autorizados, em substituição de igual efectivo que periodicamente transita para a situação de disponibilidade), um total médio de cerca de 10 000 homens.

O Exército tem vindo a manter, assim, um efectivo total máximo de cerca de 46 500 homens, incluindo Quadros Permanentes e conscritos.

Da análise do quadro seguinte, relativo a números respeitantes a países ocidentais:

	Superfície (Km2)	População	Efect. Forç. Ter.	% Orçam. Def./PIB
Portugal	94 276	10 338 400	46 500	3,13
Bélgica	30 519	9 865 000	67 500	3,10
Holanda	41 863	14 714 948	67 000	3,26
Grécia	131 957	9 990 000	115 000	6,59
Espanha	504 782	39 209 800	240 312	2,20
Noruega	323 750	4 190 800	19 000 (*d*)	3,06
Suíça	41 440	6 592 600	(*a*)	3,20
Dinamarca	43 076	5 125 700	77 000 (*b*)	2,22
Suécia	449 964	8 393 100	(*c*)	—

(Fonte: World the Balance Military Power — 1988-89 — Military Technology).

(*a*) 580 000 mobilizáveis.

(*b*) Dos quais 60 000 da Army Home Guard.

(*c*) 63 500 (3 Ramos das Forças Armadas).

(*d*) 165 000 homens mais, mobilizáveis e com grandes e pesadas sujeições militares.

Verifica-se que:

— Relativamente à superfície territorial — e com a excepção da Noruega que, no entanto, tem menos de metade da população portuguesa — Portugal é, já proporcionalmente, o País com menor efectivo afecto às Forças Terrestres;

— Relativamente à população — excepção feita à Noruega que, no entanto, mantém efectivos mobilizáveis com grandes sujeições militares —, Portugal é, também, proporcionalmente, o País com efectivos mais reduzidos nas suas Forças Terrestres.

3. Entretanto, o Exército, no sentido de fazer face à redução do «serviço efectivo normal» para 12 meses e perante a imposição de, naturalmente, garantir a manutenção do Sistema de Forças

Terrestres, mínimo, definido e aprovado, necessitaria de incorporar anualmente mais de cerca de 21 500 homens, isto é, teria de fazer acrescer cerca de 46 % o seu actual efectivo máximo, incluindo quadros de complemento e contratados.

Para fazer face a este aumento de efectivos e garantir igualmente a sua preparação e manutenção e aprontamento, o Exército necessitaria, para além da construção de infra-estruturas ligadas à vida das tropas e à instrução no valor de cerca de uma dezena de milhões de contos, de fazer acrescer anualmente ao seu orçamento a preços de 1988, mais cerca de sete milhões de contos (alimentação, fardamento, equipamento, material de instrução, transportes, encargos com saúde, etc).

Isto significaria que, com a redução do «Serviço Efectivo Normal» para 12 meses e mantendo o actual Sistema de Forças Terrestres ao nível das grandes vulnerabilidades ora existentes, o Exército necessitaria de incorporar anualmente cerca de 55 000 homens do «Serviço Militar Obrigatório», de fazer acrescer ao seu Orçamento cerca de 7 milhões de contos (a preços de 1988) e fazer, nos primeiros três anos de implementação do sistema, aplicações em infra-estruturas no valor total de cerca de 10 milhões de contos.

4. O Exército está, entretanto, consciente que, no actual quadro das prioridades do Poder Político não será possível ver acrescidos os recursos financeiros postos à sua disposição e crê mesmo que eles poderão vir a ser reduzidos, em termos reais, como, aliás, tem acontecido em alguns dos últimos Orçamentos anuais. Assim, esta realidade terá que ser, desde já, tida na devida conta por parte do Exército, mesmo na ausência de Directivas Superiores ou opções políticas relativas ao problema.

5. Nestas condições, determino:

Que os Departamentos do Estado-Maior do Exército (responsabilidade primária do Departamento de Instrução), em ligação com as Regiões/Zonas Militares e 1.ª Brigada Mista Independente, através do General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, me apresentem até ao final de Abril do corrente ano, uma proposta global integrada que considere a redução dos efectivos anualmente presentes nas fileiras de cerca de 7000 homens e em que seja observada a seguinte orientação geral para o ano de 1990, quer se verifique, ou não, nesse ano, a redução do «serviço efectivo normal» para 12 meses:

a. Manter-se-ão os 3 Turnos de Incorporação para o Contingente Geral (Curso de Formação de Praças). O número de Turnos de Incorporação para os Cursos dos Oficiais e Sargentos do Complemento deverá adaptar-se e articular-se o melhor possível com o número de Turnos de Incorporação do Contingente Geral e com o esquema geral a instituir.

b. Os «Encargos Operacionais» da responsabilidade das diferentes Unidades Territoriais transitarão em bloco, isto é, por unidades constituídas, para a situação de disponibilidade, no final do «serviço efectivo normal» dos seus elementos, seja este de 12 ou de 15 meses.

c. A substituição dos «encargos operacionais» que transitem, por unidades constituídas, para a situação de disponibilidade por terem terminado o «serviço efectivo normal», far-se-á por incorporação global e única, no turno imediatamente seguinte, na mesma Unidade Territorial. Assim, por exemplo, o Batalhão de Infantaria (-) do Regimento de Infantaria de Beja que — admitindo — transita para a disponibilidade em Maio de 1990, será substituído nesse mesmo mês (2.º Turno), na mesma Unidade Territorial, por uma incorporação cujos efectivos serão os necessários para a organização daquele mesmo «encargo operacional».

Desta medida resultará necessariamente que, durante o período de instrução/preparação do futuro «encargo operacional» não haverá, naturalmente, a correspondente unidade operacional constituída por militares «prontos». Trata-se, portanto, de uma vulnerabilidade acrescida que poderá, no entanto, em caso de necessidade, ser facilmente colmatada por recurso à mobilização (convocação) dos últimos «encargos operacionais» que se encontram na situação de disponibilidade.

d. Por Região Militar — e no que às Unidades de Infantaria diz respeito (normalmente 3 por Região) — cada Unidade de Infantaria incorporará os efectivos destinados aos seus «encargos operacionais» em Turnos diferentes, de modo a que cada Região Militar disponha de imediato e permanentemente, «grosso modu», de 2/3 dos seus encargos operacionais. Por exemplo: Na Região Militar do Norte, o Regimento de Infantaria do Porto terá a incorporação do seu «encargo operacional» no 1.º Turno (Janeiro); o Regimento de Infantaria de Chaves no 2.º Turno (Maio) e o Regimento de Infantaria de Vila Real no 3.º Turno (Setembro).

e. As Zonas Militares e a 1.ª Brigada Mista Independente deverão igualmente observar esquemas similares aos preconizados em *d.* para as Regiões Militares.

f. As Unidades Territoriais poderão ainda fazer a substituição dos seus «encargos operacionais» — dentro do mesmo critério de substituição de unidades (ou subunidades) completas —, por fases, em dois ou três turnos, consoante os casos. Por exemplo: o Regimento de Cavalaria de Braga poderá fazer a substituição dos seus 2 Esquadrões de Reconhecimento (o seu «encargo operacional») um em cada turno, a fim de

poder dispor, em permanência, no mínimo, de um Esquadrão Operacional. O princípio deve ser aplicado a todos os «encargos operacionais», devendo ser estudado, caso a caso, para as unidades elementares tipo companhia/bataria/esquadrão, solicitando o parecer das Regiões e das próprias Unidades Territoriais, se for caso disso, tendo especial atenção às especialidades de «condutor auto-rodas», «Polícia do Exército» e «operador de máquinas de engenharia», dada a sua operacionalidade permanente em tempo de paz.

g. A substituição dos efectivos administrativos das Unidades Territoriais/Órgãos/Estabelecimentos do Exército deverá inscrever-se nos mesmos princípios e no esquema descrito para a substituição dos «encargos operacionais», admitindo-se no entanto, adaptações que minimizem os inconvenientes, decorrentes da sua aplicação, no funcionamento normal dos organismos do Exército.

6. Com a orientação geral expressa na presente Directiva, o Exército tem como finalidade principal fazer baixar os seus efectivos anualmente presentes nas fileiras de no mínimo 7000 homens, mesmo tendo em conta a diminuição do tempo de «serviço efectivo normal» para 12 meses. O esquema a adoptar implica, naturalmente, vulnerabilidades acrescidas no Sistema de Forças Terrestres.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 1989

Publica-se ao Exército o seguinte:

I—LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/89

de 1 de Junho

Bases gerais do estatuto da condição militar

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A presente lei estabelece as bases gerais a que obedece o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres pelos militares dos quadros permanentes em qualquer situação e dos restantes militares enquanto na efectividade de serviço e define os princípios orientadores das respectivas carreiras.

Art. 2.º A condição militar caracteriza-se:

a) Pela subordinação ao interesse nacional;
b) Pela permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida;
c) Pela sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as mesmas exigem, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;
d) Pela subordinação à hierarquia militar, nos termos da lei;
e) Pela aplicação de um regime disciplinar próprio;
f) Pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com o sacrifício dos interesses pessoais;

g) Pela restrição, constitucionalmente prevista, do exercício de alguns direitos e liberdades;

h) Pela adopção, em todas as situações, de uma conduta conforme com a ética militar, por forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das forças armadas;

i) Pela consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da Segurança Social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação.

Art. 3.º Os militares assumem o compromisso público de respeitar a Constituição e as demais leis da República e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito, nos termos da lei.

Art. 4.º — 1 — A subordinação à disciplina militar baseia-se no cumprimento das leis e regulamentos respectivos e no dever de obediência aos escalões hierárquicos superiores, bem como no dever do exercício responsável da autoridade.

2 — O dever de obediência consiste em cumprir, completa e prontamente, as leis e regulamentos militares e as determinações que de umas e outros derivam, bem como as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em assuntos de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de crime.

Art. 5.º Em processo disciplinar são garantidos aos militares os direitos de audiência, defesa, reclamação e recurso hierárquico e contencioso, sendo sempre garantido, em caso de processo escrito, o patrocínio.

Art. 6.º Os militares têm direito a receber do Estado patrocínio judiciário e assistência, que se traduz na dispensa do pagamento de preparos e custas e das demais despesas do processo, para defesa dos seu direitos e do seu bom nome e reputação, sempre que sejam afectados por causa de serviço que prestem às forças armadas ou no âmbito destas.

Art. 7.º Os militares gozam de todos os direitos e liberdades reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeito às restrições constitucionalmente previstas, com o âmbito pessoal e material que consta da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Art. 8.º — 1 — Aos militares que professam religião com expressão real no País é garantida assistência religiosa.

2 — Os militares não são obrigados a assistir ou a participar em actos de culto próprios de religião diversa da que professem.

Art. 9.º — 1 — Os militares exercem os poderes de autoridade inerentes ao desempenho das funções de comando, direcção, inspecção e superintendência, bem como da correspondente competência disciplinar.

2 — O exercício dos poderes de autoridade implica a responsabilidade dos actos que por si ou por sua ordem forem praticados.

Art. 10.º — 1 — Aos militares é atribuído um posto hierárquico, indicativo da sua categoria, e uma antiguidade nesse posto.

2 — O exercício dos poderes de autoridade, o dever de subordinação e a responsabilidade de cada militar decorrem das posições que ocupam na escala hierárquica e dos cargos que desempenham.

3 — Na estrutura orgânica das forças armadas os militares ocupam cargos e desempenham funções que devem corresponder aos seus postos.

4 — Quando, por razões de serviço, os militares desempenhem funções de posto superior ao seu, consideram-se investidos dos poderes de autoridade correspondentes a esse posto.

Art. 11.º — 1 — É garantido a todos os militares o direito de progressão na carreira, nos termos fixados nas leis estatutárias respectivas.

2 — O desenvolvimento das carreiras militares orienta-se pelos seguintes princípios básicos:

a) Relevância de valorização da formação militar;
b) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função de competência revelada e de experiência;
c) Adaptação à inovação e transformação decorrentes do progresso científico, técnico e operacional;
d) Harmonização das aptidões e interesses individuais com os interesses das forças armadas.

3 — Nenhum militar pode ser prejudicado ou beneficiado na sua carreira em razão de ascendência, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

4 — O desempenho profissional dos militares deve ser objecto de apreciação fundamentada, que, sendo desfavorável, é comunicada ao interessado, que dela pode apresentar reclamação e recurso hierárquico, nos termos fixados nas respectivas leis estatutárias.

Art. 12.º — 1 — Os militares têm o direito e o dever de receber treino e formação geral, cívica, científica, técnica e profissional, inicial e permanente, adequados ao pleno exercício das funções e missões que lhes forem atribuídas.

2 — Os militares têm ainda o direito e o dever de receber formação de actualização, reciclagem e progressão, com vista à sua valorização humana e profissional e à sua progressão na carreira.

Art. 13.º Os militares têm direito aos títulos, honras, precedências imunidades e isenções adequados à sua condição, nos termos da lei.

Art. 14.º — 1 — Os militares dos quadros permanentes estão, nos termos dos respectivos estatutos, sujeitos à passagem à situação de reserva, de acordo com limites de idade e outras condições de carreira e serviço.

2 — Os militares na reserva mantêm-se disponíveis para o serviço e têm direito a uma contrapartida remuneratória adequada à situação em que se encontram

Art. 15.º — 1 — Atendendo à natureza e características da respectiva condição, são devidos aos militares, de acordo com as diferentes formas de prestação de serviço, os benefícios e regalias fixados na lei.

2 — É garantido aos militares e suas famílias, de acordo com as condições legalmente estabelecidas, um sistema de assistência e protecção, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue e subsídios de invalidez e outras formas de segurança, incluindo assistência sanitária e apoio social.

Art. 16.º A presente lei aplica-se aos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

Art. 17.º — 1 — As bases gerais da disciplina militar são aprovadas por lei da Assembleia da República e o Regulamento de Disciplina Militar é aprovado por lei da Assembleia da República ou, mediante autorização legislativa, por decreto-lei do Governo.

2 — Em desenvolvimento da presente lei, e no prazo de seis meses a contar da sua entrada em vigor, serão aprovados por decreto-lei os estatutos respeitantes aos oficiais, sargentos e praças.

Aprovada em 7 de Março de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 17 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 125, de 01Jun89.)

II — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 184/89

de 2 de Junho

Adequar a Administração à evolução da sociedade, da economia e da cultura é o desafio que em matéria de modernização administrativa o Governo define no seu programa como missão prioritária e nacional.

Tal desiderato exige uma reforma gradativa e selectiva da Administração que, privilegiando o sentido exógeno da modernização, traduzido em melhoria de serviço prestado, resposta clara, eficaz e personalizada, perspective as mudanças endógenas necessárias à valorização dos recursos humanos, assumindo-se, assim, que um projecto de melhoria da qualidade deve ser associado a um projecto de desenvolvimento dos profissionais ao serviço da organização.

É, pois, com o objectivo de criar condições à Administração para recrutar, manter e desenvolver os recursos humanos necessários à consecução das suas missões que o Governo entende fazer aprovar os princípios gerais do sistema retributivo e de gestão da função pública.

Esta iniciativa é tomada na sequência das recomendações efectuadas pela Comissão para o Estudo do Sistema Retributivo da Função Pública, criada por resolução do Conselho de Ministros em 19 de Novembro de 1986, cujos trabalhos terminaram com a apresentação de um relatório sobre medidas correctivas, após a publicação de um livro branco sobre os sistemas retributivos da função pública, amplamente divulgado.

O objecto da presente lei circunscreve-se nuclearmente à reforma do sistema retributivo, no sentido de lhe devolver coerência e de o dotar de equidade, quer no plano interno, quer no âmbito do mercado de emprego em geral.

Visa-se, assim, não só corrigir os manifestos desajustamentos que o actual sistema comporta, como ainda actualizá-lo ao novo quadro de exigências de conhecimentos requeridos ao funcionário público, especialmente em resultado da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, tendo ainda em atenção a situação de paridade tributária criada pela reforma fiscal entre os funcionários e os restantes titulares de rendimentos por conta de outrem.

A presente lei materializa o início da reforma de carácter estrutural, de que há muito carece a matéria salarial da função pública, de molde a pôr cobro à vasta teia de subsistemas retributivos e de remunerações acessórias praticadas, os quais originaram a complexidade e desconexão características do actual sistema.

Releva-se também como propósito enformador, essencial à flexibilização da gestão futura do sistema retributivo da função pública, o reconhecimento de realidades funcionais específicas, ligadas essencialmente quer à administração prestadora, quer às necessidades de investigação, defesa e segurança, traduzido na criação de soluções retributivas autónomas para os corpos especiais da saúde, ensino e investigação, defesa e representação externa do Estado.

Abre-se ainda a possibilidade de, mediante diploma legal, identificar os grupos profissionais abrangidos na área de segurança, por forma a abarcar realidades funcionais que até hoje se lhe têm considerado equiparadas.

Reconhece-se, por esta forma, a especificidade e autonomia funcional dos referidos grupos face ao conjunto de funções públicas mais estritamente ligadas à formulação e execução e controlo das políticas públicas, as quais se abrigarão numa estrutura retributiva geral e comum.

A avaliação integrada destas diferentes realidades permitirá a a concertação e a harmonia retributivas entre os diversos grupos profissionais da Administração Pública.

Concomitantemente com a reforma dos salários tomam-se iniciativas inovadoras para a modernização da gestão de pessoal, visando estimular a produtividade global e individual, bem como dar continuidade ao estudo de soluções estruturais que a propiciem.

Assim, no plano da gestão global dos recursos humanos prevêem-se medidas que visam imprimir racionalidade à gestão dos efectivos, pela adopção de quadros de pessoal anuais e pela flexibilização dos mecanismos que permitirão desenvolver uma política de redimensionamento, e paralelo enriquecimento, de cargos; no plano da gestão de carreiras assumem particular relevo as novas formas de estímulo ao empenhamento individual, vertidas em modelos de promoção profissional e progressão económica, as quais têm em atenção o mérito, a experiência e o desempenho dos funcionários.

Também a matéria da aposentação merecerá no corrente ano ponderada atenção no sentido de, no uso da autorização legislativa já concedida, fazer aprovar uma revisão do estatuto de aposentação dos funcionários e agentes, a qual se fará sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Acresce que a reforma do sistema retributivo, adicionada às novas medidas de gestão do pessoal, permite formas de diálogo e

concertação social no âmbito da Administração e fornece as perspectivas necessárias ao redimensionamento e racionalidade do sistema de carreiras através da adopção de medidas correctivas graduais.

Importa referir que a presente lei consubstancia o resultado de um responsável diálogo social, concertado com as organizações sindicais da função pública, revelando mais uma vez a eficácia do espaço de comunicação criado pelos mecanismos legais de negociação e participação sindical.

Conforme acordado entre o Governo e os sindicatos da função pública, será dada continuidade ao processo de concertação, com vista à prossecução da reforma do sistema retributivo.

Ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas;

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 15.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública.

Artigo 2.º

Âmbito institucional

1 — O presente diploma aplica-se aos serviços e organismos da Administração Pública, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

2 — O presente diploma aplica-se ainda aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República e das instituições judiciárias.

Artigo 3.º

Âmbito pessoal

1 — Considera-se abrangido pelo presente diploma o pessoal que, exercendo funções nos serviços e organismos do Estado, sob a

direcção dos respectivos órgãos, se encontre sujeito ao regime de direito público.

2 — As disposições do presente diploma são aplicáveis às forças armadas e às forças de segurança, com as adaptações decorrentes dos seus estatutos específicos.

3 — Excluem-se do âmbito do presente diploma os juízes e os magistrados do Ministério Público.

CAPITULO II

Princípios gerais do emprego

Artigo 4.º

Deontologia do serviço público

No exercício das suas funções, os funcionários e agentes do Estado estão exclusivamente ao serviço do interesse público, subordinados à Constituição e à lei, devendo ter uma conduta responsável e ética e actuar com justiça, imparcialidade e proporcionalidade, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 5.º

Constituição da relação jurídica de emprego

A relação jurídica de emprego na Administração constitui-se com base em nomeação ou em contrato.

Artigo 6.º

Nomeação

1 — A nomeação é um acto unilateral da Administração, cuja eficácia está condicionada à aceitação por parte do nomeado e pelo qual se visa o preenchimento de um lugar do quadro.

2 — Através da nomeação visa-se assegurar o exercício profissionalizado de funções próprias do serviço público que revistam carácter de permanência.

Artigo 7.º

Contrato de pessoal

1 — O contrato de pessoal é um acto bilateral, nos termos do qual se constitui uma relação transitória de trabalho subordinado.

2 — As formas de contrato de pessoal admitidas são:

a) Contrato administrativo de provimento;
b) Contrato de trabalho a termo certo.

Artigo 8.º

Contrato administrativo de provimento

1 — Através do contrato administrativo de provimento visa-se assegurar o exercício de funções próprias do serviço público que não revistam carácter de permanência.

2 — O regime de contrato administrativo de provimento é fixado em decreto-lei.

3 — O recrutamento de indivíduos em regime de contrato administrativo de provimento é admitido para situações especiais expressamente definidas em lei, que especificará o processo de selecção adequado.

Artigo 9.º

Contrato de trabalho a termo certo

1 — O exercício transitório de funções de carácter subordinado de duração previsível que não possam ser desempenhadas por nomeados ou contratados em regime de direito administrativo pode excepcionalmente ser assegurado por pessoal a contratar segundo o regime de contrato de trabalho a termo certo.

2 — O contrato referido no número anterior obedece ao disposto na lei geral do trabalho sobre contratos de trabalho a termo, salvo no que respeita à renovação, a qual deve ser expressa e não pode ultrapassar os prazos estabelecidos na lei geral quanto à duração máxima dos contratos a termo.

3 — A contratação de pessoal nos termos do presente artigo obedece aos seguintes princípios:

a) Publicidade da oferta de emprego;
b) Selecção dos candidatos;

c) Fundamentação da decisão;
d) Publicação na 2.ª série do *Diário da República,* por extracto, dos dados fundamentais da contratação efectuada.

Artigo 10.º

Prestação de serviços

A Administração pode celebrar contratos de prestação de serviços, nos termos da lei, para execução de trabalhos de carácter não subordinado.

Artigo 11.º

Contratação de serviço com empresas

A Administração pode contratar com empresas, nos termos da lei, a prestação de serviços com o objectivo de simplificar a gestão dos serviços e de racionalizar os recursos humanos e financeiros, para funções que não se destinem à satisfação directa do interesse geral ou ao exercício de poderes de autoridade.

Artigo 12.º

Princípio da exclusividade de funções

1 — O exercício de funções públicas é norteado pelo princípio da exclusividade.

2 — Não é permitida a acumulação de cargos ou lugares na Administração Pública, salvo, quando devidamente fundamentada em motivo de interesse público, nas seguintes situações:

a) Inerência de funções;
b) Actividades de carácter ocasional que possam ser consideradas como complemento da actividade principal;
c) Actividades docentes em estabelecimentos de ensino cujo horário seja compatível com o exercício dos cargos.

3 — O exercício de funções na Administração Pública é incompatível com o exercício de quaisquer outras actividades que:

a) Sejam consideradas incompatíveis por lei;
b) Tenham um horário total ou parcialmente coincidente com o do exercício da função pública;

c) Sejam susceptíveis de comprometer a imparcialidade exigida pelo interesse público no exercício de funções públicas.

4 — A acumulação de cargos ou lugares na Administração Pública bem como o exercício de outras actividades pelos funcionários e agentes do Estado dependem de autorização, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Princípios gerais sobre remunerações

Artigo 13.º

Sistema retributivo da função pública

Sistema retributivo é o conjunto formado por todos os elementos de natureza pecuniária ou outra que são ou podem ser percebidos, periódica ou ocasionalmente, pelos funcionários e agentes por motivo da prestação de trabalho.

Artigo 14.º

Princípios do sistema retributivo

1 — O sistema retributivo estrutura-se com base em princípios de equidade interna e externa.

2 — A equidade interna visa salvaguardar a relação de proporcionalidade entre as responsabilidades de cada cargo e as correspondentes remunerações e, bem assim, garantir a harmonia remuneratória entre cargos no âmbito da Administração.

3 — A equidade externa visa alcançar o equilíbrio relativo em termos de retribuição de cada função no contexto do mercado de trabalho.

Artigo 15.º

Componentes do sistema retributivo

1 — O sistema retributivo da função pública é composto por:

a) Remuneração base;
b) Prestações sociais e subsídio de refeição;
c) Suplementos.

2 — Não é permitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes referidas no número anterior.

Artigo 16.º

Estrutura das remunerações base

1 — A estrutura das remunerações base da função pública integra:

a) Escala indiciária para as carreiras de regime geral e para as carreiras de regime especial;
b) Escala indiciária para os cargos dirigentes da função pública;
c) Escalas indiciárias para os corpos especiais.

2 — Consideram-se integradas em corpos especiais:

a) Carreira diplomática;
b) Militares dos três ramos das forças armadas;
c) Forças e serviços de segurança;
d) Carreiras docentes;
e) Carreiras de investigação científica;
f) Carreiras médicas;
g) Carreiras de enfermagem;
h) Carreiras de técnicos de diagnóstico e terapêutica;
i) Bombeiros.

3 — Será criado um corpo especial para a inspecção de alto nível, cujo âmbito de actuação abranja as entidades do sector público administrativo e empresarial e do sector privado.

4 — Em decreto-lei identificar-se-ão os grupos de pessoal que, exclusivamente para efeitos deste diploma se consideram abrangidos na alínea *c*) do n.º 2.

Artigo 17.º

Fixação da remuneração base

1 — A remuneração base é determinada pelo índice correspondente à categoria e escalão em que o funcionário ou agente está posicionado.

2 — Escalão é cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito das carreiras horizontais ou de cada categoria integrada em carreira.

3 — A remuneração base anual é abonada em treze mensalidades, uma das quais corresponde ao subsídio de Natal, havendo ainda direito a subsídio de férias nos termos da lei.

4 — Regimes diferenciados de prestação de trabalho podem determinar, no âmbito dos corpos especiais, variações na atribuição de posições indiciárias.

Artigo 18.º

Prestações sociais e subsídio de refeição

As prestações sociais são constituídas pelo abono de família e prestações complementares, bem como pelo subsídio de refeição e prestações de natureza social atribuídas no âmbito da acção social complementar.

Artigo 19.º

Suplementos

1 — Os suplementos são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentem em:

a) Trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal ou feriados, em disponibilidade permanente ou outros regimes especiais de prestação de trabalho;
b) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;
c) Incentivos à fixação em zonas de periferia;
d) Trabalho em regime de turnos;
e) Falhas;
f) Participação em reuniões, comissões ou grupos de trabalho, não acumuláveis com a alínea *a*).

2 — Podem ser atribuídos suplementos por compensação de despesas feitas por motivos de serviço que se fundamentem, designadamente em:

a) Trabalho efectuado fora do local normal de trabalho, que dê direito à atribuição de ajudas de custo, ou outros abonos devidos a deslocações em serviço;
b) Situações de representação;
c) Transferência para localidade diversa que confira direito a subsídio de residência ou outro.

3 — A fixação das condições de atribuição dos suplementos é estabelecida mediante decreto-lei.

Artigo 20.º

Actualização remuneratória

A fixação e alteração das componentes do sistema retributivo são objecto de negociação colectiva anual nos termos da lei.

Artigo 21.º

Autonomia das escalas indiciárias

Cada escala indiciária contém a totalidade dos índices referentes aos cargos que visa remunerar, não podendo ser estruturada percentualmente sobre outras escalas ou vencimentos de cargos públicos abrangidos ou não pelo presente diploma.

CAPÍTULO IV

Princípios gerais sobre gestão

Artigo 22.º

Política de emprego

1 — As políticas de emprego devem ser formuladas e prosseguidas global e sectorialmente.

2 — Os planos de actividade, elaborados nos termos da lei, devem conter obrigatoriamente um programa plurianual sobre gestão de efectivos que enquadre a respectiva política sectorial, tendo como objectivos:

a) Cumprir as missões dos serviços;
b) Elevar a qualificação da Administração;
c) Proceder ao rejuvenescimento de efectivos;
d) Desenvolver os recursos humanos da Administração, numa perspectiva de direito à carreira e à intercomunicabilidade;
e) Prosseguir a plena ocupação dos efectivos e incentivar a motivação;
f) Evitar situações que tenham carácter excedentário.

3 — A racionalização de efectivos faz-se ainda através de medidas de descongelamento de admissões e de descongestionamento de efectivos, de natureza global e sectorial.

4 — Os relatórios de actividades, elaborados nos termos da lei, devem conter obrigatoriamente uma avaliação sobre o programa de gestão de efectivos e publicitar dados e indicadores sobre o pessoal existente, independentemente da natureza do vínculo.

Artigo 23.º

Mobilidade

1 — A mobilidade dos recursos humanos visa o aproveitamento racional dos efectivos e o descongestionamento sectorial ou global da Administração.

2 — Os instrumentos de mobilidade geográfica, interdepartamental e intersectorial constam de legislação própria.

3 — Em casos excepcionais, fundamentados em razões de interesse público, os instrumentos de mobilidade devem facultar a mobilidade com o sector empresarial e com as organizações internacionais.

Artigo 24.º

Produtividade

1 — Devem os serviços públicos desenvolver programas de incentivos à produtividade de âmbito individual ou colectivo, criando para o efeito instrumentos que permitam uma avaliação concreta.

2 — Os incentivos à produtividade de âmbito individual materializam-se nos mecanismos de progressão ou promoção na carreira previstos no presente diploma e em outras medidas de reconhecimento individual de natureza não pecuniária, designadamente frequência de estágios ou concessão de bolsas de estudo.

3 — Os incentivos à produtividade de âmbito colectivo podem traduzir-se em melhoria dos equipamentos sociais e iniciativas de natureza cultural.

Artigo 25.º

Quadros de pessoal

1 — A fixação de quadros de pessoal dos serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma obedece aos seguintes princípios:

a) A legislação específica de cada serviço ou organismo contém a identificação das carreiras e categorias necessárias e ade-

quadas à prossecução das respectivas atribuições, bem como o regime de provimento das carreiras e categorias não previstas na lei geral ou na legislação relativa aos corpos especiais;

b) As dotações de efectivos por categoria são feitas anualmente, através dos respectivos orçamentos, considerando a prossecução eficaz do plano anual de actividades e o desenvolvimento de carreira dos funcionários.

2 — O quadro de pessoal fixado nos termos do número anterior não pode conter categorias ou carreiras não previstas na lei geral, na legislação relativa aos corpos especiais ou na legislação específica do próprio serviço ou organismo.

3 — Na fixação dos quadros de pessoal deve-se ter em atenção a utilização dos mecanismos de recrutamento e mérito excepcionais previstos neste diploma, por forma que a previsão de efectivos por categorias viabilize e não prejudique o desenvolvimento harmónico das carreiras.

4 — O quadro de pessoal a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 deve ser afixado nos respectivos serviços e organismos até 31 de Março e, bem assim, divulgado por forma a possibilitar fácil consulta ao respectivo pessoal.

5 — A constituição de excedentes faz-se nos termos da lei e não pode resultar da fixação anual dos quadros.

Artigo 26.º

Ingresso

1 — É obrigatório o concurso para ingresso na função pública.

2 — O ingresso em cada carreira faz-se, em regra, no primeiro escalão da categoria de base na sequência de concurso ou de aproveitamento em estágio probatório.

3 — O ingresso nas carreiras da função pública pode ser condicionado à frequência com aproveitamento de estágio probatório, em termos a regulamentar, devendo nestes casos o concurso preceder o estágio.

Artigo 27.º

Acesso

1 — É obrigatório concurso para acesso nas carreiras da função pública.

2 — O acesso faz-se por promoção.

3 — A promoção é a mudança para a categoria seguinte da respectiva carreira e opera-se para escalão a que corresponda remuneração base imediatamente superior.

4 — A promoção depende da verificação cumulativa das seguintes condições mínimas:

a) Mérito adequado;
b) Tempo mínimo de serviço efectivo na categoria imediatamente inferior, de acordo com o regime legalmente estipulado;
c) Existência de vaga.

5 — O acesso nas carreiras horizontais faz-se por progressão, não carecendo de concurso.

Artigo 28.º

Recrutamento excepcional para lugares de acesso

Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, podem ser recrutados, mediante concurso externo, para lugares de acesso indivíduos que possuam licenciatura adequada e qualificação e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exigível para acesso à categoria, bem como indivíduos habilitados com mestrado ou doutoramento.

Artigo 29.º

Progressão

1 — A progressão faz-se pela mudança de escalão na mesma categoria.

2 — O número de escalões em cada categoria ou carreira horizontal, bem como os módulos de tempo e o mérito necessários, constam de diploma legal.

3 — A contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão é suspensa quando existam razões fundamentadas em desempenho deficiente de funções, em termos a regulamentar.

Artigo 30.º

Mérito excepcional

1 — Os membros do Governo podem atribuir menções de mérito excepcional em situações de relevante desempenho de funções:

a) A título individual;
b) Conjuntamente, aos membros de uma equipa.

2 — A proposta ao membro do Governo respectivo sobre a atribuição da menção de mérito excepcional cabe aos dirigentes máximos de cada ministério, constituídos, para o efeito, em júri *ad hoc*.

3 — A proposta é da iniciativa do dirigente máximo do serviço, que deve, no âmbito da avaliação, atender ao trabalho desenvolvido pelos efectivos de todos os grupos de pessoal do respectivo serviço.

4 — A atribuição da menção de mérito excepcional deve especificar os seus efeitos, permitindo, alternativamente:

a) Redução do tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão;

b) Promoção na respectiva carreira independentemente de concurso.

5 — No âmbito das autarquias locais, os órgãos executivos deliberam sobre a atribuição da menção de mérito excepcional, a qual será sujeita a ratificação do órgão deliberativo.

6 — As atribuições de mérito excepcional são publicadas na 2.ª série do *Diário da República* por extracto, que conterá de forma sucinta, os motivos da atribuição.

Artigo 31.º

Intercomunicabilidade

As regras relativas ao ingresso e acesso não prejudicam os regimes de intercomunicabilidade previstos na lei.

Artigo 32.º

Reclassificação e reconversão profissional

A reclassificação e a reconversão profissional obedecem ao disposto na lei, fazendo-se por iniciativa da Administração e mediante despacho do dirigente máximo dos serviços ou deliberação do respectivo órgão executivo.

Artigo 33.º

Análise de funções

A racionalização funcional e de carreiras da função pública faz-se através da utilização adequada da análise de funções, a

qual é obrigatória em todos os casos previstos na lei e ainda aquando da atribuição de suplementos remuneratórios decorrentes de situações de risco, penosidade ou insalubridade.

Artigo 34.º

Enriquecimento funcional dos cargos

Visando simplificar o sistema de carreiras e quadros, facilitar a gestão dos recursos humanos e desenvolver as capacidades e motivação dos funcionários, a Administração deve promover a agregação de funções essencialmente repetitivas em cargos com conteúdos funcionais diversificados, que exijam aptidões idênticas ou semelhantes.

Artigo 35.º

Formação profissional

1 — O direito à formação profissional na Administração desenvolve-se num quadro integrado de gestão e de racionalização dos meios formativos existentes, visando modernizar e promover a eficácia e eficiência dos serviços e desenvolver e qualificar os recursos.

2 — A Administração fomenta e apoia iniciativas e desenvolve programas de formação profissional com carácter sistemático, articulando as prioridades de desenvolvimento dos serviços com os planos individuais de carreira.

3 — A formação profissional da função pública pode enquadrar iniciativas com universidades, agentes sociais, associações públicas e sindicais, por forma a promover o diálogo social e optimizar os meios e os recursos afectos.

4 — Na prossecução de uma política global de formação associada ao regime de carreira, a lei deve especificar as situações para cujo ingresso e acesso seja obrigatória a posse de formação adequada.

5 — Na elaboração dos planos de actividades, e face aos objectivos anuais a prosseguir, devem os serviços e organismos prever e orçamentar programas de formação profissional.

Artigo 36.º

Segurança social

1 — Em todas as situações de prestação de trabalho subordinado à Administração é obrigatória a inscrição no regime de segurança social adequado.

2 — A Administração Pública só pode contratar serviços com entidades individuais ou colectivas que, nos termos da lei, tenham regularizadas as suas obrigações com a Segurança Social.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Diuturnidades

São extintas as diuturnidades de regime geral e especial.

Artigo 38.º

Remunerações acessórias

São extintas todas as remunerações não previstas ou enquadráveis no artigo 15.º

Artigo 39.º

Regime de transição

1 — Cada funcionário ou agente é integrado na nova estrutura salarial:

a) Na mesma carreira e categoria;
b) Em escalão a que corresponda remuneração igual ou imediatamente superior se não houver coincidência de remunerações.

2 — A remuneração a considerar para efeitos de transição resulta do somatório dos montantes correspondentes à remuneração base e às diuturnidades.

3 — Nos casos de percepção de remunerações acessórias extintas pelo artigo anterior, a remuneração a considerar para efeitos de transição resulta do somatório dos montantes correspondentes à remuneração base, às diuturnidades e às remunerações acessórias.

4 — Sempre que o montante apurado nos termos do n.º 3 ultrapasse o valor do escalão máximo da respectiva categoria, é

criado um diferencial de integração de valor correspondente à diferença entre a remuneração indiciária e o montante já percebido, o qual continuará a ser abonado até ser totalmente absorvido por aumentos decorrentes das actualizações salariais gerais, em termos a definir.

5 — A absorção gradual do diferencial de integração faz-se em termos a definir anualmente no âmbito do processo de actualização salarial.

6 — O diferencial de integração tem carácter de remuneração pessoal e não pode ser atribuído a situações constituídas após a entrada em vigor do novo sistema retributivo.

Artigo 40.º

Salvaguarda de direitos

1 — As medidas que em execução do presente diploma vierem a ser tomadas em matéria da relação jurídica de emprego público não prejudicam a situação que os funcionários ou agentes já detêm.

2 — Em caso algum pode resultar da introdução do novo sistema retributivo redução da remuneração que o funcionário ou agente já aufere ou diminuição das expectativas de evolução decorrentes quer da carreira em que se insere, quer do regime de diuturnidades vigente.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria de que o funcionário é titular conta para efeitos de:

a) Promoção, nas carreiras verticais;

b) Progressão, nas carreiras horizontais ou nas categorias que, inseridas em carreiras mistas, disponham já de desenvolvimento horizontal.

4 — A relevância do mesmo tempo de serviço para efeitos de progressão nas carreiras verticais é objecto de regulamentação.

Artigo 41.º

Salvaguarda de regimes especiais

1 — Ao pessoal dirigente aplica-se o respectivo estatuto e as disposições do presente diploma sobre matéria retributiva.

2 — O disposto neste diploma em matéria de ingresso na função pública não prejudica os direitos reconhecidos no âmbito dos incentivos à expansão da rede escolar e ao aperfeiçoamento dos recursos educativos.

3 — As disposições do presente diploma sobre relação jurídica de emprego não prejudicam regimes especiais que prevejam a eleição como forma de provimento.

4 — Ao pessoal dos institutos públicos que revistam a forma de serviços personalizados ou de fundos públicos e dos serviços públicos abrangidos pelo regime aplicável às empresas públicas ou de contrato individual de trabalho, bem como das conservatórias, cartórios notariais e às situações identificadas em lei como regime de direito público privativo, aplicam-se as respectivas disposições estatutárias.

5 — Ao pessoal dos consulados e missões diplomáticas aplica-se a legislação em vigor.

Artigo 42.º

Correspondência de cargos

Para efeitos deste diploma, as competências atribuídas aos órgãos da administração central devem considerar-se reportadas aos correspondentes órgãos próprios da administração local e da administração regional autónoma.

Artigo 43.º

Desenvolvimento, regulamentação e entrada em vigor

1 — O presente diploma de princípios gerais será objecto de desenvolvimento e regulamentação e entra em vigor conjuntamente com os diplomas legais de desenvolvimento relativo a matéria salarial.

2 — Os estatutos próprios dos corpos especiais podem prever adaptações aos princípios definidos neste diploma em matéria de gestão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Eugénio Manuel dos Santos Ramos — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — José António da Silveira Godinho — Joaquim Fernando Nogueira — José Manuel Durão Barroso — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Luís Fernando Mira Amaral — Roberto Artur da Luz Carneiro — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Maria Leonor*

Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — José Albino da Silva Peneda — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 126, de 02Jun89.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 392/89
de 3 de Junho

Considerando o proposto pelos ramos das forças armadas e tendo em atenção o estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 70$;
Almoço/jantar — 310$;
Alimentação (diária) — 690$.

2.º Mantém-se em vigor o disposto no Despacho n.º 58/MDN/86, de 29 de Julho.

3.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 17 de Maio de 1989.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

(*D. R.*, I Série n.º 127, de 03Jun89.)

Portaria n.º 404/89

de 7 de Junho

Considerando que o sistema de administração dos recursos financeiros do Exército foi concebido como um sistema dinâmico;

Considerando que a evolução do mesmo sistema pode aconselhar alterações ou ajustamentos sempre que os mesmos se justifiquem;

Considerando a experiência adquirida nas fases contempladas nas Portarias n.ºs 786/86, de 31 de Dezembro, 567/87, de 8 de Julho, e 41/88, de 22 de Janeiro;

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, e no n.º 2.º da Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º São criadas as Secções de Pessoal, de Logística e Financeira, previstas na Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, no Agrupamento Base de Santa Margarida.

2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, considerando-se também esta a data do início da actividade das subunidades e demais órgãos referidos na portaria mencionada no número anterior.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 24 de Maio de 1989.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

(*D. R.*, I Série, n.º 130, de 07Jun89.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 465/89
de 24 de Junho

Manda o Governo, pelo Ministro Adjunto e da Juventude, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro, e no uso da competência conferida pelo Despacho n.º 35/87, de 9 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 241, de 20 de Outubro de 1987, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo do boletim de inscrição de objector de consciência, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 173/88, de 22 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 8 de Junho de 1989.

O Ministro Adjunto e da Juventude, *António Fernando Couto dos Santos.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 465/89

de 24 de Junho

Manda o Governo, pelo Ministro Adjunto e da Juventude, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro, e no uso da competência conferida pelo Despacho n.º 55/87, de 9 de Outubro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 241, de 20 de Outubro de 1987, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo do boletim de inscrição de objector de consciência, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 177/88, de 22 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 8 de Junho de 1989.

O Ministro Adjunto e da Juventude, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO

REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

GABINETE DO SERVIÇO CÍVICO DOS OBJECTORES DE CONSCIÊNCIA

BOLETIM DE INSCRIÇÃO DE OBJECTOR DE CONSCIÊNCIA (*)

ATENÇÃO

ANTES DE PREENCHER, LEIA AS INSTRUÇÕES EM ANEXO

NÚMERO DO OBJECTOR [/]

1 — NOME

2 — FILHO DE

E DE

3 — NATURAL DE FREGUESIA

CONCELHO

DISTRITO

DATA NASCIMENTO / /

4 — RESIDÊNCIA ACTUAL

TELEF

5 — ESTADO CIVIL

6 — BILHETE DE IDENTIDADE:

— NÚMERO

— DE / / VALIDADE: / /

— ARQUIVO DE IDENTIFICAÇÃO DE

FOTOGRAFIA ACTUAL (MENOS DE UM ANO) DE CABEÇA DESCOBERTA E SEM ÓCULOS ESCUROS

7 — NÚMERO FISCAL CONTRIBUINTE

8 — CONTA BANCÁRIA: NÚMERO

9 — HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

10 — HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS

11 — CARTA DE CONDUÇÃO DE / /

12 — PROFISSÃO

13 — ÁREAS PREFERENCIAIS DE ACTUAÇÃO

14 —

DATA: / /

ASSINATURA:

(*) A remeter ao GSCOC no prazo de 30 dias após a recepção.

INSTRUÇÕES

Preencha o impresso à máquina ou com letras maiúsculas de imprensa.
Comece sempre a resposta a qualquer item no primeiro rectângulo.
Escreva apenas uma letra em cada rectângulo.
Deixe sempre um rectângulo em branco entre cada palavra.
Não escreva nada nas zonas sombreadas.
No preenchimento dos itens a seguir discriminados deve observar o seguinte:

De 1 a 3 — Proceder à correcção dos elementos errados.

7 — Preencher de acordo com o cartão de contribuinte.

8 — Indicar o número da conta bancária da Caixa Geral de Depósitos, tal como consta no rodapé dos cheques, para depósito das remunerações.

13 — Indique os números por ordem decrescente da sua preferência, de acordo com:

01 — Assistência a hospitais e outros estabelecimentos de saúde.
02 — Rastreios de doenças e acções de defesa da saúde pública.
03 — Luta contra o tabagismo, o alcoolismo e a droga.
04 — Assistência a deficientes, crianças e idosos.
05 — Prevenção e combate a incêndios e socorros a náufragos.
06 — Assistência a populações sinistradas por cheias, terramotos e outras calamidades.
07 — Primeiros socorros em caso de acidentes de viação ou que envolvam transportes colectivos.
08 — Manutenção, repovoamento e conservação de parques, reservas naturais e outras áreas classificadas.
09 — Manutenção e construção de estradas e caminhos de interesse local.
10 — Protecção do meio ambiente e do património cultural e natural.
11 — Colaboração nas acções de estatística civil.
12 — Colaboração em acções de alfabetização e promoção cultural.
13 — Outros.

(*D. R.*, I Série, n.º 143, de 24Jun89.)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto

O despacho de 28 de Outubro de 1988 do Ministro dos Negócios Estrangeiros fixou os salários do pessoal dos postos diplomáticos e consulares, com efeitos desde 1 de Abril de 1988.

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 034, de 16 de Novembro de 1961, do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/ /81, de 31 de Março, e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças determinam que o pessoal das categorias a seguir relacionadas, servindo no estrangeiro na dependência das missões e gabinetes militares, passe a ter, desde 1 de Abril de 1988, as remunerações mensais indicadas no quadro seguinte:

Local	Categoria	Remunerações	
		Moeda	Quantitativo
Bona	Assistente-tradutor	DEM	4 063,00
Idem	Intérprete (tempo parcial) ...	DEM	497,00
Londres	Secretário de 1.ª classe	GBP	827,00
Idem	Secretário de 2.ª classe	GBP	727,00
Idem	Contabilista (tempo parcial)	GBP	551,00
Paris	Secretário de 1.ª classe	FRF	8 781,00
Idem	Secretário de 2.ª classe	FRF	8 042,00
Idem	Guarda do Cemitério Português.	FRF	7 286,00
Roma	Secretário de 1.ª classe	ITL	1 561 219,00
Idem	Secretário de 2.ª classe	ITL	1 427 105,00
Pretória	Secretário de 1.ª classe	USD	785,00
Idem	Secretário de 2.ª classe	USD	734,00
Washington	Assistente-tradutor	USD	1 799,00
Idem	Secretário de 1.ª classe	USD	1 396,00
Idem	Secretário de 2.ª classe	USD	1 181,00

26 de Maio de 1989. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — Pelo Ministro das Finanças, o Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.*

(*D. R.*, II Série, n.º 131, de 08Jun89.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 8/A/AG/89/OC

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059 e 949/79, respectivamente de 23 de Novembro de 1977 e de 31 de Dezembro de 1979, subdelego no brigadeiro Eurico António de Carvalho e Melo Sales Grade, director do Serviço de Pessoal, a competência que, nos termos do n.º 1 do despacho de 3 de Março de 1989 do general chefe do Estado-Maior do Exército, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir indicados:

Obtenção de pessoal:

a) Inspecção ou prestação de provas de classificação e selecção em DRM ou CCS diferente do respeitante à naturalidade;
b) Antecipação da inspecção ou da prestação de provas e classificação e selecção;
c) Reinspecção de mancebos;
d) Adiamento de obrigações militares;
e) Licença de ausência para o estrangeiro a cidadãos na reserva de recrutamento;
f) Regulamentação da situação militar de mancebos residentes no estrangeiro;
g) Prorrogação da permanência no País aos mancebos residentes no estrangeiro;
h) Aceitação fora do prazo legal de documentos comprovativos de matrícula em cursos superiores ou médios;
i) Recursos de amparo;
j) Levantamento das notas de faltoso, compelido e refractário;
l) Passagem à situação de licença registada de recrutas para integrarem a tripulação de navios bacalhoeiros;
m) Alistamento na reserva territorial;
n) Transferência para a reserva da Marinha;
o) Transferência para o CGOM ou o CEOM de recrutas devidamente habilitados indevidamente incorporados no CG;
p) Dispensa do CGM a ex-alunos do CM e do IMPE;
q) Contrato de militares;

r) Accionamento dos concursos de admissão para o quadro de pessoal civil, depois de aprovada a sua abertura.

Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de capitão, inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamento aos militares até ao posto de capitão, inclusive;
d) Oferecimento para efeitos de colocação e autorização para mudança de GM;
e) Pedidos de demora na apresentação de militares até ao posto de capitão, inclusive;
f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os de IEM, de estágios e de tirocínios;
g) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
h) Nomeação de militares até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, a ceder a outros ministérios em condições já regulamentadas.

Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão inclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores e professores do ensino superior;
c) Concurso de promoção de pessoal civil e militarizado;
d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JER respeitantes a militares que não envolvam mudanças de situação;
b) Homologação dos pareceres da JHI e da JER respeitantes a militares, até capitão, inclusive, e ao pessoal civil e militarizado;

c) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
d) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
e) Mudança de pessoal civil e militarizado;
f) Passagem à reserva de militares, nos termos da alínea *a*) ou dos n.ºs 1.º, 2.º ou 4.º da alínea *b*) ou da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/80, de 15 de Janeiro;
g) Passagem à reforma de militares, nos termos dos n.ºs 1.º, 4.º ou 5.º da alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 514/ /79, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/80, de 15 de Janeiro;
h) Autorização para convocar militares de disponibilidade, nos termos legais.

Licenças e autorizações:

a) Licenças de ausência para o estrangeiro;
b) Licença registada aos militares de complemento e aos sargentos e praças do QP;
c) Licença sem vencimento e ilimitada ao pessoal civil;
d) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
e) Prorrogação de licença no estrangeiro a cidadãos com a situação militar regularizada;
f) Autorização para matrícula em cursos civis ou militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
g) Autorização para o desempenho de funções civis ou militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
h) Autorização para prestação do serviço em forças militarizadas e corporações aos sargentos e praças, sem prejuízo para o serviço;
i) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;

b) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
d) Autorização de alistamento de praças na disponibilidade na GNR, GF ou PSP;
e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

Averbamentos e matrícula:

a) Averbamentos de cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;
b) Averbamentos de escolas de recrutas e de aumento do tempo de serviço;
c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado a militares, pessoal civil e militarizado;
d) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
e) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto a oficiais generais;
b) Diploma de encarte de sargentos;
c) Assuntos relativos aos militares auxiliares das ATFA;
d) Baixa de posto de militares do complemento por motivo disciplinar, respectiva classificação e colocação;
e) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva e na efectividade de serviço e cartões de identificação;
f) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
g) Requerimentos solicitando certificados;
h) Homologação dos pareceres do CPIP/SS relativamente à

definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente e nas regiões autónomas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;

i) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — Fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Eurico António de Carvalho e Melo Sales Grade, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 de Março de 1989. — O Ajudante-General, *Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho,* general.

(*D. R.,* II Série, n.º 134, de 14Jun89.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Despacho n.º 20/89

1 — Considerando o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/79, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e 31 de Dezembro de 1979, delego no general Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, ajudante-general do Exército, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, da Chefia do Serviço Postal Militar e da Chefia do Serviço Geral do Exército.

2 — Fica autorizado o ajudante-general do Exército general Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho a subdelegar nos directores, subdirectores e chefes dos serviços referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3 de Março de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

(*D. R.,* II Série, n.º 131, de 08Jun89.)

Despacho n.º 37-A/89

de 2 de Maio

Brigadeiros provenientes do serviço de administração militar

Atendendo a que as necessidades funcionais decorrentes da própria organização superior do Exército, no que se refere a brigadeiros provenientes do Serviço de Administração Militar, estão manifestamente desajustadas relativamente às existências previstas para aqueles Oficiais-Generais no «Quadro Aprovado por Lei do Corpo de Oficiais-Generais» do Exército;

Tornando-se, portanto, imperioso readequar, ainda que em termos precários e temporariamente, as existências de Brigadeiro provenientes do Serviço de Administração Militar às necessidades funcionais do Exército e do próprio Estado-Maior-General das Forças Armadas;

Determino, de acordo com a prerrogativa que me é conferida pelo artigo 97.º, alínea *e*) do Decreto-Lei n.º 167/71, de 30 de Abril, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 385-B/77, de 13 de Setembro, depois de ouvido o Conselho Superior do Exército e com o fundamento acima referido, que seja destinado ao serviço de Administração Militar uma das vagas provenientes «de qualquer arma» consideradas na reunião do Conselho Superior do Exército, de 2 de Maio de 1989.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 40/89

de 22 de Maio

Equivalência de funções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 78.º e nas alíneas d) e e) do artigo 79.º do EOE

Considerando, ser oportuno reunir num só documento:

— os vários despachos que, ao longo do tempo, foram estabelecidos ao abrigo das equivalências previstas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 78.º e nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 79.º do Estatuto do Oficial do Exército e,

— toda a matéria constante nos despachos que, à semelhança do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, foram já estabelecidos, respeitante à condição especial de promoção expressa nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 2 dos artigos 76.º e 78.º do Estatuto do Oficial do Exército, relativa ao tempo de permanência dos oficiais das armas em unidades, centros de instrução ou escolas práticas das respectivas armas.

Considerando que, dentro do Sistema de Forças do Exército, a existência de factores dinâmicos resultantes da modernização estrutural e orgânica, conduz a necessárias adequações na área da administração do pessoal, cuja periodicidade de efectivação, interessa definir,

Determino que:

1. Tendo como horizonte a Directiva bienal do General Chefe do Estado-Maior do Exército, seja considerado:

a. Como equivalente à condição *c*) do n.º 1 do artigo 78.º do EOE, o exercício de um ano, consecutivo ou não, como oficial superior, das funções de:

— Cmdt do Corpo de Alunos do CM (quando of sup);
— Cmdt do Corpo de Alunos da ESE;
— Cmdt do Agrupamento do CIOE;
— Cmdt do Presídio Militar;
— Cmdt do DFAD;
— Cmdt do E. Rec/1.ª BMI (quando oficial superior);
— Cmdt da CEng/1.ªBMI (quando oficial superior);
— Cmdt da CTm/1.ª BMI (quando oficial superior);
— Cmdt das Casas de Reclusão;
— Cmdt dos Serviços de Apoio dos Quartéis-Generais das RM/ZM;
— Cmdt do Destacamento de Apoio da CSMI;
— Cmdt de Companhia de Reconhecimento das Transmissões (enquanto oficial superior) do BIRT;
— Cmdt do Corpo de Alunos do ISM;
— Director de Instrução Militar do IMPE (quando oficial superior);
— Director de Instrução da ESE;
— Director de Instrução das EP;
— Director de Instrução do CIAAC;
— Director de Instrução do RAC;
— Director de Instrução da EMEl;
— Director de Instrução do CIOE;

— Director de Instrução do Regimento de Comandos;
— Director de Instrução do BIRT;
— Director de Instrução do ISM;
— Director de Ensino do CMEFED;
— CEM das RM/ZM (quando tenente-coronel);
— 2.º Cmdt do Corpo de Alunos da AM;
— 2.º Cmdt do ISM;
— 2.º Cmdt da ESE;
— 2.º Cmdt da EPTransportes;
— 2.º Cmdt ou Adj do CMEFED;
— 2.º Cmdt do BIMec/1.ª BMI;
— 2.º Cmdt da EMEI;
— 2.º Cmdt do CIOE;
— 2.º Cmdt do BIRT;
— 2.º Cmdt do BSTransportes;
— 2.º Cmdt do ABSM;
— 2.º Cmdt do BApSvç/1.ª BMI;
— 2.º Cmdt dos Centros de Selecção;
— 2.º Cmdt do Presídio Militar;
— 2.º Cmdt do DFAD;
— 2.º Cmdt das Casas de Reclusão;
— 2.º Cmdt do CT Alcochete;
— Subdirector do CM;
— Subdirector do IMPE;
— Funções idênticas às desempenhadas no Exército, para satisfação desta condição, quando prestadas na GNR, GF, PSP, BSB e FS de Macau.

b. Como equivalente à condição *d*) do n.º 1 do artigo 78.º do EOE, o exercício durante um ano, consecutivo ou não, como oficial superior, das funções de:

— Director de Instrução das EP;
— Director de Ensino do CMEFED;
— Director de Instrução da EMEI;
— Subdirector de Dep dos respectivos Svç;
— Subdirector dos Estabelecimentos Fabris do Exército;
— Chefe de Rep das Dir ou Chefias de Svç a que o oficial pertence, quando essas Rep tratam de assuntos técnicos de Svç;
— Chefes das Insp Técnicas das Dir dos Svç;
— Chefe do Centro de Gestão Financeira (ZM/ CIMSM);
— Chefe das Sucursais dos Estabelecimentos Fabris do Exército;

— Chefe de Serviços dos Estabelecimentos Fabris do Exército;
— Chefe do Serviço Hospitalar dos Hospitais Militares, incluindo Farmácia Hospitalar;
— Chefe do Gabinete Médico dos Centros de Selecção;
— Chefe de Svç da EPSVM;
— Chefe do Serviço Veterinário da GNR;
— 2.º Cmdt da EMEl;
— 2.º Cmdt do CT Alcochete;
— 2.º Cmdt dos Centros de Selecção;
— Administrador do Laboratório Militar;
— Funções idênticas às desempenhadas no Exército, para satisfação desta condição, quando prestadas na GNR, GF, PSP, BSB e FS de Macau.

c. Como equivalente à condição *d)* do artigo 79.º do EOE, o exercício durante um ano seguido, no posto de coronel ou tenente-coronel, das funções de:

— Cmdt do Corpo de Alunos da AM;
— Cmdt do ISM;
— Cmdt da ESE;
— Cmdt do CMEFED;
— Cmdt da EMEl;
— Cmdt da EPSTransportes;
— Cmdt do BIMec/1.ª BMI;
— Cmdt do CIOE;
— Cmdt do ABSM;
— Cmdt do BApSvç/1.ª BMI;
— Cmdt do BSTransportes;
— Cmdt do BIRT;
— Cmdt de Centro de Selecção;
— Cmdt do CICA 1;
— Cmdt do CT Alcochete;
— 2.º Cmdt de RM/ZM/1.ª BMI (quando coronel);
— Chefe do Estado-Maior das Regiões Militares (quando coronel não tirocinado);
— Chefe do Estado-Maior de Zonas Militares;
— Funções idênticas às desempenhadas no Exército, para satisfação desta condição, quando prestadas na GNR, GF, PSP, BSB e FS de Macau.

d. Como equivalente à condição *e)* do artigo 79.º do EOE, o exercício durante um ano seguido, no posto de coronel ou tenente-coronel, das funções de:

— Director de Depósito do respectivo Serviço;
— Director de Estabelecimentos Fabris do Exército;
— Director dos Hospitais Militares;
— Director do DGMS (quando médico);
— Cmdt da EMEl;
— Cmdt do CT Alcochete;
— Cmdt do Centro de Selecção;
— Chefe do Centro Financeiro do Exército;
— Chefe do CGFinanceira (RM, Geral e Logística);
— Chefe do Serviço de Medicina da DSS;
— Subdirector da ESSM/EMGFA.

e. Para efeitos do disposto nas alínea *a)* e *c)* dos n.ºs 2 dos artigos 76.º e 78.º do EOE, o serviço prestado por oficiais das Armas:

— No Corpo de Alunos da ESE;
— No Regimento de Comandos (quando oficiais superiores);
— Na Brigada de Forças Especiais (quando oficiais superiores);
— Nas Unidades de Forças Especiais (R. Comandos e BFE);
— No ABSM;
— No Corpo de Alunos do ISM;
— No Estado-Maior da 1.ª BMI;
— Na função de 2.º Cmdt do CT Alcochete (quando oficial superior de artilharia).

2. Findo o período prescrito no número anterior, toda a matéria constante deste Despacho será revista, no sentido de ser adequada à realidade.

3. O presente despacho entra imeditamente em vigor, ficando revogados, desde a mesma data os seguintes documentos:

— Despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército, n.º 36/84, de 14 de Março, com os aditamentos constantes dos Despachos n.ºs 43/85, de 30 de Abril, 73/86, de 10 de Setembro, 144/87, de 19 de Novembro, 46/88, de 31 de Maio, 97/88, de 2 de Dezembro e 22/89, de 6 de Março.
— Despachos do general Chefe do Estado-Maior do Exército, n.º 37/84, de 14 de Março, bem como todas as disposições, que contrariam o disposto no presente despacho.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 47/89
de 15 de Junho

Abertura de vagas para o 1.º Ano Geral da Academia Militar — Ano Lectivo de 1989/90

Considerando a situação em 1988, dos Quadros de Oficiais oriundos da Academia Militar, no Exército;

Considerando os Quadros Aprovados por Lei (QAL) das A/S formados na Academia Militar;

Considerando as necessidades expressas pelo Corpo de Tropas Pára-quedistas para o preenchimento dos seus Quadros de Oficiais.

Determino:

1. Que o número de vagas a abrir para o 1.º Ano Geral da Academia Militar — Ano Lectivo de 1989/90 — seja de 143 (cento e quarenta e três).

2. Que, nesse número, 5 (cinco) se destinem a fazer face às necessidades do Corpo de Tropas Pára-quedistas.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.º 216/89, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 63, de 16 de Março de 1989, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

A pp. 1126 e 1127, na col. «Regiões militares», onde se lê «Região Militar de Setúbal» deve ler-se «Região Militar de Lisboa».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Abril de 1989. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.*, I Série, n.º 124, Supl., de 31Mai89.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

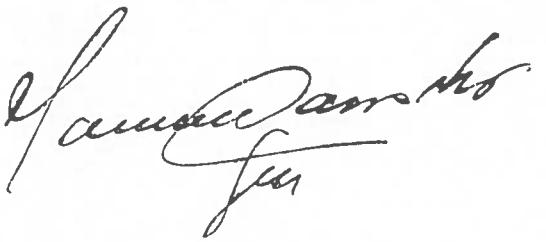

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 1989

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS CONSTITUCIONAIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei Constitucional n.º 1/89
de 8 de Julho

SEGUNDA REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

A Assembleia da República, no uso dos poderes de revisão constitucional previstos na alínea *a*) do artigo 164.º da Constituição, decreta o seguinte:

I — Alterações à Constituição

Artigo 1.º

A Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

No artigo 1.º a expressão «na sua transformação numa sociedade sem classes» é substituída pela expressão «na construção de uma sociedade livre, justa e solidária».

Artigo 3.º

O artigo 2.º da Constituição é substituído por:

Artigo 2.º

(Estado de direito democrático)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas e no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, que tem por objectivo a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Artigo 4.º

É suprimido o n.º 4 do artigo 5.º

Artigo 5.º

1 — O n.º 3 do artigo 7.º é substituído por dois números (n.º 3 e novo n.º 4), com a seguinte redacção:

3. Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas de opressão, nomeadamente contra o colonialismo e o imperialismo.

4. Portugal mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.

Artigo 6.º

No n.º 3 do artigo 8.º é suprimido o inciso «expressamente».

Artigo 7.º

1 — A alínea *c*) do artigo 9.º é substituída por:

c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais.

2 — A alínea *d*) do mesmo artigo é substituída por:

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais.

3 — A alínea *e*) do mesmo artigo é substituída por:

e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território.

4 — É aditada ao mesmo artigo uma nova alínea *f*), com a seguinte redacção:

f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa.

Artigo 8.º

O n.º 1 do artigo 11.º é substituído por:

1. A Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.

Artigo 9.º

1 — No n.º 3 do artigo 15.º a expressão «e das regiões autónomas» é substituída pela expressão «e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas».

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral para a eleição dos titulares e órgãos de autarquias locais.

Artigo 10.º

1 — O n.º 3 do artigo 19.º passa a n.º 5, com a seguinte redacção:

5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, ou à duração fixada por lei quando em consequência de declaração de guerra, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites.

2 — O n.º 4 do mesmo artigo passa a n.º 6, sendo aditada a expressão «ou do estado de emergência» entre «estado de sítio» e «em nenhum caso».

3 — O n.º 5 do mesmo artigo passa a n.º 3, com a seguinte redacção:

3. O estado de emergência é declarado quando os pressupostos referidos no número anterior se revistam de menor gravidade e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de serem suspensos.

4 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

4. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as respectivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

5 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 7, com a seguinte redacção:

7. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respectivos titulares.

6 — O n.º 6 do artigo 19.º passa a novo n.º 8 do mesmo artigo.

Artigo 11.º

1 — O n.º 1 do artigo 20.º passa a n.º 2 do mesmo artigo, com a seguinte redacção:

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário.

2 — O n.º 2 do mesmo artigo passa a n.º 1, com a seguinte redacção:

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Artigo 12.º

1 — O n.º 3 do artigo 23.º é substituído por:

3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República.

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

4. Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.

Artigo 13.º

No n.º 1 do artigo 25.º a expressão «dos cidadãos» é substituída pela expressão «das pessoas».

Artigo 14.º

Ao n.º 1 do artigo 26.º é aditada a expressão «à palavra» entre «à imagem» e «à reserva da intimidade da vida privada e familiar».

Artigo 15.º

1 — Na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 27.º a expressão «pena maior» é substituída pela expressão «pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos».

2 — O n.º 4 do mesmo artigo é substituído por:

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.

Artigo 16.º

No n.º 2 do artigo 28.º a expressão «ou por medida de liberdade provisória» é substituída pela expressão «ou por qualquer outra medida mais favorável».

Artigo 17.º

Ao artigo 30.º é aditado um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

5. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

Artigo 18.º

Ao artigo 32.º é aditado um novo n.º 8, com a seguinte redacção:

8. Nos processos por contra-ordenação são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

Artigo 19.º

1 — O n.º 4 do artigo 33.º é substituído por dois novos números, com a seguinte redacção:

4. A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.

5. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.

2 — O n.º 5 do artigo 33.º passa a n.º 6 do mesmo artigo.

3 — O n.º 6 do artigo 33.º passa a novo n.º 7 do mesmo artigo.

Artigo 20.º

1 — O n.º 1 do artigo 35.º é substituído por:

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento dos dados constantes de ficheiros ou registos informáticos a

seu respeito e do fim a que se destinam, podendo exigir a sua rectificação e actualização, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado e segredo de justiça.

2 — O n.º 2 do artigo 35.º é substituído por:

2. É proibido o acesso a ficheiros e registos informáticos para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros e respectiva interconexão, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

3 — O n.º 4 do artigo 35.º é substituído por:

4. A lei define o conceito de dados pessoais para efeitos de registo informático, bem como de bases e bancos de dados e respectivas condições de acesso, constituição e utilização por entidades públicas e privadas.

4 — Ao artigo 35.º é aditado um novo n.º 6, com a seguinte redacção:

6. A lei define o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras, estabelecendo formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

Artigo 21.º

Ao n.º 5 do artigo 36.º é aditada a expressão «e manutenção» entre «educação» e «dos filhos».

Artigo 22.º

1 — Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 38.º são substituídos por um n.º 2, com a seguinte redacção:

2. A liberdade de imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando pertencerem ao Estado ou tiverem natureza doutrinária ou confessional;

b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;

c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

2 — O n.º 5 do artigo 38.º é substituído por um n.º 3, com a seguinte redacção:

3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.

3 — O n.º 6 do artigo 38.º é substituído por um n.º 4, com a seguinte redacção:

4. O Estado assegura a liberdade e independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.

4 —O n.º 7 do artigo 38.º é substituído por dois novos números, com a seguinte redacção:

5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

5 — O n.º 8 do artigo 38.º é substituído por um novo n.º 7, com a seguinte redacção:

7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

Artigo 23.º

1 — A epígrafe do artigo 39.º é substituída por:

(Alta Autoridade para a Comunicação Social)

2 — O n.º 1 do artigo 39.º é substituído por:

1. O direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante o poder

político e o poder económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, são assegurados por uma Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3 — O n.º 2 do artigo 39.º é substituído por:

2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é um órgão independente, constituído por treze membros, nos termos da lei, com inclusão obrigatória:

a) De um magistrado designado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside;
b) De cinco membros eleitos pela Assembleia da República segundo o sistema proporcional e o método da média mais alta de Hondt;
c) De três membros designados pelo Governo;
d) De quatro elementos representativos, designadamente, da opinião pública, da comunicação social e da cultura.

4 — Ao artigo 39.º é aditado um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão, a qual, quando favorável à outorga de licença, só pode recair sobre candidatura que tenha sido objecto de parecer favorável.

5 — O n.º 3 do artigo 39.º é substituído por um n.º 4, com a seguinte redacção:

4. A Alta Autoridade para a Comunicação Social emite ainda, no prazo definido pela lei, parecer prévio, público e fundamentado sobre a nomeação e a exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico.

6 — O n.º 4 do artigo 39.º é substituído por um n.º 5, com a seguinte redacção:

5. A lei regula o funcionamento da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Artigo 24.º

1 — A epígrafe do artigo 40.º é substituída por:

(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

2 — O n.º 1 do mesmo artigo é substituído por:

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas têm direito, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.

3 — O n.º 2 do mesmo artigo é substituído por:

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta e de réplica política às declarações políticas do Governo, de duranção e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.

4 — O n.º 3 do mesmo artigo é substituído por:

3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.

Artigo 25.º

É aditado ao artigo 50.º um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

Artigo 26.º

É aditado ao artigo 51.º um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

Artigo 27.º

1 — A epígrafe do artigo 52.º é substituída por:

(Direito de petição e direito de acção popular)

2 — É aditado ao artigo 52.º um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. A lei fixa as condições em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República são apreciadas pelo Plenário.

3 — O n.º 2 do artigo 52.º passa a n.º 3, com a seguinte redacção:

3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, nomeadamente o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, a degradação do ambiente e da qualidade de vida ou a degradação do património cultural, bem como de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização.

Artigo 28.º

O artigo 55.º passa a novo n.º 5 do artigo 54.º

Artigo 29.º

O artigo 56.º passa a artigo 55.º

Artigo 30.º

O artigo 57.º passa a artigo 56.º, sendo aditada ao respectivo n.º 2 uma nova alínea *d*), com a seguinte redacção:

d) Fazerem-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei.

Artigo 31.º

Os artigos 58.º, 59.º e 60.º passam, respectivamente, a artigos 57.º, 58.º e 59.º

Artigo 32.º

1 — É aditado após o artigo 59.º um novo artigo 60.º, com a seguinte epígrafe:

(Direitos dos consumidores)

2 — O n.º 1 do novo artigo 60.º tem a seguinte redacção:

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.

3 — O n.º 2 do artigo 110.º passa a n.º 2 do novo artigo 60.º
4 — O n.º 3 do artigo 110.º passa a n.º 3 do novo artigo 60.º

Artigo 33.º

O n.º 1 do artigo 61.º é substituído por:

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.

Artigo 34.º

No n.º 2 do artigo 62.º é eliminada a expressão «fora dos casos previstos na Constituição».

Artigo 35.º

1 — O n.º 3 do artigo 63.º é substituído por:

3. É reconhecido o direito de constituição de instituições particulares de solidariedade social não lucrativas com vista à prossecução dos objectivos de segurança social consignados neste artigo, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º, as quais são regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.

2 — É aditado ao artigo 63.º um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

5. Todo o tempo de trabalho contribuirá, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.

Artigo 36.º

1 — O n.º 2 do artigo 64.º é substituído por:

2. O direito à protecção da saúde é realizado:

a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;

b) Pela criação de condições económicas, sociais e culturais que garantam a protecção da infância, da juventude e da velhice e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo.

2 — A alínea *c*) do n.º 3 do mesmo artigo é substituída por:

c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos.

Artigo 37.º

1 — A alínea *b*) do n.º 2 do artigo 65.º é substituída por:

b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução.

2 — Na alínea *c*) do n.º 2 do mesmo artigo a expressão «aos interesses gerais» é substituída pela expressão «ao interesse geral» e é aditada, *in fine*, a expressão «e o acesso à habitação própria».
3 — No n.º 4 do mesmo artigo a expressão «à necessária nacionalização ou municipalização dos solos urbanos» é substituída pela expressão «às expropriações dos solos urbanos que se revelem necessárias».

Artigo 38.º

1 — A alínea *b*) do n.º 2 do artigo 66.º é substituída por:

b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e paisagens biologicamente equilibradas;

2 — São eliminados os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.

Artigo 39.º

O n.º 3 do artigo 68.º é substituído por:

3. As mulheres trabalhadoras têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

Artigo 40.º

1 — As alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 70.º são substituídas por:

a) No ensino, na formação profissional e na cultura;
b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
c) Na educação física e no desporto;
d) No aproveitamento dos tempos livres.

2 — O n.º 2 do mesmo artigo é substituído por:

2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

3 — O n.º 3 do mesmo artigo é substituído por:

3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

Artigo 41.º

Ao artigo 71.º é aditado um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

3. O Estado apoia as associações de deficientes.

Artigo 42.º

1 — O n.º 3 do artigo 73.º é substituído por:

3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.

2 — Ao n.º 4 do artigo 73.º é aditada a expressão «bem como a inovação tecnológica» entre «investigação científicas» e «são incentivadas».

Artigo 43.º

1 — O n.º 2 do artigo 74.º é substituído por:

2. O ensino deve contribuir para a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, habilitar os cidadãos a participar democraticamente numa sociedade livre e promover a compreensão mútua, a tolerância e o espírito de solidariedade.

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

4. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Artigo 44.º

O n.º 2 do artigo 75.º é substituído por:

2. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei.

Artigo 45.º

1 — A epígrafe do artigo 76.º é substituída por:

(Universidade e acesso ao ensino superior)

2 — O n.º 1 do artigo 76.º é substituído por:

1. O regime de acesso à Universidade e às demais instituições de ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.

3 — Ao n.º 2 do mesmo artigo é aditado o inciso «estatutária» entre «autonomia» e «científica».

Artigo 46.º

É eliminado o n.º 3 do artigo 78.º

Artigo 47.º

Ao n.º 2 do artigo 79.º é aditada, *in fine*, a expressão «bem como prevenir a violência no desporto».

Artigo 48.º

1 — A alínea *b*) do artigo 80.º é substituída por:

b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;

2 — A alínea *c*) do mesmo artigo é substituída por:

c) Apropriação colectiva de meios de produção e solos, de acordo com o interesse público, bem como dos recursos naturais;

3 — A alínea *e*) do mesmo artigo é substituída por:

e) Protecção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;

Artigo 49.º

1 — Na alínea *e*) do artigo 81.º é eliminada a expressão «através de nacionalizações ou outras formas».

2 — A alínea *h*) do mesmo artigo é substituída por:

h) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;

3 — A alínea *m*) do artigo 81.º é substituída por:

m) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;

Artigo 50.º

E eliminado o título II da parte II da Constituição:

Estruturas da propriedade dos meios de produção

Artigo 51.º

1 — É aditado um novo artigo 82.º, que substitui o artigo 89.º, com a seguinte epígrafe:

(Sectores de propriedade dos meios de produção)

2 — O n.º 1 do artigo 89.º é substituído pelo n.º 1 do novo artigo 82.º, com a seguinte redacção:

1. É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.

3 — O n.º 2 do artigo 89.º é substituído pelo n.º 2 do mesmo novo artigo 82.º, com a seguinte redacção:

2. O sector público é constituído pelos meios de produção cujas propriedades e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.

4 — O n.º 3 do artigo 89.º é substituído pelo n.º 3 do novo artigo 82.º, com a seguinte redacção:

3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — O n.º 4 do artigo 89.º é substituído pelo n.º 4 do novo artigo 82.º, com a seguinte redacção:

4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:

a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos;
b) Os meios de produção comunitários possuídos e geridos por comunidades locais;
c) Os meios de produção objecto de exploração colectiva por trabalhadores.

Artigo 52.º

1 — O artigo 82.º passa a artigo 83.º, sendo a sua epígrafe substituída por:

(Requisitos de apropriação colectiva)

2 — O corpo do mesmo artigo é substituído por:

A lei determinará os meios e as formas de intervenção e de apropriação colectiva de meios de produção e solos, bem como os critérios de fixação da correspondente indemnização.

Artigo 53.º

É aditado um novo artigo 84.º, com a seguinte redacção:

Artigo 84.º

(Domínio público)

1. Pertencem ao domínio público:

a) As águas territoriais com seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos

de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos;

b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;

c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;

d) As estradas;

e) As linhas férreas nacionais;

f) Outros bens como tal classificados por lei.

2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

Artigo 54.º

1 — O artigo 83.º passa a artigo 85.º, sendo o seu n.º 1 substituído por:

1. A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974 só poderá efectuar-se nos termos da lei-quadro aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2 — O n.º 2 do mesmo artigo é substituído por:

2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas situadas fora dos sectores básicos da economia poderão ser reprivatizadas nos termos da lei.

Artigo 55.º

O artigo 84.º passa a artigo 86.º

Artigo 56.º

1 — O artigo 85.º passa a artigo 87.º, sendo eliminado no seu n.º 1 o inciso «socialmente».

2 — O n.º 2 do mesmo artigo é substituído por:

2. O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial.

Artigo 57.º

O artigo 86.º passa a artigo 88.º

Artigo 58.º

O artigo 87.º passa a artigo 89.º, sendo o seu n.º 2 substituído por:

2. Os meios de produção em abandono injustificado podem ainda ser objecto de arrendamento ou de concessão de exploração compulsivos, em condições a fixar por lei.

Artigo 59.º

É eliminado o artigo 88.º

Artigo 60.º

É eliminado o artigo 89.º

Artigo 61.º

1 — A epígrafe do artigo 90.º é substituída por:

(Participação dos trabalhadores na gestão)

2 — São eliminados os n.ºs 1 e 2 do artigo 90.º

3 — O n.º 3 do artigo 90.º passa a corpo do artigo, com a seguinte redacção:

Nas unidades de produção do sector público é assegurada uma participação efectiva dos trabalhadores na respectiva gestão.

Artigo 62.º

O título III da parte II passa a título II, com a seguinte epígrafe:

Planos

Artigo 63.º

1 — O n.º 2 do artigo 91.º passa a artigo 91.º, com a epígrafe:

(Objectivos dos planos)

2 — O corpo do novo artigo 91.º tem a seguinte redacção:

Os planos de desenvolvimento económico e social terão por objectivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

Artigo 64.º

É aditado um novo artigo 92.º, com a seguinte redacção:

Artigo 92.º

(Natureza dos planos)

Os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo e o plano anual, que tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado e contém as orientações fundamentais dos planos sectoriais e regionais, a aprovar no desenvolvimento da política económica, são elaborados pelo Governo de acordo com o seu programa.

Artigo 65.º

É eliminado o artigo 92.º

Artigo 66.º

1 — O artigo 94.º passa a artigo 93.º, com a seguinte epígrafe:

(Elaboração dos planos)

2 — O n.º 1 do artigo 94.º passa a n.º 1 do novo artigo 93.º, sendo o inciso «Plano» substituído pelo inciso «plano».

3 — O n.º 2 do artigo 94.º passa a n.º 2 do novo artigo 93.º, sendo a expressão «do Plano» substituída pela expressão «das grandes opções correspondentes a cada plano».

4 — São eliminados os n.ºs 3 e 4 do artigo 94.º

Artigo 67.º

É eliminado o artigo 93.º

Artigo 68.º

1 — É aditado um novo artigo 94.º, com a seguinte epígrafe:

(Execução dos planos)

2 — O n.º 5 do artigo 94.º passa a corpo do mesmo artigo, com a seguinte redacção:

A execução dos planos deve ser descentralizada, regional e sectorialmente, sem prejuízo da sua coordenação pelo Governo.

Artigo 69.º

1 — É eliminado o artigo 95.º

2 — É aditado um novo artigo 95.º, com a seguinte redacção:

Artigo 95.º

(Conselho Económico e Social)

1. O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social,

participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das organizações representativas das actividades económicas, das regiões autónomas e das autarquias locais.

3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros.

Artigo 70.º

O título IV da parte II passa a título III, com a seguinte epígrafe:

Políticas agrícola, comercial e industrial

Artigo 71.º

1 — O proémio do n.º 1 do artigo 96.º é substituído por:

1. São objectivos da política agrícola:

2 — A alínea *a*) do n.º 1 do artigo 96.º passa a alínea *b*), com a seguinte redacção:

b) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, a racionalização das estruturas fundiárias e o acesso à propriedade ou à posse da terra e dos demais meios de produção directamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham;

3 — A alínea *b*) do artigo 96.º passa a alínea *a*).

4 — É aditado ao n.º 1 do mesmo artigo uma nova alínea *e*), com a seguinte redacção:

e) Incentivar o associativismo dos agricultores e a exploração directa da terra.

5 — O n.º 2 do mesmo artigo é substituído por:

2. O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país.

Artigo 72.º

1 — O n.º 1 do artigo 97.º é substituído por:

1. O redimensionamento das unidades de exploração agrícola que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objectivos da política agrícola será regulado por lei, que deverá prever, em caso de expropriação, o direito do proprietário à correspondente indemnização e à reserva de área suficiente para a viabilidade e a racionalidade da sua própria exploração.

2 — O n.º 2 do artigo 97.º é substituído por:

2. As terras expropriadas serão entregues, a título de propriedade ou de posse, nos termos da lei, a pequenos agricultores, de preferência integrados em unidades de exploração familiar, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras formas de exploração por trabalhadores, sem prejuízo da estipulação de um período probatório da efectividade e da racionalidade da respectiva exploração antes da outorga da propriedade plena.

3 — É eliminado o n.º 3 do artigo 97.º

Artigo 73.º

1 — A epígrafe do artigo 98.º é substituída por:

(Redimensionamento do minifúndio)

2 — O corpo do artigo 98.º é substituído por:

Sem prejuízo do direito de propriedade, o Estado promoverá, nos termos da lei, o redimensionamento das unidades de exploração agrícola com dimensão inferior à adequada do ponto de vista dos objectivos da política agrícola, nomeadamente através de incentivos jurídicos, fiscais e creditícios à sua integração estrutural ou meramente económica, designadamente cooperativa, ou por recurso a medidas de emparcelamento.

Artigo 74.º

1 — É eliminado o artigo 99.º
2 — O artigo 101.º passa a artigo 99.º

Artigo 75.º

É eliminado o artigo 100.º

Artigo 76.º

1 — O artigo 102.º passa a artigo 100.º, com as alterações indicadas nos números seguintes.

2 — O n.º 1 do artigo 102.º passa a n.º 1 do artigo 100.º, com a seguinte redacção:

1. Na prossecução dos objectivos da política agrícola o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, nomeadamente quando integrados em unidades de exploração familiar, individualmente ou associados em cooperativas, bem como as cooperativas de trabalhadores agrícolas e outras formas de exploração por trabalhadores.

3 — O proémio do n.º 2 do mesmo artigo é substituído por:

2. O apoio do Estado compreende, designadamente:

4 — A alínea *a*) do n.º 2 do mesmo artigo passa a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 100.º, com a seguinte redacção:

a) Concessão de assistência técnica;

5 — As alíneas *b*) e c) do n.º 2 do artigo 102.º passam a alíneas *b*) e *c*) do artigo 100.º, respectivamente.

6 — A alínea *d*) do n.º 2 do artigo 102.º passa a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 100.º, com a seguinte redacção:

d) Estímulos ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores, nomeadamente à constituição por eles de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração por trabalhadores.

Artigo 77.º

É eliminado o artigo 103.º

Artigo 78.º

1 — O artigo 104.º passa a artigo 101.º, com a seguinte epígrafe:

(Participação na definição da política agrícola)

2 — O corpo do mesmo artigo passa a corpo do artigo 101.º, com a seguinte redacção:

Na definição da política agrícola é assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos agricultores através das suas organizações representativas.

Artigo 79.º

É aditado à Constituição um novo artigo 102.º, com a seguinte redacção:

Artigo 102.º

(Objectivos da política comercial)

São objectivos da política comercial:

a) A concorrência salutar dos agentes mercantis;
b) A racionalização dos circuitos de distribuição;
c) O combate às actividades especulativas e às práticas comerciais restritivas;
d) O desenvolvimento e a diversificação das relações económicas externas;
e) A protecção dos consumidores.

Artigo 80.º

É aditado à Constituição um novo artigo 103.º, com a seguinte redacção:

Artigo 103.º

(Objectivos da política industrial)

São objectivos da política industrial:

a) O aumento da produção industrial num quadro de modernização e ajustamento de interesses sociais e

económicos e de integração internacional da economia portuguesa;

b) O reforço da inovação industrial e tecnológica;

c) O aumento da competitividade e da produtividade das empresas industriais;

d) O apoio às pequenas e médias empresas e, em geral, às iniciativas e empresas geradoras de emprego e fomentadoras de exportação ou de substituição de importações;

e) O apoio à projecção internacional das empresas portuguesas.

Artigo 81.º

O título V da parte II passa a título IV.

Artigo 82.º

1 — O n.º 1 do artigo 105.º passa a corpo do artigo 104.º, com a seguinte epígrafe:

(Sistema Financeiro)

2 — No corpo do mesmo artigo a expressão «à expansão das forças produtivas, de acordo com os objectivos definidos no Plano» é substituída pela expressão «ao desenvolvimento económico e social».

Artigo 83.º

1 — O n.º 2 do artigo 105.º passa a corpo do mesmo artigo, com a seguinte epígrafe:

(Banco de Portugal)

2 — O corpo do mesmo artigo é substituído por:

O Banco de Portugal, como banco central, tem o exclusivo da emissão de moeda e colabora na execução das políticas monetária e financeira, de acordo com a lei do Orçamento, os objectivos definidos nos planos e as directivas do Governo.

Artigo 84.º

O n.º 1 do artigo 106.º é substituído por:

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

Artigo 85.º

1 — É aditada à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 108.º, *in fine*, a expressão «incluindo as dos fundos e serviços autónomos».

2 — No n.º 2 do mesmo artigo a expressão «opções do Plano» é substituída pela expressão «grandes opções do plano anual».

3 — O n.º 5 do mesmo artigo passa a novo n.º 3, com a seguinte redacção:

3. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos, podendo ainda ser estruturado por programas.

4 — O n.º 6 do mesmo artigo passa a novo n.º 4, com a seguinte redacção:

4. O Orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

Artigo 86.º

1 — É aditado um novo artigo 109.º, com a seguinte epígrafe:

(Elaboração do Orçamento)

2 — O n.º 3 do artigo 108.º passa a n.º 1 do novo artigo 109.º, com a seguinte redacção:

1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada de acordo com a respectiva lei de enquadramento,

que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.

3 — O n.º 7 do artigo 108.º passa a n.º 2 do novo artigo 109.º

4 — O n.º 4 do artigo 108.º passa a n.º 3 do novo artigo 109.º, com a seguinte redacção:

3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:

a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;
d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
e) As transferências orçamentais para as regiões autónomas;
f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta de Orçamento;
g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

Artigo 87.º

O n.º 8 do artigo 108.º passa a novo artigo 110.º, com a seguinte epígrafe:

(Fiscalização)

Artigo 88.º

É eliminado o artigo 109.º

Artigo 89.º

É eliminado o artigo 110.º

Artigo 90.º

É eliminado o título VI da parte II da Constituição.

Artigo 91.º

1 — O n.º 2 do artigo 115.º é substituído por:

2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo do valor reforçado das leis orgânicas e da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.

2 — Ao n.º 3 do artigo 115.º é aditada, *in fine*, a expressão «sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 229.º».

Artigo 92.º

1 — No n.º 1 do artigo 117.º o inciso «democrática» é substituído pelo inciso «eleitoral».

2 — O n.º 3 do mesmo artigo é substituído por:

3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

Artigo 93.º

É eliminado o artigo 118.º

Artigo 94.º

É aditado à Constituição um novo artigo 118.º, com a seguinte redacção:

Artigo 118.º

(Referendo)

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.

2. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.

3. São excluídas do âmbito do referendo, designadamente, as alterações à Constituição, as matérias previstas nos artigos 164.º e 167.º da Constituição e as questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

4. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas em termos de sim ou não, com objectividade, clareza e precisão, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições da formulação e efectivação de referendos.

5. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.

6. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.

7. São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.os 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 116.º

8. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.

Artigo 95.º

1 — A epígrafe do artigo 120.º é substituída por:

(Estatuto dos titulares de cargos políticos)

2 — O n.º 2 do mesmo artigo é substituído por:

2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.

3 — No n.º 3 do mesmo artigo é aditada, *in fine*, a expressão «que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato».

Artigo 96.º

1 — À alínea *b*) do n.º 1 do artigo 122.º é aditada, *in fine*, a expressão «bem como os restantes avisos a elas respeitantes».

2 — Ao n.º 1 do mesmo artigo é aditada uma nova alínea *i*), com a seguinte redacção:

i) Os resultados de eleições e de referendos de âmbito nacional.

Artigo 97.º

1 — No n.º 1 do artigo 128.º a expressão «ou posteriores à vagatura do cargo» é substituída pela expressão «ou entre o sexagésimo e o nonagésimo dia posteriores à vagatura do cargo».

2 — No n.º 2 do mesmo artigo é eliminada a expressão «sendo automaticamente prolongado o mandato do Presidente cessante pelo período necessário».

3 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

3. No caso previsto no número anterior, a eleição efectuar-se-á entre o nonagésimo e o centésimo dia posteriores à data das eleições para a Assembleia da República, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prolongado pelo período necessário.

4 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

4. A data da realização do primeiro dos dois possíveis sufrágios será marcada de forma a permitir que ambos se realizem dentro dos períodos referidos nos n.ºs 1 e 3.

Artigo 98.º

No n.º 2 do artigo 129.º a expressão «até ao vigésimo primeiro dia» é substituída pela expressão «no vigésimo primeiro dia».

Artigo 99.º

1 — A alínea *b*) do artigo 136.º é substituída por:

b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às assembleias legislativas regionais;

2 — A alínea *j*) do mesmo artigo é substituída por:

j) Dissolver os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, por sua iniciativa ou sob proposta do Governo, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado;

Artigo 100.º

1 — Na alínea *b*) do artigo 137.º a expressão «bem como assinar os restantes decretos do Governo» é substituída pela expressão «assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo».

2 — Ao mesmo artigo é aditada uma nova alínea *c*), com a seguinte redacção:

c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 118.º;

3 — As alíneas *c*), *d*), *e*) e *f*) do mesmo artigo passam, respectivamente a alíneas *d*), *e*), *f*) e *g*).

4 — A alínea *g*) passa a alínea *h*), com a seguinte redacção:

h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;

5 — As actuais alíneas *h*) e *i*) do mesmo artigo passam, respectivamente, a alíneas *i*) e *j*).

Artigo 101.º

1 — No corpo do n.º 3 do artigo 139.º a expressão «que respeitem às seguintes matérias» é substituída pela expressão «que revistam a forma de lei orgânica, bem como dos que respeitem às seguintes matérias».

2 — É eliminada a alínea *b*) do n.º 3 do mesmo artigo.

3 — A alínea *c*) do n.º 3 do artigo 139.º passa a alínea *b*), com a seguinte redacção:

b) Limites entre o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;

4 — São eliminadas as alíneas *d*), *e*), *f*) e *g*) do n.º 3 do mesmo artigo.

5 — Ao n.º 3 do mesmo artigo é aditada uma nova alínea *c*), com a seguinte redacção:

c) Regulamentação das eleições para o Parlamento Europeu e dos demais actos eleitorais previstos na Constituição.

Artigo 102.º

1 — No n.º 1 do artigo 142.º é aditada, *in fine*, a expressão «e na alínea *c*) do artigo 137.º».

2 — No n.º 1 do artigo 143.º a expressão «das alíneas *b*), *c*) e *e*) do artigo 137.º» é substituída pela expressão «das alíneas *b*), *d*) e *f*) do artigo 137.º».

Artigo 103.º

Na alínea *a*) do artigo 148.º a expressão «órgãos das regiões autónomas» é substituída pela expressão «órgãos de governo próprio das regiões autónomas».

Artigo 104.º

O artigo 151.º é substituído por:

A Assembleia da República tem o mínimo de duzentos e trinta e o máximo de duzentos e trinta e cinco Deputados, nos termos da lei eleitoral.

Artigo 105.º

1 — O n.º 1 do artigo 152.º é substituído por:

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode também determinar a existência de um círculo eleitoral nacional.

2 — O n.º 2 do mesmo artigo é substituído por:

2. O número de Deputados por cada círculo do território nacional, exceptuado o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

Artigo 106.º

Ao artigo 158.º é aditado um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

3. As entidades públicas têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os Deputados no exercício das suas funções.

Artigo 107.º

1 — No proémio do artigo 159.º é eliminada a expressão «além dos que forem consignados no Regimento».

2 — À alínea *c*) do mesmo artigo é aditada, *in fine*, a expressão «e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado».

3 — É aditada ao mesmo artigo uma nova alínea *f*), com a seguinte redacção:

f) Os consignados no Regimento.

Artigo 108.º

1 — No n.º 2 do artigo 160.º a expressão «pena maior» é substituída pela expressão «pena de prisão superior a três anos».

2 — O n.º 3 do mesmo artigo é substituído por:

3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

Artigo 109.º

1 — Na alínea *a*) do artigo 164.º a expressão «nos termos dos artigos 286.º a 291.º» é substituida pela expressão «nos termos dos artigos 284.º a 289.º».

2 — Ao artigo 164.º é aditada uma nova alínea *f*), com a seguinte redacção:

f) Conferir às assembleias legislativas regionais as autorizações previstas na alínea *b*) do artigo 229.º;

3 — A alínea *f*) do mesmo artigo passa a alínea *g*).

4 — A alínea *g*) passa a alínea *h*), com a seguinte redacção:

h) Aprovar as leis das grandes opções dos planos e o Orçamento do Estado;

5 — A alíinea *h*) passa a alínea *i*).

6 — A alínea *i*) passa a alínea *j*), com a seguinte redacção:

j) Aprovar as convenções internacionais que versem matéria da sua competência reservada, os tratados de participação

de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras, os respeitantes a assuntos militares e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;

7 — É aditada uma nova alínea *l*), com a seguinte redacção:

l) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;

8 — As alíneas *j*), *l*) e *m*) passam, respectivamente, a alíneas *m*), *n*) e *o*).

Artigo 110.º

1 — É aditada à alínea *c*) do artigo 165.º, *in fine*, a expressão «e os decretos legislativos regionais previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 229.º».

2 — A alínea *e*) do mesmo artigo é substituída por:

e) Apreciar os relatórios de execução anuais e finais dos planos.

Artigo 111.º

1 — Na alínea f) do artigo 166.º a expressão «órgãos das regiões autónomas» é substituída pela expressão «órgãos de governo próprio das regiões autónomas».

2 — A alínea *g*) do mesmo artigo é substituída por:

g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado, cinco membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;

3 — Na alínea *h*) do mesmo artigo a expressão «o presidente do Conselho Nacional do Plano» é substituída pela expressão «o presidente do Conselho Económico e Social».

Artigo 112.º

O corpo e as alíneas do artigo 167.º são substituídos por:

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;

b) Regime do referendo;
c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas;
e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
f) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;
g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
h) Associações e partidos políticos;
i) Bases do sistema de ensino;
j) Eleições dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
l) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
m) Inclusão na jurisdição dos tribunais militares de crimes dolosos equiparáveis aos crimes essencialmente militares, nos termos do n.º 2 do artigo 215.º;
n) Regime de criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais;
o) Consultas directas aos cidadãos eleitores a nível local;
p) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo.

Artigo 113.º

1 — A alínea *l*) do n.º 1 do artigo 168.º passa a ter a seguinte redacção:

l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;

2 — A alínea *m*) do n.º 1 do mesmo artigo passa a ter a seguinte redacção:

m) Sistema de planeamento e composição do Conselho Económico e Social;

3 — A alínea *n*) do n.º 1 do mesmo artigo é substituída por:

n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola privadas;

4 — Na alínea *q*) do n.º 1 do mesmo artigo é aditada, *in fine*, a expressão «bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos».

5 — Ao n.º 1 do mesmo artigo é aditada uma nova alínea *r*), com a seguinte redacção:

r) Regime dos serviços de informações e do segredo de Estado;

6 — As alíneas *r*), *t*), *u*) e *x*) do n.º 1 do mesmo artigo passam a alíneas *s*), *u*), *v*) e *z*), respectivamente.

7 — A alínea *s*) do n.º 1 do mesmo artigo passa a alínea *t*), com a seguinte redacção:

t) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;

8 — A alínea *v*) do n.º 1 passa a alínea *x*), com a seguinte redacção:

x) Bases gerais do estatuto das empresas públicas;

9 — Ao n.º 1 do mesmo artigo é aditada uma nova alínea *aa*):

aa) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade.

10 — Ao artigo 168.º é aditado um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

Artigo 114.º

1 — É aditado ao artigo 169.º um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 167.º

2 — Os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do mesmo artigo passam a novos n.ºs 3, 4, 5 e 6, respectivamente.

3 — No novo n.º 3 do mesmo artigo a expressão «nas alíneas *b*) a *h*) e *j*) do artigo 164.º» é substituída pela expressão «nas alíneas *b*) a *i*) e *m*) do artigo 164.º».

Artigo 115.º

1 — A epígrafe do artigo 170.º é substituída por:

(Iniciativa da lei e do referendo)

2 — O n.º 1 do artigo 170.º é substituído por:

1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias legislativas regionais.

3 — No n.º 2 do mesmo artigo a expressão «assembleias regionais» é substituída pela expressão «assembleias legislativas regionais».

4 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

3. Os Deputados e os grupos parlamentares não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

5 — O n.º 3 do mesmo artigo passa a n.º 4, aditando-se a expressão «e de referendo» entre «propostas de lei» e «definitivamente rejeitados».

6 — O n.º 4 do mesmo artigo passa a n.º 5, com a seguinte redacção:

5. Os projectos de lei, as propostas de lei do Governo e os projectos e propostas de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.

7 — O n.º 5 do mesmo artigo passa a n.º 6, com a seguinte redacção:

6. As propostas de lei e de referendo caducam com a demissão do Governo.

8 — Ao mesmo artigo é aditado um novo n.º 7, com a seguinte redacção:

7. As propostas de lei da iniciativa das assembleias legislativas regionais caducam com o termo da respectiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objecto de aprovação na generalidade.

9 — O n.º 6 do mesmo artigo passa a novo n.º 8, com a seguinte redacção:

8. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados.

Artigo 116.º

1 — O n.º 4 do artigo 171.º é substituído por:

4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas *a*) a *f*), *h*), *n*) e *p*) do artigo 167.º, bem como na alínea *s*) do n.º 1 do artigo 168.º

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

5. As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3 — O n.º 5 do mesmo artigo passa a n.º 6, com a seguinte redacção:

6. As disposições das leis que regulam as matérias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º e na alínea *p*) do artigo 167.º carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 117.º

1 — O n.º 2 do artigo 172.º é substituído por:

2. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas

propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final sobre a ratificação.

3 — O n.º 3 do mesmo artigo passa a n.º 4.

4 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

5. Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo de ratificação.

Artigo 118.º

É aditado ao artigo 177.º um n.º 5, com a seguinte redacção:

5. As comissões parlamentares podem funcionar independentemente do funcionamento do Plenário da Assembleia, mediante deliberação desta, nos termos do n.º 2.

Artigo 119.º

Ao n.º 1 do artigo 179.º é aditada, *in fine*, a expressão «e sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário da Assembleia e da competência do Presidente da República prevista no n.º 4 do artigo 177.º».

Artigo 120.º

O n.º 3 do artigo 181.º é substituído por:

3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.

Artigo 121.º

1 — À alínea *b*) do n.º 2 do artigo 183.º é aditada, *in fine*, a expressão «e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada».

2 — Na alínea *c*) do n.º 2 do mesmo artigo é aditada, *in fine*, a expressão «ou sectorial».

Artigo 122.º

O artigo 199.º é substituído por:

Movido procedimento criminal contra um membro do Governo e acusado este definitivamente, salvo em caso de crime punível com pena de prisão superior a três anos, a Assembleia da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo.

Artigo 123.º

1 — A alínea *c*) do n.º 1 do artigo 200.º é substituído por:

c) Aprovar as convenções internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidas;

2 — Ao n.º 1 do artigo 200.º é aditada uma alínea *e*), com a seguinte redacção:

e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 118.º;

3 — As alíneas *e*), *f*), *g*) e *h*) passam a alíneas *f*), *g*), *h*) e *i*), respectivamente.

Artigo 124.º

A alínea *a*) do artigo 202.º é substituída por:

a) Elaborar os planos, com base nas leis das respectivas grandes opções, e fazê-los executar;

Artigo 125.º

A alínea *e*) do n.º 1 do artigo 203.º é substituída por:

e) Aprovar os planos;

Artigo 126.º

1 — É aditado um novo artigo 205.º, com a seguinte epígrafe:

(Função jurisdicional)

2 — O corpo do artigo 205.º passa a n.º 1 do novo artigo 205.º
3 — O corpo do artigo 206.º passa a n.º 2 do novo artigo 205.º
4 — O corpo do artigo 209.º passa a n.º 3 do novo artigo 205.º
5 — É aditado um n.º 4 ao novo artigo 205.º, com a seguinte redacção:

4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Artigo 127.º

O artigo 208.º passa a artigo 206.º

Artigo 128.º

Os artigos 210.º e 211.º passam, respectivamente, a artigos 208.º e 209.º

Artigo 129.º

1 — O artigo 217.º passa a artigo 210.º, com as alterações referidas nos números seguintes.
2 — O n.º 1 do artigo 217.º passa a n.º 1 do novo artigo 210.º, com a seguinte redacção:

1. O júri é composto pelos juízes do tribunal colectivo e por jurados e intervém no julgamento dos crimes graves, com excepção dos de terrorismo, quando a acusação ou a defesa o requeiram.

3 — O n.º 2 do mesmo artigo 217.º passa a n.º 2 do novo artigo 210.º, com a seguinte redacção:

2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.

4 — O n.º 3 do artigo 217.º passa a n.º 3 do novo artigo 210.º, sendo-lhe aditado o inciso «ainda» entre «poderá estabelecer» e «a participação».

Artigo 130.º

1 — O artigo 212.º passa a novo artigo 211.º, sendo o seu n.º 1 substituído por:

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
c) O Tribunal de Contas;
d) Tribunais militares.

2 — O n.º 2 do mesmo artigo é substituído por:

2. Podem existir tribunais marítimos e tribunais arbitrais.

Artigo 131.º

1 — É aditado um novo artigo 212.º, com a seguinte epígrafe:

(Supremo Tribunal de Justiça e Instâncias)

2 — O n.º 1 do artigo 214.º passa a n.º 1 do novo artigo 212.º
3 — O n.º 2 do artigo 214.º passa a n.º 2 do novo artigo 212.º
4 — O n.º 1 do artigo 215.º passa a n.º 3 do novo artigo 212.º, sendo a expressão «referidos no n.º 1» substituída pela expressão «referidos no n.º 2».
5 — O n.º 2 do artigo 215.º passa a n.º 4 do novo artigo 212.º

Artigo 132.º

É eliminado o artigo 213.º

Artigo 133.º

1 — É aditado um novo artigo 213.º, com a seguinte epígrafe:

(Competência e especialização dos tribunais Judiciais)

2 — É aditado um n.º 1 ao novo artigo 213.º, com a seguinte redacção:

1. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.

3 — Os n.ºs 1 e 2 do artigo 216.º passam a n.ºs 2 e 3 do novo artigo 213.º, respectivamente.

Artigo 134.º

É aditado um novo artigo 214.º, com a seguinte redacção:

Artigo 214.º

(Tribunais administrativos e fiscais)

1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respectivos juízes.

3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Artigo 135.º

O artigo 218.º passa a artigo 215.º

Artigo 136.º

O artigo 219.º passa a artigo 216.º, com a seguinte redacção:

Artigo 216.º

(Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social e das regiões autónomas;

b) Efectivar a responsabilidade por infracções financeiras, nos termos da lei;

c) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2. O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos da lei.

Artigo 137.º

O artigo 220.º passa a artigo 217.º

Artigo 138.º

O artigo 221.º passa a artigo 218.º, sendo o seu n.º 4 substituído por:

4. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.

Artigo 139.º

1 — O artigo 222.º passa a artigo 219.º, sendo-lhe aditado um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao respectivo conselho superior, nos termos da lei.

2 — O n.º 2 do mesmo artigo passa a novo n.º 3.

Artigo 140.º

O artigo 223.º passa a artigo 220.º, sendo o seu n.º 2 substituído por:

2. As regras sobre garantias dos juízes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 141.º

1 — É aditado um novo artigo 221.º, com a seguinte epígrafe:

(Funções e estatuto)

2 — O n.º 1 do artigo 224.º passa a n.º 1 do novo artigo 221.º

3 — O n.º 2 do artigo 224.º passa a n.º 2 do novo artigo 221.º, sendo-lhe aditada, *in fine*, a expressão «e de autonomia, nos termos da lei».

4 — O n.º 1 do artigo 225.º passa a n.º 3 do novo artigo 221.º

5 — O n.º 2 do artigo 225.º passa a n.º 4 do novo artigo 221.º

Artigo 142.º

1 — O artigo 226.º passa a artigo 222.º, sendo no seu n.º 1 a expressão «e é presidida pelo Procurador-Geral da República» substituída pela expressão «com a composição e a competência definidas na lei».

2 — O n.º 2 do mesmo artigo é substituído por:

2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

Artigo 143.º

É aditado à parte III um novo título VI, com a epígrafe:

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Artigo 144.º

É aditado um novo artigo 223.º, com a seguinte redacção:

Artigo 223.º

(Definição)

O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Artigo 145.º

É aditado um novo artigo 224.º, com a seguinte redacção:

Artigo 224.º

(Composição e estatuto dos Juízes)

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República três cooptados por estes.

2. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou coopptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.

3. Os juízes do Tribunal Constitucional são designados por seis anos.

4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes.

5. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais.

6. A lei estabelece as demais regras relativas ao estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional.

Artigo 146.º

É aditado um novo artigo 225.º, com a seguinte redacção:

Artigo 225.º

(Competência)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.

2. Compete também ao Tribunal Constitucional:

a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;

b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 132.º e no n.º 3 do artigo 133.º;
c) Julgar em última instância a regularidde e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei;
d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 127.º;
e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;
f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos e das consultas directas aos eleitores a nível local.

3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 147.º

É aditado um novo artigo 226.º, com a seguinte redacção:

Artigo 226.º

(Organização e funcionamento)

1. A lei estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao funcionamento do Tribunal Constitucional.

2. A lei prevê e regula o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções não especializadas para efeito de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade ou de outras competências definidas nos termos da lei.

3. A lei regula o recurso para o pleno do Tribunal Constitucional das decisões contraditórias das secções no domínio de aplicação da mesma norma.

Artigo 148.º

O título VI da parte III passa a título VII.

Artigo 149.º

No n.º 2 do artigo 173.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 228.º e no n.º 1 do artigo 283.º a expressão «assembleias regionais» é substituída pela expressão «assembleias legislativas regionais».

Artigo 150.º

1 — O corpo do artigo 229.º passa a novo n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Ao novo n.º 1 do artigo 229.º é aditada uma nova alínea *b*), com a seguinte redacção:

b) Legislar, sob autorização da Assembleia da República e com respeito da Constituição, em matérias de interesse específico para as regiões que não sejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

3 — É aditada ao n.º 1 do mesmo artigo uma nova alínea *c*), com a seguinte redacção:

c) Desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas *f*), *g*), *n*), *v*) e *x*) do n.º 1 do artigo 168.º;

4 — A alínea *b*) do n.º 1 do mesmo artigo passa a alínea *d*).

5 — É aditada ao n.º 1 do mesmo artigo uma nova alínea *e*), com a seguinte redacção:

e) Exercer a iniciativa estatutária, nos termos do artigo 228.º;

6 — As alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do mesmo artigo passam a novas alíneas *f*), *g*) e *h*), respectivamente.

7 — A alínea *f*) do n.º 1 passa a alínea *i*), com a seguinte redacção:

i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, e dispor das receitas fiscais nelas cobradas e de outras que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;

8 — As alíneas *g*), *h*), *i*) e *j*) do n.º 1 do mesmo artigo passam a novas alíneas *j*), *l*), *m*) e *n*), respectivamente.

9 — A alínea *l*) do n.º 1 passa a alínea *o*), com a seguinte redacção:

o) Aprovar o plano económico regional, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;

10 — As alíneas *m*), *n*), *o*) e *p*) passam a novas alíneas *p*), *q*), *r*) e *s*), respectivamente.

11 — É aditada ao n.º 1 do mesmo artigo uma novo alínea *t*), com a seguinte redacção:

t) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;

12 — A alínea *q*) do n.º 1 do mesmo artigo passa a nova alínea *u*).

13 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto de decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 168.º

14 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução quer da Assembleia da República quer da assembleia legislativa regional a que tiverem sido concedidas.

15 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 151.º

No n.º 4 do artigo 232.º a expressão «assembleia regional» é substituída pela expressão «assembleia legislativa regional».

Artigo 152.º

Nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 233.º a expressão «assembleia regional» é substituída pela expressão «assembleia legislativa regional».

Artigo 153.º

1 — A epígrafe do artigo 234.º é substituída por:

(Competência da assembleia legislativa regional)

2 — O corpo do artigo 234.º passa a n.º 1 do mesmo artigo, com a seguinte redacção:

1. É da exclusiva competência da assembleia legislativa regional o exercício das atribuições referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*), na segunda parte da alínea *d*), na alínea *f*), na primeira parte da alínea *i*) e nas alíneas *j*), *m*) e *p*) do n.º 1 do artigo 229.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano económico e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.

3 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. Compete à assembleia legislativa regional elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do estatuto político-administrativo da respectiva região.

4 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

3. Aplica-se à assembleia legislativa regional e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea *c*) do artigo 178.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 181.º e no artigo 182.º, com excepção do disposto nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 183.º, com excepção do disposto na alínea *b*) do n.º 2.

Artigo 154.º

Nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 235.º a expressão «assembleia regional» é substituída pela expressão «assembleia legislativa regional».

Artigo 155.º

No n.º 1 do artigo 236.º a expressão «órgãos das regiões» é substituída pela expressão «órgãos de governo próprio das regiões».

Artigo 156.º

O título VII da parte III passa a título VIII.

Artigo 157.º

No artigo 248.º a expressão «organizações populares de base territorial» é substituída pela expressão «organizações de moradores».

Artigo 158.º

É eliminada no artigo 250.º a expressão «e, facultativamente, o conselho municipal».

Artigo 159.º

É eliminado o artigo 253.º

Artigo 160.º

Os artigos 254.º e 255.º passam, respectivamente, a artigos 253.º e 254.º

Artigo 161.º

O n.º 1 do artigo 256.º passa a corpo do artigo 255.º, com a seguinte redacção:

Artigo 255.º

(Criação legal)

As regiões administrativas são criadas simultaneamente, por lei, a qual define os respectivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

Artigo 162.º

O n.º 2 do artigo 256.º passa a corpo do mesmo artigo, com a seguinte redacção:

Artigo 256.º

(Instituição em concreto)

A instituição em concreto de cada região administrativa, que será feita por lei, depende da lei prevista no número anterior e do voto favorável da maioria das assembleias municipais que representem a maior parte da população da área regional.

Artigo 163.º

O artigo 257.º é substituído por dois novos artigos, 257.º e 258.º, com a seguinte redacção:

Artigo 257.º

(Atribuições)

Às regiões administrativas são conferidas, designadamente, a direcção de serviços públicos e tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios, no respeito da autonomia destes e sem limitação dos respectivos poderes.

Artigo 258.º

(Planeamento)

As regiões administrativas elaboram planos regionais e participam na elaboração dos planos previstos no artigo 92.º

Artigo 164.º

O artigo 258.º passa a artigo 259.º, com a seguinte redacção:

Artigo 259.º

(Órgãos da região)

Os órgãos representativos da região administrativa são a assembleia regional e a junta regional.

Artigo 165.º

O artigo 259.º passa a artigo 260.º, com a seguinte redação:

A assembleia regional é constituída por membros eleitos directamente pelos cidadãos recenseados na área da respectiva região e por membros, em número inferior ao daqueles, eleitos pelo sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, pelo colégio eleitoral constituído pelos membros das assmbleias municipais da mesma área designados por eleição directa.

Artigo 166.º

O artigo 260.º passa a artigo 261.º

Artigo 167.º

É eliminado o artigo 261.º

Artigo 168.º

A epígrafe do capítulo V é substituída por:

ORGANIZAÇÕES DE MORADORES

Artigo 169.º

O n.º 1 do artigo 263.º é substituído por:

1. A fim intensificar a participação das populações da vida administrativa local podem ser constituídas organizações de moradores residentes em área inferior à da respectiva freguesia.

Artigo 170.º

1 — O n.º 1 do artigo 264.º é substituído por:

1. A estrutura das organizações de moradores é fixada por lei e compreende a assembleia de moradores e a comissão de moradores.

2 — É eliminado o n.º 3 do mesmo artigo.
3 — O n.º 4 do mesmo artigo passa a n.º 3.

Artigo 171.º

1 — A epígrafe do artigo 265.º é substituída por:

(Direitos e competência)

2 — O corpo do n.º 1 do artigo 265.º é substituído por:

1. As organizações de moradores têm direito:

3 — O n.º 2 do mesmo artigo é substituído por:

2. Às organizações de moradores compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos da respectiva freguesia nelas delegarem.

Artigo 172.º

O título VIII da parte III passa a título IX.

Artigo 173.º

O n.º 2 do artigo 266.º é substituído por:

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

Artigo 174.º

No n.º 1 do artigo 267.º a expressão «organizações populares de base ou outras formas de representação democrática» é substituída pela expressão «organizações de moradores e outras formas de representação democrática».

Artigo 175.º

1 — É aditado ao artigo 268.º um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

2 — O n.º 2 do mesmo artigo passa a n.º 3, com a seguinte redacção:

3. Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

3 — O n.º 3 do mesmo artigo passa a n.º 4, com a seguinte redacção:

4. É garantido aos interessados recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos, independentemente da sua forma, que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

4 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

5. É igualmente sempre garantido aos administrados o acesso à justiça administrativa para tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

5 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 6, com a seguinte redacção:

6. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

Artigo 176.º

No n.º 1 do artigo 271.º a expressão «pelas suas acções e omissões» é substituída pela expressão «pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício».

Artigo 177.º

O título IX da parte III passa a título X.

Artigo 178.º

No n.º 2 do artigo 273.º é aditada a expressão «da ordem constitucional» entre «no respeito» e «das instituições democráticas», bem como é aditada, imediatamente a seguir a esta última, a expressão «e das convenções internacionais».

Artigo 179.º

1 — Ao n.º 5 do artigo 275.º é aditada, *in fine*, a expressão «inclusivamente em situações de calamidade pública que não justifiquem a suspensão do exercício de direitos».

2 — No n.º 6 do mesmo artigo a expressão «os regimes do estado de sítio e do estado de emergência» é substituída pela expressão «o estado de sítio e o estado de emergência» e o inciso «aqueles» é substituído pelo inciso «esses».

Artigo 180.º

No n.º 1 do artigo 276.º a expressão «é dever» é substituída pela expressão «é direito e dever».

Artigo 181.º

A epígrafe do título I da parte IV é substituída por:

FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

Artigo 182.º

É eliminado o capítulo I do título I.

Artigo 183.º

1 — No n.º 3 do artigo 278.º o inciso «cinco» é substituído pelo inciso «oito».

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

> 4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções.

3 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

> 5. O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser

promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.

4 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 6, com a seguinte redacção:

6. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no n.º 4 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior.

5 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 7, com a seguinte redacção:

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o n.º 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.

6 — O n.º 4 do mesmo artigo passa a novo n.º 8, com a seguinte redacção:

8. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

Artigo 184.º

1 — No n.º 2 do artigo 279.º é aditada, *in fine*, a expressão «desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções».

2 — No n.º 4 do mesmo artigo é aditada, *in fine*, a expressão «desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções».

Artigo 185.º

1 — O n.º 3 do artigo 280.º passa a n.º 2, com a seguinte redacção.

2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado;

b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma ou de lei geral da República;

c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;

d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*).

2 — O n.º 2 do mesmo artigo passa a n.º 3, com a seguinte redacção:

3. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea *a*) do n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 2 são obrigatórios para o Ministério Público.

3 — No n.º 4 do mesmo artigo a expressão «na alínea *c*) do n.º 3» é substituída pela expressão «na alínea *d*) do n.º 2».

Artigo 186.º

1 — O n.º 1 do artigo 281.º é substituído por:

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:

a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;

b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de acto legislativo com fundamento em violação de lei com valor reforçado;

c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional com fundamento em violação do estatuto da região ou de lei geral da República;

d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto.

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

a) O Presidente da República;
b) O Presidente da Assembleia da República;
c) O Primeiro-Ministro;
d) O Provedor de Justiça;
e) O Procurador-Geral da República;
f) Um décimo dos Deputados à Assembleia da República;
g) Os Ministros da República, as assembleias legislativas regionais, os presidentes das assembleias legislativas regionais, os presidentes dos governos regionais ou um décimo dos deputados à respectiva assembleia legislativa regional, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do estatuto da respectiva região ou de lei geral da República.

3 — O n.º 2 do mesmo artigo passa a novo n.º 3.

Artigo 187.º

É eliminado o capítulo II do título I da parte IV.

Artigo 188.º

É eliminado o artigo 284.º

Artigo 189.º

É eliminado o artigo 285.º

Artigo 190.º

Os artigos 286.º, 287.º, 288.º e 289.º passam, respectivamente, a artigos 284.º, 285.º, 286.º e 287.º

Artigo 191.º

1 — O artigo 290.º passa a artigo 288.º, sendo substituída a sua alínea *f*) por:

f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;

2 — A alínea *g*) do mesmo artigo é substituída por:

g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;

3 — É eliminada a alínea *j*) do mesmo artigo.

4 — As alíneas *l*), *m*), *n*), *o*) e *p*) do mesmo artigo passam a alíneas *j*), *l*), *m*), *n*) e *o*), respectivamente.

Artigo 192.º

O artigo 291.º passa a artigo 289.º

Artigo 193.º

1 — O artigo 292.º passa a artigo 290.º, sendo a sua epígrafe substituída por:

(Direito anterior)

2 — O corpo do artigo passa a n.º 1, com a seguinte redacção:

1. As leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 não ressalvadas neste capítulo são consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — O artigo 293.º passa a novo n.º 2 do artigo 290.º, aditando-se o inciso «ordinário» entre «direito» e «anterior».

Artigo 194.º

É eliminado o artigo 293.º

Artigo 195.º

O artigo 294.º passa a artigo 297.º, com a seguinte redacção:

Artigo 297.º

(Estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira)

O estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira continua a vigorar até à data da entrada em vigor do correspondente estatuto definitivo.

Artigo 196.º

1 — O artigo 295.º passa a artigo 291.º, sendo o seu n.º 1 substituído por:

1. Enquanto as regiões administrativas não estiverem concretamente instituídas, subsistirá a divisão distrital no espaço por elas não abrangido.

2 — No n.º 2 é eliminada a expressão *,in fine*, «e presidida pelo governador civil».

Artigo 197.º

1 — O artigo 296.º passa a artigo 292.º, sendo-lhe aditado um novo n.º 1, com a seguinte redacção:

1. O território de Macau, enquanto se mantiver sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial.

2 — O n.º 1 do artigo 296.º passa a n.º 2 do novo artigo 292.º
3 — O n.º 2 do artigo 296.º passa a n.º 3 do novo artigo 292.º, com a seguinte redacção:

3. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau ou do Governador de Macau, neste caso ouvida a Assembleia Legislativa, e precedendo parecer do Conselho de Estado, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.

4 — O n.º 3 do artigo 296.º passa a n.º 4 do novo artigo 292.º, com a seguinte redacção:

4. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau ou o Governador de Macau, consoante os casos, se pronunciar favoravelmente.

5 — É aditado ao novo artigo 292.º um n.º 5, com a seguinte redacção:

5. O território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da lei, que deverá salvaguardar o princípio da independência dos juízes.

Artigo 198.º

1 — O artigo 297.º passa a artigo 293.º, sendo a sua epígrafe substituída por:

(Autodeterminação e independência de Timor Leste)

2 — O n.º 1 do mesmo artigo é substituído por:

1. Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à autodeterminação e independência de Timor Leste.

Artigo 199.º

O artigo 298.º passa a artigo 294.º

Artigo 200.º

1 — O artigo 299.º passa a artigo 295.º, sendo a sua epígrafe substituída por:

(Regra especial sobre partidos)

2 — O n.º 1 do artigo 299.º passa a corpo do artigo 295.º, com a seguinte redacção:

O disposto no n.º 3 do artigo 51.º aplica-se aos partidos constituídos anteriormente à entrada em vigor da Constituição, cabendo à lei regular a matéria.

3 — É eliminado o n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 201.º

É aditado um novo artigo 296.º, com a seguinte redacção:

Artigo 296.º

(Princípios para a reprivatização prevista no n.º 1 do artigo 85.º)

A lei-quadro prevista no n.º 1 do artigo 85.º observará os seguintes princípios fundamentais:

a) A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974 realizar-se-á, em regra e preferencialmente, através de concurso público, oferta na bolsa de valores ou subscrição pública;

b) As receitas obtidas com as reprivatizações serão utilizadas apenas para amortização da dívida pública e do sector empresarial do Estado, para o serviço da dívida resultante de nacionalizações ou para novas aplicações de capital no sector produtivo;

c) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização manterão no processo de reprivatização da respectiva empresa todos os direitos e obrigações de que forem titulares;

d) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização adquirirão o direito à subscrição preferencial de uma percentagem do respectivo capitat social;

e) Proceder-se-á à avaliação prévia dos meios de produção e outros bens a reprivatizar, por intermédio de mais de uma entidade independente.

Artigo 202.º

O artigo 300.º passa a artigo 298.º

II — Disposições finais e transitórias

Artigo 203.º

O Conselho de Comunicação Social extingue-se e cessa funções, sem dependência de qualquer outra formalidade, com a tomada de posse dos membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Artigo 204.º

O Conselho Nacional do Plano extingue-se e cessa funções, sem dependência de qualquer outra formalidade, com a entrada em vigor da lei que aprovar a organização, a competência e o funcionamento do Conselho Económico e Social.

Artigo 205.º

O disposto no artigo 151.º da Constituição não produz efeitos até à primeira eleição para a Assembleia da República subsequente à entrada em vigor da presente lei de revisão.

Artigo 206.º

O novo regime previsto no artigo 172.º da Constituição só se aplica aos decretos-leis cuja apreciação seja suscitada a partir do início da terceira sessão legislativa da legislatura em curso.

Artigo 207.º

Até à data da entrada em vigor da presente lei, a Assembleia da República aprovará legislação que permita adaptar a lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional às alterações introduzidas na segunda revisão constitucional.

Artigo 208.º

A presente lei de revisão constitucional entra em vigor no trigésimo dia posterior ao da sua publicação no *Diário da República*, sem prejuízo da sua aplicação imediata, para efeitos do disposto no artigo anterior.

Aprovada em 1 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 7 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 7 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, e estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

(República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 2.º

(Estado de direito democratico)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas e no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, que tem por objectivo a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Artigo 3.º

(Soberania e legalidade)

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.
2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.
3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.

Artigo 4.º

(Cidadania portuguesa)

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

Artigo 5.º

(Território)

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.

3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou os direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo de rectificação de fronteiras.

Artigo 6.º

(Estado unitário)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

Artigo 7.º

(Relações internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. Portugal preconiza a abolição de todas as formas de imperialismo, colonialismo e agressão, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3. Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas de opressão, nomeadamente contra o colonialismo e o imperialismo.

4. Portugal mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.

Artigo 8.º

(Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

Artigo 9.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;

b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;

c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;

e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;

f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa.

Artigo 10.º

(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico e das demais formas previstas na Constituição.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional e da democracia política.

Artigo 11.º

(Símbolos nacionais)

1. A Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.

2. O Hino Nacional é *A Portuguesa.*

PARTE I

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 12.º

(Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

Artigo 13.º

(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Artigo 14.º

(Portugueses no estrangeiro)

Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

Artigo 15.º

(Estrangeiros e apátridas)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

3. Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, o serviço nas forças armadas e a carreira diplomática.

4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral para a eleição dos titulares de órgãos de autarquais locais.

Artigo 16.º

(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 17.º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

Artigo 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 19.º

(Suspensão do exercício de direitos)

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.

2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos

de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

3. O estado de emergência é declarado quando os pressupostos referidos no número anterior se revistam de menor gravidade e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de serem suspensos.

4. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as respectivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém e especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, ou à duração fixada por lei quando em consequência de declaração de guerra, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites.

6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

7. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respectivos titulares.

8. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

Artigo 20.º

(Acesso ao direito e aos tribunais)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário.

Artigo 21.º

(Direito de resistência)

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

Artigo 22.º

(Responsabilidade das entidades públicas)

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício, das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Artigo 23.º

(Provedor de Justiça)

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.
2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios graciosos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República.
4. Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.

TÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I

Direitos, liberdades e garantias pessoais

Artigo 24.º

(Direito à vida)

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

Artigo 25.º

(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Artigo 27.º

(Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

a) Prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
b) Prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
c) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;

d) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;

e) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante a autoridade judicial competente.

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.

5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

Artigo 28.º

(Prisão preventiva)

1. A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

2. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou por qualquer outra medida mais favorável prevista na lei.

3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.

4. A prisão preventiva, antes e depois da formação da culpa, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

Artigo 29.º

(Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comummente reconhecidos.

3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.

5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 30.º

(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.

3. As penas são insusceptíveis de transmissão.

4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

5. Os condenados a quem sejam aplicadas penas ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

Artigo 31.º

(Habeas corpus)

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal judicial ou militar consoante os casos.

2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.

Artigo 32.º

(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.

4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.

5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.

6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

7. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

8. Nos processos por contra-ordenação são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

Artigo 33.º

(Extradição, expulsão e direito de asilo)

1. Não são admitidas a extradição e a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.

2. Não é admitida a extradição por motivos políticos.

3. Não há extradição por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante.

4. A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.

5. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.

6. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

7. A lei define o estatuto do refugiado político.

Artigo 34.º

(Inviolabilidade do domicílo e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.

3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.

4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nas telecomunicações, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

Artigo 35.º

(Utilização da informática)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento dos dados constantes de ficheiros ou registos informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam, podendo exigir a sua rectificação e actualização, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado e segredo de justiça.

2. É proibido o acesso a ficheiros e registos informáticos para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros e respectiva interconexão, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4. A lei define o conceito de dados pessoais para efeitos de registo informático, bem como de bases e bancos de dados e respectivas condições de acesso, constituição e utilização por entidades públicas e privadas.

5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

6. A Lei define o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras, estabelecendo formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

Artigo 36.º

(Família, casamento e filiação)

1. Todos têm odireito de exprimir e divulgar livremente o seu samento em condições de plena igualdade.

2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.

5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei.

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 38.º

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando pertencerem ao Estado ou tiverem natureza doutrinária ou confessional;
b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;
c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.

4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.

5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

Artigo 39.º

(Alta Autoridade para a Comunicação Social)

1. O direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, bem como a possibilidade de expressão

e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, são assegurados por uma Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é um órgão independente, constituído por treze membros, nos termos da lei, com inclusão obrigatória:

a) De um magistrado, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside;

b) De cinco membros eleitos pela Assembleia da República segundo o sistema proporcional e o método da média mais alta de Hondt;

c) De três membros designados pelo Governo;

d) De quatro elementos representativos, designadamente, da opinião pública, da comunicação social e da cultura.

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão, a qual, quando favorável à outorga de licença, só pode recair sobre candidatura que tenha sido objecto de parecer favorável.

4. A Alta Autoridade para a Comunicação Social emite ainda, no prazo definido pela lei, paracer prévio, público e fundamentado sobre a nomeação e a exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico.

5. A lei regula o funcionamento da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Artigo 40.º

(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas têm direito, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta e de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.

3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.

Artigo 41.º

(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.

2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.

3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.

6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

Artigo 42.º

(Liberdade de criação cultural)

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.

2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Artigo 43.º

(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.

2. O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

3. O ensino público não será confessional.

4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

Artigo 44.º

(Direito de deslocação e de emigração)

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.
2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

Artigo 45.º

(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

Artigo 46.º

(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que perfilhem a ideologia fascista.

Artigo 47.º

(Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública)

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.
2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

Artigo 48.º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Artigo 49.º

(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 50.º

(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

Artigo 51.º

(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.

2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.

3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.

4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

Artigo 52.º

(Direito de petição e direito de acção popular)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

2. A lei fixa as condições em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República são apreciadas pelo Plenário.

3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, nomeadamente o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, a degradação do ambiente e da qualidade de vida ou a degradação do património cultural, bem como de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização.

CAPÍTULO III

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

Artigo 53.º

(Segurança no emprego)

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Artigo 54.º

(Comissões de trabalhadores)

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.

2. Os plenários de trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.

3. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.

4. Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
b) Exercer o controlo de gestão nas empresas;
c) Intervir na reorganização das unidades produtivas;
d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;
e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

Artigo 55.º

(Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;

d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa;
e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.

3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.

4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independências, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.

5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.

6. A lei assegura protecção adequada aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

Artigo 56.º

(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.

2. Constituem direitos das associações sindicais:

a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
c) Participar no controlo de execução dos planos económico-sociais;
d) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei.

3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.

4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

Artigo 57.º

(Direito à greve e proibição do lock-out)

1. É garantido o direito à greve.
2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.
3. É proibido o *lock-out*.

TÍTULO III

DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

CAPÍTULO I

Direitos e deveres económicos

Artigo 58.º

(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho, excepto para aqueles que sofram diminuição de capacidade por razões de idade, doença ou invalidez.
3. Incumbe ao Estado, através da aplicação de planos de política económica e social, garantir o direito ao trabalho, assegurando:

a) A execução de políticas de pleno emprego;
b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
c) A formação cultural, técnica e profissional dos trabalhadores.

Artigo 59.º

(Direitos dos trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;

b) À organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal;
c) À prestação do trabalho em condições de higiene e segurança;
d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego.

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
c) A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
e) A protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes.

Artigo 60.º

(Direitos dos consumidores)

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.

2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.

3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores.

Artigo 61.º

(Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária)

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.

2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.

3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações.

4. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.

Artigo 62.º

(Direito de propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres sociais

Artigo 63.º

(Segurança Social)

1. Todos têm direito à segurança social.

2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.

3. É reconhecido o direito de constituição de instituições particulares de solidariedade social não lucrativas com vista à prossecução dos objectivos de segurança social consignados neste artigo, na alínea *b*) do n.º 2 do atrigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º, as quais são regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.

4. O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

5. Todo o tempo de trabalho contribuirá, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.

Artigo 64.º

(Saúde)

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.

2. O direito à protecção da saúde é realizado:

a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;

b) Pela criação de condições económicas, sociais e culturais que garantam a protecção da infância, da juventude e da velhice e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo.

3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;

b) Garantir uma racional e eficiente cobertura médica e hospitalar de todo o país;

c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;

d) Disciplinar e controlar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde;

e) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico.

4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

Artigo 65.º

(Habitação)

1. Todos têm direito, para si e para a sua família a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de reordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;

b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução;

c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria.

3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

4. O Estado e as autarquias locais exercerão efectivo controlo do parque imobiliário, procederão às expropriações dos solos urbanos que se revelem necessárias e definirão o respectivo direito de utilização.

Artigo 66.º

(Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares:

a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;

b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e paisagens biologicamente equilibradas;

c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;

d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.

Artigo 67.º

(Família)

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;

b) Promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infra-estruturas de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;

c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;

d) Promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planeamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma paternidade consciente;

e) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;

f) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.

Artigo 68.º

(Paternidade e maternidade)

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

3. As mulheres trabalhadoras têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

Artigo 69.º

(Infância)

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.

2. As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados, têm direito a especial protecção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.

Artigo 70.º

(Juventude)

1. Os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

a) No ensino, na formação profissional e na cultura;
b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
c) Na educação física e no desporto;
d) No aproveitamento dos tempos livres.

2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

Artigo 71.º

(Deficientes)

1. Os cidadãos física ou mentalmente deficientes gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

3. O Estado apoia as associações de deficientes.

Artigo 72.º

(Terceira idade)

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres culturais

Artigo 73.º

(Educação, cultura e ciência)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.

2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para o desenvolvimento da personalidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.

3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do patrimóinio cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.

4. A criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado.

Artigo 74.º

(Ensino)

1. Todos têm o direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

2. O ensino deve contribuir para superação de desigualdades económicas, sociais e culturais, habilitar os cidadãos a participar democraticamente numa sociedade livre e promover a compreensão mútua, a tolerância e o espírito de solidariedade.

3. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
b) Criar um sistema público de educação pré-escolar;
c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;
f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;
g) Promover e apoiar o ensino especial para deficientes;
h) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa.

4. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Artigo 75.º

(Ensino público, particular e cooperativo)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

2. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei.

Artigo 76.º

(Universidade e acesso ao ensino superior)

1. O regime de acesso à Universidade e às demais instituições de ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as neces-

sidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.

2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira.

Artigo 77.º

(Participação democrática no ensino)

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.

2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

Artigo 78.º

(Fruição e criação cultural)

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:

a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos, em especial dos trabalhadores, aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;

b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;

c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;

d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;

e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

Artigo 79.º

(Cultura física e desporto)

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as

associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

PARTE II

Organização Económica

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 80.º
(Princípios fundamentais)

A organização económico-social assenta nos seguntes princípios:

a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
c) Apropriação colectiva de meios de produção e solos, de acordo com o interesse público, bem como dos recursos naturais;
d) Planificação democrática da economia;
e) Protecção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
f) Intervenção democrática dos trabalhadores.

Artigo 81.º
(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida do povo, em especial das classes mais desfavorecidas;
b) Operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento;
c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;
d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e

regiões e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo;

e) Eliminar e impedir a formação de monopólios privados, bem como reprimir os abusos do poder económico e todas as práticas lesivas do interesse geral;

f) Assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas;

g) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;

h) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;

i) Assegurar a participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição, na execução e no controlo das principais medidas económicas e sociais;

j) Proteger o consumidor;

l) Criar as estruturas jurídicas e técnicas necessárias à instauração de um sistema de planeamento democrático da economia;

m) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;

n) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional.

Artigo 82.º

(Sectores de propriedade dos meios de produção)

1. É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.

2. O sector público é constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.

3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:

a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos;

b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;

c) Os meios de produção objecto de exploração colectiva por trabalhadores.

Artigo 83.º

(Requisitos de apropriação colectiva)

A lei determinará os meios e as formas de intervenção e de apropriação colectiva dos meios de produção e solos, bem como os critérios de fixação da correspondente indemnização.

Artigo 84.º

(Domínio público)

1. Pertencem ao domínio público:

a) As águas territoriais com seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos;

b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;

c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;

d) As estradas;

e) As linhas férreas nacionais;

f) Outros bens como tal classificados por lei.

2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

Artigo 85.º

(Nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974)

1. A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974 só poderá efectuar-se nos termos de lei-quadro aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas situadas fora dos sectores básicos da economia poderão ser reprivatizadas nos termos da lei.

Artigo 86.º

(Cooperativas e experiências de autogestão)

1. O Estado estimula e apoia a criação e a actividade de cooperativas.

2. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.

3. São apoiadas pelo Estado as experiências viáveis de autogestão.

Artigo 87.º

(Empresas privadas)

1. O Estado fiscaliza o respeito da Constituição e da lei pelas empresas privadas e protege as pequenas e médias empresas economicamente viáveis.

2. O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial.

3. A lei definirá os sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

Artigo 88.º

(Actividade económica e investimentos estrangeiros)

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país e defender a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

Artigo 89.º

(Meios de produção em abandono)

1. Os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes.

2. Os meios de produção em abandono injustificado podem ainda ser objecto de arrendamento ou de concessão de exploração compulsivos, em condições a fixar por lei.

Artigo 90.º

(Participação dos trabalhadores na gestão)

Nas unidades de produção do sector público é assegurada uma participação efectiva dos trabalhadores na respectiva gestão.

TÍTULO II

Planos

Artigo 91.º

(Objectivos dos planos)

Os planos de desenvolvimento económico e social terão por objectivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

Artigo 92.º

(Natureza dos planos)

Os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo e o plano anual, que tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado e contém as orientações fundamentais dos planos sectoriais e regionais, a aprovar no desenvolvimento da política económica, são elaborados pelo Governo de acordo com o seu programa.

Artigo 93.º

(Elaboração dos planos)

1. Compete à Assembleia da República aprovar as grandes opções correspondentes a cada plano e apreciar os respectivos relatórios de execução.

2. A proposta de lei das grandes opções correspondentes a cada plano será acompanhada de relatório sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação com base nos estudos preparatórios.

Artigo 94.º

(Execução dos planos)

A execução dos planos deve ser descentralizada, regional e sectorialmente, sem prejuízo da sua coordenação pelo Governo.

Artigo 95.º

(Conselho Económico e Social)

1. O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das organizações representativas das actividades económicas, das regiões autónomas e das autarquias locais.

3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros.

TÍTULO III

Políticas agrícola, comercial e industrial

Artigo 96.º

(Objectivos da política agrícola)

1. São objectivos da política agrícola:

a) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes a assegurar o melhor abastecimento do país, bem como o incremento da exportação;

b) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, a racionalização das estruturas fundiárias e o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção directamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham;

c) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores;
d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração;
e) Incentivar o associativismo dos agricultores e a exploração directa da terra.

2. O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país.

Artigo 97.º

(Eliminação dos latifúndios)

1. O redimensionamento das unidades de exploração agrícola que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objectivos da política agrícola será regulado por lei, que deverá prever, em caso de expropriação, o direito do proprietário à correspondente indemnização e à reserva de área suficiente para a viabilidade e a racionalidade da sua própria exploração.

2. As terras expropriadas serão entregues a título de propriedade ou de posse, nos termos da lei, a pequenos agricultores, de preferência integrados em unidades de exploração familiar, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras formas de exploração por trabalhadores, sem prejuízo da estipulação de um período probatório da efectividade e da racionalidade da respectiva exploração antes da outorga da propriedade plena.

Artigo 98.º

(Redimensionamento do minifúndio)

Sem prejuízo do direito de propriedade, o Estado promoverá, nos termos da lei, o redimensionamento das unidades de exploração agrícola com dimensão inferior à adequada do ponto de vista dos objectivos da política agrícola, nomeadamente através de incentivos jurídicos, fiscais e creditícios à sua integração estrutural ou meramente económica, designadamente cooperativa, ou por recurso a medidas de emparcelamento.

Artigo 99.º

(Formas de exploração de terra alheia)

1. Os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão regulados por lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador.

2. São proibidos os regimes de aforamento e colonia e serão criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime de parceria agrícola.

Artigo 100.º

(Auxílio do Estado)

1. Na prossecução dos objectivos da política agrícola o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, nomeadamente quando integrados em unidades de exploração familiar, individualmente ou associados em cooperativas, bem como as cooperativas de trabalhadores agrícolas e outras formas de exploração por trabalhadores.

2. O apoio do Estado compreende, designadamente:

a) Concessão de assistência técnica;

b) Apoio de empresas públicas e de cooperativas de comercialização a montante e a jusante da produção;

c) Socialização dos riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis;

d) Estímulos ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores, nomeadamente à constituição por eles de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração por trabalhadores.

Artigo 101.º

(Participação na definição da polítca agrícola)

Na definição da política agrícola é assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos agricultores através das suas organizações representativas.

Artigo 102.º

(Objectivos da política comercial)

São objectivos da política comercial:

a) A concorrência salutar dos agentes mercantis;
b) A racionalização dos circuitos de distribuição;
c) O combate às actividades especulativas e às práticas comerciais restritivas;
d) O desenvolvimento e a diversificação das relações económicas externas;
e) A protecção dos consumidores.

Artigo 103.º

(Objectivos da política industrial)

São objectivos da política industrial:

a) O aumento da produção industrial num quadro de modernização e ajustamento de interesses sociais e económicos e de integração internacional da economia portuguesa;
b) O reforço da inovação industrial e tecnológica;
c) O aumento da competitividade e da produtividade das empresas industriais;
d) O apoio às pequenas e médias empresas e, em geral, às iniciativas e empresas geradoras de emprego e fomentadoras de exportação ou de substituição de importações;
e) O apoio à projecção internacional das empresas portuguesas.

TÍTULO IV

Sistema financeiro e fiscal

Artigo 104.º

(Sistema financeiro)

O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

Artigo 105.º

(Banco de Portugal)

O Banco de Portugal, como banco central, tem o exclusivo da emissão de moeda e colabora na execução das políticas monetária e financeira, de acordo com a lei do Orçamento, os objectivos definidos nos planos e as directivas do Governo.

Artigo 106.º

(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança se não façam nas formas prescritas na lei.

Artigo 107.º

(Impostos)

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visará a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

2. A tributação das empresas incidirá fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

3. O imposto sobre sucessões e doações será progressivo, de forma a contribuir para a igualdade entre os cidadãos.

4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Artigo 108.º

(Orçamento)

1. O Orçamento do Estado contém:

a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;

b) O orçamento da segurança social.

2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções do plano anual e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

3. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos, podendo ainda ser estruturado por programas.

4. O Orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

Artigo 109.º

(Elaboração do Orçamento)

1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada de acordo com a respectiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.

2. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.

3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:

a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;
d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
e) As transferências orçamentais para as regiões autónomas;
f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta de Orçamento;
g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

Artigo 110.º

(Fiscalização)

A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

PARTE III

Organização do poder político

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 111.º

(Titularidade e exercício do poder)

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

Artigo 112.º

(Participação política dos cidadãos)

A participação directa e activa dos cidadãos na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático.

Artigo 113.º

(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

Artigo 114.º

(Separação e interdependência)

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.

2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

Artigo 115.º

(Actos normativos)

1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo do valor reforçado das leis orgânicas e da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.

3. Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra as leis gerais da República, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º

4. São leis gerais da República as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional.

5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

6. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.

7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.

Artigo 116.º

(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

a) Liberdade de propaganda;
b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
d) Fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos noventa dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

Artigo 117.º

(Partidos políticos e direito de oposição)

1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral.

2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição.

3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

Artigo 118.º

(Referendo)

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República,

mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.

2. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.

3. São excluídas do âmbito do referendo, designadamente, as alterações à Constituição, as matérias previstas nos artigos 164.º e 167.º da Constituição e as questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

4. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas em termos de sim ou não, com objectividade, clareza e precisão, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições da formulação e efectivação de referendos.

5. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.

6. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.

7. São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 116.º

8. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.

Artigo 119.º

(Órgãos colegiais)

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, excepto nos casos previstos na lei.

2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respectivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 120.º

(Estatuto dos titulares de cargos políticos)

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.

3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.

Artigo 121.º

(Princípio da renovação)

Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.

Artigo 122.º

(Publicidade dos actos)

1. São publicados no jornal oficial, *Diário da República:*

a) As leis constitucionais;

b) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;

c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;

d) Os decretos do Presidente da República;

e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira;

f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira;

g) As decisões do Tribunal Constituicional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;

h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Ministros da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;

i) Os resultados de eleições e de referendo de âmbito nacional.

2. A falta de publicidade dos actos previstos no número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

TÍTULO II

Presidente da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

Artigo 123.º

(Definição)

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

Artigo 124.º

(Eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores, recenseados no território nacional.

2. O direito de voto é exercido presencialmente no território nacional.

Artigo 125.º

(Elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

Artigo 126.º

(Reelegibilidade)

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 127.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleidãos eleitores.

2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.

3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

Artigo 128.º

(Data da eleição)

1. O Presidente da República será eleito entre o sexagésimo e o trigésimo dia anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou entre o sexagésimo e o nonagésimo dia posteriores à vagatura do cargo.

2. A eleição não poderá efectuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data de eleições para a Assembleia da República.

3. No caso previsto no número anterior, a eleição efectuar-se-á entre o nonagésimo e o centésimo dia posteriores à data das eleições para a Assembleia da República, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prolongado pelo período necessário.

4. A data da realização do primeiro dos dois possíveis sufrágios será marcada de forma a permitir que ambos se realizem dentro dos períodos referidos nos n.ºs 1 e 3.

Artigo 129.º

(Sistema eleitoral)

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio no vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.

3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Artigo 130.º

(Posse e juramento)

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República.

2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao da publicação dos resultados eleitorais.

3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:

Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

Artigo 131.º

(Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

Artigo 132.º

(Ausência do território nacional)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento da Assembleia da República ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.

2. O assentimento é dispensado nos casos de passagem em trânsito ou de viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente da República dar prévio conhecimento delas à Assembleia da República.

3. A inobservância do disposto no n.º 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

Artigo 133.º

(Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.

4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

Artigo 134.º

(Renúncia ao mandato)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República.

2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da República*.

Artigo 135.º

(Substituição interina)

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, o seu substituto.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia da República ou do seu substituto suspende-se automaticamente.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 136.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

a) Presidir ao Conselho de Estado;
b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às assembleias legislativas regionais;
c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
d) Dirigir mensagens à Assembleia da República;
e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 175.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;
f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 190.º;
g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 198.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 189.º;
h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;
j) Dissolver os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, por sua iniciativa ou sob proposta do Governo, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado;
l) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo e ouvido o Conselho de Estado, os Ministros da República para as regiões autónomas;
m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;

p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes do Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 137.º

(Competência para a prática de actos próprios)

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;
c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 118.º;
d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 141.º;
e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;
f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;
h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;
i) Praticar os actos relativos ao território de Macau previstos no respectivo estatuto;
j) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.

Artigo 138.º

(Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;

b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;

c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

Artigo 139.º

(Promulgação e veto)

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria obsoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos decretos que revistam a forma de lei orgânica, bem como dos que respeitem às seguintes matérias:

a) Relações externas;

b) Limites entre o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;

c) Regulamentação das eleições para o Parlamento Europeu e dos demais actos eleitorais previstos na Constituição.

4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.

5. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Artigo 140.º

(Falta de promulgação ou de assinatura)

A falta de promulgação ou de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos actos previstos na alínea *b*) do artigo 137.º implica a sua inexistência jurídica.

Artigo 141.º

(Declaração do estado de sítio ou do estado de emergência)

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audição do Governo e de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respectiva Comissão Permanente.

2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, terá de ser ratificada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

Artigo 142.º

(Actos do Presidente da República interino)

1. O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *e*) e *n*) do artigo 136.º e na alínea *c*) do artigo 137.º

2. O Presidente da República interino só pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *b*), *c*), *f*), *m*) e *p*) do artigo 136.º, na alínea *a*) do artigo 137.º e na alínea *a*) do artigo 138.º, após audição do Conselho de Estado.

Artigo 143.º

(Referenda ministerial)

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas *h*), *j*), *l*), *m*) e *p*) do artigo 136.º, das alínea *b*), *d*) e *f*) do artigo 137.º e das alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 138.º

2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

CAPÍTULO III

Conselho de Estado

Artigo 144.º

(Definição)

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

Artigo 145.º

(Composição)

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

a) O Presidente da Assembleia da República;
b) O Primeiro-Ministro;
c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
d) O Provedor de Justiça;
e) Os presidentes dos governos regionais;
f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
g) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
h) Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

Artigo 146.º

(Posse e mandato)

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.

2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 145.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.

3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *g*) e *h*) do artigo 145.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituirem no exercício dos respectivos cargos.

Artigo 147.º

(Organização e funcionamento)

1. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento.
2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

Artigo 148.º

(Competência)

Compete ao Conselho de Estado:

a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 198.º;
c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a exoneração dos Ministros da República para as regiões autónomas;
d) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;
e) Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino referidos no artigo 142.º;
f) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

Artigo 149.º

(Emissão dos pareceres)

Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 148.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados públicos quando da prática do acto a que se referem.

TÍTULO III

Assembleia da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

Artigo 150.º

(Definição)

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

Artigo 151.º

(Composição)

A Assembleia da República tem o mínimo de duzentos e trinta e o máximo de duzentos e trinta e cinco Deputados, nos termos da lei eleitoral.

Artigo 152.º

(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode também determinar a existência de um círculo eleitoral nacional.

2. O número de Deputados por cada círculo do território nacional, exceptuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

3. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.

Artigo 153.º

(Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

Artigo 154.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

Artigo 155.º

(Sistema eleitoral)

1. Os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

2. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.

Artigo 156.º

(Início e termo do mandato)

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

Artigo 157.º

(Incompatibilidades)

1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.

2. A lei determina as demais incompatibilidades.

Artigo 158.º

(Exercício da função de Deputado)

1. São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores.

2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.

3. As entidades públicas têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os Deputaos no exercício das suas funções.

Artigo 159.º

(Poderes dos Deputados)

Constituem poderes dos Deputados:

a) Apresentar projectos de revisão constitucional;

b) Apresentar projectos de lei ou de resolução e propostas de deliberação;

c) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;
d) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem uteis para o exercício do seu mandato;
e) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
f) Os consignados no Regimento.

Artigo 160.º

(Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

Artigo 161.º

(Direitos e regalias)

1. Os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, durante o período de funcionamento efectivo desta.

2. Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;
c) Cartão especial de identificação;
d) Subsídios que a lei prescrever.

Artigo 162.º

(Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;
b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
c) Participar nas votações.

Artigo 163.º

(Perda e renúncia do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:

a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;
c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 164.º

(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º;
b) Aprovar os estatutos político-administrativos das regiões autónomas;
c) Aprovar o estatuto do território de Macau;
d) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;

e) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
f) Conferir às assembleias legislativas regionais as autorizações previstas na alínea *b*) do artigo 229.º da Constituição;
g) Conceder amnistias e perdões genéricos;
h) Aprovar as leis das grandes opções dos planos e o Orçamento do Estado;
i) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
j) Aprovar as convenções internacionais que versem matéria da sua competência reservada, os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras, os respeitantes a assuntos militares e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
l) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;
m) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
n) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e fazer a paz;
o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 165.º

(Competência de fiscalização)

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;
b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
c) Apreciar, para efeito de recusa de ratificação ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e os decretos legislativos regionais previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 229.º;
d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até

31 de Dezembro do ano subsequente, com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários à sua apreciação;

e) Apreciar os relatórios de execução anuais e finais dos planos.

Artigo 166.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;

b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;

c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 199.º;

d) Apreciar o programa do Governo;

e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;

f) Pronunciar-se sobre a dissolução dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;

g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado, cinco membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;

h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juízes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.

Artigo 167.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;

b) Regime do referendo;

c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas;
e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
f) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;
g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
h) Associações e partidos políticos;
i) Bases do sistema de ensino;
j) Eleições dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
l) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
m) Inclusão na jurisdição dos tribunais militares de crimes dolosos equiparáveis aos crimes essencialmente militares, nos termos do n.º 2 do artigo 215.º;
n) Regime de criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais;
o) Consultas directas aos cidadãos eleitores a nível local;
p) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo.

Artigo 168.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1 — É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

a) Estado e capacidade das pessoas;
b) Direitos, liberdades e garantias;
c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;

f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
i) Criação de impostos e sistema fiscal;
j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
m) Sistema de planeamento e composição do Conseelho Económico e Social;
n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola privadas;
o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
p) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
q) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
r) Regime dos serviços de informações e do segredo de Estado;
s) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
t) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
u) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
v) Bases do regime e âmbito da função pública;
x) Bases gerais do estatuto das empresas públicas;
z) Definição e regime dos bens do domínio público;
aa) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade.

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

Artigo 169.º

(Forma dos actos)

1. Revestem a forma de lei constitucional os actos previstos na alínea *a*) do artigo 164.º

2. Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 167.º

3. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas *b*) a *i*) e *m*) do artigo 164.º

4. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 166.º

5. Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia da República, bem como os actos da Comissão Permanente previstos nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 3 do artigo 182.º

6. As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.

Artigo 170.º

(Iniciativa da lei e do referendo)

1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias legislativas regionais.

2. Os Deputados, os grupos parlamentares e as assembleias legislativas regionais não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

3. Os Deputados e os grupos parlamentares não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

4. Os projectos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.

5. Os projectos de lei, as propostas de lei do Governo e os projectos e propostas de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.

6. As propostas de lei e de referendo caducam com a demissão do Governo.

7. As propostas de lei da iniciativa das assembleias legislativas regionais caducam com o termo da respectiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objecto de aprovação na generalidade.

8. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados.

Artigo 171.º

(Discussão e votação)

1. A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.

4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas *a*) a *f*), *h*), *n*) e *p*) do artigo 167.º, bem como na alínea *s*) do n.º 1 do artigo 168.º

5. As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

6. As disposições das leis que regulam as matérias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º e na alínea *p*) do artigo 167.º carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 172.º

(Ratificação dos decretos-leis)

1. Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de alteração

ou de recusa de ratificação, a requerimento de dez Deputados, nas primeiras dez reuniões plenárias subsequentes à publicação.

2. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final sobre a ratificação.

4. Se a ratificação for recusada, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República* e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

5. Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo de ratificação.

Artigo 173.º

(Processo de urgência)

1. A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das assembleias legislativas regionais dos Açores ou da Madeira, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei da sua iniciativa.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Artigo 174.º

(Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

Artigo 175.º

(Dissolução)

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

2. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

3. A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.

Artigo 176.º

(Reunião após eleições)

1. A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados definitivos das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente.

2. Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia, esta reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 178.º

Artigo 177.º

(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Outubro.

2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Outubro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

3. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia da República pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.

4. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.

5. As comissões podem funcionar independentemente do funcionamento do Plenário da Assembleia, mediante deliberação desta, nos termos do n.º 2.

Artigo 178.º

(Competência interna da Assembleia)

Compete à Assembleia da República:

a) Elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição;
b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro vice-presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;
c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.

Artigo 179.º

(Ordem do dia das reuniões plenárias)

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade das matérias definidas no regimento, e sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário da Assembleia e da competência do Presidente da República prevista no n.º 4 do artigo 177.º

2. O Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.

Artigo 180.º

(Participação dos membros do Governo)

1. Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do regimento.

2. Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, formulados oralmente ou por escrito, as

quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.

3. As comissões podem solicitar a participação de membros do Governo nos seus trabalhos.

Artigo 181.º

(Comissões)

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.

2. A composição das comissões correspondente à representatividade dos partidos na Assembleia da República.

3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.

4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.

5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.

Artigo 182.º

(Comissão Permanente)

1. Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

3. Compete à Comissão Permanente:

a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;

b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
f) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz.

4. No caso da alínea *f*) do número anterior, a Comissão Permanente promoverá a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível.

Artigo 183.º

(Grupos parlamentares)

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.
2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:
a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
c) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
d) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
e) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
f) Exercer iniciativa legislativa;
g) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
h) Apresentar moções de censura ao Governo;
i) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

Artigo 184.º

(Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia)

Os trabalhos da Assembleia e os das suas comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente considerar necessário.

TÍTULO IV

Governo

CAPÍTULO I

Função e estrutura

Artigo 185.º

(Definição)

O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública.

Artigo 186.º

(Composição)

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.
2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros.
3. O número, a designação e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares ou por decreto-lei.

Artigo 187.º

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.
2. A lei pode criar Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.
3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e Subsecretários de Estado.

Artigo 188.º

(Substituição de membros do Governo)

1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído na sua ausência ou no seu impedimento pelo Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.

2. Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.

Artigo 189.º

(Início e cessação de funções)

1. As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.

2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.

3. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam ainda com a exoneração do respectivo Ministro.

4. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.

5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

CAPÍTULO II

Formação e responsabilidade

Artigo 190.º

(Formação)

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.

2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Artigo 191.º

(Programa do Governo)

Do programa do Governo constarão as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental.

Artigo 192.º

(Solidariedade governamental)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Artigo 193.º

(Responsabilidade do Governo)

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

Artigo 194.º

(Responsabilidade dos membros do Governo)

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.

Artigo 195.º

(Apreciação do programa do Governo)

1. O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação.

2. Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu Presidente.

3. O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.

4. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 196.º

(Solicitação de voto de confiança)

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.

Artigo 197.º

(Moções de censura)

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.

2. As moções de censura só podem ser apreciadas 48 horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.

3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 198.º

(Demissão do Governo)

1. Implicam a demissão do Governo:

a) O início de nova legislatura;
b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
c) A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
d) A rejeição do programa do Governo;
e) A não aprovação de uma moção de confiança;
f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

Artigo 199.º

(Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo)

Movido procedimento criminal contra um membro do Governo e acusado este definitivamente, salvo em caso de crime punível com pena de prisão superior a três anos, a Assembleia da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo.

CAPÍTULO III

Competência

Artigo 200.º

(Competência política)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:
   a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 143.º;
   b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
   c) Aprovar as convenções internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidas;
   d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
   e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 118.º;
   f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
   g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
   h) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea *d*) do artigo 165.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
   i) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

2. A aprovação pelo Governo de tratados e de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

Artigo 201.º

(Competência legislativa)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:

a) Fazer decretos-lei em matérias não reservadas à Assembleia da República;
b) Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta;
c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.

2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

3. Os decretos-leis previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

Artigo 202.º

(Competência administrativa)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

a) Elaborar os planos, com base nas leis das respectivas grandes opções, e fazê-los executar;
b) Fazer executar o Orçamento do Estado;
c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre a administração autónoma;
e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
f) Defender a legalidade democrática;
g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

Artigo 203.º

(Competência do Conselho de Ministros)

1. Compete ao Conselho de Ministros:

a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
d) Aprovar os decretos-leis, bem como as convenções internacionais não submetidas à Assembleia da República;
e) Aprovar os planos;
f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.

2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 204.º

(Competência dos membros do Governo)

1. Compete ao Primeiro-Ministro:

a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a acção de todos os Ministros;
b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;
c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;
d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete aos Ministros:

a) Executar a política definida para os seus Ministérios;
b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respectivos Ministérios.

3. Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

TÍTULO V

Tribunais

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 205.º

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Artigo 206.º

(Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 207.º

(Apreciação da inconstitucionalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Artigo 208.º

(Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei.

2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 209.º

(Audiências dos tribunais)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 210.º

(Júri, participação popular e assessoria técnica)

1. O júri é composto pelos juízes do tribunal colectivo e por jurados e intervém no julgamento dos crimes graves, com excepção dos de terrorismo, quando a acusação ou a defesa o requeiram.

2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.

3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

CAPÍTULO II

Organização dos tribunais

Artigo 211.º

(Categorias de tribunais)

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;

b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
c) O Tribunal de Contas;
d) Tribunais militares.

2. Podem existir tribunais marítimos e tribunais arbitrais.

3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

Artigo 212.º

(Supremo Tribunal de Justiça e instâncias)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juízes.

3. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 2 do artigo seguinte.

4. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.

5. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

Artigo 213.º

(Competência e especialização dos tribunais judiciais)

1. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.

2. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

3. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.

Artigo 214.º

(Tribunais administrativos e fiscais)

1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respectivos juízes.

3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Artigo 215.º

(Tribunais militares)

1. Compete aos tribunais militares o julgamento dos crimes essencialmente militares.

2. A lei, por motivo relevante, poderá incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparáveis aos previstos no n.º 1.

3. A lei pode atribuir aos tribunais militares competência para a aplicação de medidas disciplinares.

Artigo 216.º

(Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social e a das regiões autónomas;
b) Efectivar a responsabilidade por infracções financeiras, nos termos da lei;
c) Exercer as demais competências que forem atribuídas por lei.

2. O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Estatuto dos juízes

Artigo 217.º

(Magistratura dos tribunais judiciais)

1. Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.

2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.

3. O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.

4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

Artigo 218.º

(Garantias e incompatibilidades)

1. Os juízes são inamomíveis, não podendo ser transferidos, supensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

2.Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei.

3. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

4. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.

Artigo 219.º

(Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes)

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

2. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao respectivo conselho superior, nos termos da lei.

3. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da acção disciplinar em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

Artigo 220.º

(Conselho Superior da Magistratura)

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

a) Dois designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial;
b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2. As regras sobre garantias dos juízes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.

3. A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

CAPÍTULO IV

Ministério Público

Artigo 221.º

(Funções e estatuto)

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

3. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

4. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 222.º

(Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.

2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

TÍTULO VI

Tribunal Constitucional

Artigo 223.º

(Definição)

O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Artigo 224.º

(Composição e estatuto dos juízes)

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.

2. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.

3. Os juízes do Tribunal Constitucional são designados por seis anos.

4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes.

5. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais.

6. A lei estabelece as demais regras relativas ao estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional.

Artigo 225.º

(Competência)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.

2. Compete também ao Tribunal Constitucional:

a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;

b) Verificar a perda do cargo do Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 132.º e no n.º 3 do artigo 133.º;

c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei;

d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 127.º;

e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;

f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos e das consultas directas aos eleitores a nível local.

3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 226.º

(Organização e funcionamento)

1. A lei estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao funcionamento do Tribunal Constitucional.

2. A lei prevê e regula o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções não especializadas para o efeito de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade ou de outras competências definidas nos termos da lei.

3. A lei regula o recurso para o pleno do Tribunal Constitucional das decisões contraditórias das secções no domínio de aplicação da mesma norma.

TÍTULO VII

Regiões autónomas

Artigo 227.º

(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

Artigo 228.º

(Estatutos)

1. Os projectos de estatutos político-administrativos das regiões autónomas serão elaborados pelas assembleias legislativas regionais e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.

2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva assembleia legislativa regional para apreciação e emissão de parecer.

3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos.

Artigo 229.º

(Poderes das regiões autónomas)

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas de direito público e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

a) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

b) Legislar, sob autorização da Assembleia da República e com respeito da Constituição, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

c) Desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas *f*), *g*), *n*), *v*) e *x*) do n.º 1 do artigo 168.º;

d) Regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;

e) Exercer a iniciativa estatutária, nos termos do artigo 228.º;

f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;

g) Exercer poder executivo próprio;

h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;

i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, e dispor de receitas fiscais nelas cobradas e de outras que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;

j) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;

l) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;

m) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;

n) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;

o) Aprovar o plano económico regional, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;

p) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do artigo 168.º;

q) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;

r) Participar na definição das políticas rspeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;

s) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;

t) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;

u) Pronunciar-se por sua iniciativa, ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito.

2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 168.º

3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República, quer da assembleia legislativa regional a que tiverem sido concedidas.

4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 230.º

(Limites dos poderes)

É vedado às regiões autónomas:

a) Restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores;

b) Estabelecer restrições ao trânsito de pessoas e bens entre elas e o restante território nacional, salvo, quanto aos bens, as ditadas por exigências sanitárias;

c) Reservar o exercício de qualquer profissão ou acesso a qualquer cargo público aos naturais ou residentes na região.

Artigo 231.º

(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.

Artigo 232.º

(Representação da soberania da República)

1. A soberania da República é especialmente representada, em cada uma das regiões autónomas, por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado.

2. Compete ao Ministro da República a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da região, dispondo para isso de competência ministerial e tendo assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a respectiva região.

3. O Ministro da República superintende nas funções administrativas exercidas pelo Estado na região e coordena-as com as exercidas pela própria região.

4. Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído na região pelo presidente da assembleia legislativa regional.

Artigo 233.º

(Órgãos de governo próprio das regiões)

1. São órgãos de governo próprio de cada região a assembleia legislativa regional e o governo regional.

2. A assembleia legislativa regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3. O governo regional é politicamente responsável perante a assembleia legislativa regional e o seu presidente é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

4. O Ministro da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.

5. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.

Artigo 234.º

(Competência da assembleia legislativa regional)

1. É da exclusiva competência da assembleia legislativa regional o exercício das atribuições referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*), na segunda parte da alínea *d*), na alínea *f*), na primeira parte da alínea *i*) e nas alíneas *j*), *m*) e *p*) do n.º 1 do artigo 229.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano económico e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.

2. Compete à assembleia legislativa regional elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do estatuto político-administrativo da respectiva região.

3. Aplica-se à assembleia legislativa regional e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea *c*) do artigo 178.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 181.º e no artigo 182.º, com excepção do disposto nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 183.º, com excepção do disposto na alínea *b*) do n.º 2.

Artigo 235.º

(Assinatura e veto do Ministro da República)

1. Compete ao Ministro da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da assembleia legislativa regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. Se a assembleia legislativa regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do governo regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à assembleia legislativa regional.

5. O Ministro da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Artigo 236.º

(Dissolução dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de governo próprio das regiões autónomas podem ser dissolvidos pelo Presidente da República, por prática de actos contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.

2. Em caso de dissolução dos órgãos regionais, o governo da região é assegurado pelo Ministro da República.

TÍTULO VIII

Poder local

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 237.º

(Autarquias locais)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

Artigo 238.º

(Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.

2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.

3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.

4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

Artigo 239.º

(Atribuições e organização das autarquias locais)

As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.

Artigo 240.º

(Património e finanças locais)

1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.

2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.

3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

Artigo 241.º

(Órgãos deliberativos e executivos)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão colegial executivo perante ela responsável.

2. A assembleia será eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos residentes, segundo o sistema da representação proporcional.

3. Os órgãos das autarquias locais podem efectuar consultas directas aos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área, por voto secreto, sobre matérias incluídas na sua competência exclusiva, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.

Artigo 242.º

(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

Artigo 243.º

(Tutela administrativa)

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimeento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.

2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.

3. A dissolução de órgãos autárquicos resultantes de eleição directa só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

Artigo 244.º

(Pessoal das autarquias locais)

1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.

2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado.

3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

CAPÍTULO II

Freguesia

Artigo 245.º

(Órgãos da freguesia)

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

Artigo 246.º

(Assembleia de freguesia)

1. A assembleia de freguesia é eleita pelos cidadãos eleitores residentes na área da freguesia.

2. Podem apresentar candidaturas para as eleições dos órgãos das freguesias, além dos partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei.

3. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

Artigo 247.º

(Junta de freguesia)

1. A junta de freguesia é o órgão executivo da freguesia, sendo eleita por escrutínio secreto pela assembleia de entre os seus membros.

2. O presidente da junta é o cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da assembleia ou, não existindo esta, o cidadão que para esse cargo for eleito pelo plenário.

Artigo 248.º

(Delegação de tarefas)

A assembleia de freguesia pode delegar nas organizações de moradores tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

CAPÍTULO III

Município

Artigo 249.º

(Modificação dos municípios)

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

Artigo 250.º

(Órgãos do município)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

Artigo 251.º

(Assembleia municipal)

A assembleia municipal é constituída pelos presidentes das juntas de freguesia e por membros, em número não inferior ao daqueles, eleitos pelo colégio eleitoral do município.

Artigo 252.º

(Câmara municipal)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores residentes na sua área, tendo por presidente o primeiro candidato da lista mais votada.

Artigo 253.º

(Associação e federação)

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns.

Artigo 254.º

(Participação nas receitas dos impostos directos)

Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.

CAPÍTULO IV

Região administrativa

Artigo 255.º

(Criação legal)

As regiões administrativas são criadas simultaneamente, por lei, a qual define os respectivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

Artigo 256.º

(Instituição em concreto)

A instituição em concreto de cada região administrativa, que será feita por lei, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável da maioria das assembleias municipais que representem a maior parte da população da área regional.

Artigo 257.º

(Atribuições)

Às regiões administrativas são conferidas, designadamente, a direcção de serviços públicos e tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios no respeito da autonomia destes e sem limitação dos respectivos poderes.

Artigo 258.º

(Planeamento)

As regiões administrativas elaboram planos regionais e participam na elaboração dos planos previstos no artigo 92.º

Artigo 259.º

(Órgãos da região)

Os órgãos representativos da região administrativa são a assembleia regional e a junta regional.

Artigo 260.º

(Assembleia regional)

A assembleia regional é constituída por membros eleitos directamente pelos cidadãos recenseados na área da respectiva região e por membros, em número inferior ao daqueles, eleitos pelo sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, pelo colégio eleitoral constituído pelos membros das assembleias municipais da mesma área designados por eleição directa.

Artigo 261.º

(Junta regional)

A junta regional é o órgão colegial executivo da região e será eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia regional de entre os seus membros.

Artigo 262.º

(Representante do Governo)

Junto da região haverá um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respectiva.

CAPÍTULO V

Organizações de moradores

Artigo 263.º

(Constituição e área)

1. A fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local podem ser constituídas organizações de moradores residentes em área inferior à da respectiva freguesia.

2. A assembleia de freguesia, por sua iniciativa ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de moradores, demarcará as áreas territoriais das organizações referidas no número anterior, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

Artigo 264.º

(Estrutura)

1. A estrutura das organizações de moradores é fixada por lei e compreende a assembleia de moradores e a comissão de moradores.

2. A assembleia de moradores é composta pelos residentes inscritos no recenseamento da freguesia.

3. A comissão de moradores é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia de moradores e por ela livremente destituída.

Artigo 265.º

(Direitos e competência)

1. As organizações de moradores têm direito:

a) De petição perante as autarquias locais relativamente a assuntos administrativos de interesse dos moradores;

b) De participação, sem voto, através de representantes seus, na assembleia de freguesia.

2. As organizações de moradores compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos da respectiva freguesia nelas delegarem.

TÍTULO IX

Administração Pública

Artigo 266.º

(Princípios fundamentais)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

Artigo 267.º

(Estrutura da Administração)

1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção e dos poderes de direcção e superintendência do Governo.

3. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

4. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

Artigo 268.º

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

3. Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

4. É garantido aos interessados recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos, independentemente da sua forma, que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

5. É igualmente sempre garantido aos administrados o acesso à justiça administrativa para tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

6. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

Artigo 269.º

(Regime da função pública)

1. No exercício das suas funções os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.

3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.

4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.

Artigo 270.º

(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das das exigências das suas funções próprias.

Artigo 271.º

(Responsabilidade dos funcionários e agentes)

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

Artigo 272.º

(Polícia)

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

TÍTULO X

Defesa nacional

Artigo 273.º

(Defesa nacional)

1. É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.

2. A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instalações democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaças externas.

Artigo 274.º

(Conselho Superior de Defesa Nacional)

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, podendo dispor da competência administrativa que lhe for atribuída por lei.

Artigo 275.º

(Forças Armadas)

1. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.

2. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização baseia-se no serviço militar obrigatório e é única para todo o território nacional.

3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.

4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidárias e os seus elementos não podem

aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.

5. As Forças Armadas podem colaborar, nos termos da lei, em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, inclusivamente em situações de calamidade pública que não justifiquem a suspensão do exercício de direitos.

6. As leis que regulam o estado de sítio e o estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verifiquem essas situações.

Artigo 276.º

(Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico)

1. A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.

2. O serviço militar é obrigatório, nos termos e pelo período que a lei prescrever.

3. Os que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.

4. Os objectores de consciência prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.

5. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.

6. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório.

7. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.

PARTE IV

Garantia e revisão da Constituição

TÍTULO I

Fiscalização da constitucionalidade

Artigo 277.º

(Inconstitucionalidade por acção)

1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

Artigo 278.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.

2. Os Ministros da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhes tenham sido enviados para assinatura.

3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.

4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções.

5. O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.

6. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no n.º 4 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o n.º 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.

8. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

Artigo 279.º

(Efeitos da decisão)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Ministro da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Ministro da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 280.º

(Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;

b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado;

b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma ou de lei geral da República;

c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;

d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*).

3. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea *a*) do n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 2 são obrigatórios para o Ministério Público.

4. Os recursos previstos na alínea *b*) do n.º 1 e na alínea *d*) do n.º 2 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.

5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.

6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

Artigo 281.º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:

a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;

b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de acto legislativo com fundamento em violação de lei com valor reforçado;

c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional com fundamento em violação do estatuto da região ou de lei geral da República;

d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto.

2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

a) O Presidente da República;

b) O Presidente da Assembleia da República;

c) O Primeiro-Ministro;
d) O Provedor de Justiça;
e) O Procurador-Geral da República;
f) Um décimo dos Deputados à Assembleia da República;
g) Os Ministros da República, as assembleias legislativas regionais, os presidentes das assembleias legislativas regionais, os presidentes dos governos regionais ou um décimo dos deputados à respectiva assembleia legislativa regional, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do estatuto da respectiva região ou de lei geral da República.

3. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

Artigo 282.º

(Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 283.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direito das regiões

autónomas, dos presidentes das assembleias legislativas regionais, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as nomas constitucionais.

2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

TÍTULO II

Revisão constitucional

Artigo 284.º

(Competência e tempo de revisão)

1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação de qualquer lei de revisão.

2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão constitucional por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 285.º

(Iniciativa da revisão)

1. A iniciativa da revisão compete aos Deputados.

2. Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

Artigo 286.º

(Aprovação e promulgação)

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2. As alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.

3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

Artigo 287.º

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

2. A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

Artigo 288.º

(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

a) A independência nacional e a unidade do Estado;
b) A forma republicana de governo;
c) A separação das Igrejas do Estado;
d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;
h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
l) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
m) A independência dos tribunais;
n) A autonomia das autarquias locais;
o) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Artigo 289.º

(Limites circunstanciais da revisão)

Não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.

Disposições finais e transitórias

Artigo 290.º

(Direito anterior)

1. As leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 não ressalvadas neste capítulo são consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantêm-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.

Artigo 291.º
(Distritos)

1. Enquanto as regiões administrativas não estiverem concretatamente instituídas, subsistirá a divisão distrital no espaço por elas não abrangido.

2. Haverá em cada distrito, em termos a definir por lei, uma assembleia deliberativa, composta por representantes dos municípios.

3. Compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.

Artigo 292.º
(Estatuto de Macau)

1. O território de Macau, enquanto se mantiver sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial.

2. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, continua em vigor, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro.

3. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau ou do Governador de Macau, nesse caso ouvida a Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho de Estado, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.

4. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau ou o Governador de Macau, consoante os casos, se pronunciar favoravelmente.

5. O território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da lei, que deverá salvaguardar o princípio da independência dos juízes.

Artigo 293.º
(Autodeterminação e independência de Timor Leste)

1. Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à autodeterminação e independência de Timor Leste.

2. Compete ao Presidente da República e ao Governo praticar todos os actos necessários à realização dos objectivos expressos no número anterior.

Artigo 294.º

(Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS)

1. Mantém-se em vigor a Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro.

2. A lei poderá precisar as tipificações criminais constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea *b*) do artigo 4.º e do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.

3. A lei poderá regular especialmente a atenuação extraordinária prevista no artigo 7.º do mesmo diploma.

Artigo 295.º

(Regra especial sobre partidos)

O disposto no n.º 3 do artigo 51.º aplica-se aos partidos constituídos anteriormente à entrada em vigor da Constituição, cabendo à lei regular a matéria.

Artigo 296.º

(Princípios para a reprivatização prevista no n.º 1 do artigo 85.º)

A lei-quadro prevista no n.º 1 do artigo 85.º observará os seguintes princípios fundamentais:

a) A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974 realizar-se-á, em regra e preferencialmente, através de concurso público, oferta na bolsa de valores ou subscrição pública;

b) As receitas obtidas com as reprivatizações serão utilizadas apenas para amortização da dívida pública e do sector empresarial do Estado, para o serviço da dívida resultante de nacionalizações ou para novas aplicações de capital no sector produtivo;

c) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização manterão no processo de reprivatização da respectiva empresa todos os direitos e obrigações de que forem titulares;

d) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização adquirirão o direito à subscrição preferencial de uma percentagem do respectivo capital social;

e) Proceder-se-á à avaliação prévia dos meios de produção e outros bens a reprivatizar, por intermédio de mais de uma entidade independente.

Artigo 297.º

(Estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira)

O estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira continua a vigorar até à data da entrada em vigor do correspondente estatuto defintivo.

Artigo 298.º

(Data e entrada em vigor da Constituição)

1. A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de Abril de 1976.

2. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

(*D. R.*, I Série, Suplem., n.º 155, de 08Jul89.)

II — DECRETOS - LEIS

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 238/89

de 26 de Julho

Considerando a necessidade de harmonizar a legislação nacional com a legislação comunitária;

Considerando a necessidade de reforçar as condições de segurança da circulação rodoviária, através da adopção de novas regras sobre a sinalização de veículos e sobre a segurança de passageiros;

Impondo-se a obrigatoriedade de instalação de faróis de nevoeiro à retaguarda em todos os veículos automóveis, da utilização de médios durante o dia em más condições de visibilidade, de utilização simultânea dos sinais de mudança de direcção em determinadas circunstâncias e ainda de instalação de cintos de segurança no lugar de cada passageiro:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Código da Estrada, deverão os veículos circular com as luzes acesas, a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 30.º do mesmo Código:

a) De noite;

b) De dia, quando a visibilidade não permita a percepção dos mínimos a uma distância não inferior a 100 m.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior é punível nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Código da Estrada.

Art. 2.º — 1 — Todos os veículos automóveis devem obrigatoriamente estar providos de duas luzes de nevoeiro à retaguarda.

2 — Os veículos referidos no número anterior podem igualmente dispor de duas luzes de nevoeiro à frente, as quais podem substituir ou completar as luzes de cruzamento a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 30.º do Código da Estrada, nos casos em que as condições atmosféricas assim o aconselhem, não podendo nunca causar encandeamento aos demais utentes da via pública.

3 — As luzes de nevoeiro da retaguarda apenas podem ser utilizadas em caso de nevoeiro ou quando a visibilidade esteja fortemente diminuída.

4 — A contravenção ao disposto neste artigo é punível nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Código da Estrada.

Art. 3.º — 1 — Os sinais luminosos destinados a assinalar a mudança de direcção poderão ser utilizados em funcionamento simultâneo com vista a assinalar um perigo especial que o veículo apresente para os outros utentes da via.

2 — A utilização das luzes a que se refere o número anterior deverá fazer-se:

a) Em caso de imobilização forçada do veículo, sempre que a mesma constitua perigo para os demais utentes da via;

b) Em caso de avaria das luzes do veículo, pelo tempo estritamente necessário à sua circulação até ao lugar de paragem ou de estacionamento;

c) Quando o veículo esteja a ser rebocado;
d) Nas demais circunstâncias em que se mostre adequado para prevenir acidentes.

3 — A contravenção ao disposto no número anterior é punível nos termos do n.º 6 do artigo 30.º do Código da Estrada.

Art. 4.º — 1 — Os automóveis ligeiros devem obrigatoriamente estar providos de cintos de segurança nos lugares do condutor e de cada passageiro.

2 — A contravenção do disposto no n.º 1 é punível nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Código da Estrada.

Art.º 5.º Serão definidas por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações as especificações a que devem obedecer os dispositivos referidos nos artigos 2.º a 4.º, bem como as suas condições de colocação nos diferentes tipos de veículos.

Art. 6.º — 1 — A obrigatoriedade de instalação dos dispositivos referidos nos artigos 2.º a 4.º só se aplica aos veículos matriculados seis meses após a publicação da portaria referida no artigo 5.º

2 — O uso dos dispositivos já instalados deverá conformar-se, de imediato, com o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 19 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 239/89
de 26 de Julho

A crescente preocupação de assegurar a segurança rodoviária determina que, no que concretamente se refere aos veículos pesados de mercadorias, se definam as regras a que deve obedecer o transporte, acondicionamento e sinalização das cargas, bem como se imponha a obrigatoriedade de dotar esses veículos de pára-choques na retaguarda.

Tais medidas, que foram já objecto de directivas comunitárias, determinam que se proceda à alteração dos artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 35.º do Código da Estrada.

Definem-se, assim, as regras a que deve obedecer o acondicionamento e o transporte das cargas e, do mesmo passo, determina-se a obrigatoriedade de nos veículos de largura superior a 2,10 m e nos veículos de comprimento superior a 6 m serem colocadas, respectivamente, à frente e à retaguarda nos primeiros e de lado nos segundos, luzes delimitadoras.

Por último, determina-se, de acordo com as Directivas CEE n.ºs 70-211, 79-490 e 81-333, respectivamente, de 20 de Março, 18 de Abril e de 13 de Abril, que os veículos destinados ao transporte de mercadorias, com excepção dos reboques de tara ou peso bruto inferior a 750 kg e dos veículos de tracção animal, sejam equipados com pára-choques.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 35.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

Disposição da carga e dos passageiros

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) Não possa vir a cair sobre a via ou oscilar por forma que torne perigoso ou incómodo o seu transporte e, ainda, impeça a projecção de detritos para a via;

c) .....

d) .....

e) Nos veículos destinados ao transporte de mercadorias, a mesma se contenha, em comprimento e largura, nos limites da caixa respectiva;

f) Não seja excedida, medida a partir do solo, a altura máxima de 4 m;

g) Não seja excedida a capacidade dos animais;

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — A contravenção ao disposto neste artigo será punida com multa de 5000$ a 25 000$, sendo essa importância aplicável por cada passageiro transportado em contravenção ao disposto nos n.ºs 3 a 5.

Artigo 18.º

Pesos máximos

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

6 — *a*) A falta de autorização prevista no número anterior, ou a inobservância dos condicionalismos na mesma fixados, é punida com multa de 100 000$ a 500 000$.

b) Ao proprietário do veículo ou relação ao qual se verifique aquela infracção não é concedida, dentro do prazo de um ano, qualquer das autorizações previstas no número anterior.

c) A falta de apresentação da autorização no acto de fiscalização é punida com multa de 10 000$ a 50 000$, ficando o infractor obrigado a apresentá-la, no prazo de oito dias, à entidade fiscalizadora indicada pelo agente autuante, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas nas alíneas *a*) e *b*).

7 — .....
8 — .....

Artigo 19.º

Dimensões máximas

1 — O contorno envolvente dos veículos, compreendendo a carga e todos os acessórios, com excepção dos espelhos retrovisores, dos indicadores de mudança de direcção, dos dispositivos de sinalização especial, das esferas do dispositivo de reboque e das antenas de comunicação, não pode exceder os seguintes valores:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

2 — .....
3 — .....
4 — .....

5 — A Direcção-Geral de Viação pode autorizar, a título excepcional e quando o interesse público o justifique:

a) O trânsito de veículos que, pelo transporte de objectos indivisíveis, excedem os limites fixados;

b) A matrícula ou o trânsito de veículos destinados a qualquer tipo de transporte, com dimensões superiores às fixadas.

O trânsito destes veículos deve conformar-se com os condicionalismos constantes de autorização emitida.

A Direcção-Geral de Viação pode fazer depender de parecer favorável da Junta Autónoma de Estradas ou das câmaras municipiais, consoante os casos, a concessão dessas autorizações e condicionar a sua utilização às vias públicas cujas características técnicas o permitam.

Quando se trate de veículos destinados a transportes públicos, as autorizações referidas carecerão de prévio parecer favorável da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

Poderá ser exigida aos proprietários dos veículos uma caução, seguro ou outra garantia, nos termos referidos na parte final do n.º 5 do artigo anterior.

6 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1, considera-se veículo frigorífico de paredes espessas qualquer veículo cujas superstruturas fixas ou móveis estejam especialmente equipadas para o transporte de mercadorias a uma temperatura controlada de acordo com as classes B, C, E e F do Acordo Relativo a Transportes Internacionais de Produtos Alimentares Perecíveis e aos Equipamentos Especializados a Utilizar Nestes Transportes (ATP), concluído em Genebra em 1 de Setembro de 1970, e cujas paredes laterais, incluindo o isolamento, tenham pelo menos 45 mm de espessura.

7 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 5, considera-se objecto indivisível toda e qualquer peça cujo fraccionamento seja susceptível de conduzir à sua inutilização.

8 — É aplicável, quanto a este artigo, o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior.

Artigo 20.º

Iluminação

1 — .....

2 — .....

3 — Em todos os veículos de largura superior a 2,10 m será ainda necessária a colocação de luzes delimitadoras do

mesmo, em número de quatro, sendo duas brancas visíveis da frente e duas vermelhas visíveis da retaguarda.

A contravenção ao disposto no número anterior será punida com multa de 5000$ a 25 000$.

4 — Todos os veículos de comprimento superior a 6 m devem estar equipados com dispositivos de sinalização lateral, destinados a indicar a sua presença quando vistos de lado.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 5000$ a 25 000$.

5 — Em caso algum poderá ser utilizada uma luz ou reflector vermelho dirigido para a frente ou uma luz ou reflector branco dirigido para a retaguarda.

Exceptuam-se, para os automóveis ligeiros e pesados, os faróis de marcha atrás, previstos no n.º 9 do artigo 30.º

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 600$ a 3000$.

6 — Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do n.º 1 e no número anterior, os veículos imobilizados de noite em qualquer via pública por motivo de acidente ou avaria deverão ser sinalizados por meio de luzes, de preferência vermelhas, em número suficiente e bem visíveis nos dois sentidos de trânsito à distância de 100 m.

Esta sinalização incumbe ao condutor do veículo imobilizado ou, no seu impedimento, a qualquer agente da autoridade.

7 — Nos veículos autorizados a transportar objectos indivisíveis ou equiparados, nos termos do n.º 5 do artigo 19.º, devem ser devidamente sinalizadas as extremidades da carga respectiva de acordo com as condições definidas em portaria.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 5000$ a 25 000$.

8 — Salvo o disposto no n.º 10 do artigo 38.º para os velocípedes e, sob pena de imobilização, o trânsito de veículos com avaria nas luzes só será permitido quando os mesmos disponham de, pelo menos, dois faróis médios ou um dos médios no lado esquerdo e os dois mínimos para a frente, de um indicador de presença do lado esquerdo, à retaguarda, e duas luzes destinadas a assinalar a travagem do veículo, quando obrigatórias, salvo se dispuserem de luzes de mudança de direcção em funcionamento simultâneo e delas fizerem uso.

9 — A infracção ao disposto no número anterior nas auto-estradas implica ainda o procedimento previsto na parte final do n.º 4 do artigo 26.º

Artigo 35.º

Acessórios

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....

9 — Os veículos destinados ao transporte de mercadorias, com excepção dos reboques de tara ou peso bruto inferior a 750 kg e dos veículos de tracção animal, devem estar equipados, à retaguarda, com dispositivo pára-choques, cujas características técnicas e de instalação serão definidas por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 15 000$ a 75 000$.

Art. 2.º O disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 20.º e no n.º 9 do artigo 35.º do Código da Estrada, na redacção que lhes é dada pelo presente diploma, só será exigível:

a) Para veículos a matricular, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma;
b) Para os veículos já matriculados à data referida na alínea anterior, a partir de 1992.

Art. 3.º Ficam isentos da obrigatoriedade de instalação de dispositivos pára-choques, à retaguarda, os veículos destinados ao transporte de mercadorias matriculados anteriormente à data de entrada em vigor do presente diploma que, pelas suas especiais características técnicas, o não permitam, e como tal venham a ser declaradas pela Direcção-Geral de Viação.

Art. 4.º As características técnicas e de instalação dos dispositivos de iluminação dos veículos e sinalização das cargas, a que se referem os n.ºs 3, 4 e 7 do artigo 20.º, são definidas em portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Junho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 170, de 26Jul89.)

Decreto-Lei n.º 240/89

de 26 de Julho

Os montantes das multas actualmente aplicáveis às infracções ao Código da Estrada e ao Regulamento do Código da Estrada, fixados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 187/82 e pela Portaria n.º 501/82, de 15 de Maio, encontram-se profundamente desactualizados, não correspondendo à realidade sócio-económica dos nossos dias.

Importa, assim, rever os seus montantes, adequando-os por forma a assumirem o papel preventivo e punitivo que deverão preencher no domínio da segurança e disciplina rodoviária.

Urge igualmente proceder à alteração do disposto no artigo 58.º do Código da Estrada, de modo a torná-lo exequível, assim como à alteração do prazo fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 995, de 9 de Fevereiro de 1957, de modo a adaptá-lo às necessidades do sector.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os quantitativos mínimos das multas actualmente aplicáveis por infracção às disposições do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, são modificados nos termos seguintes:

a) Os de 50$ passam para 250$;
b) Os de 300$ passam para 1500$;
c) Os de 400$ passam para 2000$;

d) Os de 600$ passam para 3000$;
e) Os de 800$ passam para 4000$;
f) Os de 1000$ passam para 5000$;
g) Os de 1500$ passam para 7500$;
h) Os de 2000$ passam para 10 000$;
i) Os de 3000$ passam para 15 000$;
j) Os de 5000$ passam para 25 000$;
k) Os de 10 000$ passam para 50 000$;
l) Os de 15 000$ passam para 75 000$;
m) Os de 20 000$ passam para 100 000$;
n) Os de 30 000$ passam para 150 000$;
o) Os de 50 000$ passam para 250 000$.

Art. 2.º Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os quantitativos previstos para as infracções às disposições do Código da Estrada a seguir mencionadas, cujos montantes são:

a) De 4000$ nas alíneas *a*), *b*), *g*), *h*) e *j*) do n.º 3 do artigo 14.º;
b) De 8000$ na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 26.º, para a paragem ou estacionamento na faixa de rodagem das auto-estradas;
c) De 10 000$ no terceiro parágrafo do n.º 4 do artigo 2.º, no n.º 2 e segunda parte do n.º 5 do artigo 5.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 12.º, no n.º 3 do atrigo 13.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º e no n.º 6 do artigo 40.º;
d) De 15 000$ nos n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º e nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 10.º;
e) De 7500$, 15 000$ e 25 000$, quando a infracção cometida ultrapasse, respectivamente até 30, 50 e mais de 50 km/h, os limites máximos fixados nos n.ºs 3 a 9 do artigo 7.º;
f) De 1500$, 10 000$, 50 000$ e 30 000$, no primeiro e segundo parágrafos do n.º 8 do artigo 42.º;
g) De 100 000$, 200 000$ e 3000$ no n.º 1 do artigo 46.º

Art. 3.º — 1 — Os quantitativos mínimos das multas actualmente aplicáveis nas infracções às disposições dos Decretos-Leis n.ºs 45 299, de 9 de Outubro de 1963, 49 020, de 23 de Maio de 1969, 47 123, de 30 de Julho de 1966, e da Portaria n.º 20 393, de 26 de Fevereiro de 1964, são alterados nos termos seguintes:

a) As multas previstas nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963, passam a regular-se pelo disposto no artigo 1.º do presente diploma e a prevista na alínea *b*) passa a ser de 30 000$;

b) As multas previstas no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 020, de 23 de Maio de 1969, passam a regular-se pelo disposto no artigo 1.º do presente diploma;

c) As multas previstas no Decreto n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966, passam a regular-se pelo disposto no artigo 1.º do presente diploma, com excepção da prevista no n.º 4 do artigo 11.º quanto ao limite máximo de velocidade, que passa a ser, respectivamente, de 25 000$, 50 000$ e 85 000$ quando a infracção cometida ultrapasse, respectivamente até 30, 50 e mais de 50 km/h, os limites máximos fixados no n.º 1 do citado artigo;

d) As multas previstas nos §§ 1.º e 2.º do n.º 5.º da Portaria n.º 20 393, de 26 de Fevereiro de 1964, passam a regular-se pelo disposto no n.º 1 do presente diploma.

2 — Os quantitativos mínimos das multas aplicáveis nas infracções às disposições das Portarias n.ºs 31/75, de 18 de Janeiro, 126/75, de 27 de Fevereiro, e 344/78, de 29 de Junho, passam a regular-se pelo disposto no n.º 1 do presente diploma.

Art. 4.º Os quantitativos mínimos das multas aplicáveis por infracção às disposições do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, são modificados nos termos previstos no artigo 1.º

Art. 5.º Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os quantitativos previstos para as infracções às disposições do Regulamento do Código da Estrada a seguir mencionadas, cujos montantes passam a ser de 10 000$ para o sinal 53, de 4000$ para os sinais 56 e B-17, de 2000$ para os sinais 57 a 64, B-18, B-19 e B-21, todos do artigo 4.º, e de 3000$ para o segundo parágrafo do n.º 16 do artigo 8.º

Art. 6.º O montante da multa referido no n.º 2 da Portaria n.º 758/77, de 15 de Dezembro, passa a ser de 7500$.

Art. 7.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 995, de 9 de Fevereiro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Os veículos automóveis despachados e saídos das alfândegas serão obrigatoriamente matriculados, nos termos do artigo 41.º do Código da Estrada, no prazo de 360 dias, contado da data do despacho alfanegário.

2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por mais de 180 dias, em casos excepcionais devidamente justificados pelo interessado em requerimento dirigido ao director-geral de Viação.

Art. 8.º As multas previstas no artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 40 995, de 9 de Fevereiro de 1957, passam a ser de 225 000$, 22 500$ e 9000$, respectivamente.

Art. 9.º As multas previstas no Código da Estrada, Regulamento do Código da Estrada e na demais legislação complementar continuam a ser variáveis, graduadas entre um limite mínimo correspondente ao valor fixado pelo presente diploma e um limite máximo equivalente ao quíntuplo do limite mínimo.

Art. 10.º O pagamento voluntário das multas, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º do Código da Estrada, deve ser efectuado sempre pelo mínimo.

Art. 11.º O n.º 10 e a parte final do n.º 11 do artigo 58.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, com a redacção que lhe foi dada respectivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 207/76, de 20 de Março, e 461/82, de 26 de 26 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 58.º .....

10 — .....

a) .....

b) Os condutores dos veículos, quando se trate de infracções às regras e sinais de trânsito, quando iniciem ou prossigam a marcha sem que os ocupantes se encontrem nas condições legalmente exigidas e, bem assim, nos casos ressalvados na alíena anterior;

c) Para efeitos do disposto na alínea anterior entende-se que se encontram nas condições legalmente exigidas os ocupantes que, nomeadamente, façam uso adequado do cinto de segurança, sejam transportados no banco de trás se de idade inferior a 12 anos e utilizem devidamente o capacete.

11 — .....

A falta de cumprimento do dever atrás referido é punida com multa igual ao dobro do limite máximo da aplicável à infracção praticada pelo condutor, salvo quando à infracção corresponda inibição de conduzir, caso em que o referido montante será igual ao quíntuplo daquele limite.

Art. 12.º O presente diploma revoga o Decreto-Lei n.º 187/82, de 15 de Maio, as alíneas *a*), *e*), *g*), *j*), *l*), *m*) e *o*) do Decreto-Lei n.º 186/82, de 15 de Maio, e ainda as Portarias n.ºs 501/82, de 15 de Maio, e 770/82, de 7 de Agosto.

Art. 13.º O disposto no presente diploma entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Junho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — José António da Silveira Godinho — Joaquim Fernando Nogueira — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, 2.º Suplm. n.º 170, de 26Jul89.)

III — DECRETOS REGULAMENTARES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 18/89
de 6 de Julho

Considerando a necessidade de clarificar as dúvidas surgidas com a interpretação de algumas normas do artigo 36.º do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de Dezembro, após as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 12/88, de 10 de Março:

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 36.º do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 36.º — 1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....

I) .....

II) Três louvores individuais conferidos por general ou vice-almirante no exercício de funções de comando, direcção ou inspecção superior de tropas ou direcção de estabelecimentos superiores de ensino militar, ou por brigadeiro ou contra-almirante quando no exercício efectivo das funções acima referidas ou nos comandos naval e aéreo e da zona militar dos Açores e da Madeira.

2 — .....

3 — As propostas para a concessão de qualquer grau devem ser baseadas em louvores concedidos em posto não inferior ao correspondente a esse grau.

4 — Os louvores que fundamentarem a concessão de um grau não podem ter servido, nem servir, para a concessão de qualquer medalha ou de base a concessão de novo grau.

5 — .....

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 1989.

Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe — José António da Silveira Godinho.

Promulgado em 21 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 153, de 06Jul89.)

IV — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de

Dezembro, aprovar o modelo das Armas do Depósito Geral de Fardamento e Calçado, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, uma malha de aneletes de prata engranzados uns nos outros; chefe endentado de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilado de oiro.
— Paquife e virol de azul e de prata.
— Timbre: uma hidra alada de prata saínte, com olhos de negro e linguada de vermelho.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro maiúsculas, de estilo elzevir «SABENDO, FÁCIL É O FAZER».

Simbologia e alusão das peças:

— Os ANELETES e o ENDENTADO recordam a cota de malha e o camal da veste de batalha do guerreiro medieval, remotos antecessores dos actuais fardamentos militares.
— A HIDRA ALADA, símbolo lendário do terrível guardião do tesouro, invoca a vigilância exercida em permanência sobre os recursos disponíveis tentando, a cada passo, a sua optimização.
— A Divisa «SABENDO, FÁCIL É O FAZER» afirma o empenhamento total no estudo, no esforço e na dedicação para garantir a cuidada gestão numa execução eficiente.

Os esmaltes significam:

— A PRATA — a esperança e a humildade no cumprir.
— O VERMELHO — a ousadia no propor e o esforço no realizar.
— O AZUL — o zelo no prever e a equidade no prover.
— O NEGRO — a prudência e a firmeza na decisão.

Ministério da Defesa Nacional, 11 de Maio de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

BRASÃO DE ARMAS DO DEPÓSITO GERAL DE FARDAMENTO E CALÇADO

(Anexo à portaria do EME, 11Mai89)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de verde, duas chaves mouriscas de prata, seus palhetões para cima, a da sinistra voltada, acompanhadas de sete castelos de ouro em orla.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de verde e de prata.
— Timbre: uma caravela vogante de prata.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «RECENCERE ORDO PRAESERVARE PAX».

Simbologia e alusão das peças:

— O VERDE simboliza a arábico AL-GHARB cujos descendentes, hoje constituem a própria razão de ser do Distrito.
— OS CASTELOS, que vulgo pensa D. Afonso III ter acrescentado às suas armas, invocam o termo da conquista do Reino do Algarve de Aquém-Mar.
— AS CHAVES MOURISCAS aludem à tomada de Faro, de cuja torre do castelo, segundo Frei António Brandão, o Rei as teria mostrado a suas tropas como sinal da rendição inimiga.
— A CARAVELA recorda a vocação marítima dos algarvios em Gil Eanes de Lagos, o primeiro dos homens do Infante que entraram pelos caminhos ignotos do medo, em demanda dos novos mares, novas terras e novas estrelas.
— A DIVISA «RECENCERE ORDO PRAESERVARE PAX» invoca as linhas mestras do funcionamento do Distrito.

Os esmaltes significam:

— O OURO — A constância no cuidado ordenar.
— A PRATA — A riqueza imanente do trabalho abnegado.
— O VERDE — A fé no resultado do servir.

Ministério da Defesa Nacional, 10 de Abril de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de verde, duas chaves afrontadas de prata, ambas palhetões para cima, a de direita voltada, acompanhadas de sete castelos de ouro em orla.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a destra.
— Coroa de vermelho perfilada de ouro.
— Paquife e virol de verde e de prata.
— Timbre: uma caravela vogante da prata.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo em letras de negro, maiúsculas, de tipo clássico «RECENCERE ORDO PRAESERVARE PAX».

Simbologia e atributos das peças:

— O VERDE simboliza a arábica AL-GHARB cujos descendentes lhe constituem a própria razão de ser do Distrito.
— OS CASTELOS, que vulgo penas D. Afonso III ter arrecadado as suas armas, invocam o termo da conquista do Reino do Algarve de Aquém-Mar.
— AS CHAVES MOURISCAS aludem à tomada de Faro, de cuja torre do castelo, segundo Frei Antônio Brandão, o Rei as teria mostrado a suas tropas como sinal da rendição inimiga.
— A CARAVELA recorda a vocação marítima dos algarvios em Gil Eanes de Lagos, o primeiro dos homens do Infante que entraram pelos caminhos ignotos do mundo, um dermido dos novos mares, novas terras e novas esperanças.
— A DIVISA «RECENCERE ORDO PRAESERVARE PAX» invoca as lídimas mestras do funcionamento do Distrito.

Os esmaltes significam:

— O OURO — A constância no cuidado ordenar.
— A PRATA — A fidúcia inocente do trabalho abnegado.
— O VERDE — A fé no resultado do servir.

Ministério da Defesa Nacional, 10 de Abril de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Nuno Fernando Milgoso, general.

BRASÃO DE ARMAS DO DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE FARO

(Anexo à portaria do EME, 10Abr89)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 524/89

de 10 de Julho

Tornando-se necessário modificar a constituição da Representação Militar Nacional no Quartel-General do Comando Supremo Aliado da Europa, a fim de lhe permitir fazer face às múltiplas tarefas que lhe estão cometidas:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e os Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, que a composição daquela Representação Militar, prevista no n.º 3.º da Portaria n.º 979/81, de 18 de Novembro, passe a ser a seguinte:

Cargos (*a*)	Brigadeiro ou coronel	Oficial superior	Sargento	Praça
Representante militar nacional	1	—	—	—
Adjunto do representante	—	2	—	—
Amanuense	—	—	3	—
Condutor auto	—	—	—	2
Totais	1	2	3	2
Total geral ...	8			

(*a*) As descrições dos cargos serão elaboradas de acordo com as normas aprovadas no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 28 de Junho de 1989.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

(*D. R.*, I Série, n.º 156, de 10Jul89.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio de diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que o prazo de execução de parte dessas obras abrange os anos de 1989, 1990 e 1991;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de diversas obras no continente nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira até à importância de 450 000 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1989 — 100 000 000$;
1990 — 300 000 000$;
1991 — 50 000 000$;

3.º As importâncias fixadas para 1990 e 1991 serão acrescidas dos saldos que se apurarem na execução orçamental dos anos anteriores, tendo em vista a flexibilidade de pagamentos e as condições que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no Orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército.

5.º A orçamentação das despesas em cada ano será precedida da apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

13 de Julho de 1989. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.*, II Série, n.º 171, de 27Jul89.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 547/89
de 17 de Julho

Considerando-se necessário alargar a área de recrutamento para o provimento do quadro permanente de oficiais farmacêuticos a todos os cidadãos que, abrangidos pelas obrigações militares, se encontrem ou não na prestação do serviço efectivo, à semelhança do que se verifica com o recrutamento para o ingresso nos quadros permanentes de oficiais médicos, veterinários e médicos dentistas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º As alíneas *c*) e *e*) do n.º 2.º da Portaria n.º 693-A/75, de 24 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

2.º .....

a) .....

b) .....

c) Ter idade igual ou inferior a 30 anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano de abertura do concurso, excepto no que respeita aos militares dos quadros permanentes;

d) .....

e) Encontrarem-se abrangidos pela Lei do Serviço Militar e com a sua situação regularizada perante os imperativos decorrentes desta lei e seu regulamento;

f) .....

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 30 de Junho de 1989.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

(*D. R.*, I Série, n.º 162, de 17Jul89.)

Portaria n.º 587/89
de 29 de Julho

Considerando ser necessário determinar a simbologia do Supremo Tribunal Militar e proceder à sua ordenação heráldica, bem como

remodelar o galhardete do presidente do Supremo Tribunal Militar, aprovada pela Portaria n.º 19 155, de 1 de Maio de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos, do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos dos brasões de armas do Supremo Tribunal Militar e do presidente do Supremo Tribunal Militar, bem como a alteração do seu galhardete, descritos nos números que se seguem.

2.º O brasão de armas poderá ser usado:

a) Em lugar de honra nos edifícios;
b) No papel de correspondência;
c) Em medalhas, placas comemorativas e noutros objectos de idêntica natureza.

3.º A ordenação do brasão de armas completo do Supremo Tribunal Militar é a seguinte:

Escudo em ponta — de negro, espada com a ponta para cima sustendo balança de pratos, tudo de prata realçado a negro;
Coronel — de ouro de cinco ornatos: nos dois laterais, um mastro de nau com duas velas de pano redondo, uma solta e outra recolhida; nos dois sequentes, castelo aberto e frestado de negro; no do centro, duas asas de águia, tudo de ouro;
Suportes — dois leões-marinhos alados de arminhos, armados e lampassados de vermelho;
Divisa — em listel de prata, com maiúsculas a negro: *«CEDANT ARMAE LEGE»;*
Terrado — de rocha em placas de negro;

como se representa na figura 1.

4.º A ordenação do brasão de armas simples do Supremo Tribunal Militar é a seguinte:

Escudo em ponta — de negro, espada com a ponta para cima sutendo balança de pratos, tudo de prata realçado a negro;
Coronel — de ouro de cinco ornatos: nos laterais, um mastro de nau com duas velas de pano redondo, uma solta, e outra recolhida: nos dois sequentes, castelo aberto e frestado de negro; no do centro, duas asas de águia, tudo de ouro;
Divisa — em listel de prata, com maiúsculas a negro: *«CEDANT ARMAE LEGE»;*

como se representa na figura 2.

5.º A ordenação do brasão de armas do presidente do Supremo Tribunal Militar é a seguinte:

Escudo em ponta — de negro, espada com a ponta para cima sustendo balança de pratos, tudo de prata realçado a negro;
Correia — de sua cor perfilada e afivelada a ouro;
Timbre — balança de pratos realçada a negro;
Elmo — de prata, tauxiado a negro, virados à dextra a três quartos;
Paquife e virol — de prata e negro;
Divisa — em listel de prata, com maiúsculas a negro: *«CEDANT ARMAE LEGE»;*

como se representa na figura 3.

6.º O galhardete do presidente do Supremo Tribunal Militar tem a seguinte ordenação:

Galhardete quadrado — de negro, espada com a ponta para cima sustendo balança de pratos, tudo de branco realçado a negro;
Bordadura — de branco;
Haste e lança — de ouro;

como se representa na figura 4.

7.º A simbologia e alusão das peças é a seguinte:

A balança é um dos mais antigos símbolos da justiça e representa o equilíbrio e a justeza na ponderação das decisões;
A espada caracteriza a actividade castrense;
O coronel incorpora elementos associados aos três ramos das forças armadas;
Os suportes, dois leões-marinhos alados;
Os esmaltes significam:
O negro, a sabedoria, a firmeza e a honestidade;
A prata, a pureza nas intenções e a transparência nos procedimentos.

8.º É revogada a Portaria n.º 19 155, de 1 de Maio de 1962.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 11 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.

(*D. R.,* I Série, n.º 173, de 29Jul89.)

como se representa na figura 2.

3.º A ordenação do brasão de armas do presidente do Supremo Tribunal Militar é a seguinte:

Escudo em ponta — de negro, cepada com a ponta para cima sustendo balança de prata, tudo de prata realçado a negro;

Cortina — de sua cor peculiada e alvejada a ouro;

Timbre — balança de pratos realçada a negro;

Ramos — de prata, tauxiado a negro, vindos à dextra e sinistra, passados em aspa e folhados de quatro;

Divisa — em listel de prata, com inscrição a negro: «JUSTIÇA MILITAR».

como se representa na figura 3.

4.º O gabinete do presidente do Supremo Tribunal Militar tem a seguinte ordenação:

Escudo quadrado — de negro, cepada com a ponta para cima sustendo balança de prata, tudo de branco realçado a negro;

Bordadura — de branco;

Ligadura — de branco;

Haste e lança — de ouro;

como se representa na figura 4

7.º A simbologia e alusão das peças é a seguinte:

A balança é um dos mais antigos símbolos da justiça e representa o equilíbrio e a lisura na ponderação das decisões;

A espada caracteriza a actividade castrense;

O coronel inscrição elementos associados aos três ramos das forças armadas;

Os ramos, dois louros-marinhos aludem;

Os cromatismos significam:

O negro, a sabedoria, a firmeza e a honestidade;

A prata, a pureza nas interpelações e a transparência nos procedimentos.

8.º É revogada a Portaria n.º 19 153, de 1 de Maio de 1962.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 11 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, Eugénio Manuel dos Santos Ramos, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.

(D. R., 1.ª Série, n.º 173, de 29/Julho)

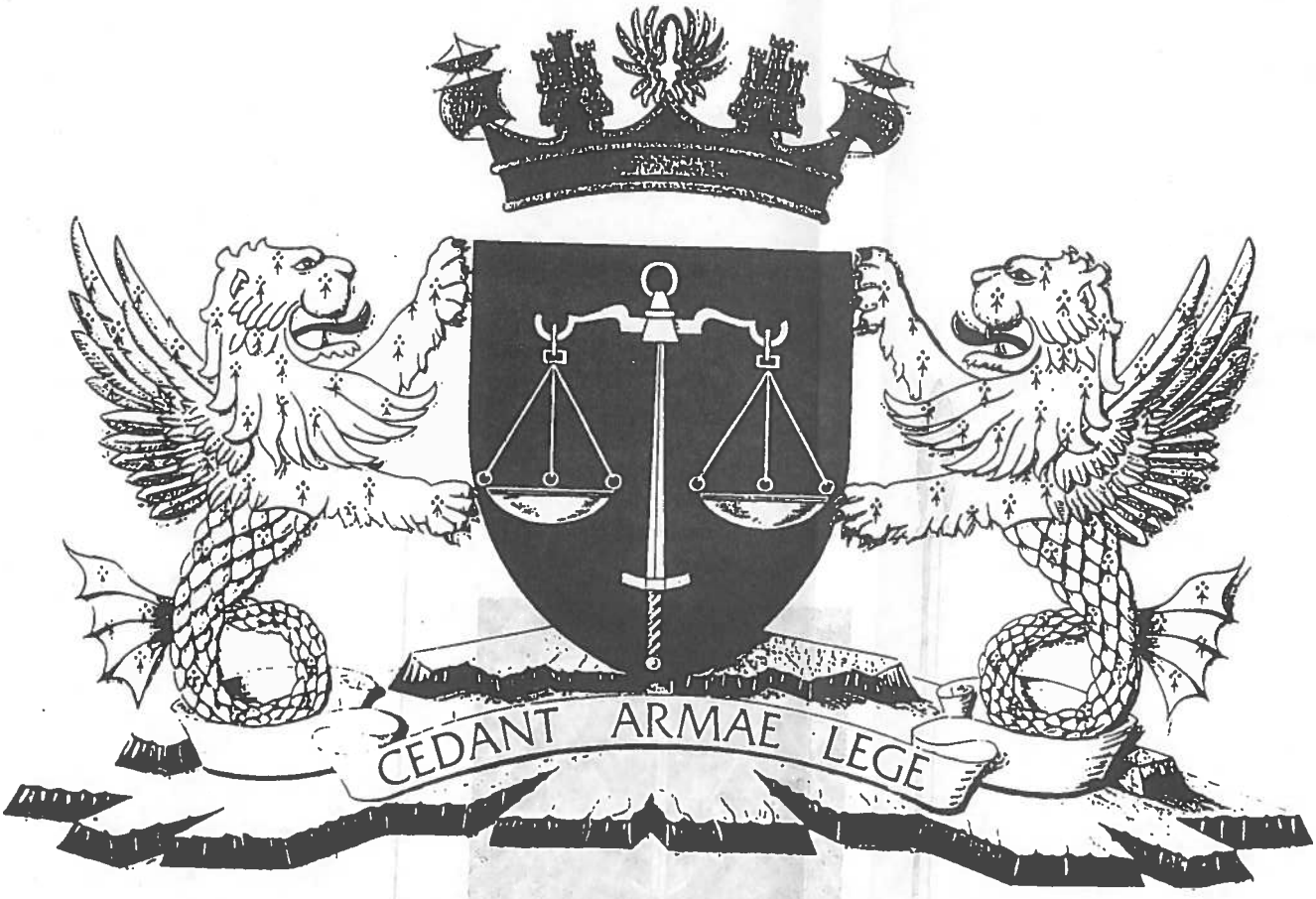

Brasão de Armas Completo do Supremo Tribunal Militar

Fig. 1

Brasão de Armas Simples do Supremo Tribunal Militar

Fig. 2

Brasão de Armas do Presidente do Supremo Tribunal Militar

Fig.3

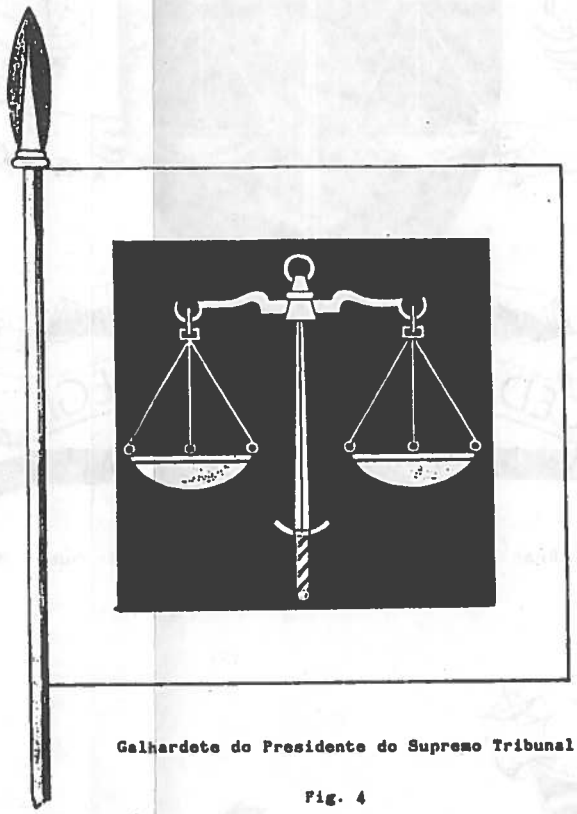

Galhardete do Presidente do Supremo Tribunal Militar

Fig. 4

(*D. R.*, I Série, n.º 173, de 29Jul89.)

V — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 54/89

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 103/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência sujeitas a servidão militar.

20 de Junho de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

Despacho n.º 58/89

Delego no comandante da Região Militar de Lisboa, general José do Nascimento de Sousa Lucena, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para apreciar e decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

27 de Junho de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

Despacho n.º 59/89

Delego no comandante da Região Militar do Norte, general Rafael Guerreiro Ferreira, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para apreciar e decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

27 de Junho de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

Despacho n.º 60/89

Delego no comandante da Região Militar do Centro, general Fausto Pereira Marques, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para apreciar e decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

27 de Junho de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

Despacho n.º 61/89

Delego no comandante da Região Militar do Sul, general João de Almeida Bruno, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para apreciar e decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

27 de Junho de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

Despacho n.º 62/89

Delego no comandante da Zona Militar da Madeira, general Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para apreciar e decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

27 de Junho de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

Despacho n.º 63/89

Delego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro Adriano de Albuquerque Nogueira, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro,

para apreciar e decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

27 de Junho de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 164, de 19Jul89.)

Despacho n.º 66/89

de 30 de Junho

Abertura de Vagas para o 1.º Ano do Instituto Superior Militar Ano Lectivo de 1989/90

Considerando a situação em 1989, dos Quadros de Oficiais oriundos do ISM:

— Serviço Geral do Exército (SGE);
— Serviço de Material/Serviços Técnicos de Manutenção (SMat/ /Svc Tecn Man);
— Transmissões/Serviços Técnicos de Exploração e Manutenção (Tm/Svc Tecn Explor Man);
— Quadro de Bandas e Fanfarras do Exército (QBFE).

Considerando a actual situação relativa de existências em 1.º/ /2.º Sargentos, nas A/S e sua relação com os respectivos Quadros Aprovados por Lei (QAL),

Determino;

Que, para o ano lectivo de 1989/90, sejam abertas 60 vagas para admissão ao 1.º ano dos cursos no ISM, com a seguinte distribuição:

1. Curso «A» (SGE)	35 vagas
— Infantaria (Inf)	12 vagas
— Artilharia (Art)	5 vagas
— Cavalaria (Cav)	3 vagas
— Engenharia (Eng)	3 vagas
— Serviço de Administração Militar (SAM)	2 vagas
— Serviço de Saúde (SS)	3 vagas
— Serviço Geral do Exército (SGE)	2 vagas
— Guarda Nacional Republicana (GNR)	3 vagas
— Guarda Fiscal (GF)	2 vagas
Total	35 vagas

A verificar-se a situação de não preenchimento das vagas acima distribuídas, a prioridade na atribuição de cada uma das vagas não preenchidas, deverá obedecer à seguinte ordem: Cav, SS, SAM, Art, Eng, Inf, SGE, GNR e GF.

2. Curso «B» (SMat/Svc Tecn Man) ..... 13 vagas

— Serviço de Material (SM) ..... 10 vagas
— Guarda Nacional Republicana (GNR) ..... 2 vagas
— Guarda Fiscal (GF) ..... 1 vaga
Total ..... 13 vagas

As vagas atribuídas à GNR e/ou à GF, e não preenchidas, devem reverter para o SM.

As vagas atribuídas ao SM e não preenchidas, devem reverter para a GNR e GF, por esta ordem.

3. Curso «C» (Tm/Svc Tecn Explor Man) ..... 10 vagas

— Transmissões (Tm) ..... 8 vagas
— Guarda Nacional Republicana (GNR) ..... 1 vaga
— Guarda Fiscal (GF) ..... 1 vaga
Total ..... 10 vagas

As vagas atribuídas à GNR e/ou GF e não preenchidas, devem reverter para as Tm.

As vagas atribuídas às Tm e não preenchidas, devem reverter para a GNR e GF, por esta ordem.

4. Curso «D» (QBFE) ..... 2 vagas

A prioridade no preenchimento das 2 vagas deverá ser atribuída ao QBFE (Ramo Músicos), GNR e GF, por esta ordem.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho n.º 09/DP/89/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro de 1976, e do Despacho n.º 20/89 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 3 de Março de 1989, e da faculdade concedida no n.º 1 do Despacho n.º 8/A/AG/89/OC do general ajudante-general, de 3 de Março de 1989, publicado no *Diário da República*,

2.º Série, n.º 134, de 14 de Junho de 1989, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria Carlos Alberto Pereira Tavares Correia, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1) Obtenção de pessoal — accionamento dos concursos para admissão de pessoal civil, com excepção da homologação das listas e da admissão;
2) Movimentos de pessoal — colocação e transferência de pessoal civil até dactilógrafo principal ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até especialista auxilitar de 1.ª, inclusive;
3) Promoções:
   a) De pessoal civil até dactilógrafo principal ou equivalente, inclusive;
   b) De pessoal militarizado até especialista auxiliar de 1.ª, inclusive;
   c) Accionamento dos concursos de promoção de pessoal civil e militarizado, com excepção da autorização da abertura e da homologação das listas;
4) Mudanças de situação:
   a) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes a pessoal civil e militarizado que não envolvam mudança de situação;
   b) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
5) Licenças e autorizações — autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil;
6) Averbamentos e matrícula:
   a) Averbamentos de cursos e de estágios a pessoal civil e militarizado;
   b) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado;
7) Diversos — requerimentos solicitando certificados ou declarações.

30 de Junho de 1989. — O Director do Serviço de Pessoal, *Eurico António Sales Grade*, brigadeiro.

(*D. R.*, II Série, n.º 166, de 21Jul89.)

VI — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 156/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 109, de 12 de Maio de 1989, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 4 do artigo 17.º, onde se lê «poderão utilizar gratuitamente, deslocando-se» deve ler-se «poderão utilizar directamente, deslocando-se».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Junho de 1989. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.*, I Série, n.º 148, de 30Jun89.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Carta de Promulgação Nacional

de 15 de Maio de 1989

1. STANAG 2037 (6.ª Edição) — Vacinação das Forças da OTAN
   — Vaccination of NATO Forces
   — Vaccionation des Forces de l'OTAN

   Entrou em vigor na Armada e no Exército em Junho de 1984 e na Força Aérea em Dezembro de 1984.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em Inglês e Francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. — *António da Silva Osório Soares Carneiro,* general.

Carta de Promulgação Nacional

de 16 de Maio de 1989

1. O STANAG 2060 (2.ª Edição) — Identificação do Material Sanitário de Campanha
— Identification of Medical Material for Field Medical Installations
— Identification des Materiels des Formations Sanitaires de Campagne.

Incluindo as alterações 1 e 2 entrou em vigor na Armada e na Força Aérea em Junho de 1978 e no Exército em Março de 1980.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em Inglês e Francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. — *António da Silva Osório Soares Carneiro,* general.

Carta de Promulgação Nacional

de 15 de Maio de 1989

1. O STANAG 2105 (5.ª Edição) — Tabela OTAN das Equivalências Médicas — AMED P-1 (D)
— NATO Table of Military Equivalents — AMED P-1 (D)
— Tableau OTAN des Equivalences Medicales — AMED P-1 (D)
Entrou em vigor na Armada e no Exército em Janeiro de 1982 e na Força Aérea em Novembro de 1975.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.
3 Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. — *António da Silva Osório Soares Carneiro,* general.

Carta de Promulgação Nacional

de 15 de Maio de 1989

1. O STANAG 2122 (2.ª Edição) — Instrução Médica em Matéria de Primeiros Socorros, Regras Elementares de Higiene e Cuidados de Urgência

— Medical Training in First-Aid, Basic Hygiene and Emergency Care
— Instruction Medical en Matiere de Premiers Secours, Regles Elementaires d'Hygiene et Soins d'Urgence.
Incluindo as alterações 1 a 4, entrou em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Agosto de 1967.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. — *António da Silva Osório Soares Carneiro,* general.

Carta de Promulgação Nacional

de 15 de Maio de 1989

1. O STANAG 2342 — Equipamentos e Abastecimentos Sanitários Mínimos, Indispensáveis às Ambulâncias em todos os Escalões.
— Minimum Essential Medical Equipament and Supplies for Ambulances at all Level
— Materiels et Approvisionnements Medicaux Minimums Indispensables aux Voitures Ambulances a tous les Echelons
Incluindo as alterações 1 a 5, entrou em vigor no Exército e na Força Aérea em Junho de 1976 e na Marinha em Outubro de 1977.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em português, inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. — *António da Silva Osório Soares Carneiro,* general.

Carta de Promulgação Nacional

de 15 de Maio de 1989

1. O STANAG 2345 — Controlo e Avaliação da Exposição do Pessoal às Radiações das Frequências Rádio
— Control and Evacuation of Personnel to Radio Frequency Radiation

— Controle et Evaluation de l'Exposition du Personnel au Rayonnement des Frequences Radio
Incluindo as alterações 1 a 6, entrou em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Janeiro de 1982.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. — *António da Silva Osório Soares Carneiro,* general.

Carta de Promulgação Nacional

de 15 de Maio de 1989

1. O STANAG 2347 — Placa de Informação Médica
— Medical Warning Tag
— Fiche d'Avertissement Medical
Incluindo as alterações 1 a 4, entrou em vigor na Armada e no Exército em Maio de 1981 e na Força Aérea em Janeiro de 1982.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. — *António da Silva Osório Soares Carneiro,* general.

Carta de Promulgação Nacional

de 15 de Maio de 1989

1. O STANAG 2900 (2.ª Edição) — Radiação Laser — Vigilância Médica e Avaliação de Sobre-Exposição
— Laser Radiation — Medical Surveillance and Evaluation of Over-Exposure
— Rayonnement Laser-Surveillance Medicale et Evaluation de Surexposition
Entrou em vigor na Armada em Maio de 1979 e no Exército em Dezembro de 1979.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. — *António da Silva Osório Soares Carneiro,* general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
Nº 8/31 DE AGOSTO DE 1989

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 24/89
de 1 de Agosto

Alteração do artigo 1094.º do Código Civil

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1094.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1094.º

Prazo

1 — A acção de resolução deve ser proposta dentro de um ano a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, sob pena de caducidade.

2 — O prazo de caducidade previsto no número anterior, quando se trate de facto continuado ou duradouro, conta-se a partir da data em que o facto tiver cessado.

Art. 2.º A presente lei não se aplica às acções pendentes em juízo à data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 27 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 19 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 19 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 175, de 01Ago89.)

Lei n.º 26/89
de 22 de Agosto

Atribuição de uma subvenção vitalícia aos cidadãos que participaram na revolta de 18 de Janeiro de 1934

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Aos cidadãos nacionais que, em virtude da sua participação na revolta de 18 de Janeiro de 1934, tenham sido privados da liberdade é atribuída uma indemnização, expressão do público reconhecimento da República Portuguesa por relevantes serviços prestados à causa da democracia.

2 — A indemnização prevista no número anterior traduz-se no pagamento pelo Estado de uma subvenção mensal vitalícia de valor idêntico à do montante mais elevado do salário mínimo, isenta de quaisquer deduções, a requerimento do próprio cidadão, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro.

3 — A subvenção mensal vitalícia referida no número anterior só é cumulável e transmissível ao cônjuge sobrevivo nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, e legislação subsequente, para as pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País.

4 — O Governo adoptará as providências financeiras necessárias à aplicação do disposto no presente artigo com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Aprovada em 7 de Julho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 192, de 22Ago89.)

Lei n.º 37/89

de 24 de Agosto

Criação da freguesia de Cortes no concelho de Monção

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Monção a freguesia de Cortes.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 38/89

de 24 de Agosto

Criação da freguesia de Comporta no concelho de Alcácer do Sal

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Alcácer do Sal a freguesia de Comporta, integrando os lugares de Comporta, Brejos de Carregueira, Torre, Possanco, Carrasqueira e Murta.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 39/89

de 24 de Agosto

Criação da freguesia de Afonsoeiro no concelho do Montijo

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho do Montijo a freguesia de Afonsoeiro.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 40/89

de 24 de Agosto

Criação da freguesia de Assentiz no concelho de Rio Maior

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Rio Maior a freguesia de Assentiz.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 41/89

de 24 de Agosto

Criação da freguesia de Ribeira do Fárrio no concelho de Vila Nova de Ourém

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Vila Nova de Ourém a freguesia de Ribeira do Fárrio.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 194, de 24Ago89.)

Lei n.º 42/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Oiã à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Oiã, do concelho de Oliveira do Bairro, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 43/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Cacia à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Cacia, do concelho de Aveiro, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 44/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Vila Chã de São Roque à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Vila Chã de São Roque, do concelho de Oliveira de Azeméis, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 45/89
de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Eixo à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Eixo, do concelho de Aveiro, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 46/89
de 24 de Agosto

Elevação da povoação de São João de Ver à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São João de Ver, do concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 47/89
de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Mozelos à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Mozelos, do concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 48/89
de 24 de Agosto
Elevação da povoação de Branca à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Branca, do concelho de Albergaria-a-Velha, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 49/89
de 24 de Agosto
Elevação da povoação de Pias à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Pias, do concelho de Serpa, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 50/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Forjães à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Forjães, do concelho de Esposende, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 51/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Torre de D. Chama à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Torre de D. Chama, do concelho de Mirandela, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Lei n.º 52/89
de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Paião à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Paião, do concelho da Figueira da Foz, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 53/89
de 24 de Agosto

Elevação da povoação de São João do Campo à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São João do Campo, do concelho de Coimbra, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 54/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Alhadas à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Alhadas, do concelho da Figueira da Foz, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 55/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Paul à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Paul, do concelho da Covilhã, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 56/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Aldeia do Carvalho à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Aldeia do Carvalho, do concelho da Covilhã, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 57/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Paranhos da Beira à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Paranhos da Beira, do concelho de Seia, é elevado à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 58/89
de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Loriga à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Loriga, do concelho de Seia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 59/89
de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Forte da Casa à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Forte da Casa, do concelho de Vila Franca de Xira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 60/89

de 24 de Agosto

Elevação de Pêro Pinheiro à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Pêro Pinheiro, do concelho de Sintra, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 61/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de São Vicente de Alfena à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Vicente de Alfena, do concelho de Valongo, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro. *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 62/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de São Pedro da Cova à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Pedro da Cova, do concelho de Gondomar, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 63/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Fânzeres à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Fânzeres, do concelho de Gondomar, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 64/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Pedroso à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A povoação de Pedroso, do concelho de Vila Nova de Gaia, é elevada à categoria de vila.

Art. 2.º A elevação da povoação de Pedroso a vila respeita a Lei n.º 14/88, de 1 de Fevereiro, que elevou a povoação de Carvalhos a vila, não colidindo com esta.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 65/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Amora à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Amora, do concelho do Seixal, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 194, de 24Ago89.)

Lei n.º 66/89

de 25 de Agosto

Criação da freguesia de Famões no concelho de Loures

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Loures a freguesia de Famões.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 67/89

de 25 de Agosto

Criação da freguesia de Ramada no concelho de Loures

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Loures a freguesia de Ramada.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 68/89

de 25 de Agosto

Criação da freguesia de Bobadela no concelho de Loures

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Loures a freguesia de Bobadela.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 69/89

de 25 de Agosto

Criação da freguesia de Prior Velho no concelho de Loures

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Loures a freguesia de Prior Velho.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 70/89

de 25 de Agosto

Criação da freguesia de Santo António dos Cavaleiros no concelho de Loures

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Loures a freguesia de Santo António dos Cavaleiros.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 195, de 25Ago89.)

Lei n.º 71/89

de 28 de Agosto

Criação da freguesia de Ribafria no concelho de Alenquer

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Alenquer a freguesia de Ribafria.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 72/89

de 28 de Agosto

Criação da freguesia de Olival de Basto no concelho de Loures

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Loures a freguesia de Olival de Basto.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 73/89
de 28 de Agosto

Criação da freguesia de Montes no concelho de Alcobaça

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Alcobaça a freguesia de Montes.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 74/89

de 28 de Agosto

Criação da freguesia de Carreira no concelho de Leiria

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Leiria a freguesia de Carreira.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 75/89

de 28 de Agosto

Criação da freguesia de Usseira no concelho de Óbidos

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Óbidos a freguesia de Usseira.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 197, de 28Ago89.)

Lei n.º 76/89

de 29 de Agosto

Criação da freguesia de Chainça no concelho de Leiria

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Leiria a freguesia de Chainça.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 77/89
de 29 de Agosto
Criação da freguesia de Ilha no concelho de Pombal

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Pombal a freguesia de Ilha.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 78/89
de 29 de Agosto
Criação da freguesia de Borda do Campo no concelho da Figueira da Foz

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho da Figueira da Foz a freguesia de Borda do Campo, com sede em Calvino.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 79/89
de 29 de Agosto
Criação da freguesia de Cantar-Galo no concelho da Covilhã

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho da Covilhã a freguesia de Cantar-Galo.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 80/89

de 29 de Agosto

Criação da freguesia de Enxames no concelho do Fundão

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho do Fundão a freguesia de Enxames.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 198, de 29Ago89.)

Lei n.º 81/89

de 30 de Agosto

Criação da freguesia de Zambujeira do Mar no concelho de Odemira

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Odemira a freguesia de Zambujeira do Mar.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 82/89
de 30 de Agosto
Criação da freguesia de Luzianes-Gare no concelho de Odemira

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Odemira a freguesia de Luzianes-Gare.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 83/89
de 30 de Agosto
Criação da freguesia de Dornelas no concelho de Sever do Vouga

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Sever do Vouga a freguesia de Dornelas.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 84/89

de 30 de Agosto

Criação da freguesia de Nossa Senhora do Ó de Aguim no concelho de Anadia

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Anadia a freguesia de Nossa Senhora do Ó de Aguim.

.....

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 199, de 30Ago89.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 264/89 de 18 de Agosto

Até 1980, o pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas, não obstante a sua inserção no aparelho militar, era regido pela legislação geral da função pública, excepto no aspecto disciplinar.

O Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, dotou esse pessoal de um estatuto próprio, composto por normas semelhantes à da legislação geral da função pública, excepto quanto a deveres e obrigações, porque aproximados aos dos militares.

Essa excepção, consagrada no diploma atrás referido, que previa uma relação especial de poder, a seu respeito, no âmbito das forças armadas, foi declarada inconstitucional pelo Acórdão n.º 15/88 do Tribunal Constitucional, na senda do Acórdão n.º 31/84 do mesmo Tribunal.

As normas do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, respeitantes ao estatuto jurídico-laboral do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas, revogadas pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, foram repristinadas, nos termos do artigo 282.º da Constituição, por declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º do referido diploma, pelo Acórdão n.º 451/87 do Tribunal Constitucional.

Por outro lado, o Estatuto Disciplinar deste pessoal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, que substituiu o Decreto-Lei n.º 434-A/82, de 29 de Outubro, suscita um problema idêntico ao colocado pela revisão do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas.

Decorrido o período de transição que obrigava à publicação de diplomas paralelos para os funcionários e agentes da Administração dependentes, respectivamente, do Governo e das forças armadas, pretende o presente diploma determinar a integração deste pessoal no regime geral da função pública.

Isto sem prejuízo de, em virtude da especial natureza e importância das funções cometidas a alguns funcionários destes serviços, se poder adoptar a seu respeito providência legislativa autónoma.

Ficam também salvaguardadas as competências e os poderes conferidos aos chefes de estado-maior pelo artigo 59.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Foram ouvidas as comissões de trabalhadores, nos termos da alínea *d*) do artigo 55.º da Constituição.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos funcionários e agentes civis dos serviços departamentais das forças armadas é aplicável o regime respeitante aos funcionários e agentes da administração central.

2 — As referências feitas na legislação mencionada no número anterior, em matéria de competências, ao ministro ou membro do Governo responsável pelo respectivo departamento e ao director-geral são entendidas como feitas, respectivamente, aos chefes de estado-maior e aos oficiais generais que na estrutura das forças armadas desempenham cargos de comando, direcção ou chefia correspondentes a director-geral.

3 — O disposto no número anterior não prejudica os poderes de superintendência do Ministro da Defesa Nacional nem aqueles que lhe são exclusivamente cometidos pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Art.º 2.º Os serviços departamentais das forças armadas são as unidades, os organismos e os serviços das forças armadas, com ou sem personalidade jurídica, que não sejam estabelecimentos fabris.

Art. 3.º — 1 — É revogada toda a legislação e regulamentação em contrário ao disposto no presente diploma, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 33/80, de 13 de Março, na parte que aprovou o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, e 434-A/82, de 29 de Outubro, que aprovou o Regulamento Disciplinar do mesmo Pessoal.

2 — Mantém-se transitoriamente em vigor o actual regime de classificação de serviço aplicável a este pessoal até à sua revisão, nos termos da lei geral.

Art. 5.º A execução do presente diploma respeitará os direitos adquiridos, bem como os actos constitutivos praticados ao abrigo das normas revogadas pelo artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eugénio Manuel dos Santos Ramos — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 28 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 189, de 18Ago89.)

Decreto-Lei n.º 278/89
de 23 de Agosto

Atendendo a que a carreira auxiliar de segurança, criada pela Portaria n.º 672-B/78, de 21 de Novembro, não foi beneficiada com a reestruturação efectivada para a generalidade das carreiras do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, mantendo-se, assim, inalterada, na Portaria n.º 743/82, de 30 de Julho, que aprovou o quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do que resultou para o pessoal integrado naquela carreira uma situação de injustiça relativa quanto às situações do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas que beneficiou da referida reestruturação das suas respectivas carreiras, a partir de 1 de Julho de 1979;

Tendo em conta que, nos termos do Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, o pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas beneficia de nova reestruturação das respectivas carreiras, de acordo com o estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, e 265/88, de 28 de Julho, o que ainda mais agravará a situação de injustiça relativa em que já se encontra, dada a outra anterior beneficiação do restante pessoal dos Serviços Departamentais das Forças Armadas:

Entende-se que é de inteira justiça proceder de imediato à reestruturação da carreira do pessoal auxiliar de segurança do quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Reestruturação da carreira

É alterada, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante, a carreira do pessoal auxiliar de segurança constante dos quadros do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas, estabelecida pelo n.º 29.º da Portaria n.º 962/ /81, de 10 de Novembro.

Artigo 2.º
Conteúdo funcional

O conteúdo funcional da carreira do pessoal auxiliar de segurança compreende as funções de defesa, segurança e controlo de entradas no edifício onde funciona o Estado-Maior-General das Forças Armadas, designadamente:

a) Identificar e fornecer, quando for caso disso, passe de acesso a todas as pessoas que pretendam entrar no edifício e controlar a sua circulação e permanência;
b) Tomar todas as medidas tendentes à salvaguarda e segurança do pessoal, material, instalações e documentos no edifício, fiscalizando qaisquer volumes, com vista a não permitir a entrada ou saída de armamento, munições ou explosivos, e documentos oficiais cuja movimentação não esteja autorizada, zelando pela segurança dos elevadores e conveniente utilização pelos respectivos utentes e fiscalizando e controlando, fora das horas normais de serviço, portas, janelas, cofres de parede, instalações de água e eléctricas;
c) Manter o Comando devidamente informado sobre quaisquer anomalias detectadas;
d) Fiscalizar e manter operacional o material de segurança contra incêndios e sistemas de alarme existentes;
e) Actuar em casos de emergência, nomeadamente em casos de incêndio, distúrbios e ameaças de bombas ou engenhos explosivos e prestando os primeiros socorros ou accionando ope-

rações de evacuação sempre que tal se justifique ou por ordem superior.

Artigo 3.º

Regras de ingresso e acesso

1 — O recrutamento para as categorias da carreira de pessoal auxiliar de segurança obedece às seguintes regras:

a) Agente de segurança principal, mediante concurso de entre os agentes de segurança de 1.ª classe com, pelos menos, três anos de serviço efectivo na categoria e classificados no mínimo de *Muito bom*, ou com, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo na categoria e classificados de *Bom;*

b) Agente de segurança de 1.ª classe, mediante concurso de entre agentes de segurança de 2.ª classe com cinco anos de serviço efectivo na categoria anterior e com a classificação de serviço de *Bom*;

c) Agente de segurança de 2.ª classe, por concurso de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e os requisitos de robustez física e profissionais adequados ao cargo.

2 — Com vista a coordenar e dirigir a actividade dos agentes de segurança, é criada a categoria de encarregado, remunerada pela letra L, a recrutar de entre os agentes de segurança principais com, pelo menos, três anos de serviço efectivo na categoria e classificação no mínimo de *Muito bom*, ou cinco anos de serviço efectivo na categoria e classificação de *Bom.*

3 — Só pode ser criado o lugar de encarregado quando se verifique a existência, em serviço efectivo, no mínimo, de 30 agentes de segurança.

Artigo 4.º

Regras de transição de pessoal

1 — O pessoal actualmente integrado na carreira de pessoal auxiliar de segurança do quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 743/82, de 30 de Julho, transita para os lugares da carreira, reestruturada por este diploma conforme o quadro anexo, de acordo com as seguintes regras:

a) O actual subchefe de segurança transita para o lugar de encarregado;

b) Os actuais chefes de turno transitam para os lugares de agente de segurança principal;
c) Os actuais agentes de segurança de 1.ª classe e de 2.ª classe transitam para lugares com a mesma designação funcional previstos pelo presente diploma.

2 — As modificações operadas na carreira e categorias, incluindo a atribuição de novas letras de vencimento, só produzirão efeitos após a tomada de posse nos lugares para que se efective a transição prevista no número anterior.

3 — O tempo de serviço prestado na actual categoria conta para todos os efeitos legais, nomeadamente para efeitos de progressão e promoção respectivas, como se fosse prestado na categoria para que se operou a transição.

Artigo 5.º

Revogação

É revogado o n.º 29.º da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, e mapa constante do respectivo anexo, indiciado com o n.º 4.21 — Auxiliar (segurança).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eugénio Manuel dos Santos Ramos — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 2 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa anexo

Grupo de Pessoal	Área funcional	Carreira	Categorias	Letra de Vencimento	Nível
Pessoal auxiliar	Vigilância, defesa, segurança e controlo das pessoas e instalações.	Pessoal auxiliar de segurança	Encarregado	L	2
			Agente de segurança principal ...	M	
			Agente de segurança de 1.ª classe ou 2.ª classe	N ou P	

(*D. R.*, I Série, n.º 193, de 23Ago89.)

Decreto-Lei n.º 279/89

de 23 de Agosto

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares do serviço militar obrigatório;

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Remunerações

1 — A tabela de remunerações a abonar mensalmente aos militares dos três ramos das forças armadas durante o período de serviço militar obrigatório é a seguinte:

Alferes miliciano, guarda-marinha e subtenente da reserva naval	72 600$00
Aspirante a oficial miliciano	33 700$00
Segundo-furriel e segundo-subsargento	26 700$00
Primeiro-grumete	9 600$00
Primeiro-cabo	6 000$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno	5 300$00
Soldado e segundo-grumete	5 200$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	2 600$00

2 — Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos e de complemento da Armada são abonados mensalmente das seguintes remunerações:

Durante o período de instrução de recruta	2 600$00
Após o período de instrução de recruta	5 200$00

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 2 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 193, de 23Ago89.)

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 287/89 de 30 de Agosto

A actual preocupação em torno dos efeitos nocivos que a inalação involuntária de fumo, resultante do uso do tabaco por terceiros, provoca em não fumadores justifica que se estenda a proibição de fumar a novas áreas.

Foi neste contexto que o Decreto-Lei n.º 393/88, de 8 de Novembro, veio alterar a redacção de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio.

Dos vários preceitos do Decreto-Lei n.º 393/88, de 8 de Novembro, cumpre agora destacar a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 2.º, que estabelece a faculdade de se proibir de fumar nos restaurantes. Ora, com o mesmo objectivo de prosseguir a defesa dos não fumadores, importa agora alargar a referida faculdade a outros estabelecimentos similares dos hoteleiros, tais como pastelarias, cervejarias, cafés, salas de chá e sanduíche-bar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 393/88, de 8 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

1— .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

2 — .....

3 — .....

a) Nos restaurantes e restantes estabelecimentos similares dos hoteleiros, nas áreas que, por determinação da gerência, estejam reservadas a não fumadores, sinalizadas nos termos do artigo 4.º;

b) .....

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de de 1989. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Fernando Mira Amaral — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Promulgado em 17 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Agosto de 1989.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Vice-Primeiro-Ministro.

(*D. R.*, I Série, n.º 199, de 30Ago89.)

III — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 25/89 de 17 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, veio considerar aplicável ao pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas o regime e a estrutura das carreiras da função pública previstos nas normas do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

O presente diploma procede às alterações de carreiras e categorias resultantes da aplicação daqueles diplomas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As carreiras do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas passam a designar-se e a estruturar-se de acordo com os mapas I e II anexos ao presente decreto regulamentar, de que fazem parte integrante.

Art. 2.º Aos actuais funcionários e agentes dos quadros do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas serão atribuídas as categorias e letras de vencimento constantes dos mapas I e II anexos ao presente decreto regulamentar.

Art. 3.º As carreiras de regime especial são as constantes do mapa II anexo ao presente decreto regulamentar.

Art. 4.º As carreiras e as categorias a extinguir são as constantes do mapa III anexo ao presente decreto regulamentar, que dele faz parte integrante, processando-se a sua extinção da base para o topo à medida que os lugares forem vagando.

Art. 5.º — 1 — Os actuais técnicos auxiliares de 3.ª classe (letra N) do quadro do pessoal civil do Exército — capítulo VII «Categoria a extinguir», anexo à Portaria n.º 363/86, de 9 de Julho, transitam para a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira técnica auxiliar de redes telefónicas prevista no mapa I anexo ao presente diploma, sem prejuízo do direito à progressão na carreira, sendo-lhes contado na nova categoria todo o tempo de serviço prestado na anterior.

2 — Os actuais auxiliares de serviços de 1.ª ou de 2.ª classes (letras S e T) dos quadros do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas cujas funções se insiram no conteúdo funcional de contínuo da carreira de pessoal auxiliar administrativo constante do mapa I anexo ao presente diploma transitam para categoria e letra de vencimento iguais desta carreira, sendo-lhes contado na nova categoria todo o tempo de serviço prestado na anterior.

Art. 6.º Na Marinha, são extintas a carreira de oficial administrativo das forças armadas e a carreira de oficial administrativo dos serviços de fomento marítimo, investigação do mar e organismos de natureza cultural, sendo o respectivo pessoal integrado na carreira de oficial administrativo, nível 3, em categoria idêntica à que detinha.

Art. 7.º A extinção da categoria de chefe de secção da carreira de oficial administrativo dos serviços de fomento marítimo, investigação do mar e organismos de natureza cultural da Marinha determinará, à medida que os respectivos lugares forem vagando, o simultâneo aumento de igual número de lugares na categoria de oficial administrativo principal.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Maio de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eugénio Manuel dos Santos Ramos — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I

Desenvolvimento das carreiras de regime geral e transição de categorias

Pessoal técnico superior

Carreira	Designação anterior	Letra de vencimento	Designação actual	Letra de vencimento
Técnica superior (*a*)	—	—	Assessor principal	A
	Assessor	C	Assessor	B
	Técnico superior principal	D	Técnico superior principal	C
	Técnico superior de 1.ª classe	E	Técnico superior de 1.ª classe	D
	Técnico superior de 2.ª classe	G	Técnico superior de 2.ª classe	E

Pessoal técnico

Carreira	Designação anterior	Letra de vencimento	Designação actual	Letra de vencimento
Técnica (*a*)	—	—	Técnico especialista principal	C
	—	—	Técnico especialista	D
	Técnico principal	F	Técnico principal	E
	Técnico de 1.ª classe	H	Técnico de 1.ª classe	F
	Técnico de 2.ª classe	J	Técnico de 2.ª classe	H

Pessoal técnico-profissional

Carreira	Designação anterior	Letra de vencimento	Designação actual	Letra de vencimento
Desenho — artes gráficas...	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
	—	—	Técnico-adjunto especialista	H
	Desenhador principal	J	Técnico-adjunto principal	I
	Desenhador de 1.ª classe	L	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
	Desenhador de 2.ª classe	M	Técnico-adjunto de 2.ª classe	L
Desenho — cartografia	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
	—	—	Técnico-adjunto especialista	H
	Desenhador-cartógrafo principal	I	Técnico-adjunto principal	I
	Desenhador-cartógrafo de 1.ª classe	K	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
	Desenhador-cartógrafo de 2.ª classe	L	Técnico-adjunto de 2.ª classe	L
Desenho — construção civil	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
	—	—	Técnico-adjunto especialista	H
	Desenhador principal	J	Técnico-adjunto principal	I
	Desenhador de 1.ª classe	L	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
	Desenhador de 2.ª classe	M	Técnico-adjunto de 2.ª classe	L
Desenho — construção naval	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
	—	—	Técnico-adjunto especialista	H
	Desenhador principal	J	Técnico-adjunto principal	I
	Desenhador de 1.ª classe	L	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
	Desenhador de 2.ª classe	M	Técnico-adjunto de 2.ª classe	L
Desenho — electrotecnia...	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
	—	—	Técnico-adjunto especialista	H
	Desenhador principal	J	Técnico-adjunto principal	I
	Desenhador de 1.ª classe	L	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
	Desenhador de 2.ª classe	M	Técnico-adjunto de 2.ª classe	L
Desenho — máquinas	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
	—	—	Técnico-adjunto especialista	H
	Desenhador principal	J	Técnico-adjunto principal	I
	Desenhador de 1.ª classe	L	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
	Desenhador de 2.ª classe	M	Técnico-adjunto de 2.ª classe	L

Pessoal técnico-profissional — nível 4

Carreira	Designação anterior	Letra de vencimento	Designação actual	Letra de vencimento
Agricultor	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
	—	—	Técnico-adjunto especialista	H
	Agente técnico agrícola principal	I	Técnico-adjunto principal	I
	Agente técnico agrícola de 1.ª classe	K	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
	Agente técnico agrícola de 2.ª classe	L	Técnico-adjunto de 2.ª classe	L
Armarias e restauro	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
	—	—	Técnico-adjunto especialista	H
	Técnico auxiliar de armarias e restauro principal.	I	Técnico-adjunto principal	I
	Técnico auxiliar de armarias e restauro de 1.ª classe.	K	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
	Técnico auxiliar de armarias e restauro de 2.ª classe.	L	Técnico-adjunto de 2.ª classe	L
Cartografia — fotogrametria	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
	—	—	Técnico-adjunto especialista	H
	Fotogramétrico principal	I	Técnico-adjunto principal	I
	Fotogramétrico de 1.ª classe	K	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
	Fotogramétrico de 2.ª classe	L	Técnico-adjunto de 2.ª classe	L
Conferencista-demonstrador	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
	—	—	Técnico-adjunto especialista	H
	Conferencista-demonstrador principal	I	Técnico-adjunto principal	I
	Conferencista-demonstrador de 1.ª classe	K	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
	Conferencista-demonstrador de 2.ª classe	L	Técnico-adjunto de 2.ª classe	L
Desenho — animação	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
	—	—	Técnico-adjunto especialista	H
	Desenhador principal	J	Técnico-adjunto principal	I
	Desenhador de 1.ª classe	L	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
	Desenhador de 2.ª classe	M	Técnico-adjunto de 2.ª classe	L
Desenho — topografia	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
	—	—	Técnico-adjunto especialista	H
	Desenhador principal	J	Técnico-adjunto principal	I
	Desenhador de 1.ª classe	L	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
	Desenhador de 2.ª classe	M	Técnico-adjunto de 2.ª classe	L
Fotografia aérea	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
	—	—	Técnico-adjunto especialista	H
	Técnico auxiliar de fotografia aérea principal	I	Técnico-adjunto principal	I
	Técnico auxiliar de fotografia aérea de 1.ª classe	K	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
	Técnico auxiliar de fotografia aérea de 2.ª classe	L	Técnico-adjunto de 2.ª classe	L
Fotógrafo — lofoscopista	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
	—	—	Técnico-adjunto especialista	H
	Fotógrafo-lofoscopista principal	I	Técnico-adjunto principal	I
	Fotógrafo-lofoscopista de 1.ª classe	K	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
	Fotógrafo-lofoscopista de 2.ª classe	L	Técnico-adjunto de 2.ª classe	L
Hidrografia	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
	—	—	Técnico-adjunto especialista	H
	Técnico auxiliar de hidrografia principal	I	Técnico-adjunto principal	I
	Técnico auxiliar de hidrografia de 1.ª classe	K	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
	Técnico auxiliar de hidrografia de 2.ª classe	L	Técnico-adjunto de 2.ª classe	L
Laboratório	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
			Técnico-adjunto especialista	H
			Técnico-adjunto principal	I
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	L
Oceanografia	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
	—	—	Técnico-adjunto especialista	H
	Técnico auxiliar de oceanografia principal	I	Técnico-adjunto principal	I
	Técnico auxiliar de oceanografia de 1.ª classe	K	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K
	Técnico auxiliar de oceanografia de 2.ª classe	L	Técnico-adjunto de 2.ª classe	L

Carreira	Designação anterior	Letra de vencimento	Designação actual	Letra de vencimento
Regente de internato	— — Regente de internato principal ..... Regente de internato de 1.ª classe ..... Regente de internato de 2.ª classe	— — I K L	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L
Serviço social	— — Técnico auxiliar de serviço social principal Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	— — I K L	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L
Topografia	— — Topógrafo principal ..... Topógrafo de 1.ª classe ..... Topógrafo de 2.ª classe	— — I K L	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L
Tradutor-correspondente...	— — Tradutor-correspondente principal ..... Tradutor-correspondente de 1.ª classe .... Tradutor-correspondente de 2.ª classe	— — I K L	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L
Cinema	— — Operador de cinema principal ..... Operador de cinema de 1.ª classe ..... Operador de cinema de 2.ª classe	— — J L M	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L
Fotografia	— — Fotógrafo principal ..... Fotógrafo de 1.ª classe ..... Fotógrafo de 2.ª classe	— — J L M	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L
Fotografia cartográfica ...	— — Fotógrafo cartográfico principal ..... Fotógrafo cartográfico de 1.ª classe ..... Fotógrafo cartográfico de 2.ª classe	— — J L M	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L
Locução	— — Locutor principal ..... Locutor de 1.ª classe ..... Locutor de 2.ª classe	— — J L M	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L
Microfilmagem	— — Operador de microfilmagem principal .... Operador de microfilmagem de 1.ª classe Operador de microfilmagem de 2.ª classe	— — J L M	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L
Sonoplasta	— — Sonoplasta principal ..... Sonoplasta de 1.ª classe ..... Sonoplasta de 2.ª classe	— — J L M	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L
Televisão	— — Operador de televisão principal ..... Operador de televisão de 1.ª classe ..... Operador de televisão de 2.ª classe	— — J L M	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L

Pessoal técnico-profissional — nível 3

Carreira	Designação anterior	Letra de vencimento	Designação actual	Letra de vencimento
Aquariologia	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Técnico auxiliar de aquariologia principal	J	Técnico auxiliar principal	J
	Técnico auxiliar de aquariologia de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Técnico auxiliar de aquariologia de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Armas e equipamentos	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Técnico auxiliar de armas e equipamentos principal	J	Técnico auxiliar principal	J
	Técnico auxiliar de armas e equipamentos de 1.ª classe.	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Técnico auxiliar de armas e equipamentos de 2.ª classe.	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Artes gráficas	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Técnico auxiliar de serviços gráficos principal	J	Técnico auxiliar principal	J
	Técnico auxiliar de serviços gráficos de 1.ª classe.	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Técnico auxiliar de serviços gráficos de 2.ª classe.	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Biblioteca, arquivo e documentação.	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação principal.	J	Técnico auxiliar principal	J
	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 1.ª classe.	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª classe.	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Construção civil	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Técnico auxiliar de construção civil principal	J	Técnico auxiliar principal	J
	Técnico auxiliar de construção civil de 1.ª classe.	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Técnico auxiliar de construção civil de 2.ª classe.	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Culinária	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Técnico auxiliar de culinária principal	J	Técnico auxiliar principal	J
	Técnico auxiliar de culinária de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Técnico auxiliar de culinária de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Depósito — identificação de material.	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Identificador principal	J	Técnico auxiliar principal	J
	Identificador de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Identificador de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Desenho	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Desenhador principal	J	Técnico auxiliar principal	J
	Desenhador de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Desenhador de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Despacho	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Despachante principal	J	Técnico auxiliar principal	J
	Despachante de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Despachante de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Electrotecnia	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Técnico auxiliar de electrotecnia principal	J	Técnico auxiliar principal	J
	Técnico auxiliar de electrotecnia de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Técnico auxiliar de electrotecnia de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M

Carreira	Designação anterior	Letra de vencimento	Designação actual	Letra de vencimento
Fotomecânica	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Fotomecânico principal	J	Técnico auxiliar principal	J
	Fotomecânico de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Fotomecânico de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Informações militares	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Técnico auxiliar de informações militares principal.	J	Técnico auxiliar principal	J
	Técnico auxiliar de informações militares de 1.ª classe.	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Técnico auxiliar de informações militares de 2.ª classe.	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Instrutor desportivo	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Instrutor desportivo principal	J	Técnico auxiliar principal	J
	Instrutor desportivo de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Instrutor desportivo de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Laboratório de solos	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Operador de laboratório principal	J	Técnico auxiliar principal	J
	Operador de laboratório de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Operador de laboratório de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Monitor de internato	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Monitor de internato principal	J	Técnico auxiliar principal	J
	Monitor de internato de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Monitor de internato de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Pilotagem	—	—	Piloto-geral	I
	Piloto-mor	J	Piloto-mor	J
	Piloto de 1.ª classe	L	Piloto de 1.ª classe	L
	Piloto de 2.ª classe	M	Piloto de 2.ª classe	M
Preparador de laboratório	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Preparador de laboratório principal	J	Técnico auxiliar principal	J
	Preparador de laboratório de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Preparador de laboratório de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Processos	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Oficial de processos principal	J	Técnico auxiliar principal	J
	Oficial de processos de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Oficial de processos de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Rede telefónica	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Técnico auxiliar de redes telefónicas principal	J	Técnico auxiliar principal	J
	Técnico auxiliar de redes telefónicas de 1.ª classe.	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Técnico auxiliar de redes telefónicas de 2.ª classe.	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Salvamento	—	—	Técnico auxiliar especialista	I
	Técnico auxiliar de salvamento principal	J	Técnico auxiliar principal	J
	Técnico auxiliar de salvamento de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Técnico auxiliar de salvamento de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M

Pessoal administrativo — nível 3

Carreira	Designação anterior	Letra de vencimento	Designação actual	Letra de vencimento
Oficial administrativo	Adjunto administrativo	I	Oficial administrativo principal	I
	Primeiro-oficial	J	Primeiro-oficial	J
	Segundo-oficial	L	Segundo-oficial	L
	Terceiro-oficial	M	Terceiro-oficial	M

Carreira	Designação anterior	Letra de vencimento	Designação actual	Letra de vencimento
Oficial de codificação de vencimentos.	Adjunto codificador	I	Oficial codificador principal	I
	Primeiro-oficial codificador	J	Primeiro-oficial	J
	Segundo-oficial codificador	L	Segundo-oficial	L
	Terceiro-oficial codificador	M	Terceiro-oficial	M
Oficial de contabilidade...	Adjunto de contabilidade	I	Oficial de contabilidade principal	I
	Primeiro-oficial de contabilidade	J	Primeiro-oficial	J
	Segundo-oficial de contabilidade	L	Segundo-oficial	L
	Terceiro-oficial de contabilidade	M	Terceiro-oficial	M

Pessoal administrativo — nível 2

Carreira	Designação anterior	Letra de vencimento	Designação actual	Letra de vencimento
Escriturário-dactilógrafo...	Escriturário-dactilógrafo principal	N	Escriturário-dactilógrafo principal	N
	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S

Pessoal auxiliar — nível 2

Carreira	Designação anterior	Letra de vencimento	Designação actual	Letra de vencimento
Cortador	Cortador principal	N	Cortador principal	N
	Cortador de 1.ª classe	P	Cortador de 1.ª classe	P
	Cortador de 2.ª classe	Q	Cortador de 2.ª classe	Q
Cozinheiro	Cozinheiro-chefe	L	Cozinheiro-chefe	L
	Cozinheiro de 1.ª classe	N	Cozinheiro de 1.ª classe	N
	Cozinheiro de 2.ª classe	P	Cozinheiro de 2.ª classe	P
	Ajudante de cozinheiro	R	Cozinheiro de 3.ª classe	Q
Empregado de mesa	Chefe de mesa	N	Chefe de mesa	N
	Empregado de mesa de 1.ª classe	P	Empregado de mesa de 1.ª classe	P
	Empregado de mesa de 2.ª classe	Q	Empregado de mesa de 2.ª classe	Q
Fiel de depósito e armazém	Chefe de armazém	I	Chefe de armazém	I
	Fiel principal	L	Fiel principal	L
	Fiel de 1.ª classe	O	Fiel de 1.ª classe	O
	Fiel de 2.ª classe	Q	Fiel de 2.ª classe	Q
Fiscal de obras	Fiscal de obras de 1.ª classe	N	Fiscal de obras principal	L
	Fiscal de obras de 2.ª classe	O	Fiscal de obras de 1.ª classe	N
	Fiscal de obras de 3.ª classe	P	Fiscal de obras de 2.ª classe	P
Motorista de ligeiros	—	—	Motorista de ligeiros principal	M
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	O	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	O
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista de pesados	—	—	Motorista de pesados principal	L
	Motorista de pesados de 1.ª classe	N	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
	Motorista de pesados de 2.ª classe	P	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Operador de máquinas pesadas.	—	—	Operador de máquinas pesadas principal	L
	Operador de máquinas pesadas ou de terraplenagem de 1.ª classe.	M	Operador de máquinas pesadas de 1.ª classe	M
	Operador de máquinas pesadas ou de terraplenagem de 2.ª classe.	O	Operador de máquinas pesadas de 2.ª classe	O

Pessoal auxiliar — nível 1

Carreira	Designação anterior	Letra de vencimento	Designação actual	Letra de vencimento
Auxiliar administrativo ...	Encarregado de pessoal contínuo	Q	Auxiliar administrativo principal	Q
	Encarregado de pessoal de guarda			
	Encarregado de pessoal porteiro			
	Contínuo de 1.ª classe	S	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	S
	Guarda de 1.ª classe			
	Porteiro de 1.ª classe			
	Auxiliar de serviços de 1.ª classe (*c*)			
	Contínuo de 2.ª classe	T	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	T
	Guarda de 2.ª classe			
	Porteiro de 2.ª classe			
	Auxiliar de serviços de 2.ª classe (*c*)			
Auxiliar de pecuária	Auxiliar de pecuária de 1.ª classe	Q	Auxiliar de pecuária de 1.ª classe	Q
	Auxiliar de pecuária de 2.ª classe	S	Auxiliar de pecuária de 2.ª classe	S
Auxiliar de serviços	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar técnico	Auxiliar técnico principal	N	Auxiliar técnico principal	N
	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q
	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S
Barbeiro	Barbeiro de 1.ª classe	O	Barbeiro de 1.ª classe	O
	Barbeiro de 2.ª classe	Q	Barbeiro de 2.ª classe	Q
	Barbeiro de 3.ª classe	R	Barbeiro de 3.ª classe	R
Copeiro	Copeiro de 1.ª classe	O	Copeiro de 1.ª classe	O
	Copeiro de 2.ª classe	Q	Copeiro de 2.ª classe	Q
	Copeiro de 3.ª classe	R	Copeiro de 3.ª classe	R
Despenseiro	Despenseiro de 1.ª classe	O	Despenseiro de 1.ª classe	O
	Despenseiro de 2.ª classe	Q	Despenseiro de 2.ª classe	Q
	Despenseiro de 3.ª classe	R	Despenseiro de 3.ª classe	R
Encarregado de serviços...	Encarregado de serviços de 1.ª classe	P	Encarregado de serviços de 1.ª classe	P
	Encarregado de serviços de 2.ª classe	R	Encarregado de serviços de 2.ª classe	R
Ferramenteiro	Ferramenteiro de 1.ª classe	O	Ferramenteiro de 1.ª classe	O
	Ferramenteiro de 2.ª classe	Q	Ferramenteiro de 2.ª classe	Q
	Ferramenteiro de 3.ª classe	S	Ferramenteiro de 3.ª classe	S
Hortelão	Hortelão de 1.ª classe	Q	Hortelão de 1.ª classe	Q
	Hortelão de 2.ª classe	S	Hortelão de 2.ª classe	S
Operador de lavandaria...	Operador de lavandaria de 1.ª classe	O	Operador de lavandaria de 1.ª classe	O
	Operador de lavandaria de 2.ª classe	Q	Operador de lavandaria de 2.ª classe	Q
	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
Operador de máquinas copiadoras e calculadoras.	Operador de máquinas de 1.ª classe	Q	Operador de máquinas de 1.ª classe	Q
	Operador de máquinas de 2.ª classe	S	Operador de máquinas de 2.ª classe	S
Operador de máquinas ligeiras.	Operador de máquinas ligeiras de 1.ª classe	Q	Operador de máquinas ligeiras de 1.ª classe	Q
	Operador de máquinas ligeiras de 2.ª classe	S	Operador de máquinas ligeiras de 2.ª classe	S
Telefonista	Telefonista principal	O	Telefonista principal	N
	Telefonista de 1.ª classe	Q	Telefonista de 1.ª classe	Q
	Telefonista de 2.ª classe	S	Telefonista de 2.ª classe	S

Carreira	Designação anterior	Letra de vencimento	Designação actual	Letra de vencimento
Vigilante	Vigilante principal	N	Vigilante principal	N
	Vigilante de 1.ª classe	Q	Vigilante de 1.ª classe	Q
	Vigilante de 2.ª classe	S	Vigilante de 2.ª classe	S

Pessoal operário — nível 2

Carreira	Designação anterior	Letra de vencimento	Designação actual	Letra de vencimento
Operário qualificado (*a*)	Encarregado geral	I	Encarregado geral	I
	Encarregado	J	Encarregado	J
	Operário principal	L	Operário principal	L
	Operário de 1.ª classe	N	Operário de 1.ª classe	N
	Operário de 2.ª classe	P	Operário de 2.ª classe	P
	Operário de 3.ª classe	Q	Operário de 3.ª classe	Q
Operário semiqualificado	Encarregado	K	Encarregado	K
	—	—	Operário principal	M
	Operário de 1.ª classe	O	Operário de 1.ª classe	O
	Operário de 2.ª classe	Q	Operário de 2.ª classe	Q
	Operário de 3.ª classe	R	Operário de 3.ª classe	R

Pessoal operário — nível 1

Carreira	Designação anterior	Letra de vencimento	Designação actual	Letra de vencimento
Operário não qualificado (*a*)	Encarregado	L	Encarregado	L
	Capataz	N	Capataz	N
	—	—	Operário principal	O
	Operário de 1.ª classe	Q	Operário de 1.ª classe	Q
	Operário de 2.ª classe	S	Operário de 2.ª classe	S

(*a*) A carreira pode ser identificada pela actividade profissional correspondente.
(*b*) Carreira estruturada pelo Decreto Regulamentar n.º 49/87, de 31 de Julho.
(*c*) Com funções compreendidas no conteúdo funcional do pessoal auxiliar administrativo (contínuo).

Categorias profissionais que integram o grupo de pessoal operário qualificado

Artes gráficas (*a*).
Bate-chapas.
Caldeireiro.
Canalizador.
Carpinteiro.
Carpinteiro naval.
Casquinheiro.
Construção civil.
Electricista.
Electricista de automóveis.
Entalhador.
Equipamento de voo.
Estofador.
Estucador.
Fogueiro.
Fresador.
Marceneiro.
Mecânico.
Mecânico de armas e equipamento.
Mecânico auto.
Mecânico de caldeiras.
Mecânico electricista.
Mecânico de instrumentos de precisão.
Mecânico de motores diesel.
Modelador naval.
Pedreiro.
Pintor.
Pintor de automóveis.
Pintor de miniaturas navais.
Restauro.
Serralheiro.
Serralheiro mecânico.
Serralheiro mecânico auto.
Soldador a electroarco e oxi-acetileno.
Torneiro.

(*a*) Engloba todas as actividades relacionadas com a composição e impressão tipográfica e litográfica e encadernação.

Categorias profissionais que integram o grupo de pessoal semiqualificado

Alfaiate.
Correeiro.
Costureiro.
Costureiro de encadernação.
Estação de serviço.
Ferrador.
Jardineiro.
Lubrificador.
Niquelador.
Padeiro.
Sapateiro.
Soldador.
Tanoeiro.
Vidraceiro.
Vulcanizador.

MAPA II

Pessoal com regime especial

A — Não inserido em carreiras

	Categoria	Letra de vencimento
Direcção de estabelecimentos de ensino	Directora de estabelecimento de ensino (*a*)	C
	Subdirectora de estabelecimento de ensino (*a*)	C
—	Consultor científico e pedagógico (*b*)	B
	Professor de ensino superior catedrático (*c*)	B
	Professor de ensino superior-adjunto (*c*)	B
	Professor de ensino superior assistente (*d*)	E
	Professor de línguas (*e*)	E
	Professor de ensino preparatório (*e*)	E
	Professor de ensino secundário (*e*)	E
	Professor de educação física (*e*)	E
	Instrutor de educação física (*e*)	E
	Educador de infância (*e*)	E

B — Inserido em carreiras

	Carreira	Categoria	Letra de vencimento
Informática (*f*)	Analista	Analista de sistemas	D
		Analista de aplicações	E
	Programador	Programador de sistemas	E
		Programador de aplicações	G
		Programador	H
		Programador estagiário	I
	Operador	Operador-chefe	G
		Operador de consola	H
		Operador principal	I
		Operador	J
		Operador estagiário	L
	Operador de registo de dados.	Monitor	I
		Operador de registo de dados principal	K
		Operador de registo de dados	L
		Operador de registo de dados estagiário	N

	Carreira	Categoria		Letra de vencimento
Enfermeiro (g)	Enfermagem	Grau 5...	Técnico de enfermagem	C
		Grau 4...	Enfermeiro-professor	E/D
			Enfermeiro-supervisor	E/D
		Grau 3...	Enfermeiro-assistente	F/E
			Enfermeiro-chefe	F/E
			Enfermeiro especialista	G/F
		Grau 2...	Enfermeiro-monitor	H/G
			Enfermeiro graduado	H/G
		Grau 1...	Enfermeiro	I/H/G

(a) Obedece ao disposto no Decreto n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942.
(b) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro.
(c) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959.
(d) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro.
(e) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio.
(f) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 211/85, de 27 de Junho.
(g) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 294/87, de 31 de Julho.

MAPA III

Carreiras e categorias a extinguir à medida que vagarem

Estado-Maior-General das Forças Armadas

. . . . . .

Marinha

. . . . . .

Exército

Carreiras a extinguir

Carreira	Categoria anterior	Letra de vencimento	Categoria actual	Letra de vencimento
Engenheiro geógrafo	—	—	Assessor principal	A
	—	—	Assessor	B
	Engenheiro geógrafo principal	D	Técnico superior principal	C
	Engenheiro geógrafo de 1.ª classe	E	Técnico superior de 1.ª classe	D
Farmácia	—	—	Assessor principal	A
	—	—	Assessor	B
	Técnico principal	D	Técnico superior principal	C
	Técnico de 1.ª classe	E	Técnico superior de 1.ª classe	D
Filologia germânica	—	—	Assessor principal	A
	—	—	Assessor	B
	Técnico superior principal	D	Técnico superior principal	C
	Técnico superior de 1.ª classe	E	Técnico superior de 1.ª classe	D
	Técnico superior de 2.ª classe	G	Técnico superior de 2.ª classe	E
Filosofia	—	—	Assessor principal	A
	—	—	Assessor	B
	Técnico superior principal	D	Técnico superior principal	C
	Técnico superior de 1.ª classe	E	Técnico superior de 1.ª classe	D
	Técnico superior de 2.ª classe	G	Técnico superior de 2.ª classe	E
Físico/químicas	—	—	Assessor principal	A
	—	—	Assessor	B
	Técnico superior principal	D	Técnico superior principal	C
	Técnico superior de 1.ª classe	E	Técnico superior de 1.ª classe	D
	Técnico superior de 2.ª classe	G	Técnico superior de 2.ª classe	E

Carreira	Designação anterior	Letra de vencimento	Designação actual	Letra de vencimento
Documentalista	—	—	Técnico especialista principal	C
	—	—	Técnico especialista de 1.ª classe	D
	—	—	Técnico especialista	E
	Documentalista principal	F	Técnico principal	F
	Documentalista de 1.ª classe	H	Técnico de 1.ª classe	H
Serviços gráficos	—	—	Técnico especialista principal	C
	—	—	Técnico especialista de 1.ª classe	D
	—	—	Técnico especialista	E
	Técnico de serviços gráficos principal	F	Técnico principal	F
	Técnico de serviços gráficos de 1.ª classe	H	Técnico de 1.ª classe	H
Identificação e classificação de material.	—	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G
	—	—	Técnico-adjunto especialista	H
	Técnico de identificação e classificação de material de 1.ª classe.	I	Técnico-adjunto principal	I
	Técnico de identificação e classificação de material de 2.ª classe.	K	Técnico-adjunto de 1.ª classe	K

	Designação	
Casa mortuária	Auxiliar de casa mortuária de 1.ª classe	L
	Auxiliar de casa mortuária de 2.ª classe	M
Encarregado de serviços	Encarregado de serviços de 1.ª classe	P
	Encarregado de serviços de 2.ª classe	R
Técnico de serviços	Técnico de 1.ª classe	P
	Técnico de 2.ª classe	Q

Categorias a extinguir à medida que vagarem

Designação	Letra de vencimento
Técnico de 1.ª classe (alimentação)	F
Técnico de 3.ª classe	I
Chefe de operação	I
Topógrafo-chefe	I
Mestre de 1.ª classe (carpintaria)	I
Mestre de 1.ª classe (mecânico auto)	I
Mestre de 1.ª classe	I
Mestre de 1.ª classe (administração)	I
Operador de registo de dados principal	I
Técnico auxiliar de 1.ª classe	J
Auxiliar de preparador de análises clínicas	L
Parteira	L
Fiscal de obras	L
Técnico electricista	N
Calculador de 2.ª classe	N

Força Aérea

. . . . . .

Serviços Sociais das Forças Armadas

. . . . . .

Serviço de Polícia Judiciária Militar

. . . . . .

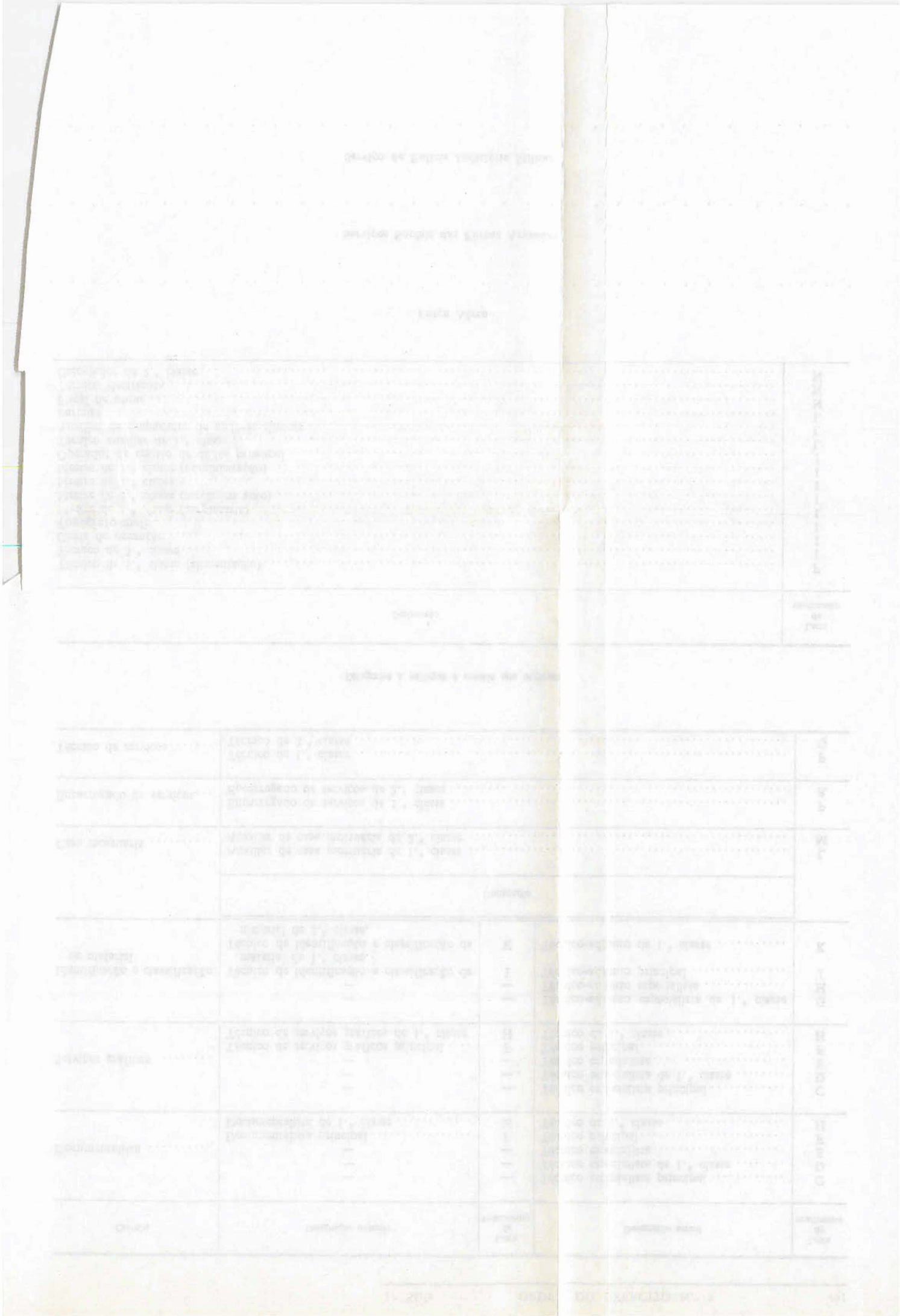

ANEXO I

Conteúdo funcional da carreira de laboratório do grupo de pessoal técnico-profissional

O conteúdo funcional da carreira de laboratório compreende as seguintes funções:

Exercer, sob direcção ou orientação especializada, funções de carácter técnico-laboratorial relacionadas com trabalhos de investigação nos domínios da química, física e geologia, executando, predominantemente, as seguintes tarefas: recolher amostras de materiais para observação, segundo critérios preestabelecidos e de acordo com a tecnologia adequada para cada caso; preparar as amostras e escolha do equipamento e reagentes de acordo com os objectivos em vista; proceder aos exames, análises e testes das amostras recolhidas e ao respectivo arquivo, quando aplicável; observar os fenómenos, identificando-os e registando-os, comparando-os, sempre que possível, com os padrões estabelecidos; efectuar cálculos, preparar cartas, gráficos e diagramas e elaborar relatórios dos exames, análises e testes realizados; verificar, corrigir e arquivar dados provenientes de tratamento informático, operar e zelar pela manutenção e conservação dos instrumentos de laboratório e de outro equipamento.

(*D. R.*, I Série, n.º 188, de 17Ago89.)

IV — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria

Considerando que, a partir da mesma data, as despesas com organização interna referida no Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30-6, foi integrado na Direcção da Arma de Transmissões desde 1-1-89;

Considerando que, a partir da mesma data, as despesas com contratos em regime de aluguer e manutenção relativos a equipamento do Serviço de Informática do Exército constituem encargo da Direcção da Arma de Transmissões:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

É transferida para a Direcção da Arma de Transmissões a autorização concedida à Direcção do Serviço de Finanças pela portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro das Finanças de 20-12-88, publicada no *D. R.*, 2.ª, 8, de 10-1-89.

7-8-89. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.*, II Série, n.º 192, de 22Ago89.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 646/89

de 12 de Agosto

Considerando que o Regulamento da Lei do Serviço Militar estipula a identificação dos militares conscritos, em serviço militar efectivo, através de um cartão de identificação militar;

Tornando-se necessário definir e uniformizar o modelo de tal cartão, a usar por todos os militares não pertencentes aos quadros permanentes:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, o seguinte:

1.º É aprovado, nas versões anexas à presente portaria, o modelo do cartão de identificação militar, para uso de todos os militares em serviço militar efectivo nas forças armadas, com execepção dos militares dos quadros permanentes.

2.º O cartão é de uso obrigatório e destina-se a identificar o militar não pertencente aos quadros permanentes, não substituindo o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida na lei.

3.º Os cartões são impressos em ambas as faces sobre um campo de cor azul para oficiais, de cor verde para sargentos e de cor amarela para praças.

4.º Os campos dos cartões conterão em fundo os seguintes elementos distintivos:

a) Na Marinha — um desenho repetitivo de âncoras alternadamente invertidas e dispostas em colunas paralelas;
b) No Exército — um desenho repetitivo do brasão do Exército alternadamente disposto em colunas paralelas;

c) Na Força Aérea — um desenho repetitivo de águias alternadamente dispostas em colunas paralelas.

5.º Os cartões terão o formato de 105 mm×72 mm e serão impressos a preto, com excepção das designações referentes à identificação do ramo «Marinha», «Exército» ou «Força Aérea», ao prazo da validade «Válido até», à síntese biossanitária «Grupo sanguíneo» e «Factor RH», e respectivos traços limitativos, que são impressos a vermelho.

6.º A fotografia a usar nos cartões de identificação é tirada a três quartos, da linha de ombros para cima, devendo o militar fazer uso do uniforme de acordo com as normas fixadas.

7.º A autenticação dos cartões é feita pela aposição do selo branco, que abrange o canto inferior esquerdo da fotografia.

8.º O período de validade do cartão é de acordo com a duração da modalidade da prestação de serviço militar efectivo, que pode ser:

a) Serviço efectivo normal;
b) Serviço efectivo em regime de contrato;
c) Serviço efectivo decorrente de convocação;
d) Serviço efectivo decorrente de mobilização.

9.º Os cartões são emitidos, sob registo, pela direcção do serviço de pessoal de cada ramo, assinados pelo respectivo director ou pela entidade em quem para o efeito for delegada a correspondente competência.

10.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, do qual o militar deverá fazer imediatamente participação escrita desse facto, será emitida uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no cartão de identificação.

11.º O cartão deverá ser entregue pelo militar no acto da sua passagem à reserva de disponibilidade e licenciamento ou na data do fim da sua validade.

12.º Quando se verifique a renovação do cartão do militar por motivo de alteração dos elementos identificativos, tais como promoção ou mudança de especialidade, e desde que tal não implique a perda da condição militar, será atribuído novo cartão contra entrega do cartão caducado na direcção do serviço de pessoal respectiva, na unidade ou no estabelecimento militar a que ele pertence.

13.º Uma vez caducado o cartão, será arquivado no processo individual do militar a quem pertencia.

14.º É obrigatória a apresentação do cartão de identificação militar quando solicitada pelos agentes das empresas em cujos transportes os militares usufruam de redução de tarifas.

15.º Não serão permitidas emendas ou rasuras nas inscrições a fazer nos cartões de identificação, as quais acarretarão a sua nulidade.

16.º Em caso de falecimento do militar, deverá a direcção do serviço de pessoal diligenciar pela entrega do cartão de identificação pelos respectivos familiares.

17.º As normas relativas à emissão, revalidação, controlo e recolha dos cartões de identificação militar são fixadas para cada ramo por despacho do respectivo chefe do estado-maior.

18.º Os cartões de identificação em vigor à data da publicação da presente portaria devem ser progressivamente substituídos, de acordo com as instruções a estabelecer em cada ramo, por despacho do respectivo chefe do estado-maior, tendo como data limite até 31 de Dezembro de 1992.

19.º São revogadas as Portarias n.ºs 49/78, de 25 de Janeiro, 114/78, de 24 de Fevereiro, e 146/78, de 16 de Março.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 25 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.

(*D. R.*, I Série, n.º 185, de 12Ago89.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 703/89

de 22 de Agosto

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro foram actualizadas através do Despacho Normativo n.º 27/89, de 14 de Março, do Ministério das Finanças;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos militares;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro passam a ser as constantes da tabela seguinte:

Postos	Montantes
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	17 700$00
Oficiais generais	15 700$00
Oficiais superiores	15 700$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	13 900$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	13 900$00
Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos	12 800$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças de taifa	11 800$00

2.º A presente tabela produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 3 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.*, I Série, n.º 192, de 22Ago89.)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 733/89

de 28 de Agosto

Considerando o disposto no artigo 12.º da Lei de Bases do Sistema Educativo:

Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do capítulo V do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Acesso ao Ensino Superior para Supranumerários, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

2.º O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 21 de Agosto de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

REGULAMENTO DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PARA SUPRANUMERÁRIOS

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento destina-se a regular o acesso ao ensino superior para supranumerários.

2 — Os estabelecimentos e cursos de ensino superior público dependentes do Ministério da Educação abrangidos pelo presente Regulamento são os que constam do Guia do Acesso ao Ensino Superior, aditado pelo anexo V do regulamento anexo à Portaria n.º 544/89, de 13 de Julho, rectificada por declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, de 31 de Julho de 1989.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 2 os cursos que nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, são objecto de concurso local.

Artigo 2.º

Supranumerários

São supranumerários os estudantes que se encontram numa das seguintes situações:

a) Funcionários portugueses de missão diplomática portuguesa no estrangeiro e seus familiares;

b) Cidadãos portugueses bolseiros no estrangeiro ou funcionários públicos em missão oficial no estrangeiro e seus familiares;
c) Oficiais do quadro permanente das forças armadas portuguesas, no âmbito da satisfação de necessidades específicas de formação das forças armadas;
d) Funcionários estrangeiros de missão diplomática acreditada em Portugal e seus familiares, em regime de reciprocidade.

Artigo 3.º

Incompatibilidades

1 — Num ano lectivo, cada estudante pode requerer matrícula e inscrição apenas através de um dos regimes regulados pelo presente Regulamento.

2 — Não poderão utilizar qualquer dos regimes regulados pelo presente Regulamento os estudantes que, em relação ao mesmo ano lectivo, requeiram a matrícula e ou inscrição no ensino superior ao abrigo dos regimes de reingresso, mudança de curso ou transferência, ao abrigo do concurso geral de acesso ao ensino superior ou ao abrigo de um dos concursos especiais.

CAPÍTULO II

Regimes

.....

SECÇÃO III

Oficiais do quadro permanente das forças armadas portuguesas, no âmbito de acordos específicos de formação

Artigo 8.º

Âmbito

São abrangidos por este regime os oficiais do quadro permanente das forças armadas portuguesas, nos termos de acordos específicos de formação estabelecidos com as instituições de ensino superior.

Artigo 9.º

Cursos para que podem requerer matrícula e inscrição

Os estudantes abrangidos por este regime matriculam-se e inscrevem-se nos estabelecimentos e cursos expressamente previstos nos acordos firmados.

.....

(*D. R.*, I Série, n.º 197, Suplemento, de 28Ago89.)

V — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 77/MDN/89

Delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general António da Silva Osório Soares Carneiro, e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, respectivamente almirante António Manuel da Cunha Esteves Andrade e Silva, general Mário Firmino Miguel e general Tomás George Conceição Silva, com poderes de subdelegação, a competência para atestar a natureza e utilização exclusivamente militar do material de guerra importado, de acordo com o n.º 3 do Desp. 6/89-XI, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 9-2-89.

1-8-89. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

(*D. R.*, II Série, n.º 185, de 12Ago89.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Gabinetes dos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Estado-Maior da Armada, do Estado-Maior do Exército, do Estado-Maior da Força Aérea.

Despacho conjunto

No período compreendido entre 29-8 e 30-10 vai realizar-se o exercício Display Determination/89, fora do território da República e no qual participarão unidades da Armada, do Exército e da Força Aérea.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 493/80, de 18-10, determina-se:

Para efeitos de abono de ajudas de custo diárias, a participação dos militares dos três ramos das Forças Armadas no exercício Display Determination/89, é considerada missão especial.

30-6-89. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Manuel da Cunha Esteves de Andrade e Silva*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Rui George Conceição Silva*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 179, de 5Ago89.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do director

Despacho n.º 10/DP/89/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949, respectivamente de 23-11-67 e de 31-12-79, subdelego no coronel de infantaria Fernando Maria Preza de Queiroz Magalhães, subdirector do Serviço de Pessoal, a competência que me foi atribuída nos termos do n.º 1 do Desp. 8/A/AG/89/OC do general-ajudante-general de

3-3-89, publicado no *DR*, 2.ª, 134, de 14-6-89, para a prática de todos os actos, nos períodos de 8 a 18-8 e de 4 a 22-9-89.

31-7-89. — O Director do Serviço de Pessoal, *Eurico António Sales Grade*, brigadeiro.

(*D. R.*, II Série, n.º 188, de 17Ago89.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 71/89

de 24 de Julho de 1989

BOINA A USAR PELOS MILITARES DE «OPERAÇÕES ESPECIAIS»

Considerando a evolução previsível do campo de batalha moderno e a necessidade da existência de Forças Especiais ou outras forças capazes de actuar em condições especiais;

Considerando as características próprias das Forças de «operações especiais» e as tarefas que lhe competem, particularmente a capacidade de actuar em situações de elevado grau de risco e sujeitas a grande sacrifício;

Considerando que as forças de «operações especiais» são caracterizadas, essencialmente, pelo seu elevado espírito de corpo, pela sua grande coesão e pelo espírito de entre-ajuda em todas as circunstâncias, características essas que importa desenvolver,

Determino:

1. É autorizado o uso, com qualquer tipo de uniforme, aos militares com a especialidade «operações especiais» (ou outras «aptidões» diferenciadas na área de «operações especiais»), quando colocados no CIOE ou em funções próprias desta especialidade, de boina verde seco com fitas vermelho e verde.
2. O Departamento de Logística promoverá a difusão e execução do presente Despacho.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 75/89

de 8 de Agosto

SITUAÇÃO DO PESSOAL DO EXÉRCITO EM SERVIÇO EM SANTA MARIA

Considerando que o Dispositivo do Sistema de Forças, aprovado por Despacho n.º 66/86 de 1 de Setembro de 1986, de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional, prevê a constituição e organização, na Ilha de Santa Maria, de um Agrupamento genericamente constituído por uma unidade de Artilharia Antiaérea SAM-MÉDIO e por uma Companhia de Atiradores.

Que este Agrupamento deverá ser organizado e instalado na Ilha de SANTA MARIA, conforme o plano de infra-estruturas aprovado na 1.ª Lei da Programação Militar;

Que o Agrupamento de SANTA MARIA integra elementos dos Encargos Operacionais cometidos à ZMA e, como tal, depende do Comando desta Zona Militar;

Que importa harmonizar a situação do pessoal do Agrupamento de SANTA MARIA com o regulado pelas Normas de Colocação de Oficiais e Sargentos do Quadro Permanente.

Determino:

1. A Ilha de SANTA MARIA passa a ser considerada Guarnição Militar, para efeitos de aplicação das Normas de Colocação de Oficiais e Sargentos do Quadro Permanente.
2. Para efeitos administrativos, todo o pessoal atribuído ao Agrupamento de SANTA MARIA é considerado como colocado nesta Guarnição.
3. Mantêm-se os procedimentos em vigor relativos à colocação dos Oficiais e Sargentos do Complemento e das Praças do SEN.
4. O Comando da ZMA promove a criação do Agrupamento de SANTA MARIA, que compreenderá basicamente os seguintes Órgãos:

a. Do encargo Operacional do QG/ZMA:
— Comando do Agrupamento de SANTA MARIA;
b. Do Encargo Operacional do RIPD:
— 1 Pelotão de Atiradores reforçado com elementos de Serviços;
c. Do Encargo Operacional do GAG 1:
— 1 Bateria de Artilharia Antiaérea SAM-MÉDIO.

5. O levantamento do Agrupamento de SANTA MARIA obedecerá ao princípio da progressividade, de acordo com as exigências da situação e com as possibilidades conferidas pelos meios à disposição da ZMA.
6. Os Departamentos do EME promovem a atribuição à ZMA de meios, em pessoal, material e financeiros, indispensáveis à criação, funcionamento e manutenção do Agrupamento e respectivas infra-estruturas de apoio.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 77/89

de 18 de Agosto

CRIAÇÃO DA DISCIPLINA DE «LÍNGUA E CULTURA PORTUGUESAS» NO PLANO CURRICULAR DO COLÉGIO MILITAR

Considerando a necessidade de reajustar os planos curriculares do 8.º Ano do Colégio Militar (12.º Ano de Escolaridade) aos objectivos decorrentes da actual organização do sistema educativo aprovado pela Lei de Bases do Sistema Educativo;

Considerando o disposto no n.º 5 do Despacho Conjunto do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro da Educação, publicado no *Diário da República* n.º 136, II Série, de 15 de Junho de 1988.

Determino:

1. É criada no Plano Curricular do 8.º Ano (12.º Ano de Escolaridade) do Colégio Militar a disciplina de formação geral denominada «Língua e Cultura Portuguesas».
2. Esta disciplina, a ser leccionada em 3 tempos lectivos semanais, tem por finalidade aperfeiçoar a capacidade de compreensão e de expressão dos alunos em língua Portuguesa e contribuir para a formação geral e maturidade cultural exigidas para a frequência dum Curso Superior.
3. A avaliação do aproveitamento escolar nesta disciplina é efectuada em conformidade com as normas legais aplicáveis ao 12.º ano de escolaridade, contando a classificação de

frequência para efeitos de atribuição aos alunos de prémios ou distinções em vigor no Colégio Militar.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 80/89
de 22 de Agosto

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE TESTES DE PRONTIDÃO OPERACIONAL

Considerando:

Que o conteúdo do Despacho de 23Jul86, do CEME, que aprovou as INSTRUÇÕES PROVISÓRIAS PARA A EXECUÇÃO DE TESTES DE PRONTIDÃO OPERACIONAL e determinou a sua revisão decorridos dois anos a partir daquela data;

Que a experiência entretanto obtida na realização de múltiplos Testes de Prontidão Operacional por Equipas de Testagem, constituídas no âmbito da IGE e das RM/ZM/1.ª BMI, aconselha à reformulação das mesmas Instruções;

Que a doutrina de apoio do Programa de Testes de Prontidão Operacional em vigor na NATO e já em aplicação a Unidades e a Encargos Operacionais afectos à 1.ª BMI;

Que a conveniência em se uniformizar, o mais possível, os critérios de avaliação da prontidão operacional daquelas Unidades e Encargos Operacionais e os das restantes Unidades Territoriais.

Determino o seguinte:

1. Aprovo, para utilização em Encargos Operacionais de Unidades do Exército não adstritos à 1.ª BMI, as INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE TESTES DE PRONTIDÃO OPERACIONAL, a partir de 01Out89;
2. Delego no IGE competência para interpretar e pormenorizar estas Instruções e para introduzir nas mesmas as alterações que a experiência aconselhar e forem julgadas convenientes;
3. São revogadas, com a entrada em vigor destas Instruções, as INSTRUÇÕES PROVISÓRIAS PARA A EXECUÇÃO DE TESTES DE PRONTIDÃO OPERACIONAL, de 23Jul86.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 81/89
de 22 de Agosto

COMISSÕES PARA A VALORIZAÇÃO
DO PATRIMÓNIO HISTÓRICO-MILITAR

Até à nomeação do Director do Serviço Histórico-Militar as Comissões para a avaliação do Património Histórico-Militar das Regiões Militares do Norte e do Centro ficam na dependênca do General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

VI — DECLARAÇÕES

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei Constitucional n.º 1/89, da Assembleia da República, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 155 (suplemento), de 8 de Julho de 1989, saiu com incorrecções, que assim se rectificam:

No texto da lei:

No artigo 131.º deve ser aditado um n.º 6, com a seguinte redacção:

6 — O n.º 3 do artigo 215.º passa a n.º 5 do novo artigo 212.º

No artigo 162.º deve ler-se:

Artigo 162.º

1 — É eliminado o n.º 2 do artigo 256.º.

2 — O n.º 3 do artigo 256.º passa a corpo do mesmo artigo, com a seguinte redacção:

Artigo 256.º
(Instituição em concreto)

A instituição em concreto de cada região administrativa, que será feita por lei, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável da maioria das assembleia municipais que representem a maior parte da população da área regional.

No texto da Constituição:

No artigo 5.º, n.º 3, deve ler-se:

3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras.

No artigo 55.º, n.º 4, onde se lê «dessa independências» deve ler-se «dessa independência».

No artigo 115.º, n.º 3, onde se lê «na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º» deve ler-se «na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 229.º».

No artigo 197.º, n.º 2, onde se lê «48 horas» deve ler-se «quarenta e oito horas».

No artigo 229.º, alínea *i*), onde se lê «dispor de receitas fiscais» deve ler-se «dispor das receitas fiscais».

No artigo 229.º, alínea *p*), onde se lê «na alínea *d*) do artigo 168.º» deve ler-se «na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 168.º».

No artigo 264.º, n.ºs 2 e 3, onde se lê «assembleia de moradores» deve ler-se «assembleia dos moradores».

Palácio de São Bento, 1 de Agosto de 1989. — O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

(*D. R.*, I Série, n.º 181, de 08Ago89.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1989

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 90/89
de 12 de Setembro

Criação da freguesia de Fradelos, no concelho de Braga

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Braga a freguesia de Fradelos.

.....

Art.º 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 15 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 29 de Agosto de 1989.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo,* Vice-Primeiro-Ministro.

(*D. R.*, I Série, n.º 210, de 12Set89.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 310/89
de 21 de Setembro

Considerando que o quadro originariamente atribuído aos sargentos do quadro permanente especializados em pára-quedismo e pertencentes ao Corpo de Tropas Pára-Quedistas foi o da arma de infantaria do Exército;

Considerando que a evolução operada na sua estrutura orgânica permite ao Corpo de Tropas Pára-Quedistas fazer desde já a gestão integral do pessoal militar admitido por via do recrutamento directo;

Considerando que nas presentes circunstâncias deixou de ter justificação a transferência para o Exército dos sargentos do quadro permanente especializados em pára-quedismo inscritos no quadro da arma de infantaria, ao abrigo das disposições do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, alterado pelo Decreto n.º 96/73, de 12 de Março:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos do quadro permanente especializados em pára-quedismo oriundos de praças e sargentos de complemento do Exército, da Armada ou da Força Aérea e promovidos a sargentos do quadro permanente directamente para os quadros do Corpo de Tropas Pára-Quedistas deixam, à data de promoção, de ser inscritos no quadro de sargentos da arma de infantaria.

Art. 2.º Os sargentos a que se refere o artigo anterior ingressam na categoria de pessoal militar permanente do Corpo de Tropas Pára-Quedistas, preenchendo as vagas existentes no quadro de sargentos (mapa I-B) fixado, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho, pela Portaria n.º 600/83, de 24 de Maio, que passa a considerar-se como seu quadro de origem.

Art. 3.º A carreira dos sargentos do quadro permanente do Corpo de Tropas Pára-Quedistas desenvolve-se de acordo com as normas vigentes na Força Aérea.

Art.º 4.º É revogado o § 5.º do artigo 19.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 96/73, de 12 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Agosto de 1989. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

Promulgado em 8 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Setembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 218, de 21Set89.)

Decreto-Lei n.º 334/89

de 30 de Setembro

Com a aprovação da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, através do Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro, iniciou-se a criação de uma estrutura que permite assegurar a preparação e execução da componente militar da política de defesa nacional, bem como garantir o adequado exercício das funções de controlo e administração das forças armadas, nos termos da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA).

Por outro lado, tal estrutura contribuirá igualmente para a definição e execução das componentes não militares da política de defesa nacional.

Da experiência colhida nos respectivos trabalhos de estudo, preparação e arranque, bem como do funcionamento, entretanto já iniciado, de alguns dos núcleos que irão dar corpo aos organismos e serviços do Ministério, releva a necessidade de reajustar a orgânica prevista no referido Decreto-Lei n.º 46/88, tendo em vista obter um melhor enquadramento para as actividades de investigação e desenvolvimento, no âmbito da defesa nacional.

Assim:

Nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) O Conselho de Ciências e Tecnologia de Defesa (CCTD).

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro, um artigo, artigo 16.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 16.º-A

Conselho de Ciências e Tecnologia de Defesa

1 — O Conselho de Ciências e Tecnologia de Defesa é o órgão de natureza consultiva e coordenadora para as actividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico no âmbito do Ministério da Defesa Nacional.

2 — Ao Conselho de Ciências e Tecnologia de Defesa compete, no âmbito da defesa nacional:

a) Apoiar o Ministro na definição da política de investigação e desenvolvimento (I&D);
b) Proceder ao levantamento das capacidades nacionais em recursos humanos, técnicos e financeiros na matéria referida na alínea anterior;
c) Servir de interlocutor entre os serviços do MDN e as forças armadas, por um lado, e os órgãos do sistema científico nacional, designadamente a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica e a respectiva Comissão Coordenadora de Investigação-Defesa;
d) Elaborar a proposta de plano I&D a submeter ao Ministro da Defesa Nacional, desenvolvendo os programas de curto e médio prazos, bem como os programas de carácter mobilizador de médio e longo prazos;
e) Propor os critérios e formas de financiamento dos projectos aprovados e apoiar os serviços competentes na preparação do orçamento anual de I&D;
f) Dar parecer sobre todos os projectos a integrar no plano de I&D;

g) Coordenar as actividades e apoiar os programas e projectos aprovados, bem como proceder à sua periódica avaliação;
h) Propor as necessárias acções de formação do pessoal investigador;
i) Apoiar a Direcção-Geral de Armamento na selecção dos recursos humanos qualificados para representação portuguesa em órgãos internacionais;
j) Realizar os estudos e dar os pareceres que venham a ser solicitados pelo Ministro.

3 — O Conselho de Ciências e Tecnologia de Defesa é constituído por um presidente e nove vogais, nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

[...]

A orgânica, atribuições, competências, normas de funcionamento e quadros próprios dos organismos e serviços previstos nas alíneas *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*) *e j*) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 2.º constarão dos respectivos decretos regulamentares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Agosto de 1989. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 20 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Setembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 226, de 30Set89.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 775/89

de 7 de Setembro

Tornando-se conveniente harmonizar os critérios etário e antropométrico definidos para situações especiais na tabela de perfis psicofísicos e de inaptidões aprovada pela Portaria n.º 29/89, de 17 de Janeiro;

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que o capítulo XVI da tabela aprovada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 29/89, de 17 de Janeiro, passe a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO XVI

Situações especiais

M01	Idade:	
3	Superior a 26 anos	A
4	Superior a 28 anos	A
5	(*Eliminado.*)	
M02	Altura:	
3	(*Eliminado.*)	
4	(*Eliminado.*)	
5	Inferior a 153 cm	1
M03.0	Situações de início recente ou em evolução (doenças em fase aguda inicial, traumatismos de produção recente em evolução e tratamento, para que não são previsíveis a natureza e grau de eventuais sequelas)	AC
M04	Coexistência de doenças ou lesões (doenças ou lesões em ocorrência simultânea, depois de isoladamente caracterizadas, com os seguintes critérios de apreciação global):	
4	Ocorrência de três situações caracterizadas como de A-3, ou duas situações de A-3, sendo uma na área física e outra na área sensorial	A

5	Ocorrência de três situações caracterizadas como de A-4, ou duas situações de A-4, sendo uma na área física e outra na área sensorial, ou quatro situações, sendo uma de A-4 e três de A-3	1
M05	Doenças ou lesões não previstas na presente tabela (*a*)	AC, A, I

(*a*) Situações crónicas ou lesões permanentes ou sem previsível recuperação funcional não especificadas na presente tabela, mas enquadráveis analogicamente no enunciado e critérios de aptidão de determinada situação dela constante.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 16 de Agosto de 1989.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

(*D. R.*, I Série, n.º 206 de 07Set89.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 804/89

de 12 de Setembro

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março;

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Estatuto da Academia Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º

Cursos

A Academia Militar confere o grau de licenciado em Ciências Militares nas especialidades de:

a) Infantaria;
b) Artilharia;
c) Cavalaria;

d) Engenharia;
e) Transmissões;
f) Administração Militar;
g) Material, nos ramos de:

i) Electrotecnia;
ii) Mecânica;

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2.º

Organização dos cursos

Os cursos referidos no n.º 1.º organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes em anexo à presente portaria.

4.º

Planos de estudos

1 — O plano de estudos de cada curso será fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do comandante da Academia Militar, ouvido o conselho académico.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

5.º

Precedências

1 — A tabela e o regime de precedências a aplicar às inscrições em cada curso serão aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do comandante da Academia Militar, ouvido o conselho académico.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

6.º

Tirocínios

1 — O tirocínio que integra cada um dos cursos a que se refere o n.º 1.º tem lugar no último ano do curso, na escola prática da arma ou serviço correspondente à respectiva especialidade, ou noutra instituição adequada.

2 — A data do início e a duração de cada tirocínio são fixadas anualmente por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do comandante da Academia Militar.

3 — O tirocínio decorre sob a orientação da Academia Militar, sendo os seus programas fixados pelo respectivo comandante, em coordenação e articulação com a direcção da arma ou serviço e a escola prática respectivos, ouvido o conselho académico.

7.º

Classificação da licenciatura

1 — A classificação da licenciatura é a resultante do cálculo da seguinte fórmula, arredondado às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas:

$$\frac{(d-1)\times(AC)+T}{d}$$

em que:

d = duração normal do curso;

AC = média aritmética ponderada das classificações das disciplinas em que foram obtidos os créditos necessários à obtenção do grau, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas;

T = classificação final do tirocínio, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas.

2 — Os coeficientes de ponderação para o cálculo de AC serão de 2 para as cadeiras anuais e de 1 para as cadeiras semestrais.

8.º

Classificação final do curso

A classificação final do curso a que se refere a Portaria n.º 724/82, de 24 de Julho, é uma classificação profissional para utilização exclusiva no âmbito do Exército.

9.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1989-1990.

10.º

Disposição transitória

A classificação de licenciatura para os cursos de licenciatura em Ciências Militares concluídos ao abrigo da legislação anterior ao presente diploma, bem como a classificação de licenciatura para os cursos a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, é calculada igualmente nos termos do n.º 7.º

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 16 de Agosto de 1989.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*. — Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Licenciatura em Ciências Militares

Especialidade de Infantaria

1 — Área científica do curso — Ciências Militares.
2 — Duração normal do curso — cinco anos lectivos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:
a) 172 unidades de crédito;
b) 510 horas de preparação e treino militares;
c) 510 horas de treino físico;
d) 240 horas de línguas estrangeiras.

4 — Distribuição das unidades de crédito:

a) Matemática, Informática e Representação Gráfica	39,5
b) Física e Química	12,5
c) Ciências da Terra e do Espaço	6
d) Organização, Táctica e Logística	34
e) Material e Tiro	16
f) Comando e Estratégia Militar	12
g) Engenharia Electrotécnica	3

h) Economia, Gestão e Administração 2
i) Ciências Sócio-Políticas e Direito 12
j) Tirocínio 35

ANEXO II

Licenciatura em Ciências Militares
Especialidade de Artilharia

1 — Área científica do curso — Ciências Militares.
2 — Duração normal do curso — cinco anos lectivos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:
a) 178,5 unidades de crédito;
b) 510 horas de preparação e treino militares;
c) 510 horas de treino físico;
d) 240 horas de línguas estrangeiras.

4 — Distribuição das unidades de crédito:
a) Matemática, Informática e Representação Gráfica 39,5
b) Física e Química 12,5
c) Ciências da Terra e do Espaço 6
d) Organização, Táctica e Logística 23,5
e) Material e Tiro 33
f) Comando e Estratégia Militar 12
g) Engenharia Electrotécnica 3
h) Economia, Gestão e Administração 2
i) Ciências Sócio-Políticas e Direito 12
j) Tirocínio 35

ANEXO III

Licenciatura em Ciências Militares
Especialidade de Cavalaria

1 — Área científica do curso — Ciências Militares.
2 — Duração normal do curso — cinco anos lectivos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:
a) 172 unidades de crédito;
b) 510 horas de preparação e treino militares;
c) 510 horas de treino físico;
d) 240 horas de línguas estrangeiras.

4 — Distribuição das unidades de crédito:
a) Matemática, Informática e Representação Gráfica 39,5
b) Física e Química 12,5

c) Ciências da Terra e do Espaço 6
d) Organização, Táctica e Logística 31
e) Material e Tiro 19
f) Comando e Estratégia Militar 12
g) Engenharia Electrotécnica 3
h) Economia, Gestão e Administração 2
i) Ciências Sócio-Polticas e Direito 12
j) Tirocínio 35

ANEXO IV

Licenciatura em Ciências Militares

Especialidade de Engenharia

1 — Área científica do curso — Ciências Militares.
2 — Duração normal do curso — sete anos lectivos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:

a) 262,5 unidades de crédito;
b) 690 horas de preparação e treino militares;
c) 690 horas de treino físico;
d) 240 horas de línguas estrangeiras.

4 — Distribuição das unidades de crédito:

a) Matemática, Informática e Representação Gráfica 37,5
b) Física e Química 18,5
c) Ciências da Terra e do Espaço 12
d) Organização, Táctica e Logística 29
e) Material e Tiro 9,5
f) Comando e Estratégia Militar 12
g) Engenharia Civil 88
h) Engenharia Electrotécnica 3
i) Economia, Gestão e Administração 6
j) Ciências Sócio-Políticas e Direito 12
l) Tirocínio 35

ANEXO V

Licenciatura em Ciências Militares

Especialidade de Transmissões

1 — Área científica do curso — Ciências Militares.
2 — Duração normal do curso — cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:

a) 187,5 unidades de crédito;
b) 510 horas de preparação e treino militares;
c) 510 horas de treino físico;
d) 240 horas de línguas estrangeiras.

4 — Distribuição das unidades de crédito:

a) Matemática, Informática e Representação Gráfica	34,5
b) Física e Química	19,5
c) Ciências da Terra e do Espaço	6
d) Organização, Táctica e Logística	18
e) Material e Tiro	5,5
f) Comando e Estratégia Militar	12
g) Engenharia Electrotécnica	43
h) Economia, Gestão e Administração	2
i) Ciências Sócio-Políticas e Direito	12
j) Tirocínio	35

ANEXO VI

Licenciatura em Ciências Militares

Especialidade de Administração Militar

1 — Área científica do curso — Ciências Militares.
2 — Duração normal do curso — cinco anos lectivos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:

a) 190,5 unidades de crédito;
b) 510 horas de preparação e treino militares;
c) 510 horas de treino físico;
d) 240 horas de línguas estrangeiras.

4 — Distribuição das unidades de crédito:

a) Matemática, Informática e Representação Gráfica	37,5
b) Física e Química	4,5
c) Ciências da Terra e do Espaço	6
d) Organização, Táctica e Logística	18
e) Material e Tiro	10,5
f) Comando e Estratégia Militar	12
g) Economia, Gestão e Administração	53
h) Ciências Sócio-Políticas e Direito	14
i) Tirocínio	35

ANEXO VII

Licenciatura em Ciências Militares

Especialidade de Material
Ramo de Electrotecnia

1 — Área científica do curso — Ciências Militares.
2 — Duração normal do curso — cinco anos lectivos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:

a) 189,5 unidades de crédito;
b) 510 horas de preparação e treino militares;
c) 510 horas de treino físico;
d) 240 horas de línguas estrangeiras.

4 — Distribuição das unidades de crédito:

a) Matemática, Informática e Representação Gráfica	34,5
b) Física e Química	19,5
c) Ciências da Terra e do Espaço	6
d) Organização, Táctica e Logística	18
e) Material e Tiro	7,5
f) Comando e Estratégia Militar	12
g) Engenharia Electrotécnica	43
h) Economia, Gestão e Administração	2
i) Ciências Sócio-Políticas e Direito	12
j) Tirocínio	35

ANEXO VIII

Licenciatura em Ciências Militares

Especialidade de Material
Ramo de Mecânica

1 — Área científica do curso — Ciências Militares.
2 — Duração normal do curso — cinco anos lectivos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:

a) 193,5 unidades de crédito;
b) 510 horas de preparação e treino militares;
c) 510 horas de treino físico;
d) 240 horas de línguas estrangeiras.

4 — Distribuição das unidades de crédito:

a) Matemática, Informática e Representação Gráfica	37,5
b) Física e Química	15,5

c) Ciências da Terra e do Espaço	6
d) Organização, Táctica e Logística	18
e) Material e Tiro	19,5
f) Comando e Estratégia Militar	12
g) Engenharia Mecânica	36
h) Economia, Gestão e Administração	2
i) Ciências Sócio-Políticas e Direito	12
j) Tirocínio	35

(*D. R.*, I Série, n.º 210, de 12Set89.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1989

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 353-A/89
de 16 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, definiu os princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública, circunscrevendo-se nuclearmente à reforma do sistema retributivo, no sentido de lhe devolver coerência e de o dotar de equidade, quer no plano interno, quer no âmbito do mercado de emprego em geral.

Nos termos do artigo 43.º daquele diploma legal, há que proceder ao desenvolvimento e regulamentação dos princípios gerais nele contidos, designadamente em matéria salarial, objectivo que se cumpre através do presente diploma.

Como princípios enformadores do presente diploma salarial destacam-se os seguintes:

Reconverter o sistema em vigor há mais de 50 anos, substituindo a tabela de letras por novas escalas indiciárias, sem se visar um aumento generalizado da função pública, mas antes proceder a uma reforma estrutural susceptível de comportar continuadas melhorias qualitativas e quantitativas;

Alcançar uma progressiva competitividade no recrutamento e manutenção dos recursos humanos ao serviço da organização, privilegiando-se, através do alargamento do leque

salarial, os grupos de pessoal técnico superior e técnico e abrindo-se perspectivas de valorização de carreira para todos os funcionários;

Melhorar a produtividade dos recursos humanos e racionalizar a sua gestão, dando-se corpo a mecanismos que tenham em atenção o mérito, a experiência e o desempenho, procedendo-se ainda à necessária adequação das regras de promoção e progressão nas carreiras.

Finalmente, há que destacar o carácter gradualista da reforma que se empreende. Ao darem-se passos decisivos no novo sistema retributivo, não se negam, antes se reafirmam, os objectivos de prosseguir vias selectivas, no sentido de proceder ao enriquecimento funcional das carreiras e à qualificação e formação profissional dos funcionários, por forma a valorizar os recursos humanos e a melhorar a qualidade dos serviços públicos.

Importa acrescentar que, nos termos da legislação em vigor sobre negociação colectiva (Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro), foi o presente diploma antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todos os serviços e organismos da administração central, local e regional autónoma, incluindo

os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

2 — O presente diploma aplica-se também aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República e da Assembleia da República e aos serviços de apoio das instituições judiciárias.

3 — A aplicação à administração regional autónoma faz-se sem prejuízo da possibilidade de os competentes órgãos introduzirem as adaptações necessárias.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 3.º

Direito à remuneração

1 — O direito à remuneração devida pelo exercício de funções na Administração Pública constitui-se com a aceitação da nomeação.

2 — Nos casos em que não há lugar à aceitação, o direito à remuneração reporta-se ao início do exercício efectivo de funções.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o regime especial da urgente conveniência de serviço.

4 — As situações e as condições em que se suspende o direito à remuneração, total ou parcialmente, constam da lei.

5 — O direito à remuneração cessa com a verificação de qualquer das causas de cessação da relação de emprego.

6 — A remuneração é paga mensalmente, podendo, em casos especiais, ser estabelecida periodicidade inferior.

Artigo 4.º

Estrutura indiciária

1 — A remuneração base mensal correspondente a cada categoria e escalão referencia-se por índices, cujo limite máximo é o índice 900 para a escala salarial de regime geral.

2 — A remuneração base mensal correspondente ao índice 100 consta de portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

3 — No quadro da negociação colectiva, a actualização anual do valor dos índices opera-se na proporção da alteração do valor do índice 100 das escalas, mediante portaria do Ministro das Finanças.

4 — A actualização salarial anual prevista no número anterior aplica-se, simultaneamente e em igual percentagem, a todos os índices 100 de todas as escalas indiciárias.

5 — À actualização salarial anual dos cargos dirigentes que detenham o efectivo exercício de competências de chefia aplica-se o disposto no Decreto-Lei n. 383-A/87, de 23 de Dezembro.

Artigo 5.º

Remuneração base

1 — A remuneração base integra a remuneração de categoria e a remuneração de exercício.

2 — A remuneração de categoria é igual a cinco sextos da remuneração base, acrescida dos suplementos que se fundamentem em incentivos à fixação em zonas de periferia e em transferência para localidade diversa que confira direito a subsídio de residência ou outro.

3 — A remuneração de exercício é igual a um sexto da remuneração base, acrescida dos suplementos não referidos no número anterior a que eventualmente haja lugar.

4 — As situações e as condições em que se perde o direito à remuneração de exercício constam da lei.

Artigo 6.º

Remuneração horária

1 — Para todos os efeitos legais, o valor da hora normal de trabalho é calculado através da fórmula $\frac{Rb \times 12}{52 \times N}$, sendo *Rb* a remuneração mensal e *N* o número de horas correspondentes à normal duração semanal de trabalho.

2 — A fórmula referida no número anterior serve de base ao cálculo da remuneração correspondente a qualquer outra fracção de tempo de trabalho.

Artigo 7.º

Opção de remuneração

Em todos os casos em que o funcionário passe a exercer transitoriamente funções em lugar ou cargo diferente daquele em que está provido é-lhe reconhecida a faculdade de optar a todo o tempo pelo estatuto remuneratório devido na origem.

SECÇÃO II

Prestações sociais

Artigo 8.º

Prestações sociais

As prestações sociais são constituídas por:

a) Abono de família;
b) Prestações complementares de abono de família;
c) Subsídio de refeição;
d) Prestações da acção social complementar;
e) Subsídio por morte.

Artigo 9.º

Abono de família e prestações complementares

1 — O regime do abono de família e prestações complementares consta de lei geral.

2 — São prestações complementares de abono de família, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas por lei geral, as seguintes:

a) Subsídio de casamento;
b) Subsídio de nascimento;
c) Subsídio de aleitação;
d) Abono complementar a crianças e jovens deficientes;
e) Subsídio de educação especial;
f) Subsídio mensal vitalício;
g) Subsídio de funeral.

Artigo 10.º

Outras prestações sociais

O regime do subsídio de refeição, das prestações da acção social complementar e do subsídio por morte constam de legislação própria.

SECÇÃO III

Suplementos

Artigo 11.º

Suplementos

1 — Consideram-se suplementos os acréscimos remuneratórios atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho, cujos fundamentos obedecem ao estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, considerando-se extintos todos os que nele se não enquadrem.

2 — Os abonos actualmente praticados com fundamento legal em trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal ou feriados, em regime de turnos, falhas e em trabalho efectuado fora do local normal de trabalho que dê direito à atribuição de ajudas de custo, ou outros abonos devidos a deslocações em serviço, mantêm-se nos seus regimes de abono e de actualização.

3 — O montante do abono para falhas previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, é fixado em 10 % do valor correspondente ao índice 215 da escala salarial de regime geral.

Artigo 12.º

Regime de suplementos

O regime e as condições de atribuição de cada suplemento são fixados mediante decreto-lei.

SECÇÃO IV

Descontos

Artigo 13.º

Descontos

1 — Sobre as remunerações devidas pelo exercício de funções na Administração Pública incidem:

a) Descontos obrigatórios;
b) Descontos facultativos.

2 — São descontos obrigatórios os que resultam de imposição legal.

3 — São descontos facultativos os que, sendo permitidos por lei, carecem de autorização expressa do titular do direito à remuneração.

4 — Em regra, os descontos são efectuados directamente, através de retenção na fonte.

Artigo 14.º

Descontos obrigatórios

1 — São descontos obrigatórios os seguintes:

a) Impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
b) Quotas para a aposentação e sobrevivência;
c) Desconto para a Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (ADSE);
d) Imposto do selo.

2 — É ainda objecto de desconto obrigatório a renda de casa pertencente ao Estado, nos casos previstos na lei.

3 — O regime dos descontos obrigatórios consta de legislação própria.

Artigo 15.º

Descontos facultativos

1 — São descontos facultativos, designadamente, os seguintes:

a) Quotizações para cofres ou caixas de previdência;
b) Quota sindical;
c) Prémios de seguros de doença ou de acidentes pessoais, de seguros de vida e complementos de reforma e planos de poupança-reforma.

2 — As quotizações sindicais são obrigatoriamente descontadas na fonte, desde que solicitado pelos funcionários e agentes.

CAPÍTULO III

Carreiras

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 16.º

Promoção

1 — A promoção a categoria superior depende da existência de vaga, de concurso e da prestação de serviço na categoria imediatamente inferior durante o tempo e com a classificação de serviço legalmente previstos na regulamentação da respectiva carreira.

2 — São abertos obrigatoriamente concursos de acesso quando existam, pelo menos, três vagas orçamentadas na mesma categoria e conforme o plano de actividades, desde que existam no serviço candidatos que satisfaçam os requisitos de promoção.

3 — O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que as carreiras são dotadas globalmente.

Artigo 17.º

Escalão de promoção

1 — A promoção a categoria superior da respectiva carreira faz-se da seguinte forma:

a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;

b) Para o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção corresponde o índice superior mais aproximado, se o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1.

2 — Sempre que do disposto no número anterior resultar um impulso salarial inferior a 10 pontos, a integração na nova categoria faz-se no escalão seguinte da estrutura da categoria.

Artigo 18.º

Mobilidade

1 — Para efeitos de determinação da categoria da nova carreira nos casos de intercomunicabilidade horizontal ou vertical ou de mobilidade entre carreiras, a relação de natureza remuneratóra legalmente fixada estabelece-se entre os índices remuneratórios correspondentes ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontre e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

2 — Nos casos referidos no número anterior, a integração na nova carreira faz-se em escalão a que corresponda:

a) O mesmo índice remuneratório;
b) Na falta de coincidência, o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria.

3 — Nas situações previstas na alínea *a*) do número anterior, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão na nova carreira.

Artigo 19.º

Progressão

1 — A progressão nas categorias faz-se por mudança de escalão.

2 — A mudança de escalão depende da permanência no escalão imediatamente anterior dos seguintes módulos de tempo:

a) Nas carreiras horizontais, quatro anos;
b) Nas carreiras verticais, três anos.

3 — A atribuição de classificação de *Não satisfatório* ou equivalente determina a não consideração do tempo de serviço prestado com essa classificação para efeitos de progressão.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a fixação de regras próprias de progressão para carreiras de regime especial e corpos especiais.

Artigo 20.º

Formalidades

1 — A progressão é automática e oficiosa.

2 — A progressão não depende de requerimento do interessado, devendo os serviços proceder com diligência ao processamento oficioso das progressões.

3 — O direito à remuneração pelo escalão superior vence-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, dependendo o seu abono da simples confirmação das condições legais por parte do dirigente máximo do serviço a cujo quadro o funcionário pertence ou o agente está vinculado.

4 — Mensalmente será afixada em cada serviço a listagem dos respectivos funcionários e agentes que tenham progredido de escalão.

5 — A progressão não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas nem de publicação no *Diário da República*.

SECÇÃO II

Estruturas remuneratórias

Artigo 21.º

Carreiras e categorias do regime geral

1 — As escalas salariais de cada uma das carreiras e categorias fixadas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, constam do anexo n.º 1 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A todas as carreiras de regime especial que, independentemente das designações, tenham uma estrutura de letras de vencimento igual à carreira de regime geral é aplicável a escala salarial prevista no número anterior.

3 — A escala salarial dos chefes de repartição integra os índices 405, 440, 450, 465, 485, 510 e 535, correspondentes aos escalões 0, 1, 2, 3, 4, 5 e 6, respectivamente, fazendo-se a progressão segundo módulos de três anos.

4 — Constam ainda do anexo n.º 1 as escalas salariais das carreiras de fiscal de obras e fiscal de obras públicas, condutor de máquinas pesadas e operador de reprografia, bemo como dos serventes e auxiliares de limpeza.

5 — Independentemente das designações específicas, as carreiras de auxiliar técnico têm o desenvolvimento da carreira de escriturário-dactilógrafo.

6 — Os trabalhadores rurais sazonais são remunerados pelo índice 100, sem prejuízo dos salários correntes na região, quando superiores.

7 — Os ajudantes das carreiras de operário qualificado e operário semiqualificado são remunerados pelos índices 115 e 110, respectivamente.

8 — Os aprendizes são remunerados pelos índices 75, 85 e 95, correspondentes ao 1.º, 2.º e 3.º anos de aprendizagem.

9 — Os praticantes são remunerados pelo índice 90.

10 — Os operários principais que exercerem funções de chefia, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, são remunerados pelo índice atribuído ao escalão imediatamente superior ao que detêm na estrutura da respectiva carreira.

11 — O pessoal operário que exercer funções de encarregado nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, é remunerado pelo índice atribuído ao escalão imediatamente superior ao que detém na estrutura da respectiva carreira, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 30.º do presente diploma.

12 — As carreiras de operário qualificado e semiqualificado são carreiras verticais.

13 — A carreira de operário não qualificado é horizontal.

Artigo 22.º

Carreiras e categorias da administração local

As escalas salariais de cada uma das carreiras e categorias da administração local constam dos anexos n.ºs 2 e 3 ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 23.º

Carreiras de pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços de saúde

1 — As escalas salariais de cada uma das carreiras e categorias do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços de saúde, previstas no Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, constam do anexo n.º 4 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Para efeitos de acesso à categoria de cozinheiro principal, os cozinheiros devem possuir, pelo menos, 10 anos de serviço na carreira com classificação não inferior a *Bom*.

3 — Para efeitos de acesso à categoria de encarregado de sector, é indispensável possuir, pelo menos, 10 anos de serviço no respectivo sector com classificação não inferior a *Bom*.

Artigo 24.º

Carreiras do pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos da Segurança Social

1 — As escalas salariais de cada uma das carreiras e categorias do pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos da Segurança Social previstas no Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro, constam do anexo n.º 5 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Para efeitos de acesso à categoria de cozinheiro principal, os cozinheiros devem possuir, pelo menos, 10 anos de serviço na carreira com classificação não inferior a *Bom*.

3 — Para efeitos de acesso à categoria de encarregado de sector, é indispensável possuir, pelo menos, 10 anos de serviço no respectivo sector com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Artigo 25.º

Carreiras do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior

1 — As escalas salariais de cada uma das carreiras e categorias do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior previstas no Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191/89, de 7 de Junho, c que não se enquadram no mapa n.º 1 anexo constam do anexo n.º 6 a este diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Para efeitos de acesso à categoria de encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa, é indispensável possuir, pelo menos, oito anos de serviço na carreira de auxiliar de acção educativa, três dos quais com classificação de *Muito bom*.

3 — Para efeitos de acesso à categoria de cozinheiro-chefe, os cozinheiros devem possuir, pelo menos, cinco anos de serviço com classificação não inferior a *Bom*.

Artigo 26.º

Carreiras de regime especial

O anexo n.º 7 a este diploma, do qual faz parte integrante, contém as escalas salariais de carreiras de regime especial abrangidas pelos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Aplicação a outras carreiras

A regulamentação própria das carreiras e cargos não abrangidos pelo presente diploma faz-se por decreto regulamentar.

Artigo 28.º

Corpos especiais

1 — As escalas salariais dos corpos especiais são fixadas em legislação própria.

2 — As escalas salariais dos dirigentes, da carreira diplomática e da inspecção de alto nível são as constantes dos anexos n.ºs 8, 9 e 10, que fazem parte integrante do presente diploma.

3 — Integra-se no corpo especial da inspecção de alto nível a carreira de inspecção da Inspecção-Geral de Finanças.

4 — A escala salarial dos dirigentes pode sofrer as adaptações necessárias à diferenciação salarial prevista no estatuto do pessoal dirigente.

Artigo 29.º

Outras carreiras de regime especial

1 — As estruturas remuneratórias próprias das carreiras de regime especial não previstas neste diploma são objecto de diploma autónomo, designadamente as carreiras de informática, de técnico e técnico superior de aviação civil, dos oficiais de justiça, da administração tributária, do Tesouro, da contabilidade pública e do crédito público.

2 — As regras definidas no presente diploma são aplicáveis às carreiras da Direcção-Geral das Alfândegas, com as adaptações que lhes vierem a ser introduzidas por decreto-lei.

Artigo 30.º

Regime de transição

1 — A integração na nova estrutura salarial faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Na mesma carreira e categoria;
b) Em escalão a que corresponda na estrutura da categoria remuneração igual ou, se não houver coincidência, a remuneração imediatamente superior.

2 — A remuneração a considerar para efeitos da transição referida no n.º 1 resulta do valor correspondente à remuneração base decorrente do Decreto-Lei n.º 98/89, de 29 de Março, actualizada a 12 %, acrescida do montante da remuneração acessória a que eventualmente haja direito, com excepção das que sejam consideradas suplementos, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e deste diploma.

3 — Para efeitos do número anterior, as remunerações acessórias de montante variável são fixadas no valor médio das remunerações acessórias devidas nos 12 meses imediatamente anteriores à data da produção de efeitos do presente diploma.

4 — Sempre que o montante apurado nos termos dos números anteriores ultrapasse o valor do escalão máximo da respectiva categoria, é criado um diferencial de integração correspondente à diferença entre a remuneração indiciária e o montante a que o funcionário ou agente tem direito nos termos dos números anteriores.

5 — Da aplicação do presente diploma não pode resultar a redução das remunerações efectivamente auferidas.

6 — Na integração na nova estrutura salarial devem ser consideradas as agregações de categorias e as alterações da designação decorrentes dos mapas anexos.

7 — Os médicos veterinários municipais providos nas categorias previstas no Decreto-Lei n.º 143/83, de 30 de Março, transitam para a carreira de médico veterinário, com a categoria que já detêm.

8 — As regras previstas no presente artigo aplicam-se igualmente à transição das carreiras diplomática e de inspecção de alto nível.

Artigo 31.º

Transição do pessoal dirigente

1 — Os titulares dos cargos dirigentes que detenham o efectivo exercício de competências de chefia transitam para o novo sistema de acordo com o artigo anterior e ainda com as seguintes regras:

a) Até ao final do ano de 1990, o cargo de director-geral é remunerado pelos índices 100, 118 e 135, operando-se a transição para o índice a que corresponda a remuneração imediatamente superior;
b) No ano de 1991, os cargos de director-geral renumerados pelo índice 100 transitam para o índice 118;
c) No ano de 1992, os cargos de director-geral remunerados pelo índice 118 transitam para o índice 135;
d) A partir de 1993, a remuneração base mensal do cargo de director-geral passa a corresponder ao índice 100.

2 — Em cada unidade orgânica a remuneração dos restantes cargos dirigentes é fixada proporcionalmente, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro, tomando como valor padrão a remuneração atribuída ao cargo de director-geral.

3 — A remuneração a considerar para efeitos da transição referida nos números anteriores resulta do valor correspondente à remuneração, com cinco diuturnidades, decorrente do Despacho Normativo n.º 23/89, de 15 de Março, actualizada a 12 %, acrescida do montante da remuneração acessória a que eventualmente haja direito, com excepção das que sejam consideradas suplementos, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e do presente diploma.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica a actualização anual das remunerações dos cargos dirigentes, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro.

5 — Quando o director-geral opte pelo vencimento do cargo de origem, toma-se por valor padrão, para efeitos do n.º 2, o vencimento que lhe caberia no caso de opção pelo vencimento do cargo em que está provido, com cinco diuturnidades.

Artigo 32.º

Regime de transição do pessoal destacado, requisitado e em comissão de serviço

A transição do pessoal destacado, requisitado e em comissão de serviço obedece ao disposto no artigo 30.º, devendo ainda atender-se às seguintes regras:

a) Se o lugar de origem conferir direito a remuneração acessória de qualquer natureza, a remuneração a considerar para efeitos de transição no lugar de origem é apurada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º, ainda que a remuneração acessória não venha sendo efectivamente abonada;

b) Se o lugar de destino conferir direito a remuneração acessória de qualquer natureza, a remuneração a abonar no lugar de destino, enquanto se mantiverem o destacamento, a requisição e a comissão de serviço, é apurada nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 30.º

Artigo 33.º

Nomeações interinas

1 — Na nomeação interina não há lugar a progressão na categoria em que o funcionário se encontra nomeado interinamente.

2 — Quando, em virtude da progressão na categoria de origem nos termos gerais, o funcionário ficar integrado em escalão com remuneração superior à que lhe é devida enquanto interino, passa a ser abonado pelo escalão que lhe cabe na categoria de origem.

3 — A transição dos funcionários interinos faz-se nos termos gerais, quer no que respeita à categoria onde estão nomeados definitivamente, quer no que respeita à categoria onde estão interinamente.

Artigo 34.º

Formalidades da transição

1 — A integração dos funcionários nos escalões das respectivas carreiras e categorias, bem como dos agentes, não depende de quaisquer formalidades, para além das referidas nos números seguintes.

2 — Cada serviço deve elaborar uma lista de transição para a nova estrutura salarial, que deve ser afixada em local apropriado a possibilitar a sua consulta pelos interessados.

3 — É publicado no *Diário da República* o aviso de afixação da lista referida no número anterior.

4 — Da integração cabe reclamação para o dirigente máximo do serviço no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do aviso, o qual deve ser decidido em idêntico prazo.

5 — Da lista referida no n.º 2 é enviada cópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

6 — Na administração local a reclamação prevista no n.º 4 faz-se para o órgão executivo e a listagem referida no n.º 5 é submetida à apreciação do órgão deliberativo.

Artigo 35.º

Actualização de remunerações contratuais

As remunerações atribuídas a pessoal contratado não contemplado no artigo 30.º devem ser actualizadas tendo em conta o novo enquadramento salarial das correspondentes funções.

Artigo 36.º

Diferencial de integração

1 — O diferencial de integração anual corresponde ao montante apurado nos termos do n.º 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 184/89, sendo abonado em 12 mensalidades.

2 — O diferencial de integração não é abonado nas situações e condições em que se perde o direito à remuneração de exercício.

3 — A absorção gradual do diferencial de integração na remuneração base é feita, em termos a definir anualmente, de acordo com o n.º 5 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 184/89.

Artigo 37.º

Regime transitório dos suplementos

1 — Os subsídios, suplementos, gratificações ou abonos anteriormente praticados, identificados em lei especial como subsídios, suplementos, gratificações ou abonos de risco, penosidade, insalubridade, participação em reuniões, comissões ou grupos de trabalho, desloca-

ção em serviço, despesas de representação e subsídio de residência, mantêm-se nos seus montantes actuais, sujeitos à actualização, nos termos em que vem sendo feita.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as gratificações de inspecção, bem como a remuneração suplementar atribuída no âmbito da Alta Autoridade contra a Corrupção, são enquadráveis no suplemento de risco.

3 — O previsto no presente artigo vigora até à fixação do regime e condições de atribuição de cada suplemento em decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89 e do artigo 12.º do presente diploma.

Artigo 38.º

Condicionamento da progressão

1 — Sem prejuízo dos posicionamentos que resultarem das regras de transição, fica congelada a progressão nas categorias.

2 — A calendarização do progressivo alargamento do desenvolvimento por escalões faz-se mediante decreto regulamentar e obedecerá aos seguintes princípios:

a) Em Julho de 1990 são descongelados os dois escalões seguintes ao escalão de integração;
b) Em Janeiro de 1991 são descongelados mais dois escalões subsequentes;
c) Em Janeiro de 1992 são descongelados os restantes escalões;
d) O escalão 0 vigora até 31 de Dezembro de 1990.

3 — O número de anos de serviço para integração nos escalões descongelados durante o período de transição, bem como as regras transitórias sobre contagem de tempo de serviço para progressão, são fixados no mesmo diploma regulamentar.

4 — Durante o período de condicionamento da progressão é facultada a aposentação em escalão imediatamente superior ao que resulta do condicionamento, desde que o funcionário ou agente a ele já pudesse ter ascendido de acordo com as normas dinâmicas de progressão.

Artigo 39.º

Concursos pendentes

1 — Mantêm-se em vigor os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — O disposto no número anterior abrange também os concursos para categorias extintas por força deste diploma, observando-se nestes casos as seguintes regras:

a) O concurso considera-se aberto apenas para as vagas existentes à data da publicação do aviso de abertura;
b) Os candidatos que forem aprovados são integrados no escalão para que transitaram os actuais titulares das categorias a que se candidataram, com idênticas diuturnidades;
c) A integração prevista na alínea anterior depende de despacho de transição e produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 40.º

Quadros de pessoal

1 — O sistema de fixação de quadros de pessoal previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, tem início com a execução do Orçamento do Estado para 1991.

2 — O disposto no número anterior não se aplica à administração local.

3 — Até à fixação dos quadros nos termos do n.º 1 mantém-se em vigor o actual regime de fixação e alteração de quadros.

4 — Nos casos de categorias agregadas numa única designação por força deste diploma, a dotação da nova categoria corresponde ao somatório dos lugares das categorias agregadas.

Artigo 41.º

Admissão em lugares de acesso

Sempre que o concurso destinado ao preenchimento de lugares de ingresso em carreiras dos grupos de pessoal técnico superior e técnico fique deserto, pode ser aberto concurso, sem prejuízo do regime de estágio, para preenchimento de lugares vagos na categoria imediatamente superior.

Artigo 42.º

Adaptação de regimes

1 — A área de recrutamento para chefe de secção, referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, bem como a área de recrutamento para técnico de 2.ª classe,

referida na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, considera-se reportada, no que se refere aos tesoureiros, aos posicionados nos 2.º escalão ou superior.

2 — A área de recrutamento para terceiro-oficial, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 248/85 e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, considera-se reportada, no que se refere aos escriturários-dactilógrafos, aos auxiliares técnicos administrativos e ainda aos adjuntos de tesoureiro, aos posicionados no 3.º escalão ou superior.

3 — A área de recrutamento para técnico auxiliar de 2.ª classe, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, considera-se reportada aos auxiliares técnicos posicionados no 3.º escalão ou superior.

4 — Os escriturários-dactilógrafos, os auxiliares técnicos administrativos e os adjuntos de tesoureiro, bem como os auxiliares técnicos posicionados no 8.º escalão que ascendam a terceiro-oficial e a técnico auxiliar de 2.ª classe, respectivamente, serão remunerados pelo índice 225.

5 — O recrutamento para a categoria de operário principal das carreiras de operário qualificado e semiqualificado faz-se de entre operários das respectivas carreiras posicionados no 3.º escalão ou superior.

6 — O recrutamento para a categoria de capataz da carreira de operário não qualificado faz-se de entre operários da respectiva carreira posicionados no 3.º escalão ou superior.

7 — O recrutamento para a categoria de encarregado de pessoal auxiliar faz-se de entre auxiliares administrativos posicionados no 4.º escalão ou superior.

8 — A área de recrutamento dos chefes de repartição na administração local, para além do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, faz-se ainda mediante concurso de entre:

a) Tesoureiros principais e de 1.ª classe, respectivamente com, pelo menos, três e cinco anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom;*
b) Chefes de serviços de cemitérios e chefes de serviços de teatro com, pelo menos, três anos de serviço nas respectivas categorias classificadas de *Muito bom;*
c) Assessores autárquicos.

9 — A área de recrutamento para agente único de transportes colectivos de entre motoristas de transportes colectivos passa a reportar-se aos posicionados no 3.º escalão ou superior.

10 — A área de recrutamento para encarregado de movimento — chefe de tráfego —, prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 247/87, passa a reportar-se:

a) Aos revisores de transportes colectivos, independentemente do escalão onde se encontram posicionados;
b) Aos agentes únicos de transportes colectivos posicionados no 2.º escalão ou superior;
c) Aos motoristas de transportes colectivos posicionados ao 3.º escalão ou superior.

11 — A área de recrutamento para chefe de armazém, prevista no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 247/87, passa a reportar-se aos fiéis de armazém posicionados no 4.º escalão ou superior.

12 — A área de recrutamento para fiscal de leituras e cobranças, prevista no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 247/87, passa a reportar-se leitores-cobradores posicionados no 3.º escalão ou superior.

13 — A área de recrutamento para revisor de transportes colectivos, prevista no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 247/87, passa a reportar-se:

a) Aos cobradores de transportes colectivos posicionados no 3.º escalão ou superior;
b) Aos agentes únicos de transportes colectivos posicionados no 2.º escalão ou superior.

14 — A área de recrutamento para encarregado de mercados, prevista no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 247/87, passa a reportar-se aos fiéis de mercados e feiras posicionados no 4.º escalão ou superior.

15 — A área de recrutamento para capataz dos serviços de limpa-colectores, prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 247/87, passa a reportar-se aos cantoneiros de limpeza e limpa-colectores posicionados no 3.º escalão ou superior.

16 — A área de recrutamento para encarregado da carreira de operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras, prevista no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 247/87, passa a reportar-se a operadores de estações elevatórias posicionados no escalão 4.º ou superior.

Artigo 43.º

Salvaguarda de regimes especiais

1 — Ao pessoal dos institutos públicos que revistam a forma de serviços personalizados ou de fundos públicos e dos serviços

públicos abrangidos pelo regime aplicável às empresas públicas ou de contrato individual de trabalho, bem como das conservatórias, cartórios notariais, e às situações identificadas em lei como regime de direito público privativo aplicam-se as respectivas disposições estatutárias.

2 — Até à revisão das condições de exercício das funções notariais e de juiz auxiliar nas autarquias locais as remunerações acessórias referidas no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 247/87, mantêm os limites máximos nele estabelecidos com referência aos montantes anuais dos vencimentos base auferidos imediatamente antes da data da produção de efeitos do presente diploma, sujeitos a actualização nos termos da actualização salarial anual.

Artigo 44.º

Prevalência

O disposto no presente diploma prevalece sobre quaisquer normas gerais ou especiais.

Artigo 45.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

2 — As remunerações fixadas para o primeiro ano de aplicação, ao abrigo da portaria mencionada no n.º 2 do artigo 4.º, vigoram de 1 de Outubro de 1989 a 31 de Dezembro de 1990.

3 — Relativamente às carreiras e categorias não contempladas neste diploma, o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, entra em vigor, no que respeita à matéria salarial, à medida que forem publicados os respectivos diplomas de desenvolvimento, sem prejuízo de a produção de efeitos se reportar à data prevista no n.º 1.

4 — A revisão anual das pensões da competência da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado e a actualização das remunerações não abrangidas pelo presente diploma a partir de 1 de Janeiro de 1990, com efeitos antecipados a 1 de Outubro de 1989, são fixadas em portaria do Ministro das Finanças.

5 — Até à entrada em vigor do diploma a que se refere a alínea *e*) do artigo 15.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, às pensões calculadas com base nas remunerações abrangidas pelo presente diploma é aplicado o disposto nos artigos 3.º e 4.º do

Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro, não sendo estas abrangidas pelo previsto no número anterior.

6 — A portaria referida no n.º 4 fixa o montante do subsídio de refeição, subsídios de viagem e marcha e ajudas de custo a partir de 1 de Janeiro de 1990.

7 — A extinção das diuturnidades de regime geral e especial produz efeitos, para todos os casos, a partir de 1 de Outubro de 1989.

8 — A extinção do desconto para a Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos, previsto no Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968, produz efeitos a 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 5 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO N.º 1

Carreiras e categorias do regime geral

Grupo de pessoal		Carreiras/categorias	Escalões								
			0	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico superior		Assessor principal	600	700	720	760	820	–	–	–	–
		Assessor	530	600	620	650	680	720	–	–	–
		Técnico superior principal	460	500	520	550	580	610	640	–	–
		Técnico superior de 1.ª classe	405	440	450	465	485	510	535	–	–
		Técnico superior de 2.ª classe	355	380	390	405	425	445	–	–	–
		Estagiário	270	300	–	–	–	–	–	–	–
Técnico		Técnico especialista principal	460	500	520	550	580	615	–	–	–
		Técnico especialista	405	440	450	465	485	510	–	–	–
		Técnico principal	355	380	390	405	425	445	465	–	–
		Técnico de 1.ª classe	310	320	330	345	365	385	405	–	–
		Técnico de 2.ª classe	260	265	275	285	295	320	–	–	–
		Estagiário	195	205	–	–	–	–	–	–	–
Técnico-profissional	Nível 4	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	–	300	310	320	330	350	–	–	–
		Técnico-adjunto especialista	–	270	280	290	300	310	–	–	–
		Técnico-adjunto principal	–	235	245	255	265	275	290	–	–
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	–	205	215	225	235	245	260	–	–
		Técnic-adjunto de 2.ª classe	–	175	185	195	205	215	–	–	–
	Nível 3	Técnico auxiliar especialista	–	245	255	265	280	295	–	–	–
		Técnico auxiliar principal	–	215	225	235	245	255	265	–	–
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	–	180	190	200	210	220	235	–	–
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	–	160	170	180	190	200	–	–	–
	Chefia	Chefe de secção	–	300	310	330	350	–	–	–	–
Administrativo		Oficial administrativo principal	–	245	255	265	280	295	–	–	–
		Primeiro-oficial	–	215	225	235	245	255	265	–	–
		Segundo-oficial	–	180	190	200	210	220	235	–	–
		Terceiro-oficial	–	160	170	180	190	200	–	–	–
		Tesoureiro	–	215	225	240	260	285	310	–	–
		Escriturário-dactilógrafo	–	115	125	135	150	165	180	195	215
Auxiliar		Condutor de máquinas pesadas	–	140	150	165	180	195	210	225	245
		Fiscal de obras e fiscal de obras públicas	–	135	145	160	175	190	205	220	235
		Motorista de pesados	–	135	145	160	175	190	205	220	235
		Motorista de ligeiros	–	125	135	145	160	175	190	205	220
		Telefonista	–	115	125	135	150	165	180	195	210
		Encarregado de pessoal auxiliar	–	180	190	200	210	–	–	–	–
		Auxiliar administrativo	–	110	120	130	140	155	170	185	200
		Operador de reprografia	–	115	125	135	145	155	170	185	200
		Guarda-nocturno	–	115	125	135	145	155	170	185	200
		Servente e auxiliar de limpeza	–	100	110	120	130	140	150	160	170
Operário	Qualificado	Encarregado geral	–	255	275	295	310	–	–	–	–
		Encarregado	–	230	235	240	250	–	–	–	–
		Operário principal	–	180	185	190	200	210	225	–	–
		Operário	–	125	135	145	155	165	175	190	205
	Semiqualificado	Encarregado	–	225	230	235	245	–	–	–	–
		Operário principal	–	155	160	175	190	205	220	–	–
		Operário	–	120	130	140	150	160	170	185	200
	Não qualificado	Encarregado	–	215	220	225	230	–	–	–	–
		Capataz	–	180	190	200	210	–	–	–	–
		Operário	–	115	125	135	145	155	170	185	200

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

ANEXO N.º 2

Administração local

Regime geral

.....

ANEXO N.º 3

Administração local

Carreiras e categorias específicas

.....

ANEXO N.º 4

Carreiras de pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços de saúde

Sector	Carreiras/categorias	Escalões							
		1	2	3	4	5	6	7	8
Chefia	Chefe de serviços gerais	255	275	295	310	–	–	–	–
	Encarregado de serviços gerais	230	235	240	250	–	–	–	–
	Encarregado de sector	220	225	235	245	–	–	–	–
Acção médica	Ajudante de enfermaria	125	135	145	155	165	175	190	205
	Maqueiro	120	130	140	150	160	170	185	200
	Barbeiro-cabeleireiro	120	130	140	150	160	170	185	200
	Auxiliar de acção médica	120	130	140	150	160	170	185	200
Alimentação	Cozinheiro principal	180	185	190	200	210	225	–	–
	Cozinheiro	125	135	145	155	165	175	190	205
	Cortador	125	135	145	155	165	175	190	205
	Auxiliar de alimentação	120	130	140	150	160	170	185	200
	Fiel auxiliar de despensa	120	130	140	150	160	170	185	200
Tratamento de roupa	Operador de lavandaria	120	130	140	150	160	170	185	200
	Roupeiro	120	130	140	150	160	170	185	200
	Costureira	120	130	140	150	160	170	185	200
Aprovisionamento e vigilância	Fiel auxiliar de armazém	120	130	140	150	160	170	185	200
	Auxiliar de apoio e vigilância	120	130	140	150	160	170	185	200

ANEXO N.º 5

Carreiras do pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos da Segurança Social

.....

ANEXO N.º 6

Carreiras do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior

Grupo de pessoal	Carreiras/categorias	Escalões								
		0	1	2	3	4	5	6	7	8
	Chefe de serviços de administração escolar	310	320	335	355	385	405	–	–	–
Administrativo	Ecónomo principal	–	245	255	265	280	295	–	–	–
	Ecónomo de 1.ª classe	–	215	225	235	245	255	265		
	Ecónomo de 2.ª classe	–	180	190	200	210	220	235	–	–
	Ecónomo de 3.ª classe	–	160	170	180	190	200	–	–	–

Grupo de pessoal	Carreiras/categorias	Escalões								
		0	1	2	3	4	5	6	7	8
Operário	Cozinheiro-chefe	–	180	185	190	200	210	225	–	–
	Cozinheiro	–	145	155	165	175	190	205	–	–
	Ajudante de cozinha	–	120	130	140	150	160	170		
	Tratador de animais	–	120	130	140	150	165	180	200	220
	Estagiário	–	115	–	–	–	–	–	–	–
	Capataz agrícola	–	180	190	200	210	–	–	–	–
	Auxiliar agrícola	–	115	125	135	145	155	170	185	200
	Auxiliar de manutenção	–	120	130	140	150	160	170	185	200
	Costureiro	–	120	130	140	150	160	170	185	200
	Jardineiro	–	120	130	140	150	160	170	185	200
Auxiliar	Fiel de armazém	–	125	135	145	155	170	185	205	225
	Auxiliar técnico	–	115	125	135	150	165	180	195	215
	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	–	180	190	200	210	–	–	–	–
	Auxiliar de acção educativa	–	120	130	140	150	160	170	185	200

ANEXO N.º 7

Carreiras de regime especial

.....

ANEXO N.º 8

Dirigentes da Administração Pública

Cargos	Anos			
	1989-1990 (*a*)	1991	1992	1993 (*b*)
Director-geral	100	118	135	100
Subdirector-geral	85 %	85 %	85 %	85 %
Director de serviços	80 %	80 %	80 %	80 %
Chefe de divisão	70 %	70 %	70 %	70 %

ANEXO N.º 9

Carreira diplomática

.....

ANEXO N.º 10

Carreira de inspecção de alto nível

.....

(*D. R.*, I Série, Suplemento, n.º 238 de 16Out89.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 354/89

de 17 de Outubro

Dá nova redacção aos artigos 77.º, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º, 90.º, 94.º, 107.º e 114.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro.

(Vide *D. R.*, I Série, n.º 239, de 17Out89.)

(*D. R.*, I Série, n.º 239, de 17Out89.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 32/89

de 27 de Outubro

Estabelece a orgânica, modo de funcionamento, atribuições e quadros de pessoal de organismos e serviços do Ministério da Defesa Nacional.

.....

(Vide *D. R.*, I Série, n.º 248, de 27Out89.)

(*D. R.*, I Série, n.º 248, de 27Out89.)

III — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89

Com a entrada de Portugal para a OTAN e com a crescente necessidade de proteger os segredos da Aliança, iniciou-se a regulamentação da protecção das matérias classificadas com a publicação da Portaria n.º 16 637, de 22 de Março de 1958, que aprovou e mandou pôr em execução as instruções sobre a protecção do segredo nas empresas privadas, públicas e de economia mista, as quais

eram, a título reservado, levadas ao conhecimento das entidades interessadas para cumprimento e fiel observância.

Estas instruções, que ainda se encontram em vigor, carecem de actualização e alargamento, para incluírem as novas tecnologias e os trabalhos de investigação classificados, que carecem de protecção em determinadas fases dos seus desenvolvimentos.

Considerando o disposto na Lei n.º 20/87, de 12 de Junho (Lei de Segurança Interna);

Considerando que, além dos compromissos internacionais, certas actividades industriais, tecnológicas e de investigação carecem de segurança protectiva para evitar acções que procurem obter o conhecimento antecipado da informação nos campos económico, científico, tecnológico e administrativo, com o objectivo de prejudicar e influenciar a actividade competitiva naqueles campos e ainda dificultar a cooperação e intercâmbio internacionais;

Considerando que as matérias que carecem de protecção especial para evitar os efeitos daquelas acções recebem a designação genérica de matérias classificadas, tendo o Programa do Governo contemplado a elaboração e implementação de normas nacionais para a sua segurança;

Considerando a adopção de normas sobre esta matéria por outras organizações internacionais, nomeadamente pelas Comunidades Europeias, as quais impõem uma harmonização com o direito interno;

Considerando que o artigo 8.º da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, comete ao Conselho de Ministros a aprovação das instruções sobre a segurança de matérias classificadas:

Nos termos das alíneas *f*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, as instruções sobre a segurança industrial, tecnológica e de investigação, adiante designadas abreviadamente por SEGNAC 2, anexas a esta resolução e que dela fazem parte integrante.

2 — Revogar a Portaria n.º 16 637, de 22 de Março de 1958.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 1989. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

NORMAS PARA A SEGURANÇA NACIONAL, SALVAGUARDA E DEFESA DAS MATÉRIAS CLASSIFICADAS, SEGURANÇA INDUSTRIAL, TECNOLÓGICA E DE INVESTIGAÇÃO — SEGNAC 2.

(*D. R.*, I Série, n.º 245, de 24Out89.)

IV — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 873/89
de 10 de Outubro

Considerando a necessidade de diferir para momento posterior a adopção dos modelos de impressos para requisição de transportes de pessoal e de material aprovados pela Portaria n.º 212/89, de 14 de Março, para uso exclusivo das forças armadas;

Considerando o interesse entretanto manifestado pelos serviços em estabelecer um período transitório de utilização indiferenciada dos antigos e dos novos impressos;

Ao abrigo do disposto no artigo 31.º do Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz (RETAFA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 430/86, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os impressos dos modelos aprovados pela Portaria n.º 212/89, de 14 de Março, para uso exclusivo das forças armadas, só serão adoptados a partir de 1 de Outubro de 1989.

2.º Os impressos dos modelos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 8023, de 4 de Fevereiro de 1922, e pela Portaria n.º 13 565, de 9 de Junho de 1951, poderão continuar a ser utilizados transitoriamente pelas forças armadas até 31 de Dezembro de 1989, em simultâneo com os impressos referidos no número anterior.

3.º A partir de 1 de Janeiro de 1990, inclusive, os impressos a que se refere o n.º 2.º deixam de ter validade no âmbito das forças armadas, ainda que tenham sido emitidos e entregues aos utentes no ano de 1989.

4.º É revogado o n.º 3 da Portaria n.º 212/89, de 14 de Março.

Ministérios da Defesa Nacional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 22 de Setembro de 1989.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

(*D. R.*, I Série, n.º 233, de 10Out89.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 904-A/89 de 16 de Outubro

O novo sistema retributivo da função pública, instituído pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, substituiu a tabela de letras por uma nova estrutura remuneratória assente em escalas salariais, visando, assim, dotar o sistema retributivo da indispensável flexibilidade que o habilite a dar resposta satisfatória à multiplicidade e diversidade de situações existentes e previsíveis no âmbito da Administração Pública.

Consequente com este objectivo, o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/89, estabeleceu desde logo a existência de escalas salariais diversificadas para as carreiras de regime geral e especial, para os cargos dirigentes e para os diferentes corpos especiais.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89 determinou que a fixação do valor do índice 100 de cada uma das escalas salariais seria fixada por portaria do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Atendendo a que o Decreto-Lei n.º 353-A/89 fixa as escalas salariais das carreiras de regime geral e de algumas carreiras de regime especial, é indispensável determinar desde já o valor do índice 100 correspondente a essa escala salarial.

O mesmo decreto-lei fixa ainda as escalas salariais de alguns corpos especiais e dos cargos dirigentes por forma articulada.

Efectivamente, da fixação dos montantes do índice 100, a valores de 1989, resulta o seguinte:

O assessor principal, em 1 de Outubro de 1989, é remunerado pelo valor 212 400$, atingindo a prazo a remuneração de 290 300$;

O inspector superior de finanças principal da inspecção de alto nível aufere em 1 de Outubro de 1989 o montante de 314 500$, atingindo a prazo o valor de 351 600$;

O embaixador aufere em 1 de Outubro de 1989 o montante de 248 900$00, atingindo a prazo o montante de 376 600$;

O director-geral aufere em 1 de Outubro de 1989 o montante de 290 000$, atingindo a prazo o montante de 391 500$.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala indiciária para as carreiras de regime geral e para as carreiras de regime especial é fixado em 35 292$.

2.º Os índices 100 das escalas salariais dos dirigentes, da carreira diplomática e da inspecção de alto nível são fixados nos seguintes montantes:

a) Dirigentes — índice 100=290 000$;
b) Carreira diplomática — índice 100=134 500$:
c) Inspecção de alto nível — índice 100=185 000$.

3.º Os montantes previstos nos números anteriores produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989 e vigoram até 31 de Dezembro de 1990.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 11 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.*, I Série, 1.º Supl., n.º 238, de 16Out89.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 904-B/89

de 16 de Outubro

Conjuntamente com a entrada em vigor do novo sistema retributivo da função pública o Governo procedeu à revisão anual

das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os respectivos montantes em 12 %.

Está actualmente em curso a aplicação do sistema retributivo a toda a função pública e prevê-se que até ao final do corrente ano vai ser possível publicar todos os diplomas de aplicação do sistema às carreiras especiais e corpos especiais.

Importa, contudo, garantir que eventuais atrasos nesse processo não prejudiquem os funcionários e agentes que não transitem atempadamente para o novo sistema. Por isso, o presente diploma garante a todos eles a actualização salarial anual de 12 % a partir de 1 de Janeiro de 1990, com efeitos antecipados a 1 de Outubro de 1989, sem prejuízo dos acréscimos resultantes da transição para o novo sistema retributivo, com efeitos retroactivos reportados a esta data, logo que a transição se conclua.

Finalmente, o presente diploma procede à actualização das pensões e ainda das ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha dos funcionários e agentes da Administração Pública, bem como das comparticipações da ADSE.

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o seguinte:

1.º A tabela de remunerações base dos funcionários e agentes da Administração Pública e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos que não estejam abrangidos no novo sistema retributivo da função pública por força do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, passa a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1990, com efeitos antecipados a 1 de Outubro de 1989, a constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º As remunerações base dos corpos especiais que até 31 de Dezembro de 1989 não estejam integrados no novo sistema retributivo são actualizadas em 12 % a partir de 1 de Janeiro de 1990, com efeitos a 1 de Outubro de 1989.

3.º A tabela de remunerações base a que se refere o número anterior inclui a remuneração base do cargo ou função desempenhada, bem como as respectivas diuturnidades, cujos valores resultaram de um acréscimo de 12 % sobre as remunerações constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 98/89, de 29 de Março.

4.º O disposto nos números anteriores é aplicável ao pessoal cujas remunerações sejam asseguradas pelos cofres gerais dos tribunais e dos conservadores, notários e funcionários de justiça mediante despacho do Ministro da Justiça.

5.º As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer das letras da tabela a que se refere o n.º 1 são aumentadas, a partir de 1 de Janeiro de 1990, com efeitos antecipados a 1 de Outubro de 1989, na percentagem de 12 % com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

6.º A actualização das gratificações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, faz-se de acordo com a percentagem fixada no número anterior.

7.º As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes, mas que não detenham o efectivo exercício de competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que até 31 de Dezembro de 1989 não estejam integrados no novo sistema retributivo da função pública são actualizadas, a partir de 1 de Janeiro de 1990, com efeitos antecipados a 1 de Outubro de 1989, em 12 %, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

8.º São aumentados em 12 %, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, a partir de 1 de Janeiro de 1990, com efeitos antecipados a partir de 1 de Outubro de 1989:

a) As pensões de aposentação, reforma e invalidez;
b) As pensões de sobrevivência pagas através do Montepio dos Servidores do Estado;
c) As pensões de preço de sangue e outras a cargo do Montepio dos Servidores do Estado, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 1127, de 3 de Agosto de 1935.

9.º O aumento das pensões mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior incide sobre a pensão global, com a inclusão da componente diuturnidades.

10.º São aumentadas na mesma percentagem referida no n.º 7.º as pensões fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro.

11.º Na actualização das pensões calculadas até à entrada em vigor da presente portaria, e com base nas remunerações estabelecidas em 1989, será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para a Caixa Geral de Aposentações e para o Montepio dos Servidores do Estado.

12.º O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 143-A/89, de 27 de Fevereiro, é, a partir de 1 de Janeiro de 1990, de 350$.

13.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, têm, a partir de 1 de Janeiro de 1990, os seguintes valores:

Membros do Governo — 6900$;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:
Com vencimentos superiores aos valores da letra D ou do índice 405 — 6200$;
Com vencimentos que se situem entre os valores das letras D e H ou entre os índices 405 e 260 — 5100$;
Outros — 4600$.

14.º No caso das deslocações em que um funcionário ou agente acompanha outro que aufira ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajuda de custo imediatamente superior.

15.º Sem prejuízo das situações excepcionais, devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro têm, a partir de 1 de Janeiro de 1990, os seguintes valores:

Membros do Governo — 19 800$;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas;
Com vencimentos superiores aos valores da letra D ou do índice 405 — 17 600$;
Com vencimentos que se situem entre os valores das letras D e H ou entre os índices 405 e 260 — 15 600$;
Outros — 13 200$.

16.º As ajudas de custo relativas a deslocações em missão oficial ao e no estrangeiro obedecem ainda às seguintes regras:

a) O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo;
b) Sempre que uma missão integre funcionários de diversas categorias, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo funcionário de mais elevada categoria;

c) As condições especiais a que eventualmente deva ficar sujeito o pessoal em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

17.º Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha fixados pela Portaria n.º 331/89, de 9 de Maio, passam a ser os seguintes a partir de 1 de Janeiro de 1990:

a) Transporte em automóvel próprio — 37$ por quilómetro;
b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — 12$50 por quilómetro;
c) Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário — 34$50 por quilómetro;
Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 17$50 cada um por quilómetro;
Três ou mais funcionários — 12$50 cada um por quilómetro;

d) Percurso a pé — 16$50 por quilómetro.

18.º Os índices referidos nos n.ºs 13.º e 15.º são os da escala salarial do regime geral.

19.º A actualização das comparticipações da ADSE é fixada por despacho, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro.

20.º As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 12 de Outubro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 904-B/89, de 16 de Outubro

Letras	Remunerações
A5	179 000$00
A4	175 900$00
A3	168 600$00
A2	164 600$00
A1	160 300$00
A0	156 300$00
B5	163 600$00
B4	159 200$00
B3	155 300$00
B2	152 000$00
B1	148 900$00
B0	142 500$00
C5	149 900$00
C4	143 300$00
C3	139 700$00
C2	135 500$00
C1	131 500$00
C0	128 200$00
D5	131 100$00
D4	127 800$00
D3	124 800$00
D2	121 800$00
D1	116 200$00
D0	112 500$00
E5	116 800$00
E4	113 300$00
E3	109 600$00
E2	105 900$00
E1	102 900$00
E0	100 100$00
F5	107 300$00
F4	104 200$00
F3	101 300$00
F2	98 500$00
F1	93 300$00
F0	90 000$00
G5	103 500$00
G4	100 500$00
G3	97 700$00
G2	92 600$00
G1	89 100$00
G0	85 700$00
H5	94 100$00
H4	90 800$00
H3	87 400$00
H2	84 300$00
H1	81 000$00
H0	77 800$00
I5	90 700$00
I4	87 300$00
I3	83 900$00
I2	80 700$00
I1	77 700$00
I0	74 800$00
J5	81 500$00
J4	78 100$00
J3	75 300$00
J2	72 500$00
J1	68 000$00
J0	64 900$00
K5	78 100$00
K4	75 300$00
K3	72 400$00
K2	68 000$00
K1	64 900$00
K0	61 900$00
L5	74 100$00
L4	71 300$00
L3	66 800$00
L2	63 800$00
L1	61 000$00
L0	58 200$00
M5	68 800$00
M4	65 700$00
M3	62 800$00
M2	59 900$00
M1	57 200$00
M0	53 200$00
N5	68 000$00
N4	65 000$00
N3	62 000$00
N2	59 300$00
N1	56 600$00
N0	52 500$00
O5	64 800$00
O4	61 900$00
O3	59 200$00
O2	56 400$00
O1	52 400$00
O0	49 600$00
P5	62 900$00
P4	60 000$00
P3	57 200$00
P2	53 400$00
P1	50 700$00
P0	46 600$00
Q5	60 500$00
Q4	57 700$00
Q3	54 900$00
Q2	51 000$00
Q1	47 300$00
Q0	44 200$00
R5	58 700$00
R4	55 800$00
R3	52 000$00
R2	48 200$00
R1	45 300$00
R0	41 900$00
S5	56 500$00
S4	52 400$00
S3	49 700$00
S2	45 900$00
S1	42 600$00
S0	39 800$00
T5	53 400$00
T4	50 600$00
T3	46 600$00
T2	43 700$00
T1	40 600$00
T0	38 000$00
U5	51 500$00
U4	47 800$00
U3	44 800$00
U2	41 600$00
U1	39 000$00
U0	35 400$00

(*D. R.*, I Série, Suplemento, n.º 238 de 16Out89.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 962/89

de 31 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 98/89, de 29 de Março, veio actualizar, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a tabela de remunerações base dos funcionários e agentes da Administração Pública e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

De acordo com o procedimento que vem sendo seguido de atribuição de remunerações líquidas idênticas às auferidas pelos funcionários públicos ao pessoal abrangido pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, procede-se, no presente diploma, à necessária actualização das respectivas remunerações.

Assim, e em execução do disposto no artigo 174.º da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São substituídas pelas tabelas constantes do anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, as tabelas de remunerações que vigoraram, durante o ano de 1988, para o pessoal abrangido pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril.

2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Segurança Social.

Assinada em 19 de Outubro de 1989.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Arlindo Gomes de Carvalho.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 962/89

de 31 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 98/89, de 29 de Março, veio actualizar, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a tabela de remunerações base dos funcionários e agentes da Administração Pública e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundo público.

De acordo com o procedimento que vem sendo seguido de atribuição de remunerações ilíquidas idênticas às auferidas pelos funcionários públicos ao pessoal abrangido pela Portaria n.º 195/79, de 21 de Abril, procede-se, no presente diploma, à necessária actualização das respectivas remunerações.

Assim, e em execução do disposto no artigo 174.º da Portaria n.º 195/79, de 21 de Abril,

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São substituídas pelas tabelas constantes do anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, as tabelas de remunerações que vigoraram, durante o ano de 1988, para o pessoal abrangido pela Portaria n.º 195/79, de 21 de Abril.

2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Segurança Social.

Assinada em 19 de Outubro de 1989.

O Secretário de Estado do Orçamento, Rui Carlos Alvarez Carp. — O Secretário de Estado da Segurança Social, Adriano Gomes de Carvalho.

ANEXO

Tabela A

Pessoal dirigente (*a*)

Cargos	Diuturnidades					
	Sem	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª
Director de serviços	157 500$00	160 700$00	166 500$00	169 300$00	172 100$00	175 100$00
Chefe de divisão	137 800$00	140 700$00	143 600$00	146 400$00	154 200$00	158 300$00

(*a*) Em exercício efectivo de funções de chefia.

Tabela B

Restante pessoal

Grupos	Diuturnidades					
	Sem	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª
0-A	148 000$00	151 900$00	155 900$00	159 700$00	166 600$00	169 600$00
0-B	135 000$00	141 000$00	144 000$00	147 100$00	150 800$00	154 900$00
0	121 400$00	124 600$00	128 300$00	132 300$00	135 700$00	142 000$00
1	105 800$00	109 300$00	115 100$00	118 200$00	121 100$00	124 200$00
2	94 100$00	96 700$00	99 600$00	103 100$00	106 500$00	109 800$00
3	84 400$00	87 800$00	92 600$00	95 300$00	98 000$00	101 000$00
3-A	80 200$00	83 500$00	87 000$00	91 900$00	94 500$00	97 400$00
4	72 700$00	75 800$00	78 800$00	81 700$00	85 300$00	88 500$00
5	69 900$00	72 600$00	75 500$00	78 500$00	81 600$00	85 100$00
5-A	65 600$00	68 500$00	71 200$00	74 000$00	76 800$00	79 500$00
6	60 700$00	63 600$00	67 800$00	70 400$00	73 000$00	76 200$00
7	57 900$00	60 700$00	63 600$00	67 700$00	70 400$00	73 000$00
8	54 300$00	57 000$00	59 600$00	62 500$00	66 700$00	69 300$00
9	49 700$00	53 300$00	56 000$00	58 700$00	61 400$00	64 400$00
10	48 900$00	52 800$00	55 400$00	58 000$00	60 800$00	63 600$00
11	46 200$00	48 800$00	52 600$00	55 300$00	57 900$00	60 600$00
12	43 500$00	47 300$00	49 800$00	53 300$00	56 100$00	58 800$00
13	41 200$00	44 100$00	47 600$00	51 200$00	53 900$00	56 600$00
14	39 100$00	42 200$00	45 000$00	48 500$00	52 100$00	54 900$00
15	37 100$00	39 700$00	42 800$00	46 300$00	48 800$00	52 700$00
16	35 400$00	37 900$00	40 800$00	43 500$00	47 200$00	49 800$00
17	33 000$00	36 400$00	38 800$00	41 800$00	44 500$00	48 000$00

(*D. R.*, I Série, n.º 251, de 31Out89.)

V — DETERMINAÇÕES

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Determinação

Que seja revogada a Determinação III, publicada na *O. E.*, n.º 1, 1.ª Série, de 30 de Janeiro de 1941, devendo os militares agraciados com qualquer condecoração pelas Instituições ali indicadas solicitar ao CEME autorização para uso e averbamento das mesmas nos respectivos documentos de matrícula.

1 de Agosto de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

VI — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho conjunto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, estabelece os princípios gerais a que deverá obedecer o regime de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública;

Considerando conveniente garantir a uniformidade de procedimentos nos serviços departamentais das forças armadas relativamente à aplicação do citado regime;

Considerando o estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Chefe do Estado-Maior do Exército, o Chefe do Estado-Maior da Armada e o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea estabelecem que o recrutamento e selecção do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas passa a reger-se de acordo com as normas anexas a este despacho, do qual fazem parte integrante.

12 de Outubro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general. — O

Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Manuel de Andrade e Silva,* almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Tomás George Conceição Silva,* general.

Normas para o recrutamento e selecção do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas

1.ª

Pessoal técnico superior

1 — O método de selecção a utilizar nos concursos de ingresso nas carreiras que integram o grupo de pessoal técnico superior é o da avaliação curricular.

2 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de acesso nas referidas carreiras são os seguintes:

a) À categoria de assessor, o de provas públicas, nos termos da lei;
b) Às restantes categorias, o de avaliação curricular.

2.ª

Pessoal técnico

O método de selecção a utilizar nos concursos de ingresso e de acesso nas carreiras que integram o grupo de pessoal técnico é o da avaliação curricular.

3.ª

Pessoal técnico-profissional — nível 4

1 — O método de selecção a utilizar nos concursos de ingresso nas carreiras que integram o grupo de pessoal técnico-profissional — nível 4 é o de provas de conhecimentos.

2 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de acesso nas referidas carreiras são os seguintes:

a) À categoria de principal, o de provas de conhecimentos;
b) Às restantes categorias, o de avaliação curricular.

4.ª

Pessoal técnico-profissional — nível 3

1 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de ingresso nas carreiras que integram o grupo de pessoal técnico-profissional — nível 3 são os seguintes:

a) Na carreira de despacho, o de avaliação curricular, mediante a posse de cédula de despachante privativo;
b) Nas restantes carreiras, o de provas de conhecimentos.

2 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de acesso nas referidas carreiras são os seguintes:

a) Nas carreiras de despacho e pilotagem, o de avaliação curricular para todas as categorias;
b) Nas restantes carreiras:
1) À categoria de principal, o de provas de conhecimentos;
2) Às restantes categorias, o de avaliação curricular.

5.ª

Pessoal administrativo — nível 3

1 — O método de selecção a utilizar nos concursos de ingresso nas carreiras que integram o grupo de pessoal administrativo — nível 3 é o de provas de conhecimentos.

2 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de acesso nas referidas carreiras são os seguintes:

a) À categoria de primeiro-oficial, o de provas de conhecimentos;
b) Às restantes categorias, o de avaliação curricular.

6.ª

Pessoal administrativo — nível 2

1 — O método de selecção a utilizar nos concursos de ingresso na carreira de escriturário-dactilógrafo é o de provas de conhecimentos.

2 — O acesso na referida carreira faz-se por progressão.

7.ª

Pessoal auxiliar — nível 2

1 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de ingresso nas carreiras que integram o grupo de pessoal auxiliar — nível 2 são os seguintes:

a) Na carreira de auxiliar de segurança, o de avaliação curricular;
b) Nas restantes carreiras, o de provas de conhecimento.

2 — O acesso nas carreiras de cortador, embarcação salva-vidas-motorista, embarcação salva-vidas-pessoal de convés, motorista de ligeiros, motorista de pesados e operador de máquinas pesadas faz-se pelas seguintes modalidades:

a) Às categorias de 1.ª classe e sota-patrão, por progressão;
b) Às categorias de principal e patrão, por concurso de avaliação curricular.

3 — O acesso na carreira de empregado de mesa faz-se pelas seguintes modalidades:

a) À categoria de 1.ª classe, por progressão;
b) À categoria de chefe de mesa, por concurso de provas de conhecimentos.

4 — O acesso na carreira de cozinheiro faz-se pelas seguintes modalidades:

a) À categoria de 2.ª classe, por progressão;
b) À categoria de 1.ª classe, por concurso de avaliação curricular;
c) À categoria de chefe, por cuncurso de provas de conhecimentos.

5 — O acesso na carreira de fiel de depósito e armazém faz-se pelas seguintes modalidades:

a) Às carreiras de 1.ª classe e de principal, por progressão;
b) À categoria de chefe de armazém, por concurso de provas de conhecimentos.

6 — O método de selecção a utilizar nos concursos de acesso nas carreiras de auxiliar de segurança e de fiscal de obras é o da avaliação curricular.

8.ª

Pessoal auxiliar — nível 1

1 — O método de selecção a utilizar nos concursos de ingresso nas carreiras que integram o grupo de pessoal auxiliar — nível 1 é o de provas de conhecimentos.

2 — O acesso na carreira de auxiliar administrativo faz-se pelas seguintes modalidades:

a) À categoria de 1.ª classe, por progressão;
b) À categoria de principal, por concurso de avaliação curricular;
c) À categoria de encarregado, por concurso de avaliação curricular.

3 — O acesso nas restantes carreiras faz-se por progressão.

9.ª

Pessoal operário — nível 2

1 — O recrutamento para ingresso nas carreiras que integram o grupo de pessoal operário — nível 2 (operário qualificado e semiqualificado) faz-se de entre:

a) Aprendizes que tenham concluído com aproveitamento os respectivos cursos de formação;
b) Outros indivíduos, por concurso de prestação de provas práticas.

2 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de acesso nas referidas carreiras são os seguintes:

a) À categoria de principal, o de provas de conhecimentos;
b) Às restantes categorias, o de avaliação curricular.

10.ª

Pessoal operário — nível 1

1 — O recrutamento para ingresso nas carreiras de pessoal operário — nível 1 (operário não qualificado) faz-se de entre:

a) Praticantes que tenham concluído os respectivos períodos de formação profissional;
b) Outros indivíduos, por concurso de prestação de provas práticas.

2 — O acesso nas referidas carreiras faz-se pelas seguintes modalidades:

a) À categoria de 1.ª classe, por progressão;
b) Às restantes categorias, por concurso de avaliação curricular.

11.ª

Pessoal em regime especial

O ingresso e acesso nas carreiras de regime especial faz-se de acordo com a legislação própria que as rege.

12.ª

Pessoal em carreiras a extinguir

1 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de acesso na carreira de pessoal de educação são os seguintes:

a) Às categorias de educador de infância de 2.ª classe e de educador especialista, o de avaliação curricular;
b) Às categorias de educador de infância de 1.ª classe e de técnico de educação, o de provas de conhecimentos.

2 — O método de selecção a utilizar nos concursos de acesso a mestre de pescas e a técnico auxiliar de armas e equipamentos especialista é o de avaliação curricular.

3 — O acesso à categoria de 1.ª classe das carreiras de casa mortuária e de técnico de serviços faz-se por progressão.

4 — O acesso nas restantes carreiras faz-se de acordo com as modalidades expressas para as carreiras do regime geral de idêntico desenvolvimento estrutural.

13.ª

Disposição transitória

Enquanto não forem estabelecidos os programas dos concursos para o ingresso e o acesso nas carreiras dos serviços departamentais das forças armadas, mantêm-se em vigor os programas estabelecidos em cada ramo, com as necessárias alterações, por forma a adaptá-los às estruturas das novas carreiras.

(*D. R.*, II Série. n.º 247, de 26Out89.)

VII — CARTAS DE PROMULGAÇÃO (STANAG)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Divisão de Logística

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 1110

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 1110 F&L (6.ª Edição — Allowble Deterioration Limits for NATO Armed Forces Fuels, Lubricants and Associated Products.

   — Limites de Deterioration Admissible pour les Carburants, Lubrifiants et Produits Connexes Utilises par les Forces Armees de l'OTAN.

   Entrou em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Setembro de 1984.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 1135

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 1135 F&L (3.ª Edição) — Interchangeability of Fuels, Lubricants and Associated Products Used by the Armed Forces of the North Atlantic Treaty Nations.

   — Interchangeabilite de Carburants, Lubrifiants et Produits Connexes Utilises par les Forces Armees des Nations du Traite de l' Atlantique Nord.

   Entrou em vigor na Armada e Exército em Outubro de 1983 e na Força Aérea em Janeiro de 1984.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.

3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2010

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2010 ENGR (5.ª Edição) — Military Load Classifications Markings.

— Marquage du Classement Militaire.

Entrou em vigor no Exército e Força Aérea em Março de 1971.

2 As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.

3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2021

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2021 ENGR (4.ª Edição) — Computation of Bridge, Ferry, Raft and Vehicle Classifications.

— Determination de la Classe des Ponts, des Bacs, des Portieres de Transport et des Vehicules.

Entrou em vigor no Exército e Força Aérea em Janeiro de 1987.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.

3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2023

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2023 MMS (2.ª Edição) — Marking of Military Cargo for International Movement by all International Means of Transport.

   — Marquage des Fournitures Militaires en Vue de Leur Expedition a l'Etranger par Tous Modes de Transport International.

   Entrou em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Maio de 1971.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2135

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2135 LOG (3.ª Edição) — Procedures for Emergency Logistic Assistance.

   — Procedures Relatives a l'Aide Logistique d'Urgence.

   Entrou em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Junho de 1982.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2138

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2138 MMS (3.ª Edição) Troop Trial Procedures — Combat Clothing and Equipment.

— Procedures d'Essai en Campagne — Vetements de Combat et Equipaments.

Entrou em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Agosto de 1973.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2154

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2154 M&T (5.ª Edição) — Regulations for Military Motor Vehicle Movement by Road.

— Regles Applicables aux Mouvements des Vehicules Automobiles Militaires par Route.

Entrou em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Dezembro de 1987.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2311

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2311 MMS (3.ª Edição) — Principles Governing the Design of the Individual Load Carrying Equipment of the Combat Soldier.

— Principes Devant Presider a la Conception du Paquetage Individuel du Combattant.

Entrou em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Agosto de 1983.

2 As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.

3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2315

de 26 de Setembro de 1989

1 O STANAG 2315 AMMO (3.ª Edição) — Symbol to Denote the Operationnal Interchangeability of Ammunition and Demolition Accessories (Short Title: NATO Symbol fo Interchangeability).

— Symbole Marquant l'Interchangeabilite Operationnelle des Munitions et Acessoires de Demoltion (Titre Abrege: Symbole d'Interchangeabilite OTAN).

Entrou em vigor na Armada e Força Aérea em Janeiro de 1973 e no Exército em Abril de 1973.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.

3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2320

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2320 AMMO (3.ª Edição) — NATO Design Mark.

— Marque de Trace OTAN.

Entrou em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Julho de 1972.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.

3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2335

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2335 MMS (2.ª Edição) — Interchangeability of Combat Clothing Sizes.

   — Interchangeabilite des Tailles des Vetements de Combat.

   Entrou em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Junho de 1971.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

STANAG 2601

de 26 de Setembro de 1989

Carta de Promulgação Nacional

1. O STANAG 2601 (2.ª Edição) — Standardization of Voltage of Electrical Systems in Tactical Vehicles.

   — Standardization de la Tension des Appareillages Electriques Sur les Vehicules Tactiques.

   Entrou em vigor no Exército em Janeiro de 1978.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2604

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2604 MMS (3.ª Edição) — Braking Systems Between Tractors, Draw-Bar Trailer and Semi-Trailer Equipment Combinations for Military Use.

   — Dispositifs de Freinage Entre les Vehicules Tracteurs, Remorques a Barre d'Attelage et Semi-Remorques Composant les Ensembles de Materiels a Usage Militaire.

   Entrou em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Fevereiro de 1986.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2805

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2805 (3.ª Edição) — Minimun Fordability and Floatation Requirements for Tactical Vehicles and Guns, and Minimun Immersion Requirements for Combat Equipment Normally Installed or Carried in Open Vehicles or Trailers for Mobile Equipment.

   — Conditions Minima de Passage a Gue et de Flottabilite Demandees pour Vehicules Tactiques et Pieces d'Artillerie, et Conditions Minima d'Immersion Demandees pour Materiels de Combat Normalement Installes ou Portes Sur Vehicules Ouverts ou Sur Remorques.

   Entrou em vigor no Exército e Força Aérea em 1 de Setembro de 1981.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2818

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2818 MMS (1.ª Edição) — Characteristics of Demolition Accessories to Determine Their Operational Interchangeability.

   — Caracteristiques des Accessoires de Destruction Determinant Leur Interchangeabilite pour Emploi.

   Entrou em vigor no Exército e Força Aérea em Setembro de 1977.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2827

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2827 MH (2.ª Edição) — Materials Handling in the Field.

   — Manutention des Materiels en Campagne.

   Entrou em vigor no Exército em Outubro de 1977.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2831

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2831 MMS (1.ª Edição) — Climatic Environmental Conditions Affecting the Design of Materiel for Use by NATO Forces Operating in a Ground Role.

— Conditions Climatiques Ambiantes Ayant Une Incidence Sur la Conception des Materiels Destines Aux Forces de l'OTAN Employees Dans un Role Terrestre.

Entrou em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Abril de 1977.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2889

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2889 ENGR (3.ª Edição) — Marking of Hazardous Areas and Routes Through Them.

— Marquage des Zones de Danger et des Itineraires qui les Traversent.

Entrou em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Janeiro de 1980.

2 As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2927

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2927 MH (1.ª Edição) — Marking of Restraint Equipment for Road Movement.

— Marquage des Materiels d'Arrimage Pourles Mouvements Par Voie Routiere.

Entrou em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Fevereiro de 1985.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.

3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2943

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2943 VF (1.ª Edição) — Regulations for the Lateral or End-On Loading and Unloading of Wheeled or Tracked Military Equipment Transported on Railway Wagons.

   — Prescritions Pour le Chargement et le Dechargement Lateral ou par Enfilade des Materiels Militaires Munis de Roues ou de Chenilles Sur les Wagons de Chemin de Fer.

   Entrou em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em 18 de Outubro de 1984.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2945

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2945 F&L (1.ª Edição) — NATO Civil/Military Ground Fuels Interchangeability Catalogue — AFLP-1.

   — Catalogue d'Interchangeabilite OTAN des Carburants Terrestres Civis/Militaires — AFLP-1.

   Entrou em vigor no Exército em Julho de 1985 e na Armada e Força Aérea em Janeiro de 1986.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2961

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 2961 LOG (1.ª Edição) — Classes of Supply of NATO Land Forces.

   — Classes de Ravitaillement des Forces Terrestres de l'OTAN.

   Entrou em vigor na Armada e Exército em 11 de Dezembro de 1984.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 4135

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 4135 LAND (1.ª Edição) — Electrical Characteristics of Rotating Alternating Current Generating Sets.

   — Caracteristiques Electriques des Groupes Electrogenes a Courant Alternatif.

   Entrou em vigor na Força Aérea em Março de 1977 e na Armada e Exército em Março de 1978.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 4183

de 26 de Setembro de 1989

1. O STANAG 4183 MMS (1.ª Edição) — NATO Metrication Policy.
   — Politique OTAN en Matiere de Passage au Systeme Metrique.

Entrou em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Julho de 1987.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas na ordem ao referido Ramo das Forças Armadas.
3. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extractos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António da Silva Osório Soares Carneiro*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1989

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 202/70, de 9 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 8/84, de 6 de Janeiro, e no artigo 2.º do mesmo diploma, atribuir o Estandarte Nacional à Brigada de Forças Especiais.

Ministério da Defesa Nacional, 15 de Novembro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército. — *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores

Portaria n.º 1025/89

de 24 de Novembro

Considerando:

Que o Decreto-Lei n.º 239/89, de 26 de Julho, procedeu à alteração de alguns preceitos do Código da Estrada, adop-

tando novos critérios de iluminação dos veículos e sinalização das cargas de maiores dimensões;

Que das alterações introduzidas ressalta a obrigatoriedade de existência de dispositivos pára-choques colocados à retaguarda dos veículos pesados de mercadorias;

Por fim, que os dispositivos cuja existência é imposta carecem de uma adequada regulamentação e caracterização:

Urge proceder à definição das características técnicas e de colocação dos dispositivos em causa, nos termos do disposto no artigo 4.º daquele diploma.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, o seguinte:

1.º O transporte efectuado nos termos do n.º 5 do artigo 19.º do Código da Estrada deve obedecer às seguintes condições:

a) A carga que ultrapasse as dimensões da caixa deve ser sinalizada com painel do modelo S1, anexo ao presente diploma, devidamente aprovado pela Direcção-Geral de Viação;

b) Os veículos devem estar munidos de um painel do modelo S2, anexo ao presente diploma, devidamente aprovado pela Direcção-Geral de Viação.

2.º O painel S1 é constituído por três faixas longitudinais de igual largura, sendo as duas extremas fluorescentes de cor amarela e a central em material reflector de cor prateada, com uma largura mínima de 76 mm.

3.º O painel S2, com fundo vermelho fluorescente e partes laterais em vermelho reflector, com as dimensões constantes do modelo anexo, destina-se a indicar que a velocidade máxima autorizada é de 40 km/hora.

4.º O painel S1 deve ser colocado nas extremidades posteriores e laterais da carga transportada, de modo a sinalizar os contornos desta, e a uma altura do solo sempre que possível de 1,6 m, não podendo, contudo, situar-se a menos de 0,4 m ou a mais de 2,5 m.

5.º O painel S2 deve ser colocado na retaguarda do veículo, de forma inamovível, não podendo prejudicar a visibilidade da iluminação obrigatória do veículo.

6.º Do anoitecer ao amanhecer ou sempre que as condições atmosféricas o exijam, as extremidades da carga transportada serão ainda assinaladas com duas luzes brancas à frente e duas vermelhas à retaguarda.

7.º Sempre que a disposição dos objectos, pela sua forma e dimensões, prejudique a visibilidade das luzes e reflectores de sina-

lização do veículo, devem estes ser repetidos, de modo à adequada precepção deste.

8.º Por despacho do director-geral de Viação serão fixados os condicionalismos e as normas com que deverão conformar-se os interessados na obtenção de autorizações especiais de trânsito para o transporte de objectos indivisíveis.

9.º — 1 — A sinalização lateral de veículos, nos termos do artigo 20.º, n.º 4, do Código da Estrada, será de cor âmbar e instalada com observância dos seguintes condicionalismos:

a) A luz colocada mais à retaguarda do veículo não deve distar mais de 1 m da traseira do mesmo;
b) A luz mais avançada deve localizar-se a distância inferior a 3 m da frente do veículo;
c) A distância entre duas luzes laterais consecutivas não pode exceder 3 m.

2 — As luzes a que se refere a presente disposição devem ser colocadas a uma altura, medida a partir do solo, não inferior a 0,35 m nem superior a 1,5 m.

3 — As luzes de sinalização a que se referem os números precedentes poderão ser substituídas por reflectores não triangulares, de cor âmbar, e instalados em observância aos condicionalismos àquelas impostos.

10.º — 1 — As luzes referidas no n.º 3 do artigo 20.º do Código da Estrada serão instaladas nas arestas exteriores extremas do veículo, tão próximo quanto possível do topo do mesmo, e destinam-se a indicar nitidamente a sua largura total.

2 — Estes sinais destinam-se a completar, para veículos a motor e reboques de largura superior a 2,1 m, as luzes de presença dos mesmos, chamando especialmente a atenção para as suas dimensões.

3 — A luz visível da frente e a luz visível da retaguarda, a colocar do mesmo lado do veículo, poderão estar reunidas num único dispositivo.

11.º — 1 — Os dispositivos pára-choques a instalar nos veículos pesados de mercadorias, nos termos do artigo 35.º, n.º 9, do Código da Estrada, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) Serão um perfil com, pelos menos, 0,1 m de largura;
b) As extremidades laterais do perfil serão curvadas para a frente e não devem apresentar nenhum bordo cortante do exterior;
c) A espessura do perfil deve ser de modo a oferecer uma resistência suficiente contra o encaixe de outros veículos.

2 — A instalação destes dispositivos deve ser efectuada com obediência aos seguintes condicionalismos:

a) Na posição de serviço, o dispositivo deve estar solidamente ligado às longarinas ou ao que, no veículo em causa, tenha as funções destas;

b) Deverá ser colocado a menos de 0,45 m da extremidade traseira do veículo e o mais próximo possível da mesma;

c) O rebordo inferior do perfil não deve distar do solo mais de 0,55 m quando o veículo se encontre sem carga;

d) As extremidades laterais do perfil não devem ultrapassar a largura do rodado da retaguarda, nem devem estar recolhidas, relativamente à mesma largura, mais de 0,1 m de cada lado.

3 — Para efeitos do disposto da alínea *d*) do número precedente, deve ser considerado o rodado mais largo existente na retaguarda do veículo.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 10 de Novembro de 1989.

O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa.*

ANEXO

S1

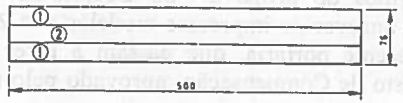

① amarelo fluorescente
② pratsado retroreflector

S 2

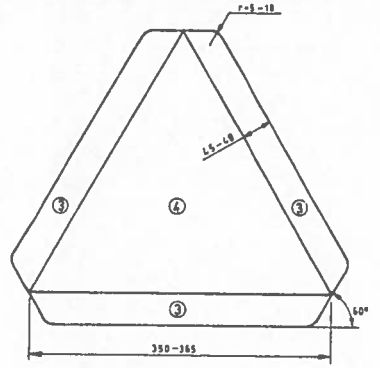

③ vermelho retroreflector
④ vermelho fluorescente

Cotas em milimetros

(*D. R.*, I Série, n.º 271, de 24Nov89.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1030/89

de 27 de Novembro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro, aprovar os impressos modelos n.ºs 2, 5 e 7 constantes do anexo à presente portaria, que passam a fazer parte do Regulamento do Imposto de Compensação, aprovado pelo mesmo decreto-lei.

Ministério das Finanças.

Assinada em 3 de Novembro de 1989.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa.*

ANEXO

DÍSTICO MODELO N.º 2
(ISENTO)

N.º

MATRÍCULA

MARCA

CUSTO 60$00

DÍSTICO MODELO N.º 5

N.º

MATRÍCULA

MARCA

DÍSTICO MODELO N.º 7
(ESPECIAL)

N.º

MATRÍCULA

MARCA.

CUSTO 60$00

(*D. R.*, I Série, n.º 273, de 27Nov89.)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores

Portaria n.º 1032/89
de 27 de Novembro

Considerando as recentes medidas a reforçar as condições de segurança da circulação rodoviária, tornadas obrigatórias pelo Decreto-Lei n.º 238/89, de 26 de Julho, torna-se necessário, de acordo com o previsto no artigo 5.º, especificar os dispositivos e regulamentar a sua aplicação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, o seguinte:

1.º As luzes de nevoeiro que devem prover os veículos automóveis, à excepção dos motociclos, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/89, devem obedecer ao modelo aprovado nos termos da regulamentação em vigor para aprovação de componentes.

2.º As luzes referidas no número anterior devem obedecer às seguintes condições de instalação:

A) Luzes de nevoeiro à retaguarda:

1) Localização:

a) Em largura. — Quando a luz de nevoeiro for única, deve estar situada do lado esquerdo do plano longitudinal médio do veículo.

Nos restantes casos devem as luzes de nevoeiro estar colocadas simetricamente em relação ao plano longitudinal médio do veículo.

Em qualquer caso, a distância entre a luz de nevoeiro da retaguarda e a luz de travagem deve ser superior a 100 mm;

b) Em altura. — Devem estar situadas entre 250 mm e 1000 mm acima do solo;

c) Em comprimento. — Devem estar à retaguarda;

2) Orientação. — Devem estar orientadas para a retaguarda do veículo;

3) Ligação eléctrica funcional. — Só devem poder ligar-se quando, pelo menos, as luzes de médios estiverem em serviço;

4) Avisador de accionamento. — Deve ser de instalação obrigatória sob a forma de um indicador luminoso de cor âmbar, independente e não intermitente.

B) Luzes de nevoeiro à frente:

1) Localização:

a) Em largura. — O ponto da superfície iluminante mais afastado do ponto longitudinal médio do veículo não deve encontrar-se a mais de 400 mm da extremidade da largura total do veículo;

b) Em altura. — Devem estar no mínio a 250 mm acima do solo e nenhum ponto da superfície iluminante se deve encontrar acima do ponto mais alto da superfície iluminante da luz de médios;

c) Em comprimento. — Devem estar colocadas na frente do veículo, não podendo a luz emitida causar encandeamento ao condutor do veículo da frente, por reflexão, directa ou indirecta, no espelho retrovisor ou em quaisquer outras superfícies reflectoras do mesmo, não podendo, em caso algum, a incidência do feixe luminoso emitido exceder os 30 m;

2) Orientação. — Devem estar orientadas para a frente, sem encandear os condutores que circulam no sentido oposto, não podendo a sua orientação variar em função da viragem da direcção;

3) Ligação eléctrica funcional. — Devem ser ligadas e apagadas separadamente das luzes de máximos e das de médios ou de uma combinação destas;

4) Avisador de accionamento. — É de instalação facultativa, mas quando instalado deve ser sob forma de um indicador luminoso de cor verde.

3.º As luzes de nevoeiro podem estar agrupadas com qualquer outra luz, não podendo, contudo, se combinadas com outras.

4.º Nenhum veículo pode ser homologado e matriculado se as luzes de nevoeiro nele instaladas não forem do modelo aprovado, nos termos da regulamentação referida no n.º 1.º da presente portaria.

5.º Os sinais luminosos referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 238/89, de 26 de Julho — luzes avisadoras de perigo —, devem emitir uma luz intermitente com uma frequência de 90 ± 30 períodos por minuto.

1 — O accionamento destes sinais deve ser obtido através de um comando distinto que permita a intermitência síncrona de todas as luzes indicadoras de mudança de direcção.

2 — O avisador de accionamento é de instalação obrigatória, de cor vermelha e intermitente.

3 — Quando um veículo a motor estiver equipado para atrelar um reboque, o comando das luzes avisadoras deve poder igualmente accionar as luzes indicadoras de mudança de direcção do reboque. As luzes avisadoras de perigo devem poder funcionar mesmo se o dispositivo que comanda a marcha ou a paragem do motor se encontrar numa posição tal que a marcha do motor seja impossível.

4 — Para os efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 238/89, de 26 de Julho, entende-se que as demais circunstâncias são aquelas que se verificam em situações de imobilização forçada do veículo.

6.º Os cintos de segurança a instalar nos termos do artigo 4.º do referido decreto-lei devem obedecer às características e condições de aprovação fixadas pela Portaria n.º 427/87, de 22 de Maio, para os cintos de segurança dos lugares da frente do veículo.

1 — Os cintos a instalar em veículos ligeiros de passageiros são do tipo 3 pontos, podendo os da retaguarda ser do tipo subabdominal.

2 — Nos veículos ligeiros de mercadorias com lotação de dois lugares, os cintos a instalar são do tipo de 3 pontos. Quando a lotação for de três lugares, o do meio poderá ser o do tipo subabdominal.

3 — Nos veículos ligeiros de mercadorias de cabina dupla e veículos mistos, aos lugares da frente aplica-se o previsto no número anterior; nos lugares da retaguarda nos bancos voltados para a frente, a cada passageiro corresponderá um cinto, podendo este ser do tipo de 3 pontos ou subabdominal.

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores.

Assinada em 14 de Novembro de 1989.

O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa.*

(*D. R.*, I Série, n.º 273, de 27Nov89.)

II — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 102/89

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto da Academia Militar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, aprovo, mediante proposta do comandante daquele estabelecimento militar de ensino, os planos de estudo dos cursos ali ministrados, constantes dos anexos n.º 1 a n.º 8 ao presente despacho.

28 de Setembro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ANEXO Nº. 1

PLANO DE ESTUDO DO CURSO DE INFANTARIA

I. 1º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	5	3
Introdução aos Computadores e Programação	S	5	3
Matemáticas I	A	5	8
Química Geral	S	6	4,5
Desenho e Métodos Gráficos I	S	5	3
Desenho e Métodos Gráficos II	S	5	3
Organização Militar	S	2	2
Metodologia da Comunicação	A	2/3	4
Introdução ao Estudo do Direito	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	5	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	4	
C. Actividades Circum Escolares	A	2	

II. 2º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Computadores	S	4	3,5
Matemáticas II	A	6	8
Mecânica Física	S	5	4
Electricidade e Magnetismo	S	5	4
Táctica Geral e Operações Militares I	S	4	3
Táctica Geral e Operações Militares II	S	4	3
Topografia e Geodesia	A	4	6
Introdução às Ciências Sociais(a)	S	2	2
Psicologia Militar (b)	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	3	
C. Actividades Circum Escolares	A	2	

Observaçoes: Tinham, anteriormente, as designaçoes de:
(a). Ciências Sócio Militares I;
(b). Ciências Sócio Militares II.

III. 3º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Probabilidades e Métodos Estatísticos	S	4	3
Métodos Numéricos e Cálculo Automático	S	6	3
Elementos de Electricidade e Telecomunicações	S	4	3
Logística	S	2	2
Táctica de Infantaria I	A	5	8
Armamento I	S	4	3
Armamento II	S	4	3
História Militar	S	4	4
Geografia Militar	S	4	4
Organização do Terreno I	S	2	2
Organização do Terreno II	S	2	2
Introdução à Ciência Política(a)	S	2	2
História Económica Social e Cultural Portuguesa	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

Observações: (a). Tinha, anteriormente, a designação de Ciências Sócio Militares III.

IV. 4º. ANO

A. Formação Académica	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Informática	S	4	3
Investigação Operacional	S	4	3
Táctica de Infantaria II	A	8/10	12
Comando e Chefia	S	2	2
Elementos de Estratégia (a)	S	2	2
Transmissões I	S	2	2
Transmissões II	S	2	2
Tiro	S	4	3
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

Observações: (a). Tinha, anteriormente a designação de Política e Estratégia.

V. 5º. ANO

Tirocínio ..... 35 Unidades de Crédito

ANEXO Nº. 2

PLANO DE ESTUDO DO CURSO DE ARTILHARIA

I. 1º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	5	3
Introdução aos Computadores e Programação	S	5	3
Matemáticas I	A	6	8
Química Geral	S	6	4,5
Desenho e Métodos Gráficos I	S	5	3
Desenho e Métodos Gráficos II	S	5	3
Organização Militar	S	2	2
Metodologia da Comunicação	A	2/3	4
Introdução ao Estudo do Direito	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	5	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	4	
C. Actividades Circum Escolares	A	2	

II. 2º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Computadores	S	4	3,5
Matemáticas II	A	6	8
Mecânica Física	S	5	4
Electricidade e Magnetismo	S	5	4
Táctica Geral e Operações Militares I	S	4	3
Táctica Geral e Operações Militares II	S	4	3
Topografia e Geodesia	A	5	6
Elementos de Balística Interna	S	4	3
Introdução às Ciências Sociais (a)	S	2	2
Psicologia Militar (b)	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	3	
C. Actividades Circum Escolares	A	2	

Observações: Tinham, anteriormente, as designações de:
(a). Ciências Sócio Militares I;
(b). Ciências Sócio Militares II.

III. 3º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Probabilidades e Métodos Estatísticos	S	4	3
Métodos Numéricos e Cálculo Automático	S	6	3
Elementos de Electricidade e Telecomunicações	S	4	3
Logística	S	2	2
Armamento III	S	3	2,5
Elementos de Balística Externa	S	4	3
Material de Artilharia I	S	5	3
Material de Artilharia II	S	3	2,5
Tiro de Artilharia I	A	2/6	6
Táctica de Artilharia I	S	2	2
História Militar	S	4	4
Geografia Militar	S	4	4
Organização do Terreno I	S	2	2
Organização do Terreno II	S	2	2
Introdução à Ciência Política (a)	S	2	2
História Económica Social e Cultural Portuguesa	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

Observações: (a). Tinha, anteriormente, a designação de Ciências Sócio Militares III.

IV. 4º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Informática	S	4	3
Investigação Operacional	S	4	3
Comando e Chefia	S	2	2
Elementos de Estratégia (a)	S	2	2
Transmissões I	S	2	2
Transmissões III	S	2	2
Táctica de Artilharia II	A	7	8
Tiro de Artilharia II	A	7	8
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

Observações: (a). Tinha, anteriormente, a designação de Política e Estratégia.

V. 5º. ANO

Tirocínio ..... 35 Unidades de Créd

ANEXO NR. 3

PLANO DE ESTUDO DO CURSO DE CAVALARIA

I. 1º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	5	3
Introdução aos Computadores e Programação	S	5	3
Matemáticas I	A	6	8
Química Geral	S	6	4,5
Desenho e Métodos Gráficos I	S	5	3
Desenho e Métodos Gráficos II	S	5	3
Organização Militar	S	2	2
Metodologia da Comunicação	A	2/3	4
Introdução ao Estudo do Direito	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	5	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	4	
C. Actividades Circum Escolares	A	2	

II. 2º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Computadores	S	4	3,5
Matemáticas II	A	6	8
Mecânica Física	S	5	4
Electricidade e Magnetismo	S	5	4
Táctica Geral e Operações Militares I	S	4	3
Táctica Geral e Operações Militares II	S	4	3
Topografia e Geodesia	A	4	6
Introdução às Ciências Sociais (a)	S	2	2
Psicologia Militar (b)	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	3	
C. Actividades Circum Escolares	A	2	

Observações: Tinha anteriormente a designação de:
(a). Ciências Sócio Militares I;
(b). Ciências Sócio Militares II.

III. 3º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Probabilidades e Métodos Estatísticos	S	4	3
Métodos Numéricos e Cálculo Automático	S	6	3
Elementos de Electricidade e Telecomunicações	S	4	3
Logística	S	2	2
Táctica de Cavalaria I	A	5	8
Armamento I	S	4	3
Armamento II	S	4	3
História Militar	S	4	4
Geografia Militar	S	4	4
Organização do Terreno I	S	2	2
Organização do Terreno II	S	2	2
Introdução à Ciência Política (a)	S	2	2
História Económica Social e Cultural Portuguesa	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

Observações: (a). Tinha anteriormente a designação de Ciências Sócio Militares III.

IV. 4º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Investigação Operacional	S	4	3
Informática	S	4	3
Tiro	S	4	3
Comando e Chefia	S	2	2
Elementos de Estratégia (a)	S	2	2
Transmissões I	S	2	2
Transmissões III	S	2	2
Táctica de Cavalaria II	A	8	11
Material e Tiro de Cavalaria	A	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

Observações: (a). Tinha anteriormente a designação de Política e Estratégia.

V. 5º. ANO

Tirocínio ..... 35 Unidades de Crédito

ANEXO Nº. 4

PLANO DE ESTUDO DO CURSO DE ENGENHARIA

I. 1º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	5	3
Introdução aos Computadores e Programação	S	5	3
Matemática I	A	6	8
Química Geral	S	6	4,5
Desenho e Métodos Gráficos I	S	5	3
Desenho e Métodos Gráficos II	S	5	3
Organização Militar	S	2	2
Metodologia da Comunicação	A	2/3	4
Introdução ao Estudo do Direito	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	5	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	4	
C. Actividades Circum Escolares	A	2	

II. 2º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Matemáticas II	A	6	8
Mecânica Física	S	5	4
Electromagnetismo	S	5	4
Táctica Geral e Operações Militares I	S	4	3
Táctica Geral e Operações MilitaresII	S	4	3
Topografia e Geodesia	A	5	6
Mineralogia e Geologia Gerais	S	5	3
Estática	S	4	3
Introdução às Ciências Sociais (a)	S	2	2
Psicologia Militar (b)	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	3	
C. Actividades Circum Escolares	A	2	

Observações: Tinham, anteriormente, as designações de:
(a). Ciências Sócio Militares I;
(b). Ciências Sócio Militares II.

III. 3º AND

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Probabilidades e Métodos Estatísticos	S	4	3
Métodos Numéricos e Cálculo Automático	S	6	3
Acústica, Óptica e Calor	S	5	4
Explosivos	S	4	3
Logística	S	2	2
Armamento III	S	3	2,5
História Militar	S	4	4
Geografia Militar	S	4	4
Geologia Aplicada	S	5	3
Mecânica I	S	5	3
Mecânica II	S	4	3
Resistência dos Materiais I	S	6	3,5
Organização do Terreno I	S	2	2
Organização do Terreno II	S	2	2
Introdução à Ciência Política (a)	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

Observações: (a). Tinha, anteriormente, a designação de Ciências Sócio Militares III.

IV. 4º. AND

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Investigação Operacional	S	4	3
Comando e Chefia	S	2	2
Elementos de Estratégia (a)	S	2	2
Mecânica dos Solos e Fundações I	S	6	3,5
Mecânica dos Solos e Fundações II	S	6	3,5
Hidráulica I	S	6	3,5
Hidráulica II	S	6	3,5
Materiais de Construção	S	5	3
Resistência dos Materiais II	S	6	3,5
Teoria das Estruturas I	S	6	3,5
História Económica Social e Cultural Portuguesa	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

Observações: (a). Tinha, anteriormente, a designação de Política e Estratégia.

V. 5º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Vias de Comunicação I	S	5	3
Vias de Comunicação II	S	5	3
Hidráulica Urbana	S	4	3
Hidrologia e Hidráulica Aplicada	S	4	3
Betão Armado e Pré-esforçado I	S	6	3,5
Betão Armado e Pré-esforçado II	S	6	3,5
Edificações	S	5	3
Processos Gerais de Construção	S	5	3
Teoria das Estruturas II	S	6	3,5
Teoria das Estruturas III	S	6	3,5
Táctica de Engenharia I	S	2	2
Electrotecnia Geral	S	5	3
B. Instrução e Treino:			
Treino Físico	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

VI. 6º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Dimensionamento das Estruturas	S	6	3,5
Pontes e Estruturas Especiais	S	6	3,5
Transportes	S	5	3
Estaleiros	S	5	3
Urbanização	S	5	3
Economia I	S	4	3
Economia II	S	4	3
Fortificação e Arquitectura Militares	A	3/5	6
Transmissões I	S	2	2
Transmissões III	S	2	2
Táctica de Engenharia II	A	7	8
B. Instrução e Treino			
Treino Físico	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

VII. 7º. ANO

Tirocínio ..... 35 Unidades de Crédito

ANEXO Nº. 5

PLANO DE ESTUDO DO CURSO DE TRANSMISSÕES

I. 1º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	5	3
Introdução aos Computadores e Programação	S	5	3
Matemáticas I	A	6	8
Química Geral	S	6	4,5
Desenho e Métodos Gráficos I	S	5	3
Desenho e Métodos Gráficos II	S	5	3
Organização Militar	S	2	2
Metodologia da Comunicação	A	2/3	4
Introdução ao Estudo do Direito	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	5	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	4	
C. Actividades Circum Escolares	A	2	

II. 2º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Matemáticas II	A	6	8
Mecânica Física	S	5	4
Electromagnetismo	S	5	4
Física Experimental	S	5	4
Táctica Geral e Operações Militares I	S	4	3
Táctica Geral e Operações MilitaresII	S	4	3
Topografia e Geodesia	S	4	6
Teoria dos Circuitos	S	6	3
Introdução às Ciências Sociais (a)	S	2	2
Psicologia Militar (b)	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	3	
C. Actividades Circum Escolares	A	2	

Observações: Tinham, anteriormente, as designações de:
(a). Ciências Sócio Militares I;
(b). Ciências Sócio Militares II.

III. 3º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Probabilidades e Métodos Estatísticos	S	4	3
Métodos Numéricos e Cálculo Automático	S	6	3
Acústica, Óptica e Calor	S	5	4
Logística	S	2	2
Armamento III	S	3	2,5
História Militar	S	4	4
Geografia Militar	S	4	4
Sistemas Digitais I	S	5	3
Sistemas Digitais II	S	5	3
Circuitos e Sistemas Electrónicos	S	5	3
Electrotecnia Teórica I	S	5	3
Fundamentos de Electrónica	S	5	3
Organização do Terreno I	S	2	2
Introdução à Ciência Política (a)	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

Observações: (a). Tinha, anteriormente, a designação de Ciências Sócio Militares III.

IV. 4º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Comando e Chefia	S	2	2
Elementos de Estratégia (a)	S	2	2
Propagação e Radiação de Ondas Electromagnéticas I	S	5	3
Propagação e Radiação de Ondas Electromagnéticas II	S	5	3
Fundamentos das Telecomunicações I	S	5	3
Teoria dos Sinais	S	5	3
Electrotecnia Teórica II	S	5	3
Electrónica I	S	5	3
Electrónica II	S	5	3
Táctica das Transmissões	A	4	6
História Económica Social e Cultural Portuguesa	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

Observações: (a). Tinha, anteriormente, a designação de Política e Estratégia.

V. 5º. ANO

Tirocínio ..... 35 Unidades de Crédito

ANEXO Nº. 6

PLANO DE ESTUDO DO CURSO DE MATERIAL – RAMO ELECTROTÉCNICO

I. 1º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	5	3
Introdução aos Computadores e Programação	S	5	3
Matemáticas I	A	6	8
Química Geral	S	6	4,5
Desenho e Métodos Gráficos I	S	5	3
Desenho e Métodos Gráficos II	S	5	3
Organização Militar	S	2	2
Metodologia da Comunicação	A	2/3	4
Introdução ao Estudo do Direito	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	5	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	4	
C. Actividades Circum Escolares	A	2	

II. 2º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Matemáticas II	A	6	8
Mecânica Física	S	5	4
Electromagnetismo	S	5	4
Física Experimental	S	5	4
Táctica Geral e Operações Militares I	S	4	3
Táctica Geral e Operações Militares II	S	4	3
Topografia e Geodesia	S	4	6
Teoria dos Circuitos	S	6	3
Introdução às Ciências Sociais (a)	S	2	2
Psicologia Militar (b)	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	3	
C. Actividades Circum Escolares	A	2	

Observações: Tinham, anteriormente, as designações de:
(a). Ciências Sócio Militares I;
(b). Ciências Sócio Militares II.

III. 3º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Probabilidades e Métodos Estatísticos	S	4	3
Métodos Numéricos e Cálculo Automático	S	6	3
Acústica, Óptica e Calor	S	5	4
Logística	S	2	2
Armamento III	S	3	2,5
História Militar	S	4	4
Geografia Militar	S	4	4
Sistemas Digitais I	S	5	3
Sistemas Digitais II	S	5	3
Circuitos e Sistemas Electrónicos	S	5	3
Electrotecnia Teórica I	S	5	3
Fundamentos de Electrónica	S	5	3
Organização do Terreno I	S	2	2
Introdução à Ciência Política (a)	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

Observações: (a). Tinha, anteriormente, a designação de Ciências Sócio Militares III.

IV. 4º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Comando e Chefia	S	2	2
Elementos de Estratégia (a)	S	2	2
Propagação e Radiação de Ondas Electromagnéticas I	S	5	3
Propagação e Radiação de Ondas Electromagnéticas II	S	5	3
Fundamentos das Telecomunicações I	S	5	3
Teoria dos Sinais	S	5	3
Electrotecnia Teórica II	S	5	3
Electrónica I	S	5	3
Electrónica II	S	5	3
Táctica do Serviço de Material	A	4	6
História Económica Social e Cultural Portuguesa	S	2	2
Transmissões III	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

Observações: (a). Tinha, anteriormente, a designação de Política de Estratégia.

V. 5º. ANO

Tirocínio ..... 35 Unidades de Crédito

ANEXO Nº. 7

PLANO DE ESTUDOS DO CURSO DE MATERIAL - RAMO DE MECANICA

I. 1º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	5	3
Introdução aos Computadores e Programação	S	5	3
Matemáticas I	A	6	8
Química Geral	S	6	4,5
Desenho e Métodos Gráficos I	S	5	3
Desenho e Métodos Gráficos II	S	5	3
Organização Militar	S	2	2
Metodologia da Comunicação	A	2/3	4
Introdução ao Estudo do Direito	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	5	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	4	
C. Actividades Circum Escolares	A	2	

II. 2º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Computadores	S	4	3,5
Matemáticas II	A	6	8
Mecânica Física	S	5	4
Electromagnetismo	S	5	4
Desenho de Construção Mecânica	S	5	4
Táctica Geral e Operações Militares I	S	4	3
Táctica Geral e Operações MilitaresII	S	4	3
Topografia e Geodesia	S	4	6
Introdução às Ciências Sociais (a)	S	2	2
Psicologia Militar (b)	S	2	2
Balística Interna	S	4	3
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Instrução de Corpo de Alunos	A	4	
Treino Físico	A	2	
Instrução Militar Geral	A	3	
C. Actividades Circum Escolares	A	2	

Observações: Tinhas, anteriormente, as designações de:
(a). Ciências Sócio Militares I;
(b). Ciências Sócio Militares II.

III. 3º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Probabilidades e Métodos Estatísticos	S	4	3
Métodos Numéricos e Cálculo Automático	S	6	3
Acústica, Óptica e Calor	S	5	4
Mecânica Aplicada I	S	4	3
Mecânica Aplicada II	S	4	3
Metalurgia Geral	S	4	3
Logística	S	2	2
História Militar	S	4	4
Geografia Militar	S	4	4
Balística Externa	S	4	3
Introdução à Ciência Política (a)	S	2	2
Armamento III	S	3	2,5
História Económica Social e Cultural Portuguesa	S	2	2
Mecânica dos Sólidos	S	4	3
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

Observações: (a). Tinha, anteriormente, a designação de Ciências Sócio Militares III.

IV. 4º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Mecânica dos Materiais I	S	4	3
Mecânica dos Materiais II	S	4	3
Mecânica dos Fluidos I	S	4	3
Mecânica dos Fluidos II	S	4	3
Termodinâmica I	S	4	3
Termodinâmica II	S	4	3
Orgaos de Máquinas I	S	4	3
Orgãos de Máquinas II	S	4	3
Táctica do Serviço de Material	A	4	3
Comando e Chefia	S	2	2
Elementos de Estratégia (a)	S	2	2
Organização do Terreno I	S	2	2
Transmissões III	S	2	2
Material de Artilharia I	S	5	3
Material de Artilharia II	S	3	2,5
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

Observações: (a). Tinha, anteriormente, a designação de Política e Estratégia.

V. 5º. ANO

Tirocínio ..... 35 Unidades de Crédito

ANEXO Nº 8

PLANO DE ESTUDO DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR

I. 1º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Álgebra Linear e Geometria Analítica	S	5	3
Introdução aos Computadores e Programação	S	5	3
Matemáticas I	A	6	8
Química Geral	S	6	4,5
Desenho e Métodos Gráficos I	S	5	3
Desenho e Métodos Gráficos II	S	5	3
Organização Militar	S	2	2
Metodologia da Comunicação	A	2/3	4
Introdução ao Estudo do Direito	S	2	2
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	5	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	4	
C. Actividades Circum Escolares	A	2	

II. 2º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Matemáticas II	A	6	8
Táctica Geral e Operações Militares I	S	4	3
Táctica Geral e Operações MilitaresII	S	4	3
Topografia e Geodesia	A	4	6
Direito Público e Económico	S	2	2
Introdução às Ciências Sociais (a)	S	2	2
Psicologia Militar (b)	S	2	2
Economia Política I	S	4	3
Economia Política II	S	3	2
Estudos Aplicados de Economia	A	3/4	6
Estudos Práticos de Gestão	A	3	4
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	2	
Instrução Militar Geral	A	3	
C. Actividades Circum Escolares	A	2	

Observações: Tinhas, anteriormente, as designações de:
(a). Ciências Sócio Militares I;
(b). Ciências Sócio Militares II.

III. 3º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Probabilidades e Métodos Estatísticos	S	4	3
Métodos Numéricos e Cálculo Automático	S	6	3
Logística	S	2	2
Armamento III	S	3	2,5
História Militar	S	4	4
Geografia Militar	S	4	4
Organização do Terreno I	S	2	2
Introdução à Ciência Política (a)	S	2	2
História Económica Social e Cultural Portuguesa	S	2	2
Contabilidade Geral e Análise de Balanços	A	5	6
Economia de Empresas	S	4	3
Economia Política III	S	4	3
Economia Política IV	S	4	3
Finanças Públicas	S	4	3
Tecnologia do Serviço de Intendência	S	4	3
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

Observações: (a). Tinha, anteriormente, a designação de Ciências Sócio Militares III.

IV. 4º. ANO

A. Formação Académica:	REGIME	HORAS SEMANAIS	UNIDADES DE CRÉDITO
Investigação Operacional	S	4	3
Informática de Gestão	S	4	3
Comando e Chefia	S	2	2
Elementos de Estratégia (a)	S	2	2
Transmissões III	S	2	2
Auditoria e Verificação de Contas	S	3	2,5
Avaliação e Projectos de Investimento	S	3	2,5
Contabilidade Analítica e Gestão Orçamental	A	5	6
Gestão Financeira	S	6	3,5
Táctica do Serviço de Intendência	A	4	6
Administração e Contabilidade Militar	A	5	6
B. Instrução e Treino:			
Línguas Estrangeiras	A	3	
Treino Físico	A	4	
Instrução de Corpo de Alunos	A	1	
Instrução Militar Geral	A	2	
C. Actividades Circum Escolares	A	1	

Observações: (a). Tinha, anteriormente, a designação de Política e Estratégia.

V. 5º. ANO

Tirocínio ..... 35 Unidades de Crédito

(*D. R.*, II Série, n.º 269, de 22Nov89.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho 107/MDN/89

Considerando que o Despacho n.º 116/MDM/87, de 15 de Setembro, incluía na tabela II (Exército) todos os artigos de fardamento que, nessa data, faziam parte do plano de uniformes do Exército, a contemplar na concessão de fardamento por conta do Estado;

Considerando que foram agora introduzidos novos artigos no uniforme n.º 1 do Exército, que devem igualmente ser incluídos na concessão de fardamento por conta do Estado:

Determino, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/87, de 27 de Fevereiro, que à tabela II anexa ao Despacho n.º 116/87, sejam aumentados os seguintes artigos de fardamento:

Classe	Designação	Quantidade	Duração (anos)	Observações
8405	Camisa cinzenta	1	1	—
8440	Luvas pretas, de pele ...	1	3	—
8440	Cinto de precinta, preto	1	1	(*a*), (*b*), (*c*)
8455	Prendedor de gravata metálico	1	9	—

(*a*) Grande uniforme.
(*b*) Uniforme de cerimónia
(*c*) Uniforme n.º 1.

Deixam de constar da mesma tabela:

Classe	Designação	Quantidade	Duarção (anos)	Observações
8440	Luvas castanhas	1	3	—

25 de Outubro de 1989. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 107/89
de 2 de Novembro

Assunto: Criação de Destacamentos de Transmissões nas RM/ZM

O Serviço de Telecomunicações Militares, criado pelo Decreto-Lei n.º 38 568, de 20 de Dezembro de 1951, foi integrado, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto, na Arma de Transmissões.

Recentemente o Despacho n.º 94/88, de 28 de Novembro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, conferiu ao Director da Arma de Transmissões a competência para dirigir o Serviço de Informática.

A estrutura complexa destes serviços, cujas funções se complementam, exigem uma gestão racional e eficaz dos recursos humanos afectos às Transmissões e Informática e requerem a implementação duma rede desconcentrada a nível nacional.

Assim, ao abrigo da competência que me é conferida pelas alíneas *a*) e *c*) do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, determino:

1.º Em cada Região Militar/Zona Militar é criado um Destacamento de Transmissões, constituído por uma Secção do STM, por um Pelotão de Transmissões e, transitoriamente, enquanto não forem criadas as Unidades de Apoio de Serviço das RM/ZM, por um DRMMTm.

2.º Os Destacamentos de Transmissões são órgãos da Arma de Transmissões, sob o Comando Completo da RM/ZM respectiva e na dependência técnica do Director da Arma de Transmissões.

3.º Aos oficiais responsáveis pela área de Transmissões em cada RM/ZM compete, para além do cumprimento das actuais missões, o exercício do Comando dos Destacamentos de Transmissões e da Chefia dos Centros Regionais de Informática.

4.º A nomeação dos oficiais de transmissões da RM/ZM, para o desempenho das funções de Chefes de CRI, depende de proposta do Director da Arma de Transmissões.

5.º Ao Departamento de Finanças incumbe estudar e efectuar a transferência das verbas da DAT para as RM/ZM, destinadas ao funcionamento dos órgãos referidos no § 1.º

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 109/89

de 6 de Novembro

Assunto: Alteração do Calibre do Armamento Ligeiro.

1. As diligências relativas à eventual adopção pelas Forças Armadas de armamento da «família 5,56 mm», remontam aos anos 69/70 realizadas sob a égide da Comissão de Estudos de Armas Ligeiras, então na dependência do Secretariado Geral da Defesa Nacional.

2. Por razões que facilmente se compreendem este assunto foi abandonado, até que em 1980 foi constituído um grupo de trabalho «para escolha do novo armamento ligeiro calibre 5,56 mm». Pretendia-se a «adopção de uma espingarda de calibre 5,56 mm NATO, leve, eficaz até às distâncias de 600/800 m, dotada de sabre baioneta, com capacidade de realizar tiro com granadas tipo Dilagrama e com possibilidades de vir a ser munida de alça telescópica e de um dispositivo para tiro nocturno», bem assim como a «adopção de uma metralhadora ligeira, do mesmo calibre, como arma automática de Secção (conceito SAW), havendo toda a vantagem em que as duas armas tenham o máximo de componentes comuns».

3. Do «plano de acção» então elaborado constavam entre outras acções devidamente programadas:

a. A promoção, pela então Fábrica Militar de Braço de Prata, dos contactos necessários com as principais firmas estrangeiras, tendo em vista a realização de demonstrações em Portugal;
b. A realização de ensaios técnicos pela Inspecção de Material e Fabrico (IMF) da DSM;
c. A realização de ensaios operacionais pela EPI.

4. Das acções programadas tiveram efectiva concretização, as apresentações estáticas e demonstrações em Carreira de Tiro, por algumas firmas produtoras de armamento, e os ensaios operacionais realizados pela EPI entre Set82 e Jan83.

Apesar de se não terem realizado, de uma forma sistemática os ensaios técnicos, foi elaborado pela IMF/DSM e aprovado, um completo «Plano de Provas».

5. Em Mai85 o trabalho que vinha a ser realizado foi oficialmente interrompido, perante a decisão então tomada de «não atribuir prioridade à mudança de calibre do armamento ligeiro, face a mais prementes necessidades» e pela orientação dada para «esperar pelo desenvolvimento de novas armas de cartucho combustível e de calibre ainda inferior».

6. A presente situação não é muito diferente da de 1985 pelo que continua a não ser prioritária, para o Exército, a mudança de calibre do armamento ligeiro.

Dado, no entanto, que aquela mudança pode vir a ser imposta e considerando que não só os estudos realizados não foram conclusivos, mas também que outras hipóteses entretanto se configuraram e devem ser analisadas, há que os retomar, tendo em vista dotar o Exército de elementos que lhe permita emitir uma opinião técnico-militar e informar o Ministério da Defesa Nacional, quando este tiver que decidir sobre o assunto, o que se prevê seja a curto prazo.

7. Assim, determino que um Grupo de Trabalho constituído por elementos da 4.ª Rep/EME, da 3.ª Rep/EME, da 6.ª Rep/EME, da DAI e da DSM, chefiado por um Director de Projecto a indicar pelo Departamento de Logística:

a. Elabore e submeta a despacho, no prazo de 15 (quinze) dias, um «Relatório Preliminar» que:

(1) Analise a documentação já produzida (nacional e NATO) sobre o assunto;
(2) Estabeleça os requisitos operacionais e técnicos a que o armamento deve obedecer;
(3) Estabeleça um «Plano de Acção», a cumprir para a realização dos ensaios operacionais e técnicos, identificando desde logo as armas a ensaiar e os meios (humanos, materiais financeiros e de tempo) necessários;
(4) Inclua na medida do possível as posições conhecidas dos outros Ramos sobre o armamento a ensaiar.

b. Elabore e submeta a despacho, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos resultados dos ensaios realizados em Portugal ou em outros países NATO, um «Relatório Final» onde expressamente conste a relação, por ordem de prioridade, das espingardas e metralhadoras ligeiras que reúnam as condições operacionais e técnicas exigidas para serem aceites pelo Exército Português.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 111/89

de 8 de Novembro

Assunto: Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos (CFS): Eliminação da Prova de Avaliação de Conhecimento.

Considerando que a Prova de Avaliação de Conhecimentos, que integra o concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), tem como objectivo aferir os conhecimentos correspondentes às habilitações literárias mínimas exigíveis aos candidatos — 9.º Ano de Escolaridade;

Considerando que, no decorrer dos últimos concursos de admissão ao CFS, se constatou que a generalidade dos candidatos são titulares de habilitações literárias de nível superior ao legalmente estabelecido;

Considerando que, pelas razões aduzidas, a realização da referida prova de avaliação de conhecimentos, deixou de constituir um critério selectivo objectivo;

Considerando, ainda que, no âmbito das provas de concurso, a realização da prova psicotécnica garante uma suficiente e correcta avaliação das capacidades intelectuais dos candidatos.

Determino:

1. É eliminada do concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos (CFS) a Prova de Avaliação de Conhecimentos;

2. Este despacho entra em vigor a partir do 19.º Curso de Formação de Sargentos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

Despacho n.º 116/89

de 16 de Novembro

Assunto: IVA — Importação de Material de Guerra com Isenção. Delegação de Competências.

1. Nos termos do Despacho n.º 77MDN89, publicado no *Diário da República,* II Série, n.º 185, de 12 de Agosto de 1989, atesto de acordo com o n.º 3 do Despacho n.º 6/89-XI, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 9 de Fevereiro de 1989, a «natureza e utilização exclusivamente militar do material de guerra», dos seguintes grupos e classes:

— Grupo 10 *Armamento*

— Todas as classes — Inclui armas de fogo de todos os calibres, dispositivos de lançamento de granadas-foguete e engenhos pirotécnicos, equipamentos químicos, equipamentos de camuflagem e componentes e acessórios.

— Grupo 12 *Equipamento de direcção de tiro*

— Todas as classes — Preditores, Mecanismos estabilizadores, designadores e indicadores, emissores receptores e radares para direcção de tiro; Equipamentos ópticos de pontaria e avaliação de distâncias; Calculadoras.

— Grupo 13 *Munições e explosivos*

— Todas as classes.

— Grupo 14 *Mísseis guiados*

— Todas as classes.

— Grupo 23 *Veículos a efeito de solo, veículos motorizados, atrelados e bicicletas*

— Classe 23.20 — Veículos de rodas tácticas anfíbios e blindados.

— Classe 23.30 — Atrelados e semi-atrelados para viaturas tácticas.

— Classe 23.50 — Veículos de lagarta de combate, de assalto e tácticos.

— Grupo 58 *Equipamento de telecomunicações, de detecção e de radiação corrente*

— Todas as classes.

2. Subdelego, nos termos do Despacho n.º 77MDN89, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 185, de 12 de Agosto de 1989, no General VCEME *Alípio Tomé Pinto* e no General QMG *João Alberto Loureiro dos Santos*, a «competência para atestar a natureza e utilização exclusivamente militar do material de guerra importado», de acordo com o n.º 3 do Despacho n.º 6/89-XI, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 9 de Fevereiro de 1989, para os seguintes grupos e classes de material:

— Grupo 25 *Componentes e acessórios para veículos*

— Todas as classes.

— Grupo 26 *Pneumáticos e câmaras de ar*

— Classe 26.30 — Calços de borracha para lagarta.

— Grupo 28 *Motores turbinas e componentes*

— Todas as classes.

— Grupo 29 *Acessórios de motores*

— Todas as classes.

— Grupo 30 *Equipamento de transmissão de energia mecânica*

— Todas as classes.

— Grupo 59 *Componentes de equipamentos eléctricos e electrónicos*

— Todas as classes.

— Grupo 60 *Fibras ópticas componentes conjuntos e acessórios*

— Todas as classes.

— Grupo 61 *Condutores eléctricos e equipamentos de produção e de distribuição de energia*

— Todas as classes.

3. A comprovação para os materiais dos restantes grupos e classes, igualmente passíveis de ser abrangidos pelo n.º 3 do Despacho n.º 6/89-XI, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 9 de Fevereiro de 1989, será por mim atestado sob proposta do Departamento de Logística.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

III — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 238/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 170 (2.º suplemento), de 26 de Julho de 1989, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 1 do artigo 2.º onde se lê «Todos os veículos automóveis devem obrigatoriamente estar providos de duas luzes de nevoeiro à retaguarda.» deve ler-se «Todos os veículos automóveis devem obrigatoriamente estar providos de uma ou duas luzes de nevoeiro à retaguarda.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1989. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra.*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 334/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 226, de 30 de Setembro de 1989, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, que dá nova redacção ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro, onde se lê «previstos nas alíneas *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*) e *j*) do n.º 2» deve ler-se «previstos nas alíneas *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*) e *i*) do n.º 2».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Outubro de 1989. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.*, I Série, n.º 251, 2.º Suplemento, de 31Out89.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

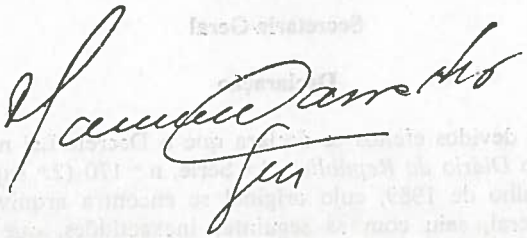

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1989

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 427/89
de 7 de Dezembro

Tal como se previa no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que aprovou os princípios gerais sobre salários e gestão de pessoal na função pública, o presente diploma desenvolve e regulamenta os princípios a que obedece a relação jurídica de emprego na Administração Pública.

Definem-se agora como vínculos jurídicos a nomeação e o contrato, reservando para este as modalidades de contrato administrativo de provimento e contrato de trabalho a termo certo. Pela nomeação assegura-se o exercício de funções próprias do serviço público com carácter de permanência, correspondendo à forma estável de prestar serviço à Administração Pública, sendo o contrato, em qualquer das suas modalidades, limitado a situações específicas claramente definidas, com características de excepcionalidade e transitoriedade.

O presente decreto-lei tem também em conta que ao longo dos últimos anos foram surgindo formas de vinculação precária, de raiz irregular, que se institucionalizaram como verdadeiras relações de trabalho subordinado. Para o pessoal assim admitido, impropriamente designado por «tarefeiro», consagra-se um processo de regularização da sua situação jurídica, que culmina, nuns casos, com a contratação a termo certo e, noutros, com a integração nos quadros de pessoal ou nos quadros de efectivos interdepartamentais, se não houver vagas da respectiva categoria, após apresentação a concurso.

Como aconteceu com o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, o presente diploma foi amplamente discutido com as associações sindicais da função pública, reflectindo-se no articulado as soluções que foram alcançadas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Objecto e âmbito

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública.

Artigo 2.º
Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se aos serviços e organismos da Administração Central, bem como aos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

2 — O presente diploma aplica-se ainda aos serviços e organismos na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República e das instituições judiciárias.

3 — O presente diploma aplica-se à administração regional autónoma, podendo ser-lhe introduzidas adaptações em diploma próprio.

4 — A aplicação do presente diploma à administração local faz-se por diploma próprio.

CAPÍTULO II
Constituição da relação jurídica de emprego

SECÇÃO I
Modalidades

Artigo 3.º
Constituição

A relação jurídica de emprego na Administração Pública constitui-se por nomeação e contrato de pessoal.

SECÇÃO II

Nomeação

Artigo 4.º

Noção e efeitos

1 — A nomeação é um acto unilateral da Administração pelo qual se preenche um lugar do quadro e se visa assegurar, de modo profissionalizado, o exercício de funções próprias do serviço público que revistam carácter de permanência.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se funções próprias do serviço público aquelas cujo exercício corresponda à aplicação de medidas de política e à concepção, execução e acompanhamento das acções tendentes à prossecução das atribuições de cada serviço.

3 — É obrigatória a nomeação dos candidatos aprovados em concurso para os quais existam vagas que tenham sido postas a concurso.

4 — A eficácia da nomeação depende da aceitação do nomeado.

5 — A nomeação confere ao nomeado a qualidade de funcionário.

Artigo 5.º

Modalidades de nomeação

A constituição da relação jurídica de emprego por nomeação reveste as modalidades de nomeação por tempo indeterminado, adiante designada por nomeação, e de nomeação em comissão de serviço.

Artigo 6.º

Nomeação por tempo indeterminado

1 — A nomeação em lugar de ingresso é provisória durante um período probatório e converte-se automaticamente em definitiva, independentemente de quaisquer formalidades, no seu termo.

2 — O período probatório em lugar de ingresso tem a duração de um ano, salvo o disposto no n.º 6.

3 — Exceptua-se do disposto no n.º 1:

a) A nomeação de funcionário já nomeado definitivamente em lugar de outra carreira;

b) A nomeação após frequência de estágio de duração igual ou superior a um ano.

4 — Se o funcionário a nomear em lugar de ingresso já estiver nomeado definitivamente em lugar de outra carreira, a nomeação é feita, durante o período probatório, em comissão de serviço.

5 — Nos casos em que a nomeação é precedida de estágio de duração igual ou superior a um ano, a nomeação em lugar de ingresso é definitiva.

6 — Se a nomeação for precedida da frequência de estágio de duração inferior a um ano, a nomeação em lugar de ingresso é provisória ou em comissão de serviço, consoante os casos, e é feita pelo tempo que faltar para que se complete aquele período.

7 — Nos casos previstos nos n.os 5 e 6, a nomeação dos estagiários aprovados para os quais existam vagas deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da aprovação no estágio.

8 — A nomeação em lugar de acesso é definitiva, salvo no caso de recrutamento excepcional previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

9 — No caso de a nomeação ocorrer na sequência de recrutamento excepcional, a nomeação é provisória e converte-se em definitiva, independentemente de quaisquer formalidades, após o decurso de um período probatório com a duração de seis meses.

10 — Sem prejuízo do regime de estágio, o funcionário que durante o período probatório não revelar aptidão para o desempenho de funções pode ser exonerado a todo o tempo, por despacho da entidade que o tiver nomeado.

Artigo 7.º

Nomeação em comissão de serviço

1 — À nomeação em comissão de serviço é aplicável:

a) À nomeação do pessoal dirigente e equiparado;
b) Aos casos expressamente previstos na lei;
c) Durante o período probatório, quando o funcionário a nomear em lugar de ingresso já estiver nomeado definitivamente em outra carreira.

2 — A nomeação em comissão de serviço prevista na alínea *c*) do número anterior converte-se automaticamente em nomeação definitiva, independentemente de quaisquer formalidades, no termo de um período probatório.

3 — O período probatório tem a duração de um ano, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior.

4 — O serviço prestado em comissão de serviço releva no lugar de origem do nomeado, salvo no caso da alínea *c*) do n.º 1 se a nomeação em comissão de serviço se converter em definitiva, nos nos termos do n.º 2.

5 — A conversão da nomeação em comissão de serviço em nomeação definitiva determina automaticamente a exoneração do lugar anterior.

Artigo 8.º

Forma da nomeação

1 — A nomeação reveste a forma de despacho, podendo consistir em mera declaração de concordância com proposta ou informação anterior, que, neste caso, faz parte integrante do acto.

2 — Do despacho de nomeação deve constar a referência às normas legais que permitem a nomeação e, bem assim, informação sobre a existência de cabimento orçamental.

3 — Nos casos em que a nomeação está sujeita a fiscalização do Tribunal de Contas deve o original do despacho ser remetido àquele Tribunal.

4 — É abolido o diploma de provimento.

SECÇÃO III

Aceitação do nomeado

Artigo 9.º

Aceitação

1 — A aceitação é o acto pessoal pelo qual o nomeado declara aceitar a nomeação.

2 — Nos casos de primeira nomeação, a qualquer título, e de nomeação para cargo dirigente, a aceitação reveste a forma de posse.

3 — A posse é um acto público, pessoal e solene pelo qual o nomeado, nos casos previstos no número anterior, manifesta a vontade de aceitar a nomeação.

4 — No acto de posse o nomeado presta o seguinte compromisso de honra:

> Eu, abaixo assinado, afirmo solenemente pela minha honra que cumprirei com lealdade as funções que me são confiadas.

5 — A aceitação, designadamente na forma de posse, é titulada pelo respectivo termo, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa.

Artigo 10.º

Competência

1 — A competência para a assinatura do termo de aceitação ou para conferir a posse pertence à entidade que procedeu à nomeação e só pode ser delegada em funcionário de categoria superior à do nomeado.

2 — A competência prevista no número anterior pode, a solicitação do serviço ou organismo e quando tal se justifique, ser exercida pelo governador civil ou, no estrangeiro, pela autoridade diplomática ou consular.

3 — O funcionário interessado pode requerer ao serviço ou organismo a utilização da faculdade prevista no número anterior.

Artigo 11.º

Prazo da aceitação

Se outro não estiver previsto em lei especial, o prazo para a aceitação é de 20 dias a contar da data da publicação do acto de nomeação, podendo ser prorrogado, por períodos determinados, por despacho da entidade que procedeu à nomeação, designadamente por motivo de doença, férias, licenças por maternidade e cumprimento do serviço militar obrigatório.

Artigo 12.º

Efeitos

1 — A aceitação determina o início de funções para todos os efeitos legais, designadamente abono de remunerações e contagem de tempo de serviço.

2 — Sempre que a aceitação deva ocorrer durante o período de licença por maternidade ou de faltas por acidente em serviço há lugar à prorrogação do respectivo prazo, considerando-se que a aceitação retroage à data da publicação do despacho de nomeação.

3 — Quando a aceitação deva ocorrer durante o cumprimento do serviço militar obrigatório é prorrogado o respectivo prazo e contado todo o tempo decorrido desde a publicação do despacho de nomeação, mas as remunerações só são devidas desde a aceitação.

4 — A aceitação da nomeação definitiva em lugar de acesso determina automaticamente a exoneração do lugar anterior.

Artigo 13.º

Falta de aceitação

1 — A entidade competente para a assinatura do termo de aceitação ou para conferir a posse não pode recusar-se a fazê-lo, sob pena de incorrer em responsabilidade civil e disciplinar.

2 — A recusa de aceitação por parte do nomeado implica a renúncia ao direito de ocupação do lugar, sem prejuízo dos efeitos previstos em legislação especial.

SECÇÃO IV

Contrato de pessoal

Artigo 14.º

Modalidades e efeitos

1 — O contrato de pessoal só pode revestir as modalidades de:

a) Contrato administrativo de provimento;
b) Contrato de trabalho a termo certo.

2 — O contrato administrativo de provimento confere ao particular outorgante a qualidade de agente administrativo.

3 — O contrato de trabalho a termo certo não confere a qualidade de agente administrativo e rege-se pela lei geral sobre contratos de trabalho a termo certo, com as especialidades constantes do presente diploma.

SUBSECÇÃO I

Contrato administrativo de provimento

Artigo 15.º

Noção e admissibilidade

1 — O contrato administrativo de provimento é o acordo bilateral pelo qual uma pessoa não integrada nos quadros assegura, a título transitório e com carácter de subordinação, o exercício de funções próprias do serviço público, com sujeição ao regime jurídico da função pública.

2 — O contrato administrativo de provimento é celebrado nos seguintes casos:

a) Quando se trate de serviços em regime de instalação, salvo se o interessado já possuir nomeação definitiva;
b) Quando se trate de pessoal médico em regime de internato geral ou complementar, docente e de investigação, nos termos dos respectivos estatutos;
c) Para frequência de estágio de ingresso na carreira, salvo se o interessado já possuir nomeação definitiva.

Artigo 16.º

Forma e prazo

1 — O contrato administrativo de provimento é celebrado por escrito e dele consta obrigatoriamente:

a) O nome dos outorgantes;
b) A categoria, a remuneração e a data de início do contrato;
c) A data e assinatura dos outorgantes.

2 — O contrato administrativo de provimento considera-se celebrado por um ano, tácita e sucessivamente renovável por iguais períodos, se não for oportunamente denunciado, nos termos previstos no presente diploma.

3 — A renovação do contrato tem como limite, consoante os casos, o termo do regime de instalação, o regime em vigor sobre a contratação de pessoal médico, docente e de investigação e o termo do período de estágio, salvo o disposto no número seguinte.

4 — O contrato administrativo de provimento dos estagiários aprovados no estágio para os quais existam vagas considera-se automaticamente prorrogado até à data da aceitação da nomeação.

Artigo 17.º

Selecção de pessoal

1 — O recrutamento do pessoal em regime de contrato administrativo de provimento depende de um processo de selecção sumário, sem prejuízo do regime aplicável ao pessoal médico, docente e de investigação e do regime geral de recrutamento aplicável a estagiários.

2 — Do processo de selecção faz parte:

a) A publicação da oferta de emprego em jornal de expansão regional e nacional, incluindo obrigatoriamente a indicação do tipo de contrato a celebrar, o serviço a que se destina, a categoria, os requisitos exigidos e aqueles que constituem condição de preferência, bem como a remuneração a atribuir;
b) A apreciação das candidaturas por um júri especialmente designado para o efeito;
c) A elaboração da acta contendo obrigatoriamente os fundamentos da decisão tomada e os critérios adoptados para a admissão.

3 — A acta referida na alínea *c*) do número anterior é fornecida em certidão a qualquer candidato que a solicite.

4 — Só pode ser contratado o pessoal que possua as habilitações literárias e as qualificações profissionais exigidas na lei para a respectiva categoria.

SUBSECÇÃO II

Contrato de trabalho a termo certo

Artigo 18.º

Admissibilidade

1 — O contrato de trabalho a termo certo é o acordo bilateral pelo qual uma pessoa não integrada nos quadros assegura, com carácter de subordinação, a satisfação de necessidades transitórias dos serviços de duração determinada que não possam ser asseguradas nos termos do artigo 15.º

2 — O contrato de trabalho a termo certo pode ainda ser celebrado nos seguintes casos:

a) Substituição temporária de um funcionário ou agente;
b) Actividades sazonais;
c) Desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades normais dos serviços;
d) Aumento excepcional e temporário da actividade do serviço.

3 — Para efeitos do número anterior, entende-se por actividade sazonal aquela que, por ciclos da natureza, só se justifica em épocas determinadas ou determináveis de cada ano.

Artigo 19.º

Selecção de candidatos

1 — A oferta de emprego é publicitada por meio adequado, designadamente em órgão de imprensa de expansão local, regional ou nacional, incluindo obrigatoriamente, para além de outros aspectos considerados relevantes, a referência ao tipo de contrato a celebrar, o serviço a que se destina, a função a desempenhar e o prazo de duração e a proposta de remuneração a atribuir.

2 — Os fundamentos da decisão tomada, bem como os critérios adoptados na decisão, devem constar de acta, que é fornecida em certidão a qualquer candidato que a solicite.

3 — Só pode ser contratado o pessoal que possua as habilitações literárias ou qualificações profissionais adequadas ao desempenho das respectivas funções.

Artigo 20.º

Estipulação do prazo e renovação do contrato

1 — O contrato de trabalho a termo certo só pode ser celebrado por prazo inferior a seis meses nas situações previstas nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 2 do artigo 18.º

2 — A renovação do contrato de trabalho a termo certo é obrigatoriamente comunicada por escrito ao contratado com a antecedência mínima de oito dias sobre o termo do prazo, sob pena de caducidade.

Artigo 21.º

Limites à celebração

1 — A celebração de contratos de trabalho a termo certo não carece de autorização do Ministério das Finanças nos casos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 18.º

2 — A celebração de contratos de trabalho a termo certo nos casos previstos no número anterior é objecto de comunicação ao Ministério das Finanças.

3 — Nos casos do n.º 1 e das alíneas *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 18.º, a contratação depende da anuência do Ministério das Finanças.

CAPÍTULO III

Modificação da relação jurídica de emprego

Artigo 22.º

Modificação da relação

1 — A relação jurídica de emprego constituída por nomeação pode, a todo o tempo e sem prejuízo das situações funcionais de origem, ser transitoriamente modificada através da nomeação em substituição e da nomeação em comissão de serviço extraordinária.

2 — A relação jurídica de emprego pode também ser modificada, com carácter de permanência, através da transferência e da permuta.

3 — A relação jurídica de emprego dos funcionários, bem como a dos agentes integrados no quadro de efectivos interdepartamentais, pode ainda ser modificada através da requisição e do destacamento.

Artigo 23.º

Nomeação em substituição

1 — Considera-se em substituição a nomeação a título transitório em lugar dirigente ou de chefia enquanto durar a sua vacatura ou a ausência ou impedimento do respectivo titular.

2 — À nomeação em substituição é aplicável o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Artigo 24.º

Comissão de serviço extraordinária

1 — A comissão de serviço extraordinária consiste na nomeação do funcionário para a prestação, por tempo determinado, do serviço legalmente considerado estágio de ingresso na carreira.

2 — A comissão de serviço extraordinária é igualmente aplicável ao serviço prestado pelos funcionários nos serviços em regime de instalação.

3 — A comissão de serviço extraordinária tem a duração do estágio ou do regime de instalação, consoante os casos, e, no caso dos estagiários aprovados no estágio para os quais existam vagas, considera-se automaticamente prorrogada até à data da aceitação da nomeação.

4 — A comissão de serviço extraordinária para a realização do estágio não carece de autorização do dirigente do serviço de origem do nomeado.

5 — Durante a comissão de serviço extraordinária para a realização do estágio o nomeado tem direito à remuneração devida aos estagiários, com a faculdade de optar pela remuneração correspondente ao cargo de origem.

Artigo 25.º

Tansferência

1 — A transferência consiste na nomeação do funcionário sem prévia aprovação em concurso para lugar vago do quadro de outro serviço ou organismo, da mesma categoria e carreira ou de carreira diferente desde que, neste caso, se verifique a identidade ou afinidade de conteúdo funcional e idênticos requisitos habilitacionais e que sejam iguais os índices correspondentes ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e ao escalão 1 da categoria da nova carreira.

2 — A transferência faz-se a requerimento do funcionário ou por conveniência da Administração, devidamente fundamentada e com o acordo do interessado, no caso de se fazer para fora do município de origem.

3 — Se o lugar de origem se situar na área dos municípios de Lisboa ou Porto ou na área dos seus municípios limítrofes, a transferência pode fazer-se para lugares neles situados, independentemente do acordo do funcionário.

Artigo 26.º

Permuta

1 — A permuta é a nomeação recíproca e simultânea de funcionários pertencentes a quadros de pessoal de serviços ou organismos distintos.

2 — A permuta faz-se entre funcionários pertencentes à mesma categoria e carreira, a requerimento dos interessados ou por iniciativa da Administração, com o seu acordo.

3 — A permuta pode também fazer-se entre funcionários de carreiras diferentes, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Que o conteúdo funcional das respectivas funções seja idêntico ou afim;

b) Que sejam respeitados os requisitos habilitacionais de cada carreira;

c) Que os índices correspondentes ao escalão 1 de cada categoria sejam iguais.

Artigo 27.º

Requisição e destacamento

1 — Entende-se por requisição e destacamento o exercício de funções a título transitório em serviço ou organismo diferente daquele a que pertence o funcionário ou agente, sem ocupação de lugar do quadro, sendo os encargos suportados pelo serviço do destino, no caso da requisição, e pelo serviço de origem, no caso do destacamento.

2 — A requisição e o destacamento fazem-se para a categoria que o funcionário ou agente já detém.

3 — A requisição e o destacamento fazem-se por períodos até um ano, prorrogáveis até ao limite de três anos.

4 — Decorrido o prazo previsto no número anterior, o funcionário ou agente regressa obrigatoriamente ao serviço de origem, não podendo ser requisitado ou destacado para o mesmo serviço durante o prazo de um ano.

5 — A requisição e o destacamento não têm limite de duração nos casos em que, de acordo com a lei, as funções só possam ser exercidas naqueles regimes.

6 — À requisição e ao destacamento é aplicável o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 25.º

CAPÍTULO IV

Extinção da relação de emprego

Artigo 28.º

Causas de extinção aplicáveis a funcionários e agentes

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e no n.º 10 do artigo 6.º, a relação jurídica de emprego dos funcionários e agentes cessa por morte do funcionário ou agente, por aplicação de pena disciplinar expulsiva e por desligação do serviço para efeito de aposentação.

2 — A relação jurídica de emprego dos funcionários e agentes pode ainda cessar por mútuo acordo entre o interessado e a Administração, mediante uma indemnização.

3 — O pessoal abrangido pelo número anterior não pode ser admitido, a qualquer título e pelo prazo de dez anos, em serviços abrangidos pelo presente diploma.

Artigo 29.º

Causas de extinção aplicáveis a funcionários

A relação jurídica de emprego dos funcionários pode ainda cessar por exoneração, a qual produz efeitos no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação do pedido.

Artigo 30.º

Causas de extinção aplicáveis aos contratados

1 — A relação jurídica de emprego do pessoal contratado em regime de contrato administrativo de provimento cessa por:

a) Mútuo acordo;
b) Denúncia de qualquer das partes;
c) Rescisão pelo contratado.

2 — A denúncia e a rescisão do contrato dependem da apresentação de pré-aviso com a antecedência mínima de 60 dias, salvo nos casos em que a cessação do contrato administrativo de provimento tenha como causa a nomeação do contratado.

3 — Ao contratado que não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de pré-aviso estabelecido no presente artigo poderá ser exigido, a título de indemnização, o valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

CAPÍTULO V

Acumulação de funções

Artigo 31.º

Acumulação de funções

1 — Não é permitida a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados, salvo quando devidamente fundamentada em motivo de interesse público e no disposto nos números seguintes.

2 — Há lugar à acumulação de funções ou cargos públicos nos seguintes casos:

a) Inerências;
b) Actividades de representação de departamentos ministeriais ou de serviços públicos;
c) Actividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento do cargo ou função;
d) Actividades docentes, não podendo o respectivo horário ultrapassar o limite a fixar em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação.

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável às remunerações provenientes de:

a) Criação artística e literária, realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras de idêntica natureza;
b) Participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados por resolução ou deliberação do Conselho de Ministros;
c) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, quando previstas na lei e no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos.

4 — A acumulação prevista nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 é autorizada por despacho do membro do Governo competente.

5 — No caso previsto na alínea *d*) do n.º 2, a acumulação depende de requerimento do interessado e só pode ser autorizada se o horário a praticar como docente for compatível com o que competir ao cargo ou função principal.

6 — É permitida a acumulação de cargos públicos não remunerados quando fundamentada em motivo de interesse público.

Artigo 32.º

Acumulação de funções privadas

1 — O exercício em acumulação de actividades privadas carece de autorização prévia do membro do Governo competente, a qual pode ser delegada no dirigente máximo do serviço.

2 — O disposto no n.º 1 não abrange a criação artística e literária e a realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

3 — A autorização referida no n.º 1 só pode ser concedida se se verificarem as seguintes condições:

a) Se a actividade a acumular não for legalmente considerada incompatível;
b) Se os horários a praticar não forem total ou parcialmente coincidentes;
c) Se não ficarem comprometidas a isenção e a imparcialidade do funcionário ou agente no desempenho de funções;
d) Se não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

4 — A recusa de autorização para o desempenho de funções públicas em acumulação com actividades privadas carece de fundamentação, nos termos gerais.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Actos sujeitos a fiscalização

A fiscalização dos actos e contratos previstos no presente diploma rege-se pelo disposto na Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Artigo 34.º

Actos sujeitos a publicação

1 — Estão sujeitos a publicação no *Diário da República,* por extracto:

a) A nomeação em qualquer das suas modalidades;
b) O contrato administrativo de provimento e o contrato de trabalho a termo certo, bem como a sua renovação, denúncia e rescisão;
c) A exoneração, sempre que esta não resultar directamente da lei.

2 — Dos extractos dos contratos consta obrigatoriamente a categoria ou funções dos contratados, a remuneração acordada e, no caso do contrato de trabalho a termo certo, o respectivo prazo.

3 — Do extracto de publicação consta a referência à concessão do visto ou à emissão da declaração de conformidade, em todos os casos em que seja exigida pela Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, ou à sua dispensabilidade, nos restantes casos.

Artigo 35.º

Transição do pessoal em nomeação

1 — O pessoal nomeado provisoriamente há mais de um ano à data de entrada em vigor do presente diploma é considerado, independentemente de quaisquer formalidades, na situação de nomeação definitiva.

2 — O regime previsto no número anterior é aplicável ao pessoal nomeado em comissão de serviço nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 36.º

Transição do pessoal em nomeação interina

1 — Mantêm-se as nomeações interinas que subsistam à data de entrada em vigor do presente diploma, cessando com o decurso do prazo por que foram constituídas ou com a reocupação do lugar pelo respectivo titular.

2 — Às nomeações previstas no número anterior é aplicável o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969.

3 — Para efeitos do número anterior, a realização do estágio não se considera interrupção de funções.

Artigo 37.º

Transição do pessoal em situação irregular

1 — É contratado em regime de contrato administrativo de provimento o pessoal sem título jurídico adequado que à data de entrada em vigor do presente diploma conte mais de três anos de exercício de funções nos serviços e organismos referidos no artigo 2.º, com sujeição à disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo.

2 — O pessoal que à data de entrada em vigor do presente diploma venha prestando serviço nos termos do número anterior e possua menos de três anos de serviço ou não desempenhe funções

em regime de tempo completo é contratado em regime de contrato de trabalho a termo certo, sem prejuízo de poder ser dispensado no prazo de 90 dias.

3 — O contrato administrativo de provimento previsto no n.º 1 faz-se na categoria de ingresso da carreira correspondente às funções desempenhadas, sem prejuízo das habilitações literárias legalmente exigidas.

4 — O prazo máximo de duração do contrato de trabalho a termo certo é contado a partir da data do seu início.

5 — O disposto no presente artigo não é aplicável ao pessoal nomeado definitivamente que exerça funções em situação irregular em outro serviço ou organismo.

Artigo 38.º

Processo de regularização

1 — Cada secretaria-geral, direcção-geral ou unidade orgânica equiparada deve proceder, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, à contratação do pessoal de acordo com os princípios definidos no artigo anterior.

2 — O pessoal que seja contratado em regime de contrato administrativo de provimento é candidato obrigatório ao primeiro concurso interno aberto no respectivo serviço para a sua categoria.

3 — Independentemente da existência de vagas na respectiva categoria, devem os serviços que possuam contratados em regime de contrato administrativo de provimento abrir concursos internos no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação.

4 — O pessoal contratado ao abrigo do n.º 1 do artigo anterior é dispensado da frequência de estágio para ingresso nas carreiras onde legalmente este é exigido, podendo os concursos referidos nos números anteriores ser abertos directamente para a categoria de ingresso da respectiva carreira.

5 — Os contratados aprovados no concurso referido nos números anteriores que não obtenham vaga são integrados no quadro de efectivos interdepartamentais, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

6 — A admissão de pessoal, a qualquer título, em cada categoria só pode fazer-se desde que estejam integrados no respectivo serviço todos os contratados detentores da mesma categoria.

7 — Até 31 de Dezembro de 1989 devem as secretarias-gerais, direcções-gerais e unidades orgânicas equiparadas apresentar ao

Ministério das Finanças a relação do pessoal dispensado e contratado, bem como a indicação dos concursos abertos nos termos do n.º 3.

8 — O disposto nos n.os 2 a 6 não é aplicável ao pessoal em situação irregular que desempenhe funções nos serviços em regime de instalação.

9 — Sem prejuízo da aplicação de regimes mais favoráveis, o tempo de serviço prestado em situação irregular pelo pessoal aprovado no concurso a que se referem os números anteriores releva na categoria de ingresso em que sejam contratados, bem como para efeitos de aposentação e sobrevivência, mediante o pagamento dos correspondentes descontos.

Artigo 39.º

Transição de pessoal contratado além do quadro

1 — O pessoal que à data de entrada em vigor do presente diploma esteja contratado além do quadro, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, é considerado contratado em regime de contrato administrativo de provimento, independentemente de quaisquer formalidades.

2 — É aplicável à transição do pessoal contratado além do quadro o regime previsto nos n.os 2 a 6 do artigo anterior.

Artigo 40.º

Transição de pessoal requisitado e destacado

1 — Às requisições e destacamentos constituídos à data de entrada em vigor do presente diploma é aplicável o regime previsto no artigo 27.º

2 — O tempo de serviço prestado na situação de requisição ou destacamento até à data de entrada em vigor do presente diploma releva para efeitos da contagem do prazo de três anos previstos no n.º 3 do artigo 27.º

3 — Cessam na data de entrada em vigor do presente diploma as requisições e destacamentos constituídos há mais de três anos, salvo as relativas ao pessoal integrado no quadro de efectivos interdepartamentais e as previstas no n.º 5 do artigo 27.º

Artigo 41.º

Regime de instalação e estágio

1 — O pessoal contratado além do quadro que se encontra a desempenhar funções em serviços em regime de instalação considera-se, independentemente de quaisquer formalidades, em regime de contrato administrativo de provimento.

2 — Os funcionários que se encontrem a desempenhar funções em serviços em regime de instalação consideram-se, independentemente de quaisquer formalidades, em regime de comissão de serviço extraordinária.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável ao pessoal que se encontre em situação de estágio.

Artigo 42.º

Acumulação de funções

Os funcionários e agentes que se encontrem a exercer em acumulação funções públicas ou privadas sem a autorização prevista nos artigos 31.º e 32.º devem solicitá-la no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 43.º

Prevalência

1 — A partir da data de entrada em vigor do presente diploma é vedada aos serviços e organismos referidos no artigo 2.º a constituição de relações de emprego com carácter subordinado por forma diferente das previstas no presente diploma.

2 — Os funcionários e agentes que autorizem, informem favoravelmente ou omitam informação relativamente à admissão ou permanência de pessoal em contravenção com o disposto no presente diploma são solidariamente responsáveis pela reposição das quantias pagas, para além da responsabilidade civil e disciplinar que ao caso couber.

Artigo 44.º

Salvaguarda de regimes especiais

1 — Ao pessoal dos institutos públicos que revistam a forma de serviços personalizados ou de fundos públicos abrangidos pelo regime aplicável às empresas públicas ou pelo contrato individual de trabalho e, bem assim, ao pessoal abrangido por regimes identificados em lei como regimes de direito público privativo aplicam-se as respectivas disposições estatutárias.

2 — Ao pessoal dos consulados e missões diplomáticas aplica-se a legislação em vigor.

3 — Ao pessoal médico, docente e de investigação aplicam-se as normas dos respectivos estatutos.

4 — O pessoal admitido em regime de administração directa mantém-se a prestar serviço nesse regime.

Artigo 45.º

Norma revogatória

1 — São revogados os artigos 30.º, 31.º e 32.º da Lei de 14 de Junho de 1913, o Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936, o Decreto-Lei n.º 32 679, de 20 de Fevereiro de 1943, o Decreto-Lei n.º 37 881, de 11 de Julho de 1950, o Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945, o Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, o Decreto-Lei n.º 146/75, de 21 de Março, o Decreto-Lei n.º 130/76, de 14 de Fevereiro, os artigos 14.º a 16.º, 19.º a 25.º, 27.º a 29.º, 32.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 118/86, de 27 de Maio, o Decreto-Lei n.º 160/86, de 26 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 137/88, de 22 de Abril.

2 — Relativamente à administração local, a revogação do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, só se torna efectiva com a entrada em vigor do diploma previsto no n.º 4 do artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Joaquim Fernando Nogueira — Eurico Silva Teixeira de Melo — Manuel Joaquim Dias Loureiro — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — José António da Silveira Godinho — Joaquim Fernando Nogueira — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Luís Fernando Mira Amaral — Roberto Artur da Luz Carneiro — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — José Albino da Silva Peneda — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — António Fernando Couto dos Santos.*

Promulgado em 31 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Novembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 281, de 07Dez89.)

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 1056/89

de 7 de Dezembro

Manda o Governo, pela Secretária de Estado da Modernização Administrativa, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 427/89, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos de termo de aceitação e termo de posse constantes dos anexos I e II à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

2.º Os termos de aceitação e posse constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 27 de Novembro de 1989.

A Secretária de Estado da Modernização Administrativa, *Isabel Maria Freire dos Santos Corte Real.*

ANEXO 1

Termo de aceitação de nomeação

Ministério - Serviço / Organismo

Identificação do nomeado

Nome completo

Bilhete de Identidade nº Válido até - -

Nomeação

Cargo / Categoria

Modalidade de nomeação

Entidade que nomeou em - -

Por competência própria ☐ Por delegação ☐

Fiscalização Tribunal de Contas - - Publicação - -

Aceitação

Data e local: - - ,

O NOMEADO,

Entidade que confirma a nomeação (Nome e Cargo / Categoria):

Por competência própria ☐

Por delegação ☐

Observações

ANEXO 2

Termo de posse

Ministério - Serviço / Organismo

Identificação do nomeado

Nome completo

Bilhete de Identidade nº Válido até - -

Nomeação

Cargo / Categoria

Modalidade de nomeação

Entidade que nomeou em - -

Por competência própria ☐ Por delegação ☐

Fiscalização Tribunal de Contas - - Publicação - -

Posse

"Eu abaixo assinado afirmo solenemente pela minha honra que cumprirei com lealdade as funções que me são confiadas"

Data e local: - - ,

O NOMEADO,

Entidade que confere a posse (Nome e Cargo / Categoria):

Por competência própria ☐

Por delegação ☐

Observações

(*D. R.*, I Série, n.º 281, de 07Dez89.)

Termo de autorização de embarque

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1097/89

de 23 de Dezembro

Considerando a necessidade de prosseguir a reestruturação do sistema de administração dos recursos materiais e financeiros do Exército;

Atendendo ao disposto nos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, e no n.º 2 da Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que sejam criadas no Depósito Geral de Fardamento e Calçado as Secções de Pessoal, Logística e Financeira, previstas na Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, as quais entrarão em funcionamento em 1 de Janeiro de 1990, considerando-se extinto, a partir desta data, o respectivo conselho administrativo.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 6 de Dezembro de 1989.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

(*D. R.*, I Série, n.º 294, de 23Dez89.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 1098/89

de 23 de Dezembro

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, o seguinte:

1.º A Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO) passa a ter a seguinte composição:

1) Presidente — o representante permanente de Portugal no Conselho do Atlântico;

2) Suplente do representante permanente — um funcionário do quadro do pessoal do serviço diplomático com qualquer das categorias necessárias para chefia das missões diplomáticas, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho;
3) Membros da Delegação, prestando nela serviço privativo:

a) Quatro funcionários do quadro do pessoal diplomático, um deles com a categoria de conselheiro de embaixada;
b) Quatro funcionários do quadro do pessoal especializado com a categoria de secretário privativo;
c) Quatro conselheiros militares, sendo pelo menos um de cada ramo das forças armadas, com os postos de coronel/capitão-de-mar-e-guerra ou tenente-coronel/ /capitão-de-fragata;

4) Pessoal administrativo — sete funcionários do quadro do pessoal administrativo do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
5) Pessoal assalariado — um chanceler, um arquivista, dois secretários de 1.ª classe, dois secretários de 2.ª classe, um secretário de 3.ª classe, um telefonista, um motorista, um porteiro, um contínuo e dois auxiliares de serviço.

2.º É revogada a Portaria n.º 1012-D/82, de 29 de Outubro, com as alterações subsequentes.

3.º O quadro do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 133/ /85, de 2 de Maio, com a composição que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146/89, de 6 de Maio, é alterado quanto aos secretários privativos de acordo com o mapa I anexo à presente portaria.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 13 de Dezembro de 1989.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso,* Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

MAPA I

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
...	.....	...
(*i*) 10	Secretário privativo	G
...	.....	...

(*i*) Quatro lugares na DELNATO (Portaria n.º 1098/89, de 23 de Dezembro); dois lugares na Missão Permanente junto da ONU (Portaria n.º 766/78, de 26 de Dezembro); um lugar na Missão Permanente junto da UNESCO (Portaria n.º 578/82, de 11 de Junho); um lugar na Delegação Permanente junto da OCDE (Portaria n.º 972/83, de 12 de Novembro); um lugar na Missão Permanente junto da NUOI (Portaria n.º 1031/83, de 13 de Dezembro), e um lugar na Representação Permanente junto da CEE (Portaria n.º 277/87, de 6 de Abril).

(*D. R.*, I Série, n.º 294, de 23Dez89.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Despacho n.º 96/89

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 103/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro António Ferreira Rodrigues de Areia, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência sujeitas a servidão militar.

26 de Setembro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 101/89

1 — Delego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro António Ferreira Rodrigues Areia, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para apreciar e decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Zona Militar da Madeira autorizado a subdelegar nos comandantes das unidades para as quais foram convocados os recrutas a competência para decidir os pedidos de justificação de faltas à incorporação fundamentadas nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, com excepção da alínea *i*).

26 de Setembro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

Despacho n.º 113/89

1 — Delego no comandante da Região Militar de Lisboa, general José do Nascimento de Sousa Lucena, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para apreciar e decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Região Militar de Lisboa autorizado a subdelegar nos comandantes das unidades para as quais foram convocados os recrutas a competência para decidir os pedidos de justificação de faltas à incorporação fundamentadas nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, com excepção da alínea *i*).

15 de Novembro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

Despacho n.º 114/89

1 — Delego no comandante da Região Militar do Centro, general Fausto Pereira Marques, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para apreciar e decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Região Militar do Centro autorizado a subdelegar nos comandantes das unidades para as quais foram convocados os recrutas a competência para decidir os pedidos de justificação de faltas à incorporação fundamentadas nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, com excepção da alínea *i*).

15 de Novembro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

Despacho n.º 115/89

1 — Delego no comandante da Região Militar do Norte, Rafael Guerreiro Ferreira, a competência que me é conferida pelo artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, para apreciar e decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Região Militar do Norte autorizado a subdelegar nos comandantes das unidades para as quais foram convocados os recrutas a competência para decidir os pedidos de justificação de faltas à incorporação fundamentadas nos motivos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, com excepção da alínea *i*).

15 de Novembro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

(*D. R.*, II Série, n.º 284, de 12Dez89.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho

Por despacho de 25 de Outubro de 1989, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, foi aprovado o distintivo do Curso de Formação de Sargentos, cuja reprodução e descrição heráldica constam dos anexos A e B.

Estado-Maior do Exército, 25 de Outubro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

ANEXO A

Construção da oval

1. Traçar uma linha vertical com o comprimento igual ao eixo maior da oval pretendida.

2. Dividir a vertical em 3 partes iguais.

3. Com centro nos pontos de divisão da vertical traçar duas circunferências de raio igual a 1/3 do eixo maior (r).

4. Com centro nos pontos de intersecção das 2 circunferências e raio igual a 2/3 do eixo maior (R), traçar os arcos de círculo que completam a oval.

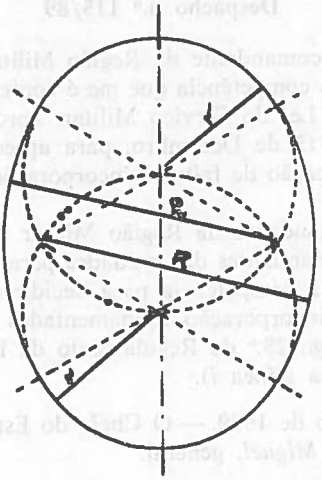

Altura total = 54 mm.
r = 1/3 da altura total (18 mm).
R = 2 × r (36 mm).

ANEXO B

Emblema do Curso de Formação de Sargentos

1. Distintivo a usar pelos alunos do CFS, durante o mesmo, de modo a distingui-los dos demais militares.

2. O distintivo destina-se a ser usado preso ao peito acima do bolso direito.

3. Esmaltado, de forma oval, tem como fundo a cor verde no qual se cruzam duas alabardas com cordão, é centrado por uma lucerna e identificado com as letras CFS. Estes elementos são dourados.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 117-A/89

de 7 de Dezembro

Assunto: Interpretação do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto — promoções por antiguidade ao posto de tenente-coronel dos oficiais do Quadro Especial de Oficiais (QEO).

Considerando que o Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto, embora mantendo a aplicabilidade da generalidade do Estatuto do Oficial do Exército ao oficiais do Quadro Especial de Oficiais e a sua atribuição prioritária à respectiva arma de origem, procedeu clara e inequivocamente à reformulação de algumas normas definidoras da sua carreira militar e, em especial, as referentes ao sistema de promoções, o que, aliás, é expresso no próprio preâmbulo;

Considerando que a letra do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/84, respeitante a promoções por antiguidade ao posto de tenente-coronel dos oficiais do Quadro Especial de Oficiais, pode,

numa leitura simplista ser interpretada isoladamente, desinserida, portanto, do contexto normativo em que se situa, e não em conjugação, como deve, com as disposições expressas nos n.os 3 e 5 do mesmo artigo 8.º, sendo pois, oportuno esclarecer, de acordo com o espírito e a letra do diploma, o sentido e alcance da norma constante do n.º 4 do supracitado artigo;

Atendendo a que o estabelecido sobre as regras gerais de interpretação da lei determina que esta não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada, e que não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso;

Determino:

1. Que se mantenha a aplicação uniforme do citado Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto, nomeadamente, quanto ao disposto nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 8.º, fundamentada na conjugação destas normas, do que resulta que, segundo o expresso no seu n.º 4, as promoções, por antiguidade, a tenente-coronel dos majores do QEO que relativamente aos majores dos QP das Armas de Infantaria, Artilharia e Cavalaria tiverem maior ou igual antiguidade no posto de capelão, só poderão ocorrer, após terem sido promovidos os majores dos QP com maior ou igual antiguidade no posto.
2. Nesta conformidade, as promoções por antiguidade ao posto de tenente-coronel dos oficiais do QEO só poderão ocorrer quando, simultaneamente, tiverem mais antiguidade como majores e forem mais antigos ou de igual antiguidade como capitães, do que os majores dos QP das Armas.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 119/89

de 21 de Dezembro

Efectividade de Serviço por Militares na Reserva

As alterações significativas que se produzirão a partir de 1990 na estrutura e funcionamento do Exército implicam modificações na

gestão dos militares dos QP na situação de reserva que pretendem continuar na efectividade de serviço. Assim:

1. As autorizações que têm sido concedidas para a prestação de serviço durante o ano de 1990 devem ser consideradas como a título precário, enquanto não for publicada a legislação respectiva;
2. A necessidade de cabal aproveitamento dos militares do activo poderá restringir o quantitativo de pessoal na reserva na efectividade de serviço; quando tal acontecer, a cessação de serviço será comunicada com a antecedência mínima de 60 dias;
3. O critério geral seguido é o de manter na efectividade os militares de idade mais baixa. Com carácter da excepcionalidade atende-se aos que estejam empenhados em tarefas específicas com prazos de conclusões definidos, aos que possuam especialização em que o Exército é carente e aos que ocupem cargos ou desempenhem funções em que haja reconhecido interesse na sua permanência.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general